



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2017 – São Paulo, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. C. G. OLIVEIRA COMUNICACAO VISUAL - ME, MARIO CRISTIANO GONCALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intímem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUIMEX LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, EDIVALDO LISBOA DE CASTRO, SOLANGE RABADJI LISBOA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOISES SALDANHA CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACIER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, SEVERINO JOSE DA SILVA, JOSE JOAQUIM DE LIMA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intímem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6803

MONITORIA

0003068-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MANOEL RODRIGUES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0006994-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDRIN CAMELO PIRES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0010659-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP197287 - ADEMIR MORAIS YUNES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0011302-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0013193-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0010600-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL SANTOS DE PAULO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0023163-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEDSON RODRIGUES MOREIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0005528-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO KUSHIMA

Diante da condordância da CEF à fl.87 quanto ao pedido de retirada da restrição no veículo de fl.58 efetuado às fls.72/82, proceda-se ao desbloqueio pelo sistema RENAJUD. Após a retirada da restrição do veículo, voltem-se os autos ao arquivo sobrestado (fl.88).

0021241-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0023403-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA DE ANDRADE MORAES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0009644-53.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0004498-94.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0008830-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA FERREIRA

Defiro o requerimento do exequente de fl.37. Expeçam-se os mandados e/ou cartas precatórias nos endereços indicados na petição supra referida, ainda não diligenciados, exceto no endereço da Rua Pedro Sabino que já foi diligenciado.

0018388-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULT BRINDES ORGANIZACAO DE EVENTOS E RELACOES PUBLICAS LTDA - EPP X MARILZA FERREIRA SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Como a representante legal da empresa ré foi citada (fl.39), dou a pessoa jurídica como citada. Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0019074-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA SANTOS DA CRUZ

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art.701 e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(is) isento(s) de custas. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-22.2011.403.6100) DIONEIA DA SILVA BORELLI(SP218024 - SANDRA CASSEB CARETTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000815-15.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022649-79.2014.403.6100) ARLENE CAMARGO SILVA(SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a embargante a contrafé para a devida citação da parte embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009949-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO VIEIRA VALE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0020962-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X NEURI MICHELAN X CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0021739-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE APARECIDA DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0006441-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS EPP X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0006585-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERMES DA SILVA FERNANDES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0009923-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE A TEZORI BELO PECAS PLASTICAS - ME X REGIANE APARECIDA TEZORI BELO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0014947-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP X DEMERVAL ALMEIDA SANTOS JUNIOR X PAULO SERGIO DE FARIA RIBAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0006238-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DE ABREU(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0021886-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA ARCANJO FERREIRA TEIXEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0023677-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0001481-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR FLORENCA DE JESUS(SP056789 - MARCIO NASCIMENTO MAGALHAES)

Manifêste-se o exequente sobre a petição de fls.56/57, principalmente a alegação de quitação do débito.

0016863-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA TAKATUKA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0000135-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAM BOLI AIZELE(SP057790 - VAGNER DA COSTA)

Em razão da petição de fls.70/80 da executada demonstrando que o bloqueio realizado por meio do BACENJUD (fl.65) ocorreu em sua conta salário (fls.78/80), proceda-se ao desbloqueio, da quantia de R\$ 14.064,79 (f.78). No tocante ao remanescente, por ser inferior ao valor das custas, também deve ser desbloqueado. Ciência ao exequente sobre o despacho de fl.67.

0000365-09.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ID EDITORIAL EIRELI - ME(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifêste-se o executado sobre a petição de fls.50/53.

0000684-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISS CALLA CONFECÇOES LTDA - EPP X HEE JEONG KIM(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X YONG IK KIM(SP121490 - CRISTIANE MORGADO)

Rejeito a exceção de pré-executividade brandida pelos excipientes, haja vista que a execução está devidamente instruída com os contratos de empréstimo pertinentes bem assim com a memória discriminada e atualizada de cálculo, sem vícios que iniquem o normal prosseguimento, restando preenchidos os requisitos exigidos para os títulos executivos extrajudiciais. Outrossim, a matéria debatida pelos excipientes refoge aos estreitos limites da objeção, cujo escopo é apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício. Ademais, o ordenamento jurídico dispõe do recurso adequado para impugnação da execução, havendo sido devolvido, por meio do despacho de fl. 147, o prazo necessário para os excipientes promoverem sua adequada defesa, a qual decorreu sem qualquer manifestação dos interessados, conforme certidão de fl. 150. Prossiga-se a execução.

0003894-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X MEDICAL BURS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA - EPP

Manifêste-se o exequente sobre o pagamento efetuado nos autos e se houve a quitação do débito.

0005324-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON BATISTA DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Expeçam-se os mandados de citação nos endereços encontrados nos sistemas de buscas, ainda não diligenciados.

0005894-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISMAEL GOMES MOURA - ME X ISMAEL GOMES MOURA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0010013-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAINO E CORREIA REPRESENTACOES COMERCIAIS E OBRAS LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X MARIA MAGDA CORREIA PINHEIRO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Diante da concordância das partes, remetam-se os autos para Central de Conciliação.

0011135-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA APARECIDA DA SILVA - CONFECÇOES - ME X VANIA APARECIDA DA SILVA

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado sobre o bloqueio realizado por meio do BACENJUD.

0012784-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOX SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X CESAR AUGUSTO COMUNALE X DARIO KUCHARSKI

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado sobre o bloqueio realizado por meio do BACENJUD.

0013277-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLLOSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X SIMONE LARANGEIRA DA ROCHA POLO X VARLEY POLO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intinem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

0013889-73.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SOLANGE ALVAREZ AMARAL

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intinem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

0013919-11.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO RAMAZZOTTI PERES

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intinem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

0015937-05.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intinem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

0017140-02.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO SANTOS DOURADO MATOS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado sobre o bloqueio realizado por meio do BACENJUD.

0018098-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELA DINAMARCO MACHADO AVELLA EIRELI - ME X GISELA DINAMARCO MACHADO AVELLA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretária, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0000574-41.2017.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intinem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

0000784-92.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO GODOY CAMARGO NETO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intinem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

0000887-02.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CAMILA DE ABREU GUASTAMACCHIA DO NASCIMENTO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intinem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012467-63.2016.403.6100 - ADEMIR FURLAN X ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOSE ROBERTO LOPES SIMONSEN X JOSE GABRIEL ALVES X JOSE MARIA PEREZ SUAREZ X LIVIA VIEIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA QUEIROZ MACHADO PIRES X MARIO MASSARO OSHIRO X ODENIR LONGUINI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o exequente a contrafé para fins de expedição do mandado de citação. Com a apresentação, expeça-se o competente mandado.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0008189-19.2016.403.6100 - RAFAEL CECCATO(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência à ré (CEF) sobre a petição de fl.166.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004494-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VANESSA RIBEIRO

Como houve o recolhimento das custas, expeça-se a carta precatória.

0019349-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON BONIN MACHADO

No interesse da citação do requerido por carta precatória, apresenta a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de recolhimento das custas de oficial de justiça da Justiça Estadual. Com a vinda das guias, tomem os autos conclusos Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5199

ACAO CIVIL PUBLICA

0017291-65.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3317 - LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X TIFIM RECUPERADORA DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA - ME(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019997-26.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS E SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL) X JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X FLAVIO FALOPPA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO) X MARIO SILVA MONTEIRO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO)

Por ora, considerando os efeitos infringentes da presente decisão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação aos embargos de declaração de fls. 2553-2562, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareça o Município de São Paulo à manifestação de fl. 2563, ante o decurso de prazo, em 26/11/2013.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022316-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019793-79.2013.403.6100) JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC(SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP286676 - MELINA MARTINS MERLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. A parte autora pretende em síntese a anulação do procedimento administrativo que culminou com o decreto de perdimento de aeronave e, diante do perdimento ilegítimo pretendem a ampla indenização pelo ressarcimento de todos os valores pagos ou por pagar à CESSNA pelo arrendamento da aeronave, desde o início do contrato (aditamento de fls. 222/225), a ser apurado em liquidação de sentença. Afirma a nulidade do processo administrativo que decretou o perdimento da aeronave, sustentado a sua ilegalidade e invalidade, atacando-o, com os seguintes argumentos:a) o ato administrativo não teria suporte material;b) afronta às garantias constitucionais (direito de propriedade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa); o decreto de perdimento da aeronave VP-CAV tem vício insanável posto que o proprietário do bem (CESSNA) não integrou o procedimento administrativo, sendo que a sua intimação somente teria se dado após a decretação do perdimento da aeronave;c) o julgamento da ação fiscal foi feito sumariamente, a partir de uma denúncia anônima, sem direito à produção de provas para apuração dos fatos, não havendo qualquer oitiva das pessoas relacionadas com os fatos litigiosos;d) a utilização da aeronave pela TOBY (arrendatária) para transporte dos seus dirigentes no desempenho de suas atividades empresariais em voos regulares e não remunerados era lícita, efetuada no regime de admissão temporária, nos termos da legislação aduaneira e as autorizações obtidas foram seguidas, não havendo qualquer vedação quanto à utilização da aeronave para fins não profissionais ou econômicos, não tendo, ainda, a aeronave permanecido além do tempo permitido no território nacional, razão pela qual não poderia ser surpreendida com o confisco arbitrário do bem;e) ausência na legislação de conduta imputável aos autores que fosse passível da aplicação da pena de perdimento, na medida em que não teria havido qualquer intenção de compra da aeronave, a TOBY era a real e efetiva possuidora e nunca foi ocultada;f) ausência de irregularidade na constituição e no funcionamento da TOBY;g) houve liberação de aeronaves em situações semelhantes perante a Receita Federal, o que em tese, demonstraria que houve tratamento diferenciado para situações jurídicas semelhantes. A parte autora, às fls. 222/225, apresentou petição em aditamento à petição inicial, a fim de que fossem excluídas as pretensões de restituição do avião e de reparação dos danos decorrentes da deterioração do bem, modificando o seu pedido para que passasse a constar que pretendem a ampla indenização dos danos causados em razão da concretização do ilegítimo perdimento, representado pelo ressarcimento de todos os valores mensalmente pagos ou por pagar à CESSNA FINANCE CORPORATION pelo arrendamento da aeronave, desde o início do contrato e não mais restritos ao período de privação da aeronave. A parte autora apresentou as chaves da aeronave em Juízo, as quais foram levantadas pela ré (fls. 264 e 265/266). Foi decretada a revelia da ré, com determinação de desentranhamento da contestação. Instados acerca das provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova documental e oral (fls. 374/375) e ato seguinte promoveu a juntada de documentos da ação cautelar, a fim de contribuir para o julgamento da demanda. A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 456/458). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares suscitadas, fixo como ponto controvertido na demanda: a análise acerca da existência ou não de ilegalidade ou inconstitucionalidade na condução do processo administrativo nº 19482.720003/2013-49, o qual culminou com o decreto de perdimento da aeronave marca CESSNA, modelo CITATION 680, ano de fabricação 2008, número de série 680-0202, prefixo VP-CAV). Com efeito, entendo pela desnecessidade da produção de prova oral, requerida pela parte autora, para o convencimento deste Juízo. Isso porque todas as alegações apresentadas nos autos são comprovadas por meio documental, razão pela qual indefiro tal pedido, nos termos do artigo 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil. Em que pese tal fato, há pedido de produção de prova documental formulado pela autora e, não obstante tenha colacionado documentação nos autos, oportunizo a intimação das partes, para apresentação de provas documentais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Apresentada documentação, abra-se vista à parte contrária para ciência. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

0011288-94.2016.403.6100 - DANIELA DE OLIVEIRA COELHO(SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente sobre a desistência requerida pela parte autora às fls.254.Após, se em termos, venham os autos conclusos para homologar a desistência.

0001104-45.2017.403.6100 - KAMATE 04 PARTICIPACOES S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Consigno que realização de depósito judicial requerida pela parte autora em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.Após, com o cumprimento da determinação supra, considerando o pedido veiculado liminarmente (expedição de certidão de regularidade fiscal), reputo necessária prévia oitiva da parte contrária. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022209-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019793-79.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC(SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP286676 - MELINA MARTINS MERLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042134-32.1995.403.6100 (95.0042134-8) - SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do(a) r. acordão/decisão proferido pelo C. STJ/STF, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004406-49.1998.403.6100 (98.0004406-0) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.280.00175867-8, conforme requerido às fls. 564-565. Após, abra-se nova vista à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0027634-48.2001.403.6100 (2001.61.00.027634-5) - POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0008052-28.2002.403.6100 (2002.61.00.008052-2) - JAIRO SEVERIANO DE AQUINO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes do(a) r. acordão/decisão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União Federal (AGU). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022659-46.2002.403.6100 (2002.61.00.022659-0) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO - COOPERMED - 4 X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012145-92.2006.403.6100 (2006.61.00.012145-1) - CARLOS EDUARDO PEREIRA GUIMARAES X JOAO CARLOS TAVORA PINHO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União Federal do valor total depositado nas contas nº 0265.635.00239190-5 e nº 0265.635.00239191-3. Após, vista à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000510-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000510-1) - NICOLAU AUGUSTO FANUELE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A teor do requerimento de fl. 304, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a petição de fls. 322 (e verso), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002353-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002353-5) - ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 757-759, tendo em vista o art. 25 da Lei 12.016/2009. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0024927-82.2016.403.6100 - CAL CONSTRUTORA E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial: 1) Adicional de transferência; 2) Adicional noturno; 3) Décimo terceiro salário; 4) Descanso semanal remunerado; 5) Férias Gozadas; 6) Salário Maternidade. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com os créditos de Contribuição Previdenciária e GILL RAT - Seguro Acidente de Trabalho, nos termos da IN nº 1300/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/37. Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, nos termos da determinação de fls. 40, o que foi cumprido às fls. 42/46. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Recebo a petição de fls. 28/37, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído a causa para que conste R\$1.426.366,23 (um milhão quatrocentos e vinte mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos). Passo à análise da liminar. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, tenho que não estão presentes tais requisitos. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Vejamos o caso em tela: 1) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA No que tange ao benefício transferência (adicional de transferência), decorrente da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, trata-se de pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT). Segundo Arnaldo Süssekind, tal valor configura acréscimo salarial (In Instituições de Direito do Trabalho, Editora LTR, 22ª edição, 2005, pág. 550), devendo, portanto, sobre ele recair a exação, ainda que transitória. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência e adicional de risco de vida, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incidem, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00013528420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:J2) ADICIONAL NOTURNO Em relação ao adicional noturno, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que a referida verba possui natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral

ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, deve incidir contribuição previdenciária, posto que tem natureza salarial.No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...] omissis.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). 3) DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO No que se refere ao 13º salário e o décimo terceiro indenizado, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois se tratam de verbas que constituem a base de cálculo do salário-de-contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008.3. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011).4) DESCANSO SEMANAL REMUNERADOEm relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489 MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. [...] omissis.4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296 5) FÉRIAS GOZADASEntendo que as férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:) 6) SALÁRIO MATERNIDADEO salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:..)Assim, o salário-maternidade é verba que integra a base de cálculo do salário de contribuição, devendo ser recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários.Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Providencie a Secretaria as diligências necessárias junto ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$1.426.366,23 (um milhão quatrocentos e vinte mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos).Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.P.R.I.O.

0025184-10.2016.403.6100 - MUNDIAL GRUPO - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP351562 - GUILHERME SANTOS DE MATOS) X DELEGADO DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT - SP

DECISÃO OVistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido administrativo protocolizado em 30.09.2015, referente à restituição de créditos eventualmente recolhidos a maior. Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que por deter créditos de INSS protocolizou pedido de restituição junto à Receita Federal sob n.º 16592.722866/2015-87, sem qualquer análise administrativa até a data da impetração do presente mandamus. Sustenta que a demora em apreciar o pedido de restituição fere princípios constitucionais da razoabilidade e da celeridade, bem como o que dispõe a Lei nº 11.457/2007 em seu artigo 24, no que tange ao prazo máximo para análise de 360 (trezentos e sessenta) dias. Em sede liminar pretende a apreciação do pedido de restituição. Inicialmente o impetrante foi instado para promover a emenda à petição inicial (fl. 23), o que foi parcialmente cumprido às fls. 25/40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 25/40, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de restituição nº 16592.722866/2015-87, protocolizado em 30.09.2015 (fls. 18/19). No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (...) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência. No presente caso, o impetrante comprova o protocolo do pedido de restituição desde setembro de 2015 (fls. 18/19), ou seja, há mais de 01 (um ano), prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto. Nestes termos, DEFIRO a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do processo de restituição sob n.º 16592.722866/2015-87, no prazo máximo de 10 (trinta) dias. Providencie a impetrante a juntada de 02 (dois) jogos de contrafé, sendo uma completa (inicial e documentos) e outra simples (só inicial), considerando que a determinação de fl. 23 não foi cumprida integralmente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Promova a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, a fim que conste R\$9.356,22 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos). Com o cumprimento, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal, bem como dê ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

0008818-78.2016.403.6104 - ADAUTO VIANA JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 47-48, por seus próprios fundamentos. Fls. 164-164º: Defiro o ingresso da União Federal (PRU na 3ª Região) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas, mediante entrega dos autos com vista. Abra-se vista à União (AGU). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012725-40.1997.403.6100 (97.0012725-7) - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X DESLILE LOPES DA SILVA X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X JOSE BASTOS X JOSE PINTO FILHO X LIDIA SCHULTZ X MILDRED FEYA LANGE LEVIN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifiestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133, DIRCEU BARBOSA - SP116335

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a informação da autoridade impetrada, na qual informa ter providenciado o registro do impetrante nos quadros da O.A.B., manifeste-se o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Silente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAROLINA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON ALVAREZ PREDOLIM - SP309313

IMPETRADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINA CORREA ROCCO em face do DIRETOR DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC, no qual se pleiteia seja concedida a liminar no sentido de autorizar a matrícula da impetrante no curso de Pós-Graduação na área de Inteligência de Mercado junto ao SENAC.

A impetrante relata que finalizou sua graduação de tecnóloga na FATEC, ocasião em que se inscreveu no curso de Pós-Graduação na área de Inteligência de Mercado junto ao SENAC, obtendo aprovação, conforme correspondência eletrônica recebida.

Narra que, no entanto, apesar de estar apta ao curso, está sendo obstada sua matrícula, em virtude de o início das aulas da Pós-Graduação ser 13/03/2017, ou seja, 4 dias antes de sua colação de grau, marcada para 17/03/2017.

É a síntese do necessário. Decido.

Por primeiro, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade.

A documentação acostada aos autos dá conta que a impetrante concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Logística, em 21/12/2016, na FATEC, obtendo atestado de conclusão (Id. 605779), com data de colação de grau prevista para 17/03/2017 (Id. 605795).

O histórico escolar também demonstra aprovação em todas as disciplinas, inclusive com cumprimento das horas de estágio e apresentação de trabalho de graduação, no qual a aluna obteve nota 10 (dez) (Id. 605781).

Verifica-se, assim, amplamente comprovada sua conclusão no curso da graduação, sendo a apresentação do diploma e a colação de grau meras formalidades que não podem inviabilizar a continuidade no seu aprimoramento profissional.

Também a impetrante demonstra aprovação no processo seletivo da Pós-graduação 2017 do Centro Universitário SENAC (Id. 605783), inclusive com emissão de boleto pela instituição para pagamento da 1ª parcela em 15/02/2017.

Entendo, assim, desarrazada a cláusula constante do edital (retificação – Id.605777) que exige colação de grau em data anterior ao início do curso.

Assim dispôs o §1º, do artigo 7º, do Edital 062/2016:

§1º. Caso o candidato ainda não esteja de posse do diploma, é permitida a entrega do Certificado de Conclusão, com a data da colação de grau, que deve ser anterior à data de início do curso no qual o aluno está realizando a matrícula, condicionada a entrega posterior do diploma, documento necessário para a expedição do certificado de conclusão do curso de pós-graduação.

Considerando que a colação de grau consiste em mera solenidade, entendo não possa produzir o efeito de obstar a participação da impetrante no curso de pós-graduação, porquanto o requisito indispensável para tanto é a conclusão do curso, a exigir a regular aprovação em todas as disciplinas, o que foi atendido no caso em tela.

O *periculum in mora* resta, também, comprovado pelo na medida em que a manutenção do ato atacado implicará na não efetivação da matrícula da impetrante, inviabilizando seu ingresso no curso de Pós-Graduação neste ano letivo.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Inteligência de Mercado 2017, mediante apresentação da documentação solicitada, **sem que haja, no entanto, exigência de que a colação de grau anteceda a data de início do curso.**

Determino, outrossim, o depósito judicial das prestações atinentes às mensalidades, em conta vinculada a estes autos, até deslinde da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sem prejuízo, proceda a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a declaração de autenticidade da documentação juntada aos autos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10890

MONITORIA

0000681-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACACIO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020608-38.1997.403.6100 (97.0020608-4) - NORIVAL BERTONCINI X SILVIA BERTONCINI(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 565 - Defiro. Expeça-se ofício de apropriação para que a CEF possa computar em sua planilha os valores depositados nos presentes autos. Efetuada a apropriação pela CEF, intime-se a ré para cumprimento da r. decisão de fl. 560, no prazo de quinze dias.

0015202-79.2010.403.6100 - BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0023871-24.2010.403.6100 - MARIA LUCIA CECCON X MARIA APARECIDA CARNELOSSA X JOSE MOACIR CECCON X ANA PAULA CECCON X AMARO CECCON NETO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019941-61.2011.403.6100 - TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos às fls. 475/481 e 486/497, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0011975-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON APARECIDO DE MORAES(SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

Defiro o prazo de 10 dias para que o réu apresente o instrumento de procuração. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga se tem interesse em audiência de conciliação. Havendo interesse, providencie a Secretaria ao agendamento da audiência junto à Central de Conciliação (CECON). Intime-se.

0026527-75.2015.403.6100 - EDVAR MAURICIO DE MORAES X FLAVIA PASSAGLIA CARABOLANTE(SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA E SP325068 - GRACE ANY FERNANDES ARRAYS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X DAL BOSCO ADVOGADOS S.S.(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008660-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-96.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X EDSON ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de EDSON ALVES, alegando que após realizar a recomposição da Declaração de Ajuste Anual do autor, deduzindo-se dos rendimentos tributáveis os valores recebidos a título de juros moratórios, a Receita Federal apurou que o valor original a restituir seria de R\$ 128.365,93 e não R\$ 134.147,90, como alega o autor. Assim, em 03/2014 o autor somente faria jus à repetição de R\$ 57.783,21 (fls. 02/03). Apresentou documentos (fls. 04/09). O embargado apresentou impugnação (fls. 15/17). Parecer da contadoria (fls. 19/22). O embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 27) e a União discordou, pois não foi aplicada a TR a partir de julho de 2009 com relação à atualização das custas, não houve justificativa para que fosse considerado o valor a restituir de R\$ 53.731,98 ao invés de R\$ 51.772,43 e houve a incidência da Selic desde 09/2012, quando deveria ser a partir de 10/2012 (fl. 48/54). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. O embargado concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial. A União discordou. Comparando o cálculo da contadoria (fl. 22) e o da União quanto ao valor a restituir originário (fl. 07), verifica-se que há uma divergência na metodologia adotada para calcular o valor dos honorários proporcionais ao rendimento tributário e no valor apurado a tal título, pois a União apurou o valor de R\$ 70.892,01 e a contadoria o valor de R\$ 78.006,65 de dedução/honorários. Dessa forma, remetam-se os autos para a contadoria para que seja esclarecida essa metodologia adotada, tendo em vista que a União adotou outra metodologia. Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem acerca das metodologias e da manifestação da contadoria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029559-74.2004.403.6100 (2004.61.00.029559-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LURDES PEREIRA DE LIMA XAVIER(SP131425 - APARECIDA AUGUSTA RODRIGUES MARRETTO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0024015-22.2015.403.6100 - SANTA ESTEFANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) em contrarrazões, no prazo legal (art. 1.009, 2º do CPC). Oportunamente, cumprido o determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000553-02.2016.403.6100 - AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003602-51.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006812-13.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0010353-54.2016.403.6100 - CADASTRA MARKETING DIGITAL LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se a União Federal para responder ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019882-97.2016.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 265/290: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 292/293: Expeça-se novo ofício à autoridade impetrada para ciência e para que preste informações, instruindo com as cópias necessárias.

CAUTELAR INOMINADA

0015201-94.2010.403.6100 - BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

0001692-86.2016.403.6100 - WHIRLPOOL S.A X WHIRLPOOL S.A.(SP304471A - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/239 - Razão assiste à parte requerente. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013775-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON BARRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BARRANCO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0021718-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARIA EMILIA DE SOUZA(SP089998 - ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165015 - LEILA DINIZ)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016063-61.1993.403.6100 (93.0016063-0) - JOSE CARLOS VICENTE X JOSE DEODATO DA SILVA SOBRINHO X JOSE FARIA GONCALVES X JOSE FERREIRA MAGALHAES X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X JOSE NELSON BANHARA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE RONDAN GIMENES X LEANDRO PONTON X JULIO ANTONIO DUARTE(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0036543-55.1996.403.6100 (96.0036543-1) - EDNA MARIA GOMES X ERCI FERREIRA FRAZAO X NAPOLEAO BECCATTI X REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI AGUIAR E SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0011534-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024628-67.2000.403.6100 (2000.61.00.024628-2)) DELCULINO PAULINO BENICIO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP185339 - OG CRISTIAN MANTUAN E SP148891 - HIGINO ZUIN E SP170335A - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0005770-75.2006.403.6100 (2006.61.00.005770-0) - MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA X MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA X TOTEMMAR BAR RESTAURANTE E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011226-79.2001.403.6100 (2001.61.00.011226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669724-71.1991.403.6100 (91.0669724-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X SIMAO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005217-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TRX DRAG RACING COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X EDMILSON GUIMARAES

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009847-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMBRA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA ME X MARIO SERGIO ELEUTERIO SINOKAVA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000506-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X M14 CONDICIONAMENTO E ATIVIDADES FISICAS LTDA X MILENE GALLO DOS SANTOS

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0014624-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANDERSON DE AVELAR JOLO ME X ANDERSON DE AVELAR JOLO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO) X ADILSON DONIZETI JOLO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018553-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANELIZE MEDEIROS FRAGOSO ME(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANELIZE MEDEIROS FRAGOSO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009492-68.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA MARCHELLI LEME OLIVEIRA

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009289-77.2014.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0057361-23.1999.403.6100 (1999.61.00.057361-6) - ROGERIO DANIEL X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669724-71.1991.403.6100 (91.0669724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653822-78.1991.403.6100 (91.0653822-3)) SIMAO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIMAO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0013452-38.1993.403.6100 (93.0013452-3) - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006199-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE MAGALHAES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MAGALHAES MACEDO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021694-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO PEREIRA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10892

ACAO CIVIL PUBLICA

0008648-41.2004.403.6100 (2004.61.00.008648-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA E Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL X FUAD NASSIF BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO) X MIGUEL APPOLONIO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO)

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de FUAD NASSIF BALURA, HOMERO RODRIGUES LEITE e MIGUEL APPOLONIO, ex-diretores da CEAGESP, visando à condenação deles, às penas previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, com pedido cautelar de indisponibilidade de bens, conforme se infere da petição inicial de fls. 02/11, instruída com os documentos de fls. 12/1328. O Ministério Público Federal aduz que, em procedimento administrativo investigatório preliminar, restou apurado que os Réus dispensaram irregularmente a realização de procedimento licitatório quanto à exploração de uma parcela do bolsão de estacionamento do CEAGESP, em ofensa ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal; no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93; e no artigo 10, I, VIII, XI e XII, da Lei nº 9.429/92; ao celebrarem e renovarem, por três vezes, contrato oneroso de permissão de uso de referido estacionamento com a empresa VIPARK COMERCIAL E SISTEMAS DE MANOBRISTAS E SEGURANÇAS PARA EVENTOS LTDA ME. O pedido cautelar de indisponibilidade dos bens dos Réus foi deferido parcialmente às fls. 1334/1339, para decretar o bloqueio de somente os bens imóveis a estes pertencentes. Intimada a integrar a lide (fls. 1368/1368v), a União Federal requereu sua inclusão como assistente simples do Ministério Público Federal (fls. 1579/1581), o que foi deferido (fls. 1594). Notificados, os Réus ofertaram as defesas preliminares constantes às fls. 1400/1429 (Fuad Nassif Ballura), 1431/1551 (Homero Rodrigues Leite) e Miguel Appolonio (fls. 1592/1593). Às fls. 1.594 foi determinada a inclusão da União Federal no polo ativo com assistente simples. A petição inicial foi recebida conforme a decisão de fls. 1.598/1.603. Contra essa decisão, o Corréu Homero Rodrigues Leite interpôs, às fls. 1.626/1.646, agravo de instrumento, sendo este recebido apenas no efeito devolutivo na decisão monocrática do Relator, constante às fls. 1.754/1.755, decisão essa confirmada pelo colegiado conforme acórdão juntado às fls. 1.972/1.973. Citados, os Corréus apresentaram contestação às fls. 1.650/1.666 e 1.721/1.752, sobre vindo a réplica do Autor e da União Federal às fls. 1.759/1.769 e 1.772/1.781. Oportunizada a especificação de provas (fls. 1.782), as partes requereram a produção de prova testemunhal, pericial e exibição de novos documentos. O Corréu Miguel Appolonio apresentou petição, juntada às fls. 1.785/1.788, que além de reparar o pedido de produção de prova pericial, requereu a denunciação da lide aos membros da Comissão Permanente de Licitações - CPLA decisão saneadora, proferida às fls. 1.798/1.799, indeferiu a prova testemunhal, autorizando, contudo, a produção de prova pericial contábil, pelo que nomeou o perito César Henrique Figueiredo. Deferiu-se, ainda, a juntada das atas de Comissão Permanente de Licitação referentes à contratação emergencial da empresa Vipark Comercial e Sistemas de Manobristas e Seguranças para eventos Ltda. Me. Estimados os honorários periciais pelo perito, conforme petição de fls. 1.805/1.809, o Autor requereu o seu pagamento ao final, conforme o previsto no art. 18 da Lei n. 7.347/85. Às fls. 1.817/1.820 sobreveio petição do Corréu, Homero Rodrigues Leite, que, espontaneamente, requereu o pagamento da metade dos honorários estimados pelo perito (R\$ 3.000,00 conforme guia de depósito juntada às fls. 1.819/1.820), com o comprometimento de pagamento do restante com a entrega do laudo, o que foi deferido às fls. 1.830 (expedição de alvará com base em 50% do valor depositado), após concordância do perito nomeado em petição de fls. 1.828/1.829 (alvará de levantamento parcial pelo perito às fls. 1.841). O perito nomeado requereu às fls. 1.837/1.839 a expedição de ofício a CEAGESP para a apresentação de documentos contábeis, o que foi deferido às fls. 1.840 e apresentado por aquele órgão na forma do ofício de fls. 1.842/1.868. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 1.874/1.916, com manifestações pertinentes do Autor na petição de fls. 1.920/1.922 e da União às fls. 1.925. Prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 1.929/1.934), em atendimento à determinação de fls. 1.927, o Corréu Homero Rodrigues Leite manifestou-se pela sua concordância com as conclusões periciais, enquanto que o Autor requereu, às fls. 1.950/1.956, a complementação do laudo, ou a realização de novo laudo pericial. O Corréu juntou, às fls. 1.934/1.935, guia de depósito judicial para pagamento do remanescente relativo aos honorários periciais, com levantamento do respectivo alvará às fls. 1.958 (que abarcou inclusive o restante do primeiro depósito realizado às fls. 1.819/1.820). Em atendimento à determinação do Juízo às fls. 1.965, o Autor formulou quesitos às fls. 1.967, requerendo a elaboração de laudo complementar. O Corréu Homero Rodrigues Leite requereu, às fls. 1.969, prioridade na tramitação do feito, com base na Lei n. 10.741/2003. Foi prolatada sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, diante do reconhecimento da legitimidade do Ministério Público Federal e a inexistência de interesse da União a justificar a sua intervenção no feito de modo a fixar a competência da Justiça Federal (fls. 1974/1979). O Ministério Público Federal e a União apresentaram recurso de apelação, respectivamente, às fls. 1982/1991 e 1994/1998. Os réus Homero Rodrigues Leite e Fuad Nassif Ballura opuseram embargos de declaração (fls. 2000/2001 e 2002/2003), que foram acolhidos parcialmente (fls. 2006/2007). Os recursos de apelação foram recebidos (fl. 2015), os réus Fuad Nassif Ballura e Homero Rodrigues Leite apresentaram contrarrazões (fls. 2018/2029, 2033/2042). A Procuradoria Regional da República apresentou parecer para que o recurso da União fosse improvido e o recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido apenas para que o presente feito fosse remetido para a Justiça Estadual (fls. 2047/2050). As apelações foram providas para admitir a União como assistente, diante do reconhecimento do seu interesse jurídico e reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal. Determinou-se, outrossim, o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição (fls. 2057/2066). O acórdão transitou em julgado (fl. 2069). É o relatório. Fundamento e decisão. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que cópia da sentença foi encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 1979), e que, em decorrência, foi instaurado o inquérito civil nº 963/2012, conforme documentos juntados pelo réu Fuad Nassif Ballura (fls. 2030/2032), oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo com cópia do acórdão para ciência e eventuais providências (fls. 2052/2069), bem como solicite-se informação sobre o andamento de referido inquérito civil. O ofício também deverá ser instruído com cópia desta decisão. Diante do reconhecimento do interesse jurídico da União e da legitimidade do Ministério Público Federal, imperioso dar o regular andamento ao feito. Desse modo, em cumprimento ao despacho de fls. 1965, o Ministério Público Federal apresentou os quesitos complementares, in verbis (fl. 1967): 1 - Queira o S. Perito Judicial informar, detalhando: a) - Qual o faturamento bruto mensal da empresa VIPARK obtido na exploração do estacionamento no período de junho 1998 a maio de 2000? b) - Aplicando o mesmo percentual de 40,6%, utilizado no contato anterior firmado com a empresa Patropi, qual a remuneração resultante e o total do período? c) - Em data presente, confrontando os valores encontrados em b) com os efetivamente contratados e recebidos, qual a diferença apurada. 2 - Queira o Sr. Perito Judicial informar, detalhando: a) - Os valores da remuneração com base em percentual do faturamento apurados no item anterior são superiores, inferiores ou equivalentes aos efetivamente contratados baseados em pagamentos mensais fixos, pagos e recebidos? b) - Perante esses resultados, a mudança dos parâmetros para definição das mensalidades em relação ao contrato anterior, de atreladas ao faturamento para fixas, reduziu em contratação mais vantajosa para a Administração? Explicar. Quantificando. É sabido que o Perito Judicial, anteriormente à apresentação dos quesitos complementares afirmou que (fl. 1932): A manifestação do Autor consistiu basicamente em dizer que ... para definição de qual contratação é a mais vantajosa para a administração através do confronto entre os contratos, é necessário conhecer o faturamento bruto no período de ambas as empresas e a confirmação junto às contratadas e a contratante dos valores pagos e recebidos a título de remuneração de contratos. GnFrise-se, por importante, que o ponto controvertido desse processo ateu-se quanto à ocorrência de dano ao erário por celebração de contratos para a exploração de parte do estacionamento da CEAGESP, dispensando o procedimento licitatório. Dessa forma, a análise de qual contrato seria mais vantajoso, conhecendo o faturamento e confirmando os valores pagos e recebidos como sugere o Autor, declina do objeto da perícia porque possui caráter estritamente fiscalizatório que, salvo melhor juízo, deveria ser elucidado em ação específica de Prestação de Contas. Todavia, de acordo com o laudo do Perito Judicial e, sem ainda fazer juízo de valor acerca da prova produzida, é possível verificar que o cálculo da remuneração era diversa de acordo com o contrato, in verbis: 3.1.1. Contrato Firmado em 16/12/1993 CEAGESP / PATROPI (fls. 436/444) [...] Preço A cláusula terceira estabelece que a Patropi paga à CEAGESP, 40,60% do faturamento bruto, obtido na exploração dos estacionamentos (fl. 1877). 3.1.5. Contrato emergencial firmado em 09/02/1998 - CEAGESP / VIPARK (fls. 13/20) [...] Preço Segundo os termos da cláusula quarta, a Vipark pagará mensalmente ao CEAGESP, pela administração e exploração dos estacionamentos E-3, E-4 e AMJ, o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 1879). Desse modo, parece-me que os quesitos complementares apresentados pelo MPF são pertinentes para o deslinde da controvérsia. Observa-se que, com o deferimento de referidos quesitos, não será analisada a correção dos pagamentos realizados, mas apenas verificados quais valores deveriam ter sido pagos, caso os contratos com a VIPARK tivessem os mesmos parâmetros para o cálculo da remuneração dos contratos celebrados com a empresa Patropi (40,60% do faturamento bruto). Intime-se o perito para que responda os quesitos complementares no prazo de 15 dias. Após, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos para manifestação no prazo de 10 dias. Ciência ao MPF e a União. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018086-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010938-43.2015.403.6100) ESPACO SEJOUR BUFFET LTDA - ME X FERNANDO KAMIDE SARAIVA (SP184916 - ANA CAROLINA MOYA VILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito; b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC. Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 5. Int

0021999-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015289-59.2015.403.6100) CARLOS EDUARDO VIEIRA (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 4. Int

0000936-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-34.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ADALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

0001015-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015881-45.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO ANGELINI (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

0002928-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018714-36.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X DEONILSON DA SILVA ARREBOLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

0003284-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-33.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X EZIO CAVINATO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

0022564-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015411-38.2016.403.6100) MAC SIGN COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME(SP176966 - MARIA CLAUDIA BERGAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC. Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELO COLENDO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Conforme decidido no julgamento do REsp 1.064.269/RS (sessão da Quarta Turma de 19 de agosto de 2010, desta Relatoria), a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950.2. Recentemente, a c. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao ratificar o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, asseverou que o ora recorrente não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. (...) (AgRg no AREsp 17.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011). In casu, não circunstante a comprovação de carência de recursos para arcar com a despesa processual, de modo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 5. Int

0023277-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015657-34.2016.403.6100) CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA. - EPP X DANILO BRANDAO SALGADO X SANDRA CRISTINA SALGADO ANTONIO(SP088749 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples do título executivo; b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC. Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELO COLENDO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Conforme decidido no julgamento do REsp 1.064.269/RS (sessão da Quarta Turma de 19 de agosto de 2010, desta Relatoria), a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950.2. Recentemente, a c. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao ratificar o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, asseverou que o ora recorrente não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. (...) (AgRg no AREsp 17.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011). In casu, não circunstante a comprovação de carência de recursos para arcar com a despesa processual, de modo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 5. Int

0023373-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020374-26.2015.403.6100) IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP X HELIO ANDRADE(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples do título executivo; b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC. Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELO COLENDO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Conforme decidido no julgamento do REsp 1.064.269/RS (sessão da Quarta Turma de 19 de agosto de 2010, desta Relatoria), a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950.2. Recentemente, a c. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao ratificar o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, asseverou que o ora recorrente não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. (...) (AgRg no AREsp 17.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011). In casu, não circunstante a comprovação de carência de recursos para arcar com a despesa processual, de modo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 5. Int

0023383-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018650-84.2015.403.6100) HELENI DE SOUZA(SP079091 - MAIRA MILITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito; b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC. Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 4. Int

0023617-41.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020401-72.2016.403.6100) OIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME X CARLOS HADID PINTO X MOYSES HADID PINTO(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples e LEGÍVEL do título executivo, pois os documentos de fls. 99/105 estão com a legibilidade prejudicada; b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC. Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 4. Int

0023682-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-43.2016.403.6100) SILVANA REGINA GOUVEIA(SP346531 - LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC. Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Deverá a embargante trazer aos autos a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. 4. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no 3º do art. 917 do CPC, deverá o (a) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Outrossim, deverá trazer a(s) respectiva(s) cópia(s) da emenda da inicial para fins de contrafé. 5. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. 6. Int

0002619-10.2016.403.6114 - CAROLINE APARECIDA FENELON RAMOS METZKER(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE)

1. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 2. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011153-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUCOAO LTDA - ME X CARLOS VIEIRA DE SOUSA

Fl. 474: verifico que já houve consulta ao sistema WEBSERVICE, às fls. 269/270, contudo, dado o transcurso de prazo e a possibilidade de atualização do endereço nos bancos de dados da Receita Federal, defiro o pedido e determino nova consulta ao sistema WEBSERVICE. Defiro também a consulta ao sistema BACENJUD, para obtenção dos endereços dos coexecutados constantes em cadastros bancários. No que se refere ao sistema INFOJUD, ele não se presta a busca de endereços, posto que utiliza, no tocante a endereços, o mesmo banco de dados da Secretaria da Receita Federal do sistema WEBSERVICE. Juntados os extratos de consulta aos sistemas indicados, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se.

0015289-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPRACKI TV SHOP COMERCIAL LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO VIEIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X FLAVIA DE FATIMA TERSARIO PIAGGIO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos ou requerer(em) o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 2) Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda(m)-se à(s) busca(s) do(s) endereço(s) atualizado(s), mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda(m)-se à(s) busca(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevida informação de que se trata(m) de eleitor(es) de outra(s) unidade(s) da federação, solicite(m)-se o(s) endereço(s) ao TRE(s) competente(s), preferencialmente por via eletrônica. 3) Em relação ao executado CARLOS EDUARDO VIEIRA, expeça-se mandado de intimação para os demais atos executórios, tendo em vista que se deu por citado (fls. 49/51). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4) Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015650-42.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO MOREIRA X NILZELIA ARCANJO DANTAS MOREIRA

1. Providencie o(a) exequente a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos cópia legível do contrato de fls. 10/24; Todas as cópias deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008940-79.2011.403.6100 - HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

Expediente Nº 10912

PROCEDIMENTO COMUM

0000105-05.2011.403.6100 - HELIO BISONCINI JUNIOR(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HELIO BISONCINI JUNIOR em face da UNIÃO por meio do qual pretende a restituição do valor de R\$ 135.663,45 retido indevidamente na fonte. Alega que não recebeu o valor de R\$ 500.000,00 antecipação de pago e que o valor de R\$ 41.875,27 a título de férias mês anterior deveria ser adicionado para fins de cálculo do IR (fls. 02/23). Juntou procuração e documentos (fls. 24/44). A União apresentou contestação (fls. 58/62). Réplica (fls. 65/70). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 72), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 73) e a União requereu a oitiva da Receita Federal (fls. 75/77), o que foi deferido (fl. 78). Manifestação da União (fls. 80/93). Manifestação do autor (fls. 96/97). O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 100/110). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 138/139). Foi dado provimento à apelação para anular a sentença prolatada (fls. 177/180). O antigo empregador do autor manifestou-se nos autos (fls. 193/195), informando que a empresa foi compelida, mediante sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da Vara do Trabalho da cidade de Guaxupé, a pagar ao reclamante o valor correspondente, juntando aos autos cópia da sentença do processo trabalhista (fls. 203/220). Este é o relatório. Passo a decidir. O autor relata não ter recebido o montante em questão (R\$500.000,00), pelo que faria jus à restituição do Imposto de Renda que incidu sobre a quantia. No documento de fl. 29 (Ressalvas à presente Rescisão do Contrato de Trabalho), o item c) ressalva o desconto da quantia de R\$500.000,00 a título de antecipação de pagamento. A União alegou que referido documento atesta apenas que o autor não teria recebido a quantia no momento da assinatura da rescisão, não tendo sido provado que o montante não lhe foi transferido depois. Salientou, ainda, que a fonte pagadora informou à Receita Federal que o autor teria auferido, como rendimentos tributáveis, a quantia equivalente a R\$1.196.480,75, estando no valor incluídos os R\$500.000,00 que o autor afirma não ter recebido. Instada a esclarecer se efetivamente pagou ao autor o importe de R\$500.000,00, a empresa SIAC do Brasil (IES do Brasil Soluções em Equipamentos LTDA) informou que como não houve qualquer antecipação de pagamento, a empresa foi compelida, mediante sentença a pagar ao reclamante o valor correspondente (fl. 194). Verifico que o valor tem origem em desconto que incidu sobre as verbas rescisórias do autor. Na sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Guaxupé - MG, nos autos do processo trabalhista nº 00506-2008-081-03-00-2, consta o seguinte (fls. 210/211): Alega o autor que a reclamada descontou indevidamente a verba de R\$500.000,00 de seu termo resilitório. A reclamada afirma que descontou esta quantia como forma de compensação pelos prejuízos provocados pelo autor em razão do suposto reconhecimento do vínculo de emprego. Aliás, este foi, ao que parece, o motivo pelo qual o reclamante coercivamente teve de aceitar a dedução deste valor na ata de 18/10/2007. Ora, pelo princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, este acordo é nulo nos termos do art. 9º da CLT. Ainda, a reclamada não pode descontar quaisquer verbas rescisórias sob o pretexto de que teve prejuízos com o reconhecimento do vínculo empregatício, do qual ela mesmo admitiu, como já restou decidido ut supra. Acrescenta-se que qualquer compensação no pagamento das verbas crepusculares encontra óbice legal no limite estampado no art. 447, parágrafo 5º, da CLT. Dessa forma, defere-se ao reclamante o pedido de pagamento da importância de R\$500.000,00, indevidamente descontada de seus haveres resilitórios. Da mesma forma, na fl. 120 consta que a devolução do desconto de R\$500.000,00 é verba incontroversa naqueles autos. Assim, tem-se que houve determinação judicial para que a empresa pagasse ao autor o importe de R\$500.000,00, não havendo comprovação de que a quantia não tenha sido paga no bojo da reclamação trabalhista. Saliente-se que, de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, compete ao autor. Ademais, tendo sido o pagamento determinado no bojo de reclamação trabalhista, comprovar o não recebimento da quantia não se mostra tarefa impossível ou mesmo árdua, bastando juntar aos autos qualquer documento referente ao processo judicial que demonstre que a empresa reclamada não cumpriu o determinado pelo MM. Juízo Trabalhista. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012508-69.2012.403.6100 - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, a declaração da nulidade das cláusulas abusivas e a consignação, com o expurgo dos encargos considerados onerosos. Pleiteia, também, a condenação da parte ré à revisão da taxa de juros e de sua forma de aplicação, bem como a eliminação da TAC e demais encargos de administração. Caso indeferida a antecipação de tutela pleiteada, requer a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos. A autora relata que celebrou com a parte ré, em 12 de março de 2012, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1231.558.0000003-97, para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 110.000,00. Afirma que manteve o pagamento tempestivo de todas as parcelas devidas, porém em decorrência direta da abusividade dos juros aplicados, lançados a título de encargos contratuais, encargos financeiros, ou ainda, fixados, arbitrariamente, pelo Banco, o Demandante acabou submetido à situação de exorbitante endividamento (fl. 04). Sustenta a necessidade de limitação da taxa de juros cobrada; a vedação à capitalização mensal de juros efetuada pela parte ré; a ilegalidade da comissão de permanência cobrada; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva e a ocorrência de lesão enorme. Alega que as cláusulas contratuais devem ser redigidas de forma clara e compreensível, bem como o contrato deve ser interpretado da maneira mais favorável ao consumidor. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 56/77. As fls. 80/82 foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial. A autora apresentou manifestação às fls. 84/184. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 188/233, na qual argumenta que as instituições financeiras estão autorizadas a praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano, conforme Resolução nº 1.064/85 do Banco Central do Brasil. Defende a possibilidade de capitalização de juros e de aplicação da TR para correção monetária; a legalidade da cobrança da comissão de permanência, cobrada apenas em caso de impuntualidade/inadimplência e a regular inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes. A autora foi intimada para comprovar a propriedade dos veículos oferecidos em caução e apresentou a manifestação de fls. 235/239. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 242/244). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 247) e a autora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 248/251). A audiência de conciliação designada para o dia 21 de março de 2013 não foi realizada, em razão da ausência injustificada da parte autora (fl. 262). Ante o interesse das partes na conciliação, foi designada nova audiência para o dia 03 de outubro de 2013. Entretanto, a audiência não foi realizada em virtude da ausência da parte autora (fl. 278). O pedido de produção de prova pericial formulado pela autora foi deferido (fl. 278). À fl. 350 foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e concedido o prazo de quinze dias para a Caixa Econômica Federal recolher os honorários periciais. O perito apresentou o laudo de fls. 366/384. A Caixa Econômica Federal concordou com o laudo pericial apresentado (fl. 389) e a autora não apresentou manifestação (fl. 390). A ré apresentou memoriais às fls. 401/402 e a autora não apresentou alegações finais (fl. 403). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A autora defende a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes. Alega a ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva, bem como a ocorrência de lesão enorme, decorrente da fixação de cláusula mandato e da cobrança de taxa de juros superior ao mercado. Observo que a questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi resolvida por ocasião do saneamento do processo, conforme decisão de fl. 278, a qual friso que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes. Isso porque, a autora não se enquadra na definição legal de destinatário do serviço, até porque o crédito é utilizado no giro de seus negócios. Ademais, conforme já salientado na decisão de fls. 242/244, a cédula de crédito bancário celebrada entre as partes é claramente redigida e a autora não especifica qual cláusula contratual possui a natureza de cláusula mandato. A autora sustenta, também, a ocorrência de anatocismo e a cobrança de taxa de juros superior à média do mercado. Assim dispõe a cláusula segunda do contrato celebrado entre as partes: CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante no item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo Primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: (1+TR na forma unitária) X (1+ Taxa de Rentabilidade na forma unitária). (...). O contrato entre as partes foi firmado em 12 de março de 2012, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO LÍQUIDO E EXEQUIVEL. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de embargos à execução que foram parcialmente acolhidos. É importante destacar que a execução foi movida por um título extrajudicial, oriundo de um empréstimo representado por Cédula de Crédito Bancário - CBB. Neste sentido, pugna o apelante pela: a) nulidade da execução, em virtude da natureza do título extrajudicial; b) ilegalidade da utilização da tabela Price, uma vez que alega a ocorrência de anatocismo; c) abusividade e ilegalidade dos honorários advocatícios previstos na cláusula sétima, arbitrados em 20%, em virtude de sua fixação no valor máximo em face ao beneficiário; d) fixação dos honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública da União, uma vez que esta não atuou como representante, mas sim como curadora especial. 2. A cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/04 (STJ, AgRg no AREsp 272501-SP, julgado em 02/05/2013). 3. Inexiste nulidade na adoção da Tabela Price, como forma de amortização do saldo devedor, pois a incidência do Sistema Francês de Amortização não configura a prática do anatocismo. Precedentes deste Tribunal. 4. A capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancário celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada. 5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação da verba honorária contratual no patamar de 20%, uma vez que, além de ter sido estipulada em percentual que atende ao disposto no art. 20 do CPC, a cláusula foi estabelecida para ser exigida na hipótese de inadimplemento do devedor, o que aconteceu in casu, tanto que a embargada ajuizou ação executiva para reaver seu crédito. 6. A previsão contratual está em consonância com as disposições dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, de modo que não há que se falar em nulidade da referida cláusula 7. No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se que, ainda que a tese levantada na apelação, no sentido de que estes fossem devidos, tivesse procedência, não há que se falar em condenação em honorários, diante do reconhecimento da sucumbência recíproca. 8. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 00022727220134058200, relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, DJE - data: 10/07/2015, página: 77) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Ademais, no laudo de fls. 366/384 o perito concluiu: O Sistema de Amortização contratado foi a Tabela Price; 2. A Tabela Price foi calculada corretamente pela Ré; 3. Apuração das prestações, por meio da Tabela Price, não gera a ocorrência de juros sobre juros; 4. A Taxa de juros aplicada pela Ré, nos cálculos do financiamento, respeitaram as condições pactuadas - grifei. A autora afirma que a Caixa Econômica Federal cobra taxa de juros superior à taxa de juros média de mercado. Contudo, não junta aos autos qualquer documento que

comprove tal alegação ou indique qual a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil no momento da contratação. Além disso, o perito contábil expressamente afirma que no caso em tela o Banco Central não recomenda uma taxa específica a ser praticada (fl. 373). No que diz respeito à comissão de permanência, a cláusula oitiva do contrato celebrado dispõe: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. O contrato celebrado entre as partes expressamente prevê a cobrança da comissão de permanência. Todavia, apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Cumpre aqui destacar o seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 2. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 3. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 4. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 5. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00137450720134036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 16/12/2016). Embora a parte ré ainda não tenha cobrado a comissão de permanência, conforme relatado no laudo pericial de fls. 366/384, o próprio contrato celebrado permite a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios. Destarte, considero indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade e juros moratórios, devendo permanecer apenas a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Ante a sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, bem como ao reembolso dos honorários periciais pagos pela parte ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 98, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001956-11.2013.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007615-98.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)

Trata-se de ação judicial por meio da qual o INSS postula o ressarcimento do que gastou e do quanto ainda gastará com o pagamento de pensão por morte decorrente do óbito de ex-funcionário da demandada. Alega descumprimento das normas relativas à segurança do trabalho. Junta documentos. A ré alega preliminares e aduz terem sido cumpridas as normas técnicas pertinentes, tendo o acidente ocorrido, na verdade, em decorrência de erro de procedimento do operário que veio a falecer. Houve réplica e produção de prova oral. É o relatório. Decido. A matéria preambular já foi detidamente analisada e afastado qualquer óbice para a cognição do mérito (fls. 200 e 201), cumprindo, assim, o enfrentamento do cerne da contenda. A possibilidade de ressarcimento emerge clara do art. 120 da Lei Federal 8.213/91, não tendo o pagamento de contribuição previdenciária o condão de obstar a ação regressiva. Isso posto, cumpre observar que o art. 120 da Lei Federal 8.213/91 não consagra a responsabilidade objetiva e nem exige dolo, mas culpa no que tange aos deveres decorrentes da segurança no trabalho. O fato de que Felipe pisou em bloco solto é incontroverso, a questão é por que isso aconteceu. Se o equívoco decorreu apesar de todas as providências necessárias por parte do empregador, inexistente razão que justifique o ressarcimento ao INSS. Esmiçando as provas, vê-se que a ré apresenta documentação relativa à fiscalização levada a efeito pelo Ministério do Trabalho e pela Secretaria Municipal de Saúde de Itanhaém/SP, mas a mesma diz respeito à parte jurídico-documental, não se fazendo uma visto in loco para aferição do meio ambiente do trabalho. Já o arquivamento do inquérito sem a propositura de ação penal por homicídio culposo, esta sim revela exame do fato pelo Ministério Público e, depois, a chancela judicial, de forma a pesar em favor do demandado tal prova, sem prejuízo da independência das esferas penal e civil. No âmbito criminal, entendeu-se inexistir provas hábeis a embasar explicação outra senão erro da própria vítima ao pisar sobre bloco ainda não pinado. Pesa ainda em favor da ré a inaplicabilidade da NR18 relativa à construção com concreto. Por outro lado, esta assentada a ausência de disponibilização e uso de cinto de segurança do tipo paraquedista (fls. 112 e 125). A explicação de que o cinto de segurança seria dispensável na medida em que utilizado o guarda-corpo (fl. 125) não convence e implica em descumprimento de regra de segurança. Aliás, não faz sentido utilizar-se o cinto para construção de andaimes superiores e não se utilizar na situação em tela, quando da construção do primeiro pavimento sobre o térreo, vez que já estar-se-á acima de 2 metros de altura. Se o cinto de segurança fosse realmente substituível perfeitamente pelo guarda-corpo e se houvesse a eliminação do risco de queda, tal como dito à fl. 125, então não se sabe de que jeito veio a acontecer o acidente cujos efeitos financeiros agora se debate. Portanto, aí já se vê um erro em termos de segurança do trabalho. Entretanto, a ausência do cinto não foi a única. Na medida em que a única forma de comunicação, da qual dependia a vida dos obreiros, era via oral, é evidente que o menor descuido de um implicaria em lesão ou perda da vida de outro. Uma vez que pisar ou não pisar era decidido tendo em vista o que outro disse, a prática não apresentava qualquer outra forma de resistir ao erro, como se não fosse necessário ter uma salvaguarda para o fato previsível que consiste na falha humana. O cansaço, o stress e outros fatores inerentes ao mundo do trabalho contribuem para o erro e aumentam ainda mais a chance de falha, de modo que não se pode depender de um único nível de garantia, sendo impositiva a replicação de meios de segurança. Não é por outro motivo que existem paraquedas reserva, copiloto em avião, recurso judicial, etc. O erro, em si, a falha, seja humana, seja mecânica, constitui-se em fato previsível, impondo providências seja para sua inoocorrência, seja para lidar-se com os efeitos decorrentes do mesmo. Assim, o sistema de comunicação, dada a gravidade do que está em jogo, tanto é falho que levou o ex-funcionário a sofrer acidente fatal. Conjugando a ausência de cinto de segurança, blocos soltos e falha na comunicação constitui-se o cenário adequado para o infortúnio, ainda que o mesmo pudesse ter sido, naquele caso, evitado pela vítima se a mesma tivesse adotado outra atitude. Pelo todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, até a extinção do benefício previdenciário. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios na razão de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014128-82.2013.403.6100 - MASP PAR PARTICIPACOES S/A(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X BANCO PAN S.A.(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL E AM004861 - JOSÉ MÁRIO DE CARVALHO NETO) X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TELXEIRA OZI) X CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR(AM003772 - ALIRIO VIEIRA MARQUES E PI003476 - MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E AM008001 - LUCAS EMANUEL PIRES MONTENEGRO)

Trata-se de ação indenizatória visando a reparação de danos materiais (inclusive perda de uma chance) e morais decorrentes da desvalorização de participação acionária cujo valor de mercado teria diminuído após fraude bancária perpetrada no seio do Banco Panamericano S/A. Junta documentos e aduz que existe inclusive ação penal contra pessoas físicas envolvidas no esquema delitivo. Junta documentos e indica para o pólo passivo: Banco Panamericano S/A, Silvio Santos Participações S/A, Banco Central do Brasil (BACEN), Caixa Participações S/A (CaixaPar), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes. Foi pedida e indeferida medida liminar consistente no bloqueio de valores suficientes ao pagamento da indenização. O Banco Central do Brasil contesta a demanda advogando ser pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da ausência de responsabilidade da autarquia federal em casos da espécie. Assevera que foram tomadas as providências devidas e que a missão institucional do BACEN foi cumprida, especialmente tendo em vista que o descumprimento de um dever de agir, ensejando a responsabilidade por omissão, necessita de prescrição jurídica específica para aquela conduta que não foi realizada, inexistindo, portanto, na situação em tela, qualquer descumprimento normativo que justifique o surgimento de obrigação de indenizar. A Comissão de Valores Mobiliários, por sua vez, contesta o pleito, sustentando a função da CVM é de registro, fiscalização e consulta sobre o lançamento e circulação de títulos mobiliários, não fazendo juízo de mérito sobre a perspectiva de valorização ou desvalorização de ações, sendo o risco ínsito à atividade desempenhada pelo investidor. Aduz que atribuir à CVM a função de garantir a higidez em si do mercado mobiliário, imputando-lhe toda e qualquer fraude ocorrida no bojo das empresas, implicaria em considerar o Estado verdadeiro segurador universal, algo inadmitido pela ordem jurídica brasileira. A Caixa Participações S/A resiste ao pleito preliminarmente advogando sua ilegitimidade passiva na medida em que tal como a autora também adquiriu participação acionária. No mérito, aduz que inexistente responsabilidade alguma de sua parte tendo em vista que não estimulou de qualquer forma aquisição de ações pela autora. Assevera que sempre foi transparente e cumpriu os deveres emanados do princípio da boa-fé objetiva. Enfatiza o risco inerente ao investimento em ações. A ré Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes contesta o pleito sustentando tratar-se a atuação da empresa como obrigação de meio - e não de resultado -, aduzindo, ainda, não ter a autora identificado na exordial qual seria o dever normativo inerente à auditoria que teria sido violado. Advoga que a fraude consistiu em culpa exclusiva de terceiros e que o mercado opera com inúmeras variáveis a influenciar no valor das ações, sendo especialmente voláteis quando relacionados a pequenas e médias instituições financeiras. O Banco Panamericano por sua vez aduz que a autora estava ciente dos riscos da operação, inclusive comprando as ações em valor muito abaixo do preço praticado no início do mesmo ano. Aponta que em inédita demonstração de compromisso com a higidez e respeito com os interesses de terceiros, conforme amplamente noticiado na mídia e relatado pela própria Autora, seu então acionista controlador aportou na instituição nada menos do que R\$ 2,5 bilhões para restabelecer o pleno equilíbrio patrimonial e ampliar a liquidez operacional da instituição, de modo a preservar o atual nível de capitalização. A instituição financeira alega, ainda, que não foi beneficiada pela fraude, mas antes vítima, falecendo legitimidade passiva e interesse processual à autora. Também segundo a casa bancária, não houve ato ilícito à ela imputável, adotando, pelo contrário, todas as medidas cabíveis para apurar e punir os responsáveis. Sustenta, inclusive que a autora não apenas assumiu o risco ao adquirir a participação, mas igualmente deve suportar as consequências de ter atribuído credibilidade ao boato de que a ré iria quebrar. Por fim, aduz que o dano material alegado inexistente, tendo a autora tomado como prejuízo a variação do valor da ação em curto período de um mês, que o dano moral incorreu, pois pessoa jurídica não pode ser ofendida subjetivamente, ainda que o possa objetivamente, bem como adjetiva de hipotético o eventual lucro que poderia ter sido auferido com o investimento do dinheiro em outras ações. A Silvio Santos Participações S/A, na mesma linha do réu acima, aponta o aporte de R\$ 3,8 bilhões pelo Fundo Garantidor de Crédito com garantia pessoal de Senhor Abravanel e do Grupo Silvio Santos. Aduz que a própria Presidente do Conselho de Administração da CaixaPar (que adquiriu 37,5% do capital total e 49% do capital votante). Advoga que a exordial é inepta ao não descrever qual conduta e qual dever jurídico ensejariam a indenização perseguida, que a autora não ostenta legitimidade ativa por ser o ocorrido capaz de, no máximo, ensejar dano indireto ao patrimônio da demandada. Eis o breve relato do processado e sendo desnecessária a produção de outras provas, é caso de julgamento. Primeiramente, reconheço a aptidão da peça inicial para deflagrar o processo judicial, sendo narrado o fato principal e a partir do mesmo é advogado o provimento jurisdicional condenatório na forma postulada, tendo a autora justificado claramente a razão que a move a buscar o Poder Judiciário e pedir a condenação dos demandados. Se a causa é justa, isso não se analisa em juízo preambular, cumprindo apenas reconhecer que a inicial não é inepta. Na mesma linha, as demais preliminares confundem-se com o mérito, pois a alegação da ilegitimidade ativa é, na verdade, a defesa de que incorreu dano indenizável e a de ilegitimidade passiva consiste, na essência, em recusa da caracterização dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, cumprindo, então seu exame quando da cognição do *meritum causae*. Isso posto, impõe-se a apreciação do cerne da controvérsia. É da essência do mercado de ações o risco. Seja o risco da flutuação própria da intensa circulação dos papéis, seja de fálhas de diversas naturezas, a começar a diversidade de informações das quais dispõem quem está dentro da empresa e quem está do lado de fora, investindo. É claro que a volatilidade do mercado mobiliário não justifica uma completa ausência de normas a serem seguidas. Tanto há que existe legislação específica e a intervenção estatal inclusive pode ensejar até mesmo a tutela penal. Aqui não se tem uma situação na qual alguém comprou algo concreto, tal como, por exemplo, um carro, mas com características diversas das imaginadas, atuando o adquirente com consentimento viciado por erro ou dolo da contraparte. Nesse tipo de caso, a solução jurídica segue a linha advogada pela autora, desfazendo-se o negócio ou compensando-se a diferença entre o valor pago e o valor de mercado atingível caso se soubesse da característica ignorada da coisa. Entretanto, o mercado mobiliário funciona de um modo totalmente diferente, pois o preço da ação sofre evidente e imediata desconexão com o valor intrínseco do bem adquirido dada a amplitude e abstração do próprio ambiente no qual as transações acontecem, assim como pela característica em si do papel que representa de forma simbólica uma microparte da empresa. Portanto, a tentativa de aplicar a lógica jurídica própria do mercado tradicional é equivocada quando se tem em vista uma compra especulativa, onde a dimensão aleatória é simplesmente imensa e onde o que existe de concreto é que se comprou um papel, uma participação empresarial minúscula, fora disso, o resto é incerteza. E a autora muito bem sabe de tudo isso. Afinal, é empresa do ramo de participações empresariais, ou seja, perita na arte do investimento. Não é ingênua e nem neófitas nas transações econômicas, mas, muito antes pelo contrário, sendo perita no metiê não pode alegar desconhecimento dos riscos próprios do tipo de investimento levado a efeito. A perda suportada, por exemplo, decorre da compra e venda em curtíssimo prazo. Comportando-se como uma voraz perseguidora de lucro advindo da especulação, a autora moveu-se rapidamente no sentido da venda para minimizar o prejuízo, movimento este comum no mercado mobiliário e que inclusive revela a essência do mesmo. Essa diferença do valor do papel no curto prazo, longe está de constituir-se em dano indenizável, momento quando decorre de conduta da própria autora que não quis esperar para aguentar junto com a instituição financeira o desenrolar dos acontecimentos, diferentemente do que fizeram os demais bancos que por meio do FGC cobriram o rombo e o Sr. Senhor Abravanel que colocou em risco o patrimônio de uma vida inteira como megaempresário para fazer frente ao empréstimo que permitiu a estabilização da empresa. Veja-se a diferença de postura: enquanto a autora rapidamente se desfêz das ações para minorar o prejuízo o outro (juntamente com outros grandes players) assumiu a dívida com bens pessoais. Pior sorte ainda é destinada aos pedidos de dano moral e ao dano material enquanto perda de uma chance. Isso porque não se viu dano à honra objetiva ou aspecto externo da pessoa jurídica que devesse ser indenizado. De igual modo, a suposta perda de uma chance é um dano imaginário, pois aventa possibilidade de investimento lucrativa, descurando que o perfil da própria autora é definido pelo investimento de risco, ou seja, a autora poderia ter perdido ainda mais do que perdeu e, de certa forma, seguindo-se a lógica defendida pela própria autora, pode ser que o investimento nas ações do Banco Panamericano a tenha protegido de perda ainda maior. Não bastasse tudo isso, convido aqui que o Estado não é segurador universal e nem as empresas de auditoria o são. Os envolvidos esforçaram-se para fazer um bom trabalho - e fizeram - tanto que mesmo após outros experts (KPMG, Banco Fator, funcionários da Cixa Econômica Federal, dentre outros) no assunto se depararem com os mesmos fatos, ainda assim não enxergaram a fraude. Desse modo, inviável a responsabilização almejada. Portanto, revela-se inviável a concessão do provimento condenatório perseguido. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa, bem como ao pagamento de custas. .

0020895-39.2013.403.6100 - ANGELA OVIDIA DE ALMEIDA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANGELA OVIDIA DE ALMEIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a alteração de seu regime funcional para o estatutário, nos termos da Lei nº 8.112/90, retroativa a 01 de janeiro de 1.991. Requer, também, a extensão dos efeitos da sentença à sua aposentadoria, cabendo à parte ré custear, caso já aposentada ao tempo da prolação de sentença, a totalidade dos proventos de aposentadoria ou a diferença entre o teto do regime geral da previdência e a integralidade. A autora noticia que é funcionária do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, contratada em 18 de março de 1983 pelo regime celetista. Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, a parte ré deixou de proceder à mudança de seu regime empregatício para o estatutário. Alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717-MC, firmou o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza autárquica, entendimento mantido na liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135, a qual suspendeu a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/19. À fl. 22 foi concedido o prazo de dez dias para a autora regularizar a petição inicial, atribuindo valor à causa e juntar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscreita por seu patrono. A autora apresentou manifestação à fl. 28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29/31). O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 39/85 argumentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial; sua ilegitimidade passiva e a necessidade de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Sustenta a ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que ultrapassados mais de vinte anos da promulgação da Constituição Federal. No mérito, defende a inaplicabilidade do artigo 39 da Constituição Federal aos empregados dos Conselhos de Fiscalização Profissional; a impossibilidade de efetivação de emprego público, sem prévio concurso público; a presença de óbices financeiros e a inviabilidade da concessão de aposentadoria aos servidores estatutários, pelos Conselhos de Fiscalização Profissional. A autora não apresentou réplica à contestação. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu informou que não possuía interesse na produção de provas (fl. 90) e a autora não se manifestou (fl. 91). Na decisão de fl. 92 foi acolhida a alegação acerca da necessidade de citação da União Federal como litisconsorte passiva necessária. A autora pleiteou a reconsideração da decisão (fls. 95/96). A decisão de fl. 92 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 100). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 106/120, sustentando sua ilegitimidade passiva e comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0007543-10.2015.4.03.0000. Às fls. 132/134 foi comunicada a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda (fls. 132/134). A autora apresentou manifestação acerca da contestação apresentada pelo Conselho Regional de Contabilidade às fls. 143/146, informando não possuir provas a produzir. É o relatório. Decido. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo aduz, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois o pedido de conversão do regime de aposentadoria é futuro, incerto e condicionado, antes de preenchidos os requisitos legais vigentes ao tempo da aposentadoria (fl. 42). Afirma, também, que os pedidos de alteração de regime funcional do empregado em exercício e de conversão da aposentadoria são incompatíveis entre si. Ao contrário do alegado pelo réu, o pedido de conversão do regime de aposentadoria não é futuro, incerto e condicionado, pois é decorrência lógica do eventual reconhecimento do direito ao regime estatutário. O Conselho réu afirma, também, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de citação da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Considero superada tal preliminar, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007543-10.2015.4.03.0000, a qual reconheceu a ilegitimidade da União Federal para figurar no feito e deferiu a antecipação da tutela recursal, para determinar a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda (fls. 132/134). O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo defende, ainda, a ocorrência de prescrição do fundo de direito, visto que ultrapassados mais de 20 (vinte) anos do ato questionado e o ajuizamento da presente demanda (novembro de 2013), a pretensão resta fulminada pela prescrição de fundo de direito (existência de ato formal), seja em virtude do art. 1º do Decreto nº 20910/32, aplicável às autarquias, ou até mesmo pelo prazo máximo da antiga regra do art. 177 do CC/16, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) (fl. 46). No caso em tela, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. A interpretação atribuída pelo Conselho réu impressiona e encontra lastro doutrinário, seja quando aduz que o art. 19 do ADCT não transforma em detentor de cargo público sob regime estatutário quem estava há pelo menos 5 (cinco) anos no serviço público, mas sim garante a estabilidade ao empregado público, tal como ocorre com os servidores públicos concursados, seja quando advoga a inaplicabilidade do art. 243 da Lei Federal 8.112/91 a quem não ingressou nos quadros estatais por meio do atendimento da regra constitucional do concurso público. Assim, teria a autora apenas a garantia da estabilidade, mas não se submeteria à égide do regime estatutário federal. A exigência do concurso público para aproveitamento do art. 243 da Lei Federal 8.112/91 foi bem defendida, tal como o faz o réu, por Celso Antônio Bandeira de Mello que sustenta a inconstitucionalidade da aplicação aos não-concursados. Isso posto, cumpre observar, entretanto, que a autora prestou sim concurso público, tal como revelam as provas acostadas às fls. 67-85 que revelam o desempenho levado a efeito pela então candidata e agora autora. Assim, fundada a premissa de que a postulante é concursada, nos termos do certame à época, a hermenêutica desenvolvida pelo demandado sucumbe, pois a autora não apenas tinha mais de 5 anos de desempenho da função pública quando do advento da atual Constituição, mas também é beneficiária do reenquadramento jurídico operado pelo art. 243 da Lei Federal 8.112/91. Pelo todo exposto, julgo PROCEDENTE o pleito formulado, declarando a condição de estatutária da demandante e condenando o réu ao reenquadramento da autora, reconhecidos os efeitos financeiros pretéritos nos limites da prescrição quinquenal. Defiro a antecipação de tutela, determinando que desde já se dê o tratamento de estatutária à autora. Condene o réu ao pagamento de custas, inclusive reembolso, bem como honorários advocatícios na razão de R\$ 500,00, especialmente tendo em vista que os documentos cruciais ao êxito foram apresentados pelo demandado. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0007543-10.2015.4.03.0000 (Primeira Turma) a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021492-08.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor pede a declaração de nulidade de auto de infração por meio do qual foi imposta multa em decorrência do uso de bloqueador de celular. Aduz o autor ter recebido o aparelho em virtude de parceria com cliente estrangeiro e que apenas havia testado o equipamento, tendo o mesmo sido ligado novamente por descuido de senhora que fazia a limpeza da sala onde estava o eletrônico. A ANATEL apresentou contestação, reiterando a necessidade da sanção, aduzindo que a atividade fiscalizatória decorreu de reclamação da Vivo S.A. a respeito de interferência no sinal de telefonia naquela região da Avenida Paulista. Houve réplica. É a suma do processado. Em primeiro lugar, independentemente do modo de utilização, sequer estava o autor autorizado a manejar o aparelho. Daí já se depreende ilícito administrativo. Não bastasse a falta de autorização para tanto, é pouco crível que um uso episódico tenha ensejado a reclamação da Vivo S.A. e a posterior fiscalização, vez que viola máxima de experiência de que a insatisfação pontual resulte em imediato desencadeamento do uso de poder de polícia por agência reguladora. Note-se, ainda, que a potencialidade lesiva do aparelho é considerável, sendo muito provável que várias pessoas tenham tido prejuízo em suas comunicações devido ao eletrônico possuído pelo autor. Desse modo, nada há de desproporcional na conduta autárquica, sendo necessária a cumulação à perda do aparelho (medida inibitória a evitar a repetição do ilícito) sanção pecuniária séria a ponto de desestimular condutas similares por outras pessoas. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor da causa e custas. P.R.I.

0022470-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021527-65.2013.403.6100) HUGO DE LIMA UETA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HUGO DE LIMA UETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial. O autor relata que celebrou com a parte ré, em 01 de abril de 2011, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH nº 155551068739, para aquisição do imóvel localizado na Rua América Central, nº 290, Santo Amaro, São Paulo, SP. Afirma que estava honrando o compromisso assumido junto à CEF, pagando em dia as parcelas referentes ao financiamento habitacional, ocorre que, entrou por um período de grande dificuldade financeira, pois ficou desempregado abruptamente, precisando, ainda assim, arcar com sua subsistência (fl. 04). Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, decorrente do descumprimento das formalidades presentes na Lei nº 9.514/97, pois a notificação encaminhada ao autor não foi instruída com o detalhamento da dívida e a parte ré não observou o prazo de trinta dias para designação do leilão, previsto no artigo 27. Defende, também, a ausência de liquidez do título executivo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/34. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 37/39. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0000129-92.2014.403.0000. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 54/158 alegando, preliminarmente, que o autor não comprova suas alegações, eis que a petição inicial não está instruída com a cópia da consolidação da propriedade. No mérito, sustenta a constitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel e a regularidade da notificação para purgação da mora. Argumenta que o fato de o imóvel não ter sido alienado nos trinta dias subsequentes à consolidação da propriedade não acarreta a ilegitimidade da consolidação, já que a Lei nº 9.514/97 não impõe qualquer sanção à credora fiduciária no caso de descumprimento do prazo previsto no artigo 27. Pondera que existem débitos relativos ao imóvel que necessitam ser adimplidos anteriormente à realização do leilão destinado a venda do imóvel (tributos, condomínios, etc), cujo pagamento depende da inclusão no orçamento, sendo certo que somente após esses ajustes é que o imóvel poderá ser levado a leilão para alienação a terceiros, com vistas à recuperação do crédito inadimplido pelo devedor fiduciário (fl. 70). A decisão de fls. 43/53 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 159). Às fls. 161/164 foi comunicada a decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor no agravo de instrumento interposto. Réplica às fls. 167/172. Às fls. 174/177 foi comunicada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova documental (fls. 180/182). As cópias do agravo de instrumento foram trasladadas às fls. 188/199. O pedido de produção de prova documental formulado pela parte autora foi considerado prejudicado, diante do vasto material probatório apresentado nos autos (fl. 204). O autor requereu a reconsideração da decisão de fl. 204, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 210). Em apenso, tramita a ação cautelar nº 0021527-65.2013.403.6100. É o breve relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a ausência dos requisitos de validade da ação, pois a petição inicial não foi instruída com cópia da consolidação da propriedade e o fundamento apresentado pelo autor está destituído de qualquer validade (fl. 56). Observo que a preliminar suscitada pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Cumpridos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, examino o mérito. O autor sustenta, primeiramente, a aplicação ao caso em tela dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 51º determina a nulidade das cláusulas abusivas (fl. 09), ante a presença de obrigações iníquas e abusivas contra os consumidores (fl. 17). Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o autor formula alegações genéricas, sem indicar precisamente quais cláusulas e obrigações considera abusivas, restando afastada a aplicação da Lei nº 8.078/90 ao presente caso concreto. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ADESAO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - - SAC - CONSOLIDAÇÃO LEI 9.514/97 - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na

contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. III - Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. IV - Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.(...)IX - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. X - Apelação da parte autora desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00212704020134036100, relatos Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/06/2016). Argumenta, também, que a Caixa Econômica Federal não cumpriu as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, visto que deixou de notificar detalhadamente o autor, para estabelecer um valor exato a ser pago em 15 (quinze) dias (fl. 09). Assim dispõem os parágrafos 1º a 4º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. As cláusulas décima oitava e vigésima do contrato celebrado entre as partes estabelecem CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLENTO - Para fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de trata o caput desta cláusula, a CAIXA ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender(em) purgar a mora deverá(o) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluindo os encargos contratuais e legais, além de despesas de cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula Décima Segunda. PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) PARÁGRAFO SEXTO - O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos: I - A intimação será requerida pela CAIXA, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias; II - A diligência da intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou, ainda, pelo Serviço de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelo(s) DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S) ou por quem, deva receber a intimação; III - A intimação será feita pessoalmente ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ou a seu representante legal ou ao procurador legalmente constituído; (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97. O artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97 e a cláusula décima oitava, parágrafos primeiro, segundo e sexto, do contrato celebrado entre as partes, determinam que o devedor será intimado, a requerimento do credor, por intermédio do oficial do competente Registro de Imóveis, para purgar a mora no prazo de quinze dias. Na averbação nº 18, constante da matrícula do imóvel (nº 12.026) juntada às fls. 28/33, é possível verificar que o autor foi intimado para purgação da mora em quinze dias, porém, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Os documentos juntados às fls. 79/86 comprovam que o autor foi intimado pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/SP, a pedido da Caixa Econômica Federal, para purgar a mora, no prazo de quinze dias, mediante pagamento do valor principal, acrescido dos encargos contratuais (conforme planilha anexa), bem como e em apartado, as despesas com custas e emolumentos realizados com a intimação extrajudicial (fl. 81). As planilhas de fls. 82/84, por sua vez, contêm a discriminação dos encargos em atraso e dos valores cobrados a título de multa e juros de mora, bem como os valores para purga do débito em diferentes datas. A anotação constante na matrícula do imóvel e os documentos juntados às fls. 79/86 revelam que o autor foi devidamente notificado para purgar a mora e a notificação foi instruída com planilha contendo a discriminação do débito. Contudo, permaneceu inerte, acarretando a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Diante disso, não observo o alegado descumprimento das formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. O autor defende, ainda, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois a parte ré não observou o prazo de trinta dias contados da data da averbação da consolidação da propriedade para designação de leilão, previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. O artigo 27, da Lei nº 9.514/97, determina: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. O registro da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal na matrícula do imóvel ocorreu em 11 de junho de 2013 (fl. 33). O primeiro leilão foi designado para o dia 03 de dezembro de 2013. Embora o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabeleça o prazo de trinta dias contados do registro da consolidação da propriedade para realização de leilão, sua inobservância é mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo ao autor, que possui maior tempo para obtenção dos recursos necessários à purgação do débito. Nesses termos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00000787620124036103, relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/07/2015) - grifei. No tocante à ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, soa-me que o procedimento da alienação fiduciária, previsto na Lei nº 9.514/97, contempla atos que possibilitam identificar o exato valor da dívida, em especial ao exigir que a notificação contenha detalhamentos quanto ao seu valor e à sua composição. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do art. 82, 2º e art. 85, 2º, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto no artigo 98, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044585-76.2013.403.6301 - JULIANA ANDRIONE DE ALCANTARA LIBANIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre a aplicação da Lei Federal 13.324/2016. Após, conclusos.

0000793-59.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por NEWSMAG EDITORA LTDA ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a anulação definitiva do ato administrativo impugnado, reconhecendo a inexistência dos valores nele constantes, com o consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa e/ou CADIN, impedindo qualquer forma de exigibilidade. A autora relata que teve lavrado contra ela, pela ré, o auto de infração nº 0326/2008/GPROP/ANVISA, pela prática de duas infrações:1 - veicular propaganda de medicamento de venda sob prescrição médica sujeito a controle especial por meio de publicações não consideradas como revista de conteúdo exclusivamente técnico, referentes a patologias e medicamentos, dirigidas direta e unicamente a profissionais de saúde habilitados a prescrever e/ou dispensar medicamentos;2 - omitir a referência bibliográfica da frase Custo menor que as demais sibutraminas, presente na propaganda intitulada Você que multiplicar suas vendas? Agora você pode, publicada na contracapa da Revista Kairos, nºs 221 e 222, de abril e maio de 2007.Sustenta a ilegalidade da penalidade imposta, na medida em que a responsabilidade pela propaganda veiculada em revista é do anunciante. Ainda, afirma ser veículo de comunicação voltado a profissionais de saúde, não promovendo qualquer tipo de venda dos produtos anunciados em seus exemplares.Ainda, salienta que o montante fixado mostra-se excessivo e desproporcional. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 27/43.A autora efetuou depósito do montante (fls. 51/53).Apresentada contestação às fls. 56/68, a Anvisa, em síntese, sustentou a legalidade da aplicação da multa, salientando ser seu dever legal regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Suspensa a exigibilidade do crédito em razão do depósito efetuado (fls. 137 e 140).Réplica às fls. 142/160. Sobreveio notícia de decisão administrativa que revisou a penalidade imposta, remanescendo apenas a multa em relação à veiculação de medicamento de venda sob prescrição médica sujeito a controle especial por meio de publicação não considerada como revista de conteúdo exclusivamente técnico (fls. 277/284). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 291 e 312/314).Este é o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, deixo de analisar as questões relativas à penalidade imposta com base na omissão de referência bibliográfica, tendo em vista que a parte ré reviu administrativamente seu posicionamento, reduzindo o valor da multa à metade. Verifico que a penalidade remanescente decorre do Auto de Infração Sanitária nº 0326/2008/GPROP/ANVISA juntado à fl. 34, que originou o processo administrativo nº 25351-440629/2008-03. O auto de infração contém os fundamentos legais para imposição da penalidade e a descrição da conduta da autora, não havendo nulidades formais. A penalidade decorre de infração cometida pela autora ao veicular propaganda de medicamento de venda sob prescrição médica e sujeito a retenção de receita.Sobre o tema, dispõe a Lei nº 6.437/77:Art. 10 - São infrações sanitárias:(...)V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária;pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.Da mesma forma, acerca do tema a Portaria nº 344/98 da Anvisa:Art. 90 A propaganda de substâncias e medicamentos, constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, somente poderá ser efetuada em revista ou publicação técnico-científica de circulação restrita a profissionais de saúde.1º A propaganda referida no caput deste artigo deverá obedecer aos dizeres que foram aprovados no registro do medicamento, não podendo conter figuras, desenhos, ou qualquer indicação que possa induzir a conduta enganosa ou causar interpretação falsa ou confusa quanto a origem, procedência, composição ou qualidade, que atribuam ao medicamento finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua. 2º A propaganda de formulações será permitida somente acompanhada de embasamento técnico-científico apoiado em literatura Nacional ou Internacional oficialmente reconhecidas.O medicamento em questão - Vazy - é baseado em cloridrato de sibutramina (fl. 35), substância listada no item 141 da Lista C1 (lista das outras substâncias sujeitas a controle especial - sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias), constante da Portaria nº 344/98 da Anvisa.Dessa forma, conclui-se que de fato o medicamento cuja publicidade foi veiculada na revista Kairos é de venda exclusiva sob prescrição médica e se sujeita à retenção da receita, de modo que sua propaganda pode ser veiculada apenas em revista ou publicação técnico-científica de circulação restrita a profissionais de saúde.A revista Kairos não pode ser considerada revista ou publicação técnico-científica de circulação restrita a profissionais de saúde na medida em que veicula matérias de caráter geral, abordando variedades, circunstância que vai de encontro à alegação de que a revista possui conteúdo exclusivamente técnico. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ANVISA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. PROPAGANDA DE MEDICAMENTO. MULTA DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. A empresa Magnet Propaganda, Publicidade e Editora Ltda. foi autuada em virtude da veiculação de propaganda irregular de medicamento. 2. Segundo a Portaria MS n. 344/98, a propaganda de medicamentos vendidos sob prescrição médica e condicionados à retenção da receita pode ser realizada somente em revista de conteúdo exclusivamente técnico e dirigida a profissionais da área da saúde. 3. O medicamento Topiramato está sujeito a controle especial, razão pela qual não poderia ter sido veiculado na revista Kairos, que, embora o autor afirme ter como público alvo as farmácias, hospitais, indústrias farmacêuticas e demais segmentos do setor, não possui conteúdo exclusivamente técnico sobre patologias e medicamentos. 4. Consta-se que a propaganda do medicamento, além de não mencionar as informações exigidas pela ré na Resolução RDC n. 96/2008, como a posologia, as contraindicações, os cuidados e advertências, indicou o uso do Topiramato para o tratamento do transtorno bipolar, sem autorização da ANVISA, que ainda não avaliou os estudos acerca desta indicação do produto. 5. Deste modo, o fato de a revista Kairos ter veiculado propaganda enganosa, em flagrante violação às normas sanitárias, já enseja prejuízo aos leitores e possíveis adquirentes do medicamento, sendo devida, portanto, a aplicação da penalidade pecuniária à empresa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da Lei n. 6.437/77. 6. Apelação desprovida e agravo retido não conhecido. (AC 00076681620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 - grifei)Quanto ao valor da multa, verifico que foi aplicado em seu valor mínimo, de acordo com a Lei nº 9.294/96:Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:I - advertência;II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;IV - apreensão do produto;V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 30a, as sanções previstas na Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dessa forma, não há desproporcionalidade ou excesso quanto ao valor da multa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condenado a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.Tendo em vista que somente após o ajuizamento da presente ação a Anvisa proferiu decisão administrativa que revisou a multa imposta, cancelando-a em relação à infração referente à ausência de referência bibliográfica, condeno também a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. Certifico o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda do depósito de fl. 136, no montante necessário ao pagamento do valor remanescente da multa, e após, expeça-se o necessário ao levantamento, pela autora, da quantia restante. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024657-29.2014.403.6100 - ADESIVOS LUMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADESIVOS LUMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da União Federal, visando à anulação do crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.2.14.045548-29, bem como a restituição de valores pagos indevidamente.Relata a autora que tomou serviço da empresa Molina Petrin LTDA, procedendo à retenção do Imposto de Renda no valor de R\$1.473,81. Contudo, quando do preenchimento da DCTF, declarou equivocadamente como devido o montante de R\$14.730,81.O montante declarado foi então inscrito em dívida ativa em 13.02.2014.A autora protocolou em 18.06.2014 pedido de revisão de débitos, alegando o equívoco quando do preenchimento da declaração.Todavia, efetuou o pagamento do montante inscrito em dívida ativa, no valor atualizado de R\$20.555,54, em 15.10.2014. Requer o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como a restituição dos valores pagos e a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 10/35.A União apresentou contestação às fls. 46/52, sustentando a ausência de interesse da autora, em virtude da decisão administrativa que reconheceu que os valores devidos têm origem em equívoco da autora quando do preenchimento da declaração. Salientou que a autora pode pleitear administrativamente a restituição dos valores, não havendo interesse no ajuizamento da presente ação.Como preliminar, aduziu a incompetência absoluta desta Vara Federal Cível, pugnano pela redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, em virtude do valor atribuído à causa. Réplica às fls. 66/69.As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 72/73 e 75).É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo, pois a parte autora não é pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte. Passo ao exame do mérito.A parte autora requer o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.14.045548-29, a restituição dos valores pagos e a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.Conforme reconhecimento da própria União, o débito em questão origina-se do preenchimento equivocado, pela autora, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fls. 53/54-verso). Verifica-se, inclusive, que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, conforme consulta à base de dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja juntada determino. Assim, a parte autora faz jus à restituição dos valores pagos indevidamente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para determinar que a parte ré proceda à restituição à autora dos valores indevidamente pagos, atualizados na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Considerando que a própria autora deu causa à inscrição em dívida ativa ao preencher de forma equivocada a declaração, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ou ao ressarcimento da quantia despendida pela autora perante o Cartório de Protesto de Títulos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011351-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-85.2015.403.6100) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80515001345, 80515001346 e 80515001347. A autora relata que ingressou com pedido de recuperação judicial, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (processo nº 0059549-78.2013.8.26.0100), tendo sido deferida a pretensão de recuperação de sua estabilidade financeira. Narra que a Fazenda Pública enviou as Certidões de Dívida Ativa nºs 80515001345, 80515001346 e 80515001347 para protesto perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com vencimento em 14 de maio de 2015. Informa que propôs a ação cautelar nº 0009325-85.2015.403.6100 (em apenso), visando à sustação dos protestos. Aduz que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, possui efeito de prova pré-constituída e é título executivo extrajudicial, dispondo a Fazenda Pública de via própria para satisfação do crédito. Alega que o protesto das CDAs possui caráter meramente arrecadatório e contraria o princípio da eficiência, pois obsta a manutenção das atividades comerciais dos administrados. Defende a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, que alterou o artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, por inobservância ao processo legislativo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/70. À fl. 73 foi determinado o apensamento dos presentes autos à ação cautelar nº 0009325-85.2015.403.6100 e concedido o prazo de dez dias para a parte autora juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. A autora manifestou-se às fls. 75/77. A União Federal apresentou contestação às fls. 84/90 alegando, preliminarmente, a necessidade de extinção do presente feito sem julgamento de mérito, em razão da litispendência com a ação cautelar nº 0009325-85.2015.403.6100, a qual possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir. No mérito, sustenta a legalidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa, procedimento destinado à recuperação do crédito público e previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, com a alteração dada pela Lei nº 12.767/2012. Argumenta que a cobrança do crédito público caracteriza um dever-poder da Administração Pública e, consequentemente, de seus órgãos e gestores. Pondera, ainda, que existe determinação legal que obrigue a União Federal a efetivar a cobrança de seu crédito via execução fiscal. Ressalta a possibilidade de protesto de CDA referente aos débitos de empresa em recuperação judicial, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional. Réplica às fls. 93/103. As partes informaram que não possuem provas a produzir (fls. 106 e 108). É o breve relatório. Fundamento e decido. A União Federal alega, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com a ação cautelar nº 0009325-85.2015.403.6100 (em apenso), pois possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir. O artigo 806 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da propositura da ação cautelar, determinava: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Assim, embora as ações possuam as mesmas partes e a mesma causa de pedir, na presente ação a autora requer o reconhecimento da nulidade dos protestos realizados. Ademais, o próprio artigo 806 do Código de Processo Civil de 1973 determinava a propositura da ação, no prazo de trinta dias contados da efetivação da medida cautelar. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO PRINCIPAL. PROPOSTURA. OBRIGATORIEDADE. PRAZO. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. CPC, ART. 806. EXTINÇÃO DA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos da orientação que veio a firmar-se na Segunda Seção, o prazo de trinta(30) dias a que alude o art. 806, CPC é contado a partir da data da efetivação da medida construtiva, não merecendo abrigo a interpretação que o fixa a partir da prestação da caução ou da ciência, pelo autor, do cumprimento da liminar. II - Ainda que se trate de cautelar de sustação de protesto de título, cumpre à parte ajuizar a demanda principal. III - A inobservância do prazo do art. 806, CPC, não acarreta a extinção do processo cautelar, mas apenas a perda da eficácia da liminar concedida. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200000956830, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, Quarta Turma, DJ data: 12/03/2001, página 00148). Diante disso, afasto a preliminar suscitada pela União Federal e, cumpridos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, examino o mérito. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 permite o protesto das certidões de dívida ativa da União Federal. Art. 1º "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). - grifei. O pleito formulado pela parte autora assenta-se em premissa equivocada, a saber, a de que o credor não possa valer-se de meios outros que não a execução fiscal para compelir o devedor ao pagamento. Fosse assim, estaria o Fisco em abominável desigualdade com os credores privados que podem incluir os nomes dos devedores nos cadastros restritivos de crédito. Além disso, após a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação admitindo o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, conforme acórdãos abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201503173809, relatora Desembargadora Federal Convocada DIVA MALERBI, Segunda Turma, DJE data: 14/06/2016) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400914020, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 06/08/2014) - grifei. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO DE CDA. PREVISÃO NA LEI 12.767/2012. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 2. O devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 3. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, de fiscalização ou de constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00173719320164030000, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I data: 12/12/2016). Ademais, o fato de a empresa autora encontrar-se em recuperação judicial não impede o credor de adotar as providências necessárias ao recebimento dos valores devidos. Finalmente, cumpre ressaltar que, em 09 de novembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, a qual possui como objeto o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, e fixou a seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, por força do disposto no artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012523-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023060-30.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO BALESTEROS(SPI32466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

O exequente/embargado sagrou-se vitorioso ao postular a restituição do quanto pago a título de IRPF sobre juros de mora. A executada manejou embargos à execução alegando estarem ausentes documentos necessários à análise administrativa relativa ao pagamento da verba a que faz jus o contribuinte. Eis a suma da controvérsia. A embargante não traz qualquer impugnação séria ao pleito executivo, apenas embaraçando o cumprimento do julgado por meio de ilações sem direta relação com a ausência de incidência de IRPF sobre juros de mora. A questão é simples e a dificuldade criada não se justifica, sequer podendo a opinião administrativa da Receita Federal ter o condão de obstar o provimento jurisdicional a que faz jus o cidadão que está com a razão e à espera do efeito prático decorrente da sentença que lhe foi favorável. Portanto, revelam-se manifestamente descabidos os embargos. Dado que já houve o trânsito em julgado e a Fazenda manejou embargos sem sequer fazer surgir dúvida sobre o valor a ser pago, entendo que se executa desde já o título que reconheceu a existência da obrigação. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa. Prossiga-se imediatamente na execução ante o decurso do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Expeça-se o necessário para imediato cumprimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LUIS CARLOS SAKAMOTO e CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário, no total de R\$15.783,81. Os executados foram citados pelo Oficial de Justiça (fl. 71). Tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD resultou negativa (fl. 89). Juntadas informações obtidas pelo sistema INFOJUD, foi decretado segredo de justiça em relação a estes autos (fl. 129). À fl. 150 a exequente informa sua desistência do processo. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a exequente ao recolhimento das custas remanescentes. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013892-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KATIA ALVES CARVALHAL

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em face de KATIA ALVES CARVALHAL, objetivando o recebimento de valores decorrentes de certidão de débito (fl. 08), no total de R\$17.094,33. À fl. 18 a exequente informa sua desistência do processo em razão da celebração de acordo de parcelamento com a executada. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a exequente ao recolhimento das custas remanescentes. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016886-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X YASSO MANIA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X ASHRAF SAYED AMIN MOHAMED EL HAWAN X YASMIN SCREMIM ASHRAF EL HAWAN

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de YASSO MANIA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, ASHRAF SAYED AMIN MOHAMED EL HAWAN e YASMIN SCREMIM ASHRAF EL HAWAN, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no total de R\$207.752,75. À fl. 30 há informação de que a dívida foi renegociada, pelo que a exequente requereu a extinção do processo. Em face do exposto, verifico a perda de interesse processual em razão do acordo celebrado entre as partes e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Proceda a exequente ao recolhimento das custas remanescentes. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021227-98.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTA LUCIA GOES DA FONSECA ALVES DE AZEVEDO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, em face de MARTA LUCIA GOES DA FONSECA ALVES DE AZEVEDO, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Termo de Confissão de Dívida, firmado em 12.05.2015, no valor de R\$ 412,40. Às fls. 22/23 a parte exequente requereu a extinção da execução tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016247-11.2016.403.6100 - ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONCA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONÇA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão dos efeitos da retificação de sua progressão funcional da classe C-IV para a classe C-I; a devolução das diferenças decorrentes da retificação realizada e a instauração de processo administrativo. A impetrante narra que é analista do seguro social, classe C, referência/padrão IV, matrícula SIAPE 137053 e, em junho de 2016, solicitou ao Setor Operacional de Gestão de Pessoas do INSS informações a respeito da redução de seu vencimento básico e da Gratificação por Atividade Executiva - GAE. Afirma que, em resposta, foi informada de que a diferença refere-se à correção de sua progressão funcional realizada no mês de março de 2015, pois foi incorretamente enquadrada na classe C-IV. Alega que a retificação de sua progressão funcional foi realizada sem o devido processo administrativo, impossibilitando o exercício da ampla defesa. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/27. As fls. 30/31 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para apresentar os comprovantes de rendimento referentes ao período de janeiro de 2015 a maio de 2015. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 44). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 50/73, nas quais narra que realizou um trabalho de revisão das progressões/promoções dos servidores, baseado no Memorando Circular nº 02/DGP/INSS, de 27 de janeiro de 2012. Alega que, em 03 de junho de 2016, constatou a presença de equívoco na progressão funcional da impetrante, promovida indevidamente da classe/padrão B-IV para a classe/padrão C-IV e, na mesma data, efetuou a correção do ato no Sistema de Administração de Pessoal - SIAPE, visando diminuir o valor que porventura a servidora teria que devolver. Aduz que, em razão do recebimento do documento protocolado pela servidora em 13 de junho de 2016 sob o nº 35465.000223/2016-60, efetuou a juntada dos documentos relativos ao fato e elaborou planilha do valor devido no período de março de 2015 a abril de 2016, para iniciar o processo de ressarcimento ao erário. Finalmente, informa que os Analistas do Seguro Social foram admitidos a partir de 2003, inexistindo qualquer analista enquadrado na classe/padrão C-IV, em virtude da necessidade de permanência por dezoito meses em cada classe/padrão. O pedido liminar foi indeferido às fls. 74/78. O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção no feito, conforme parecer de fl. 86. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi inteiramente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da retificação de sua progressão funcional da classe C-IV para a classe C-I. Os artigos 2º e 7º da Lei nº 10.855/2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355/2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, determinam: Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou, II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003. 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal. 2º Os cargos da Carreira do Seguro Social são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei. 3º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social é a constante do Anexo I-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) - grifei. Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007). 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007). O Anexo I-A da mesma Lei estabelece a seguinte estrutura de classes e padrões para os cargos de nível superior e intermediário da Carreira do Seguro Social, a partir de 01 de julho de 2008: TABELA NO ORIGINAL] artigo 39 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, por sua vez, impõe que: Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social. Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. - grifei. Os comprovantes de pagamento juntados às fls. 33 e 37 demonstram que a impetrante ocupava a classe/padrão B-IV, nos meses de janeiro e fevereiro de 2015 e os comprovantes de fls. 34/36 revelam que a impetrante foi promovida para a classe/padrão C-IV, em março de 2015. A leitura dos artigos 2º e 7º da Lei nº 10.855/2004, combinada com a Tabela acima transcrita, revela que a promoção da impetrante foi indevidamente efetuada para a classe/padrão C-IV, eis que deveria ter sido promovida para a classe/padrão C-I. Ademais, consta da própria Portaria SOGP/GEXSP Leste nº 17/2015, de 06 de março de 2015, juntada às fls. 52/55, a promoção da impetrante da classe/padrão B-IV para a classe/padrão C-I, a partir de 01 de março de 2015. A autoridade impetrada afirma que em 03/06/2016 (doc. nº 8) verificamos que, por falha operacional no sistema SIAPE a impetrante foi promovida indevidamente da classe/padrão B-IV para a classe/padrão C-IV e, nesta mesma data efetuamos a correção do ato no Sistema de Administração de Pessoal - SIAPE para a classe/padrão C-I de acordo com a Portaria acima mencionada, visando diminuir o valor que porventura a servidora teria que devolver assim que efetuássemos o levantamento através do processo de reposição ao erário (fl. 50). Tendo em vista que a Portaria SOGP/GEXSP Leste nº 17/2015, de 06 de março de 2015, indicava a promoção da impetrante da classe/padrão B-IV para a classe/padrão C-I, porém, aparentemente em razão de falha operacional no sistema SIAPE, a impetrante foi indevidamente promovida para a classe/padrão C-IV, entendendo desnecessária a instauração de processo administrativo para alteração de seu enquadramento funcional, eis que a promoção da classe/padrão B-IV para a classe/padrão C-I decorre diretamente de lei, inexistindo matéria fática a ser apurada. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DECRETO 94.664/87. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473/STF. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RECONVENÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), aprovado pelo Decreto 94.664, de 23.07.1987, estabeleceu os critérios em que se dariam a transposição e transformação dos cargos e empregos permanentes pertencentes às Instituições Federais de Ensino (IFE). 2. Os servidores das Instituições Federais de Ensino fazem jus a uma progressão por mérito a cada dois anos, a uma progressão por tempo de serviço a cada quatro anos e, ainda, progressão por titulação e qualificação, automaticamente e de acordo com os critérios a serem estabelecidos nas normas complementares (art. 25 do Decreto n. 94.664/87). 3. A Comissão de Enquadramento efetuou o enquadramento do autor no Nível 18. Posteriormente, ao perceber a existência de erro no aludido enquadramento, em decorrência de equívoco no cômputo do tempo de serviço do demandante, a Administração, no exercício de seu poder-dever de anular os atos administrativos evitados de nulidade em respeito ao contraditório e ampla defesa, lhe enviou memorando para que apresentasse documentação apta a lhe garantir a progressão por titulação, retroativa à data do reenquadramento, a fim de evitar qualquer prejuízo, já que o enquadramento do autor deveria ser feito no Nível 15. Em atenção ao memorando, o demandante apresentou diversos títulos, obtendo a aprovação de dois deles, fato que ensejou o acréscimo de mais dois níveis, colocando-o no Nível 17. 4. Como se vê, não há falar em ausência de oportunidade de defesa ao autor, visto que, após ser notificado do erro no enquadramento, pôde ele apresentar novos títulos que lhe propiciaram nova progressão funcional. 5. Ademais, esta Corte firmou a compreensão de que o prévio procedimento administrativo somente é exigido quando há necessidade de se apurar matéria fática, não se aplicando à hipótese de matéria exclusivamente de direito, como é o caso dos autos, em que a alteração do enquadramento funcional se baseou exclusivamente no tempo de serviço público do autor. Assim, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, e nem em direito adquirido à manutenção de enquadramento ilegal. Precedentes do STF (RE 247.399/SC, Rel. Ministra Ellen Gracie; RE 185.255, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ 19/09/1999). 6. A Administração Pública agiu dentro da mais estrita legalidade, enquadrando o autor de acordo com as regras estabelecidas pela legislação pertinente (Decreto n. 94.664/87, art. 25, I, II e III e Portaria n. 475/87). 7. Quanto à reconvenção ajuizada pela UNIR, o pedido deve ser julgado improcedente. O STJ firmou entendimento no sentido de que as verbas remuneratórias recebidas de boa-fé por servidor público não devem ser devolvidas, ante sua natureza alimentar. 8. Apelação provida em parte para julgar improcedente o pedido autoral na ação principal e manter a sentença de improcedência no que tange ao pedido formulado pela UNIR na reconvenção. 9. Tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as respectivas custas e honorários de advogado (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 1997.01.00.033718-0, relatora Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 data: 28/09/2012, página: 679). Cumpre ressaltar, ainda, que a impetrante tinha conhecimento de que sua promoção seria realizada para a classe/padrão C-I, conforme Portaria SOGP/GEXSP Leste nº 17/2015, de 06 de março de 2015 e a mera consulta aos comprovantes de rendimento já revelaria a incorreta promoção para a classe/padrão C-IV. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0021527-65.2013.403.6100 - HUGO DE LIMA UETA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por HUGO DE LIMA UETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão do imóvel do autor, designado para o dia 03 de dezembro de 2013, bem como da execução extrajudicial. O requerente relata que celebrou com a parte ré, em 01 de abril de 2011, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residência Quitado Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH nº 155551068739, para aquisição do imóvel localizado na Rua América Central, nº 290, Santo Amaro, São Paulo, SP. Afirma que, em razão do valor das parcelas, tornou-se inadimplente e não obteve êxito em celebrar acordo com a requerida. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, pois o leilão extrajudicial constitui procedimento sumário, unilateral e arbitrário, que viola o direito de defesa do mutuário. Alega que não foi notificado extrajudicialmente para purgação da mora ou a respeito da designação de leilão. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/46. O pedido liminar foi indeferido às fls. 49/50. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57/137, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. Defende a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66. À fl. 138 foi certificado o apensamento dos autos à ação ordinária nº 0022470-82.2013.403.6100. O requerente comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0031035-02.2013.4.03.0000. A decisão de fls. 49/50 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 153). Às fls. 155/158 foi comunicada a decisão que negou seguimento ao agravo interposto pelo requerente. Réplica às fls. 161/164. O pedido de concessão de Justiça Gratuita formulado pelo requerente foi deferido à fl. 165. Às fls. 168/171 foram trasladadas cópias do agravo de instrumento. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o requerente requereu a produção de prova documental (fls. 173/174). O pedido de produção de prova documental formulado pela parte requerente foi considerado prejudicado, diante do vasto material probatório apresentado nos autos (fl. 182). O requerente pleiteou a reconsideração da decisão (fls. 184/187), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 188). É o breve relatório. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois não se trata de procedimento sob a égide do Decreto-lei 70/66, mas de consolidação da propriedade, previsto na Lei 9514/97 (fl. 58) e a impossibilidade jurídica do pedido, eis que se trata de leilão para alienação de imóvel objeto de consolidação da propriedade ocorrida em maio de 2013. As alegações da parte requerida não merecem prosperar. O pedido é juridicamente possível, visto que o requerente objetiva a suspensão do leilão do imóvel, designado para o dia 03 de dezembro de 2013. Ademais, ao contrário do alegado, a petição inicial não é inepta, pois preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da demanda. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito. O requerente sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, visto que se trata de procedimento sumário, unilateral e arbitrário, sem qualquer controle do Poder Judiciário (fl. 04). Filio-me a tese de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que o autor ajuizou a presente ação justamente para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré. Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional. Nesse sentido: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Supremo Tribunal Federal, RE 223075, relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98, p. 22). APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - DISCUSSÃO SOBRE ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO - DESCABIMENTO - AVISOS DE COBRANÇA - INOVAÇÃO DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - A execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula décima do contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção. III - Não prospera a alegação de que a publicação dos Editais se deu através de jornal de baixa circulação, uma vez que não há como se constatar a tiragem diária do Jornal O DIA, cabendo à parte autora comprovar tal fato. IV - Não conhecida a arguição relativa à onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66. Precedente do E. STJ. V - Não apreciada a questão acerca do recebimento dos avisos de cobrança, por não estar contida na petição inicial. VI - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2189972 - 0024073-25.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 15/12/2016). - grifei. Argumenta, também, que não foi previamente notificado para purgação da mora. Assim dispõem os parágrafos 1º a 4º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. As cláusulas décima oitava e vigésima do contrato celebrado entre as partes estabelecem: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLETAMENTO - Para fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de trata o caput desta cláusula, a CAIXA ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender(em) purgar a mora deverá(o) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluindo os encargos contratuais e legais, além de despesas de cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula Décima Segunda. PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) PARÁGRAFO SEXTO - O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos: I - A intimação será requerida pela CAIXA, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias; II - A diligência da intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou, ainda, pelo Serviço de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ou por quem, deva receber a intimação; III - A intimação será feita pessoalmente ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ou a seu representante legal ou ao procurador legalmente constituído; (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97. O artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97 e a cláusula décima oitava, parágrafos primeiro, segundo e sexto, do contrato celebrado entre as partes, determinam que o devedor será intimado, a requerimento do credor, por intermédio do oficial do competente Registro de Imóveis, para purgar a mora no prazo de quinze dias. Na averbação nº 18, constante da matrícula do imóvel (nº 12.026) juntada às fls. 80/86, é possível verificar que o requerente foi intimado para purgação da mora em quinze dias, porém, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. O documento de fl. 92 comprova que o requerente foi intimado pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/SP, a pedido da Caixa Econômica Federal, para pagar as prestações em atraso, acrescidas dos demais encargos, porém permaneceu inerte, acarretando a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a um salário mínimo (R\$ 937,00), bem como das custas processuais, eis que na ação ordinária nº 0022470-82.2013.403.6100, em apenso, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto no artigo 98, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009325-85.2015.403.6100 - EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto proposta por EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa nºs 80515001345, 80515001346 e 80515001347, com vencimento em 14 de maio de 2015. A requerente relata que ingressou com pedido de recuperação judicial, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (processo nº 0059549-78.2013.403.6100), tendo sido deferida a pretensão de recuperação da estabilidade financeira. Informa que a Fazenda Pública enviou a protesto as Certidões de Dívida Ativa nºs 80515001345, 80515001346 e 80515001347, com vencimento em 14 de maio de 2015. Sustenta a inadequação da via eleita pela Fazenda Pública, pois acarreta diversos prejuízos ao contribuinte e a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012. Aduz que a Fazenda Pública possui via própria para a satisfação de seu crédito, nos termos da Lei nº 6.830/80. O pedido liminar foi indeferido às fls. 56/60. A requerente comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0011612-85.2015.4.03.0000 (fls. 63/86). A União Federal apresentou contestação às fls. 94/96, defendendo a licitude do protesto de CDAs cujos débitos não tenham sido pagos. Afirma que a Lei nº 12.767/2012 incluiu a CDA com título executivo sujeito a protesto. À fl. 99 foi certificado o apensamento dos autos à ação ordinária nº 0011351-56.2015.4.03.6100. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela requerente no agravo interposto foi deferido, conforme decisão de fls. 103/106. Réplica às fls. 117/124. A União Federal informou o cancelamento dos protestos (fls. 126/129). As partes informaram não possuírem provas a produzir (fls. 136 e 138). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 permite o protesto das certidões de dívida ativa da União Federal. Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). - grifei. O pleito formulado pela parte requerente assenta-se em premissa equivocada, a saber, a de que o credor não possa valer-se de meios outros que não a execução fiscal para compelir o devedor ao pagamento. Fosse assim, estaria o Fisco em abominável desigualdade com os credores privados que podem incluir os nomes dos devedores nos cadastros restritivos de crédito. Além disso, após a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação admitindo o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, conforme acórdãos abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLuíDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJE 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201503173809, relatora Desembargadora Federal Convocada DIVA MALERBI, Segunda Turma, DJE data: 14/06/2016) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. Lei 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irsignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400914020, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 06/08/2014) - grifei. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO DE CDA. PREVISÃO NA LEI 12.767/2012. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 2. O devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 3. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, de fiscalização ou de constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00173719320164030000, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/12/2016). Ademais, o fato de a empresa requerente encontrar-se em recuperação judicial não impede o credor de adotar as providências necessárias ao recebimento dos valores devidos. Finalmente, cumpre ressaltar que, em 09 de novembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, a qual possui como objeto o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, e fixou a seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a um salário mínimo (R\$ 937,00), eis que na ação ordinária nº 0011351-56.2015.4.03.6100, em apenso, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Comunique-se, por via eletrônica, ao relator do agravo de instrumento nº 0011612-85.2015.4.03.0000 (Sexta Turma) o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0012452-31.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10922

ACAO CIVIL PUBLICA

0006922-37.2001.403.6100 (2001.61.00.006922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NICOLAU KOHLE X PAULO AFONSO RABELO X MIGUEL NAVARRETI FERNANDEZ JUNIOR(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP141743 - MONICA CALMON CEZAR LASPRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/Proc. VALERIA LUIZA BERHALDO E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. DALVA VIEIRA D. MARUICHI E SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE)

1. Intimem-se os réus para apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tirem conclusões para sentença. 2. Int..

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017685-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VINICIUS PEREIRA RIBEIRO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 43, bem como o resultado das consultas aos sistemas WebService e Siel, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019546-16.2004.403.6100 (2004.61.00.019546-2) - SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

Ciência à União Federal (PFN) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, após ciência ao BACEN via mandado, e por fim ao BNDES (PRF). Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010601-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010601-6) - CELSO GRANADO PORFIRIO X CRISTIANE BERNARDES PORFIRIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Diga a CEF sobre o pedido, aduzindo inclusive acerca do produto da venda do imóvel e do débito dos autores. Prazo 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0016593-98.2012.403.6100 - ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224 e 227/228: Ciência às partes da perícia designada para o dia 06 DE MARÇO DE 2017, às 14h30m, na Av. Portugal, nº 1007 (Centro Comercial Portugal 1007), conjunto 67, Centro, Santo André/SP, telefone (11) 4438-6445.No dia designado, o autor deverá portar seu documento de identidade com foto e material (exames, receiptários, laudos) que dispuser.Após, aguardar-se o laudo.Comunique-se o Sr. Perito, por meio eletrônico.Int.

0007337-97.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PROPRIETARIOS DA AERONAVE PREFIXO LV-AOP TIPO SA227AC SWEARINGEN METRO III(SWIII)

Trata-se de ação ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face dos PROPRIETÁRIOS DA AERONAVE PREFIXO LV-AOP, TIPO SA227AC, SWEARINGEN METRO III (SWIII), objetivando a declaração do abandono da aeronave Prefixo LV-AOP, modelo SA227AC, fabricada pela Swearingen Metro III e sua efetiva retirada. Alternativamente, requer a expedição de ofício à ANAC para que esta apresente um laudo de avaliação do bem, demonstrando seu atual estado de uso e conservação, bem como o certificado de aeronavegabilidade, decretando, ao final, o perecimento do bem. A autora relata que a aeronave acima descrita, cuja qualificação do proprietário é ignorada, aterrissou no Aeroporto de Congonhas em 14 de março de 1999 e ali permanece até a presente data. Afirma que a aeronave possui claros sinais de deterioração e desgaste, decorrentes de seu abandono. Alega que a aeronave pertencia à antiga empresa estatal argentina TAN TRANSPORTES AÉREOS NEUQUEN, privatizada em 1995 e adquirida pela Cia Aérea VASP, a qual teve sua falência decretada em 2003. Sustenta que o abandono do bem acarreta a perda de sua propriedade, nos termos do artigo 1.275 do Código Civil e do artigo 120 da Lei nº 7.656/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/35. À fl. 39 foi determinada a citação por edital dos proprietários da aeronave prefixo LV-AOP, tipo SA226. Ante o decurso do prazo para apresentação de defesa, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, a qual apresentou contestação por negativa geral às fls. 49/53. Réplica às fls. 56/69. As partes informaram não possuírem provas a produzir (fls. 72 e 73). Na decisão de fls. 74/77 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para manifestar-se acerca das características da aeronave; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo por meio do qual apurou a situação do bem; trazer fotografias nítidas da aeronave e apresentar cópia de todas as petições apresentadas pela INFRAERO nos autos nº 0832959-16.2008.8.26.0100/3420. A autora manifestou-se às fls. 101/120. À fl. 124 foi proferida decisão que recebeu a petição de fls. 101/103 como emenda à inicial, a fim de retificar o polo passivo; anulou a citação por edital realizada e determinou a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, solicitando informações sobre se a massa falida da VASP é proprietária da aeronave em tela. A autora requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 132/145). Na petição de fls. 150/170 a Massa Falida da VASP informa que a aeronave objeto da presente demanda não foi arrecadada em sua falência. As fls. 172/179 a parte autora reitera o pedido de julgamento antecipado do feito para declarar o abandono da aeronave e determinar sua efetiva retirada do aeroporto de Congonhas, por se tratar o bem objeto deste lide, de um enorme potencial a servir de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, incorrendo em risco à saúde pública (fl. 173). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a decisão de fl. 124 anulou a citação por edital e demais atos que a ela se seguiram, em razão da alteração do polo passivo da presente demanda de Proprietários da Aeronave Prefixo LV-AOP, tipo SA226 para Proprietários da Aeronave Prefixo LV-AOP, tipo SA227AC - Swearingen Metro III (SWIII). Foi determinada, também, a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, para que informe se a Massa Falida da VASP é proprietária da aeronave em questão. No caso de resposta negativa, foi determinada a expedição de edital para citação dos proprietários da aeronave. Na petição de fls. 150/170, a Massa Falida da VASP informa que a aeronave não foi arrecadada em sua falência, uma vez que não foi arrecadado qualquer documento que demonstrasse que a Massa Falida da VASP era proprietária do bem. Ante as informações prestadas pela Massa Falida da VASP, torna-se necessária a expedição de novo edital para citação dos proprietários da Aeronave Prefixo LV-AOP, tipo SA227AC - Swearingen Metro III (SWIII). Às fls. 172/179 a parte autora requer o julgamento antecipado do feito, por se tratar o bem objeto deste lide, de um enorme potencial a servir de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, incorrendo em risco à saúde pública (fl. 173). Informa, ainda, que não se opõe em depositar em conta à ordem do Juízo os valores decorrentes da alienação das peças oriundas do desmonte da aeronave, abatidos os eventuais gastos para tanto. Tendo em vista que os réus ainda não foram citados, eis que a citação por edital anteriormente realizada foi anulada, incabível o julgamento antecipado do feito. Entretanto, os documentos juntados aos autos demonstram que a aeronave encontra-se deteriorada e, atualmente, apresenta acúmulo de inservíveis, materiais fora de uso e como consequência constantes resultados positivos para larvas do Aedes Aegypti (fl. 174). Diante disso, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO se aposse da Aeronave Prefixo LV-AOP, tipo SA227AC - Swearingen Metro III (SWIII), descrita à fl. 101 e, por sua conta e risco, proceda ao desmonte e venda das peças como sucata, depositando em conta à ordem do Juízo todo o valor obtido com a venda das peças. Expeça-se o edital de citação determinado na decisão de fl. 124. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018827-19.2013.403.6100 - MARIA MOTTA GALAN(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA MOTTA GALAN em face de UNIÃO FEDERAL, visando à exclusão do imóvel pertencente à autora do rol de bens arrolados no processo administrativo nº 19515.722055/2011-63, movido contra a Construtora Telles & Telles Empreendimentos Imobiliários Ltda., tomando sem efeito o registro efetuado na matrícula nº 136.638.A autora relata que, em 17 de outubro de 2002, adquiriu da empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário o imóvel consistente no apartamento nº 65, do Residencial Apollo, situado na Rua Acarís, 141, Praia Grande, São Paulo, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande (matrícula nº 136.638), por intermédio de instrumento particular de compromisso de venda e compra. Narra que adimpliu integralmente o valor contratado, conforme Termo de Quitação entregue em 18 de abril de 2011. Contudo, ao providenciar a Escritura Pública de Venda e Compra, em 26 de julho de 2013 tomou conhecimento de que seu apartamento havia sido objeto de arrolamento fiscal promovido pela Delegacia da Receita Federal, decorrente do processo administrativo nº 19515.722055/2011-631, movido em face da empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda. Sustenta que exerce a posse do imóvel desde o momento em que a obra foi concluída, realizando o pagamento do IPTU, das cotas condominiais e utilizando o imóvel como residência de veraneio. Requer, por fim, a exclusão do imóvel do arrolamento fiscal em tela, pois foi adquirido pela autora em momento anterior ao início do processo administrativo.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 79/80).Contestação às fls. 85/101 e réplica às fls. 104/107.Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova documental (fl. 110) e a ré informou que não possui provas a produzir (fl. 111).Na decisão de fls. 112/113, determinou-se a juntada de cópia da matrícula atualizada no imóvel dado em dação em pagamento e comprovante de pagamento da quantia constante do item 2, do contrato; providência cumprida às fls. 115/117 e 134/135.A União apresentou agravo retido (fls. 126/128), com contraminuta às fls. 131/133.É o breve relato. Decido.Afirma a parte autora ter firmado com a empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda., em 17/10/2002, compromisso de venda e compra de imóvel matriculado sob nº 136.576, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, situado na Rua Acarís, nº 141, apartamento nº 65, do Residencial Apollo.O contrato, colacionado às fls. 15/20, dá conta da realização de empreendimento imobiliário consistente na construção do Residencial Apollo, com um único bloco e 14 pavimentos, num total de 70 unidades, das quais as unidades 55 e 65, seriam vendidas à autora pelo preço de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a serem pagos da seguinte forma: R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) representados pelo apartamento 53, bloco A, do Edifício Gorja, situado na Rua Tapajós, nº 174, Vila Tupy, Praia Grande e,b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pagos na data da assinatura do contrato. A cláusula sétima do contrato enunciou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com carência de 180 (cento e oitenta dias), para entrega das unidades.De fato, o compromisso de venda e compra não contou com as formalidades necessárias, tais como reconhecimento de firma e presença de testemunhas do ato, de sorte que ele, por si só, não seria documento hábil a demonstrar a regularidade da contratação. No entanto, a ausência do reconhecimento de firma e identificação das testemunhas, não ilidem, por si só, a realização da avença, quando se logra comprovar a posse anterior aos atos de construção. No caso em apreço, os demais documentos dos autos conseguem demonstrar que a compra se deu em momento anterior ao arrolamento fiscal levado a efeito. É que a autora junta comprovantes de pagamento de IPTU desde janeiro de 2008, sendo que, conforme previsto na cláusula sétima do contrato, após recebimento das chaves, os compradores passariam a responder por todos os impostos e taxas, inclusive condominiais, que recaíssem sobre sua unidade. Também a escritura de venda e compra do imóvel dado em dação em pagamento, data de 27/07/2004, assim como o registro da transmissão do imóvel, averbada em 6/10/2004.E, os cheques acostados às fls. 136/137, referentes aos R\$ 8.000,00 pagos no momento da assinatura do compromisso, forma levados à compensação já no ano de 2002 e nominais a Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda. e Radimar Construtora e Incorporadora Ltda. Assim, embora a parte autora não tenha promovido o registro no momento oportuno, já que a escritura foi lavrada somente em 26/07/2013 (fls. 24/29) e averbada na matrícula do imóvel em 19/08/2013 (fls. 31), é certo que, do cotejo da documentação juntada, verifica-se que a venda e compra foi antecedente, ou seja, em momento em que ainda não havia sido realizado o arrolamento de bens e direitos da empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda. Cumpre ressaltar, neste ponto, que o arrolamento promovido pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.532/97, decorreu da constatação de existência de créditos tributários de responsabilidade da empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário que ultrapassam a soma de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).Evidencia-se que a autora está sofrendo constrição indevida em seu patrimônio, haja vista ter firmado compromisso de compra e venda em época anterior ao aludido arrolamento, que se deu em 2011 (fls. 91/101), estando, portanto, amparada pela legislação de regência. De fato, somente mediante o registro é que se dá publicidade ao ato de alienação.No entanto, a ausência de formalização da referida transação, não pode obstar o direito da autora, em favor de quem a presunção de boa-fé milita, convalidando o negócio jurídico realizado, salvo prova em contrário, não efetuada no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. Constatado, em sede de embargos de declaração, equívoco no acórdão, sem que a ocorrência importe em alteração no resultado do julgamento, o acolhimento desse recurso integrativo tem a finalidade de realçar e melhor esclarecer a circunstância fruto de omissão ou contradição. Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art.64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Essa medida acatuetatória não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento(APELREXEX 00034530420024036114, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 786)Assim, reputo plenamente válida a venda ocorrida em 2002 e determino a exclusão do imóvel do arrolamento levado a efeito no processo administrativo nº 19515.722055/2011-63. Por consequência, deverá ser cancelado o registro R02/136.638 constante da matrícula nº 136.638.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a exclusão do imóvel matriculado sob nº 136.638 do rol de bens arrolados no processo administrativo nº 19515.722055/2011-63, tomando sem efeito o registro efetuado. Por fim, entendo aplicar-se ao caso o princípio da causalidade, em detrimento do princípio da sucumbência, na medida em que, tendo a autora deixado de levar a registro a transferência do imóvel, acabou por inviabilizar o conhecimento, pela Receita Federal, acerca da mudança de titularidade do bem, fato que resultou no arrolamento do bem em processo administrativo fiscal. Assim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), remunerando o trabalho do procurador, dentro e fora destes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006268-59.2015.403.6100 - ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A)Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do débito fiscal originado do processo administrativo nº 19515.006322/2008-56. Alega a autora que, em 17.10.2008, foi lavrado em seu desfavor um auto de infração, o qual deu origem ao processo administrativo nº 19515.006322/2008-56, em decorrência de suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.Explica que impugnou administrativamente o lançamento, bem como apresentou recurso voluntário ao CARF, mas a decisão lhe foi desfavorável, sendo mantido o crédito tributário tal qual fora lançado.Defende, em síntese, a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, a violação do seu sigilo bancário e de informações, a decadência dos valores relativos ao ano de 2003, a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário e o caráter confiscatório da multa que lhe foi imposta.Afirma a necessidade de concessão da tutela antecipada ao fundamento de violação, pela Ré, de diversos princípios constitucionais, bem como a existência de perigo de ver o crédito tributário constituído inscrito em dívida ativa, com o consequente ajuizamento de execução fiscal.A inicial veio acompanhada de procuração, documentos (fls. 22/31 e 33/44) e mídia eletrônica (fl. 32).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/54).A União em sua contestação alega, preliminarmente, falta de documentação essencial à propositura da ação, tais como recibos e notas fiscais, que possam refutar a higidez do lançamento fiscal efetuado com base na omissão de receitas. No mérito, afirma inexistir decadência com relação ao ano de 2003, haja vista que o lançamento se deu dentro do quinquídio, em 14/10/2008. Sustenta, também, ter sido respeitado o devido processo legal, assim como as normas que regulam a quebra do sigilo fiscal, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 58/69). Réplica às fls. 74/86.É o breve relatório. Decido. Por primeiro afastado a preliminar arguida pela União acerca da falta de documentação essencial à propositura da demanda.A pretensão da autora baseia-se, em última análise, em suposta inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 que autorizam o exame dos documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive as referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, diretamente pela autoridade administrativa, sem a necessidade de autorização judicial para tanto. Depreende-se, deste modo, que a autora não refuta o resultado da fiscalização, ou seja, a própria movimentação financeira, mas sim a forma de acesso a esses dados pela ré, de sorte que não há se falar em dispensabilidade de documentos que pudessem refutar a higidez do lançamento. No mérito verifico não haver mácula ao lançamento. A decadência não se operou. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se nessa mesma data a contagem do prazo prescricional para a cobrança pelo Fisco, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.120.295/SP, em que foi relator o e. Ministro Luiz Fux, pelo regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (Julg. 12/05/2010; Dje 21/05/2010).Assim, a entrega da declaração por si só constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento.Hipótese diversa, no entanto, relaciona-se aos casos em que o contribuinte declara o valor devido, deixando de efetuar o pagamento antecipado, ou ainda, de realizar o lançamento.Nesses casos, não há se falar em homologação, na medida em que, não havendo pagamento, não há o que homologar. Aqui, afasta-se a sistemática do lançamento por homologação, dando espaço para que o Fisco efetue o lançamento de ofício. Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:176) ensina: O lançamento de ofício, por sua vez, é aquele realizado direta e exclusivamente pelo Fisco quando a lei assim o determine ou quando o tributo seja submetido por lei a uma das modalidades anteriores (mediante declaração ou por homologação), mas o contribuinte não tenha realizado os atos que lhe cabiam ou seja, não tenha prestado as informações ou apurado e pago o tributo devido.Neste caso, o lançamento de ofício terá caráter supletivo, será a única forma de o Fisco obter a formalização do crédito tributário. Assim é que, na hipótese em análise, em que pese se tratar tributo sujeito a lançamento por homologação, a autora deixou de apresentar a declaração devida, culminando com o lançamento de ofício pelo Fisco, com notificação fiscal de lançamento de débito datada de 17/10/2008, sendo esta, portanto, a data da constituição definitiva do crédito tributário. Verifica-se, assim, que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado (1º/01/2004 - para a competência mais remota (janeiro/2003)) e a constituição do crédito tributário em 17/10/2008, restando afastada a consumação da decadência. Relativamente à nulidade do auto de infração por violação do

sigilo bancário e de informações não restam dúvidas acerca da possibilidade de acesso aos referidos dados sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário não extinto. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 24/02/2016, apreciando o Tema 225 da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 601.314, fixou as seguintes teses: a) O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; e, b) A Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. Igualmente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.134.665 - SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, já tinha firmado entendimento no sentido que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, consoante ementa que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o Documento: 7442122 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/12/2009 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. Documento: 7442122 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/12/2009 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Documento: 7442122 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/12/2009 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Tampouco se verificaram vícios que pudessem resultar em cerceamento de defesa, uma vez que a autora foi regularmente intimada para apresentação de extratos bancários, sem que tenha cumprido integralmente o quanto solicitado pela Autoridade Administrativa. Foi-lhe, também, oportunizada a apresentação de impugnação e recurso na esfera administrativa, o que demonstra a observância do seu direito de defesa. Finalmente, no tocante à multa, que afirma confiscatória, verifico ter sido aplicada com fundamento no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, que conta com o seguinte teor: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (...) Tenho que a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infatora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. Diante do todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007215-16.2015.403.6100 - LUCILA CLAUDIA LAGO FRANCISCO(SPI41733 - LUCIA BRANDÃO AGUIRRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SPI57293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por LUCILA CLAUDIA LAGO FRANCISCO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA visando o recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional na carreira de analista ambiental. A autora narra que tomou posse no cargo de Analista Ambiente - nível I, em 01/07/2003, sob a égide da Lei nº 10.410/2002, que previa pagamento de gratificação por progressão funcional aos servidores que passassem de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe. Relata, no entanto, que somente veio a receber o referido benefício em 01/2005, ou seja, mais de um ano e meio depois de sua posse, razão por que faz jus à percepção das diferenças remuneratórias não recebidas. Defende que, nos termos da Lei nº 10.410/2002 o único requisito para a progressão funcional é o cumprimento do interstício de 1 (um) ano, que deve ser contado da data em que entrou em exercício no cargo de analista ambiental. Sustenta, desta feita, seu direito à percepção das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional, inclusive no que se refere às vantagens incidentes sobre o vencimento básico. A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos (Fls. 16/49). Citado, o IBAMA apresentou contestação, arguindo preliminarmente, a prescrição do fundo de direito, tendo em vista o transcurso do lapso temporal superior a cinco anos, a partir da data da suposta violação da lei; assim como a prescrição do pagamento de verbas vencidas 2 (dois) anos antes do ajuizamento da ação. No mérito defende que, nos termos do Decreto 217/91, o prazo de um ano para promoção, conta-se de acordo com o ano civil, ou seja, o dia a quo é 1º de janeiro de cada ano (fls. 55/76). É o relatório. Decido. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que não se faz necessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos. Por primeiro afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito, reconhecendo somente a prescrição com relação às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, uma vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo, não envolvendo impugnação de ato administrativo específico (artigo 3.º do Decreto nº 20.910/1932). A Súmula 85 do STJ resume a questão: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em exame, trata-se apenas de pedido relativo à fixação do marco temporal relativo ao início da progressão funcional da autora, cujos efeitos são sucessivos no tempo, e não de pleito referente a ato administrativo específico, que poderia ensejar discussão quanto ao fundo de direito. Deste modo, procede tão-somente a prescrição das parcelas abrangidas pelo quinquênio. No mérito, a questão se resume à fixação da data correta para a progressão funcional e seus reflexos financeiros. A Lei nº 10.410/2002 cuidou da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e, disponível, originalmente, em seu artigo 15 acerca dos critérios para progressão funcional do servidor, no seguintes termos: Art. 15. O desenvolvimento do servidor nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei observará as seguintes regras: I - por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação de desempenho funcional especificamente voltada para essa finalidade, hipótese em que o interstício entre os padrões corresponderá a 1 (um) ano, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada; II - por antiguidade, sempre que, no interregno de 3 (três) avaliações de desempenho subsequentes, não forem obtidos os índices exigidos para a progressão funcional por merecimento. Deixava, no entanto, de indicar a data de início da contagem do interstício, trazendo, apenas, no artigo 25, regra de transição, no seguinte sentido: Art. 25. Enquanto não forem implementados os procedimentos previstos nesta Lei, a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente a interstício de 1 (um) ano. Diante da omissão legislativa, a Administração passou a entender que o cômputo deveria ocorrer de acordo com o ano civil, razão pela qual considerou as progressões nos meses de janeiro de cada ano, independentemente da data de ingresso do servidor na carreira. Entendo haver equívoco na linha interpretativa do IBAMA, na medida em que a progressão funcional se dá na data do preenchimento dos respectivos requisitos para tanto, não havendo justificativa para destaque dos efeitos financeiros. Tanto assim o é que, que a Lei nº 13.026/2014, dirimindo a controvérsia, promoveu alterações na Lei nº 10.410/2002 e dispôs, expressamente, que, para fins de progressão funcional, o cumprimento do interstício dar-se-ia após 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão. Em conclusão, tendo a autora ingressado no cargo de analista ambiental em 01/07/2003 (fl. 19), data em que já em vigor a Lei nº 10.410/2002, e, diante da inexistência de regulamentação à época acerca dos critérios de progressão, é de se aplicar o artigo 25 da sobredita lei e considerar como início da contagem do interstício a data de entrada em exercício no cargo, não se justificando a existência de data única geral, que, ademais, acabaria por criar distinção indevida entre os servidores da mesma carreira, cuja progressão se daria na mesma data, a despeito do ingresso na carreira ocorrer em momentos diferentes. Alguns Tribunais já se manifestaram quanto ao tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.095/05. DECRETO 2.565/98. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ANUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à previsão contida no artigo 5º do Decreto, ao estipular uma data única anual para a progressão funcional. Seguindo os ditames conferidos no decreto, tendo o autor entrado em exercício no cargo de Delegado em 05.07.2000 e transcorridos os 5 anos de serviço ininterruptos, os efeitos financeiros da progressão funcional somente se iniciariam a partir de 1º de março de 2006, em que pese a ascensão ter ocorrido em 05.07.2005. 2. É assente a jurisprudência firmada no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. 3. Não é demais salientar que os demais requisitos necessários à progressão funcional também restaram comprovados, como deixam claro a certidão funcional expedida pelo Núcleo de Cadastro e Lotação da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal de São Paulo (fls. 33/34), bem como outros documentos acostados aos autos (fls. 69/71 e 72/73). 4. Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem o entendimento deste relator, quando da prolação da decisão agravada a qual, frise-se, fundou-se em face de jurisprudência dominante. 5. A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 6. Diante do fato de que a causa não oferece maior complexidade, mostra-se razoável a fixação dos honorários no valor de R\$ 2.000,00, em obediência ao 4º do art. 20 do CPC. Apreciação do tema que, conquanto não tenha sido objeto de discussão no recurso de apelação, é perfeitamente possível neste Tribunal, em virtude do reexame necessário. (Origem TRF 3 Processo APELREEX 0005551320084036106 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1700590 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO. INÍCIO. DATA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O Novo Código de Processo Civil trouxe substancial alteração no tocante ao limite para a hipótese de dispensa do reexame necessário, elevando-a de sessenta para mil salários mínimos na esfera federal. No caso, o benefício econômico auferido neste feito não supera o valor de mil salários mínimos, de modo que a hipótese é de não conhecimento de remessa necessária. 2. Considerando-se que não se tem notícia da existência de regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho previstos no art. 15, da Lei 10.410/2002, deve ser aplicado o disposto na regra de transição disciplinada no art. 25, que dispõe que: enquanto não forem implementados os procedimentos previstos nesta Lei, a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente a interstício de 1 (um) ano. 3. Em que pese o referido artigo 25 não tenha, de modo expresso, indicado o dies a quo, é certo que o mesmo deve ser entendido como sendo a data de entrada em exercício no cargo, para aqueles que ingressaram após a vigência do diploma em questão. Nesse sentido: TRF4 5021224-09.2014.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/06/2016. 4. Este Tribunal possui consolidado entendimento no sentido de que o estabelecimento de data única para progressão funcional, isto é, desconSIDERANDO-se a data de início de exercício de cada servidor, viola o princípio da isonomia. Precedentes: AC 0107500-51.2013.4.02.5118, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Sétima Turma Especializada, Publicação em 19/04/2016 e AC 0044431-19.2015.4.02.5104, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, Publicação em 07/01/2016. 5. A partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora e a atualização monetária devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com base na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6. Remessa necessária não conhecida. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 2ª Região, APELREEX 01244181620154025101, Relator Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJe 10/10/2016) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da autora à progressão funcional a partir da data de entrada em exercício bem como para condenar o IBAMA a pagar o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional dos últimos cinco anos. Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (Lei nº 9.494/97), da data da citação até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019068-85.2016.403.6100 - ADJAILSON JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as petições de fls. 80/97 e 99 como emenda à inicial. Cite-se a parte ré, que deverá informar no prazo da defesa, se possui interesse da designação de audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

0000510-31.2017.403.6100 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA(SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEAL CREDITO IMOBILIARIO SA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Mantenho a decisão de fls. 129/129-verso por seus próprios fundamentos, inclusive no tocante ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O autor é empresário e, ao que se mostra, cliente de instituição bancária voltada a pessoas de alta renda (Itaú Personalité), conforme fl. 139. Portanto, não entendo caracterizada a hipossuficiência necessária ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se a decisão de fls. 129/129-verso.

0000770-11.2017.403.6100 - EXCELENTE MUNDO PARA FESTA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EXCELENTE MUNDO PARA FESTA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº 11762.720088/2016-50, determinando à ré que se abstenha de impor sanções por conta de referida autuação, tais como negar à autora certidão de regularidade fiscal ou incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito. A autora afirma que foi autuada por suposta interposição fraudulenta em comércio exterior, sendo-lhe aplicadas as penalidades previstas nos artigos 23, 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76 c/c o artigo 81, III da Lei nº 10.833/03. Contudo, referida autuação, objeto do processo administrativo nº 11762.720088/2016-50 considerou notas fiscais que já ensejaram a aplicação da mesma penalidade no bojo do processo administrativo nº 10074.722383/2013-93. Dessa forma, a penalidade não lhe poderia ser aplicada na medida em que já fora objeto de autuação anterior fundamentada no cometimento da mesma infração. No mérito, requer a anulação parcial do Auto de Infração objeto do processo nº 11762.720088/2016-50. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 19/402 e da mídia digital de fl. 403. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais. No processo administrativo nº 10074.722383/2013-93 houve aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de apreensão, em virtude de sua não localização (...) (fl. 375). As mercadorias vêm elencadas da seguinte forma: TABELA NO ORIGINAL Já no processo administrativo nº 11762.720088/2016-50 foi aplicada multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão, elencando-se as mercadorias da seguinte forma: TABELA NO ORIGINAL Em fl. 45 há detalhamento da autuação no qual são elencadas as Declarações de Importação referentes às penalidades impostas nos autos do processo nº 11762.720088/2016-50: TABELA NO ORIGINAL Ainda, no processo nº 10074.722383/2013-93 há menção às notas fiscais e às datas em que foram emitidas (fl. 384): TABELA NO ORIGINAL Assim, com base na coincidência de data de emissão e de números das notas fiscais, verifico a presença de elementos que indicam que a autora foi autuada no bojo do processo nº 11762.720088/2016-50 pelo cometimento de infrações que já ensejaram a aplicação da mesma penalidade quando da autuação sofrida no processo nº 10074.722383/2013-93. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 11762.720088/2016-50, não devendo tais débitos constituir fundamento para negativa de certidão de regularidade fiscal ou inscrição da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito. Intimem-se. Cite-se a União.

MANDADO DE SEGURANCA

0002373-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002373-0) - MAURICIO ANTONIO GIUSTI DE OLIVEIRA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Informe a União Federal os dados necessários para a conversão em renda dos valores depositados (fl. 100), nos termos da sentença de fls. 145/147^v, transitada em julgado. Cumprida a determinação, expeça-se Ofício de conversão em renda. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0010297-21.2016.403.6100 - SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

1. A petição de fls. 265/278 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão recorrida, razão pela qual mantenho a mencionada decisão por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a petição de fl. 283/285 como emenda à inicial. Diante do teor das alegações do impetrante, defiro o pedido de retificação do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, para constar Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC. Cumprida a determinação do item 2, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (días). Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, e na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019259-33.2016.403.6100 - EDINELZA SOARES RODRIGUES (SP181799 - LUIZ CUSTODIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

0024656-73.2016.403.6100 - IVANETE LEAL DE MIRANDA SILVA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVANETE LEAL DE MIRANDA SILVA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 11 de fevereiro de 2003, na função de cozinheira, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015. Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados. Argumenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/36. O pedido liminar foi indeferido às fls. 39/41. A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 12.016/09 e apresentou as informações de fls. 49/53, nas quais sustenta que a conversão do regime de trabalho não equivale à demissão sem justa causa e não permite o saque dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS. Argumenta que está sujeita ao princípio da legalidade estrita e, liberar os valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante, constituiria irregularidade passível de responsabilização funcional. O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção no presente feito (fl. 57). Este é o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico o direito líquido e certo da impetrante. A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante juntada às fls. 17/20 comprova que ela foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de cozinheira em 11 de fevereiro de 2003. A anotação constante à fl. 44 da carteira de trabalho (fl. 20 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. O extrato de fls. 23/29, por sua vez, comprova a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498021044013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016). ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 1.203.300/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011; REsp nº 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pág. 235). 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00074599820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 29.09.2016). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n 12.016/09. P.R.I.

0025595-53.2016.403.6100 - PINHEIRO NETO ADVOGADOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILLAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PINHEIRO NETO ADVOGADOS em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO; SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO; GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e GERENTE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE) e da contribuição ao FGTS incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze/trinta primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, bem como a título de adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Requer, também, a suspensão da exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias exigidas pela legislação previdenciária em relação às contribuições destinadas a terceiros e ao FGTS incidentes sobre tais valores. Pleiteia, ainda, seja determinado que as autoridades impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra o impetrante em razão do não recolhimento das contribuições discutidas na presente ação. O impetrante relata, em síntese, que está sujeito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE) e da contribuição ao FGTS incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada mensalmente aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Contudo, as autoridades impetradas exigem o recolhimento das contribuições incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória, que não representam rendimento do trabalho. No mérito, requer a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição destinada a terceiros e da contribuição ao FGTS incidente sobre o pagamento de salário nos quinze/trinta primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, do adicional de 1/3 nas férias gozadas e do aviso prévio indenizado e seus reflexos. Pleiteia, também, a compensação/restituição das contribuições recolhidas a partir de dezembro de 2011, devidamente atualizadas e corrigidas pela taxa SELIC. Emenda às fls. 70/73. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, solicite-se ao SEDI a inclusão das filiais da impetrante no polo ativo do feito (fls. 23 e 24). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para a concessão parcial da liminar. A impetrante requer o deferimento da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE) e da contribuição ao FGTS incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze/trinta primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, bem como a título de adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e aviso prévio indenizado. Acerca do FGTS, cumpre salientar que não possui natureza de imposto ou contribuição previdenciária, aplicando-se ao caso a legislação específica do FGTS. A Lei nº 8.036/90 dispõe o seguinte: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - grifêi. O parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212 estabelece: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluída pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluída pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). Assim, encontram-se excluídas da incidência do FGTS apenas as verbas expressamente elencadas no texto legal. Portanto, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre o pagamento de salário nos quinze/trinta primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, do adicional de 1/3 nas férias gozadas e do aviso prévio indenizado. No tocante às contribuições sociais destinadas a terceiros, não deve haver incidência sobre as verbas elencadas pela impetrante, na medida em que possuem caráter indenizatório reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser destinado a tais contribuições o mesmo tratamento recebido pela contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. COMPENSAÇÃO. I - Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. II - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. III - Decorre de previsão legal no artigo 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. IV - Das verbas requeridas pelo autor, tem-se que todas compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS, ante a ausência de previsão legal específica acerca da sua exclusão. V - No que se refere às contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, de acordo com a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.230.957-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, não sofrem incidência de contribuições previdenciárias as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, terço de férias e a primeira quinzena do auxílio-doença/acidente. V - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. VI - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto. VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. IX - Agravo da União parcialmente provido apenas para reconhecer a incidência da contribuição ao FGTS sobre a totalidade das verbas indicadas pelo autor, nos termos da fundamentação expendida, mantida a decisão monocrática quanto ao mais. X - Agravo da União parcialmente provido. Agravo do autor desprovido. (AC 00174010620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 - grifêi) Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras incidentes sobre o pagamento de salário nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e aviso prévio indenizado. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0025807-74.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.135/136: Tendo em vista a divergência acerca do numero do CNPJ da impetrante indicado na petição inicial e no documento de fl. 26, defiro o pedido da parte impetrante. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação(a) do número do CNPJ da impetrante, para constar nº 36.785.418/0001-07,e;b) da razão social da impetrante, para constar Fibria- MS Celulose Sul Mato-Grossense Ltda. Aguarde-se o prazo para cumprimento do despacho de fl. 134.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000480-93.2017.403.6100 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP136542 - ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF visando à concessão de medida liminar para que sejam cessadas as cobranças para a devolução do saque da conta do FGTS, realizado pelo impetrante em 27.12.2016.O impetrante afirma que em 25.10.2007 foi submetido à retirada de tecido com lesão modificada e segmentada, com envio do material para análise em laboratório. Relata que foi diagnosticado com neoplasia maligna (melanoma), passando por nova cirurgia em 04.03.2008.Relata que a neoplasia maligna não tem cura, de modo que, de posse de novo laudo, o impetrante realizou em 27.12.2016 saque de novos depósitos realizados por seu empregador, no total de R\$97.176,46.Contudo, recebeu ligação da CEF em 28.12.2016, solicitando a devolução do montante sacado ao argumento de que o laudo não preenchia os requisitos do regulamento interno da instituição. No mérito, requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao saque do FGTS por ser portador de neoplasia maligna.É o relatório. Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de eficácia da medida, se ao final concedida.No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.A Lei nº 8.036/90 dispõe o seguinte:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.Ainda, o Decreto nº 99.684/90, ao tratar do saque do FGTS em seu artigo 36, afirma que o saque poderá ser efetuado:VIII - mediante atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do art. 35.Dessa forma, entendo que o documento juntado à fl. 21 indica que o impetrante faz jus ao saque do FGTS em razão de ser portador de neoplasia maligna.Ademais, o fato de a própria Caixa Econômica Federal ter liberado os valores mediante a entrega do atestado é indiciário da legalidade do saque do FGTS, que, em última análise, pertence ao trabalhador, ora impetrante. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança para devolução dos valores sacados pelo impetrante em 27.12.2016, anteriormente constantes em sua conta do FGTS. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0001063-78.2017.403.6100 - GISELLE PENSADO QUESADA(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o impetrante: a) comprovar a tempestividade para a impetração do presente remédio constitucional, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009; b) regularizar sua representação processual, tendo em vista que no instrumento de mandato outorgado a fl. 11, consta o fim específico para defesa administrativa, perante o Conselho Federal de Medicina - CFM, e; c) juntar aos autos o visto de refúgio, o qual alega possuir.Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021358-73.2016.403.6100 - ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo impetrado pela Associação Musical de Ribeirão Preto em face do Conselho Regional do Estado De São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil visando à concessão de medida liminar para determinar que até o julgamento definitivo do presente mandamus a Associação Musical se apresente sem a carteira profissional objeto da lide, em qualquer estabelecimento em que venham a se apresentar, sem que isso acarrete em qualquer penalidade.A impetrante narra ser associação que tem a finalidade de promover a cultura musical na região de Ribeirão Preto. Afirma que a Ordem dos Músicos do Brasil - OMB lhe exige apresentação da carteira de músico, que só é emitida mediante o cadastro e o pagamento de anuidade.Assevera que tal exigência tem lhe causado dificuldades na exibição de orquestras e shows, pois a OMB autua e multa os estabelecimentos nos quais são realizadas as apresentações caso estes contratem músicos sem carteira.No mérito, requer a concessão da segurança para que a impetrante permaneça incólume à autuação da Ordem dos Músicos do Brasil. Este é o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, não verifico a existência de ato coator na iminência de ser praticado pelo Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil em face da impetrante, na medida em que a exigência, pelo que consta, foi imposta pelo SESC, que, em tese, tem liberdade para exigir que os músicos contratados para apresentações em suas dependências possuam registro junto à OMB.Ademais, não há nestes autos indicativos de que a OMB autua e multa os estabelecimentos nos quais são realizadas as apresentações, de modo que resta demonstrada apenas a insurgência da impetrante contra a exigência feita pelo SESC.Assim, por não verificar ato coator ou justo receio de que ele venha a ser praticado pela autoridade impetrada em face da impetrante, indefiro a inicial em razão da inadequação da via eleita e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO

0001851-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANTONIO MARCOS ISIDORO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 38, manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento.Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019263-70.2016.403.6100 - EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME(SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Cumpra a parte requerente a decisão de fl.67, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0018454-80.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3) - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYN X CELSINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARD DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULOPI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENEZIO ZANGIROLAMO X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECHIO X JOSELINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOTENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONCA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO E SP273340 - JOÃO PAULO PESSOA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ARMANDO CONCEICAO X ALINE JAWORSKI CONCEICAO X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X ALBERTO SOARES X FAZENDA NACIONAL(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO)

Digam os interessados sobre o conteúdo desta petição. Por ora, suspendo o pagamento da verba em tela (honorários contratuais).

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-20.2017.4.03.6100

AUTOR: NUTRIFARM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SERRADURA MARQUES RODRIGUES - SP296049, NEFERITTI REGINA WEIMER VIANINI - SP289024

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NUTRIFARM DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INGREDIENTES LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que seja concedida autorização para a comercialização pelo Requerente do insumo melatonina às farmácias de manipulação, assim como a suspensão do Auto de imposição de Penalidade Série H, nº. 014.082, anulação do Auto de infração Série G, nº. 030.573, suspensão do Termo de interdição de estabelecimento Série E, nº. 04030, Termo, série F nº. 8327 todos emitidos pela COVISA, bem como, suspensão da exigibilidade de eventuais multas pecuniárias supervenientes aos atos administrativos ora mencionados.

Narra realizar a importação do insumo denominado melatonina, utilizado no tratamento de diversas doenças e distúrbios. Afirma que, mesmo com o cumprimento de todas as exigências legais, foi atuada pela ré, que interditou parcialmente seu estabelecimento, sob a alegação de que a autora realizou a importação e comercialização de insumo farmacêutico, cuja eficácia terapêutica ainda não foi avaliada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Afirma ser desnecessário o registro do produto. Alega, ainda, que a proibição não lhe atingiria, uma vez que não se trata de empresa fabricante do insumo, sendo apenas distribuidora e fornecedora.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a constatação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

A ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, criada pela Lei nº 9.782/99, tem a atribuição de conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação (art. 7º, IX). Anoto ainda que uma das finalidades institucionais da agência é o controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a estes relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras (art. 6º).

A parte autora informa que teve conhecimento de que a comercialização do insumo Melatonina teria sido liberada por uma decisão liminar proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos nº 0003510-16.2015.4.01.3400. Entendendo que tal decisão se estenderia a ela, passou à importação e comercialização do produto.

Verifica-se que o insumo ainda não possui registro no Brasil, conforme informado pelo própria autora, bem como pelas informações constantes do documento de ID nº 525598.

A Lei nº 6.437/77 dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal, estabelecendo as sanções respectivas, e dá outras providências. O artigo 10 desta Lei lista as situações que configuram infrações sanitárias, dispondo, em seu inciso IV:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

*IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, **importar, exportar**, armazenar, expedir, transportar, **comprar, vender**, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, **insumos farmacêuticos**, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, **sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente** ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.*

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa. (grifo nosso).

Desta forma, para a configuração da infração sanitária, irrelevante o fato de a autora não ser a fabricante do insumo, sendo suficiente a manipulação do produto que não possui registro, licença ou autorizações do órgão sanitário competente (no caso, a ANVISA).

Por outro lado, em regra, as decisões proferidas no âmbito de um processo judicial produzem efeitos restritos às partes que dele fizeram parte. No mesmo sentido, o artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

Desta forma, o fato de existir decisão proferida em outro processo judicial, concedendo o direito à importação e comercialização do insumo sem o registro ora discutido não implica em autorização para que todas as empresas que atuem na mesma área procedam à importação do produto.

Por fim, anoto que a atribuição da autoridade administrativa competente para o desembaraço aduaneiro não se confunde com a finalidade de controle sanitário atribuída à ANVISA.

O fato de a autoridade aduaneira ter autorizado o desembaraço da mercadoria não significa necessariamente que esta esteja em conformidade com os padrões e exigências da ANVISA, tampouco que a agência não poderá posteriormente realizar a fiscalização e atuação dos produtos, se entender necessário.

Desta forma, não se verifica, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I.C.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-72.2016.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS WERNECK DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEME ARONE - SP272374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 599563, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que promova ao recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-70.2016.4.03.6100
AUTOR: JEVERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por *Jeverson de Almeida Oliveira* em face da *Caixa Econômica Federal*, pleiteando a declaração judicial de inconstitucionalidade do TR como índice de correção monetária do FGTS, bem como condenando a ré ao pagamento das diferenças de FGTS mediante a aplicação do INPC, do IPCA ou qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias sobre o saldo de sua conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão exarada em 30.11.2016, foi determinada a emenda da exordial pelo demandante, a fim de que o mesmo atribuisse corretamente o valor à causa, segundo o benefício econômico almejado.

Inobstante haver sido oportunamente intimado, a requerente ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, parágrafo 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, parágrafo 3º).

No caso em apreço, observa-se que a causa de pedir declinada na inicial aponta irregularidade na atualização monetária de todas as contas vinculadas de FGTS titularizadas pelo demandante, desde janeiro de 1999, quando o índice estabelecido em lei (TR), passou a não mais refletir a real desvalorização do poder de compra, pretendendo, desde aquele ano, a revisão dos saldos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – série E (IPCA-E), formulado pelo IBGE.

Deste modo, nos termos do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa deve corresponder ao efetivo benefício econômico pretendido, qual seja, a aplicação dos índices que o autor entende devidos, sobre o valor de cada conta vinculada, calculado mês a mês, somando-se, ao final, todos os montantes apurados.

Nos presentes autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal montante. Pelos extratos de contas vinculadas juntados com a inicial (ID 389697 e 389700), não é possível presumir que eventuais diferenças de correção monetária, se devidas, atingiriam o benefício econômico almejado na inicial, até mesmo considerando que todos os valores depositados desde 1999 já foram sacados.

Nem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de regularizar a sua exordial, contudo, nada alegou a respeito da questão suscitada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré para oferecer defesa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-94.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE NUNES PASCOTTI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por *José Nunes Pascotti* em face da *Caixa Econômica Federal*, pleiteando a declaração judicial de inconstitucionalidade do TR como índice de correção monetária do FGTS, bem como condenando a ré ao pagamento das diferenças de FGTS mediante a aplicação do INPC, do IPCA ou qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias sobre o saldo de sua conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão exarada em 05.12.2016, foi determinada a emenda da exordial pelo demandante, a fim de que o mesmo atribuisse corretamente o valor à causa, segundo o benefício econômico almejado.

Inobstante haver sido oportunamente intimado, a requerente quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferrá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, parágrafo 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, parágrafo 3º).

No caso em apreço, observa-se que a causa de pedir declinada na inicial aponta irregularidade na atualização monetária de todas as contas vinculadas de FGTS titularizadas pelo demandante, desde janeiro de 1999, quando o índice estabelecido em lei (TR), passou a não mais refletir a real desvalorização do poder de compra, pretendendo, desde aquele ano, a revisão dos saldos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – série E (IPCA-E), formulado pelo IBGE.

Deste modo, nos termos do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa deve corresponder ao efetivo benefício econômico pretendido, qual seja, a aplicação dos índices que o autor entende devidos, sobre o valor de cada conta vinculada, calculado mês a mês, somando-se, ao final, todos os montantes apurados.

Nos presentes autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal montante. Pelos extratos de contas vinculadas juntados com a inicial (ID 395831), não é possível presumir que eventuais diferenças de correção monetária, se devidas, atingiriam o benefício econômico almejado na inicial.

Pelo contrário, o saldo existente na conta vinculada aberta pelo empregador CPTM atingia, em novembro de 2016, pouco mais de R\$ 52.000,00, de modo que o autor está pedindo mais de 115% de diferença, sem qualquer fundamento para tanto.

Nem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de regularizar a sua exordial, contudo, nada alegou a respeito da questão suscitada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré para oferecer defesa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA REIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprovando o recolhimento das custas iniciais.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

c) Providencie a Secretaria a inclusão do assunto sugerido pelo SEDI (ID 612477).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo *Sindicato dos Profissionais da Pedagogia e Psicopedagogia Autônomos e Empregados em Órgãos Públicos e Privados do Estado de São Paulo* contra ato do Senhor *Secretário Nacional de Relações do Trabalho*, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do procedimento de registro, homologação e emissão de carta sindical em tempo hábil para permitir a cobrança da contribuição sindical compulsória, pelas razões aduzidas na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, **naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal” (grifo nosso).

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discuta a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, **sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.**

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.”

(TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaquei

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.

2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estapadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.

3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

4. **É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.**

5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.

6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua legitimidade.

7. Apelação desprovida.”

(TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO

I - **Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo.** Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.

II – **Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu**, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a **Ação Popular** e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.

III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.

IV - Recurso improvido.”

Nos presentes autos, observa-se que a impetrante indicou como autoridade coatora o Senhor Secretário Nacional de Relações do Trabalho, autoridade sediada no Distrito Federal.

Ademais, em razão da matéria sujeita à apreciação pela autoridade impetrada, a competência para processamento do presente *writ* cabe inequivocamente à Justiça do Trabalho, *ex vi* dos incisos III e IV do art. 114 da Constituição, *in verbis*:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

III - **as ações sobre representação sindical**, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - **os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)”

(grifos nossos)

Nem se diga que, por representar uma categoria composta em parte por profissionais autônomos, a pretensão não seria apreciada por aquela Justiça Especializada, pois desde a Emenda nº 45/2004 a competência das Cortes laborais passou a estender-se a todas as **relações de trabalho**.

Neste sentido, trago à lume aresto oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO SINDICAL - IMPUGNAÇÃO – SOBRESTAMENTO DO PEDIDO - CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR A PRETENSÃO DIRIGIDA CONTRA O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, NÃO OBSTANTE A NOVA REDAÇÃO DO ART. 114, IV, DA CARTA MAGNA - PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 105, I, B, DA CF - DESPACHO PROFERIDO PELO SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - SÚMULA 510/STF - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO MINISTRO DE ESTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAME DA PRETENSÃO DIRIGIDA CONTRA A AUTORIDADE REMANESCENTE.

1. Não obstante a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, em relação aos mandados de segurança impetrados contra ato do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, evidencia-se a prevalência do art. 105, I, b, da Carta Magna, sobre o retrocitado dispositivo constitucional, por tratar-se de norma de caráter especial. Com efeito, o art. 105, I, b, confere aos Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como aos membros do próprio tribunal, a prerrogativa de foro de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos mandados de segurança impetrados contra seus atos.

2. Conclui-se, portanto, que restou inalterada a competência deste Tribunal Superior para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, ainda que o *mandamus* verse sobre as matérias elencadas no art. 114 da Constituição Federal.

3. **O writ foi impetrado contra o despacho proferido pelo Senhor Secretário das Relações do Trabalho, que acolheu a impugnação apresentada em face do pedido de registro sindical formulado pelo impetrante.**

4. É evidente a ilegitimidade passiva *ad causam* do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, pois o ato apontado como coator foi exclusivamente praticado pelo referido Secretário, no uso de suas atribuições delegadas pelo titular da pasta. Incidência do enunciado da Súmula 510/STF.

5. Segundo a orientação desta Corte Superior, admite-se a remessa dos autos ao Juízo competente nos casos em que remanesce no pólo passivo do *mandamus* autoridade que não está inserida no art. 105, I, b, da Carta Magna. Precedentes.

6. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **determinando-se o encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho, a fim de que examine a pretensão dirigida em face do Senhor Secretário de Relações do Trabalho (CF, art. 114, III e IV).”**

(STJ, MS 10295, 1ª Seção, Rel.: Min. Denise Aruda, Data de Julg.: 23.11.2005, Data de Publ.: 12.12.2005)

Deste modo, sendo a matéria debatida nestes autos sujeita à jurisdição trabalhista, e considerando que a competência em razão da matéria não admite alteração por convenção das partes (CPC/2015, art. 62), **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento da presente demanda**, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c.c. artigo 64, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001277-18.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, NAIARA VITRO BARRETO - SP360748

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "M"

S E N T E N Ç A

Vistos.

Petição pela impetrante em 13.02.2017 (ID 6056016), alegando erro material na sentença, na qual constou, como parte autora, Side Serviços Administração e Engenharia Ltda.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição da parte autora como embargos de declaração, os quais admito, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à embargante, pois o relatório da sentença exarada em 03.02.2017 (ID 574656), fez constar pessoa jurídica distinta como autora da presente demanda.

Destaco a desnecessidade de provocação da embargada sobre a questão posta, eis que a presente decisão apenas supre erro material no julgado.

Isto exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios, retificando a sentença embargada, para que, onde se lê:

“Trata-se de *habeas data*, impetrado por **SIDE SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, o fornecimento, pelo impetrado, das anotações constantes nos arquivos da RFB relativos a todos os débitos de qualquer natureza declarados pela impetrante ou em seu nome, no Sistema de Conta Corrente (SINCOR) ou qualquer outro em que estejam registrados. Requer ainda a relação de todos os pagamentos efetuados para a liquidação de tais débitos e aqueles feitos sem correlação a débitos existentes, desde 01/01/2004.”

Leia-se:

“Trata-se de *habeas data*, impetrado por **COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, o fornecimento, pelo impetrado, das anotações constantes nos arquivos da RFB relativos a todos os débitos de qualquer natureza declarados pela impetrante ou em seu nome, no Sistema de Conta Corrente (SINCOR) ou qualquer outro em que estejam registrados. Requer ainda a relação de todos os pagamentos efetuados para a liquidação de tais débitos e aqueles feitos sem correlação a débitos existentes, desde 01/01/2004.”

No mais, mantida inalterada a sentença embargada, para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Sentença tipo "M", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-47.2017.4.03.6100

AUTOR: CLEMENTE FRANCISCO BATISTA, ELIANE DA SILVA SPINA, ILZA TEIXEIRA LIMA, JOSE ALEXANDRE PINTO, MARIA LUIZA DE CARVALHO, ROSILDA DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por *Clemente Francisco Batista, Eliane da Silva Spina, Ilza Teixeira Lima, José Alexandre Pinto, Maria Luíza de Carvalho e Rosilda de Jesus Costa* em face da *Caixa Econômica Federal*, pleiteando a declaração judicial de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária do FGTS, bem como condenando a ré ao pagamento das diferenças de FGTS mediante a aplicação do INPC, do IPCA ou qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias sobre o saldo de sua conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

No caso dos autos, os seis demandantes comparecem em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteando cada qual uma pretensão distinta, ainda que decorrente da mesma causa de pedir, qual seja, a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária do FGTS, por não refletir a perda de poder aquisitivo da moeda, postulando sua substituição por outro índice, bem como a condenação da ré em diferenças a serem apuradas.

Foi atribuído à causa o importe de R\$ 62.528,05, correspondente à somatória das diferenças que os autores entendem devidas, consoante planilha de cálculo fornecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (ID 599374).

Entretanto, o Colendo STJ fixou o entendimento de que, nas causas de litisconsórcio ativo facultativo, a competência jurisdicional é fixada dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de conflitos de competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.

5. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, AgRg no CC 104714/PR, 1ª Seção, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 12.08.2009, Data da Publ.: 28.08.2009) - destaquei

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 1257935/PB, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data do Julg.: 18.10.2012, Data da Publ.: 29.10.2012) – destaquei

Destaque-se ainda que o valor da causa serve de parâmetro para fixação de custas e eventuais honorários de sucumbência, podendo ser arbitrado de ofício, quando se verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Ademais, compete exclusivamente ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE.02/07/2004, p. 123).

Nem se diga que o presente feito escaparia da jurisdição dos Juizados Especiais, pois a matéria em questão não é de alta complexidade, não se trata de ação coletiva, pois os direitos em questão não são homogêneos, e tampouco a lide versa sobre anulação de ato administrativo.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para **RS 10.421,34 por autor**, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas-Cabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-81.2017.4.03.6100
AUTOR: WANDERLINO EDVAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação deste feito, com base na lei 10.741/2003. Anote-se.

Com o fito de analisar o requerimento de assistência judiciária gratuita, apresente o autor cópia da última declaração de imposto de renda, ou, se preferir, poderá recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para ulteriores deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo *Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 2ª Região* em face de *Iracy Betania Guimarães Reinaldo*, lastreada em termo de confissão de dívida referente às anuidades dos exercícios 2013 e 2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (23.01.2017) é de R\$ 1.254,12.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º).

Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação da executada ao pagamento das anuidades referentes aos exercícios 2013 e 2014, com respectivos juros e multas, confessada pela ré através do documento ID 489742.

Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tomando a cobrança antieconômica para a entidade.

Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda.

Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte.

Ante todo o acima exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da executada para oferecer embargos.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 08 DE FEVEREIRO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LUIS ANTONIO MARTINS SILVA
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo *Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 2ª Região* em face de *Luis Antonio Martins Silva*, lastreada em termo de confissão de dívida referente às anuidades dos exercícios 2013 e 2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (23.01.2017) é de R\$ 1.672,24.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º).

Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação da executada ao pagamento das anuidades referentes aos exercícios 2013 e 2014, com respectivos juros e multas, confessada pela ré através do documento ID 531248.

Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tornando a cobrança antieconômica para a entidade.

Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda.

Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte.

Ante todo o acima exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado para oferecer embargos.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 08 DE FEVEREIRO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARCIO SANTA ROSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo *Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 2ª Região* em face de *Marcio Santa Rosa de Almeida*, lastreada em termo de confissão de dívida referente às anuidades dos exercícios 2013 e 2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (23.01.2017) é de R\$ 1.246,55.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º).

Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação da executada ao pagamento das anuidades referentes aos exercícios 2013 e 2014, com respectivos juros e multas, confessada pela ré através do documento ID 531289.

Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tornando a cobrança antieconômica para a entidade.

Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda.

Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte.

Ante todo o acima exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado para oferecer embargos.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-59.2016.4.03.6100
AUTOR: CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a expedição de ofício ao MM. Juízo da 4ª vara das Execuções Fiscais Federais desta Subseção, para suspensão da execução fiscal nº 0027659-18.2015.403.6182, até o julgamento final desta lide.

Afirma ser administradora de fundo de investimento fechado, de forma que os cotistas não estão sujeitos ao recolhimento antecipado de imposto de renda.

Narra ter realizado indevidamente o recolhimento de valores sobre os rendimentos das cotistas Cecília Almeida e Silva Gouveia Vieira. Constatado o equívoco, os valores foram restituídos, com a devida retificação da DIRF junto à SRFB.

Todavia, ao realizar outras retificações, houve a importação equivocada de documentos, de forma que a retenção indevida voltou a constar da DIRF. Assim, a autora requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos, que foi indeferida, ocorrendo o lançamento do crédito tributário (CDAs nº 80 2 14 071139-04, 80 4 14 124219-50 e 80 4 14 124640-99).

Sustenta, portanto, a inexistência dos débitos, requerendo sua anulação.

É o relatório. Decido.

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2o Aplica-se o disposto no caput.

l- à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifo nosso).

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito.

Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário.

Desta forma, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55 do CPC ser redistribuída para o juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre a presente demanda e o processo nº 0027659-18.2015.403.6182.

Destarte, declino da competência para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para regular processamento.

I. C.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-70.2017.4.03.6100
AUTOR: IVONE OGANDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sob pena de extinção, deverá a autora emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo como benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 58.000,55 (cinquenta e oito mil reais e cinquenta e cinco centavos) é de veras aleatória, à medida que não há qualquer documento que o justifique. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, também deverá apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, a fim de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-73.2017.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, a fim de regularizar a representação processual, deverá o autor apresentar documento de comprove que o sr. Eduardo Jordão Boyadjian tem poderes para representá-lo em Juízo, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-92.2016.4.03.6100
AUTOR: ROBSON COUTINHO DE FRANCA, SONIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REDACOR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ROBSON COUTINHO DE FRANCA e SONIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REDACOR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A**, objetivando, em sede tutela provisória de urgência, a suspensão dos pagamentos devidos às rés e o congelamento do valor do saldo devedor.

Aduzem haver firmado compromisso de compra e venda de imóvel, com prazo de entrega marcado para dezembro/2015, prorrogável por 180 dias. Foi celebrado ainda contrato para financiamento do imóvel.

Sustenta o inadimplemento contratual, visto que até o ajuizamento da presente ação a obra não havia sido concluída, razão pela qual pede a resolução dos contratos. Afirma ainda a ocorrência de cobranças não fundamentadas

É o relatório. Decido.

Considerando que o pedido de tutela antecipada ora postulado envolve matéria de fato, havendo necessidade de elucidação acerca dos motivos da demora na efetiva entrega da unidade habitacional, bem como acerca do atual estado das obras e previsão da entrega, para melhor elucidação do litígio há necessidade de oitiva da parte.

Desta forma, entendo que a plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após a apresentação de contestação, em que deverão ser esclarecidos os fatos ocorridos, com observância do princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada.

Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Após as contestações, retomem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

I. C.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5749

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008181-81.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARLENE BIANCHI(SP247091 - GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA) X FERNANDO TAVEIRA BIANCHI X EDUARDO ALVES TAVEIRA

Vistos. Ante a expressa concordância das partes, expeça-se alvará para levantamento da verba depositada à fl. 122. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 08/02/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006303-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-27.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSE PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Considerando que a validade do alvará de levantamento expirou, cancele-se a guia 378/2016 (NCJF 2119598), expedindo-se nova guia, oportunamente. A autora já efetuou o levantamento da metade dos honorários sucumbências (depositados pela CEF), conforme documento de folha 179 (alvará 177), restando apenas, a apresentação da planilha de valores devidos pela corré SOUTEX, conforme determinação de folhas 199/200) para prosseguimento da execução. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 08/02/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA, OBSERVANDO-SE O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 5752

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006571-44.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-31.2017.4.03.6100
AUTOR: SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Trata-se de ação de revisão contratual proposta por SAV COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a empresa autora a revisão de contratos firmados entre as partes, com o recálculo dos valores devidos.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar defesa.

O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Cível, sendo redistribuído à esta 7ª Vara Cível Federal em virtude de decisão oriunda da 8ª Turma Recursal de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta do JEF para julgamento do feito.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF manifestou-se trazendo aos autos informações acerca dos contratos firmados entre as partes, pleiteando pela produção de prova documental, ao passo que, a parte autora postulou pela produção de prova documental, consistente na apresentação dos contratos firmados entre as partes e subsequente produção de prova pericial contábil.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Passo à análise das provas requeridas pelas partes.

Considerando que o objeto da presente ação consiste na revisão de contratos firmados entre as partes os quais não foram juntados aos autos pela parte autora sob a alegação de que não os possui, defiro a produção da prova documental pleiteada **devendo a CEF apresentar os originais dos referidos documentos nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.**

Defiro, ainda, a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Designo como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Após a apresentação nos autos dos contratos firmados entre as partes – supra deferida -, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intemem-se novamente as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o §2º do mesmo dispositivo.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO, GUSTAVO BEI VIEIRA, THIAGO ROSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) IMPETRADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretendem os impetrantes a imediata liberação do certificado de conclusão de curso e colação de grau, a fim de que possam se inscrever nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alegam que foram aprovados no XX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e que no dia 19 de janeiro de 2017 solicitaram ao impetrado a emissão dos documentos.

Informam que a instituição de ensino não forneceu qualquer previsão de entrega da documentação requerida, o que entendem descabido, bem como que a conduta da instituição de ensino prejudica o livre exercício de sua profissão.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado contestou o pedido, pugnano pelo indeferimento da medida liminar, com a posterior improcedência do pedido formulado.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, recebo a contestação apresentada pelo impetrado como informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Quanto ao pedido liminar, não assiste razão aos impetrantes.

Conforme bem apontado pela autoridade impetrada, os impetrantes solicitaram a expedição do diploma no dia 19.01.2017, tendo ingressado com a presente demanda em 26.01.2017, ou seja, apenas sete dias após o pedido formulado, de forma que não se verifica qualquer abusividade no ato praticado, não restando evidenciado qualquer excesso de prazo por parte da instituição de ensino.

Ademais, consta em informações que já foram providenciados todos os trâmites e cautelas de praxe para a emissão dos documentos, sendo que as atividades da Secretaria seguem seu curso normal, de modo que nos próximos dias os documentos serão entregues, circunstância que demonstra, ao menos no atual momento processual, a inexistência de ato ilegal praticado pelo impetrado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Considerando que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, intime-se o impetrado para que providencie sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO, GUSTAVO BEI VIEIRA, THIAGO ROSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) IMPETRADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretendem os impetrantes a imediata liberação do certificado de conclusão de curso e colação de grau, a fim de que possam se inscrever nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alegam que foram aprovados no XX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e que no dia 19 de janeiro de 2017 solicitaram ao impetrado a emissão dos documentos.

Informam que a instituição de ensino não forneceu qualquer previsão de entrega da documentação requerida, o que entendem descabido, bem como que a conduta da instituição de ensino prejudica o livre exercício de sua profissão.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado contestou o pedido, pugnando pelo indeferimento da medida liminar, com a posterior improcedência do pedido formulado.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, recebo a contestação apresentada pelo impetrado como informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Quanto ao pedido liminar, não assiste razão aos impetrantes.

Conforme bem apontado pela autoridade impetrada, os impetrantes solicitaram a expedição do diploma no dia 19.01.2017, tendo ingressado com a presente demanda em 26.01.2017, ou seja, apenas sete dias após o pedido formulado, de forma que não se verifica qualquer abusividade no ato praticado, não restando evidenciado qualquer excesso de prazo por parte da instituição de ensino.

Ademais, consta em informações que já foram providenciados todos os trâmites e cautelas de praxe para a emissão dos documentos, sendo que as atividades da Secretaria seguem seu curso normal, de modo que nos próximos dias os documentos serão entregues, circunstância que demonstra, ao menos no atual momento processual, a inexistência de ato ilegal praticado pelo impetrado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Considerando que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, intime-se o impetrado para que providencie sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO, GUSTAVO BEI VIEIRA, THIAGO ROSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) IMPETRADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretendem os impetrantes a imediata liberação do certificado de conclusão de curso e colação de grau, a fim de que possam se inscrever nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alegam que foram aprovados no XX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e que no dia 19 de janeiro de 2017 solicitaram ao impetrado a emissão dos documentos.

Informam que a instituição de ensino não forneceu qualquer previsão de entrega da documentação requerida, o que entendem descabido, bem como que a conduta da instituição de ensino prejudica o livre exercício de sua profissão.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado contestou o pedido, pugnando pelo indeferimento da medida liminar, com a posterior improcedência do pedido formulado.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, recebo a contestação apresentada pelo impetrado como informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Quanto ao pedido liminar, não assiste razão aos impetrantes.

Conforme bem apontado pela autoridade impetrada, os impetrantes solicitaram a expedição do diploma no dia 19.01.2017, tendo ingressado com a presente demanda em 26.01.2017, ou seja, apenas sete dias após o pedido formulado, de forma que não se verifica qualquer abusividade no ato praticado, não restando evidenciado qualquer excesso de prazo por parte da instituição de ensino.

Ademais, consta em informações que já foram providenciados todos os trâmites e cautelas de praxe para a emissão dos documentos, sendo que as atividades da Secretaria seguem seu curso normal, de modo que nos próximos dias os documentos serão entregues, circunstância que demonstra, ao menos no atual momento processual, a inexistência de ato ilegal praticado pelo impetrado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Considerando que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, intime-se o impetrado para que providencie sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO, GUSTAVO BEI VIEIRA, THIAGO ROSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) IMPETRADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretendem os impetrantes a imediata liberação do certificado de conclusão de curso e colação de grau, a fim de que possam se inscrever nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alegam que foram aprovados no XX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e que no dia 19 de janeiro de 2017 solicitaram ao impetrado a emissão dos documentos.

Informam que a instituição de ensino não forneceu qualquer previsão de entrega da documentação requerida, o que entendem descabido, bem como que a conduta da instituição de ensino prejudica o livre exercício de sua profissão.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado contestou o pedido, pugnando pelo indeferimento da medida liminar, com a posterior improcedência do pedido formulado.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, recebo a contestação apresentada pelo impetrado como informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Quanto ao pedido liminar, não assiste razão aos impetrantes.

Conforme bem apontado pela autoridade impetrada, os impetrantes solicitaram a expedição do diploma no dia 19.01.2017, tendo ingressado com a presente demanda em 26.01.2017, ou seja, apenas sete dias após o pedido formulado, de forma que não se verifica qualquer abusividade no ato praticado, não restando evidenciado qualquer excesso de prazo por parte da instituição de ensino.

Ademais, consta em informações que já foram providenciados todos os trâmites e cautelas de praxe para a emissão dos documentos, sendo que as atividades da Secretaria seguem seu curso normal, de modo que nos próximos dias os documentos serão entregues, circunstância que demonstra, ao menos no atual momento processual, a inexistência de ato ilegal praticado pelo impetrado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Considerando que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram assinadas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, intime-se o impetrado para que providencie sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO, GUSTAVO BEI VIEIRA, THIAGO ROSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) IMPETRADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretendem os impetrantes a imediata liberação do certificado de conclusão de curso e colação de grau, a fim de que possam se inscrever nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alegam que foram aprovados no XX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e que no dia 19 de janeiro de 2017 solicitaram ao impetrado a emissão dos documentos.

Informam que a instituição de ensino não forneceu qualquer previsão de entrega da documentação requerida, o que entendem descabido, bem como que a conduta da instituição de ensino prejudica o livre exercício de sua profissão.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado contestou o pedido, pugnando pelo indeferimento da medida liminar, com a posterior improcedência do pedido formulado.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, recebo a contestação apresentada pelo impetrado como informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Quanto ao pedido liminar, não assiste razão aos impetrantes.

Conforme bem apontado pela autoridade impetrada, os impetrantes solicitaram a expedição do diploma no dia 19.01.2017, tendo ingressado com a presente demanda em 26.01.2017, ou seja, apenas sete dias após o pedido formulado, de forma que não se verifica qualquer abusividade no ato praticado, não restando evidenciado qualquer excesso de prazo por parte da instituição de ensino.

Ademais, consta em informações que já foram providenciados todos os trâmites e cautelas de praxe para a emissão dos documentos, sendo que as atividades da Secretaria seguem seu curso normal, de modo que nos próximos dias os documentos serão entregues, circunstância que demonstra, ao menos no atual momento processual, a inexistência de ato ilegal praticado pelo impetrado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Considerando que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram assinadas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, intime-se o impetrado para que providencie sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-16.2017.4.03.6100
AUTOR: GISLENE ATILIO MEYER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por GISLENE ATILIO MEYER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em sede de tutela antecipada de urgência provimento que determine a liberação dos valores existentes na conta do FGTS.

Alega, em síntese, que é portadora de esclerose múltipla, patologia considerada grave e necessita tratamento contínuo.

Narra que como a doença não está prevista no rol descrito no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, razão pela qual a gestora do FGTS, ora ré, não libera os valores.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em que pese a alegação da autora, a doença mencionada na inicial não se enquadra no rol de situações autorizadoras do saque conforme pretendido.

Acrescento, também, que a presente ação veicula pedido de tutela antecipada que contraria diretamente o conteúdo do artigo 29-B da Lei federal n. 8.036, de 1990, o qual estabelece que:

“não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”.

Nesse sentido, ao menos nesta fase processual, a pretensão da autora não encontra amparo legal, motivo pelo qual deve ser indeferida.

Além disso, a questão demanda necessária oitiva da parte contrária.

Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001445-20.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CELIA MARIA BRONDI DURIGAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Comprove a parte autora suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando certidão negativa de distribuição de ação de inventário.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROMOND INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, no qual pretende seja concedida liminar determinando à autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento nºs 16117.7028.161116.1.1.19-7759 e 24690.35492.161116.1.1.18-0631 e, caso deferidos, proceda à liberação dos valores conforme determinado pelas Portarias MF nº 348/2014 e IN RFB nº 1497/2014 e 348/2010.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado que, em decorrência de suas atividades e da legislação vigente, acumula créditos passíveis de ressarcimento estatuídos pelos artigos 31 e 32 da Lei nº 12.965/2013.

Informa que as Portarias MF nº 348/2010 e nº 348/2014 instituíram o procedimento especial em que, a Administração Pública, anteriormente à análise do mérito do pleito, deve antecipar parte do valor pleiteado pelo contribuinte, sem a necessidade de fiscalização e análise imediata de documentos, desde que o mesmo preencha certos requisitos.

Alega ter formulado os pedidos de ressarcimento acima citados, tendo decorrido os prazos previstos nas mencionadas Portarias.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial a fim de que a Impetrante esclarecesse sob qual fundamento baseia-se o pleito.

Apresentada a emenda, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Quanto ao pedido de liminar, verifico a existência dos pressupostos legais necessários à sua concessão, quais sejam o "*fumus boni juris*", aliado ao "*periculum in mora*".

De fato, o artigo 2º das portarias MF nº 348/2010 e nº 348/2014, que instituem procedimento especial para o ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS e a COFINS, prescreve que a RFB deverá, no prazo, respectivamente, de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º de cada Portaria, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta e por cento) e 70% (setenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica, uma vez atendidas as condições previstas nos incisos do mesmo artigo.

No caso dos autos, a documentação carreada com a inicial comprova que os pedidos de ressarcimento datam de 16.11.2016. Tal constatação revela, ante o lapso temporal transcorrido, efetiva ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, que até a presente data não tomou as providências necessárias à efetivação dos ressarcimentos, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Presente ainda o *periculum in mora*, pois o longo período sem manifestação da impetrado poderá causar prejuízos ao contribuinte, que na inicial já alega, inclusive, a existência de prejuízo financeiro.

Dessa forma, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias contados da notificação da presente decisão**, à conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento nºs 16117.7028.161116.1.1.19-7759 e 24690.35492.161116.1.1.18.0631, tendo em vista o decurso do prazo previsto nas portarias 348/2010 e 348/2014 e, caso comprovados os requisitos constantes, sejam antecipados os percentuais previstos do valor total dos pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para pronto cumprimento desta decisão.

Proceda a Secretaria à devida anotação do valor da causa, bem como do pedido liminar nos dados cadastrais do processo.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7929

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005697-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO FERREIRA DA SILVA

Fls. 92: Diante do trânsito em julgado, promova a Secretaria a retirada da restrição total do veículo do Sistema RENAJUD, conforme requerido a fls. 92. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009102-02.1996.403.6100 (96.0009102-1) - BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0037962-42.1998.403.6100 (98.0037962-2) - BANCO BANDEIRANTES S/A - PROCESSAMENTO DE DADOS X BANCO BANDEIRANTES S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004715-55.2007.403.6100 (2007.61.00.004715-2) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte impetrante a fls. 369.Int.

0009648-71.2007.403.6100 (2007.61.00.009648-5) - SILVIA DENISE SHITSUKA TSURUMAKI(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016746-39.2009.403.6100 (2009.61.00.016746-4) - JOSE SEBASTIAO VILELA NETO X PAULO NORBERTO RODRIGUES SANTOS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 319/338: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0005780-60.2014.403.6126 - JORGE YUKIMASA OYAKAWA(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8a REGIAO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026112-92.2015.403.6100 - TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA(MG080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Fls. 154/156: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remtam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000713-27.2016.403.6100 - NAYLOR GARCIA BACHIEGA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X PRO REITOR DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Fls. 202/232: Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remtam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005875-03.2016.403.6100 - BANCO VR S/A(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor das informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF (fls. 297/300), as quais dão conta da extinção dos débitos do Processo Administrativo nº 13805.005327/95-34 e do respectivo encerramento, desde 23/05/2012, intime-se o impetrante a manifestar se persiste interesse no julgamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006825-12.2016.403.6100 - STOP BANK GERENCIADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013501-73.2016.403.6100 - ELUS SERVICOS DE INSTRUMENTACAO EIRELI - ME(SP215940 - TIAGO PEGORARI ESPOSITO) X AGENTE FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Baixo os autos em diligência.Considerando a alegação de ilegitimidade da autoridade indicada como coatora (fls. 56/61), ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, indique a impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo já providenciar as cópias necessárias à formação da contrafé.Isto feito, expeça-se ofício à autoridade indicada para que a mesma preste as informações no prazo legal, bem como solicite-se ao SEDI a devida alteração no polo passivo da ação.Intime-se.

0024451-44.2016.403.6100 - ANDERSON KUNIO YOSHIOKA KITAMURA(SP314798 - ERIKA HITOMI MAKINO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Ante o teor das informações prestadas pelo impetrado, mantenho a decisão que deferiu a medida liminar.As alegações formuladas pela instituição de ensino serão objeto de análise na ocasião do julgamento do mérito. Ademais, a questão encontra-se pendente de análise pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0023154-66.2016.4.03.0000, em que a apreciação do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta do recurso.Oficie-se à autoridade impetrada para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, das informações prestadas a fls. 427 e seguintes, eis que não subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental.Regularizadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0025601-60.2016.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 147/148: Diante da apresentação da contrafé, cumpra-se o determinado a fls. 141/142, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.Fl. 166/186: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, remtam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra e, após, intime-se.

0000035-75.2017.403.6100 - PAULISTA PARK ESTACIONAMENTO LTDA(SP192481 - PAOLA IACONELLI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 40/42 e fls. 44/45: Recebo como aditamento à inicial.Promova a parte impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomem os autos conclusos.Int.

0001064-63.2017.403.6100 - CRIMEIA REIS BARBOSA DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRIMEIRA REIS BARBOSA SILVA contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Alega ter iniciado sua atividade laborativa no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, sob o regime celetista em 21 de maio de 2001, e que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para estatutário, situação que autoriza o saque dos valores existentes em sua conta fundiária. Todavia, este pedido foi negado na via administrativa. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/43). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, tendo em vista a mudança do regime. No caso presente, ausentes os requisitos para concessão da medida. Não estão presentes os requisitos para levantamento do FGTS. Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante consta anotação da extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 21). Não obstante o acima exposto, o art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 estabeleceu Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CNP, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022582-56.2010.403.6100 - BANCO ALFA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 189/192), bem como a manifestação do requerente de interesse no prosseguimento do feito (fls. 201/202), cite-se a União Federal, para apresentação de contestação, no prazo legal. Intime-se.

0018168-39.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações trazidas pela União Federal a fls. 161 e seguintes, notadamente quanto à afirmação de que a certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 151) retrata a situação da empresa sem considerar o débito que ora se pretende garantir, visto que este não encontra-se definitivamente formalizado, manifeste-se a requerente se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010453-43.2015.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Requeira a Requerente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0062043-89.1997.403.6100 (97.0062043-3) - MARILDA RAPP DE ESTON X JOSE RICARDO STERSE X JOSE APARECIDO DIAS X CASSIUS ALLAN PALOMO X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JOSE ROBERTO MARTINEZ(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP130202 - FLAVIO CROCCO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 7930

PROCEDIMENTO COMUM

0047906-79.1972.403.6100 (00.0047906-3) - ANTONIO BASSANI DOMINGUES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA CAMPESTRIM E Proc. IVAN LEME DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0014261-28.1993.403.6100 (93.0014261-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011799-98.1993.403.6100 (93.0011799-8)) CARLOS OLIVEIRA PORTES X KATIA DOS SANTOS PORTES X LUIS CARLOS DA SILVA X DORALICE VEARO DA SILVA X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LAERCIO DE OLIVEIRA X LILIANE MARIA DE OLIVEIRA X CARLOS ANSELMO RIGON X ZULIA VANIN RIGON X ADRIANA VANIN(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0015600-80.1997.403.6100 (97.0015600-1) - AMARO LOPES DA SILVA X EDILSON TOME X ELIARDO DE SOUZA PEREIRA X JOSE HERMANIO MOREIRA DE MATOS X MARIA APARECIDA MORAES X MARIA JOSE BATISTA X JOSE CARLOS LISBOA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000197-37.1998.403.6100 (98.0000197-2) - VALDEMIR SILVERIO DA CONCEICAO X MARION CALADO X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X CIBELE NUNES PERONI X GUSTAVO DIONISIO DE OLIVEIRA X CESAR CANDIDO PONCE ASENSIO X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA X IARA MARIA CARNEIRO DE CAMARGO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019222-89.2005.403.6100 (2005.61.00.019222-2) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0003043-02.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI X FABIO DE OLIVEIRA ROSSI(SP288953 - FABIO DE OLIVEIRA ROSSI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA E SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 657/659 - Indefiro o pedido de intimação da parte autora para depoimento pessoal pela via postal, haja vista que o art. 385, 1º, do NCPC prevê que somente a parte intimada pessoalmente para prestar depoimento está sujeita a pena de confissão. Entretanto, considerando o entrave mencionado pelo Conselho réu para expedição da guia de diligência de oficial de justiça sem que se possua o número da carta precatória, expeça-se nova deprecata direcionada à Comarca de Vila Velha - ES, salientando-se que o CREA goza de isenção de custas processuais, e no que tange ao recolhimento da diligência de oficial de justiça este Conselho deverá ser intimado, pelo Juízo Deprecado, na pessoa de seus advogados (Dra. Renata Valéria Pinho Casale Cohen - OAB/SP 225.847 e Dr. Ricardo Gomes Garcia - OAB/SP 239.752). Cumpra-se, intimando-se ao final.

CAUTELAR INOMINADA

0011799-98.1993.403.6100 (93.0011799-8) - CARLSON OLIVEIRA PORTES X KATIA DOS SANTOS PORTES X LUIS CARLOS DA SILVA X DORALICE VEARO DA SILVA X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LAERCIO DE OLIVEIRA X LILIANE MARIA DE OLIVEIRA X CARLOS ANSELMO RIGON X ZULIA VANIN RIGON X ADRIANA VANIN(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA S/A - AGENTE FIDUCIARIO(Proc. FELICE BALZANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0146641-69.1980.403.6100 (00.0146641-0) - CERFIX CONSTRUTORA LTDA(SP141565 - KARINA KERCKELIAN NAVARRO E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO LEMOS NUNES) X UNIAO FEDERAL X CERFIX CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004766-18.1997.403.6100 (97.0004766-0) - CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X ELENA BISPO DOS REIS FERREIRA X EVA FERREIRA SOPHIA X IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO X LUIZ CARLOS ROSSI(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021111-10.2007.403.6100 (2007.61.00.021111-0) - MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO X LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO X VIVIANE LEITE DE AQUINO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X VIVIANE LEITE DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 7931

MONITORIA

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Fl. 368: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003293-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILO TEIXEIRA DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Ciência às partes acerca do desarquivamento. Recebo o requerimento de fls. 190/192 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009667-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO

Recebo o requerimento de fls. 237 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009822-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR MORAES E SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Fl 205: esclareça a parte autora o pedido retro, no prazo de 15 (quinze) dias, diante do trânsito em julgado de fl. 200. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0008834-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VIEIRA PRIOSTE

Fl. 154: concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, tomem os autos conclusos com ou sem manifestação. Intime-se.

0012060-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO RUIZ MENDES

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do instrumento padrão com as cláusulas gerais do contrato de crédito rotativo e crédito direito caixa (CROT/CDC), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isto feito, dê-se ciência ao réu. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0023413-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERIENE DOS SANTOS SALES

Fls. 88/89: defiro nova tentativa de citação no primeiro endereço indicado. Para tanto, expeça-se mandado de citação. Indefero o pedido com relação ao segundo endereço, visto que já diligenciado. Restando negativa a diligência, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça para expedição de carta precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, conforme determinado à fl. 59. Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024497-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA ALFIERI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0001462-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JORGE

Fls. 98/102: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkimim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0007998-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PIRES(SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

Fls. 105 - Solicite-se ao NUAD deste Fórum Cível, via correio eletrônico, a disponibilização de sala no 11º andar, para a realização de perícia grafotécnica no dia 22/03/2017, às 17:00 (dezessete) horas. Em sendo positiva a resposta, comunique-se a Perita Judicial, por meio de mensagem eletrônica, publicando-se, em seguida, o presente despacho, devendo a advogada VÂNIA DOS SANTOS (OAB/SP 212.461) adotar as providências necessárias ao comparecimento do réu ANDERSON PIRES ao NUAD deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista nº 1682, 11º andar, na data supramencionada, munido dos documentos requeridos pela Perita Judicial, a fls. 105.

0016095-94.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTORINO COELHO CARVALHO NETTO

Fl. 100: Aguarde-se pela devolução da carta precatória. Sem prejuízo, diante do informado, indique a parte autora novos endereços para tentativa de citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0016893-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BENITES

Fls. 74 - O pedido de consulta de endereço nos sistemas disponíveis perante este Juízo restou deferido a fls. 49, restando pendentes de diligências apenas 02 (dois) endereços, a saber: 1) Rua Dr. Djalma Pinheiro Franco nº 7107, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP, CEP 04368-000 e; PA 1,7 2) Rua Baquirivu nº 160, Cidade Ademar, São Paulo/SP, CEP 04404-030. Desta forma, expeça-se novo mandado, para tentativa de citação do réu direcionado para os endereços supramencionados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018652-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA GARRIDO GIADANS

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0019260-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALES CASTIGLIONE BRESSAN

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0001138-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E. G. SOBRAL - ME X EDUARDO GONCALVES SOBRAL

Fl. 130: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0008412-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO VAN HALEN PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009748-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANK WILLIAN SASSATANI

Fls. 65/66: indefiro nova tentativa de citação nos endereços indicados, visto que já diligenciados. Assim sendo, manifeste-se a parte autora objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à citação da parte ré. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0011970-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLO NEVES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018383-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE OLIVEIRA

Fl. 36: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0020038-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAILSON LIMA TELES 27978096882

Dê-se ciência às partes, quanto à designação de data de audiência pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP para o dia 04/04/2017, às 14:00 (quatorze horas), devendo comparecer no seguinte endereço: Praça da República nº 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Considerando-se que o réu não se encontra representado por advogado, expeça-se o competente mandado de intimação, para que tenha ciência da data de audiência. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento. Fls. 361/376: Manifeste-se a exequente acerca dos bens indicados à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória atualizada do débito e diligenciando quanto ao andamento da ação de inventário em que figuram como herdeiros os executados. Silente, retomem os autos ao arquivo (baixa-fundo) até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0022690-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI

Ciência às partes acerca do desarquivamento. Fl. 334: Indefero o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de construção dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0020683-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP073821 - GISLEINE GARCIA ROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME

Ciência às partes acerca do desarquivamento. Fls. 355/360: Indefero o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de construção dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0000192-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ

Ciência às partes acerca do desarquivamento. Fl. 106: Indefero o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de construção dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0019887-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA CRISTINA MARTINS COSENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CRISTINA MARTINS COSENSA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0001995-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA MOREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MOREIRA RODRIGUES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0006582-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE APARECIDA MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA MULLER

Ciência às partes acerca do desarquivamento. Fl. 64: Indefero o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de construção dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0011111-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES

Fl. 79: esclareça a exequente o pedido retro, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez já houve a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial à fl. 65, iniciando-se, a partir de então, a fase de execução. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0017096-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFATTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Fl. 130: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

Expediente Nº 7932

EMBARGOS A EXECUCAO

0023497-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011424-91.2016.403.6100) APORTS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X FRANCISCO STROPA(SP241614 - LUCIANA COLINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefero o pedido de justiça gratuita, uma vez que não comprovada a hipossuficiência financeira da empresa embargante, nos termos do art. 99, 2º, NCP. Proceda o coembargante FRANCISCO STROPA à regularização de sua representação processual, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de rejeição liminar dos Embargos à Execução com relação a pessoa física. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0023683-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017089-88.2016.403.6100) ANAEL DE PAULA(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Fls. 11/12: dê-se vista à parte embargante para que se manifeste acerca da proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham estes autos conclusos para prolação de sentença e prossiga-se nos autos da Execução. Intime-se.

0000735-51.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-06.2016.403.6100) SANDRA TOURINHO ALVES(SP221645 - HEDILENA APARECIDA DA ROCHA CARLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0007679-06.2016.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP

Ciência acerca do desarquivamento. Fl. 410: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do coexecutado VALDEMAR ARI KILPP, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigo ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à citação da empresa executada, uma vez que não esgotadas as medidas para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018401-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO

Ciência acerca do desarquivamento. Fl. 646: a providência requerida restou ultimada às fls. 596/598. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Fl. 426: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 424. Intime-se.

0014664-64.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP224197 - GISELE MARA CORREIA E SP234521 - CESAR ALEXANDRE MARQUES)

Fls. 213/218: expeça-se mandado de penhora nos termos da decisão de fls. 120/121, no endereço de fl. 119, conforme consignado no despacho de fl. 185, com cópias dos mesmos. Restando negativo, intime-se a exequente para que forneça endereço para efetivação da penhora sobre faturamento, sob pena de levantamento da mesma e remessa dos autos ao arquivo (baixa-fundo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0019942-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN TEREZA FERNANDES DE ANDRADE(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO)

Fl. 167: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo de fls. 155/156 e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0003043-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X NADIR MARQUES SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 305/313: Considerando que a retirada da restrição se deu em decorrência de ordem judicial (fls. 271/272) cumprida à fl. 275, não incumbe à parte exequente a baixa do gravame. Por esta razão, expeça-se mandado de intimação ao DETRAN-SP para que proceda à baixa do gravame, com cópia de fls. 271/272, fl. 275, bem como do presente despacho. Cumprida a determinação supra, retomem os autos ao arquivo (baixa-fundo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024149-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTIPLIK - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SERGIO LIBERATO

Fl. 363: Compulsando-se os autos, verifico que há endereço para ser diligenciado no município do Rio de Janeiro/RJ, conforme despacho de fl. 342, bem como que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço dos executados. Primeiramente, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Resultando negativa a diligência, e considerando que o resultado das pesquisas realizadas às fls. 270/275 não lograram êxito na localização dos mesmos, bem como o pedido de fl. 264, proceda-se à consulta de endereço pelo sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de citação por edital. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001916-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMANTA BARONI TETTI X SAMANTA BARONI TETTI(SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP318330 - VITOR HUGO THEODORO)

Fl. 186: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final de fl. 183. Intime-se.

0002022-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA DE CASSIA MONTEIRO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Compulsando-se os autos, verifica-se que a executada foi citada por hora certa sem, no entanto, ter havido a intimação da D.P.U. para atuar como Curadora Especial no feito. Assim sendo, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curadora Especial, nos termos do art. 72, II, NCPC, considerando-se o disposto no art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94. Dê-se vista à D.P.U. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 51. Cumpra-se, publique-se.

0003039-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES MORAIS

Fls. 72/74: indefiro o pedido de citação no endereço indicado, uma vez que já diligenciado à fl. 69, resultando negativo. Indique a exequente novos endereços para tentativa de citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003460-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CASA DE CARNES MEGA IMPERADOR LTDA - ME X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, devendo a exequente adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 125/131. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0003570-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO FELIPE RIBEIRO - ME X LEANDRO FELIPE RIBEIRO

Fls. 174/175: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005683-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Fl. 187: concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 187. Silente, proceda-se à retirada da restrição de fl. 121 e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0011229-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZISANTY CARGAS LTDA - EPP X GABRIEL LUIZ CHACON BORBA X JOSEFA TOMAZ DE LIMA

Fl. 119: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0011394-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISA PELOIA FUSCO PRODUÇÕES E EVENTOS - ME X MARISA PELOIA FUSCO

Fls. 182/184-verso e 185/186 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da averbação da penhora. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação, para que a coproprietária MÂRCIA MARIA PELOIA tenha ciência quanto à penhora realizada a fls. 169. Por fim, aguarde-se o efetivo cumprimento dos mandados expedidos a fls. 171 e 173. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011698-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA

Fl. 87: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0011868-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALMIR DIONIZIO BRINQUEDOS - ME X WALMIR DIONIZIO

Fls. 170/174: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0014231-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVELA WEB FOTOS LTDA - ME X EDUARDO ELIAS DE CARVALHO

Fls. 129 - Indefiro o pedido de consulta de bens, via INFOJUD, porquanto os executados sequer foram citados. Desta forma, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0018438-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 123 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, haja vista não ter localizado o bem a ser apreendido e nem a parte Requerida MW DISTRIBUIDORA DE GAMES ELETRÔNICOS LTDA - EPP. Certificou, ainda, que em 27/09/2016 procedeu à citação da ré, VERA LÚCIA GALDINO DE LIMA, na qualidade de representante de MW DISTRIBUIDORA DE GAMES ELETRÔNICOS LTDA - EPP, tendo a mesma declarado que o veículo não encontra-se em seu poder. A fls. 126 foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré Vera Lúcia Galdino de Lima. Por estas razões, pleiteia a Caixa Econômica Federal a fls. 132/135 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, tendo em vista que não foi localizado o objeto do presente feito. É o relato. Decido. O artigo 5º do Decreto-Lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. E nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. (STJ, REsp 1277394/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações necessárias no SEDI. Após, cite-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 827 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, inclusive custas e honorários de advogado, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 916 do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se e, intime-se.

0000206-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMILSON HONORATO SANCHES - ME X ADEMILSON HONORATO SANCHES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0011424-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APORTS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X FRANCISCO STROPA

Verifica-se da consulta de fls. 49/50, não ter sido possível citar FRANCISCO STROPA ou proceder aos demais atos processuais. Assim sendo, solicite-se a devolução da precatória expedida. Diante da oposição de embargos à execução em apenso pelo coexecutado em questão, reputo citado FRANCISCO STROPA. Aguarde-se pelas providências a serem tomadas naqueles autos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0015313-53.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS

Fl. 40: Indefiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 313, I, NCPC uma vez que, ocorrido o falecimento antes da propositura da ação, não há que se falar em substituição processual, conforme dispõe o art. 110, NCPC. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0016305-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Z3 SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - EPP X FERNANDO DE BARROS LEITE X MARIA LUCI DA SILVA ROCHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação aos executados citados. Indique a exequente, no mesmo prazo, novos endereços para tentativa de citação do coexecutado FERNANDO DE BARROS LEITE. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0017118-41.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERA FERREIRA DE BARROS

Dê-se ciência às partes, quanto à designação de data de audiência pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP para o dia 06/04/2017, às 13:00 (treze horas), devendo comparecer no seguinte endereço: Praça da República nº 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Considerando-se que a executada não se encontra representada por advogado, expeça-se o competente mandado de intimação, para que tenha ciência da data de audiência. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020186-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS FREIRE CASSU

Fl. 41: aguarde-se pela devolução do mandado. Sem prejuízo, diante do informado pela Oficial de Justiça, indique a parte exequente novos endereços para tentativa de citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021849-80.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA CONTI PISTORES I

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0023770-74.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0000883-62.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARTUR MACEDO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de ARTUR MACEDO em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96. I - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo. II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

0000894-91.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96. I - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo. II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-49.2017.4.03.6100
AUTOR: GADRI CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENETON NAGEL - RS63225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

GADRI CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA pleiteia a concessão da tutela para reconhecer o enquadramento de suas atividades como de serviços hospitalares, e conseqüentemente a redução das alíquotas do IRPJ e CSLL.

Não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela pretendida.

Os argumentos apresentados pela autora não são suficientes para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo que enquadrou suas atividades como próprias de clínicas médicas, portanto, não hospitalares.

As atividades informadas quando do cadastro no CNPJ, e a que consta de seus atos constitutivos, em exame perfunctório, não se enquadram em atividades típicas de estabelecimentos hospitalares, pois as atividades da autora são essencialmente ambulatoriais.

O eventual deferimento do enquadramento pretendido depende de prévia comprovação da atividade preponderante da autora, o que exige a produção de prova pericial e/ou contábil.

INDEFIRO, portanto, a tutela solicitada.

Cite-se a União Federal.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-71.2017.4.03.6100

AUTOR: VILDA GRACA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

1. Defiro à parte autora as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficamos autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-16.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ALE TORRES BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre eventual cumprimento pela autoridade coatora da medida liminar deferida.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-53.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIANA VILLERMOZA PENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVIA HELENA CRUZ DA COSTA - SP308815
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

A impetrante, médica estrangeira com permanência temporária, postula o reconhecimento do seu direito à inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Medicina.

A apreciação da liminar foi postergada.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, sustentando que não existe previsão legal para o deferimento de inscrição definitiva para médico estrangeiro com autorização de permanência temporária.

Decido.

Com razão a autoridade impetrada.

Incide, no caso, a vedação prevista no art. 99 da Lei 6.815/80:

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

A impetrante, na qualidade de titular de visto temporária, fará *jus* somente à inscrição temporária, desde que atendidos os requisitos do inciso V, art. 13 da Lei 6.815/80.

Vale lembrar que a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, previsto na Constituição Federal, refere-se ao estrangeiro permanente, situação na qual a impetrante não se enquadra.

Ante o exposto, ausente plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Encaminhem-se ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-53.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIANA VILLERMOZA PENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVIA HELENA CRUZ DA COSTA - SP308815
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

A impetrante, médica estrangeira com permanência temporária, postula o reconhecimento do seu direito à inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Medicina.

A apreciação da liminar foi postergada.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, sustentando que não existe previsão legal para o deferimento de inscrição definitiva para médico estrangeiro com autorização de permanência temporária.

Decido.

Com razão a autoridade impetrada.

Incide, no caso, a vedação prevista no art. 99 da Lei 6.815/80:

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

A impetrante, na qualidade de titular de visto temporária, fará jus somente à inscrição temporária, desde que atendidos os requisitos do inciso V, art. 13 da Lei 6.815/80.

Vale lembrar que a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, previsto na Constituição Federal, refere-se ao estrangeiro permanente, situação na qual a impetrante não se enquadra.

Ante o exposto, ausente plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Encaminhem-se ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8865

PROCEDIMENTO COMUM

0010618-56.2016.403.6100 - ANDREIA BARROSO DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ante a comunicação feita pela perita nomeada, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, designo a perícia para o dia 13 de março de 2017, às 09h, a ser realizada na Avenida Paulista, 726, Cj. 1208, São Paulo/SP (próximo à estação Brigadeiro do metrô).2. Fica a autora intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico ao advogado constituído, para comparecer ao local no dia e hora designados pelo perito, levando todos os relatórios e exames médicos de que dispõe, para submeter-se à perícia médica, sob pena de preclusão e julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.3. Informe a Secretaria o perito que foram acolhidos data e horário por ele designados e remeta-lhe os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser respondidos no laudo pericial a ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perícia.Publique-se com urgência. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Formalizada delegação dos serviços notariais pertinentes ao Registro Civil de Pessoas Naturais do 26º Subdistrito da Vila Prudente, pretende o impetrante assegurar o direito à inscrição originária no CNPJ.

Decido.

O indeferimento administrativo ao pleito do impetrante aparenta ser abusivo e ilegal, pois a administração tributária não levou em consideração a natureza jurídica peculiar das atividades exercidas por oficial de serviços notariais.

Contrariamente ao que determinam as normas infralegais da Receita Federal, a delegação de serviço notarial torna o oficial direta e pessoalmente responsável pelas obrigações e deveres vinculados aos serviços prestados de forma delegada.

Nesse sentido, extinta a delegação do serviço público, necessariamente deverá ser extinto também o CNPJ vinculado ao titular anterior do ofício.

A outorga de nova delegação é situação que justifica e implica, necessariamente, na emissão de novo CNPJ, que por sua vez estará vinculado ao novo titular do ofício.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que proceda na inscrição e emissão de novo CNPJ ao ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do 26º Subdistrito da Vila Prudente, agora vinculado ao impetrante.

Retifique-se o pólo passivo passando a constar o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Após, notifique-se para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Após vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-58.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ISILDINHA DE VINCENIIS 05132107842
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DA MOTA BERTOLINO - SP325788
IMPETRADO: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Se bem compreendi a demasiadamente extensa petição inicial de quarenta e oito laudas, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante objetiva que o Ministério Público do Trabalho não crie óbices à sua atuação de árbitra em dissídios individuais do trabalho. O ato coator seria o documento ID 422086, ou seja, a Portaria n. 1020.2016, da Procuradora do Trabalho Dra. Cristiane Aneolito Ferreira, na qual se instaurou inquérito civil em face da impetrante.

Determinada a emenda da petição inicial (Id 425829), sobreveio petição da impetrante (Id 587613).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, ampliando o rol de matérias no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, dentre as quais a prevista no inciso IV, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato impugnado envolver matéria sujeita à sua jurisdição."

Portanto, observo que a presente demanda enquadra-se na hipótese supra, motivo pelo qual a competência deve ser deslocada para a Justiça do Trabalho.

Em caso análogo já se pronunciou a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de conflito de competência:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPETRANTE EMPREGADO CELETISTA DE SOCIEDADE DE ECONOMICA MISTA FEDERAL. TEMA AFETO À JURISDIÇÃO TRABALHISTA. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PELA EC Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. Cuida a hipótese de mandado de segurança impetrado por empregado submetido ao regime da CLT em face de presidente de sociedade de economia mista federal empregadora em procedimento administrativo disciplinar que infligiu a pena de demissão ao impetrante.

2. Com a ampliação da competência da Justiça Laboral, promovida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, passaram a ser cabíveis mandados de segurança impugnando atos de autoridades estatais, ou equiparadas, não integrantes da própria Justiça do Trabalho, sempre que a discussão envolver matéria sujeita à jurisdição especializada.

3. Sob os influxos da nova redação do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para decidir mandados de segurança impetrados contra dirigentes de sociedades de economia mista, no exercício de atribuições de autoridade administrativa, como é o caso de dirigente de entidade da administração pública indireta (CF, art. 37), no exercício de poder disciplinar em relação a empregado celetista.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista. ” (grifei)

(STJ – 2ª Seção – CC nº 129193 – Relator Ministro Raul Araújo – publicada no DJE de 27/11/2015)

No mesmo sentido, o próprio Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE VISTA EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação civil pública torna preventiva a jurisdição trabalhista para as ações conexas. Inteligência do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.347/85. Em tal contexto emerge a competência da Justiça do Trabalho para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade do Ministério Público do Trabalho na condução do inquérito civil público, nas hipóteses previstas na Lei nº 12.016/0 (TST, 1ª Turma, Processo: RR-514-20.2013.5.04.0661)

E, ainda, a doutrina:

”com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela nova redação do art. 114 da Constituição dada pela E.C. nº 45.04, os atos de autoridades administrativas trabalhistas também terão seus Mandados de Seguranças impetrados perante a Justiça do Trabalho. São exemplos desses, àqueles praticados por integrantes do Ministério Público do Trabalho, dos fiscais do INSS, dos delegados regionais e dos fiscais do Trabalho, ligados ao Ministério do Trabalho, os fiscais da Caixa Econômica Federal e outros”(SILVA, Aarão Miranda da, *Mandado de Segurança no Direito do Trabalho*).

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas do Trabalho em São Paulo/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Por fim, quanto à tutela pleiteada em caráter de urgência, tendo em vista não se tratar de questão relativa a perecimento de direito à vida ou saúde, não se faz necessária decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-63.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE XAVIER DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO MARQUES CADIMA - SP156562

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de JOSÉ XAVIER DE MOURA. Em síntese, visa a parte autora ressarcimento ao erário de valores supostamente indevidos recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ademais, o E. TRF da 3 Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgado abaixo transcrito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE PROCEDENTE.
I. A ação anulatória tem por premissa ato administrativo do INSS que cancelou a concessão de auxílio-doença e autorizou a cobrança dos valores recebidos.
II. A causa integra a competência das Varas Previdenciárias, porquanto o conflito de interesses se formou no âmbito da relação de prestação da Previdência Social.
III. O pedido feito pela Defensoria Pública de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital não exerce influência. A competência fixada em razão da matéria é absoluta e não admite derrogação por vontade das partes (artigo 111, caput, do CPC). IV. Conflito procedente. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.
(CC 00068627420144030000 TRF3 – Primeira Seção – Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000996-28.2017.4.03.6100
REQUERENTE: EDUARDO GEMIGNANI
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Pessoa que se apresenta como detentora de 69 mil reais para realizar depósito não parece necessitar do benefício da justiça gratuita, pelo que não se faz possível o deferimento, salvo prova em sentido contrário a ser oferecida ao juízo.

Afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", diante do teor da certidão ID 612329.

Providencie a Secretaria a retificação de classe do presente feito, fazendo constar CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em substituição a "Outros procedimentos de jurisdição voluntária.

Da mesma forma, incluam-se os assuntos "MÚTUO, COMPRA E VENDA e ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA", conforme apontado.

Consoante requerido na petição inicial, autorizo a realização de depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 542, inciso I, do NCPC.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Destarte, com a efetivação dos aludidos depósitos, cite-se a ré, nos termos do artigo 542, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

DESPACHO

Verifico que a União Federal pleiteia a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, concedidos ao autor no despacho ID 459607. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a "Impugnação à Justiça Gratuita" formulada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 100 do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000740-22.2016.4.03.6100
REQUERENTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte Requerente (id n. 407147), em face da decisão (id n. 369273), por meio da qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência, requerida em caráter antecedente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Contudo, observo da petição (id n. 407147) que a parte Requerente não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: *(i)* esclarecer obscuridade; *(ii)* eliminar contradição; *(iii)* suprimir omissão; e *(iv)* corrigir erro material.

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão (id n. 369273), sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

A Requerente pleiteou, por fim, a reconsideração da determinação de recolhimento de custas, eis que, por enfrentar dificuldades financeiras, não detém condições de arcar com as despesas processuais.

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício. Já era esse o entendimento da jurisprudência, e com a vinda do art. 99, § 3º, do NCPC, a ideia se sedimentou. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando serem deveras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido) e não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do recolhimento de custas, indefiro o pedido de reconsideração, com fundamento no precedente: TRF3, AI 00216081020154030000, rel. Des. Carlos Muta, j. 21.01.2016.

Cumpra a parte a decisão embargada, em prazo final e improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001636-65.2016.4.03.6100

AUTOR: PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, MATHEUS DELAZARI SANTACROCE - SP377561

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento na qual o autor alegou "bloqueio da conta", motivo pelo qual estaria impossibilitado, a princípio, de realizar o depósito judicial.

Em sua última manifestação, o autor requer, "com urgência, que a Requerida seja intimada a, imediatamente, desbloquear a conta bancária da Requerente, sob pena de multa e, por consequência, a Requerente depositará em juízo o valor mencionado, para continuidade do feito." (ID 608263)

Pois bem.

Já são várias as petições da parte autora sem que consiga esclarecer a respeito da correção e necessidade do procedimento utilizado, ponderação que faço desde o início a fim de que não se alegue não ter o Juízo dialogado com a parte.

A presente ação de consignação não tinha, em seus pedidos, a liberação imediata, *inaudita altera parte*, de uma conta bancária que, supostamente, tem mais de um milhão e meio de reais depositados. O pedido inicial era claro e limitava-se à autorização para o depósito.

Ainda que, em hercúleo esforço de instrumentalidade, se admita a formulação de pedido posterior de urgência de forma incidental em ação consignatória, não faz sentido pedir liberação de uma conta para depositar o dinheiro nela existente em favor da CEF se, aparentemente, a própria CEF já está na posse dos valores, bloqueando-os.

Ademais, a medida pleiteada tem perigo de irreversibilidade, por não ter o Juízo como garantir que, liberados os valores, serão efetivamente depositados pela parte na finalidade indicada. Não se trata de duvidar da boa-fé da parte, mas de ter cautela diante de providência, como visto no parágrafo supra, que parece totalmente desnecessária.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

E considerando que sem o desbloqueio da conta não haverá depósito, não há, assim, o que consignar, **pele que indefiro a petição inicial, nos termos do art. 485, I, NCPC, no tocante à consignação**, facultando à parte autora o prosseguimento apenas da demanda de caráter indenizatório, competindo-lhe atribuir correto valor da causa (o quanto deseja a título de danos morais).

Concedo prazo de 5 dias para que assim o faça, sob pena de indeferimento total.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9608

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022835-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO MARQUES DOS SANTOS

Fl. 52: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela CEF. Int.

USUCAPIAO

0021675-71.2016.403.6100 - TERESA CIANCI CORDEIRO(SP203855 - ANA BEATRIZ BARROS ALVES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 279), prossiga-se o feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal, haja vista a nomeação de curador especial (fl. 534) pelo E. Juízo Estadual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1) - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1919/1920: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, prossiga-se o feito. Int.

0012726-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS JORGE LIMA BUECHEM

Fl 116: Indefero, posto que a presente demanda não se encontra em fase de execução. Fl 119: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela CEF. Int.

0014550-91.2012.403.6100 - MONIQUE SEIFFERT(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de indenização por danos morais sofridos pela autora. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 33/40. Concedeu-se à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 46). Contestação da ANVISA às fls. 54/75, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido formulado pela autora. A União Federal contestou o feito (fls. 80/152), na qual alega sua ilegitimidade passiva. Requer a improcedência da ação. Em seguida, a União requereu a juntada da Informação n. 791/2013-AGU/CONJUR-MS/GFA (fls. 153/155). A Carta Precatória expedida para citação da corré EMI Importação e Distribuição Ltda. retornou sem cumprimento (fls. 156/158). Intimada, a autora trouxe aos autos novo endereço para citação (fls. 187/188). Réplica às fls. 160/186. Foi expedida nova Carta Precatória para citação da corré EMI Importação e Distribuição Ltda., que igualmente retornou sem cumprimento (fls. 206/208). Trasladada cópia da decisão que indeferiu a impugnação à assistência judiciária gratuita, oposta pela União (fls. 193/195). Intimada, a autora informou novo endereço para a citação da corré EMI Importação e Distribuição Ltda. (fls. 210/211), tendo sido expedida Carta Precatória, que não foi cumprida, consoante certidão do oficial de justiça à fl. 216. Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa (fls. 221 e 223), a autora ficou-se silente, o que foi certificado nos autos às fls. 221 e 223. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de promover a regularização da petição inicial, nos termos dos despachos de fls. 221 e 223, posto que não trouxe aos autos o endereço válido para a citação da corré EMI Importação e Distribuição Ltda. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil, em relação à corré EMI Importação e Distribuição Ltda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação da referida corré. Prossiga-se o feito quanto às demais corrés, devendo as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001473-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE BASTOS MARTINS(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado pelo despacho de fl. 125, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0012587-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S/A

Dê-se ciência à parte autora da carta precatória expedida, nos termos do Art. 261, parágrafo 1º, do NCPC. Int.

0012755-16.2013.403.6100 - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 9630

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008882-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RENATO ALVES FERNANDES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Defensoria Pública da União, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010374-35.2013.403.6100 - JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO X DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 510/520: Os fundamentos apresentados pela parte autora serão apreciados quando da análise do feito em cognição exauriente, pois a discussão já extrapola as atribuições do Perito Judicial. Fls. 220/221: Considerando que o Senhor Perito Judicial ofereceu laudo pericial e cinco laudos de esclarecimento, defiro, excepcionalmente, o pedido do perito, para fixar os honorários em 3 (três) vezes o valor referido pela Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, na forma do seu artigo 28, parágrafo único, no valor de R\$ 1118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, sem prejuízo de baixa dos autos caso se considere imprescindível nova perícia. Int.

0007751-61.2014.403.6100 - JOSE BARBOSA DE MORAES FILHO X SIRLENE CUSTODIO CABRAL MORAES(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILFREDO RIBEIRO DA SILVA

Fl. 106: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013793-29.2014.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 82 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 474 do CPC. Int.

0002045-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-89.2015.403.6100) ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP331463 - LUANA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 344/355: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, ainda, eventual interesse na realização de audiência de conciliação, haja vista as manifestações divergentes de fls. 225 e 335. Int.

0002602-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAMELA PINTO DE CAMPOS SILVA(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Defensoria Pública da União, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006092-46.2016.403.6100 - ANTONIO MARCOS MENEGUETTI X DANIELA DE FATIMA DA SILVA MENEGUETTI(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 158/160: A parte autora requer a realização de perícia contábil, no intuito de explicitar os cálculos abusivos, no decorrer da relação contratual (fl. 159), os quais, em tese, teriam como consequência o desequilíbrio contratual entre as partes. Verifico, contudo, que o contrato celebrado (fls. 25/57) foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, para fins de reajuste das prestações mensais. O referido Sistema, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que ocorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros, conforme avertedo pela parte autora na petição inicial (fls. 14/18). Não se justifica, portanto, a realização da prova pericial no presente caso, uma vez que a matéria a ser analisada é estritamente de direito. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC - JUROS - ANATOCISMO. 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 4. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 5. Apelação desprovida. (AC 1733903, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Recurso desprovido. Preliminar rejeitada. (AC 219215, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor, prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Apelação desprovida. (AC 2189713, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) Diante do exposto, indefiro a realização da perícia contábil requerida pela parte autora, nos termos do artigo 464, incisos I e II, do NCP. Tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008542-59.2016.403.6100 - AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Maniféstese a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0018677-33.2016.403.6100 - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA (SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Maniféstese a partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019782-45.2016.403.6100 - VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA (SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Maniféstese a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021371-72.2016.403.6100 - Z.PERSONALLITE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME (SP296090 - PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado pelos itens 1 e 2 da decisão de fls. 42/43. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023288-29.2016.403.6100 - RITA MARCHIONE (SP352519 - EDINA MARCHIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

0024950-28.2016.403.6100 - MARISA PULICE MASCARENHAS (SP204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025152-05.2016.403.6100 - MARCOS EDUARDO RENTE PAULINO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

0000316-31.2017.403.6100 - FERNANDO PALO DEL MAR (SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é administrador de empresas, com residência no bairro Vila Nova Conceição e que acabou de sacar R\$ 651.734,62 da sua conta vinculada ao FGTS (fl. 22), não me parecendo impossibilitado de arcar com as mínimas custas judiciais. Sendo assim, determino o recolhimento das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salvo comprovação documental em sentido contrário. Sem prejuízo, justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regimentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0009045-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021472-80.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de impugnante, pleiteia a redução do valor inicialmente atribuído à causa nos autos da ação de rito comum n. 0021472-80.2014.403.6100, para R\$ 317.139,12 (trezentos e dezessete mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos). A Impugnante alega, em síntese, que a ação principal em apenso foi intentada visando sua condenação ao pagamento de importância relativa à quitação do saldo devedor de financiamento imobiliário com cláusula de cobertura pelo FCVS, em face dos contratos firmados por José Paulo Bós Pares e Paulo Márcio Magalhães. Contudo, a Impugnante defende a redução do valor atribuído à causa, tendo em vista que, a partir dos cálculos realizados (fl. 07), chegou-se ao valor de R\$ 317.139,12 (trezentos e dezessete mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos), e não aos R\$ 416.169,26 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), conforme apurado pela Ré, ora Impugnada. Devidamente intimada (fl. 10), a Impugnada apresentou a manifestação de fls. 12 e 14/61, juntando planilha de cálculos. Intimada a se manifestar (fl. 62), a CAIXA ficou-se silente (fl. 62-verso). É o relatório. DECIDO. Razão não assiste à Impugnante. Vejamos: De início, destaco que o ato impugnado foi praticado e finalizado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, pelo que, se aplicada a teoria do isolamento dos atos processuais, seria necessária análise com base somente naquele diploma legal. Todavia, considerando que o valor da causa pode ser analisado ao longo da demanda, e, em especial, pelo regramento da matéria ter pouco mudado, esclareço que a solução é a mesma aplicando-se quaisquer dos dispositivos normativos. Nesses termos, o artigo 258 do Código de Processo Civil de 1973, cuja redação foi repetida pelo artigo 291 do Código de Processo Civil de 2015, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Acerca do tema, esclarece-nos a doutrina que (...) A exigência prevalece mesmo quando o direito sobre o qual o autor requer que recaia a tutela jurisdicional não tenha expressão econômica imediata (art. 291). Seja quando se trata de direito que não tem expressão patrimonial ou quando não for possível ao autor, desde logo, precisar as consequências do dano e, consequentemente, sua expressão econômica. Nestes casos, cabe ao autor estimar o valor da causa, justificando sua iniciativa. Constata-se que a Ré, ora Impugnada, cumpriu a providência, em razão do que sua postulação está de acordo com parâmetros legais, tendo sido o valor da causa fixado com base em cálculos próprios, por meio da aplicação dos critérios que entende corretos. Verifico que o pedido de especificação de prova contábil foi indeferido nos autos da ação de rito comum em apenso, uma vez que a questão controvertida não demanda prova de tal espécie. Importará saber, contudo, o valor correto da condenação após a prolação de eventual sentença procedente, sendo certo que os ajustes ocorrerão em fase de liquidação de sentença. Destarte, verifico que para efeitos de postulação, a petição inicial dos autos da ação de rito comum n. 0021472-80.2014.403.6100 preenche os requisitos da lei processual, não havendo necessidade de alteração do valor atribuído à causa, quando nem mesmo há reconhecimento judicial acerca do direito que a Impugnada defende lhe assistir. Nesses mesmos termos, a antecipação dos cálculos do contador é medida que não se impõe. Por fim, cumpre salientar, que para fins de cálculos das verbas de sucumbência, o novo Código de Processo Civil estabelece a observância primordial do valor da condenação e benefício econômico pretendido, nos termos do 2º, do artigo 85, restando o valor da causa como critério suplementar. Isso posto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação de rito comum n. 0021472-80.2014.403.6100. Após, decorrido o prazo para recursos, desansem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012770-82.2013.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (RJ12310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 450/457: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0021760-57.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO NASRAUI (SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP052106 - CLAUDIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a Requerente o pedido formulado a fl. 149, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 9652

PROCEDIMENTO COMUM

0001057-71.2017.403.6100 - LAIANE DOS SANTOS RIBEIRO (SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

DECISÃO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por LAIANE DOS SANTOS RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine aos Réus que promovam a re matrícula da Autora no 10º (décimo) semestre do curso de engenharia da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. A Autora alega, em síntese, que se encontra impossibilitada de dar continuidade aos estudos, eis que, em razão de problemas no aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, a Universidade Nove de Julho tem lhe negado direito de frequentar as aulas do 10º (décimo) semestre do curso de engenharia da referida Instituição. Nesse sentido, sustenta que, por culpa da Corrê Caixa Econômica Federal teria havido atraso na entrega da documentação pertinente ao financiamento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o que inviabilizou o aditamento do contrato referente ao 2º (segundo) semestre do ano de 2016. Dessa forma, a inadimplência gerada, está a lhe impossibilitar o direito de frequentar as aulas do curso, iniciadas em 07 de fevereiro de 2017, ainda que já conte com a informação de liberação de seu aditamento, no que concerne ao 1º (primeiro) semestre deste ano. Assim, ajuíza a presente ação de rito comum requerendo, em sede de tutela antecipada de urgência, a efetivação de sua matrícula no 10º (décimo) semestre do curso de engenharia da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/83. É o relatório. DECIDO. De início, ante a declaração de fl. 83, concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A Autora narra em sua inicial que se encontra impossibilitada de dar continuidade ao curso de engenharia da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, em razão de problemas no aditamento de seu contrato de financiamento a que não deu causa. Assim, sustenta ter havido, por parte da Corrê Caixa Econômica Federal descumprimento do prazo para repasse da documentação apresentada pelo contratante ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, eis que intermediária na operação, o que impediu a ativação do empréstimo para cobertura das despesas do curso relativas ao 2º (segundo) semestre de 2016. A situação narrada gerou a inadimplência da Autora frente à Instituição de Ensino, que lhe obriga, a fim de que possa dar continuidade ao curso, ao pagamento das despesas havidas no período. Dessa forma, apresenta pedido de tutela antecipada de urgência, a fim de que seja concedido provimento jurisdicional que determine aos Réus que tomem as providências necessárias no sentido de lhe possibilitar a re matrícula junto ao 10º (décimo) semestre do curso de engenharia da UNINOVE. Passo à análise dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Primeiro, o curso de engenharia oferecido pela Universidade Nove de Julho encontra-se estruturado em 10 (dez) semestres, tendo a parte Autora dito que cursou 8 (oito) etapas sem que houvesse interrupção da prestação do serviço a qualquer pretexto. Os problemas narrados, portanto, referem-se ao 9º (nono) semestre do curso que lhe impedem de cursar a etapa final de seu processo de formação. Segundo, alega a Autora que o aditamento, referente à 10ª (décima) etapa encontra-se disponível para sua fruição, sendo obstaculizada em razão da negativa da Universidade no que tange à realização de sua re matrícula, ante a pendência financeira gerada pela ausência de aditamento do 9º (nono) semestre. Pois bem. O periculum in mora se verifica, pois a manutenção da situação posta impede a fruição dos recursos provenientes do financiamento estudantil que lhe foi concedido, em claro impedimento à conclusão de sua formação superior, salvo se utilizados recursos próprios ou obtidos via empréstimo com terceiros. Não há, todavia, prova acerca da probabilidade do Direito. De início, saliento que a alegada culpa da CEF no repasse da documentação relativa ao financiamento ao FNDE não se encontra, ao menos neste juízo de cognição sumária, plenamente delineada. As notícias acostadas demonstram dificuldade do Governo pela falta de recursos, mas não concluem pelo inadimplemento da CEF de sua obrigação, pois se assim fosse, todos os estudantes no país financiados com recursos públicos estariam impossibilitados de realizar seus cursos, o que não é de conhecimento deste magistrado, sendo necessário entender a especificidade da situação da autora, o que não foi esclarecido. Também não se encontram provadas as alegações de que a autora teria feito tudo o que lhe competia, estando em situação difícil por culpa exclusiva das rés. Não tem o Juízo condições de saber se todos os deveres de sua parte foram cumpridos, a exemplo do total cumprimento da cláusula décima oitava (fl. 35) pelo aluno. Causa estranheza, por exemplo, que os documentos de fls. 52-60 refiram-se apenas a protocolos, sem que se dê conhecimento ao Juízo acerca do teor dos requerimentos feitos. Não há nos autos, ainda, demonstração de quais problemas ocorreram em 2016, bem como de eventuais aditamentos de 2014 em diante. Falta, ainda, documento a respeito do ano de 2017, pois a autora afirma ter havido liberação (fls 05/06), mais uma vez, sem nada provar. O relato da parte autora é crível, mas a petição inicial não foi instruída com prova necessária. Em outras palavras, não estou a dizer que a autora não tem o Direito, mas sim, que não conseguiu provar sua existência. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência. Citem-se os Réus para que em 20 (vinte) dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0024298-11.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X CINTIA REGINE RODRIGUES DE FREITAS MAITAN (SP127288 - REGINA CELIA DE SOUZA LIMA) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante do teor do despacho de fl. 33, designo audiência para oitiva da testemunha ROBSON BARRETO SALES para o dia 1º de março de 2017, às 15:00 horas. Oficie-se ao Senhor Superintendente da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, inciso III, requisitando-se o comparecimento da testemunha na audiência acima designada. Comunique-se o E. Juízo deprecante, por meio eletrônico, e intime-se pessoalmente a Procuradoria Regional Federal, par ciência. Int.

Expediente Nº 9683

PROCEDIMENTO COMUM

0730491-75.1991.403.6100 (91.0730491-9) - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 273, requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0069101-22.1992.403.6100 (92.0069101-3) - IND/ E COM/ TELINA LTDA (SP257347 - EDUARDO CHULAM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da concordância da União Federal (PFN) acerca dos cálculos de fls. 215/217, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0061773-65.1997.403.6100 (97.0061773-4) - ZEDIR DISTRIBUIDORA DE ESQUADRIAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011945-66.1998.403.6100 (98.0011945-0) - ETTORRE DANIELE X IRINEU STUANI X REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI X RENATA DE ALCANTARA STUANI X RICARDO DE ALCANTARA STUANI X LUIZ CARLOS SEABRA X NEUSA FRAZAO SANTOS (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0030278-51.2007.403.6100 (2007.61.00.030278-4) - EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA (SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso. Int.

0018713-85.2010.403.6100 - JAIR FRANCISCO ALVES X JANE CARLA DE MELO ALVES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista a homologação do acordo entre as partes e o trânsito em julgado de fl. 421, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023491-64.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 388, requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000242-55.2009.403.6100 (2009.61.00.000242-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025292-79.1992.403.6100 (92.0025292-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X TURBO - PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte EMBARGADA e os restantes para a parte EMBARGANTE. Int.

0001202-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-97.2003.403.6100 (2003.61.00.004191-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI82194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Embargante e os restantes para a parte Embargada. Int.

0025451-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278-51.2007.403.6100 (2007.61.00.030278-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0000225-38.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-76.2017.403.6100) CELSO CARVALHO MOTTA FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO BRADESCO SA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000216-76.2017.403.6100 - BANCO BRADESCO SA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO) X CELSO CARVALHO MOTTA FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X SOLANGE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764515-08.1986.403.6100 (00.0764515-5) - ASTOR PARENTE X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X GALIDE MOHAMAD FARES X MOHAMAD HUSSEIN FARES X OMAR MOHAMAD FARES X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X ALI AHAMAD FARES X BUNZO KATO X BASILIO DURANTE X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X IDA CLARA SANTANGELO X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X GUERINO MARMORE FILHO X JOAO FERNANDES NETO X LYDIO DEFENDE X LUIZ GONZAGA HERNANDES X MARIA ALICE LOPES X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X MARIA SAKAU X MANOEL DIOGO LUIZ X NOBUHIRO KOKETSU X NIVALDO LOPES DE SOUZA X OLIVIO DALLACQUA X OSWALDO WALLI X ORLANDO LAZZARO X PEDRO PERINO X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X ROBERTO ORTOLAN X WLADEMIR MARCELLOS X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE(SP020071 - PEDRO PERINO E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ASTOR PARENTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL X GALIDE MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X MOHAMAD HUSSEIN FARES X UNIAO FEDERAL X OMAR MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X UNIAO FEDERAL X ALI AHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X BUNZO KATO X UNIAO FEDERAL X BASILIO DURANTE X UNIAO FEDERAL X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X UNIAO FEDERAL X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X IDA CLARA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GUERINO MARMORE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X LYDIO DEFENDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X UNIAO FEDERAL X MARIA SAKAU X UNIAO FEDERAL X MANOEL DIOGO LUIZ X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO KOKETSU X UNIAO FEDERAL X NIVALDO LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OLIVIO DALLACQUA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO WALLI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LAZZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PERINO X UNIAO FEDERAL X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X WLADEMIR MARCELLOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o transito em julgado do agravo de instrumento n.º 0011379-54.2016.403.0000 Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005581-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024633-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024633-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA CORTEZ(SP192018 - DANIELLE RAMOS)

Fl. 20 - Considerando que as decisões da presente impugnação foram trasladadas para o Cumprimento de Sentença n.º 0024633-79.2006.403.6100 (principal), as questões relativas à expedição de alvará de levantamento serão decididas naqueles autos. Destarte, retorne a presente impugnação ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005366-82.2010.403.6100 - IVO CARLOS MORTANI BARBOSA(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

Expediente N.º 9702

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506579-14.1983.403.6100 (00.0506579-8) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 1024 - Tendo em vista a existência de prévia penhora no rosto dos autos, da qual a peticionante foi intimada, sem insurgência de sua parte (fls. 767/775 e 779), e, considerando, ainda, o pedido de transferência de fl. 1016, presume-se a existência de dívida em aberto, pelo que indefiro o pedido de fl. 1024. Fl. 1016 - Atenda-se. Int.

11ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 6748

PROCEDIMENTO COMUM

0022646-95.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA(SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI) X CNV - MARCAS E PARTICIPACOES DE NEGOCIOS LTDA. (SP119840 - FABIO PICARELLI) X FABIO CINQUINI GARCIA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

A parte autora informa ter proposto uma ação idêntica, com as mesmas partes, mesmos pedidos e mesma causa de pedir, processo nº 0016036-82.2010.403.6100, que correu perante a 3ª Vara Cível de São Paulo (fl. 81). O processo foi extinto sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC de 1973. De acordo com a cópia da sentença de fl. 90, a matrícula da aeronave naquela demanda é PT IQT e o número de série OB-206-080, nesta demanda, a matrícula é PT-IQH, número de série OB-206-080. De acordo com o sistema eletrônico, foi consta no cadastro de assunto daquele processo a matrícula PT IQI. O de pouso da aeronave no aeroporto de Campo de Marte, em ambas as demandas, ocorreu em 06/01/2005. Decido: 1. Apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo n. 0016036-82.2010.403.6100 e esclareça se ambas as ações tratam da mesma aeronave. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0001712-82.2013.403.6100 - HYDAC TECNOLOGIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE X HYDAC TECNOLOGIA

Decisão O INPI interpõe embargos de declaração da decisão de fls. 535-538, por não ter apreciado a preliminar da posição processual do INPI. Com razão o réu, ACOLHO OS EMBARGOS, para declarar a decisão e acrescentar à fundamentação o texto que segue: Da posição processual do INPI arguiu o INPI preliminar de ilegitimidade para figurar como réu, de modo que sua intervenção deve-se dar como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 9.279/96. O objeto da declaração de nulidade não pertence à Autarquia, e não possui interesse particular na manutenção do registro, que configura propriedade imaterial do réu. Assim, não detém o INPI legitimidade passiva para figurar como réu na presente ação, mas como interveniente nos termos do artigo 57 da Lei n. 9.279/96. E ao dispositivo: 3. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para figurar como réu, e admito a intervenção como assistente litisconsorcial do réu. 4. Ao SEDI para as retificações necessárias. No mais, mantém-se a decisão de fls. 535-538. O autor, às fls. 542-545 informa a interposição de agravo de instrumento, ao qual fora posteriormente negado seguimento (fls. 566-567) e que não conseguiu obter o documento requisitado. Decido: 1. Prossiga-se nos termos do item 2 da decisão de fl. 538. Solicite-se à Central de Conciliação a especial atenção a este processo na designação de conciliador por se tratar de matéria de patente. 2. Após a solicitação de data na CECON, intime-se o INPI a juntar o parecer mencionado às fls. 209. Prazo: 15 dias. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016.

0008702-21.2015.403.6100 - ADRIANE PINTO MOREIRA(SP154371 - ROSANNE DE OLIVEIRA MARANHÃO E SP343850 - PAULO VICTOR RIGUEIRO PARRON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Junte a autora o documento mencionado à fl. 173, uma vez que não foi anexado à petição. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0014269-96.2016.403.6100 - BRUNO ROBERTO CAVALCANTE BORGES(SP034320 - BOANESIO BORGES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2016.61.000245810-1-O autor deve apresentar os documentos com a petição inicial, e o réu, na contestação. Somente é admitida a juntada de documentos novos, ou seja, que não existiam antes. Diante do exposto, junte-se somente a petição e devolvam-se os documentos ao advogado. O autor tem o prazo de 05(cinco) dias para retirá-las; na omissão serão encaminhados ao setor de descarte.

0014682-12.2016.403.6100 - HENRIQUE LUIS TAVARES(SP374669A - JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar o original das custas iniciais. Prazo: 10 dias. Int.

0015730-06.2016.403.6100 - PONTO DA ELETRONICA COMERCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP(SP360745 - MICHEL CASTRO DA SILVA E SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o aditamento ao pedido de fls. 130-131. 2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar o comprovante original do recolhimento de custas. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0016558-02.2016.403.6100 - RAFAEL GIOVANI(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0016558-02.2016.403.6100 Autor: RAFAEL GIOVANI Ré: UNIÃO JSH_REGI Decisão Antecipação da tutela Vistos em Inspeção. O objeto da ação é imposto de renda de pessoa física. Narrou o autor que recebeu a Notificação de Lançamento n. 2010.578758924957420, lavrada em 01/10/2012. A ré teria glosado indevidamente o valor de R\$ 49.046,60, referente ao ano-calendário de 2009, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total do imposto de renda informado pelas fontes pagadoras, o que configurou infração ao artigo 12, inciso V, da Lei n. 9.250/95 e artigos 7º, 1º e 2º, e 87, inciso IV, 2º, do Decreto n. 3.000/99. Apresentou declaração retificadora referente ao ano-calendário 2010, mas relativamente ao ano-calendário 2009 não houve tempo hábil para a entrega da Declaração Retificadora, motivo pelo qual existe, apenas, o comprovante de entrega da declaração original, onde consta, equivocadamente, como rendimentos recebidos naquele período, o valor de R\$ 228.350,00 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais), quando na verdade, o valor que deveria ser declarado era R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), este, de fato, percebido pelo Requerente (fl. 04). Sustentou afronta ao princípio da verdade real que norteia o Direito Tributário. Comprovada a ocorrência de erro é incabível a aplicação de multa. Requereu antecipação da tutela [...] a fim de que seja suspensa a ilegal cobrança de lançamento efetuado pelo Requerido até posterior decisão [...] (fl. 10). A ação foi inicialmente distribuída à 26ª Vara Cível Federal e, verificada a prevenção deste Juízo em virtude da existência da ação n. 0019489-12.2015.403.6100, houve a redistribuição à esta 11ª Vara. Determinada a emenda à petição inicial, o autor procedeu à retificação do polo passivo (fl. 47). É o relatório. Procedo ao julgamento. O Procedimento Comum n. 0019489-12.2015.403.6100 distribuído a esta 11ª Vara Cível encontra-se com baixa definitiva. Foi proferida sentença de extinção naquele processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil de 1973, por indeferimento da petição inicial e ilegitimidade passiva. Houve, ainda, decisão de apreciação do pedido de antecipação da tutela e, tendo em vista que os pedidos, fatos e fundamentos jurídicos são os mesmos, reproduzo os termos gerais daquela decisão. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo. Assim, diante do perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito. A questão do processo é saber se há nulidade na notificação de lançamento n. 2010.578758924957420, lavrada em 01/10/2012. Conforme consta dos autos foi aplicada multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, 3º, da Lei n. 9.430/96 (fl. 18), que dispõe: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [...] - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexacta; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)[...] 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(sem negrito no original) A multa de ofício é aplicada nos casos em que há falta de declaração ou de declaração inexacta. Conforme o próprio autor informou, as declarações de imposto de renda dos anos de 2009 e 2010 foram entregues de forma errada, tendo sido retificada somente a declaração de 2010, pois não houve tempo hábil para retificação da declaração do ano de 2009, situação enquadrada no texto legal. Portanto, não há qualquer vício na aplicação da multa. Em relação ao valor efetivamente recebido pelo autor no ano de 2009, que foi declarado errado, até que seja retificado, está errado e, portanto, o lançamento está correto. Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão do crédito tributário. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intime-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018912-97.2016.403.6100 - T.N.O. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI(SPI89078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 45-47 integralmente, mediante a correção do valor da causa. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020049-17.2016.403.6100 - EVENTO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S. LTDA.(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0018777-52.2016.403.0000 (fls. 347-349), intime-se, a parte autora, para cumprir integralmente a determinação de fls. 333-336 (apresentação do seguro garantia e emenda do valor da causa, com o recolhimento das custas devidas).Prazo: 15(quinze) dias.Int.

0021604-69.2016.403.6100 - RAFAEL FEITOZA DE OLIVEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0021604-692016.403.6100 Autor: RAFAEL FEITOZA DE OLIVEIRA Réus: UNIÃO ITI REG Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é concessão de medicamento (Doença de Fabry). Na petição inicial, o autor narrou ser portador de enfermidade rara denominada Doença de Fabry (CID E75.2), que é crônica, progressiva, de forma rápida e severa, e atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano. Em decorrência da doença, o autor apresenta dores, lesões, crises convulsivas e risco de morte, motivo pelo qual foi prescrito o medicamento de nome comercial FABRAZYME, que possui o princípio ativo Betagalactosidase, único tratamento, que já é concedido pelo Poder Público e é reconhecido pela ANVISA, apesar de não existir nenhum programa em quaisquer esferas do Poder Executivo para garantir o acesso ao tratamento. O valor de 6 frascos do medicamento, de acordo com sua receita médica, corresponde a R\$30.000,00 por mês. Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer os medicamentos ao autor precisa e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la, além de fazer menção à inaplicabilidade da teoria da reserva do possível. Requereu antecipação da tutela para que a ré [...] forneça gratuitamente o indispensável medicamento Fabrazyme (betagalactosidase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal [...] (fl. 31). Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. A questão consiste em saber se deve ser fornecido ao autor medicamento FABRAZYME para tratamento da Doença de Fabry. Ativismo judicial Negativamente a situação de saúde do autor é frágil. Também não se pode negar, até porque previsto expressamente na Constituição da República, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. É mais, que o Estado tem obrigação de fornecer gratuitamente medicamentos aos necessitados. No entanto, existe um planejamento, que inclui decisão acerca de quais medicamentos serão distribuídos pelo Poder Público gratuitamente e os gastos decorrentes. Em razão da limitação do orçamento, não há condições de fornecer todos os medicamentos e tratamentos exigidos pela população. Assim, são desenvolvidos projetos para fornecimento de remédios essenciais, para doenças frequentes ou de combate à determinadas doenças. Nestes casos, o Poder Público tem o dever de atender a todos que necessitam destas drogas. No entanto, o mesmo não se pode exigir quando se trata de medicamentos específicos, não fornecidos regularmente pela Administração Pública, de uso restrito, de alto custo, como no caso. Exigir que o Poder Público adquira e faça entrega de medicamentos como o que é solicitado neste processo significa desestruturar os planejamentos, projetos e orçamentos dos Ministérios, Secretarias, áreas relacionadas; o dinheiro que será gasto para tanto obrigatoriamente será remanejado de outras áreas da saúde, de outros projetos ou impossibilitará a distribuição de remédios de uso mais difuso. Da mesma forma como o autor tem direito à saúde, o restante da população que faz uso de medicamentos distribuídos gratuitamente também tem. Assim, não sendo possível o atendimento a todos, as prioridades estabelecidas pelo governo, a quem cabe promover a saúde da população, conforme as metas e planos, deve ser mantida e prestigiada. Neste caso, uma decisão judicial que determinasse à Administração Pública a aquisição e entrega deste medicamento específico importaria em indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, especialmente no que diz respeito ao orçamento. Isto seria suficiente para indeferir o pedido. Não obstante, diversos são os julgados, em Primeira e Segunda Instância, que determinam a entrega de medicamentos que não constam na listagem regular de fornecimento público. Por esta razão, passo a analisar o caso específico do medicamento FABRAZYME. FABRAZYME - Doença de Fabry No site do Ministério da Saúde existe uma Nota Técnica específica sobre o assunto. Trata-se da Nota Técnica de n. 08/2012. A Nota Técnica n. 08/2012, de maio de 2012, elaborada por médicos e farmacêuticos que fazem parte do corpo técnico e consultivo do Ministério da Saúde justificou, nas questões 5, 6 e 7, o não fornecimento do medicamento pelo SUS : [IMAGEM INDISPONÍVEL] A referida Nota Técnica n. 08/2012, de maio de 2012, revelou que: 1. Na pesquisa analisada foi constatado que 51 dos participantes que utilizaram o medicamento Betagalactosidase tiveram óbito, enquanto não houve nenhum óbito dos participantes do grupo de placebo. 2. Não há evidências que atestem a eficácia do medicamento. 3. O Canadá, que possui sistema público de saúde semelhante ao Brasil, não recomendou a incorporação do medicamento. Ademais, ao contrário da alegação do autor na petição inicial, o composto Betagalactosidase não é o único tratamento disponível para a Doença de Fabry, pois consta na questão 6 a proposta de realização de estudos comparativos de eficácia, segurança e custo-efetividade com a alfa galactosidase, tanto que a própria jurisprudência juntada pelo autor faz menção a alfa galactosidase. Não se pode deixar de mencionar na tabela, atualizada para 23/11/2016, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, referente ao preço dos medicamentos, consta que o valor máximo da alfa galactosidase é de R\$ 7.662,94, enquanto o valor mínimo da betagalactosidase corresponde a R\$ 13.251,00, e não a R\$ 5.000,00, conforme alegação do autor. Por fim, não se pode deixar de mencionar que a liberação pela ANVISA do consumo do medicamento não comprova sua eficiência e muito menos cria a obrigatoriedade de seu fornecimento de forma gratuita pelo Poder Público. Conclusão Importante ressaltar, que neste caso, nem se discute se houve ou não a omissão do Estado, que por falta de previsão orçamentária teria deixado de fornecer o medicamento à rede pública de saúde. O medicamento não foi e, por ora, nem será distribuído pelo Poder Público porque não há comprovação da sua eficácia. O Ministério da Saúde realizou estudo, com análise de diversos critérios e concluiu que não existe melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes. Isto não significa o total abandono do paciente, como se vê nas considerações finais da mencionada Nota Técnica. [IMAGEM INDISPONÍVEL] Não existe qualquer elemento que sinalize que o medicamento Fabrazyme (Betagalactosidase) solicitado contribua para a cura ou, ao menos, a melhora da qualidade de vida dos pacientes da Doença de Fabry. Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE FOMECIMENTO AO AUTOR DO MEDICAMENTO FABRAZYME (Betagalactosidase). 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação. 3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se. São Paulo, 30 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023586-21.2016.403.6100 - CONFECÇÕES GIVY LTDA - EPP(SPI58051 - ALESSANDRO CORTONA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0023586-21.2016.403.6100 Autor: CONFECÇÕES GIVY LTDA - EPP Ré: UNIÃO FEDERAL JSH REG Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é anulação de protestos de CDA. Na petição inicial, a autora narrou que, apesar de ter solicitado a consolidação do parcelamento de débitos fiscais, nos termos da Lei n. 12.996/2014, e efetuado a quitação, os débitos foram protestados. Sustentou a ocorrência de danos materiais e morais, pois o protesto é abusivo. Requereu antecipação da tutela para que se [...] determine a SUSTAÇÃO dos protestos apontados conforme intimações supramencionadas, comunicando o 3º, 4º, e 10º Cartórios Tabelião de Protesto [...] determinando a sustação dos protestos e eventual cancelamento de anotações em Órgãos de Proteção ao Crédito e outros que hajam escapado dessa inicial (fl. 07). É o relatório. Procedo ao julgamento. Esta ação foi distribuída inicialmente à 8ª Vara Cível Federal e redistribuída a este Juízo por prevenção, em relação à ação ordinária n. 0002665-41.2016.403.6100. Aquele processo foi extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva. A autora propôs esta ação, indicando desta vez a União no polo passivo, e requereu a antecipação da tutela. Como os pedidos são idênticos, reproduzo os termos da decisão proferida na ação ordinária n. 002665-41.2016.403.6100. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão diz respeito à sustação de protesto, sob o argumento do pagamento da dívida. A autora alegou que o parcelamento foi quitado. No entanto, o documento de fls. 22-23 demonstra que foi apurado o débito de R\$197.280,41, parcelado em 180 parcelas no valor de R\$1.102,12, sendo quitadas as parcelas de 09/2015 a 12/2015. A quitação de parcelas não corresponde à quitação do parcelamento. Não existem documentos para explicar o motivo pelo qual o valor cobrado não seria devido ou se a autora eventualmente foi excluída do parcelamento. A simples alegação de quitação de parcelas não é suficiente para sustar o protesto. A autora não tem direito à sustação de protesto. Ausente a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela não pode ser deferida. Observo que o documento de fls. 22-23, mencionado na decisão, corresponde ao de fls. 29-30 destes autos. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intimem-se São Paulo, 16 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024164-81.2016.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIR) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0024164-81.2016.4.03.6100 Autor: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA Ré: UNIÃO ITI REG Decisão Embargos de Declaração A autora interpõe embargos de declaração da decisão que deferiu a antecipação da tutela, com alegação de erro material. Com razão a autora. ACOLHO OS EMBARGOS para declarar a decisão de fls. 210-211 e substituir o dispositivo pelo texto que segue, com grifo na alteração: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para reconhecer a garantia prestada por meio da Apólice de Seguro Garantia n. 02-0775.0348059 (fls. 186-195), para o fim de que lhe seja assegurado o direito de garantir o crédito representado pelo Processo Administrativo n. 16327.001931/2004-14 e determino a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como para determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN. No mais, mantêm-se a decisão de fls. 210-211. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024905-24.2016.403.6100 - PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA(SPI87843 - MARCELO SOARES CABRAL E SPI30219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0024905-24.2016.403.6100 Autora: PARRILA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL JSH REG Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado e projeções nas verbas rescisórias Terço constitucional de férias Narrou a autora que atua no segmento alimentício e encontra-se submetida ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 22, inciso I, da lei 8.212/91. Sustentou que os pagamentos de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos durante o afastamento de seus empregados por motivo de doença, no período inicial de 15 dias, que é arcado pela empregadora, bem como em hipóteses de pagamento de aviso prévio indenizado e no adicional de 1/3 sobre férias não se caracterizam como salário ou remuneração, mas sim possuem natureza de benefício ou indenização, sendo descabida a exigência da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos (fl. 03). Requereu antecipação de tutela, a fim de determinar que a ré se abstenha de [...] exigir da Autora e de suas respectivas sucursais e filial, a Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade; [...] exigir da Autora e de suas respectivas sucursais e filial, a Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração de adicional de 1/3 sobre as férias gozadas pelos seus empregados; [...] Exigir da Autora e de suas respectivas sucursais e filial a Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração correspondente ao aviso prévio indenizado (fl. 26). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Para a pergunta há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência. Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a. Regularizar a representação processual, devendo trazer instrumento de mandato outorgado por dois Administradores, conforme dispõe o Parágrafo 4º da Cláusula 11 do Contrato Social, uma vez que a procuração de fl. 31 foi subscrita somente por um administrador (fl. 78); b. Esclarecer se o pedido se estende a filiais e, se for o caso, regularizar o polo ativo, trazer documentos que comprovem os recolhimentos das contribuições e retificar o valor da causa, com o recolhimento da complementação das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025160-79.2016.403.6100 - OSVALDO ZANETTI FAVERO JUNIOR (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0025160-79.2016.403.6100 Autor: OSVALDO ZANETTI FAVERO JUNIOR Ré: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM TI REG Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é progressão funcional. Narrou o autor ser analista da CVM, tendo se afastado no período de 09/04/2012 a 16/12/2013, para realização de mestrado strictu sensu em contabilidade e controladoria, mas constatou não ter sido promovido por mérito, sob o argumento de que não permaneceu no cargo por pelo menos 2/3 de um ciclo avaliativo completo, nos termos do artigo 152, 1º, da Lei n. 11.784/2008. Apresentou pedido de reconsideração que foi indeferido. Sustentou que o princípio da eficiência do serviço público determina a participação de cursos de aperfeiçoamento, e que o artigo 96-A da Lei n. 8.112/90 e Decreto n. 5.707/2006, estabelecem a participação de servidor em programas de pós graduação e, portanto, as normas infralegais não podem restringir a progressão funcional em razão de afastamento para realização de curso. Requereu antecipação de tutela para [...] determinar à Ré que promova o pagamento da remuneração do Autor, a partir do mês corrente, com base na Classe EIII, no valor de R\$ 21.940,63 [...] (fl. 19). Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Conforme consta na petição inicial, o autor teve ciência do de que não houve sua progressão funcional em 16/05/2013, tendo seu recurso administrativo sido indeferido em 26/01/2015 e, somente em 09/12/2016 o autor ajuizou a presente ação. O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Para a pergunta há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência. Quanto à possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso. Além disso, conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09, bem como da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza. Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de determinação à ré para proceder à progressão funcional do autor. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025251-72.2016.403.6100 - EDSON ELIAS ALVES DA SILVA (SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento comum Processo n. 0025251-72.2016.403.6100 Autor: EDSON ELIAS ALVES DA SILVARÉ: UNIÃO ITI REG Decisão Antecipação da Tutela O objeto da ação é REFIS DA COPA. Narrou o autor que aderiu ao REFIS DA COPA, para pagamento em 30 parcelas com antecipação de 5% acrescida de 12 parcelas, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta n. 13/2014 e efetuou o pagamento de todas as parcelas até o mês anterior ao das informações prestadas para fins de consolidação, conforme previsão do 1º do artigo 11 da Portaria Conjunta n. 13/2014. Em consulta ao site da RFB, o autor constatou que havia saldo referente ao valor da 30ª e última prestação no valor de R\$9.656,75, para pagamento até 30/10/2015, que foi pago em 23/10/2015. Porém, o autor foi excluído do parcelamento, sob a alegação de que havia saldo residual no valor de R\$19.039,42. O autor pediu a revisão do parcelamento, o que foi indeferido. O valor residual foi pago com os acréscimos legais em 21/07/2016. Todavia, o autor foi cobrado do valor integral da dívida, sem o desconto do parcelamento, ou dos valores já dispendidos nas parcelas. Sustentou a ilegalidade de sua exclusão do REFIS, pois as parcelas pagas quitam a dívida e, que de acordo com o artigo 11, parágrafo único, da Portaria RFB/PGFN n. 1.064/2015, somente será rescindido o parcelamento se o sujeito passivo não quitar os débitos apurados até a revisão. Requeveu a antecipação da tutela [...] para que seja declarada a suspensão da cobrança do débito no valor de R\$ 511.358,638, referente ao processo administrativo-fiscal nº 19515.720539/2012-59 [...] (fl. 14). É o relatório. Procede ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. A questão consiste em saber se o autor pode ou não ser mantido no parcelamento do REFIS da Copa apesar de ter feito o pagamento da diferença das parcelas com atraso. Após a adesão ao parcelamento, o contribuinte deveria calcular por si as prestações e fazer o pagamento. Quando fosse feita a consolidação, seria apurado o valor das parcelas e, se havia sido feito recolhimento a menor, a diferença deveria ser quitada. O prazo para consolidação era 23/10/2015 (fl. 35); e este era também o prazo para pagamento do resíduo das prestações anteriores. Conforme informado na contestação, havia saldo residual das prestações, bem como parcela em aberto no sistema referente a 04/2015, o que fez com que a consolidação não fosse efetivada, pois o pagamento somente foi realizado em 21/07/2016 (fl. 36). Não houve a rescisão do parcelamento, pois este somente ocorre após a consolidação, o que houve foi a rejeição da consolidação, mesmo após o pagamento de todas as parcelas pactuadas, em virtude do saldo residual existente. O problema da rejeição da consolidação, sem oportunidade de retificação pelo contribuinte tem sido objeto de diversos processos judiciais. As decisões judiciais são no sentido de que Entendo que a diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade. Consigno, ainda, que partilho do entendimento de que a União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, a concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. Tem, portanto, prevalecido o entendimento de que o contribuinte, no caso o autor, tem direito a prosseguir no parcelamento, e corrigir a consolidação. Eventual débito remanescente precisa ser quitado, mas o contribuinte precisa ter oportunidade de fazê-lo antes de ser sumariamente cortado do parcelamento. Decisão 1. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender os efeitos do ato de rejeição da consolidação da impetrante do REFIS DA COPA. 2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. b. Regularizar a representação processual, com a juntada e procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC. 3. Cumprida as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000350-06.2017.403.6100 - YVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0000350-06.2017.403.6100 Autor: YVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJSH REG Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é avaliação de imóvel alienado fiduciariamente. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado contrato de empréstimo comercial junto a ré e foi alienado fiduciariamente imóvel de sua propriedade para garantia da dívida. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das parcelas e que se deparou com muita intransigência por parte do banco réu, em receber as parcelas atrasadas, já que este sempre lhe exigiu o pagamento de todas as parcelas e não apenas de algumas (fl. 03). Assim, a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial, com notificação do autor, por meio do cartório de registro de imóveis, para pagar a dívida. Verificou que a ré avaliou o imóvel em R\$ 1.719.510,00. Sustentou que o imóvel foi subavaliado pelo banco, uma vez que o seu valor de mercado é superior e, com base no artigo 873 do Código Civil, que dispõe sobre as situações em que nova avaliação de bem é permitida, alega que nova avaliação deve ser realizada. Requeveu a concessão de [...] medida liminar para o fim de que o Banco Réu seja obstado de iniciar os atos tendentes a consolidação da propriedade do imóvel, cujo prazo esgota-se em 20-01/2017, conforme documentos anexos, relativamente ao imóvel matriculado sob o nº 43.221, junto ao 14º CRI de São Paulo - SP, até que seja realizada Avaliação Judicial do Imóvel, bem como seja expedido ofício ao 14º CRI de São Paulo - SP [...] para o fim de obstar qualquer ato tendente a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 10). É o relatório. Procede ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. O requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente, uma vez que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré e, por consequência o leilão, são iminentes. Assim, diante do perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A questão do processo é saber se o imóvel deve ser ou não reavaliado e, por consequência, se gera a suspensão dos atos tendentes à consolidação da propriedade em favor da ré. Primeiramente, faço uma breve análise sobre o financiamento contratado pelo autor. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. A parte autora alega intransigência por parte do banco réu em receber as parcelas atrasadas, já que este sempre lhe exigiu o pagamento de todas as parcelas e não apenas de algumas (fl. 03). O já mencionado artigo 26 dispõe expressamente que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O prazo de carência após o qual será expedida a intimação será definido pelo contrato, a teor do 1º do mesmo artigo. O contrato em questão prevê, no parágrafo décimo oitavo da cláusula primeira, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para a expedição da intimação extrajudicial (fl. 24). Quanto ao valor da avaliação do imóvel, o parágrafo quarto da cláusula primeira prevê: Parágrafo Quarto - Valor da Garantia Fiduciária - Concordam as partes que o(s) valor(es) do(s) imóvel(is) ora alienado(s) fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, corresponde(m) à(s) importânci(a)s informada(s) no caput desta Cláusula, sujeitas à atualização monetária a partir da data de contratação pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia do aniversário deste instrumento, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. O valor da garantia fiduciária é proporcional a 10% (CEM POR CENTO) do valor do empréstimo. O valor do crédito que eventualmente não estiver garantido por alienação fiduciária, em razão do percentual ajustado, será garantido pelas demais garantias previstas neste instrumento. Da análise do contrato firmado, verifica-se que o valor informado no caput da cláusula primeira, correspondente à garantia na data de assinatura do contrato, foi de R\$ 1.719.510,00 (fl. 22). O mencionado inciso VI, do artigo 24, da Lei n. 9.514/97 dispõe que o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: a indicação, para efeito de venda em leilão público, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente eventual alteração do valor de mercado do imóvel não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Observe, ainda, em relação à avaliação do imóvel, que a parte autora sustentou que não é justo que o autor tenha seu bem desvalorizado apenas para possivelmente facilitar sua venda em leilão (fl. 05). Em relação ao valor do imóvel, o artigo 27 da Lei n. 9.514/97 dispõe: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. [...] (sem negrito no original) Conforme o texto, no primeiro leilão, se o maior lance for inferior ao valor do imóvel, será realizado o segundo leilão. Já em eventual segundo leilão, pode ser aceito o maior lance desde que igual ou superior ao valor da dívida e despesas. Em conclusão, ainda que reavaliado o imóvel, em segundo leilão, a arrematação poderia ser dar por valor inferior ao valor de mercado atual do imóvel. Assim, diante da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a tutela deve ser indeferida. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de sustação do processo de execução extrajudicial. 2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas, deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000515-53.2017.403.6100 - ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0000515-53.2017.403.6100 Autor: ASCENDANT COMPÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL JSH_REGD Decisão Antecipação de Tutela Vistos em Inspeção. O objeto da ação é sustação de protesto. Narrou a parte autora que transmitiu, em 07/12/2010, duas declarações de compensação (PER/DCOMP) utilizando créditos da Cofins para liquidar multas. Referidas declarações de compensação encontram-se em análise. Alegou que constatou a cobrança das duas multas, cujos débitos já estão inscritos em dívida ativa, e a ré as levou a protesto. Sustentou que com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a homologação da compensação, ocorreu a homologação tácita, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Requereu a antecipação da tutela de urgência [...] para que sejam suspensos os efeitos dos protestos lavrados pela Ré perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital, oficiando-o e, também, os órgãos de proteção ao crédito, bem como para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos [...] e, subsidiariamente requereu [...] a oportunidade de efetuar o depósito integral nestes autos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e sustando os efeitos do protesto [...] (fls. 13-14). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Em análise aos autos, verifica-se o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, uma vez que o protesto indevido causa prejuízo à vida financeira da empresa autora. Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A questão do processo é saber se a inscrição do autor em Dívida Ativa foi indevidamente realizada e, em decorrência disso, se o protesto foi indevido. Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da tutela porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos. Não é possível concluir-se que o protesto da CDA 80614124793 refere-se às Declarações de Compensação indicadas pela parte autora à fl. 41 (fls. 43-45). A matéria aqui discutida não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da ré para a apreciação do pedido de tutela. Diante do exposto, não verifico neste momento processual elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Depósito judicial A parte autora requereu, subsidiariamente, o depósito integral do crédito tributário em discussão. De acordo com o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, o contribuinte pode depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro e, assim, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa. A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Basta, portanto, o contribuinte efetuar o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de sustação do protesto. DEFIRO o pedido subsidiário de depósito do montante integral da dívida para a suspensão do crédito tributário. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas, deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000657-57.2017.403.6100 - GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração original e cópia do contrato social onde constem os poderes dos subscritores da procuração; b) Esclarecer o interesse processual, uma vez que os extratos de movimentação de conta podem ser facilmente obtidos pelo titular, o contrato de abertura de conta corrente é fornecido pelo Banco quando da assinatura e informações quanto a juros, taxas e correção monetária podem ser obtidos no site do Banco; c) Adequar seu pedido ao rito processual; d) Apresentar extrato da conta onde constem as movimentações/débitos, para fins de comprovação da existência do alegado, a teor do artigo 319, inciso VI e 397, inciso III do Código de Processo Civil. e) Indicar o seu endereço eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0023946-53.2016.403.6100 - ALEXANDRE KENDY MATSUI(SPI28086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL

1. Publique-se a decisão de fls. 22-23.2. Intime-se a parte autora para apresentar o original do instrumento de mandato. Prazo: 10 dias. Int. DECISÃO DE FLS. 22-23:11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Tutela Cautelar Antecedente Processo n. 0023946-53.2016.403.6100 Requerente: ALEXANDRE KENDY MATSUI Impetrado: FAZENDA NACIONAL JSH_REGD Decisão Liminar O objeto da ação é sustação de protesto. Narrou o autor que foi intimado do protesto com vencimento em 18/11/2016, no valor de R\$ 8.776,34 e juntou extrato de parcelamento (fl. 18). Alegou que a Lei Federal 9.492/97, que trata sobre os protestos de títulos e documentos, em nenhuma de suas disposições pode ser aplicada para alcançar a possibilidade da Administração Fazendária levar a protesto certidões de dívida ativa. Sustentou a ausência de previsão no CTN e na Lei de Execução Fiscal para o protesto e a inconstitucionalidade do procedimento adotado pela ré para o recebimento do crédito constabulado em CDA. Requereu o deferimento da liminar [...] determinando seja SUSTADO O PROTESTO ANUNCIADO, e se já efetivado o protesto, seja ele CANCELADO [...], bem como ofício de sustação a ser expedido 6º Cartório de protesto da Capital - SP protocolo 1423-11/11/2016 - CDA 8011206862279 valor total protestado R\$ 8.776,34 (fl. 16). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão diz respeito à sustação de protesto, sob o argumento da abusividade do protesto de CDA. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, tem-se que a cobrança de tais débitos apresenta regime disciplinado estritamente em lei. O protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conforme artigo 1º da Lei 9.492/97. Dessa forma, não se pode negar que a Certidão de Dívida Ativa, como legítimo Título Executivo Extrajudicial que é, nos termos do artigo 784, IX, do CPC/2015, pode ser levada a protesto, sobretudo porque não existe qualquer óbice legal quanto a isso. Aliás, os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se probe ao credor o apontamento ao protesto. Em conclusão, neste processo não está em discussão se o crédito tributário inscrito em dívida é ou não devido, mas apenas a realização do protesto. Ausente a relevância do fundamento, a liminar não pode ser concedida. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR de sustação do protesto. 2. Emende o requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Recolher as custas; b) Regularizar a representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001084-54.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ197247 - RODRIGO DE MELO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Tutela Cautelar Antecedente Processo n. 0001084-54.2017.4.03.6100 Autora: TIM CELULAR S.A. Ré: UNIÃO JSH_REGD Decisão Antecipação de Tutela O objeto da ação é a apresentação de seguro garantia para expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou a autora que pretende antecipar-se a eventual execução fiscal e oferecer seguro garantia, para que não se constitua óbice à emissão da CND, o débito oriundo do Processo Administrativo n. 19647.004708/2005-85, no valor de R\$ 76.047,55, referente ao valor principal, acrescido do percentual de 20% de encargos legais. Requereu antecipação de tutela [...] para declarar que o débito oriundo do processo administrativo nº 19647.004708/2005-85 está garantido por meio do Seguro Garantia nº 066532017000107750002915 e determinar ao Requerido que aceite a garantia ofertada e que faça constar em seus sistemas, a fim de que o apontamento não constitua óbice à emissão da CPD-EM, bem como que não seja a empresa incluída no CADIN (fl. 12). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Em análise aos autos, verifica-se que o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo consiste na necessidade de a autora apresentar a certidão, aqui almejada, uma vez que o aludido documento mostra-se imprescindível à continuidade de suas atividades econômicas. Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A questão, em sede de tutela provisória de urgência, é a garantia da dívida por meio de Apólice Seguro Garantia, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal. Com o advento da Lei n. 13.043 de 2014, não há mais qualquer dúvida sobre a possibilidade de aceitação do Seguro Garantia, vez que tal modalidade de caução foi expressamente incluída no rol do artigo 9º da Lei n. 6.830 de 1980. Cabe, apenas, a conferência do preenchimento das exigências conforme a Portaria PGFN n. 164, de 27 de fevereiro de 2014. O artigo 3º, inciso I, da Portaria PGFN n. 164/2014 exige que a garantia cubra o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais. O artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025 de 21 de outubro de 1969 exige um acréscimo de 20% sobre o montante devido. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.569 de 8 de agosto de 1977 reduziu o tal acréscimo para 10% caso o débito seja pago antes da remessa da respectiva certidão para o ajuizamento da execução. O seguro garantia serve para garantir futura penhora em execução fiscal, e por isso deve abranger os valores como se o débito estivesse em cobrança judicial, portanto, com os acréscimos legais. Com relação aos efeitos da garantia, cabe lembrar que o REsp 1123669 - Representativo de Controvérsia, relatado pelo Ministro Luiz Fux, diz respeito a ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Nada mais. A garantia não impede a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. O fundamento de se aceitar a garantia antes do ajuizamento da ação de execução fiscal é dar a mesma condição disponibilizada àqueles que já estão sendo executados e podem oferecer bens à penhora. Em conclusão, o seguro garantia judicial assegura a expedição da certidão de regularidade fiscal, mas não impede o ajuizamento da ação de execução fiscal e consequências decorrentes. Decisão 1. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para reconhecer a garantia prestada por meio da Apólice de Seguro Garantia n. 066532017000107750002915 (fls. 45-63), para o fim de que lhe seja assegurado o direito de garantir o crédito representado pelo Processo Administrativo n. 19647.004708/2005-85 e determine a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como para determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN. A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal. 2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar a guia original do recolhimento de custas. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas, deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intimem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6792

ACAO CIVIL PUBLICA

0022870-62.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X REDE 21 COMUNICACOES LTDA(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PAULO SAAD JAFET(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X JOSE CARLOS ANGUITA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA(SP176560 - ADRIANA GUIMARAES GUERRA)

Intimados a especificar provas e indicar os pontos controvertidos, o MPF, a União e IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS concordaram com julgamento no estado do processo; REDE 21 COMUNICACOES LTDA (499-515), PAULO SAAD JAFET e JOSE CARLOS ANGUITA (516-524) pediram produção de prova documental e testemunhal.É o relatório. Procedo ao julgamento. Anoto, inicialmente, que os réus Rede 21, Paulo Saad Jafet, e Jose Carlos Anguita apresentaram outro arrazoamento que não será considerado. A decisão de fl. 486 foi bem expressa ao dizer que era para listar os pontos controvertidos e não era para explicar tudo novamente. Os réus fizeram exatamente o inverso, não apresentaram a lista de pontos controvertidos e explicaram tudo outra vez. Em conclusão, nenhuma das partes apontou os pontos controvertidos. Saneamento O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz. Passo a delimitar os pontos controvertidos. Qual o conceito de publicidade comercial? (fl. 11v.). Contrato excedeu o limite de 22 horas diárias? - depende do conceito de publicidade comercial (fl. 09v.). O contrato com 22 horas diárias caracteriza alienação da posição de delegatária? (fl. 14 e 14v.). Se se considerar ter havido o excesso do limite de 22 horas diárias, isto caracteriza (e qual) ato de improbidade? Atividade probatória Os réus Rede 21, Paulo Saad Jafet, e Jose Carlos Anguita pediram prova documental e testemunhal. Quanto à prova documental, cabe aos réus providenciarem os documentos referidos (cópia do inquérito civil e andamento do processo no Ministério das Comunicações). Além disso, estes documentos em nada interferem no julgamento da causa porque não consta referência alguma a eles nas contestações. Se estes documentos fossem importantes para o julgamento do processo, deveriam ter sido analisados antes da defesa e juntados com a contestação. Documento é para fazer prova do que já foi dito. Como não há menção a eles nas contestações, não há justificativa para o requerimento. Nas fls. 514 e 522 os réus mencionaram os fatos que as testemunhas corroborariam: 1) a) todo conteúdo é co-produção; b) todo conteúdo está submisso às regras; c) o serviço de radiodifusão é de responsabilidade da Rede 21; d) a Igreja Universal não é responsável pela produção, exibição, etc.; e) a produção é compartilhada. 2) a) a Rede 21 é legítima concessionária; b) a Rede 21 atende a todos os preceitos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria; c) não existe contrato de arrendamento ou outra coisa similar; e, d) esta ação representa tentativa de censura. Os réus não arrolaram os pontos controvertidos e a leitura da petição inicial e das contestações não revelam que estes sejam assuntos controvertidos. Aliás, ainda que exista alguma controvérsia secundária, esta é questão de direito e não de fato. Somente se admite prova testemunhal para provar fatos controvertidos que não exijam prova documental. Não se vislumbra como, por exemplo, uma testemunha vá comprovar que a Igreja Universal não é responsável pela produção, exibição, etc., ou seja, fazer prova negativa. E, também, a presunção não é a de que a Rede 21 é legítima concessionária; e, a Rede 21 atende a todos os preceitos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria? Em conclusão, dos pontos controvertidos extraídos do confronto da petição inicial com as contestações, não indicam necessidade e possibilidade de dilação probatória. Decisão Diante do exposto: 1. Indefero pedido de requisição do inquérito civil e andamento do processo no Ministério das Comunicações. 2. Indefero a prova documental. 3. Indefero a prova testemunhal. 4. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0024231-17.2014.403.6100 - HAYDEE APARECIDA CASTANHO(SP119002 - ANA MARIA KUBE DE CAMARGO E SP291617 - FABIO AMBROSIO FRANCIOSI) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Fls. 172 e vº: Recebo a petição como pedido de desistência ao recurso de apelação interposto pela União. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021734-35.2011.403.6100 - EDITORA GLOBO S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

A autora requereu a desistência e a renúncia ao direito ao qual se funda ação porque o débito foi incluído no parcelamento instituído pelas Leis n. 11.941/2009 e 12.249/2010 e requereu o desentranhamento da carta de fiança (fl. 453-458). A União concordou com o pedido de renúncia, mas discordou do desentranhamento da carta de fiança (fls. 464-468). A autora esclareceu que pretendia o desentranhamento da carta de fiança, somente após a comprovação da integral quitação do crédito tributário, por meio do REFIS (fls. 470-471). Foi proferida sentença que homologou o pedido da autora de desistência e a renúncia ao direito ao qual se funda ação e determinou a manutenção da carta de fiança nos presentes autos até a comprovação da integral quitação do crédito tributário (fl. 473). Posteriormente, a União requereu o traslado da carta de fiança para os autos da execução fiscal n. 0034102-87.2012.403.6182 (fls. 476-478). A autora informou que a mencionada execução foi extinta sem julgamento de mérito, com recurso interposto apenas em relação aos honorários advocatícios (fls. 482-498). É o relatório. Procedo ao julgamento. Em consulta ao sistema informatizado do TRF3, verifiquei que já foi proferido acórdão na execução fiscal n. 0034102-87.2012.403.6182, somente em relação aos honorários advocatícios, ou seja, a extinção sem julgamento de mérito foi mantida. A extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, impossibilita a juntada da carta de fiança naqueles autos. No entanto, o artigo 24, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, mencionada pela União à fl. 464, dispõe que: Art. 24. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria Conjunta: I - não dependem de apresentação de garantia, mantidas aquelas já existentes antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta, inclusive as decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; De acordo com o texto, a garantia deve mantida, pois já existente antes da adesão do parcelamento, todavia, não há menção na Portaria Conjunta a qual dos processos ela deva permanecer encartada. Portanto, a carta deverá ser juntada ao correspondente processo administrativo, pois os presentes autos serão arquivados com baixa findo. Decisão Diante do exposto, decido: 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Desentranhe-se a Carta de Fiança para que a ré junte-a no processo administrativo correspondente. Int.

0003858-33.2012.403.6100 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA BILINSKI(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 343: Defiro nova suspensão do processo pelo prazo de 06(seis) meses, nos termos do art. 313, II e § 4º do novo CPC. Independente de nova intimação a parte autora deverá se manifestar sobre eventual consolidação do parcelamento e consequente desistência da ação ou sobre provas a produzir no feito. Int.

0014974-02.2013.403.6100 - LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHAES - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DA CRUZ COSTA MAGALHAES(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP256859 - CIBELLE DEMATTIO LEONARDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro vista dos autos à parte autora fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023539-52.2013.403.6100 - DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO X GERSON MARINUCCI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em Inspeção. O parágrafo 2º do artigo 357 do CPC prevê a possibilidade das partes apresentarem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Ainda que não haja a delimitação consensual, a indicação, pelas partes, das questões de fato e de direito afigura-se essencial para que as provas que venham eventualmente a ser produzidas tenham relação com os pontos controvertidos, e para que na sentença sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão a ser adotada pelo julgador. Por esta razão, nesta fase processual, convém que as partes apresentem, separadamente, questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, para ver se existe consenso. Decisão Intimem-se as partes para apresentar sua delimitação das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Prazo: 15 dias. Int.

0005860-05.2014.403.6100 - BONAGURA SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Intime-se a parte autora a fornecer cópia da decisão, proferida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, que acolheu os argumentos e determinou a expedição do Termo de Retificação. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0014565-89.2014.403.6100 - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a discordância da União em relação ao seu pedido de desistência. Int.

0024876-42.2014.403.6100 - ADAMS E PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. O parágrafo 2º do artigo 357 do CPC prevê a possibilidade das partes apresentarem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Ainda que não haja a delimitação consensual, a indicação, pelas partes, das questões de fato e de direito afigura-se essencial para que as provas que venham eventualmente a ser produzidas tenham relação com os pontos controvertidos, e para que na sentença sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão a ser adotada pelo julgador. Por esta razão, nesta fase processual, convém que as partes apresentem, separadamente, questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, para ver se existe consenso. Decisão Intimem-se as partes para apresentar sua delimitação das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Prazo: 15 dias. Int.

0019036-17.2015.403.6100 - V3 CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP(SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em Inspeção. Ante a manifestação da União de que deixa de interpor recurso de apelação nos termos do disposto no item 1.31.j da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

0024969-68.2015.403.6100 - DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias. Int.

0025838-31.2015.403.6100 - JULIANA MOREIRA DE JESUS X MANOEL ALVES DE JESUS(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Intime-se a parte autora a fornecer receita atualizada do medicamento, uma vez que a posologia do medicamento é baseada no peso do paciente e o último receiturário é datado de 17/11/2015. Prazo: 15(quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual prova pericial. Int.

0001442-53.2016.403.6100 - BASILIO ENGENHARIA LTDA - ME(SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em Inspeção. 1. A parte autora não realizou o depósito judicial do tributo discutido, a fim de suspender a exigibilidade, conforme deferido, inclusive, na decisão de fls. 82-83. 2. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas, deverão ser trazidos em mídia eletrônica.

0006274-32.2016.403.6100 - SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2016.61000253358-1: Junte-se a petição e a lista dos funcionários. Todas as guias deverão ser guardadas pela autora e, se futuramente houver necessidade, deverão ser trazidas aos autos. Enquanto não houver dúvida ou controvérsia sobre os depósitos, não precisa juntar as guias aos autos. Devolvam-se as guias a autora. DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2017.61000005524-1: Junte-se a petição e a lista dos funcionários. Todas as guias deverão ser guardadas pela autora e, se futuramente houver necessidade, deverão ser trazidas aos autos. Enquanto não houver dúvida ou controvérsia sobre os depósitos, não precisa juntar as guias aos autos. Devolvam-se as guias a autora. Eventualmente havendo outras petições com guias proceda-se da mesma maneira determinada acima.

0011630-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014968-58.2014.403.6100) BASSEL AL ABAZA(DF038423 - PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE BERREDO E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201-202: Anote-se o nome do advogado no sistema processual. Defiro o pedido de restituição de prazo para apresentação do recurso de apelação. Int.

0012575-92.2016.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP306336 - PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção. O parágrafo 2º do artigo 357 do CPC prevê a possibilidade das partes apresentarem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Ainda que não haja a delimitação consensual, a indicação, pelas partes, das questões de fato e de direito afigura-se essencial para que as provas que venham eventualmente a ser produzidas tenham relação com os pontos controvertidos, e para que na sentença sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão a ser adotada pelo julgador. Por esta razão, nesta fase processual, convém que as partes apresentem, separadamente, questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, para ver se existe consenso. Decisão Intimem-se as partes para apresentar sua delimitação das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Prazo: 15 dias. Int.

0013506-95.2016.403.6100 - DARCI MEDEIROS DE MORAES(SP356634 - BLANCA VIEIRA CHRIGUER) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em Inspeção. Publique-se a decisão de fl. 80-82. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int. DECISÃO DE FLS. 80-82: Decisão Antecipação da tutela Autos redistribuídos da 2ª Vara Federal Cível. Trata-se de ação ordinária cujo objeto é a inscrição em Conselho Profissional. Narrou o autor ter exercido atividades próprias de profissionais de educação física ininterruptamente há mais de 40 anos, sendo, inclusive, proprietário e instrutor de musculação na Academia de Musculação Maciste e Instituto de Condicionamento Físico Central. Não obstante, não logrou êxito ao requerer sua inscrição como provisionado junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, que negou, ainda, ao Impetrante, informações necessárias para defesa de seus direitos (fl. 04). Sustentou o direito de se inscrever no Conselho com base no artigo 2º, inciso III da Lei n. 9.696 de 1998, que permite a inscrição daqueles que até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Com base nesse dispositivo, o CREF4 editou a Resolução CONFEF n. 45/2002, que prevê como requisitos para a inscrição o exercício da atividade por pelo menos três anos (quando da vigência da Lei n. 9.696 de 1998), que pode ser comprovado pelos documentos descritos nos incisos do artigo 2º. O 2º deste artigo, porém, dispõe que a ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. O autor, por ser proprietário das academias onde trabalha não possui os documentos exigidos pela resolução, como carteira ou contrato de trabalho. Porém, tal fato não pode afastar seu direito de inscrição, que pode ser suprido por ordem judicial, conforme se depreende do 2º da referida resolução (fl. 06). Ademais, foi instaurado processo ético disciplinar contra o filho do autor que possui registro no CREF porque o autor orientou três alunos em atividades de musculação. Ora, o impetrante tem décadas e décadas de experiência, mais que seu filho inclusive, que possui registro no CREF, por isso tal processo disciplinar deve ser suspenso (fl. 07). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerente seja inscrito imediatamente no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP como provisionado ou seja autorizado a exercer sua profissão temporariamente, decisão esta que deverá ser confirmada ao final, e seja a portaria CEP nº 633/15 do CREF4/SP suspensa até o julgamento final desta ação (fl. 07). A decisão proferida à fl. 77 determinou ao autor a emenda da inicial para esclarecer a legitimidade do autor quanto ao pedido de declaração de nulidade da Portaria CEP n. 633/15 do CREF4/SP. O autor informou que a decisão dos autos influi de forma direta na decisão a ser proferida pelo CREF4, porém, considerando Vossa Excelência que o autor é parte ilegítima para postular a nulidade da portaria que corre contra o filho dele sendo ele o motivo, requer a exclusão de tal pedido, de modo que a ação continue correndo apenas no sentido da concessão da inscrição do autor [...] (fl. 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Da ilegitimidade ativa Verifico a patente ilegitimidade do autor para requerer a declaração de nulidade da referida portaria. O artigo 18 do CPC/15 dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. O argumento de que a decisão a ser proferida nesta demanda influirá de forma direta na decisão a ser proferida no processo administrativo em curso contra o filho do autor não procede, pois não há necessariamente a aludida judicialidade. Da tutela de urgência Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. A questão do processo é saber se o autor tem direito de se inscrever como provisionado no Conselho Regional de Educação Física. O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Para a pergunta há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência. Quanto à possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso. Em conclusão, não se constatarem os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto: 1. INDEFIRO PARCIALMENTE a petição inicial nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC/15, quanto ao pedido de que seja julgada improcedente a portaria CEP nº 633/15 do CREF4/SP. 2. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que o requerente seja inscrito no Conselho Regional de Educação Física como provisionado. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se. São Paulo, 29 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015902-45.2016.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SPI63085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 157-183: Manifeste-se a parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0022879-53.2016.403.6100 - ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO KAWASAKI X CARLOS ANISIO MONTEIRO X CARLOS GAIA DA SILVEIRA X CARLOS ROBERTO JORGE SOARES X CECILIA CHAVES GUEDES E SILVA X CHRISTINA APARECIDA LEAO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI X CIBELE NUNES PERONI X EDUARDO RAMOS FERREIRA DA SILVA X EDVALDO ROBERTO PAIVA DA FONSECA X ELIZABETH BRIGAGAO DE FARIA LAINETTI X GIOVANNI DE LIMA CABRAL ROMEROI CONTURBIA X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA STEPHANO X ISOLDA COSTA X IVANA CONTE COSENTINO X JESUALDO LUIZ ROSSI X KATIA REIKO ITIOKA X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA LAINETTI X RAFAEL HENRIQUE LAZZARI GARCIA X REGINA AFFONSO X ROSANE NAPOLITANO RADUAN X VALTER USSUI X VERA LUCIA MAZZOCCHI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15(quinze) dias. Int.

0022986-97.2016.403.6100 - EDINIR ANTONIO PEREIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15(quinze) dias. Int.

0025240-43.2016.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SPO91500 - MARCOS ZAMBELLI) X B & F SOLUCOES EM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SPI78878 - IACI BOTELHO DE MELLO CHAVES) X SERVICIO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0025240-43.2016.403.6100 Autor: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI Réu: B & F SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA JISH_REG Decisão Conflito Negativo de Competência O objeto da ação é contribuição adicional ao SENAI. A ação foi proposta perante a 24ª Vara Cível do Foro Central - Capital/SP, que declinou a competência para a Justiça Federal, sob a justificativa de que se trata de tributo instituído pela União (fls. 86v-88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. O Juízo Estadual pautou-se no julgamento proferido no Conflito de Competência n. 122.713/SP, no qual se decidiu que o Juízo competente para julgar a demanda seria o Federal (fl. 87). Contudo, tratava-se de mandado de segurança no qual se impugnou ato de dirigente do SENAI. Logo, naquele caso, havia ato de dirigente de pessoa jurídica no exercício de função delegada do Poder Público. Esta ação é Procedimento Comum de cobrança, cujo autor é o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, pessoa jurídica de direito privado. A Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal diz que O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual. O mesmo tratamento é dado ao SENAI e aos serviços sociais autônomos do denominado sistema S, a teor do entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - O SENAI, a exemplo do Serviço Social da Indústria - SESI, está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal. Os serviços sociais autônomos do denominado sistema S, embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública. II - Quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos perde o caráter de recurso público. Precedentes. (ACO 1953 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 18.12.2013, DJe 19.2.2014) Competência: Justiça comum; ação popular contra o SEBRAE: L. 4.717/65 (LAP), art. 20, f. CF, art. 109, IV; Súmula 516. [...] 2. Dada a patente similitude da natureza jurídica do Sesi e congêneres à do SEBRAE, seja no tocante à arrecadação e aplicação de contribuições parafiscais, seja, em consequência, quanto à sujeição à fiscalização do Tribunal de Contas, aplica-se ao caso a fundamentação subjacente à Súmula 516/STF: O Serviço Social da Indústria - Sesi - está sujeito à jurisdição da justiça estadual (RE 366.168, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.5.2004). 2. Competência da justiça estadual. SEBRAE. Personalidade de entidade privada. Precedente da 1ª Turma. 3. Recurso extraordinário provido (RE 414.375, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006). Necessário, ainda, distinguir as duas contribuições devidas ao SENAI, ambas criadas pelo Decreto-Lei 4.048, de 22 de janeiro de 1942. Uma é a contribuição geral, prevista no artigo 4º do referido Decreto-Lei, que é recolhida pelo INSS, o qual repassa ao SENAI o produto da arrecadação. Sua finalidade consiste na montagem e custeio das escolas de aprendizagem. A outra, objeto desta ação, é a contribuição adicional, prevista no artigo 6º do mesmo diploma legal, que é exigível aos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários. É dotada de outra finalidade: o seu produto deverá ser aplicado pelo SENAI em benefício do ensino nas escolas de aprendizagem, mediante criação de bolsas de estudo ou montagem de laboratórios. Quanto à forma de cobrança, o Decreto n. 494, de 10 de janeiro de 1962, que aprova o Regimento do SENAI, prevê em seu artigo 6º: Art. 6º A dívida ativa do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, decorrente de contribuições, multas ou obrigações contratuais quaisquer, poderá ser cobrada judicialmente pelas instituições arrecadadoras, segundo o rito processual dos executivos fiscais. Parágrafo único. No caso de cobrança direta pela entidade, a dívida considerar-se-á suficientemente instruída com o levantamento do débito junto à empresa, ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadadores. Resta evidente que referida contribuição não é recolhida pelo INSS e depois repassada ao SENAI; pelo contrário: a sua cobrança é incumbência do próprio SENAI. Desta forma, a discussão do processo não se inclui na competência da Justiça Federal na forma do artigo 109 da Constituição Federal e a lide deve ser dirimida pela Justiça Estadual. O Juízo da 11ª Vara Federal Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação. Por todas estas razões é que se suscita conflito negativo de competência. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração original e documentos societários, uma vez que os referidos documentos não estão contidos na mídia eletrônica, como informado;b) Apresentar a via original da guia de recolhimento das custas processuais, a teor do artigo 2º da Resolução n. 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas, deverão ser trazidos em mídia eletrônica. 3. Manifeste-se, ainda, a ré sobre o pedido de depósito judicial formulado pela parte autora.Int

Expediente Nº 6809

PROCEDIMENTO COMUM

0008919-26.1999.403.6100 (1999.61.00.008919-6) - ORLANDO CAFALLI X ROSY LISBOA HASSUN X MARIA TEREZA KLOSTER SAMPAIO X MARIA DULCE CARVALHO DE MENDONCA X LUIZ CARLOS OSES RIBEIRO X MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS X ELZA SANTIAGO SCATTONE X ARLILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X ANA LUIZA ROCHA AYRES X PATRICIA PINTO VASCONCELOS(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANGELA APARECIDA CONSORTE, OAB/SP 100.845, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005508-67.2002.403.6100 (2002.61.00.005508-4) - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK N A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A X FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CITIBANK CLUB(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO, OAB/SP 124.071 e/ou RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA, OAB/SP 110.862, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016830-84.2002.403.6100 (2002.61.00.016830-9) - ALEXANDRE BRAZ(SP162700 - RICARDO BRAZ E SP166628 - VALDIR FRANCISCO ROSSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO BRAZ, OAB/SP 162.700, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018113-74.2004.403.6100 (2004.61.00.018113-0) - ANTONIO RAFOUL MOKODSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE, OAB/SP 83.154, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0017513-24.2002.403.6100 (2002.61.00.017513-2) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE NIVEL MEDIO - COOPERMED-4(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE E SP077807 - ABIATAR VICENTE PESQUIRA E SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI, OAB/SP 167.161, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022658-61.2002.403.6100 (2002.61.00.022658-9) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO - COOPERMED - 4(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE E SP077807 - ABIATAR VICENTE PESQUIRA E SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO SAO PAULO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI, OAB/SP 167.161, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006329-32.2006.403.6100 (2006.61.00.006329-3) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LEO KRAKOWIAK, OAB/SP 26.750, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-72.2016.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO WESTARB

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329, DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que trataram do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, detemino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intímese. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-72.2016.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO WESTARB

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329, DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que trataram do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, detemino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intímese. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-17.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES - SP193172

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de recálculo de valores relativos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) proposta por **LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Juntou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, que será analisado pelo Juízo competente.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **R\$ 25.017,61 (vinte e cinco mil, dezessete reais e sessenta e um centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LIEM THWAN GIE
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo **Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 2ª Região** em face de **LIEM THWAN GIE**, lastreada em termo de confissão de dívida referente à anuidade dos exercícios 2013/2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (05.12.2016) é de R\$ 1.045,10 (um mil e quarenta e cinco reais e dez centavos).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

O art. 354 do CPC/2015 dispõe que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º).

Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação do executado ao pagamento da anuidade referente aos exercícios de 2013 e 2014, com respectivos juros e multas, confessada pelo réu através do documento Doc. 488787.

Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tornando a cobrança antieconômica para a entidade.

Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda.

Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte.

Ante todo o acima exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado para oferecer embargos.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000766-83.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JF PERFURACOES E SONDAGENS LTDA - ME, FLAVIO CODECO DA CRUZ, JOELSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

A fim de que possa ser realizada a citação e intimação dos réus residentes em Francisco Morato, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Comprovada o recolhimento, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliações a fim de que seja designada a data de audiência devendo ser deprecada a citação e intimação.

No que tange ao réu que reside na cidade do Rio de Janeiro, depreque-se a audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500385-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: TANIA EGLLEN DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 2ª Região em face de Tania Eglén de Lima, lastreada em termo de confissão de dívida referente às anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda é de R\$ 1.292,35.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

O art. 354 do CPC/2015 dispõe que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º).

Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação do executado ao pagamento da anuidade referente aos exercícios 2013 e 2014, com respectivos juros e multas, confessada pelo réu através do documento 530557.

Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tornando a cobrança antieconômica para a entidade.

Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda.

Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte.

Ante todo o acima exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado para oferecer embargos.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-62.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ING BANK N V
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ING BANK NV contra ato do Senhor AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade dos valores exigidos a título de contribuição ao PIS incidente sobre perdas decorrentes de operações de *hedge*. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscritivas em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, tendo sido alvo de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, a qual lavrou auto de infração, objeto do Processo Administrativo nº 16327.000935/2009-90, para cobrança do PIS em virtude da realização de deduções indevidas de perdas em operações de *hedge*. Sustenta que a referida autuação é indevida, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 10.01.2017, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A Impetrada apresentou informações em 30.01.2017.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano.

Nos presentes autos, verifica-se que a prova pré-constituída pela impetrante restringe-se a um série de documentos societários e cópia integral do Processo Administrativo nº 16327.000935/2009-90.

Entretanto, não há como concluir pela leitura das peças carreadas aos autos, se as operações praticadas pela Impetrante se configuram como *hedge*, e caracterizando-se como *hedge* se houve ou não infringência às normas do Banco Central. Por fim, resta a discussão se houve lucro a ser apurado pelo exercício regular das atividades comerciais da empresa, sendo certo que o Artigo 3º, §6º da Lei nº 9.718/98 traz os valores a serem excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, *in verbis*:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de *hedge*; (...)”

Ressalte-se, por oportuno, que o dispositivo supra mencionado contempla outras hipóteses para exclusão de base de cálculo de PIS e COFINS, de modo que a pretensão da Impetrante demanda dilação probatória por perícia técnica contábil, não podendo o magistrado se furtar de parecer técnico de especialista, a fim de saber se as operações que alega serem excluídas da base de cálculo integram ou não o montante.

Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF.

DISPOSITIVO

Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos dos art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ARISTON PONTES DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a ré proceda a imediata atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada de FGTS da autora, aplicando-se o INPC, o IPCA ou outro índice como fator de correção, até final julgamento da lide.

A parte autora afirma que a Taxa Referencial (TR), desde 1999, não reflete a correção monetária, por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (docs. 440141, 440164 e 441180).

Em 15.12.2016 foi proferido despacho determinando que o autor juntasse aos autos extrato analítico da conta vinculada do autor ao FGTS atualizado, bem como cópia integral da CTPS (doc. 468197).

Em 10.02.2017 o autor cumpriu as determinações (docs. 603373, 603381 e 603384).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que a demanda foi proposta após o advento do Código de Processo Civil de 2015, e que a petição inicial limitou-se a requerer a "tutela antecipada", verifico o seu cabimento dentre as modalidades previstas no novo diploma processual civil.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

De início, o princípio da repartição dos Poderes, propõe que não cabe ao Poder Judiciário modificar os critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS. Ademais, a tese já se encontra sob análise do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, sob regime repetitivo o que, inexoravelmente, afeta a análise do pedido em sede de cognição preliminar.

Ademais, não resta evidenciado o alegado perigo de dano. A alteração, ainda que imediata, do índice de correção impugnado ora impugnado em nada afetaria imediatamente o aporte financeiro disponível à parte autora. Posto que, sequer, foi pedido o levantamento do saldo do FGTS. Outrossim, não há qualquer caráter alimentar envolto nesta demanda.

Incabível, portanto, a concessão da tutela de urgência.

Prosseguindo, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a causa se enquadrar em alguma das hipóteses definidas no artigo 311 do CPC/2015. Trata-se da denominada tutela de evidência.

Nos casos em que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, o juiz poderá decidir liminarmente. Contudo, não vislumbro o cumprimento de nenhum destes requisitos tendo em vista a natureza do pedido e a pendência de julgamento da tese exposta pelo E. STJ.

Ante todo o exposto e da ausência de demonstração dos pressupostos previstos em lei, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória formulado nos autos.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca do interesse em conciliar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: THE CHEMOURS COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar a imediata habilitação de seu Responsável Legal no SISCOMEX.

Vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

O Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criado pelo Decreto 660/92, com a finalidade de integrar, por meio de interface eletrônica, os exportadores e os diversos órgãos governamentais que intervêm no comércio exterior, visando a simplificação dos procedimentos administrativos relacionados à importação e exportação.

A concessão de habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes no SISCOMEX possuem caráter precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, observando-se as exigências legais em vigor.

A Instrução Normativa RFB n.º 1603/2015 estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

O art. 17 da referida Instrução Normativa assim dispõe:

Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

[...]

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos.

Conclui-se, dessa forma, que o procedimento de habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica no SISCOMEX deve ser concluído em até 10 (dez) dias ou, não cumprido esse prazo, a habilitação deverá ser concedida de ofício pela autoridade competente.

Ressalte-se que a habilitação provisória, antes da conclusão das análises fiscais pertinentes, atende ao princípio da eficiência administrativa, incluído no art. 37, *caput*, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional n.º 19/98, ao mesmo tempo em que evita eventuais prejuízos aos usuários do sistema.

Nesse sentido os precedentes jurisprudenciais:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX/RADAR. PRAZO. IN 286/03. 1- Sobre o prazo para habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, com o consequente fornecimento de senha definitiva de acesso, dispõe a Instrução Normativa n.º 286/03 que "o procedimento de habilitação da pessoa física no Siscomex deverá estar concluído no prazo máximo de dez dias úteis da apresentação do requerimento, mediante o devido registro no Radar" (art. 6º), podendo ser interrompida a contagem do prazo na hipótese de eventual intimação para apresentação de documentos, retificação de informações ou prestação de esclarecimentos (§ 1º). 2- No caso sob apreciação, o requerimento de habilitação não foi analisado no prazo de 10 dias, tendo a autoridade impetrada justificado a demora em razão da insuficiência de documentação. 3- Contudo, o art. 12, parágrafo único, da IN n.º 286/03 proporciona a concessão de senha provisória de acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, enquanto não concluída a análise da documentação pertinente. 4- Assim, em razão da demora na intimação da impetrante para a apresentação dos documentos solicitados, correta a sentença ao conceder a habilitação provisória da pessoa física responsável no SISCOMEX, até decisão final sobre o requerimento de habilitação definitiva, em razão do princípio da eficiência administrativa. 5- Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00154281620034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 340 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. INSTRUÇÃO NORMATIVA 286/03. EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO. ADMISSÃO DA HABILITAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE VERIFICAÇÕES POSTERIORES. 1. Ultrapassado o prazo legal, que sob a égide da Instrução Normativa 286/03 era de 10 dias e na vigência da Instrução Normativa 455/04 passou a 30 dias, cumpre à autoridade responsável admitir a habilitação do responsável, sem prejuízo de posteriores averiguações acerca disso. 2. Trata-se de solução que encontra guarida nos §§ 2º e 3º do art. 13 da IN 455/04 e que vem a observar o princípio da eficiência administrativa, inscrito no caput do art. 37 da Constituição Federal. 3. Remessa oficial improvida.

(REOMS 00116442820034036106, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 562 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

O impetrante comprova nos autos o protocolo de requerimento administrativo, em 02/02/2017.

Assim sendo, decorrido o prazo legal, compete à autoridade responsável admitir a habilitação do responsável, sem prejuízo de posteriores averiguações quanto ao atendimento dos requisitos exigidos em lei.

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que as operações de comércio exterior do impetrante se encontram paralisadas, ante a necessidade de regularização do sistema.

Destarte, concedo a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada conceda, de imediato, a habilitação no SISCOMEX do responsável legal indicado no processo 10120.000478/0217-00, sem prejuízo de averiguações posteriores quanto ao atendimento dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Por meio dos Embargos de Declaração (doc. 548305), o impetrante, insurge-se contra a sentença proferida em 23.01.2017 (doc. 528814), a qual concedeu a segurança e julgou procedente o pedido para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de determinar expressamente a expedição de ordem, em caráter de urgência, determinando especificamente à autoridade impetrada, como gestora das contas do FGTS do impetrante, o cumprimento imediato.

Não assiste razão ao embargante.

Conforme o próprio embargante alega em seus embargos, a sentença mandamental é autoexecutória, razão pela qual dispensa qualquer determinação de cumprimento de urgência por parte deste Juízo. Em caso de descumprimento por parte da autoridade impetrada, não havendo concessão de efeito suspensivo à apelação da autoridade, o impetrante poderá peticionar ao Juízo informando o ocorrido.

Não obstante, não se trata de caso de embargos de declaração, uma vez que a sentença prolatada não tem omissão, contrariedade ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Por meio dos Embargos de Declaração (doc. 548305), o impetrante, insurge-se contra a sentença proferida em 23.01.2017 (doc. 528814), a qual concedeu a segurança e julgou procedente o pedido para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de determinar expressamente a expedição de ordem, em caráter de urgência, determinando especificamente à autoridade impetrada, como gestora das contas do FGTS do impetrante, o cumprimento imediato.

Não assiste razão ao embargante.

Conforme o próprio embargante alega em seus embargos, a sentença mandamental é autoexecutória, razão pela qual dispensa qualquer determinação de cumprimento de urgência por parte deste Juízo. Em caso de descumprimento por parte da autoridade impetrada, não havendo concessão de efeito suspensivo à apelação da autoridade, o impetrante poderá peticionar ao Juízo informando o ocorrido.

Não obstante, não se trata de caso de embargos de declaração, uma vez que a sentença prolatada não tem omissão, contrariedade ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NELSON VINICIUS GONFINETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a imediata suspensão da exigência de cumprimento de penalidade imposta em processo ético profissional.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, que operou-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei n.º 6.838/80.

Vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante.

A legislação invocada assim dispõe:

Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Depreende-se dos fragmentos do processo administrativo juntado aos autos que, em 28/05/2003, foi apresentada denúncia ao CREMESP, após sindicância instaurada pela Comissão de Ética Médica do Hospital Santa Marcelina, a fim de apurar possíveis infrações ao Código de Ética Médica (fls. 1/3, doc 597290).

Às fls. 5 do referido documento, o impetrante apresenta o que seria sua notificação para ciência expressa do processo ético profissional, ocorrida em 14/07/2008.

A defesa prévia foi apresentada em 04/03/2009 (fls. 7/13, doc 597290).

Verifica-se, portanto, em juízo de cognição sumária, que a notificação do impetrante acerca do teor do processo ético profissional ocorreu após o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do conhecimento dos fatos pela autoridade coatora.

Periculum in mora é evidente, na medida em que o livre exercício profissional do impetrante está na iminência de ser obstado, em virtude de penalidade aplicada em processo alcançado pelo instituto da prescrição.

Destarte, defiro o pedido de liminar, a fim de suspender a exigência de cumprimento de penalidade imposta no P.E.P. n.º 7.997-063/2008, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-65.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ADEMIR CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES - SP290145

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tendo em vista o pedido do impetrante, formulado em 09.12.2016 (doc. 438577), homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC combinado como o art. 6, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-86.2016.4.03.6100

AUTOR: SHEILA CARLA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (ID 602817).

Tendo em vista a manifestação da União Federal (ID 560849), aguarde-se a designação de data pela Perita Judicial para a realização da perícia médica, nos termos da decisão ID 494291.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

Vistos os autos.

Afasto a alegação de incompetência territorial arguida pela parte ré. Isso porque, in casu, a parte autora, na qualidade de seguradora, arcou com os prejuízos decorrentes do acidente de sua segurada e se sub-rogou no direito à indenização, não cabendo a alegação de que a ação de regresso deve ser proposta no local onde ocorreu o acidente (art. 53, IV, a, do CPC), ou, ainda, no local de sua sede (Rio de Janeiro), uma vez que a parte autora demonstrou possuir endereço de filial estabelecida nesta Subseção de São Paulo; ademais, a parte autora também esclarece que a parte ré possui domicílio nesta Subseção Judiciária.

De fato, a seguradora poderá propor a ação de regresso no foro de sua livre escolha, tendo em vista que o foro excepcional conforme menciona a parte ré é uma prerrogativa que não se transmite àquele que se sub-roga no direito de indenização.

Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do DNIT.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. POLO PASSIVO. DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO PROVOCADO PELA INVASÃO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- A legitimidade passiva “ad causam”, na presente demanda não pertence à União, seja porque a responsabilidade desse ente federal, pelas ações judiciais movidas contra o DNER, somente persistiu enquanto esteve em curso o processo de inventariança daquela autarquia, nos moldes do art. 4º, I, do Decreto nº 4128/2002.

- O DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Para tanto, foi criada a Procuradoria Federal Especializada, órgão com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial do DNIT.

- Não há que se falar em culpa do eventual proprietário do animal, até porque não há sequer, notícias, se há um dono, ou quem seria o proprietário do animal. - Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva da União e responsabiliza-se o DNIT, tendo em vista que este ocorreu em culpa in vigilando, tendo falhado no seu dever de proteger os condutores da presença de animais na pista, pois não tomou nenhuma providência para evitar tal fato, como a colocação de placas ou barreiras protetivas.

- O fato ocorreu no dia 26.02.2003, por volta das 18:00, na BR 316, quando o de cujus trafegava em caminhão da empresa onde trabalhava, sendo surpreendido, de forma abrupta, pelo aparecimento de um jumento na estrada, que colidiu com seu veículo, conforme Boletim da Polícia Rodoviária Federal à fl. 24, causando o seu óbito.

- A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização e barreiras protetivas. O nexo causal está patente, pois em face da negligência da Recorrente, ocorreu o sinistro e o consequente dano”.

(...).”

(TRF 5ª Região, AC 200483000118284, Relator: Desemb. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE: 04.02.2010, p.167)

Por fim, havendo questões de fato controversas e considerando ainda o disposto na Resolução nº 105/2010, alterada pela Resolução nº 222/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a realização de audiência por videoconferência, bem como o teor do parágrafo terceiro do artigo 385, c/c o parágrafo primeiro do artigo 453, do Código de Processo Civil, que tratam da oitiva de testemunha por videoconferência, defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (petição correspondente ao ID 511376), que deverá ser ouvida por meio de carta precatória.

Para tanto, providencie a Secretaria junto ao setor competente, a verificação de três possíveis datas e horários para o agendamento da videoconferência.

Após, expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de Criciúma/SC para a oitiva das testemunhas arroladas, por videoconferência, fazendo constar na carta as possíveis datas disponíveis para a realização do ato.

Confirmada pelo Juízo Deprecado a disponibilidade de alguma data indicada, promova a Secretaria o agendamento definitivo, dando-se ciência às partes e comunicando ao juízo Deprecado para as intimações necessárias.

A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS EIRELI, ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA, ADEMAR CAMARDELLA SANT ANNA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA, AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDISON VENEZIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIRANMIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, DEBORA MIRANDA CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-05.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO FERNANDO FERREIRA AVEIRO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000674-08.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIAS RAMOS CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-37.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NILZA DE SOUZA RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-81.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIS FELIPE KASSAB FAVERO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-65.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALI MAHMOUD AMIRI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-19.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OURELIANO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MEDIMPLAN COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., FABIO MOURA FRANCA, MARCELLA AUGUSTO PORTA FRANCA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-73.2016.4.03.6100
AUTOR: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo o documento 596700 e anexo em aditamento à inicial.

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela provisória será realizada após a contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-81.2016.4.03.6100
AUTOR: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em razão da comprovação do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (IDs 599729 e 599744), mantenho a decisão ID 562165 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Informe a União Federal acerca da eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se a manifestação da parte autora nos termos da parte final da decisão acima indicada.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-71.2016.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JENKINS BARBOSA DOS SANTOS - SP156664
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-23.2016.4.03.6100
AUTOR: ADAILSON CLEMENTE FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado (ID 254992), nada requerido pela parte autora, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001852-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, CARLOS ARIIVALDO DIAS NOGUEIRA, APARECIDA DE LOURDES FERREIRA NOGUEIRA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-94.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERNANDA TEMOTHEO DE CARVALHO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, FERNANDA TEMOTHEO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KING SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP, RONI VON ALVES ELIAS, MARCOS JOSE VASCONCELOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

14ª VARA CÍVEL**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR****DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO****Expediente Nº 9570****PROCEDIMENTO COMUM****0668732-23.1985.403.6100 (00.0668732-6)** - TOYOBO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fls. 361/366: À vista da interposição de agravo de instrumento n. 5002233-98.2016.403.0000, contra a decisão proferida às fls. 359, aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de antecipação da tutela recursal, no referido agravo. Int.

0765133-50.1986.403.6100 (00.0765133-3) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 901/902: Ciência às partes do retorno do alvará liquidado, pelo prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0740168-32.1991.403.6100 (91.0740168-0) - CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X CYLAN MARQUES ANGELINI X VALTERCIDES DE MELO X MARIA EUFRASINA GURJAO SILVEIRA X SUELY VITA RODRIGUES(SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 374/377: Providencie a parte requerente a apresentação das custas para a expedição da certidão de objeto e pé para levantamento de RPV, no prazo de dez dias. Com relação às cópias autenticadas, a própria parte requerente pode providenciá-las, mediante requerimento de cópias reprográficas autenticadas, no balcão desta Secretaria. Com a apresentação das custas, expeça-se a certidão de objeto e pé, certificando-se nos autos para ciência da parte requerente. Int.

0051341-50.1998.403.6100 (98.0051341-8) - CARLOS MASETTI JUNIOR(SP146369 - CRISTIANE BASTOS FELIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1. Fls. 113/115. Tendo em vista a notícia de penhora no rosto destes autos, por cautela, o pagamento do valor da condenação deverá ficar à disposição deste Juízo. 2. Sem prejuízo, oficie-se a 75ª Vara do Trabalho de São Paulo para que possa manifestar-se acerca da penhora. 3. Publique-se, juntamente com este, o despacho de fls. 112. Int. DESPACHO DE FL. 112.1. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual. 2. Intime-se a parte sucumbente (CEF) para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 108/111, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). 3. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Int.

0002586-09.2009.403.6100 (2009.61.00.002586-4) - ARLINDO ANTONIO CARBONI(SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

À vista da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, processo n. 0021288-61.2013.403.6100, determinando que a execução dos honorários de sucumbência sejam executados nesta ação principal: 1) Fls. 197/198: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. 2) Fls. 199: Esclareça a requerente Engevil Construtora e Com Ltda o pedido de execução de honorários de sucumbência, uma vez que a União é a credora dos honorários. Fls. 200: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e julgados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Int.

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTERMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 898/900 e 901/902 - petições da parte autora: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Fls. 907/913 - embargos de declaração da parte autora: Deixo de receber o presente recurso de embargos de declaração, eis que intempestivo. A parte autora foi intimada pessoalmente, na secretaria desta Vara, em 05/10/2016, conforme certidão de fls. 896 e protocolou o referido recurso somente em 25/10/2016. Fls. 914/915 - embargos de declaração da Caixa Econômica Federal: Interposto embargos de declaração tempestivamente, vista a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Fls. 916/917 - juntada de guia de depósito judicial pela CEF: Dê-se ciência à parte autora. Para vistas dos autos, defiro a carga dos autos, primeiramente, à parte autora, pelo prazo de dez dias e após, pelo prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal. Com a juntada das manifestações, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0009385-29.2013.403.6100 - LATIN EQUIPMENT DO BRASIL LTDA(SP183277 - ALDO GALESICO JUNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, proceda-se à retificação da classe processual, certificando-se o necessário. 2. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 128-v, fica intimada a parte credora (União), nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC). 3. Após o cumprimento do item 1, intime-se a parte executada (parte autora) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, e decorrido o prazo para eventual impugnação, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. 4. Nada sendo requerido pela parte credora, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0016555-52.2013.403.6100 - MARCIA MARIA DE CRISTOFANO GAYA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/195: Considerando que a parte devedora Caixa Econômica Federal foi intimada nos termos da vigência do Código de Processo Civil anterior, bem como realizou o pagamento da condenação, no prazo estipulado na determinação de fls. 188, deixo de aplicar a condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil vigente. Fls. 196/199 e fls. 201/208: Ciência à parte credora, pelo prazo de dez dias. Fls. 200 e fls. 209/218: Tendo em vista o contrato de Cessão de Crédito firmado, às fls. 216/218, defiro a expedição de alvará de levantamento, em nome da Sociedade de Advogados indicada nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir como terceira interessada a cessionária ALEXANDRE NAVES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Int.

0014680-42.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A vista do trânsito em julgado, providencie a parte exequente: cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art.535 do CPC, no prazo de trinta dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005868-16.2013.403.6100 - J. SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA.(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Interposto embargos de declaração, vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006811-62.2015.403.6100 - FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A vista do trânsito em julgado da sentença proferida e do cumprimento voluntário pela CEF às fls. 175/229, inclusive com o pagamento dos honorários (fls. 230 e 231), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 550, parágrafos 2º e 3º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028696-94.1999.403.6100 (1999.61.00.028696-2) - SELLINVEST DO BRASIL S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SELLINVEST DO BRASIL S/A

Fls. 243/248 - Manifeste-se a União Federal sobre a notícia de falência da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresente a parte executado certidão de inteiro teor da referida ação de falência, bem como informe qual o endereço do administrador judicial da falência responsável pelos autos, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Int.

0021226-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILSON MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON MOREIRA DOS SANTOS

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 49-v, fica intimada a parte credora (CEF), nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC). 2. Após o cumprimento do item 1, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, e decorrido o prazo para eventual impugnação, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. 3. Nada sendo requerido pela parte credora, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente Nº 9595

PROCEDIMENTO COMUM

0036815-88.1992.403.6100 (92.0036815-8) - JUDITH COLOMBANI X RENE SOBREIRA ESTEVES - ESPOLIO X VALTEIR RODRIGUES PINTO X HELIO RODRIGUES PINTO X CARLOS ALBERTO SABIONE LEMOS SOARES X LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE WILSON LOPES X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X SILVIO ROBERTO MARINELLI X ESTELLA CABRINI SERRA X VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA X NILDEMAR ANDRADE GONCALVES GONZAGA X GERSON RODOLPHO DIAS X FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X IRMAOS OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME X LUIZ ALBERTO GAMBA X MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI X JURANDYR SILVESTRE VANTIN X WILSON FERNANDO FERRARI BARRETO X WILSON BARRETO X LUCIA HELENA FERRARI BARRETO X ALVARO GELAMO CHAGAS X MANOEL GOUVEIA CHAGAS X IRACEMA DE FREITAS MARINO X ARY MARINO FILHO X MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FATIMA REGINA MARINO X EZAU TENORIO CAVALCANTE X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA X ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA X RENATO ANTONIO DESIDERATO X ROBERTO BRITO X CARLOS ROBERTO MAGALHAES CARDOSO X JAYME SANTOS MIRANDA X JAIME NOGUEIRA MIRANDA(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO E SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 723/727: Trata-se de reiteração do Ofício recebido nos autos, às fls. 709, requerendo a transferência de importância penhorada no rosto dos autos, tendo como executado Marino Moveis Industria e Comercio Ltda. Às fls. 717, este Juízo já se manifestou, informando que os valores penhorados nestes autos, depositados em nome da referida executada, foram transferidos em sua integralidade para a 12ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos da Carta Precatória n. 0019988-12.2013.403.6182. Em que pese ter ocorrido a comunicação, via correio eletrônico, à 2ª Vara do Foro de Garça, conforme fls 718/719, reitere-se o Ofício n. 446/2015, enviando-se pelo correio, com aviso de recebimento (AR). Após, ao arquivo. Cumpra-se.

0006977-66.1993.403.6100 (93.0006977-2) - CONSTRUTORA IMOLA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 97/99: Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca dos números das contas e saldos vinculados ao presente feito. Encaminhe-se cópias das guias de depósito de fls. 93/96. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021202-34.1969.403.6100 (00.0021202-4) - MARIA MADALENA SOARES(SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP005265 - ORENCIO CABRERA BISORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MARIA MADALENA SOARES X UNIAO FEDERAL(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X MARIA MADALENA SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Verifico que desde 03/12/2004 houve várias tentativas infrutíferas, para que a parte-autora viesse aos autos, de modo a viabilizar o andamento regular do feito. Nesse sentido, fls. 2113, 217, 232 e 232-v, 233 e 233-v, bem como 271-v e 282. Se de um lado é inapropriado ver ação distribuída em 1963 não levar à justa reparação, de outro lado, também é verdade que houve várias tentativas de colher a manifestação de seus patronos em quase 08 anos, a despeito de não ter ocorrido prescrição (fls. 261). Por prudência, determino o sobrestamento do feito por 12 meses. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Int.

0059074-04.1997.403.6100 (97.0059074-7) - IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 512/519. Com razão a União Federal em sua manifestação de fls. 521. A via administrativa proporciona pedidos de restituição e compensação (PER/DCOMP), sendo essa a via adequada para medidas nas quais não se mostra necessária a intervenção judicial (interesse de agir). Assim, indefiro o requerido às fls. 512/519. Digam as partes o que de direito, para processamento do feito, em 15 dias. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013181-91.2014.403.6100 - ANA DOMINGAS SCOVOLI X EDMEA APARECIDA CUNHA GRAZIANO X THAIS GRAZIANO DE OLIVEIRA X LAIS GRAZIANO X APPARECIDA BOZO FURLAN X JOSE EDUARDO RUIZ MARTINS X CRISTINA MARA RUIZ MARTINS MIGUEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Fls. 137. Porque decorreram mais de dois anos do requerido, nos quais a parte-autora quedou-se inerte, resta preclusa a referida manifestação. Digam as partes o que de direito em 15 dias. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença, então incluído o que consta às fls. 135/136 e 142. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022091-69.1998.403.6100 (98.0022091-7) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X JANILSON SOUZA NASCIMENTO X JOSE PASTOR DELA CALLE X JOSE CARLOS LEANDRINI X GONCALO DE MATOS PEREIRA X GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ X FRANCESCO PIRRO X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X EUNICE CECILIA DE JESUS X ERICH FRYDRICH LANGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCESCO PIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Intime-se o embargado para efeito do previsto no art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0021876-59.1999.403.6100 (1999.61.00.021876-2) - AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X ALDEIDE ALVES MARECO X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X ANA PAULA LACERDA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEIDE ALVES MARECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA LACERDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

646/648. Diga a CEF em 15 dias.Int.

0005592-34.2003.403.6100 (2003.61.00.005592-1) - S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X RODRIGO FERREIRA ZIDAN X S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI

Ciência aos réus de fls. 442/443, relativas ao depósito judicial do valor dos honorários advocatícios

0033295-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033295-8) - EUVALDO ALMEIDA CABRAL(SP249720 - FERNANDO MALTA E SP237206 - MARCELO PASSIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUVALDO ALMEIDA CABRAL

Vistos etc.Com razão a União Federal quanto à alegação de fls. 616/617, uma vez que a parte-autora tinha plena consciência dos ônus do processo e ao que consta pode arcar com suas responsabilidades conscientemente assumidas. Assim, indefiro a gratuidade. Diga o executado, em 15 dias, sobre o que consta nos itens 2 a 4 da petição de fls. 616/617. Int.

0033590-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033590-0) - MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP309537 - CAMILA ISIS DANIELLE QUEIROZ COGROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

277/278. Diga a CEF em 15 dias.Int.

0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 860/863. Diga a CEF em 15 dias.Int.

0024286-65.2014.403.6100 - ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - ME(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - ME

Fls. 120/123. Intime-se a parte-autora, com prazo de 15 dias para recolhimento dos honorários advocatícios devidos, sob pena dos acréscimos e demais aplicáveis.Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-78.2016.4.03.6100

AUTOR: ELIAS LUIZ MESSER

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MESSER - SP206886

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 30/01/2017 (Ids 549645 e 549649) Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-78.2016.4.03.6100

AUTOR: ELIAS LUIZ MESSER

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MESSER - SP206886

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 30/01/2017 (Ids 549645 e 549649) Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-95.2016.4.03.6100
AUTOR: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SPI03956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante o pedido deduzido na inicial pela parte autora (Id 422762), bem como o teor da certidão datada de 06/12/2016 (Id 425672), remetam-se os autos à SEDI para que seja incluído no assunto destes autos "PIS. COFINS. IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Processo Administrativo Fiscal. Anulação do débito fiscal. Cadastro de Inadimplentes-CADIN. Expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa".

2. Diante das alegações deduzidas em 24/01/2017 (Ids 536141 e 536229), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 31/01/2017 (Id 555190), informando, inclusive, se o débito em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos da decisão exarada em 13/12/2017 (Id 446430). Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-87.2016.4.03.6100
AUTOR: MARLI TIEMI GUSHIKEN
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329, DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante a manifestação anexada ao processo em 25/01/2017 (Ids 540190 e 540191), cumpra-se integralmente a decisão exarada em 19/01/2017 (Id 525148), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a sua situação de hipossuficiência (artigo 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50) ou recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. Com o integral cumprimento do item "1", deste despacho, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-76.2017.4.03.6100

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a comprovação da sua situação de hipossuficiência (artigo 4º, “caput”, da Lei nº 1.060/50) ou do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, haja vista a mera declaração anexada ao processo em 01/02/2017 (Id 561176), não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

3. Com o integral cumprimento do item “2”, desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) inclusão no polo passivo deste feito do Ministério das Relações Exteriores; e
- b) alteração do assunto para “RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO” e “INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL”.

4. Após, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-12.2016.4.03.6100
AUTOR: CKS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), bem como diante do fato da questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

DECISÃO

Vistos etc.

A autora SKANSKA BRASIL LTDA. ajuíza a presente ação, com pedido de tutela, objetivando provimento para suspensão da inscrição da SKANSKA BRASIL no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, determinando-se à Ré, ainda (por intermédio do MTFC), que deixe de dar publicidade a tal ato, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

Trata-se de Processo Administrativo de responsabilização instaurado pela CGU em face da Skanska a fim de dar continuidade à apuração iniciada pela Comissão para Análise e Aplicação de Sanção - CAASE nº 84/2014, em decorrência de tratativas firmadas entre a Petrobrás e a Controladoria Geral da União - CGU, no sentido de que estar daria continuidade às apurações sobre supostas irregularidades envolvendo a empresa autora - a atuação da empresa autora no tocante à frustração de caráter competitivo de certames da Petrobrás e pagamento de propina a agentes públicos e/ou partidos políticos.

A parte autora alega que o processo está eivado de vícios e destaca as seguintes irregularidades:

- que a lei de licitações não é aplicável aos contratos firmados com a Petrobrás;
- utilização de provas emprestadas no procedimento, o que viola o contraditório e a ampla defesa;
- incompetência de outro órgão que não o CADE para investigação;

Assevera que o processo foi baseado na equivocada premissa de que os fatos aduzidos pelos colaboradores são verdades absolutas, mesmo sem qualquer evidência que os confirmasse.

Analisando os documentos apresentados, verifico diversas ocorrências, que passo a analisar.

DECIDO.

Conforme documento datado de 07/05/2015, os membros da Comissão de Investigação da Coordenadoria Geral de Responsabilização de Entes Privados, requereram ao Secretário Executivo que encaminhasse ofícios solicitando as seguintes diligências e informações sobre a empresa autora:

- autos do inquérito policial;
- informações junto à equipe tarefa do Ministério Público Federal;
- verificação junto a Petrobrás sobre a existência de documentos ou provas;
- expedição de ofício perante a Justiça Federal do Paraná sobre a possibilidade de oitiva dos principais delatores da Operação Lava Jato, a fim de verificar informações sobre as irregularidades cometidas.

Foram encaminhados os ofícios para cumprimento das diligências necessárias.

O Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba autorizou as oitivas solicitadas pela Comissão de Investigação.

Nos termos da Deliberação nº 03/2015, os membros da Comissão do Processo Administrativo realizaram deliberações para as oitivas pretendidas e respectiva notificação da parte autora.

Através do Ofício nº 02/2015, a Comissão de Investigação comunicou a empresa autora acerca das oitivas de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, facultando ao procurador constituído pela empresa, o acompanhamento do depoimento (consta o recebimento em 09/07/2015).

Consta o Termo de Inquirição de Alberto Youssef, nos autos do Procedimento objeto dos autos, efetuado em 15/07/2015. No termo de inquirição, foi registrada a presença dos advogados da empresa Skanska Brasil Ltda. (fl. 78 do Processo Administrativo). Verifica-se no depoimento prestado, que foram mencionados depoimentos efetivados na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000, e a menção do depoente ter conhecimento de acordo entre as empresas envolvidas - ID 357209. O depoimento foi assinado pelos advogados.

Conforme ofício nº 700000919241, foi informado pelo Juiz Federal ao Secretário Executivo da Controladoria Geral da União sobre suspensão do depoimento de Paulo Roberto Costa, em virtude de atestado médico (fl. 85), em 03/08/2015. – ID 357209, - PG 15.

O fato foi comunicado à empresa Skankas Ltda. Foi comunicado, ainda, a realização do depoimento de Pedro José Barusco Filho por videoconferência, com a data respectiva, para o caso de interesse no acompanhamento. Foi reiterado o fato de que o processo administrativo está disponível para consulta – ID 357209 – PG. 17. Consta recebimento datado de 06/08/2015.

O documento ID nº 357209 – PAG 19 - denota o pedido de cópias pelo representante da empresa autora – 11/08/2015. Foi autorizada retirada integral de cópias.

Consta juntada da cópia do depoimento de Pedro José Brusco Filho ao processo administrativo.

Consta, ainda, Termo de Recebimento de CD contendo a cópia do processo administrativo, assinado por Bruno Alexandre Lourenço, o mesmo já mencionado como representante da empresa autora – ID 357209 – PAG 24.

No documento ID 357209, consta o depoimento de Pedro José Barusco Filho. Foi registrada a presença dos advogados da empresa Skanska Brasil Ltda - ID 357209 – PAG. 27.

O documento ID 357209 – PAG. 30, apresenta Deliberações da Comissão, dentre as quais a apuração de informações, juntada dos termos de colaboração, notificação da empresa sobre a data da oitiva de Paulo Roberto Costa e prorrogação do prazo da Comissão.

Consta comunicação à empresa, com data de recebimento de 01/09/2015 – ID 357209- - PAG 32.

A Comissão de Investigação solicitou prorrogação de prazo ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União, solicitando prorrogação do prazo, tendo em vista que o prazo encerra em 13/09/2015 – ID 357209 – PAG. 38.

O prazo para a conclusão dos trabalhos foi prorrogado por 180 dias pela Portaria 2242/2015 – publicada em 08/09/2015 - 357212 - Pág. 2 e 3.

Foi apresentado o termo de depoimento de Paulo Roberto Costa, no qual consta a presença dos advogados da empresa autora - Num. 357212 - Pág. 5.

Conforme documento ID 357212 - Pág. 12, foi autorizada a retirada pelo advogado da empresa de cópias do processo administrativo em 08/09/2015.(ID 357212 - Pág. 17).

Consta vista do advogado também em 02/10/2015 - 357212 - Pág. 27 e em 29/10/2015 - 357212 - Pág. 28.

A Comissão do Processo Administrativo deliberou a juntada de cópias de decisões de autorização de compartilhamento dos elementos de informação obtidos no âmbito da Operação Lava Jato, termos de colaboração dos inquiridos e consórcios entre a autora e outras empresas – ID 357212 - Pág. 29/31. Dentre as deliberações, consta a de lavrar Nota Técnica de Indiciação em desfavor da empresa autora, bem como a concessão de prazo de 30 dias para apresentação defesa escrita.

Consta também dos autos a Nota Técnica de Indiciação, com histórico do procedimento, termos de colaboração e provas utilizadas, bem como local em que podem ser encontradas. Foi proposta a indicição da empresa, com prazo para apresentação de defesa. ID 357214 - Pág. 49.

Consta autorização ao requerimento de entrega de cópias do procedimento ao advogado da empresa, em 09/11/2015 – ID 357214 - Pág. 51.

A empresa autora foi intimada do teor do feito, assim como para apresentar defesa. ID 357214 - Pág. 52.

O advogado da empresa teve acesso às cópias dos autos conforme documento ID 357214 - Pág. 53.

A autora apresentou defesa, conforme documento ID 357217 - Pág. 3.

Pelos documentos analisados não verifico a presença dos requisitos aptos a concessão da tutela pretendida.

Observo que em todo o procedimento a autora foi comunicada, bem como foi notificada para apresentar defesa e assim o fez.

Observo, ainda, que nos Termos de Depoimento efetuados, consta a presença do advogado da parte autora. Ademais, por diversas vezes os advogados da empresa requerem cópias e vistas dos autos. Deste modo, foi **garantida a autora o direito ao contraditório e a ampla defesa durante o processamento administrativo.**

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

Em relação a competência, o processo de responsabilização foi instaurado pela Controladoria Geral da União CGU, que agiu nos termos das atribuições conferidas pela Lei 10.683/2003, *in verbis*:

"Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016)

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitados as informações e os documentos necessários a trabalhos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II, e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem evitar a repetição de irregularidades constatadas; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)"

Desta forma, do mesmo modo que cabe ao CADE o início dos trabalhos investigativos no âmbito da ordem econômica, a CGU também agiu nos termos da lei, promovendo as medidas apuratórias que visam a defesa do patrimônio público e combate a corrupção.

DAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES AOS CONTRATOS DA PETROBRÁS

Como bem asseverado no Processo Administrativo, o Decreto nº 2754/98 é taxativo no tocante à responsabilização administrativa por questões relacionadas à inexecução contratual. Contudo, para outras situações não previstas no Decreto, tais como atos que visam frustrar objetivos da licitação ou qualquer irregularidade que demonstre inidoneidade da contratada face a Petrobrás, aplica-se a Lei 8.666/93, portanto.

"Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial."

Ademais, ainda que se fale em procedimento simplificado, este não está isento de eventuais fraudes que, à toda evidência devem ser investigadas quando da ocorrência de indícios, pois há preponderância do interesse público.

O procedimento simplificado visa a uma maior celeridade da Petrobrás nos atos negociais com as sociedades empresárias privadas, porém, em nenhum momento a simplicidade no certame corresponde a ausência de responsabilidade dos contratantes nos ilícitos que eventualmente cometam.

DA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA E DEPOIMENTOS DE OUTROS PROCESSOS

A alega a autora em sua defesa, que a prova emprestada deve ser submetida ao contraditório e ampla defesa. E como cada um dos elementos de prova que foram produzidos na esfera penal, devem ser considerados como provas emprestadas, de modo que, se não forem submetidas ao contraditório e ampla defesa, devem ser consideradas nulas.

No caso em questão, além das provas emprestadas, foram produzidas provas pela Comissão de Investigação no correr da apuração, tais como os depoimentos por ela colhidos, inclusive com a presença do advogado da parte autora.

Além disso, nada impede a utilização de provas emprestadas, bem como provas obtidas na esfera penal no âmbito civil, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema:

Nesse sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. USO DE PROVA EMPRESTADA DA ESFERA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS POR AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Consta dos documentos acostados que o impetrante foi submetido a processo administrativo disciplinar, que resultou na demissão, mediante Portaria Ministerial n. 589, de 1º/4/2014, tendo como fundamento a prática das infrações disciplinares previstas nos arts. 117, inciso IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), e 132, incisos IV (improbidade administrativa), XI (corrupção) e XIII (transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117), da Lei n. 8.112/90, de forma a sujeitá-lo à penalidade de demissão, por força do disposto no art. 132, caput, e incisos IV, XI e XIII, da referida Lei. 2. O impetrante sustenta que houve parcialidade e ofensa ao princípio da impessoalidade, pois o PAD que resultou na sua demissão teve a participação de servidores que atuaram em PAD anterior. Ficou demonstrado que não se tratou de processos administrativos que envolveram os mesmos fatos, mas da apuração de condutas distintas, embora supostamente praticadas pelo mesmo processado. O presente tema é recorrente neste Colendo Tribunal Superior, entendendo-se que, nos casos não constantes dos artigos 18 a 21 da Lei n. 9.784/99 (que trata das hipóteses de suspeição ou impedimento), deve o impetrante apresentar dados objetivos que revelem a quebra da isenção por parte da comissão processante; até porque não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública está amparada pela presunção juris tantum de legalidade, legitimidade e veracidade. 3. Não há impedimento da utilização da prova emprestada de feito criminal no processo administrativo disciplinar, desde que regularmente autorizada, o que se deu na espécie. 4. No que diz respeito às alegadas ofensas a princípios constitucionais na escolha da penalidade de demissão, tais como os da dignidade da pessoa humana, solidariedade, segurança jurídica e proporcionalidade, deve-se salientar que o controle jurisdicional no processo administrativo disciplinar não pode implicar invasão à independência/separação dos Poderes e, portanto, centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e conformidade em geral com o direito. A aplicação dos princípios constitucionais como fundamento para anular (ou até permutar) determinada punição administrativa, infligida após regular procedimento, exige cautela redobrada do Judiciário, sob pena de transformação em instância revisora do mérito administrativo, passando a agir como se administrador público fosse, o que somente cabe aos investidos da função administrativa estatal. 5. O impetrante não realizou prova pré-constituída que tenha havido cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, limitando-se a alegações genéricas sobre a injustiça da decisão proferida no processo administrativo disciplinar, insuscetíveis de acolhimento na via mandamental. 6. Segurança denegada. ..EMEN:

(STJ, Primeira Seção, MS 201401192189 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 21002, Rel. Min. Ogg Fernandes, DJE 01/07/2015).

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM INQUÉRITO POLICIAL EMPRESTADA PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior. 2. No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal local denegando a segurança decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal. 3. Outrossim, não ofende o princípio da colegialidade a decisão que não analisa o mérito recursal em razão de óbices processuais. Se as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão guerreado, incide, por analogia, o disposto nos enunciados nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

STJ, SEXTA TURMA, AROMS 201202390296 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39533, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 13/11/2015)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DESCRIÇÃO MINUCIOSA E INDIVIDUALIZADA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. OBSERVÂNCIA. SECRETÁRIO DA COMISSÃO. TERMO DE COMPROMISSO. FALTA. IRRELEVÂNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROCESSO CRIMINAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ADVENTO DA LEI Nº 11.457/07. REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO. COMISSÃO PROCESSANTE. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de não ser imprescindível a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar, tendo em vista que o seu principal objetivo é dar publicidade à constituição da comissão processante. A descrição pormenorizada dos fatos imputados ao servidor é obrigatória quando do indiciamento do servidor, o que ocorreu no caso. 2. A teor do disposto no artigo 149 da Lei nº 8.112/1990, apenas o presidente da comissão processante deve cumprir o requisito de ocupar cargo de nível igual ou superior, ou ter escolaridade de grau igual ou superior, ao do servidor investigado. 3. Não implica nulidade a ausência de termo de compromisso do secretário da comissão do PAD, porquanto tal designação recai necessariamente em servidor público, cujos atos funcionais gozam de presunção de legitimidade e veracidade. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido da possibilidade do aproveitamento, em processo disciplinar, de prova licitamente obtida mediante o afastamento do sigilo telefônico em investigação criminal ou ação penal, contanto que autorizada a remessa pelo juízo responsável pela guarda dos dados coletados, e observado, no âmbito administrativo, o contraditório. 5. O advento da Lei nº 11.457/2007, que, ao criar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, redistribuiu o cargo ocupado pelo impetrante do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda, não implica alteração da competência da comissão processante instaurada no âmbito do MPAS. O que se modifica é a autoridade julgadora do processo, que, no caso, passou a ser o Ministro de Estado da Fazenda, de quem, efetivamente, emanou o ato tido por coator. 6. "Ocorrendo a transgressão, fixa-se imediatamente a competência da autoridade responsável pela apuração dos ilícitos, independentemente de eventuais modificações de lotação dentro da estrutura da Administração Pública" (MS 16.530, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/6/2011). 7. Segurança denegada. ..EMEN:

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, MS 200902216357 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14797, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 07/05/2012)

(destaques meus)

Conforme se observa da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, a prova emprestada é passível de utilização no procedimento administrativo, desde que permitida sua utilização pelo Juízo em que foi produzida; com o adentramento da prova emprestada no processo administrativo que as partes tenham sido comunicadas para se manifestarem, com a possibilidade do exercício da ampla defesa e contraditório. No caso em espécie, ocorreram as duas situações retro.

Ademais, a autora impugna a prova emprestada e ao mesmo tempo a menciona para pautar suas alegações.

Verifica-se que a empresa Skanskas, no documento ID 357217 - Pág. 65 menciona:

"As declarações prestadas por Pedro Barusco além de demonstrar que esse não tinha qualquer conhecimento direto sobre a participação da Skanska Brasil no suposto cartel (vez que informado por outros empresários, não identificados, a esse respeito), deixam claro que Pedro Barusco apenas participou de reuniões de trabalho com a Skanska Brasil, nas palavras do próprio, "para discutir projetos, perspectivas, qualificação da Skanska, os planos da Skanska para o setor de Óleo e Gás", isto é, "foram relações estritamente profissionais".

"Essa ausência de conhecimento direto também é evidente nas frágeis declarações apresentadas por Alberto Youssef que quando questionado sobre sua participação em reuniões do cartel com a Skanska Brasil ou se saberia informar que ela participava de tais reuniões respondeu: "Informa que a empresa Skanska participava das reuniões que aconteciam normalmente na sede da ABEMI."

"(...) É curioso, no entanto, observar que a CGU não menciona o depoimento prestado por Paulo Costa em 8 de setembro de 2015 à própria CPAR no qual o depoente afirmou com todas as palavras "eu nunca tive a informação de que a Skanska participava do cartel" (...)"

"As demais declarações prestadas por Augusto Mendonça relatam como funcionaria o cartel, mas em relação à Skanska Brasil diretamente pouco fala e apesar de indicar que a empresa fazia parte do cartel (Termo de Colaboração nº 01 - fls. 62/70 do arquivo CAASE.PDF contido no CD acostado à fl. 13), não foi capaz de apresentar qualquer documento que corroborasse sua acusação".

Ou seja, a autora no exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa contrariou a prova emprestada utilizada no procedimento administrativo corroborando assim as assertivas das jurisprudências dos Tribunais na aceitação de tal tipo de elemento de prova.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela requerida.**

Ao SEDI para inclusão no assunto INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, conforme certidão ID 392241.

Cite-se.

Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7634

ACAO CIVIL PUBLICA

0039998-23.1999.403.6100 (1999.61.00.039998-7) - UNIAO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS(SP079695 - LIA CARNEIRO CAMPOS E SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. O E. TRF da 3ª Região procedeu à devolução do ofício precatório nº 20160203601, em virtude de divergência da grafia do nome da autora, vez que nos presentes autos consta UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS, mas na Receita Federal está cadastrada como UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDÁRIOS (fl. 494). Assim, diante da divergência verificada e considerando que, na elaboração da requisição de pagamento, consta automaticamente o nome conforme se encontra cadastrado no Sistema Processual, providencie a parte autora a regularização de modo a sanar tal divergência, juntando, caso necessário, documentos que comprovem eventuais alterações, sem os quais fica impossibilitada a expedição de nova requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas alterações. Em seguida, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. .

PROCEDIMENTO COMUM

0023369-75.2016.403.6100 - WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X M.TEIXEIRA ALMEIDA INSTALACOES E COBERTURAS EIRELI - EPP X ABEL & FERREIRA LOCACAO E VENDA DE AUTOMOVEIS - EIRELI

Vistos, etc. Manifeste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 93 e 96, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

0025430-06.2016.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO MARINHO ASCENCIO X LILIAN RENATA DA SILVA ASCENCIO(SP365970 - ADRIANO CHAVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda a realização do leilão previsto para o dia 16/12/2016 (Concorrência Pública 0343/2016 - CPVE/SP). Pleiteia, também, que a ré assegure o direito de preferência ou prioridade de compra do respectivo imóvel por financiamento direto com a CAIXA. O pedido de tutela provisória foi deferido em parte, tão somente para determinar a suspensão do registro de eventual Carta de Arrematação do Imóvel, até a vinda da contestação (fls. 66-70). A CEF contestou o feito às fls. 83-210, apresentando impugnação à justiça gratuita. Sustentou, preliminarmente, a carência de ação, a ilegitimidade de parte ativa e a impossibilidade jurídica do pedido. Refutou as alegações do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impugnação ao valor da causa e as preliminares serão analisadas em momento oportuno. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados da inicial, pretende a parte autora a suspensão de leilão previsto para o dia 16/12/2016 (Concorrência Pública 0343/2016 - CPVE/SP), bem como que a ré assegure o direito de preferência ou prioridade de compra do respectivo imóvel por financiamento direto com a CAIXA. Ocorre que, a despeito da alegação dos autores de que efetuaram depósitos mensais em contra corrente do devedor-fiduciante e que ele, de má-fé, teria deixado de pagar as prestações do financiamento à CEF, o que restou incontroverso foi o inadimplemento das parcelas do financiamento habitacional. Por conseguinte, como consignado na decisão de fls. 66/70, o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (...). Assim, a alienação fiduciária do imóvel em apreço não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. Os autores reconhecem que o devedor-fiduciante nunca pagou as prestações devidas à Caixa Econômica Federal, razão pela qual foi desapossado do imóvel. Por outro lado, como salientado pela Ré (...) os cheques de fls. 29/31 foram repassados em favor de terceiro, que, conforme anotações manuscritas à fl. 32, seriam relativos a comissão corretora, sendo que aquele destinado a sinal do imóvel não está reproduzido nestes ou em qualquer outra, previsão de preferência ou prioridade ou privilégio em favor de ocupantes de imóvel de propriedade de órgão público quando da venda do imóvel, ainda mais se tratando de ocupação irregular, como é o caso dos autos. Além disso, os comprovantes das transferências/ bancárias de fls. 33, 36/38, 40/46 e 48/57 têm origem em conta de titularidade de Cockpit Transporte Express Ltda EPP - CNPJ 018.668.557/0001-60 (e não dos autores) e todas as transferências (fls. 33/57) são destinadas a Vespoli Consultoria de Imóveis L - CNPJ 12.394.379/0001-40 (e não do devedor-fiduciante). Quanto ao direito de preferência ou prioridade na compra do imóvel pelos autores, a CEF assinala não existir previsão legal para tanto, ainda mais se a sua ocupação não é regular. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REVOGO a decisão de fls. 66/70 e INDEFIRO a tutela provisória requerida. Int.

0000439-29.2017.403.6100 - CEESAM GERADORA S.A.(SC033996 - JOAO PAULO BOAVENTURA FLORIANI E SC012716 - JEAN FELIPE SCHUTZ) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional para que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL determine à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que repasse à autora o pagamento proporcional de seus créditos, até o limite de recursos disponíveis no âmbito da CCEE, nos exatos termos do artigo 47 da Convenção de Comercialização, até o trânsito em julgado da ação, sob pena de multa processual diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais, a ser revertida a favor da autora; bem como que, cumulativamente, recontabilize, em relação à autora, as liquidações financeiras realizadas em desconformidade com o item anterior. Sustenta a autora, em suma, que a liquidação financeira do mercado de curto prazo resultou em taxa de insuficiência de arrecadação de mais de 50%, o que se atribui, na sua quase totalidade, a decisões

limitares obtidas pelos agentes do MRE - Mecanismo de Realocação de Energia. Aduz que a liquidação em destaque é o momento onde ocorre o pagamento e o recebimento de débitos e créditos apurados no processo de contabilização das operações de compra e venda de energia elétrica, no qual a autora afirma ser credora. Argumenta que, nos termos do artigo 47 da Convenção de Comercialização, os denominados Agentes da CCEE devem suportar as repercussões financeiras decorrentes de eventual insuficiência de arrecadação no Mercado de Curto Prazo, não coberta pelas Garantias Financeiras aportadas, na proporção de seus créditos líquidos resultantes da Contabilização, no período considerado. Revela que, com a insuficiência de arrecadação no mercado de curto prazo, a CCEE priorizou o repasse dos valores arrecadados aos credores protegidos por decisões judiciais, o que prejudicou o pagamento dos demais credores, como a autora. Objetiva, portanto, a autora, com a presente ação, a declaração do direito ao recebimento dos créditos a que faz jus e a condenação das rés a promoverem o repasse devido, na proporção do valor arrecadado nas liquidações financeiras do mercado de curto prazo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Compulsando os autos, entendo que não restaram comprovados os requisitos para a concessão da medida requerida, nos moldes do artigo 300, do NCP. Inicialmente, verifico que a parte atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem, contudo, indicar os parâmetros que o embasaram. É dever da parte autora esclarecer o proveito econômico almejado com a ação, até para que o Juízo possa analisar a urgência alegada à concessão de tutela provisória. Nesse sentido, não é possível aferir, nesta primeira aproximação, os valores a que a autora entende fazer jus, até para que se possa avaliar se tais realmente impactam na atividade empresarial realizada por ela, a fim de justificar o periculum in mora. De outra parte, a alegação da autora destacada no parágrafo 60 da petição inicial no sentido de que o pagamento a menos dos créditos da autora lhe causa danos graves de difícil reparação, na medida em que há inúmeros compromissos financeiros em que já incorre em mora, por culpa das Rés denota o risco de irreversibilidade da medida pleiteada, restando claro que a obtenção dos valores pleiteados destinam-se à quitação de dívidas. No tocante à tese defendida pela autora, parece-me razoável que todos os agentes credores do mercado de curto prazo recebam seus créditos na medida de sua arrecadação e, em um cenário de insuficiência de arrecadação, proporcionalmente, até o limite dos recursos disponíveis. Contudo, em cognição sumária não está claro o desrespeito a esse ponto, sendo necessário ouvir a parte contrária para melhor esclarecimento da questão, sendo conveniente lembrar, ainda, que o contraditório é regra no sistema processual, e não exceção. Destaco, por fim, julgado proferido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região em demanda semelhante: Trata-se de ação cautelar, incidental ao recurso de apelação interposto na Ação Cível nº 63980-76.2016.4.01.3400, requerida por Unisa Boa Vista S/A e outros(as) objetivando a concessão de liminar a fim de que seja determinado à União, ANEEL e CCEE a sua exclusão do rateio da inadimplência (loss sharing) no Mercado de Curto Prazo oriundo de limitares deferidas em processos em que não são partes e relativas aos atuais valores de GSF sobre os geradores hidrelétricos (limitares GSF), em todas as liquidações realizadas pela CCEE. 2. Sustentam as requerentes, em síntese, que, proposta na origem ação objetivando a suspensão do rateio da inadimplência oriunda de decisões judiciais do GSF, mantendo-se apenas a inadimplência real, o magistrado de primeiro grau indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de falta de interesse de agir. 3. Afirmam que não pode prevalecer o fundamento de falta de interesse de agir arapado no entendimento de que objetivam a aplicação de outras decisões judiciais e de que, para isso, devem se valer do instituto processual próprio (intervenção de terceiros), seja porque houve extinção do processo sem resolução de mérito sem que tenha sido oportunizada às partes prévia manifestação, em afronta aos arts. 7º, 9º, 10 e 317 do CPC/2015, seja porque incorreu em erro de premissa ao não se atentar para a delimitação do pedido (exclusão do rateio da inadimplência, que não se confunde com afastamento de decisões limitares) e para a impossibilidade de ingresso nas demandas na qualidade de terceiros, tendo sido omissa, ainda, quanto aos fundamentos de outra causa de pedir - vício de motivo. 4. Especificamente quanto ao vício de motivo, aduzem que os argumentos invocados pela CCEE para o rateio da inadimplência não mais subsistem, notadamente porque os débitos das hidrelétricas no âmbito do MCP já foram quitados no montante de 87% até o mês de agosto de 2017, conforme confessado pela própria CCEE. 5. Reforçam alegando que, de forma resumida, o vício do motivo reside na circunstância de que, atualmente, não mais se pode falar em ausência de recursos no MCP para o pagamento dos créditos dos vendedores de energia, tal como a CCEE inicialmente alegava para justificar a implementação do loss sharing: é que, com a repactuação da dívida, as hidrelétricas já pagaram 87% do que deviam. 6. Ao final, ao tempo em que registram a urgência do caso, vez que a próxima liquidação de créditos a ser operacionalizada pela CCEE ocorrerá no próximo dia 08/12/2016, pugnam pela concessão da liminar requerida. Autos conclusos, decido. 8. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, restou eliminada a figura da ação cautelar incidental anteriormente previstas nos arts. 796 e segs. do Código de Processo Civil de 1973. 9. Na novel legislação, as tutelas de urgência, cautelares ou antecipadas, devem ser requeridas, quando em caráter incidental, no bojo da própria ação principal, sem a necessidade de propositura de ação autônoma (arts. 294 e segs. do Novo CPC). 10. No caso concreto, trata-se de pedido formulado perante esta Corte, via ação cautelar, enquanto não processado o recurso de apelação interposto na origem contra sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito. 11. Nada obstante não mais exista, conforme exposto anteriormente, ação cautelar autônoma, fato que ensejaria o não conhecimento do feito, entendo que a petição apresentada pelas requerentes deve ser recebida como tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental (art. 932, II, do CPC/2015), evitando-se, assim, a proliferação de decisões extintivas do feito sem resolução de mérito e privilegiando-se, por consequência, tanto a efetiva resolução da controvérsia quanto a economia e celeridade processuais. 12. Feitas tais considerações, passo ao exame da questão de mérito. 13. Antes, porém, faço o registro de que as questões relativas à nulidade da sentença deverão ser objeto de análise quando do julgamento do recurso de apelação interposto, sendo devida a apreciação, desde já, da probabilidade do direito invocado. 14. Apesar do quanto alegado pelas requerentes, entendo não ser possível a concessão da tutela requerida. 15. Acerca da questão relativa aos efeitos das decisões limitares em processos relativos a agentes hidrelétricos que compõem o MRE (Limitares GSF e Limitares Proteção) sobre os credores no Mercado de Curto Prazo já tive a oportunidade de me manifestar quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5724-58.2016.4.01.0000, de minha Relatoria, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SETOR ELÉTRICO. MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP. CREDORES. PAGAMENTO NÃO REALIZADO. LIMITARES GSF FAVORÁVEIS AOS AGENTES HIDRELÉTRICOS QUE COMPÕEM O MECANISMO DE REALOCAÇÃO DE ENERGIA - MRE. EFEITO INDIRETO. CITAÇÃO DOS CREDORES COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. DESNECESSIDADE. I - Os consumidores livres de energia elétrica que têm crédito a receber no âmbito do Mercado de Curto Prazo - MCP, por terem consumido menos energia do que compraram no ciclo anterior, não podem ser impactados, de forma direta, por decisões judiciais proferidas em favor de agentes hidrelétricos que compõem o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, as denominadas Liminar GSF e Liminar de Proteção (1ª e 2ª fases da judicialização no âmbito do Setor Elétrico). II - Hipótese dos autos, contudo, em que a CCEE e a ANEEL não vêm repassando às associadas da agravante, de forma direta, os débitos decorrentes de decisões judiciais. O que acontece é que os geradores hidrelétricos, acobertados por limitares GSF e limitares de proteção, estas para impedir que aqueles sofram os efeitos das limitares GSF concedidas sem que tenham participado da demanda, não possuem crédito para saldar suas obrigações no âmbito do MCP, razão pela qual, de forma indireta, os que participam desse mercado são afetados. III - Em razão da organização própria e peculiar do mercado, não há como os credores do MCP não serem afetados, de forma indireta, pelas limitares GSF (Fator GSF e Limitares de Proteção), o que não significa, o por outro lado, que a CCEE venha lhes imputando débitos do MRE e que deveriam ficar restritos no âmbito do referido condomínio. Os credores do MCP, em verdade, estão sem receber seus créditos justamente por inexistir condição material para que ocorra a operação. IV - Não pode a CCEE, diante da insuficiência de recursos financeiros para pagamento de crédito às associadas da agravante e de todos os demais credores que estão por ela representados, suspendê-lo em relação a alguns e realizá-lo em relação a outros. V - Situação concreta, contudo, em que o pagamento privilegiado a alguns credores do MCP ocorreu tanto por decisão judicial que assim determinou (a exemplo da proferida no MS nº 1007276-60.2015.4.01.3400, 6ª Vara Federal da SJDF), quanto por interpretação da CCEE de que apenas os credores do MCP com liminar é que receberiam os créditos que surgissem durante a judicialização da questão. VI - As decisões judiciais que determinam o pagamento integral de créditos aos respectivos autores/impetrantes, credores no âmbito do MCP, não podem ser revistas em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda em que se objetiva o pagamento proporcional. Devem as partes, em verdade, reputando-se prejudicadas por aqueles atos decisórios, lançar mão dos instrumentos recursais cabíveis (a título de exemplo, recurso de terceiro prejudicado - art. 499 do CPC/1973, com correspondência no art. 996 do CPC/2015). Entendimento que se justifica na medida em que, mesmo que haja nos presentes autos determinação judicial no sentido de que a CCEE não deve criar privilégios entre os credores no âmbito do MCP, ficará ela sem saber a que decisão judicial dar cumprimento, já que oriundas de feitos distintos e entre os quais não fora reconhecida conexão ou continência. VII - Também não há solução a ser adotada no caso concreto para as hipóteses em que a CCEE considera que apenas os credores com decisões favoráveis é que recebem os poucos recursos que aportam para a liquidação financeira no âmbito do MCP. Isso porque a forma de cumprimento das decisões judiciais que são favoráveis aos mais diversos credores no âmbito do MCP somente pode ser discutida nos respectivos processos, não sendo possível que, neste agravo de instrumento, seja dito à CCEE a forma de materialização dos atos judiciais proferidos em demandas distintas. VIII - A conclusão a que se chega, pois, é a de que, embora a regra do rateio proporcional seja a que mais atende o critério de justiça, ela já era a utilizada pela CCEE antes da 3ª fase de judicialização das demandas do Setor Elétrico, sendo que, qualquer desrespeito em relação a ela oriundo de decisão judicial ou de interpretação acerca de seu cumprimento deve ser objeto de questionamento pelas partes (originárias ou terceiros prejudicados) nos autos respectivos. Entendimento em sentido contrário, em verdade, permitiria que cada um dos credores do MCP sem liminar ingressassem em juízo pleiteando a distribuição proporcional dos créditos, regra já adotada pela CCEE, que, por sua vez, apenas privilegiou alguns credores em razão de limitares a eles favoráveis, limitares essas que devem ser questionadas nas instâncias recursais pelos meios próprios. IX - Apesar de entender que, nos autos de origem, os credores do MCP devem compor a lide na condição de litisconsortes passivos necessários, a 3ª Seção desta Corte, nos autos do MS nº 66021-65.2015.4.01.0000, firmou orientação contrária (voto vencedor do Desembargador Federal João Batista Moreira, acórdão pendente de lavratura), razão pela qual me curvo ao entendimento firmado por aquele Colegiado. Proveniente do agravo neste ponto. X - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (item IX). (AG 005724-58.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/04/2016) 16. Como se vê da própria ementa do acórdão da Sexta Turma no recurso supracitado, em razão da organização própria e peculiar do mercado, não há como os credores no MCP não serem afetados, de forma indireta, pelas limitares GSF, o que não significa, por outro lado, que a CCEE venha lhes imputando débitos do MRE e que deveriam ficar restritos no âmbito do referido condomínio. 17. Ainda que as requerentes aleguem a existência de fato novo - quitação de débitos no montante de 87% -, não há que se falar em inaplicabilidade do precedente acima citado. 18. É isso porque, se há crédito para satisfazer os credores no MCP, a presunção é a de que a CCEE regularizará as liquidações, de modo a contemplar, inclusive, as requerentes no que se refere aos créditos respectivos. 19. Entendimento que se justifica porque, aparentemente, não tem a CCEE interesse em beneficiar um ou outro agente, mas sim de efetivamente regularizar as liquidações financeiras, contemplando os agentes credores no âmbito do MCP. 20. Ademais, sequer há contraditório no presente feito, de modo que a concessão de eventual tutela de urgência sem que a CCEE, a União e a ANEEL sejam previamente ouvidas revela-se desarrazoado. 21. Não bastasse isso, conforme consignei no voto condutor do acórdão proferido no agravo de instrumento acima citado, as decisões judiciais que determinam o pagamento integral de créditos aos respectivos autores/impetrantes, credores no âmbito do MCP, não podem ser revistas em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda em que se objetiva o pagamento proporcional. Devem as partes, reputando-se prejudicadas por aqueles atos decisórios, lançar mão dos instrumentos recursais cabíveis. Entendimento que se justifica na medida em que, mesmo que haja nos presentes autos determinação judicial no sentido de que a CCEE não deve criar privilégios entre os credores no âmbito do MCP, ficará ela sem saber a que decisão judicial dar cumprimento, já que oriundas de feitos distintos e entre os quais não fora reconhecida conexão ou continência. 22. Ainda conforme ressaltado naquela ocasião, também não há solução a ser adotada no caso concreto para as hipóteses em que a CCEE considera que apenas os credores com decisões favoráveis é que recebem os poucos recursos que aportam para a liquidação financeira no âmbito do MCP. 23. Isso porque a forma de cumprimento das decisões judiciais que são favoráveis aos mais diversos credores no âmbito do MCP somente pode ser discutida nos respectivos processos, não sendo possível que, na presente tutela de urgência, seja dito à CCEE a forma de materialização dos atos judiciais proferidas em demandas distintas. 24. Dessa forma, ainda que diante do alegado fato novo - existência de crédito para a liquidação financeira - o entendimento firmado no âmbito do AI nº 5724-58.2016.4.01.0000 permaneça o mesmo, na medida em que, com a regularização das demandas GSF, a tendência é de igualmente se regularizar as liquidações favoráveis aos credores no MCP, sendo aparentemente contraditória a pretensão de recebimento do crédito com preferência - via decisão judicial - quando, em

verdade, o que parece é que os demais credores vêm recebendo os montantes em razão de privilégio criado por decisões judiciais. 25. Em outras palavras, se inexistissem as demandas judiciais da 3ª leva do GSF (credores no MCP), todos os créditos que aportassem, ainda que ínfimos, seriam divididos de maneira proporcional ao que cada credor tem direito. Pelo exposto, recebo a ação cautelar como tutela de urgência antecipada e a indefiro. Proceda a CORIP à retificação dos registros processuais e da autuação, para que a presente ação cautelar seja autuada como tutela antecipada antecedente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN Relator. Grifei (TRF1, processo n.º 0069169-50.2016.401.0000, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, data da decisão: 06/12/2016, data da publicação: 19/12/2016) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerido. Determino à autora que corrija o valor dado à causa, para contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, complementando o recolhimento a título de custas judiciais. Proceda, ainda, à juntada do instrumento de procuração original, haja vista que o documento de fl. 21 se trata de fotocópia colorida. Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento das determinações acima, cite-se. Dispensada a audiência de conciliação pela natureza da controvérsia posta em Juízo indicar ser improvável a realização de acordo. Trata-se, ademais, de medida que trará celeridade ao feito, não havendo, ainda, prejuízo, pois as partes podem demonstrar interesse na conciliação a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente. P.R.I.C.

0000697-39.2017.403.6100 - ZINC FUNDICAO DE METAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X GKF INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos das seguintes Duplicatas: 6576/01 e 6576/02 do 2º Cartório de Notas e Protestos da Comarca de Suzano; 6576/03, 6576/04 e 6576/05 do 1º Cartório de Notas e Protestos da Comarca de Suzano. Alega ter sido surpreendida com o protesto dos títulos, sacados pela empresa GKF Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Condutores Elétricos Ltda e recebidos pela Caixa Econômica Federal - CEF por endosso em preto. Afirma que nunca manteve qualquer vínculo com as Rés e que as duplicatas não possuem lastro comercial. É o RELATÓRIO DECIDIDO Preliminarmente à análise do pedido de tutela, compulsando os autos, verifico que a autora deixou de apresentar o documento emitido pelo 2º Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Suzano, referente à Duplicata nº 6576/05, o qual, sendo documento essencial deve ser apresentado pela autora. Assim, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para apresentar o cópia do referido documento, bem como regularizar a representação processual promovendo a juntada da procuração e comprovante de recolhimento de custas originais. Além disso, apresente as contrafês. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0050006-93.1998.403.6100 (98.0050006-5) - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014511-90.2014.403.0000, negando provimento ao recurso (fl. 1.183), cumpra-se a r. decisão agravada de fls. 1.130-1.133, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, para conversão em pagamento definitivo a favor da União Federal dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, conforme demonstrativos de fls. 1.097-1114. Int. .

0025614-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025614-0) - EDUARDO BENEGA X ALDO DA COSTA HONORATO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X CLAUDIO WILSON CARBOGNIN X LAURA SATIMI HOSHINA TSUTSUMI X MARCO ANTONIO BRIGANTINI X ODETE SATIE MIYAMOTO X SANDRA DOS SANTOS CALDEIRA X SERGIO JOSE MEURER X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 32391/SP (2016/0219095-7) (fls. 465-471 e 476-485), aguardem-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Após, venham os autos conclusos para decidir sobre o depósito judicial, noticiado à fl. 288. Int. .

0008562-84.2015.403.6100 - POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP247516 - RODRIGO MARTINS DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Fls. 851-876: Dê-se vista à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0024884-82.2015.403.6100 - LUIZ RICETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X COORDENADORA DE GRADUACAO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA VALE DOS SANTOS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO) X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA VALE DOS SANTOS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0024884-82.2015.403.6100IMPETRANTE: LUIZ RICCETTO NETOIMPETRADO: COORDENADORA DE GRADUAÇÃO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO E SECRETÁRIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILOSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinado às autoridades impetradas que concedam vista fora de secretaria, pelo prazo legal, dos autos que tramitam perante a Instituição Universitária, sob a Portaria 04/2015, a ser restabelecido a partir da intimação do impetrante. Relata o impetrante que lhe foi negada vista dos autos da sindicância em que sua cliente foi condenada à pena de suspensão, mesmo com procuração instruindo a petição de vista, inviabilizando o oferecimento de recurso e cerceando o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Afirma que teve ciência do ato coator em 14/08/2015, no qual a Instituição de Ensino forneceu declaração datada de 03/08/2015 noticiando o indeferimento do pedido de vista sob fundamento de que a sindicância deve permanecer em sigilo, diante do compromisso estabelecido entre os denunciante e a Comissão de Sindicância em manter-se o sigilo das fontes... Sustenta a ilegalidade do ato, haja vista que o impetrante foi constituído pela estudante de medicina Paula Galvão Protti, que lhe outorgou procuração para atuar na sindicância instaurada pela Instituição Universitária dirigida pelas impetradas, através da Portaria n.º 04/2015, na qual foi condenada a pena de suspensão. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 25-86). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 99-107, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou não haver previsão acerca de instauração de sindicância para a apuração de autoria e materialidade de atos de indisciplina, tendo a instituição de ensino instaurado procedimento prévio, a fim de levantar informações relativas à apuração de infrações disciplinares decorrentes de trote, no qual a aluna Paula Galvão Protti teve seu nome envolvido. Ressalta que o procedimento em tela é sigiloso, objetivando proteger a integridade física e moral de vítimas e/ou testemunhas, mediante a aplicação analógica da Lei n.º 9.807/99. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 119-121) para determinar à autoridade coatora que conferisse ao impetrante vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal, durante o horário de expediente, desde que munido de procuração outorgada pela estudante Paula Galvão Protti, devendo fazê-lo por meio de cópia integral dos autos do processo relativo à Portaria n. 04/15 e à penalidade aplicada conforme fls. 65-66, na qual deverá riscar de forma a inviabilizar o acesso aos nomes, qualificação e endereço de vítimas e testemunhas. Na mesma decisão, foi extinto o feito sem julgamento do mérito em face da Coordenadora de Graduação de Medicina do Centro Universitário São Camilo, por ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança no sentido de que o impetrante tenha acesso tão somente aos autos, porém sem acesso aos nomes, qualificações e endereços das vítimas e das testemunhas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão da impetrada que recusou a pretensão inicial quanto ao procedimento sigiloso fundamentou-se num compromisso entre os denunciante e a Comissão de Sindicância em manter-se o sigilo das fontes, invocando-se por analogia a preservação de vítimas e testemunhas de que trata a Lei n. 9.807/99. Ocorre que os fundamentos invocados não justificam a negativa, impondo-se observar o teor da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Com efeito, a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem das pessoas não podem ser invocadas como motivo para o sigilo em face da própria pessoa investigada. Assim, resta claro que a proteção se dá em face de terceiros. Quanto à preservação de vítimas e testemunhas, sequer a Lei n. 9.807/99 chega ao ponto de obstar vista dos autos, dispondo em seu art. 7º, IV, que pode haver preservação da identidade, imagem e dados pessoais, a proteção é às pessoas, não aos autos do processo ou procedimento. No caso de procedimentos administrativos meramente investigativos, inquisitivos, entendo não se cuidar propriamente de direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal formal, uma vez que o que se tem é coleta de informações e documentos, não propriamente uma acusação ou um litígio em que se defender. No entanto, são aplicáveis os princípios norteadores dos processos administrativos em geral, notadamente o direito de certidão, o direito à informação e o direito de petição, art. 5º, XXXII, e XXXIV, a e b, e que permitem ao investigado a ampla participação em autos administrativos em que tenha fundado interesse jurídico. Não obstante, malgrado as informações relatem-se tratar de mera coleta de dados e que não serviram de prova à aplicação de qualquer penalidade, restou claro na decisão de fls. 65-66 que a cliente do impetrante sofreu sanção acadêmica em razão de fatos apurados na Sindicância instaurada por meio da Portaria n. 04/2015. Portanto, houve a instauração de processo contencioso sancionatório, pelo que incidem também os princípios relativos ao devido processo legal citados. Concluído o processo extrajudicial, o direito à inafastabilidade da jurisdição impõe que sejam mantidos os direitos processuais pertinentes, notadamente o de vista e cópia dos autos do processo do qual decorreu a penalidade, prerrogativas próprias da advocacia, havendo direito profissional específico nesse sentido no art. 7º, XV do Estatuto da OAB. O sigilo é absoluto para a proteção de dados em face de terceiros não interessados, não dos diretamente envolvidos, sob pena de esvaziamento dos direitos acima citados. A invocação à autonomia universitária é impertinente, uma vez que evidentemente não se pode chegar ao ponto de frustrar direitos fundamentais assegurados pelo art. 5º da Constituição a seus estudantes e prerrogativas conferidas pelo Estatuto da OAB a seus patronos na defesa técnica de tais direitos. De outro lado, tais direitos tampouco são absolutos, de forma que, dada a peculiaridade do caso, tendo em vista a apuração da prática de trotes acadêmicos de forma violenta, num ambiente restrito em que os estudantes podem se conhecer e se encontrar facilmente, entendo ser pertinente o não acesso ao nome e qualificação das vítimas e testemunhas cujo sigilo foi assegurado pela Universidade, sob pena de eventual exposição destas a riscos à integridade física e moral desnecessários, uma vez que o conhecimento dos depoimentos colhidos, portanto das provas e indícios acerca dos fatos, é o bastante para a verificação de eventual irregularidade na penalidade imposta e consequente adoção de medidas jurídicas próprias. Por fim, embora a Súmula Vinculante n. 14 diga respeito à esfera criminal, os princípios constitucionais processuais aplicáveis, notadamente de processo administrativo, são gerais, não havendo razão para a distinção. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade coatora que confira ao impetrante vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal, durante o horário de expediente, desde que munido de procuração outorgada pela estudante Paula Galvão Protti, devendo fazê-lo por meio de cópia integral dos autos do processo relativo à Portaria n. 04/15 e à penalidade aplicada conforme fls. 65-66, na qual deverá riscar de forma a inviabilizar o acesso aos nomes, qualificação e endereço de vítimas e testemunhas. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0026327-68.2015.403.6100 - EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (PR008346 - SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SAO PAULO X PREGOIEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT - SP X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti E SP313846A - PAULO MEDEIROS MAGALHAES GOMES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0026327-68.2015.403.6100EMBARGANTE: EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 315-319, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais vícios no julgado. Alega obscuridade e contradição com relação à falta de qualificação do engenheiro Luiz Lacerda Júnior. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Não assiste razão à embargante quanto aos alegados vícios. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos e, no tocante aos alegados vícios, concluiu que (...) embora os atestados relativos ao engenheiro Luiz Lacerda Júnior não mencionem expressamente projeto básico, da descrição dos serviços atestados se extrai que este profissional prestou serviço de elaboração de projeto completo, compreendendo o básico e o executivo, ao DNER, tanto com estudos e levantamentos, inerentes ao primeiro, quanto com especificações e plano de execução da obra, próprio ao segundo. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0005475-36.2015.403.6128 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BPROCESSO nº. 0005475-36.2015.403.6128MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de requerimentos e formulários dos segurados representados por ela, independente de agendamento prévio, senhas e limitação de quantidade.Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 33-36) para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos e formulários dos segurados representados pela impetrante, independente de reconhecimento de agendamento prévio e limitação de quantidade.A autoridade coatora prestou informações às fls. 41-43.O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 64-71).É O RELATÓRIO. DECIDO.O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar.De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b) assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido.Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público.Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos.Contudo, quanto aos pedidos de pronto atendimento, sem a sujeição de senhas e filas de triagem tenho que não merece prosperar, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos e formulários dos segurados representados pela impetrante, independente de reconhecimento de agendamento prévio e limitação de quantidade.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.06/09.P.R.I.O.

0002556-27.2016.403.6100 - WISNER CHARLES(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003850-17.2016.403.6100 - ABV PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E MATOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003850-17.2016.403.6100 EMBARGANTE: ABV PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA-EPP Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 97-99, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais vícios no julgado.Alega que este Juízo não observou o determinado no art. 371, do NCPC, ao afirmar que os documentos colacionados pela impetrante não comprovam o cumprimento de todos os procedimentos previstos na Lei nº 12.996/2014 e no art. 373, do NCPC, ao considerar que, a despeito de a impetrante afirmar que não conseguiu gerar o Darf para o pagamento do saldo devedor, os documentos juntados não comprovam a ocorrência de tais fatos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, no sentido de que os documentos colacionados pela impetrante não comprovam o cumprimento de todos os procedimentos previstos na Lei nº 12.996/2014, uma vez que não comprovou o pagamento das dívidas até 08/2015, por meio de Darf, o que impossibilitou a consolidação do parcelamento.Isto fica explícito a partir da leitura da Sentença como um todo. Prossigo: (...) a ausência de geração de guia Darf não exime o contribuinte da obrigação de recolher os valores devidos dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1064/2015. (...) a impetrante poderia ter preenchido a Darf manualmente e recolhido o montante devido.Concluindo-se que o documento de fls. 41 aponta que a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as dívidas até 08/2015, bem como revela que, caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf do Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0006498-67.2016.403.6100 - GLOBAL CLIMA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes para que informem acerca do cumprimento integral da decisão de fls. 80-82, conforme manifestação do Ministério Público Federal. Oficie-se a autoridade impetrada. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0009850-33.2016.403.6100 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO(SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE 4 TURMA TRIBUNAL DE ETICA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0009850-33.2016.403.6100 EMBARGANTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 85-87, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual contradição no julgado.Alega contradição quanto aos princípios constitucionais, em principal, contra a dignidade da pessoa humana. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.A r. sentença apreciou a tese da embargante com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.P.R.I.

0010278-15.2016.403.6100 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL PREGAO ELETR 2016/1872(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 0010278-15.2016.403.6100IMPETRANTE: PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDAIMPETRADO: PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2016/1872. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: BANCO DO BRASIL S.A.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n.º 2016/1872.Sustenta que o Edital de licitação do referido pregão contém irregularidades que prejudicam irreparavelmente não só a administração pública, mas também a grande maioria dos participantes do certame. Relata que o Pregão objetiva a contratação de empresas para a prestação de serviço de Limpeza e Conservação, em instalações prediais, por área, realizados permanentemente, roteiro e eventualmente por chamada, para dependências do Banco do Brasil localizadas no Distrito Federal e no Estado de Goiás, de acordo com as especificações exigidas no Edital.Alega ser empresa prestadora de serviços terceirizados de mão-de-obra e pretende participar do referido pregão eletrônico.Aponta as seguintes irregularidades contidas no Edital de licitação: 1) exigência de garantia consubstanciada em fiança bancária ou seguro garantia, com prazo de vigência de 2 anos, o que afronta o previsto no art. 19, XIX da Instrução Normativa n.º 02/2008 do SLTI/MPOG, que determina o prazo máximo de vigência da garantia de 03 meses após a conclusão da vigência contratual;2) a minuta do contrato referente ao Anexo 8 do Edital não prevê o critério de compensação financeira ou de atualização por eventual atraso, nos termos previstos no art. 40, XIV, c e d, da Lei n.º 8.666/93.3) a previsão de retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal, prevista no parágrafo 6º da cláusula 5ª da minuta do contrato, na medida em que os pagamentos pelos serviços prestados já estão condicionados à regularidade fiscal e trabalhista da empresa;4) desconformidade do Edital com as exigências prescritas no Acórdão n.º 1.214/2013 do Tribunal de Contas da União; 5) não consta item quanto à exclusão do IRPJ e da CSLL da rubrica relativa aos tributos, tendo em vista que o TCU adotou posicionamento de ser vedado ao licitante cotas valores a título de IRPJ e CSLL em sua planilha de custo e formação de preço;6) não consta do Edital menção expressa quanto à previsão de inserção do grau de adicional de insalubridade e periculosidade presente no serviço de prestação do serviço de limpeza nos edifícios do Banco do Brasil; A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 197-401 defendendo a legalidade das normas previstas no Edital ora impugnado. Pugnou pela denegação da segurança.O pedido liminar foi indeferido (fls. 402-407).O Ministério Público Federal não identificou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação (fls. 418-420). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, em decisão liminar, já foram analisadas as preliminares arguidas pela autoridade impetrada de incompetência da Justiça Federal e de ausência de interesse de agir, passo à análise do mérito, haja vista que a preliminar de inadequação de via eleita se confunde com o mérito e será com ele analisada.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante a anulação do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n.º 2016/1872.A validade da garantia (Fiança Bancária ou Seguro Garantia) por dois anos após o período de vigência do contrato se justifica, na medida em que busca assegurar o total cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa contratada, mesmo após a finalização do contrato, já que o empregado tem até 2 anos após a extinção do contrato de trabalho para requerer verbas trabalhistas junto à empregadora, sendo o Banco responsabilizado subsidiariamente pelos pagamentos devidos.Por conseguinte, não há falar em ilegalidade da referida exigência, tampouco prejuízo aos licitantes.No que concerne à alegação de que a minuta do contrato - Anexo 8 do Edital - não prevê o critério de compensação financeira ou de atualização por eventual atraso, nos termos previstos no art. 40, XIV, c e d, da Lei n.º 8.666/93, não assiste razão à impetrante.A Lei n.º 10.192/2001 prevê que:Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de duração igual ou superior a um ano.1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou de correção monetária de periodicidade inferior a um ano.Por outro lado, quanto à previsão de retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal contida no parágrafo 6º da cláusula 5ª da minuta do contrato, a autoridade impetrada esclareceu que (...) o TCU emanou entendimento no sentido da licitude da previsão contratual de retenção, pela Administração, de pagamentos devidos à contratada em valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas, incluindo salários, demais verbas trabalhistas e FGTS, conforme termos do Acórdão n.º 3301/2015 - Plenário. Assim, resta demonstrada que o assunto tratado no Parágrafo Sexto da Cláusula Quinta é pertinente à relação de trabalho e não à regularidade fiscal.De seu turno, o suposto descumprimento do acórdão n.º 1214/2013 - Plenário do TCU pela autoridade impetrada não restou demonstrado, haja vista cuidar-se de recomendação que sequer foi dirigida ao Banco do Brasil, não tendo assim caráter vinculatório. Além disso, a autoridade impetrada esclarece que(...)A respeito da não exigência de índices contábeis, esclarecemos que a experiência vivenciada pelo Banco demonstrou que o cálculo de índices contábeis pelos métodos dos quocientes, tal como disponibilizado no Sicafe, por si só, não são aptos a comprovar suficientemente a capacidade econômico-financeira das empresas de honrarem os compromissos assumidos.Por isso, o Banco adotou outras medidas que oferecessem maior garantia ao contrato de prestação de serviços, sobretudo por se tratar de uma contratação de valor expressivo e de relevância para a administração, a saber exigir capital circulante líquido mínimo (CCL) ou capital de giro mínimo e patrimonial líquido.Igualmente, não diviso ilegalidade na ausência de cláusula contratual determinando a exclusão do IRPJ e CSLL da rubrica dos tributos, na medida em que só não podem constar no orçamento da licitação, podendo constar na planilha de custos apresentado pela empresa licitante.Neste sentido, a autoridade impetrada transcreveu recente posicionamento do TCU - Tribunal de Contas da União acerca do tema, in verbis:(...) Ao analisar o ponto, o relator, endossando o parecer do Ministério Público, destacou que o voto condutor do Acórdão 1.591/2008 Plenário, de sua relatoria, trouxe o entendimento de que a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta. Nesse sentido, concluiu o relator que não haveria ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. Por fim, acrescentou que tanto a Súmula TCU n.º 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados.(...) Acórdão 648/2016 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zylmer. Por fim, no tocante à inserção do grau de adicional de insalubridade e periculosidade presente na prestação do serviço de limpeza nos edifícios do Banco do Brasil, caberá à empresa verificar se o objeto da licitação (limpeza e conservação em dependências bancárias) encontra-se enquadrado na Convenção Coletiva de Trabalho referente à categoria e, caso esteja, deverá considerar os adicionais em sua planilha de custos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011241-23.2016.403.6100 - JOSE FERNANDO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0011241-23.2016.403.6100IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDOIMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base apenas na certidão consular do impetrante.O impetrante, natural da República de Angola, assinara ter sido condenado pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (processo n.º 0010265-66.2010.4.03.6119), razão pela qual seu passaporte encontra-se retido nos autos do processo criminal, a despeito de já estar em liberdade.Sustenta que ingressou no país em 2007, constituindo família no território nacional, sendo pai de cidadão brasileiro, nascido em 01/02/2012, o qual vive sob sua guarda e dependência econômica.Afirma que, em razão da prole brasileira, compareceu à Delegacia de Polícia Federal para efetivar o processamento de pedido de regularização migratória.Relata que não conseguiu formalizar o referido pedido, tendo em vista exigência de apresentação de passaporte, o qual se encontra retido nos autos do processo criminal, sem autorização para retida, a fim de garantir que não saia do país sem cumprir a pena; que possui documento de identificação consubstanciado em cartão consular emitido em 08/04/2015, pelo Consulado da República de Angola, com validade de 2 anos, sendo desnecessária a exibição de passaporte.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 26 salientando que, em conformidade com o Anexo 2, da Portaria n.º 4/2015-MJ, um dos documentos exigidos para a instrução do processo de permanência por prole brasileira é a apresentação de cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou do documento de viagem equivalente.Registra que, no caso do impetrante, não possuindo ele todos os documentos exigidos pela Portaria, seria mais adequada a realização de permanência provisória, com base na RN n.º 110/2014-CNIg, tendo em vista que ele se encontra ainda em cumprimento de pena em território nacional. O pedido liminar foi indeferido às fls. 27-29.O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 35-43) contra a decisão liminar, ao qual, inicialmente, foi dada a antecipação da tutela recursal (fls. 44-48), tendo sido, posteriormente, verificada a incompetência das Turmas que compõem a 1ª Seção, motivo pelo qual o Agravo foi redistribuído a uma das turmas que compõem 2ª Seção (fls. 57-58). Redistribuído, o Agravo de Instrumento foi julgado para revogar a antecipação de tutela e julgar prejudicados os embargos de declaração e o agravo interno, por entender que não foi legítima a intervenção da Defensoria Pública da União em razão de ser vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (fls. 60-63).O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 54-55). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada formalize o pedido de regularização migratória temporária, independentemente de apresentação de passaporte, na medida em que possui certidão consular.A Portaria n.º 04/2015-MJ exige a exibição de cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou documento de viagem equivalente.Igualmente, ainda que a certidão consular pudesse ser aceita, da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que não restou comprovada a existência de filho brasileiro, haja vista que, na certidão de nascimento (fl. 12) do menor que o impetrante afirma ser seu filho, não consta a filiação paterna dele.Salientando que o mandado de segurança reclama prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. Deste modo, tenho que o Impetrante não logrou demonstrar ser titular de direito líquido e certo suscetível de ser protegido pela via mandamental.Por outro lado, a autoridade impetrada ainda salientou que seria mais adequado, não possuindo todos os documentos exigidos na Portaria, a realização de uma permanência provisória, com base na RN n.º 110/2014-CNOg, tendo em vista que ele se encontra ainda em cumprimento de pena em território nacional. Assim, a despeito de não poder exibir o passaporte, o impetrante pode providenciar documento de viagem equivalente, ou seja, aquele que lhe permita realizar viagens para fora do território nacional. Além disso, ele ainda dispõe da opção de requerer a permanência provisória no território nacional, com base na RN n.º 110/2014-CNOg. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013518-12.2016.403.6100 - MENDES RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 230-231), intem-se as partes para que informem sobre o atendimento da Intimação Fiscal n.º 04/2016, bem como sobre o integral cumprimento da medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int. .

0018234-82.2016.403.6100 - FLAVIO CESAR MAIA LUZ X SONIA MARTINS DA COSTA CAMARA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

0019257-63.2016.403.6100 - PAN-CLEAN INTELIGENCIA PARA SERVICOS DE MANUTENCAO EM CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA. - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fl. 41: Deixo de apreciar o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento nº 0022406-34.2016.403.0000 (fls. 48-53). Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0019809-28.2016.403.6100 - COOPERESTRADA COOPERATIVA DE TRANSPORTES E LOGISTICA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 000019809-28.2016.403.6100 IMPETRANTE: COOPERESTRADA - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD/DR/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 241/243, que julgou o feito extinto sem apreciação do mérito, por litispendência, alegando a ocorrência de contradição.Sustenta a embargante que o objeto da presente ação é distinto do mandado de segurança n.º 0018761-34.2016.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal, haja vista que aquela ação refere-se ao Contrato n.º 291/2015, que não está incluso nos contratos tratados neste feito, que são: n.º 339/14, 340/14, 354/14, 357/14, 378/14, 381/14, 383/14, 389/14, 391/14, 395/14, 402/14, 010/15, 085/15, 106/15, 180/15, 181/15, 0308/15, 0311/14, 0331/14, 0334/14, 0320/14. É O RELATÓRIO. DECIDO.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Compulsando os autos, entendo assistir razão à embargante.Com efeito, a D. Autoridade Impetrada, em suas informações (fls. 181/202), aponta a existência de conexão com o mandado de segurança n.º 0018761-34.2016.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão da identidade da causa de pedir entre as duas ações.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial deste feito e do mandado de segurança n.º 0018761-34.2016.403.6100, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a anulação do pregão e lhe garanta o direito de continuar a prestação dos serviços até o final do contrato, suspendendo, ainda, a aplicação das multas até o julgamento final da ação.Ao final, pleiteia a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da decisão que anulou o pregão sem o devido processo legal, impedindo a autoridade impetrada de aplicar a multa ou, ainda, que ela seja aplicada somente sobre o valor correspondente ao período do contrato não cumprido, e/ou sobre o valor de contrato.A despeito da identidade de partes e da causa de pedir, os pedidos são distintos, na medida em que as ações tratam de contratos distintos. Portanto, verifico a ocorrência de contradição na r. sentença embargada, que extinguiu o feito por litispendência, uma vez que a hipótese é de conexão entre os feitos.Issso porque o fundamento para a anulação das licitações em que a impetrante logrou vencedora, com a suspensão da prestação do serviço e consequente aplicação de multa é o mesmo em todos os contratos, ou seja, a utilização de benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 pela impetrante durante os anos de 2013 a 2015, o que teria lhe garantido a participação dos certames licitatórios com direito de preferência de contratação, o que a D. Autoridade Impetrada considerou irregular.Por conseguinte, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a r. sentença de fls. 241/243 e, por conseguinte, reconheço a existência de conexão entre as duas ações, nos termos do art. 55, 1º do NCPC, devendo os feitos serem reunidos para julgamento simultâneo.Além disso, considerando que a presente ação foi distribuída em 09/09/2016 e o mandado de segurança n.º 0018761-34.2016.403.6100 foi despachado em 31 de agosto de 2016, entendo prevento o Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo.Posto isto, determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, por força do disposto no inciso I, do artigo 286 do Novo Código de Processo Civil.Ao SEDI para redistribuição.P.R.I.

0000160-43.2017.403.6100 - ROBERTO BUENO(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000160-43.2017.403.6100 IMPETRANTE: ROBERTO BUENO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que o mantenha em seu cargo de Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo. Por haver omissões na petição inicial, o impetrante foi intimado, de forma detalhada e específica, a corrigir TRÊS lapsos vislumbrados pelo Juízo (fl. 85).Na mesma decisão, datada de 13 de janeiro de 2017, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme sistemática processual vigente.A d. advogada da parte foi intimada pessoalmente, em Secretaria, da decisão (fl. 86) e peticionou às fls. 88-89, apenas requerendo a desistência do feito, sem cumprir as determinações da decisão supramencionada.É o breve relato do necessário. Aplicam-se ao caso concreto o artigo 319 do Novo Código de Processo Civil, que disciplina os requisitos da petição inicial, bem como o artigo 320, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Ante a postura do impetrante de não corrigir o problema apontado em petição inicial, tampouco trazer a documentação necessária para o prosseguimento da demanda, mesmo após oportunidade concedida pelo Juízo, tenho ser o caso de rejeição imediata do presente mandamus, com fundamento no art. 321, caput e p. Ún, do NCPC.É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 321, p. ún, NCPC, e tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do NCPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-78.2017.403.6100 - GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestado o interesse em ingressar no feito, os autos deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de nova determinação deste Juízo, para a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0000676-63.2017.403.6100 - MAGALI CAMARGO SILVA FUZETTI(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X CHEFE DO SERVICIO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

SENTENÇA TIPO CPROCESSO n.º 0000676-63.2017.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAGALI CAMARGO SILVA FUZETTI IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS / DIGEP / SAMF/SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do percentual de 01 avo nos proventos de aposentadoria que recebe.Alega que se aposentou voluntariamente no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, com proventos proporcionais de 26/30 avos, em 17/08/1998, conforme Portaria INSS/SPRH nº 565/1998.Sustenta que exerceu tempo de serviço em atividades insalubres, no período de 01/06/1981 à 30/09/1986, razão pela qual, no bojo do Processo Administrativo de Revisão de Aposentadoria obteve decisão favorável, passando os proventos de 26/30 avos para 27/30, nos termos da Portaria nº 581/2010.Afirma que a Portaria de Revisão de Aposentadoria Voluntária gerou uma diferença positiva mensal de 01 avo, retroativa aos 05 anos e 60 meses anteriores à sua publicação, diferença esta que não se encontra prescrita, na medida em que gerou direito líquido, certo e exigível a ser apurado em cálculo de liquidação, nos termos do parágrafo único, do art. 110, da Lei nº 8.112/90.Relata que, a despeito do ajuizamento de ação de cobrança em face da União, sob o nº 74.2014.403.6128, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, pretendendo receber esses valores, a autoridade impetrada editou a Portaria 91/2016, publicada em 26/02/2016, alterando os proventos de 27/30 avos para 26/30 avos, excluindo, assim, o reconhecimento da insalubridade.Aponta que a decisão conclusiva sobre a questão no Processo Administrativo ocorreu em 24/11/2016, encontrando-se, portanto, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias para o ajuizamento da presente ação.Defende a ilegalidade da Portaria nº 91/2016, na medida em que foi editada após ultrapassado o prazo de 5 anos para que Administração anule seus próprios atos, conforme prevê o art. 54, da Lei nº 9.784/1999.É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 23 da Lei 12.016/2009, legislação que regula o instituto do mandado de segurança, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado. Pois bem, a impetrante se insurge contra a Portaria nº 91/2016, publicada em 24 de fevereiro de 2016 (fls. 199/200), que tomou sem efeito a Portaria nº 581/2010.O documento juntado às fls. 217/218 revela que a impetrante tomou ciência do teor da Portaria ora impugnada em 28/03/2016, consoante indicado pela própria impetrante. Além disso, apresentou manifestação em 07/04/2016.Assim, o ato capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, atacável por meio deste mandamus, teria sua contagem iniciada em 28/03/2016. Entretanto, só foi impetrado mandado de segurança em 27/01/2017. Ainda que assim não fosse, e se considerasse como ato coator a resposta administrativa à manifestação da parte autora (fls. 227/229), também já houve o decurso de mais de 120 dias em relação a este ato, bem como da ciência de fls. 232/233.Não há dúvida de que entre a data da ciência pelo impetrante do ato coator e a impetração do presente mandado de segurança medeia um prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, mostrando-se inviável a presente ação.Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a ordem requerida, com fulcro no artigo 23, da Lei 12.016/2009.Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.P. R. I.

0000769-26.2017.403.6100 - SPEED DOOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Recebo a petição de fls. 73-80 como aditamento à inicial.Preliminarmente, mantenho a decisão de fls. 67/70 por seus próprios fundamentos.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da decisão de fls. 67/70, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao MPF para parecer e, sem seguida, tomem conclusos para sentença.Int.

0000955-49.2017.403.6100 - EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP358170 - JULIANA FERRETTI LOMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente o pedido administrativo de Solicitação de Habilitação ao REIDI (processo administrativo nº 13804.725077/2016-58). Pleiteia, também, na hipótese de a autoridade impetrada verificar estarem presentes os requisitos reclamados, seja determinada a imediata expedição de Ato Declaratório Executivo, deferindo o pedido de habilitação dela no REIDI.Alega ter sido autorizada pela ANEEL, por meio da Resolução Autorizativa nº 5.860/2016, a implementar reforço na Subestação (SE) de Juína, a ser realizado no prazo de 24 meses, no valor de R\$10.380.440,02, já considerada a utilização do REIDI. Sustenta que, para a realização da obra, considerando que a ANEEL impõe ao empregador a utilização do REIDI, solicitou junto ao Ministério de Minas e Energia seu enquadramento no Regime de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), a fim de obter benefício para suspensão do recolhimento de PIS e COFINS e posterior conversão em alíquota zero, nos termos dos artigos 1º a 5º, da Lei nº 11.488/2007. Afirma que esse requerimento foi aprovado por meio da Portaria SPE/MME nº 140/2016.Relata que a não utilização do benefício acarreta prejuízo de R\$719.232,92, que corresponde à diferença de 6,48% do custo inicial da obra. Além disso, reitera que a remuneração estabelecida para esse investimento já considerou, por imposição da ANEEL, a aplicação do benefício do REIDI.Assinala que, uma vez reconhecido o enquadramento dela no REIDI pelo órgão competente, solicitou perante a Receita Federal do Brasil sua habilitação no regime, em 08/09/2016, gerando a abertura do processo administrativo nº 13804.725077/2016-58.Defende que, a despeito da sua regularidade fiscal, bem como do reconhecimento pelo Ministério de Minas e Energia de que faz jus ao benefício pleiteado, o pedido administrativo não foi analisado pela autoridade impetrada; que a demora na análise do mencionado pedido administrativo causa atraso na obra e ainda pode acarretar sua punição em razão de descumprimento de seus deveres perante o poder concedente e a perda da concessão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise conclusiva do Pedido de Habilitação ao REIDI (processo administrativo nº 13804.725077/2016-58), sob o fundamento de que preenche todos os requisitos para a obtenção da habilitação e, além disso, caso se veja obrigada a recolher PIS e COFINS, sem o aproveitamento do benefício antes da habilitação perante a Receita Federal, não poderá recuperar o prejuízo.Os documentos de fls. 34 e 54 revelam que a ANEEL autorizou a impetrante a realizar reforços na instalação sob sua responsabilidade. Posteriormente, a ANEEL, analisando a adequabilidade da solicitação de enquadramento da impetrante no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDE, acentuou o seguinte (fls. 57/59):(...)As informações e documentos apresentados pela Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A. estão em conformidade com o exigido na Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, inclusive quanto à razoabilidade das estimativas de investimentos, com base em valores regulatórios equivalentes e do valor de suspensão dos impostos e contribuições decorrentes do REIDI.(...)Por conseguinte, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético editou a Portaria nº 140/2016, na qual aprova o enquadramento da impetrante no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e aponta que a habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 64 e verso). Assim, foi aprovado o enquadramento da impetrante no REIDI, encontrando-se pendente, apenas, a análise conclusiva do pedido de habilitação no referido Regime pela autoridade impetrada para que ela possa usufruir do benefício.Pois bem, a impetrante se insurge contra a demora na conclusão do processo de habilitação, na medida em que o pedido foi protocolado em 08/09/2016 e até o momento não foi apreciado.O documento de fls. 66/67 revela que, após o protocolo do requerimento em questão, não houve qualquer movimentação do processo desde 08/09/2016, hipótese que vem acarretando prejuízos à impetrante, tendo em vista o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão da obra, beneficiando-se do REIDI. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Por conseguinte, encontrando-se o processo de habilitação, aparentemente, sem qualquer andamento desde a data do protocolo inicial (fls. 67), diviso o fumus boni iuris aventado pela impetrante.Além disso, o periculum in mora se encontra presente, haja vista o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão da obra e, na hipótese dela ser iniciada com o recolhimento do PIS e da COFINS, ou seja, sem o aproveitamento do benefício, antes da habilitação perante a Receita Federal, não poderá recuperar o prejuízo posteriormente.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o Pedido de Habilitação no REIDI (processo administrativo nº 13804.725077/2016-58), no prazo de 20 (vinte) dias.Providencie a impetrante a juntada da contrafé acompanhada da cópia de todos os documentos que instruem a inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0000989-24.2017.403.6100 - ASTERI ENERGIA S.A. X PORTO DO DELTA ENERGIA S.A. X GAMMA ENERGIA S.A. X OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA 1 S.A. X DELTA DOS VENTOS ENERGIA S.A. X OMEGA GESTORA DE RECURSOS LTDA. X OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 2 S.A. X OMEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA S.A. X SAMPI ENERGIA S.A. X KALISTA ENERGIA S.A. X DELTA 3 VIII ENERGIA S.A. X POTAMI ENERGIA S.A. X OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 1 S.A. X GARGAU ENERGETICA SA X DELTA 3 ENERGIA S.A. X DELTA 5 ENERGIA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015, reconhecendo-se, assim, o direito à aplicação de alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 5.442/2005. Pretende, também, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as referidas exações. Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Sustenta que a legislação de regência da sistemática não-cumulativa de apuração do PIS e da COFINS fixa como base de cálculo destas contribuições a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sem estabelecer distinção no que se refere à tributação das receitas financeiras. Decorre da aplicação isolada desta legislação, portanto, a possibilidade de tributação das receitas financeiras às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Relata que o 2º, do art. 27, da Lei nº 10.865/2004, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras e, com fundamento neste dispositivo, foi editado o Decreto nº 5.164/2004, que reduziu a zero as referidas alíquotas, excepcionando as receitas financeiras decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Salienta que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 5.442/2005, que estendeu a aplicação da alíquota zero também às receitas financeiras decorrentes de operações de hedge; que o Poder Executivo restabeleceu por meio do Decreto nº 8.426/2015 as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, fixando-as em 0,65% e 4%, respectivamente. Assinala que o Decreto nº 8.426/2015 limitou-se a restabelecer as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, deixando de conceder qualquer autorização para o desconto de créditos das contribuições sobre as despesas financeiras, tomando cumulativa a incidência do PIS e da COFINS sobre referidas receitas. Defende que a medida, além de agravar a já onerosa tributação sobre a receita, prejudica gravosamente a estratégia das impetrantes no que se refere a operações de financiamento estrangeiro, pois resultará na tributação das oscilações cambiais de dívidas em moeda estrangeira; que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras é diretamente ofensivo às garantias constitucionais do Sistema Tributário, tendo em vista que desatende de modo frontal ao corolário da legalidade tributária, previsto no art. 150, I da CF, bem como macula a não cumulatividade das contribuições em testilha. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras com base no Decreto Federal nº 8.426/2015, reconhecendo-se, assim, o direito à aplicação de alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 5.442/2005. A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) grifei Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, deca) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, dea) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. Por conseguinte, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade. De seu turno, entendo que o sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Assim, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. P.R.I.C.

0001076-77.2017.403.6100 - RECOMEX COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho profissional, bem como a contratação de responsável técnico. Alega que seu objeto social é a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio. Sustenta que sua atividade não se encontra dentre aquelas específicas e privativas de engenheiros, arquitetos e agrônomos, nos termos da Lei nº 5.194/66, razão pela qual não pode ser compelida ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho profissional, bem como a contratação de responsável técnico. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, impõe-se a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, a impetrante tem como objeto social o comércio de peças e equipamentos contra incêndio, bem como a prestação de serviços na manutenção e inspeção de extintores de incêndio. Por seu turno, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo exige a inscrição da impetrante sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas por ela são específicas da área profissional do Engenheiro. Todavia, a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional Impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se o contrato social da impetrante estabelece que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de engenheiro, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no CREA. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que existe nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei nº 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tais serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região, processo n. 00139827020154036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DATA: 11/01/2017) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a comercialização, manutenção e inspeção de extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para indústria. 3. A contratação de profissional engenheiro elétrico torna-se dispensável, a uma porque a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos elétricos/eletroeletrônicos não se trata de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia elétrica. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região, processo n. 00215966320144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DATA: 25/11/2016) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dela no Conselho profissional, bem como a contratação de responsável técnico. Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para comprovar o recolhimento das custas judiciais. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. P.R.I.O.

0001123-51.2017.403.6100 - PETRONA FLORES COLQUE(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a expedição de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa. Alternativamente, pleiteia que a cobrança da mencionada taxa administrativa se dê de acordo com o previsto na Portaria nº 2.368/2006. Relata que, para obter o referido documento junto à Delegacia de Polícia Federal, deve pagar a taxa referente ao Pedido de Permanência no valor de R\$ 168,13, ao Registro de Estrangeiros no montante de R\$ 106,45 e à Expedição da primeira via da Carteira de Estrangeiros no valor de R\$ 204,77, totalizando para cada impetrante R\$ 479,35. Afirma não possuir condições para tanto, tendo em vista se encontrar desempregada, recebendo apenas o auxílio do Programa Bolsa Família. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afasto a prevenção com a ação mandamental nº 0020350-61.2016.403.6100, tendo em vista que, não obstante o nome da Sra. Petrona Flores Colque constar no Sistema de Acompanhamento Processual como impetrante naquela ação (fls. 31), a petição inicial demonstra que ela figura apenas como representante legal dos filhos menores (fls. 35-47). Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa combatida para o regular processamento do pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotese. Int.

0001124-36.2017.403.6100 - VALDIRENE ANDRADE PORCINO(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante assegurar a sua matrícula no 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada impede a sua matrícula sob o fundamento de que estaria inadimplente com as mensalidades escolares, no montante de R\$ 1.475,26. Sustenta que, a despeito de pagar a referida dívida e renegociar débitos em aberto relativos ao final do ano de 2016, a autoridade impetrada continua a negar a matrícula. Salienta que se encontra impossibilitada de frequentar as aulas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere do teor da Lei nº 9870/90, em seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer sanção pedagógica. Outrossim, o referido diploma legal, limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5º, in verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual (grifei) No caso em apreço, os documentos colacionados não demonstram, de plano, o fúmus boni iuris, na medida em que o instrumento particular de confissão de dívida assinala que o aluno e o responsável financeiro declaram-se cientes de que somente poderão efetuar a matrícula após a confirmação da liquidação bancária da primeira parcela da dívida. (fls. 20) O documento de fls. 21 revela que a primeira parcela da dívida confessada venceu em 19/01/2017 (R\$ 287,52), mas não consta nos autos prova da efetivação do pagamento ou da liquidação bancária, como exigido no contrato de renegociação da dívida. Assim, ao menos nesta primeira análise, não restou comprovada a ilegalidade do ato ora impugnado, sendo imprescindível a vinda das informações para melhor análise dos fatos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotese. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020622-55.2016.403.6100 - SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO(SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos, etc. Dê-se ciência ao impetrante da petição da Caixa Econômica Federal (fl. 135 e verso). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

Expediente Nº 7641

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008160-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL PEREIRA DE ARRUDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

MONITORIA

0000341-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEUZIRENE JALES DE MELO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0018554-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAL e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

0019511-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO KESSELRING CAROTINI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAL e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049539-46.2000.403.6100 (2000.61.00.049539-7) - DERLI DIAS NOGUEIRA X ENEDINA DOS SANTOS NERI X JOSE GOMES DA SILVA X MANOEL DE LISBOA X VALTER ANTONIO ARANTES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005827-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIA TEREZINHA ARJOL DOS SANTOS - ME

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAL e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003035-25.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TURISMO SACI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda do integral numerário requerido pela União Federal à fl. 205.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034722-11.1999.403.6100 (1999.61.00.034722-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684207-09.1991.403.6100 (91.0684207-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COML/ E IMPORTADORA WEL LTDA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) Diante da certidão de fl. 196, na qual informa que o único veículo encontrado em nome da parte devedora (CNPJ/MF nº 61.684.692/0001-29), refere-se ao veículo de placa CAR 608 (objeto de roubo) conforme consignado no documento de fl. 198, deixo de promover a penhora requerida pela União Federal (PFN) à fl. 191.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031948-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAC DE OLIVEIRA SANTOS(SP211358 - MARCIO JOSE DOS SANTOS) X ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS(SP211358 - MARCIO JOSE DOS SANTOS) X IDALINA MARIA DOS SANTOS(SP211358 - MARCIO JOSE DOS SANTOS)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

0018176-50.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X PATRICIA DA SILVA PEREIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

0021265-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE IBRAHIM

Fl(s). 104-105: Defiro o ARRESTO de bens do(s) executado(s)/réu(s) a ser promovido por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD, para o fim de resguardar a futura penhora na execução de título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.Não obstante a decisão supramencionada, cumpra a parte exequente a r decisão de fls. 99-100, promovendo as diligências necessárias indicando o atual endereço da parte executada.Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0691197-16.1991.403.6100 (91.0691197-8) - A. THIELE IMPORTADORA LTDA(SP083178 - LUIZ ANTONIO GUERRIERO E SP063273 - REGIS NEI NASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Petição de fls. 219-220 e 227-227 retro: Considerando que a União Federal possui a prerrogativa de ser intimada de forma pessoal, acolho o pleito formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 227-227 retro e rejeito alegação de prescrição requerida pela parte devedora. Isto posto, considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do pedido de conversão em renda do integral numerário requerido pela União Federal à fl. 205.Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020443-88.1997.403.6100 (97.0020443-0) - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

0058466-35.1999.403.6100 (1999.61.00.058466-3) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA X HUMBERTO ISHIY X JOAO GALILEU LOBO X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do pedido de conversão em renda do integral numerário requerido pela União Federal à fl. 205.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013650-31.2000.403.6100 (2000.61.00.013650-6) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X NITRIFLEX S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NITRIFLEX S/A IND/ E COM/

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006660-48.2005.403.6100 (2005.61.00.006660-5) - MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP135122 - MARIO LUCAS DUARTE E SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X ADAUTO SIMAO X JOSE LUIZ DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, peça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

0031197-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELIA OLIVEIRA SENA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, peça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

0012636-26.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NM COM/ DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NM COM/ DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA - ME

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, peça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

0012386-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012390-25.2014.403.6100) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, peça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda do integral numerário requerido pela União Federal à fl. 205.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0019747-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE ABEL PERES BRAZIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ABEL PERES BRAZIL

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, peça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7642

MONITORIA

0014752-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO DE FREITAS GOMES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

0022490-05.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X DISTAK COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005545-55.2006.403.6100 (2006.61.00.005545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-85.2002.403.6100 (2002.61.00.011385-0)) FERNANDA DE SOUZA BARROS(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES E SP197408 - JOSE GERALDO FERREIRA DE CASTILHO NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado das r. decisões de fls. 47-50, 58-59, 142-146, 156-163, 169-172 e 213-215 para os autos principais e desaparesem-se os autos.Intime-se o BNDES (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.Apresentado o requerimento do credor, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009064-04.2007.403.6100 (2007.61.00.009064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050346-47.1992.403.6100 (92.0050346-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X NOBUO MORISAWA X FREDDY CLEMENT HABER X FUZISAKI PAULO X MENACHE HASKEL X OSMAR MALOUF X ARMANDO LANDI X ANTONIO SOLAI X BEATRIZ DE JESUS AFONSO X BERNADENTE NOGUTI X JOSE AMOROSO FILHO X DJANIRA AMOROSO X RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO X MILTON ILVA MOURA X HELIO BRAZ DA SILVA X JOSE EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROBERTO DEGUTHI X MARIO LO BIANCO X ANTONIO MARCELO FORESTIERI X SERGIO SEIJI SHIMURA X JUSCELINO SHIMURA X JOAO MAURO DE TOLEDO PIZA X AUTO POSTO E REST DONINHA LTDA X AKIRA SATO X JOSE MARCOS DAMIANI(SP050997 - HITIRO SHIMURA)

Petição e documentos de fls. 251-253: Diante da manifestação da parte credora (UNIÃO FEDERAL), informando o desinteresse da execução do valor devido pelo co-executado ROBERTO DEGUTHI (espólio) - fl. 243, determino o levantamento da penhora on line promovido à fl. 144 - veículo placa CRF 8753/SP - GM/CORSA GLS - Proprietário: ROBERTO DEGUTHI. Publique-se a r. decisão de fl. 248. Cumpra-se. Intime(m)-se. DECISÃO DE FL. 248: Vistos em Inspeção.Considerando que, apesar de regularmente intimada, a(s) parte(s) devedora(s) FREDDY CLEMENT HARBER e NOBUO MORISAWA não comprovou (aram) o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006378-35.1990.403.6100 (90.0006378-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOEL ROLIN BARBOSA X ANA ISABEL MUNHOZ BARBOSA(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA)

Fls. 331-340: Acolho a manifestação da CEF para determinar o prosseguimento da execução.Preliminarmente, cumpra a secretaria a r. decisão de fls. 281 promovendo a bloqueio judicial eletrônico de bens nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD.Apresente a exequente planilha atualizada do valor da dívida e cópia autenticada e atualizada do imóvel de matrícula n.º 41.673 do 1º CRI de São Bernardo do Campo-SP.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011385-85.2002.403.6100 (2002.61.00.011385-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIA/ AGROPECUARIA SANTA MADALENA X ROBERTO LUIZ DE SOUZA BARROS X OLIVIA MARIA DE SOUZA BARROS X FERNANDA DE SOUZA BARROS(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X MAYRA DE SOUZA BARROS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para inclusão de MAYRA DE SOUZA BARROS (ZILLESEN) no pólo passivo. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução 0005545-55.2006.403.6100, determino que apresente planilha atualizada do valor da dívida, nos termos fixados naqueles autos, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel rural arrematado (10.398 - CRI Jacarezinho PR). Considerando que as diligências para a localização dos demais devedores e bens para a garantia da execução restaram negativa e diante dos Sistemas Informatizados disponíveis atualmente, determino à Secretaria que realize pesquisas nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal (webservice), TRE-SIEL, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como na rede mundial de computadores. Em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Ele3ª Região. .PA 1,10 Determino, ainda, a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao reforço da penhora, a constatação e avaliação do imóvel penhorado, com a conversão do arresto em penhora e a designação de datas para a realização de leilões (CEHAS). Int.

0016943-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016943-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINILZA MARQUES OLIVEIRA ASGHIEGBULAM(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Diante da REVELIA do executado REINILZA MARQUES OLIVEIRA ASGHIEGBULAM, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial nos termos do artigo 72, inciso II do NCPC. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Ele3ª Região. .PA 1,10 Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0017551-16.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ULISSES DE JESUS SALMAZZO

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008657-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE MARCIO PINTO DE OLIVEIRA

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010668-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INTERBOI AGRONEGOCIOS EIRELI - EPP X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011390-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISSI EDITORA GRAFICA LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014245-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME X ILSON ANTONIO RIBEIRO GONCALVES X FELICIANO GONCALVES

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0015091-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA MARIA OLIVEIRA LIMA ZENI - ME X MARGARIDA MARIA OLIVEIRA LIMA ZENI

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0021756-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0024857-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUSSARA PEREIRA DA SILVA COMERCIO DE CONFECÇÕES, ACESSÓRIOS & CALÇADOS - EPP X JUSSARA PEREIRA DA SILVA X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0025475-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A & M CONSULTING ASSESSORA CONTABIL EIRELI - EPP X MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000507-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUTIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARIA LUZIA LOPES DE SOUZA X GILSON LOPES

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003546-18.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006042-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS APARECIDO VICENTE DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007669-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SOARES DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), o(s) executado(s) não comprovou(varam) o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017352-82.2000.403.6100 (2000.61.00.017352-7) - METALNAC - METALURGICA NACIONAL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X METALNAC - METALURGICA NACIONAL LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino o bloqueio judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, será levada a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013894-18.2004.403.6100 (2004.61.00.013894-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-02.2004.403.6100 (2004.61.00.003335-8)) ATALIBIO ALMEIDA & FILHO LTDA - ME X KLEBER FERNANDO ALMEIDA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ATALIBIO ALMEIDA & FILHO LTDA - ME(SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0031224-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031224-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA

Vistos em Inspeção. Fls. 234. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro e em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002541-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042627-33.2000.403.6100 (2000.61.00.042627-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVELA LIMA) X MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA RODRIGUES PEREIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0012369-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE MARENGONI LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE MARENGONI LEAL

Fls. 125. Defiro. Considerando a intimação da Defensoria Pública da União e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, intime-se a Defensoria Pública da União.Por fim, restando negativas as tentativas de bloqueio judicial, fica desde logo deferida a consulta das últimas declarações de Imposto de Renda da devedora no Sistema INFOJUD. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007949-35.2013.403.6100 - ACC ALBUQUERQUE EPP(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ACC ALBUQUERQUE EPP

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAL e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0026104-18.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4846

USUCAPIAO

0015185-05.1994.403.6100 (94.0015185-3) - JOSE CARLOS LISA X IVONE DE PAULA LISA(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 6 meses, requerido pelos autores, em arquivo sobrestado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014464-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-02.2015.403.6100) CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Manifešte-se a embargada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 89/156. Intime-se.

0016827-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-91.2015.403.6100) ELTON ANTONIO SANT ANA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Remetam-se os autos ao contador Judicial para conferência e cálculo do valor devido. Intimem-se.

0006470-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-63.2015.403.6100) ADONIS DE ANDRADE(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Apensem-se aos autos principais. Cumpra o embargante o despacho de fl. 67, no prazo de 15 dias. Após o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0008242-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-39.2016.403.6100) POSTO DE SERVICOS MZ LTDA(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

0014042-09.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-71.2016.403.6100) ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

0019122-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024867-46.2015.403.6100) ROSANGELA DIAS MORGADO MARIN X NOVA DESIGN COMERCIO DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA - EPP(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, desentranhe-se o instrumento de procuração de Gerson Carvalho Marin (fl. 124), vez que estranho ao presente feito, devendo a secretaria providenciar sua juntada nos devidos autos. Fls. 123/189. Verifico que a embargante, não apresentou documentação que comprove sua incapacidade de arcar com as custas do processo. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 22, reiterada à fl. 122. Cumpram os embargantes corretamente o despacho de fl. 122, retificando o valor atribuído à causa, conforme proveito econômico pretendido pela exequente. Providenciem os embargantes, Rosangela Dias Morgado Marin e Nova Design Comercio de Materiais Serigráficos Ltda - EPP, a juntada aos autos do original, ou cópia autenticada dos instrumentos de procuração. Apresentem os embargantes, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0020232-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024867-46.2015.403.6100) GERSON CARVALHO MARIN(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra o embargante, Gerson Carvalho Marin, o despacho de fl. 24, atribuindo valor à causa, conforme proveito econômico pretendido pela exequente. Fomeça o embargante, as cópias necessárias para o deslinde da questão. Apresente o embargante, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0020233-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010493-88.2016.403.6100) ALINE PAIXAO AURICCHIO VIEIRA(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO E SP224541 - DANIELLI FONTANA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra o embargante o despacho de fl. 10, providenciando a juntada aos autos do instrumento de procuração. Fornecendo as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Apresentando, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se

0020468-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010493-88.2016.403.6100) ACADE BUSINESS EIRELI - ME X MARISA SARTORELLI PERDOMO X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO X HENRIQUE SARTORELLI PERDOMO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpram os embargantes o despacho de fl. 18, providenciando a juntada aos autos dos instrumentos de procuração. Fornecendo as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Apresentando, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se

0020973-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-71.2016.403.6100) ELAINE VALENTIM DE OLIVEIRA(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

0022439-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-69.2016.403.6100) BAUHAUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI X ROSANA APARECIDA AMORIM DE SOUZA(SP20313 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa, para constar R\$ 155.798,95. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo embargante. Intime-se.

0022619-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018216-61.2016.403.6100) NATUMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS - EIRELI - EPP X MARIA SOCORRO DA SILVA CARDOSO(SP380748 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa, para constar R\$ 431.482,63. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

0024457-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019320-88.2016.403.6100) STAR MODA BRASIL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ALCIONE MARIA VANINI DA COSTA(SP274846 - LEANDRO ONESTI ESPERIDIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Defiro o pedido de assistência judiciária requerido por Alcione Maria Vanini da Costa.s benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de assistência judiciária feita por pessoa jurídica, na esteira do entendimento adotado em nossa Egrégia Corte Regional, deve a empresa fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais (AG 193502), sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera declaração de hipossuficiência. os benefícios da Justiça Gratuita. Em face da falta de provas nesse sentido, indefiro o pedido. Verifico que os embargantes não garantiram o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelos embargantes e recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Apresentem os embargantes, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0024980-63.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015747-42.2016.403.6100) SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO(SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos à execução, após o regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Diante do exposto, forneça o embargante as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Apresente o embargante, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0025661-33.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015415-75.2016.403.6100) CB CURVELO BARBOSA IMOVEIS LTDA - EPP X NORMA SUELI CURVELO BARBOSA X MARLENE CURVELO BARBOSA GOIS(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Verifico que o embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022956-14.2006.403.6100 (2006.61.00.022956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAZEVAI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(TO001724 - MARCIA AYRES DA SILVA) X JOAO APARECIDO BAZOLLI(TO001724 - MARCIA AYRES DA SILVA) X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI(TO001724 - MARCIA AYRES DA SILVA)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 346/349, juntando-a aos autos dos Embargos a execução nº 000056181.2013.403.6100. Providencie a secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos supra mencionados. Informem as partes sobre o cumprimento da carta precatória nº 162/2016, remetida ao juízo da comarca de Palmas/Tocantins, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento da Carta Precatória, arquivem-se os autos. Intimem-se

0026805-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea a, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para vista da certidão do Oficial de Justiça que não localizou o(a)(s) executado(a)(s) ou bens passíveis de penhora, por 15(quinze) dias.

0020146-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea a, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para vista da certidão do Oficial de Justiça que não localizou o(a)(s) executado(a)(s) ou bens passíveis de penhora, por 15(quinze) dias.

0008803-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANA ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea a, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para vista da certidão do Oficial de Justiça que não localizou o(a)(s) executado(a)(s) ou bens passíveis de penhora, por 15(quinze) dias.

0019561-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHOENIX SAO PAULO COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP(SP177631 - MARCIO MUNEOYOSHI MORI E SP196285 - KARINA SUMIE MOORI FUKAO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária (fls.96/106).

0003041-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRO ALVES DE NAZARETH

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005889-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AGLX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça. Intime-se.

0006022-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECHNOSEC SOLUTIONS SISTEMAS DE INFORMATICA E VIGILANCIA ELETRONICA LTDA - EPP X DENNY HAGER DE CARVALHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009725-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 137/145. Intime-se.

0022547-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JC GALHARDO REPRESENTACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS GALHARDO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000162-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRAL DO GESSO COMERCIAL LTDA(SP243773 - SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI) X KATIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES DE SOUZA(SP243773 - SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI) X MAURICIO FERNANDES DE SOUZA(SP243773 - SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001171-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPRI COMERCIO, IMPORTACAO, SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA - ME X ROQUE MARIANO GUILHERME

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea a, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para vista da certidão do Oficial de Justiça que não localizou o(a)s executado(a)s ou bens passíveis de penhora, por 15(quinze) dias.

0007517-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MC TRANSFER TRANSPORTES E REMOcoes EIRELI X MARCUS VINICIUS CARDOSO RAO X CINTIA CRISTINA DE ALMEIDA RAO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009892-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUEDES MARTINS DECORAcoes LTDA - ME X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012132-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. R. BUREAU DE SERVICOS LTDA - EPP X JOAO AUGUSTO SOUSA SILVA X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória nº 104/2016, remetida ao juízo da comarca de Caieiras/SP. Apresente a exequente, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0018308-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISPEN DISTRIBUIDORA PENHENSE DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS - EIRELI - ME(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X ISRAEL CUSTODIO DE SOUZA

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de conciliação. Intimem-se.

0019214-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGO SERVICE S LTDA - ME X DIEGO PUGLIESI X DIMAS PUGLIESI

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019254-11.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ATALIBA FLEURY

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019426-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON ROBERTO DE SOUZA BIFON

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019539-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE SAUDE GUERREIRO - ME(SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CRISTIANE SAUDE GUERREIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de Pré-executividade de fls. 32/48. Intime-se.

0019550-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULTAB BUREAU DE SERVICOS LTDA - ME X AFONSO HENRIQUE MARTINS X FABIA AFONSO MARTINS

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019754-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODONTO CRISTAL - DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS ODONTOLOGICOS E CIRURGICOS EIRELI - ME(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X ALBERTO TELES X MONICA CRISTINA MIGUEL(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020081-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STOCK SURGICAL PRODUTOS MEDICOS EIRELI X LEDA MARCIA DA SILVA

Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória nº 184/2016, remetida ao juízo da Subseção de Guarulhos/SP. Apresente a exequente, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009371-74.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL RUI MAUTONE X CLAUDIA VALDEREZ BOAVENTURA MAUTONE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de Pré-executividade de fls. 67/75. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024978-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018401-02.2016.403.6100) CENTRO AUTOMOTIVO CAMPO LIMPO LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Os embargos à execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 e 330 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa, conforme proveito econômico pretendido pela exequente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1115835 DF 2009/0005154-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 05/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011). Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Diante do exposto, forneça o embargante as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Apresente o embargante, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

PETICAO

0024982-33.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016122-43.2016.403.6100) AFONSO CELSO MONTEIRO(MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI a retificação da classe processual para Embargos à Execução. Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos à execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 e 330 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa, conforme proveito econômico pretendido pela exequente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1115835 DF 2009/0005154-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 05/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011). Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Diante do exposto, forneça o embargante as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Apresente o embargante, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-34.2006.403.6100 (2006.61.00.002423-8) - J PROLAB IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CASSIA RAMOS GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X REINALDO HENRIQUE MOREIRA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA)

Relatório Trata-se de Procedimento Comum proposto contra o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e Reinaldo Henrique Moreira, pela qual a autora pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade de patente de Modelo de Utilidade nº 7500192-6, intitulada Parasitofiltro, requerendo, em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do referido registro. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 145/146. Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 169/228 e 232/245. Réplica apresentada às fls. 262/266. As fls. 270/276, foi prolatada sentença que julgou improcedente a ação e condenou a autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cabendo 5% para cada réu. Às fls. 304/322, foi interposta apelação pela autora. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, desconstituindo a sentença prolatada, e determinou a realização de prova pericial. Em 20/07/2015, os autos retornaram a 1ª Instância, momento em que foi nomeada a perita Beatriz Teixeira Monteiro para realização da perícia (especialidade na área de propriedade industrial). Às fls. 444/450, o corréu INPI indicou assistente técnico e apresentou os quesitos para análise da perita judicial. Em 06/04/2016, a senhora perita nomeada foi intimada para estimativa de seus honorários periciais. Em 13/07/2016, a autora peticionou requerendo a desistência do feito, tendo em vista a composição extrajudicial amigável com o réu Reinaldo Henrique Moreira. Juntou Termo de Acordo (fls. 454/456). Às fls. 457/459, a senhora perita nomeada apresentou proposta dos honorários periciais. À fl. 460, foi determinada a intimação do corréu Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI para se manifestar sobre o pedido de desistência da autora. À fl. 462, o corréu INPI manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido de desistência, e requereu a condenação da autora nas despesas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 454/456, bem como a concordância expressa às fls. 455/456 e 462, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Tendo em vista que houve citação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que fixo em cinco por cento (5%), em razão da pequena complexidade do feito. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios com relação ao corréu Reinaldo Henrique Moreira, diante do que dispõe o item 3 do Termo de Acordo juntado às fls. 455/456. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuna doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Comunique-se a Senhora Perita Beatriz Teixeira Monteiro, nomeada à fl. 387, sobre o teor desta decisão, liberando-a do encargo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016379-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-60.2010.403.6100) DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Dauria Comércio de Presentes Ltda. - EPP Réus: Backlight Comércio Ltda. - ME Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de título de crédito, com sustação de protesto e condenação da ré no pagamento de danos morais. Alega a parte autora, que em 08/05/2010 teve protestado contra si a duplicata DMI, n. 32006C, sacador e/ou tomador e favorecida a empresa Backlight Comércio Ltda. - ME, endosso translativo, apresentante a CEF, emitida em 25/02/2010, vencimento 25/05/2010, valor R\$ 621,67, data de apresentação 07/06/2010, protocolo 0108 data do protocolo 08/06/2010 e prazo limite 11/06/2010 (fl. 19). Entrou

em contato com a empresa Backlight que informou-lhe acerca da retirada de um sócio da empresa (que emitiu o referido título e negociou junto à CEF) e que iria resolver a situação junto à CEF, esta (Backlight) inclusive efetuou o depósito do primeiro título protestado, confessando sua responsabilidade pelo ilícito. Referido protesto indevido lhe causou danos morais. Em 16/06/2010 ingressou com medida cautelar n. 0013121620104036100 perante este Juízo, com liminar deferida em 02/07/2010 para suspender o protesto da duplicata, mediante depósito judicial (fls. 21/22), efetuado (fls. 25/26). Em 15/12/2010 sobreveio sentença julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Por medida de economia processual e porque prossegue a discussão a respeito da legitimidade do título protestado, convolo a medida cautelar liminar em antecipação dos efeitos da tutela, a que se refere o artigo 273, do Código de Processo Civil. Inicial com os documentos de fls. 12/26, 31/38, aditada às fls. 39/40 com documentos de fls. 43/43/44, 46/47, para retificar o número da duplicata para 32006C. Contestação da CEF (fls. 56/64), com os documentos de fls. 65/79, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/114, refutando as teses da CEF. Determinado ao autor fornecer ficha cadastral da empresa Backlight na Junta Comercial de São Paulo a fim de verificar eventuais endereços não diligenciados (fl. 194), sem cumprimento (fl. 196). Determinado ao autor cumprir a determinação de fl. 194 (fl. 198), não cumprido (fl. 199). Instadas à especificação de provas (fl. 202), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 203) e a parte autora silenciou. Determinado à parte autora cumprir o determinado às fls. 194 e 198 sob pena de extinção (fls. 203/204), sem cumprimento. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Inépcia da Inicial. É de se afastar a alegação de inépcia da inicial se o pedido e a causa de pedir estão suficientemente claros e fundamentados a ensejar a defesa da parte ré, constando da inicial a descrição suficiente dos danos morais em razão do protesto, pelo que pede indenização correspondente a 10 vezes o valor do título. Falta de interesse. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fls. 194, 198 e 204/205, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da corré Backlight Comércio Ltda. - ME. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, a extinção do feito por falta de interesse processual quanto à corré Backlight Comércio Ltda. - ME é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ilegitimidade passiva da CEF. Quanto à ilegitimidade passiva da CEF, a questão invocada é de mérito, a ser examinada em momento oportuno. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito. Consta dos autos duplicata DMI, n. 32006C, sacador e/ou tomador e favorecida a empresa Backlight Comércio Ltda. - ME, endosso translativo, apresentante a CEF, emitida em 25/02/2010, vencimento 25/05/2010, valor R\$ 621,67, data de apresentação 07/06/2010, protocolo 0108 data do protocolo 08/06/2010 e prazo limite 11/06/2010 (fl. 19). Segundo o art. 25 da Lei nº 5.474/68, a duplicata mercantil é título de crédito, sendo a ela aplicada os princípios da cartularidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé. Lei n. 5.474/68 25. Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio 25. Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio. A duplicata mercantil, título causal na sua emissão, com sua circulação após o aceite do sacado, rege-se pelo princípio da abstração, desprezando-se de sua causa original, sendo por isso inoponíveis exceções pessoais a terceiros de boa-fé, como por exemplo, o desfazimento do negócio jurídico que deu base à emissão da duplicata. Contudo, na inexistência de contrato de venda mercantil ou de prestação de serviços a dar causa ao título de crédito, caso de duplicata sem lastro, é hipótese de caracterização da simulação ou emissão de duplicata fria (prática, inclusive, considerada crime, conforme art. 172 do Código Penal), havendo responsabilidade do endossatário (translativo), pelos danos causados pelo protesto indevido. Ratificando a assertiva acima, colaciono abaixo ementa do REsp 1213256/RS, julgado em sede de Recursos Repetitivos pelo E. Superior Tribunal de Justiça. DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1213256/RS, 201001785938, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/11/2011 ..DTPB:.) No caso, inobstante a ausência de causa, a duplicata foi endossada à corré CEF para desconto por indicação, de forma virtual e desacompanhada de qualquer documento, que a protestou sem qualquer verificação. Embora as duplicatas possam ser emitidas de forma meramente escritural, sem documentação, sem cópia, e protestadas independentemente de qualquer documentação complementar, por indicação, daí não se extrai ausência de culpa da instituição financeira, endossatária do título, por tê-lo protestado sem causa. Isso porque se trata de um título causal, análogo em compra e venda mercantil, sendo sua exequibilidade dependente ou da apresentação do título materializado assinado ou da apresentação do protesto juntamente com o comprovante de recebimento das mercadorias, sem o qual não se pode prosseguir com a cobrança, art. 15, II, e 2º da Lei n. 5.474/68. Nessa esteira, se não foi a instituição financeira quem emitiu o título, sabendo que ele é causal e que não poderá ser executado sem a prova da operação mercantil, é evidente que se o leva a protesto sem qualquer apuração assume o risco de causar dano ao suposto sacado, uma vez que impõe gravame a terceiro com base única e exclusivamente na palavra do sacador, o que, momentaneamente de contratos bancários, revela patente imprudência. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na verificação dos títulos que lhes são endossados para a cobrança de terceiros, sendo exigível, no mínimo, que verifique a existência e a regularidade aparente de prova da realização da operação mercantil em que anpara a duplicata, momento sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constatado. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que os bancos não protestarão duplicatas sem causa sem um mínimo de verificação de sua regularidade. O argumento no sentido de que nada podia fazer, pois pretendia apenas garantir o direito de regresso, não se sustenta, já que, antes de ter que garantir direito de regresso não deveria aceitar títulos para desconto sem nenhuma verificação, se não aceita as responsabilidades que disso decorrem. Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, o fornecedor deve por ele responder. O dano moral se verifica, pois, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, do mero protesto de título decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos, ainda que pessoa jurídica. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO - DUPLICATA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENDOSSO-MANDATO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FIXAÇÃO DO DANO MORAL - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). III - O banco que recebe título de crédito para cobrança somente responde pelo protesto indevido quando agir com excesso de poderes ou culpa. (...) (ADRESp 200700414189, SIDNEI BENEI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2011 ..DTPB:.) Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar responsabilidade das rés. Quanto à responsabilidade da instituição financeira em tais casos, cito precedente recente do Superior Tribunal de Justiça que trata especificamente de protesto por indicação de duplicata virtual: EMEN: COMERCIAL E PROCESSUAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. BANCO MANDATÁRIO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL SEM ACEITE OU COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. 1. Consoante a jurisprudência consolidada do STJ, no endosso mandato o endossatário responde pelo protesto indevido de título apenas se exorbitou os poderes a ele outorgados ou agiu de modo culposo (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/11/2011). 2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, após a análise da prova, que o protesto foi indevido sobretudo porque não havia

título de crédito formalmente constituído, já que o protesto da duplicata virtual fora feito por mera indicação, sem aceite e sem o comprovante de entrega de mercadorias ou prestação de serviços respectivo. Manifesta, portanto, a negligência da instituição financeira ao apresentar para protesto documento que não se revestia das características formais de título de crédito, devendo ela, portanto, responder em face do autor solidariamente com o mandante. 3. Agravo regimental provido. (AGEDAG 200500275976, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 . .DTPB:.) Havendo defeito do serviço por culpa da ré CEF, não há que se falar em culpa exclusiva do sacador ou de terceiro. A culpa concorrente do corréu negligente é evidente, o que não exclui a da instituição bancária, pois se diligente poderia ter evitado o dano. Também não constato culpa alguma da autora, que diligentemente procurou sanar a questão, ajustando ação cautelar em face da sacadora e da CEF em 16/06/2010. Com efeito, embora não haja prova direta do período do protesto, pode-se inferir que este deu-se após o decurso do prazo limite para o cumprimento 11/06/2010 (fl. 19), até ao menos 25/08/2010 (ofício ao Cartório de Protesto para sustação do protesto, cumprido), portanto menos de três meses. Assim, a lesão à imagem da autora decorreu do protesto indevido de duplicata, no valor de R\$ 621,67 acrescido de custas R\$ 52,88, em 06/2010, devendo a indenização ser proporcional, de forma a evitar enriquecimento ilícito da autora. Posto isto, comprovada a responsabilidade da CEF, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00258) Dessa forma dados o dano e culpabilidade na forma acima exposta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, compatível com a jurisprudência sobre a matéria. ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMISSÃO DE DUPLICATAS FRIAS. PROTESTO. CONFIGURAÇÃO DO EVENTO DANOSO. REPARAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. A instituição financeira possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda onde é possível em tese a sua responsabilização. 2. Evidente a existência de erro da primeira ré por emitir duplicatas desprovidas de causa, além de falha no serviço da CEF, uma vez que a própria empresa que as emitiu solicitou à CAIXA, por meio eletrônico, que os títulos emitidos contra a autora não fossem enviados para cartório. 3. Configurado o dano moral sofrido pela autora, que, na situação em comento, decorre, de per si, do indevido protesto das duplicatas. 4. Assiste direito à pessoa jurídica de ser resguardada a sua credibilidade e respeitabilidade, quando seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito. 5. Os danos morais sofridos pela empresa demandante em razão da conduta das ora apeladas são inquestionáveis (in re ipsa), sendo certo que tal circunstância foi reconhecida pelo MM. Juiz em primeiro grau. 6. O valor indenizatório fixado na sentença, a título de danos morais, no total de R\$ 5.000,00, é adequado e razoável ao presente caso, mostrando-se proporcional aos danos experimentados pela autora, não caracterizando valor ínfimo ou exagerado. 7. Vale conferir os seguintes precedentes fixando o valor da indenização no mesmo patamar, em casos análogos: STJ - AgRg no AREsp 397.083/RS, DJe 14/11/2013; STJ - AgRg no AREsp 31.075/RS, DJe 09/10/2013; TRF1 - AC 200038000393244, e-DJF1 de 02/08/2013; TRF2 - AC 200850010022138, e-DJF2R de 10/03/2011; TRF3 - AC 00388369519964036100, e-DJF3 de 05/03/2012; TRF5 - AC 200983000106668, DJE de 21/10/2011). 8. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). 9. Agravo retido da CEF conhecido e desprovido. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 00000769620124025113, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2) CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. PROTESTO DE TÍTULO. DUPLICATAS EMITIDAS SEM CAUSA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR POR RAZOÁVEL. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. I - O instituto da Responsabilidade Civil traduz-se na idéia de reparação do dano, consubstanciada no dever de assumir ações ou omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. II - Hipótese em que a empresa-autora ingressou em juízo objetivando indenização por danos morais, em virtude de ter o nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito (SERASA), haja vista o protesto de duplicatas frias, simuladas, que não correspondem a qualquer venda a ela realizada. III - A Instituição Financeira (CEF) não contestou a validade das duplicatas, devendo a alegação de que a emissão das duplicatas deu-se de forma simulada ser tida por verdadeira, porque não impugnada pelo banco réu (inteligência do art. 302, do CPC) IV - Compete ao banco, que negocia com terceiros títulos de crédito, verificar sua legitimidade, antes de submetê-los a protesto (Resp 112236/RJ; Resp 433954/MG). V - Razoável que a indenização, no presente caso, seja no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como mensurado pelo juízo de origem, pois, além de sancionar o autor do ilícito pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa. VI - Apelações não providas. (AC 200483020044970, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 835.) A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na Rel. 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data do fato, 11/06/2010, data do vencimento da intimação do protesto do título discutido (fl. 19). Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), com relação à corré Backlight Comércio Ltda. - ME. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, art. 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da duplicata n. DMI, n. 32006C, condenando a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros desde 11/06/2010, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional), com cancelamento definitivo do protesto protocolo 0108 - data do protocolo 08/06/2010 (fl. 19), ratificando a tutela concedida (fls. 21/22). Oficie-se ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocatícios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, devesas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

0014217-42.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO (SP104554 - SERGIO BRAGATTE E SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA E SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE) X MUNICIPIO DE SUZANO (SP070183 - TANIA REGINA PAIXAO NOGUEIRA DE SA E SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré (fs. 522/525) em face da r. sentença proferida às fs. 513/517, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, art. 485, VI, do CPC, dada a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e julgou improcedente o pedido da autora, art. 487, I, do NCPC. Alega omissão na sentença embargada, que não apreciou as teses: 1) art. 421 (função social do contrato), 422 (probidade e boa-fé) e art. 423 (interpretação mais favorável ao aderente), todos do Código Civil, 2) violação do princípio da isonomia, art. 37, I, da CF, vez que as regras para a remuneração dos procedimentos médicos deveriam guardar a mesma razoabilidade, tanto aquele da Lei 8.080/1990 e aquele da Lei 9.961/2000., 3) a sentença deixou de consignar a suspensão do pagamento de custas e honorários. Manifestação da União (fs. 534/536) e do Município de Suzano (fs. 540/544), pugnano pela rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Com relação à alegação de que a sentença deixou de consignar a suspensão do pagamento de custas e honorários, cumpre observar que pela decisão de fl. 266, foi deferido à autora os benefícios da justiça gratuita neste feito. No pertinente à alegação de violação do art. 421 (função social do contrato), 422 (probidade e boa-fé), art. 423 (interpretação mais favorável ao aderente), todos do Código Civil, bem como violação do princípio da isonomia, art. 37, I, da CF, vez que as regras para a remuneração dos procedimentos médicos deveriam guardar a mesma razoabilidade, tanto aquele da Lei 8.080/1990 e aquele da Lei 9.961/2000., também não há omissão no julgado, isto porque restou decidido que ...em lide que não trata de direitos subjetivos específicos no âmbito da saúde, mas sim de limites financeiros para implementação geral da política pública..., se encontra no âmbito de discricionariedade política do Executivo e do Legislativo, sem participação do Judiciário. O mesmo se aplica ao reajuste da tabela do SUS, não há previsão constitucional, legal ou contratual que determine seja realizado nos moldes pretendidos pela autora, as balizes para sua verificação são os termos do contrato, mas a autora sequer alega que haja alguma previsão nesse sentido no convênio e nem mesmo faz qualquer pedido com respaldo nele. Assim, não há que se falar em violação a princípios contratuais, tampouco violação ao princípio da isonomia. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0008977-38.2013.403.6100 - LUIZ RENATO ROCHA ESPINOZA (SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça sua condição de deficiente físico e condene os réus ao ressarcimento de danos por demora na nomeação em concurso público. Pediu a gratuidade processual. Aduz o autor, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 4º, III do Decreto 3.298/99, com redação dada pelo Decreto 5.296/04, tendo em vista a garantia constitucional prevista no artigo 37, VIII. Narra a inicial que o autor é portador de nefropatia grave, conforme código internacional de doenças da OMS, a qual motivou sua inscrição em concurso público promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral para provimento do cargo de técnico judiciário na condição de deficiente físico. O autor alega que a junta médica responsável pela avaliação da referida deficiência concluiu por sua reprovação, o que acarretou sua inclusão no rol de classificação geral, medida que entende ilegal, já que sua deficiência, atestada em laudo particular, é tipificada como orgânica e, como tal, enquadra-se no conceito do artigo 3º, do Decreto 3.298/99. Inicial com os documentos de fs. 15/101 e 105/106, aditadas às fs. 108/118, para inclusão da Fundação Carlos Chagas e Presidente do TRE/SP no polo passivo do feito na qualidade de litisconsortes passivos necessários e pedido de tutela antecipada. Deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 104). Indeferida a tutela antecipada e determinada a inclusão da Fundação Carlos Chagas no polo passivo do feito (fs. 119/121). O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0014585-81.2013.403.0000 (fs. 130/139), que teve provimento negado (fs. 297/300), transitado em julgado conforme certidão de fl. 301. Contestação da Fundação Carlos Chagas (fs. 142/148), com os documentos de fs. 149/179, pugnano pela improcedência do pedido. Contestação da União (fs. 180/204), com os documentos de fs. 205/243. Réplica (fs. 250/254), com os documentos de fs. 255/269. Manifestação do autor (fs. 273/274, 280 e 289/290), com os documentos de fs. 275/279, 281/282 e 293. A União afirmou serem imprestáveis em razão de sua produção unilateral (fl. 303). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 286), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 287), com o qual a União concordou (fl. 294). Deferida a produção de prova pericial (fs. 304/306, 313), sem quesitos da União (fl. 309). Laudo pericial médico (fs. 319/330), com o qual o autor concordou (fs. 334/336) e a União discordou (fs. 338/340). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fs. 346/350). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminarmente Legitimidade Passiva Primeiramente, indefiro o pedido de inclusão do Presidente do Tribunal Eleitoral de São Paulo no polo passivo deste feito, em razão de este ser órgão desprovido de personalidade jurídica. No pertinente ao pedido de inclusão da Fundação Carlos Chagas no polo passivo da ação, referido pedido já restou apreciado e deferido pela decisão de fs. 119/121. Impossibilidade Jurídica do Pedido Alega a ré impossibilidade jurídica do pedido em razão da separação dos poderes, que veda o controle judicial sobre o mérito de decisões administrativas. O Poder Judiciário pode observar o mérito administrativo à luz dos princípios da legalidade e razoabilidade para corrigir eventuais desproporções, quando ficar patenteada a conduta desarrazoada da Administração Pública, sem que essa atuação implique a substituição de juízo discricionário. Nesse sentido. Passo seguinte, de impossibilidade jurídica do pedido não há que se falar, porquanto, em se tratando de concurso público, cabe ao Poder Judiciário o exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedada tão só a incursão no mérito administrativo, a exemplo dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, e atribuição de notas aos candidatos, salvo nos casos flagrantes de violação à razoabilidade (MS 201201625834, CASTRO MEIRA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA 20/03/2014 ..DTPB: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. ARTS. 6º E 196 DA CF/88. EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. 1. Mesmo que situado, como comando expresso, fora do catálogo do art. 5º da CF/88, o direito à saúde ostenta o rótulo de direito fundamental, seja pela disposição do art. 5º, 2º, da CF/88, seja pelo seu conteúdo material, que o insere no sistema axiológico fundamental - valores básicos - de todo o ordenamento jurídico. 2. Os direitos fundamentais, consoante a moderna diretriz da interpretação constitucional, são gravados pela eficácia imediata. A Lei Maior, no que diz com os direitos fundamentais, deixa de ser mero repostório de promessas, carta de intenções ou recomendações; houve a conferência de direitos subjetivos ao cidadão e à coletividade, que se vêem amparados juridicamente a obter a sua efetividade, a realização em concreto da prescrição constitucional. 3. Consoante os novos rumos interpretativos, a par de dar-se eficácia imediata aos direitos fundamentais, atribuiu-se ao intérprete a missão de desvendar o grau de eficácia imediata dos direitos fundamentais, porquanto, mesmo que se pretenda dar máxima elasticidade à premissa, nem sempre se estará infenso à uma interposição legislativa, o que não ocorre, vale afirmar, na porção do direito que trata do mínimo existencial. 4. A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não inuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. 5. A moderna doutrina, bem como autorizada jurisprudência, retirou força do dogma da intangibilidade do mérito administrativo, deixando ao Judiciário a faculdade de examinar também a motivação, sob o aspecto da razoabilidade, tomando considerável espaço onde imperava a discricionariedade. 6. Dar provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, cassando a sentença que havia indeferido a inicial, determinando o retorno dos autos ao R. Juízo de origem para prosseguimento da ação. (EJAC 199904010149449, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 11/05/2005 PÁGINA: 291.) Inconstitucionalidade do art. 4º, III, do Dec. 3.298/99. Tratando-se o inciso III, do art. 4º, do Dec. 3.298/99 de pessoa portadora de deficiência visual, o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade é impertinente ao caso, motivo pelo qual não merece análise. Não havendo outros preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Breve síntese dos fatos Em 12/2011 o autor se inscreveu no concurso Edital 01/2011 - TRE/SP na qualidade de candidato com deficiência (item IV, 2, fl. 20, previa inscrições de 15/12/2011 a 27/12/2011), e o exame pericial foi realizado pelo TRESP em 25/04/2013 (fs. 176). Para tanto, em 12/2011 atestou ser portador de Glomerulonefrite, Nefropatia Grave, CID: N18, insuficiência renal em tratamento, conforme exame laboratorial de 13/04/2011 e declaração do médico dr. José Adilson Camargo de Souza, Nefrologia, CRM 61237, de 09/05/2011. Exame laboratorial datado de 13/04/2011 (fs. 38/41). Conclusão: Biópsia renal- Nefropatia por IgA (doença de Berger), forma esclerosante Segmentar e focal, em cronicização.- Nefrosclerose benigna- Fibrose Intersticial e atrofia tubular em cerca de 60% do compartimento cortical Declaração do médico dr. José Adilson Camargo de Souza (fl. 40): hipertenso e tem Glomerulonefrite Crônica. No futuro necessitará de hemodiálise, mas no momento sua capacidade laboral é preservada, DCID N 18, I 12. Classificado, no Comunicado de Convocação dos Candidatos habilitados para Inspeção de Saúde, publicado em 14/05/2013, não constou seu nome (fs. 91/99). Após, sobreveio Convocação para Opção, publicado em 05/06/2013, da qual constou seu nome, na qualidade de vagas remanescentes da convocação anterior reservadas a candidatos com deficiência (fs. 111/118). Realizada perícia para fins de verificação de deficiência, sobreveio resultado no Edital n. 04/2013 publicado em 07/05/2013, sendo o autor eliminado da lista de candidatos com deficiência, na qual ocupava a classificação n. 16, sob o fundamento de que a doença não se enquadra no Decreto Federal n. 3298/99 e Lei n. 5.296/04, passando a figurar na lista de classificação geral, ocupando o n. 1.854 (fs. 116/118). Fs. 176: Laudo Pericial do TRESP, realizado em 25/04/2013 (fs. 176/177): Alteração Anatômica: Não há alteração anatômica reconhecível. Portador de insuficiência renal crônica (não dialítica). Alteração Funcional: Paciente relata não haver deficiência funcional atual. CONCLUSÃO Candidato Com Deficiência de acordo com as normas legais supracitadas? Não - CID N18. Inconformado, interpôs Recurso Administrativo n. SADP n. 95.828/2013, protocolado em 08/05/2013 (fs. 226/234), não conhecido (fl. 235). Fl. 177: Laudo Pericial do TRESP - Parecer dos médicos responsáveis pela perícia médica realizada em 25/04/2013, datado de 17/05/2013: Parecer: Não se constatou perda ou anormalidade que gere incapacidade para a atividade pretendida. A Insuficiência renal deste caso não era dialítica (segundo informação de atestados e do próprio) e não havia sequelas de tal doença. (...) Parecer: Não se constatou no exame, tais deficiências ou mesmo menções nas declarações de facultativos assistentes, nem mesmo critérios para inclusão em Deficiências Múltiplas. Ajuízo Mandado de Segurança n. 180-33.2013.626.0000 em 14/05/2013, extinto sem julgamento do mérito (fs. 236/239). Realizou cirurgia de acesso para hemodiálise em 21/11/2013, sete meses posteriores à perícia do TRESP, de 25/04/2013. O autor submeteu-se a hemodiálise em 12/2014 com 3 sessões semanais, mantida por 1 ano (fs. 319/330), tendo se submetido a transplante renal em 02/12/2015 (fs. 319/330). Na época dos fatos laborava como advogado terceirizado autônomo com contrato com a empresa Cooperaúde. Passou a receber auxílio-doença previdenciário no final de 2013, aposentado por invalidez no final de 2015 (fl. 323) O ceme da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor à disputa no Concurso Público para Provimento de Cargos para Técnico Judiciário do Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, Edital 01/2011 - TRE/SP de 17/05/2011, na condição de deficiente. Marco Temporal O autor declarou ser pessoa com deficiência no ato de inscrição para o concurso objeto desta lide, 12/2011, sendo que perícia do TRESP de 25/04/2013 constatou o autor não ostentar referida qualidade, ratificando referido laudo em 17/05/2013. Assim, apesar de o autor ter se declarado pessoa com deficiência em 12/2011, o marco temporal à sua análise deve ser 25/04/2013, data da perícia feita pelo TRESP. Pessoa com Deficiência O edital é a lei do concurso, vinculando os postulantes e os examinadores, não cabendo interpretar cláusulas nele contidas ampliativamente, ainda que esta interpretação tenha sido sim aplicada igualmente em face de todos os candidatos, se qualquer deles é prejudicado em detrimento da regra expressa, o que a pretexto de prestigiar a isonomia a ofende. Assim, apesar de o médico particular do autor, dr. José Adilson Camargo de Souza, Nefrologia, CRM 61237, em seu atestado datado de 22/04/2013, afirmar ser a doença do autor compatível com o art. 3º do Dec. 3.298/99 e afirmar ser este portador de

deficiência física utilizando-se de conceito da OMS doença compatível com o art. 3º, do Decr. 3.298/99, com redação dada pelo Dec. 5.296/04, que regulamenta a lei n. 7.853/89, bem como, que a OMS (Organização Mundial da Saúde) conceitua estrutura do corpo como partes anatómicas como órgãos, membros e seus componentes, portanto deixa claro que a pessoa portadora de doença renal crônica, como o caso em questão, é também um portador de deficiência física, deve-se observar fielmente a definição ditada pelo Edital 01/2011 - TRESP/SP de 30/11/2011 (fls. 19/34), que manda observar o art. 4º do Dec. 3.298/99 e Súmula 377 do STJ para fins daquele concurso. Além disso, o art. 3º do Dec. 3.298/99 apenas descreve o que seja deficiência de forma genérica, sendo ser no art. 4º de referido decreto que se encontra a definição do que se considera pessoa portadora de deficiência, enquadrando-as em categorias. No caso, é inconteste que o autor sofre de Insuficiência Renal Crônica, Nefropatia Grave. O que se discute é se em razão dessa doença pode ser considerado pessoa com deficiência. O Edital 01/2011 - TRESP/SP de 30/11/2011 foi incisivo em delimitar, para fins daquele concurso, quem ele considera como pessoas com deficiência, dispondo em seu item V (fl. 22) V. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. (...)3. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias relacionadas no artigo 4º do Decreto Federal n. 3.298/1999 e suas alterações, e na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. (...)11. O candidato com deficiência aprovado no Concurso, quando convocado, deverá munido de documento de identidade original, submeter-se à avaliação a ser realizada por equipe multiprofissional indicada pela Fundação Carlos Chagas, objetivando verificar se a deficiência se enquadra na previsão do art. 4º, e seus incisos do Decreto Federal n. 3.298/1999 e suas alterações, e na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos dos artigos 37 e 43 do referido Decreto, observadas as seguintes disposições. (...)11.4 Se a deficiência do candidato não se enquadrar na previsão do art. 4º e seus incisos do Decreto Federal n. 3.298/1999 e suas alterações, ele será classificado em igualdade de condições com os demais candidatos. Assim, para concorrer no certame na qualidade de deficiente, o candidato deve se enquadrar na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes, ou nas hipóteses do artigo 4º e incisos, do Decreto 3.298/1999, que regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e que define pessoa portadora de deficiência: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Nesse cenário, segundo o item V do Edital n. 01/2011, considera-se deficiente, o portador de visão monocular, bem como, dentre outros casos, as pessoas que apresentem deficiência física consubstanciada na alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida. Primeiramente, descarta-se a hipótese de Súmula 377 do STJ, posto que o caso não se trata de portador de visão monocular. Da mesma forma, os incisos II, III, IV e V, do art. 4º do Decreto 3.298/1999, vez que o autor não é portador de deficiência auditiva, visual, mental, tampouco múltipla. Nos casos de deficiência física (inciso I, do art. 4º do Decreto 3.298/1999), o autor não se enquadra nas hipóteses de paraparesia, monoplegia, triplicia, já que são doenças de paralisia de membro, conforme consta do site <https://www.passeidireto.com/arquivo/18202750/dicionario-de-medicina/828-paraparesia-paralisia-paralisia-leve-incompleta-paralisia-temporaria> ligeira, em especial, dos membros inferiores - monoplegia: paralisia de um único membro - triplicia: hemiplegia associada à paralisia de um membro superior ou inferior do lado oposto Também não é o caso de tetraplegia, triparésia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, tampouco ostomia, por não se tratar de paralisia, perda de funções de membros inferiores e superiores, perturbação nos movimentos voluntários, criação de abertura artificial no corpo, conforme consta do site <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa-tetraplegia>: paralisia que atinge os quatro membros - tetraparesia: perda parcial das funções motoras dos membros inferiores e superiores - triparésia: perda parcial das funções motoras de três membros - hemiplegia: perturbação da motilidade que consiste num défice total ou importante da capacidade de efetuar movimentos voluntários, incidente nos membros de uma metade do corpo e numa metade do rosto do mesmo lado - hemiparesia: perda parcial das funções motoras de uma das metades do corpo - ostomia: intervenção cirúrgica que tem como objetivo criar uma abertura artificial no corpo do paciente (por ex., na traqueia, no cólon, no estômago, etc.); Da mesma forma, não é o caso de nanismo, paraplegia por não se tratar de caso de pequena estatura, problemas com membros inferiores, conforme consta do site <http://www.dicionariomedico.com/> - nanismo: Pequenez da estatura, com desenvolvimento sexual normal causado por acondroplasia, raquitismo, osteogênese imperfeita e anosteoplasia - paraplegia: Perda transitória ou definitiva da capacidade de realizar movimentos devido à ausência de força muscular de ambos os membros inferiores. A causa mais frequente é a lesão medular por traumatismos. Tampouco é o caso de membros com deformidade congênita (desde o nascimento) ou adquirida, amputação ou ausência de membro ou paralisia cerebral. Poder-se-ia cogitar ser o caso de monoparesia que conforme consta do site: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa>, trata-se de perda parcial das funções motoras de um só membro, em razão de fístula arteriovenosa em membro superior esquerdo para procedimento de hemodiálise, com consequente limitação da força muscular do membro superior esquerdo. Contudo, não é o caso dos autos. É certo que o autor juntou aos autos exames e declaração de médico afirmando ser portador de Glomerulonefrite Crônica. Contudo, referido atestado afirmou que somente no futuro o autor irá necessitar de hemodiálise. Exame laboratorial datado de 13/04/2011 (fls. 38/41). Conclusão: Biópsia renal: Nefropatia por IgA (doença de Berger), forma esclerosante Segmentar e focal, em cronificação. - Nefrosclerose benigna - Fibrose Intersticial e atrofia tubular em cerca de 60% do compartimento cortical Declaração do dr. José Adilson Camargo de Souza, 09/05/2011 (fl. 40). hipertensão e tem Glomerulonefrite Crônica. No futuro necessitará de hemodiálise, mas no momento sua capacidade laboral é preservada, CAUCID N 18, I 12. Outro atestado do dr. José Adilson Camargo de Souza, 22/04/2013, afirmando ser o autor portador da deficiência Glomerulonefrite, Nefropatia por IgA, CID N 18, que lhe causou insuficiência renal crônica, incurável, que consiste na perda progressiva e irreversível da função renal (glomerular, tubular e endócrina), sendo que com sua evolução ocorre a falência renal, devendo ser submetido à diálise (...) As doenças constatadas, além das acima expostas apresentadas no paciente são: hipertensão arterial; falta de ar; perda de apetite, dificuldades em dormir, gota e câimbras, especialmente à noite. Atesto, ainda, que a deficiência do candidato em questão é compatível com as atribuições especificadas no cargo estipulado no edital (fls. 36/37). Como se verifica, a afirmação contida nos atestados é de que o autor no futuro irá necessitar de hemodiálise, sendo que os demais sintomas apresentados pelo autor hipertensão arterial; falta de ar; perda de apetite, dificuldades em dormir, gota e câimbras, especialmente à noite, não se enquadram no art. 4º do Dec. 3.298/99. À época do exame pericial o autor ainda não se encontrava sob diálise, conforme laudo Laudo Pericial do TRESP, de 25/04/2013 (fls. 176/177) e Parecer dos médicos responsáveis pela perícia médica realizada em 25/04/2013, datado de 17/05/2013: Fls. 176: Laudo Pericial do TRESP, de 25/04/2013 (fls. 176/177): Alteração Anatômica: Não há alteração anatômica reconhecível. Portador de insuficiência renal crônica (não dialítica). Alteração Funcional: Paciente relata não haver deficiência funcional atual. CONCLUSÃO Candidato Com Deficiência de acordo com as normas legais supracitadas? Não - CID N 18. Fl. 177: Laudo Pericial do TRESP - Parecer dos médicos responsáveis pela perícia médica realizada em 25/04/2013, datado de 17/05/2013: Parecer: Não se constatou perda ou anormalidade que gere incapacidade para a atividade pretendida. A Insuficiência renal deste caso não era dialítica (segundo informação de atestados e do próprio) e não havia sequelas de tal doença. (...) Parecer: Não se constatou no exame, tais deficiências ou mesmo menções nas declarações de facultativos assistentes, nem mesmo critérios para inclusão em Deficiências Múltiplas. É certo que o autor foi submetido a cirurgia vascular para Fístula Arterio Venosa dos Membros, acesso para hemodiálise, CID N 189, insuficiência renal crônica não especificada, conforme atestado datado de 21/11/2013, CID N 181 e comprovante de alta médica da Santa Casa de São José dos Campos, data de 21/11/2013 (fl. 275/277). Referida fístula causou limitação da força muscular de seu braço, conforme consta do Exame Detran datado de 02/12/2013, resultado Apto com restrições (fls. 281/282). Descrição Detalhada da Deficiência Doença Renal Crônica com sequela de fístula arteriovenosa em membro superior esquerdo para procedimento de hemodiálise, com consequente limitação da força muscular do membro superior esquerdo. Contudo, referido acesso para hemodiálise ocorreu em 21/11/2013, sete meses posteriores à perícia do TRESP, de 25/04/2013. O autor submeteu-se a hemodiálise em 12/2014 com 3 sessões semanais, mantida por 1 ano (fls. 319/330), tendo se submetido a transplante renal em 02/12/2015 (fls. 319/330). O laudo pericial de fls. 319/330 também afirma que à época da perícia do TRESP o autor, apesar de sofrer de Nefropatia Grave desde 2011, à época da perícia no TRESP não estava submetido à diálise. Laudo Pericial (fls. 319/330): 11. Discussão e Conclusão: Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação ordinária. Do visto e exposto, concluiu-se de acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, concluiu-se que o periciando é portador de insuficiência renal crônica (IRC) diagnosticada em exame de rotina realizado em janeiro de 2011, com comprovação de Doença de Berger (Nefropatia por IgA) através de exame anátomo-patológico de biópsia renal em abril de 2011. A Doença de Berger, também denominada Nefropatia por IgA é uma moléstia de etiologia imunológica que pode levar à insuficiência renal terminal (dialítica), como observado no caso em discussão. Nesta doença, os anticorpos do tipo IgA passam a se depositar no tecido renal causando lesão anatômica e funcional, especialmente dos glomérulos através de um processo inflamatório denominado Glomerulonefrite. No caso em tela, entre janeiro e fevereiro de 2011 já havia sido constatada uma disfunção renal através da elevação dos níveis séricos de creatinina e prejuízo da depuração deste elemento através dos rins, com confirmação etiológica em abril do mesmo ano através da biópsia renal, que também já indicava uma perda renal de aproximadamente 60%. Posteriormente, o periciando evoluiu com quadro de disfunção renal progressiva, até que em dezembro de 2014 passou a realizar hemodiálise com 3 sessões semanais, mantida por 1 ano, sendo então submetido à transplante renal em 02 de dezembro de 2015, com rim doado pela esposa. Permanece em acompanhamento nefrológico regular, com realização de exames periódicos de controle. O resultado do transplante foi satisfatório, sem sinais de rejeição e com função renal favorável até o momento. A única intercorrência apresentada pelo periciando no período pós-transplante foi um processo infeccioso de Citomegalovirose, controlado com o uso de medicação antiviral. A doença apresentada pelo periciando é considerada uma nefropatia grave, que demandou tratamento hemodialítico e posteriormente transplante renal, enquadrando-se na condição de deficiência física. No pertinente aos quesitos do Juízo (fls. 305/306), Laudo Pericial (fls. 319/330): 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão gera incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano? De que forma? 4.4. Essa deficiência, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 4.5. Admitindo-se a existência da deficiência, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 12. Resposta de Quesitos (...) 3. Sim. Nefropatia grave. 4. Insuficiência renal crônica e doença de Berger (Nefropatia por IgA). Insuficiência renal crônica diagnosticada em janeiro de 2011 e nefropatia por IgA em abril de 2011, através de exames séricos e exame anátomo-patológico. Recebeu tratamento dialítico e depois transplante renal. Restou incapacidade parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem esforço ou sobrecarga. Não há restrições para o cargo pretendido. Cabe observar que apesar de o laudo pericial de fls. 319/330 afirmar o autor enquadrar-se na situação de pessoa com deficiência, conforme já dito acima e repeto, neste ponto discorda este Juízo pelas razões já expostas, vez que, em que pese outras definições existentes, como por exemplo da OMS, para fins específicos do concurso público objeto desta lide, o enquadramento deve se dar em consonância com o disposto no art. 4º do Decreto 3.298/99 e Súmula 377 do STJ, conforme previsto no Edital. Ademais, no caso, também há que observar a distinção existente entre pessoa

doente, incapacidade laborativa e pessoa com deficiência. Doença: enfermidade, moléstia, afecção; processo mórbido definido que se manifesta por uma série de sintomas e sinais mais ou menos constantes (<http://www.dicionariomedico.com/doenca.html>). Assim, pessoa doente não necessariamente significa incapaz para o trabalho ou ser pessoa com deficiência. Incapacidade laborativa: a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente (<http://www.perito.med.br/2011/02/o-que-e-incapacidade-laborativa.html>). Nesse caso a incapacidade laborativa não necessariamente decorre de doença, bem como também não necessariamente se trata de pessoa com deficiência. Pessoa com deficiência para fins do caso objeto desta lide já restou definido acima (art. 4º do Decreto 3.298/99 e Súmula 377 do STJ), não significa que a pessoa esteja doente ou incapaz para o trabalho. Na época dos fatos laborava como advogado terceirizado autônomo mediante contrato com a empresa CooperSaúde. Passou a receber auxílio-doença previdenciário no final de 2013, sendo aposentado por invalidez no final de 2015 (fl. 323). Dessa forma, conclui-se que em 12/2011, época da inscrição para o Concurso Público para Provedor de Cargos para Técnico Judiciário do Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, Edital 01/2011 - TRES/SP de 30/11/2011 (item IV, 2, fl. 20, previa inscrições de 15/12/2011 a 27/12/2011), bem como na data da perícia realizada pelo TRESP, 25/04/2013 (fls. 176/177), o autor encontrava-se doente, mas não incapaz para o trabalho, tanto que conforme consta do laudo de fl. 323, encontrava-se trabalhando, tampouco poder-se-ia considerá-lo pessoa com deficiência, vez que não submetido à diálise. Após, sobreveio sua submissão à diálise, 21/11/2013, sete meses posteriores à perícia do TRESP, de 25/04/2013 (fls. 275/277). Em 12/2014 submeteu-se a hemodiálise com 3 sessões semanais, mantida por 1 ano (fls. 319/330), tendo se submetido a transplante renal em 02/12/2015 (fls. 319/330). Assim, o autor se submeteu à diálise de 21/11/2013 a 01/12/2015, período em que se pode considerá-lo pessoa com deficiência, já que a fistula arteriovenosa provocou limitação da força muscular de seu braço esquerdo (fls. 281/282). Além disso, nesse mesmo período, pode-se considerá-lo incapaz temporariamente para o trabalho em razão de ter passado a receber auxílio-doença previdenciário no final de 2013, até ser aposentado por invalidez no final de 2015 (fl. 323). E, após o transplante renal em 02/12/2015 (fls. 319/330), pode-se considerá-lo incapaz para o trabalho, em razão da concessão de aposentado por invalidez no final de 2015 (fl. 323). Não bastasse, a Lei n. 8.112/90 que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, em seu art. 186, dispõe que o servidor será aposentado por invalidez permanente no caso de doença grave, dentre elas a nefropatia grave. Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição) I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; II - (...) 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. Inclusive o RESP 1.307.150/DF colacionado pelo autor e pelo MPF aos autos e abaixo transcrito trata da hipótese de pessoa considerada com deficiência, acometida por nefropatia grave, submetida à hemodiálise. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA ACOMETIDA DE NEFROPATIA GRAVE. A deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença. Recurso especial desprovido. (RESP 1.307.150/DF, (201102845517), ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2013 RB VOL.:00594 PG:00063 .DTPB.). Dessa forma, por qualquer prisma que se analise a questão, tem-se que à época da perícia efetuada pelo TRESP o autor encontrava-se doente, ou incapaz para o trabalho (art. 186 da Lei n. 8.112/90), e não se encontrava na qualidade de pessoa com deficiência, conforme disposto no art. 4º do Decreto 3.298/99 e Súmula 377 do STJ. É certo que pouco tempo passado (cerca de sete meses), o autor foi submetido à sessões de hemodiálise, contudo, a perícia não pode ser baseada em fatos futuros, devendo se ater ao estado atual do analisando. Assim, regular se apresentou a negativa da perícia efetuada pelo TRESP ao não enquadrá-lo como pessoa com deficiência conforme previsão do Edital referente àquele concurso, inexistindo qualquer ilegalidade ou falta de razoabilidade/proportionalidade em sua inclusão na classificação geral do concurso. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Condene o autor ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado, pro rata, observando-se a gratuidade processual que o favorece. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajustamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticos-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajustamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celesuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicuenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende em partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterráneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajustados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004243-10.2014.403.6100 - GILBERTO DIAS RAFAEL X CENIRA DIAS RAFAEL X CLAUDETE DIAS RAFAEL DE ALMEIDA X CLENIRA DIAS RAFAEL DOS SANTOS X CLEONICE DIAS RAFAEL BENTO (SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP324227 - THAIS SAYURI KURITA MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA PONTE RASA (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Classe: Ação Ordinária. Autores: GILBERTO DIAS RAFAEL CENIRA DIAS RAFAEL CLAUDETE DIAS RAFAEL DE ALMEIDA CLENIRA DIAS RAFAEL DOS SANTOS CLEONICE DIAS RAFAEL BENTO. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a exclusão do nome da falecida Carmélia Dias Rafael dos cadastros de inadimplentes. Ao final pediu inversão do ônus da prova, declaração de inexistência do débito referente ao contrato n. 21.1234.110.0008790-00 e condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais sofridos pelos herdeiros em valor não inferior ao do contrato, R\$ 30.556,00. Alega a genitora da parte autora Carmélia Dias Rafael, em 11/2012 celebrou com a ré contrato de crédito consignado n. 21.1234.110.0008790-00 no valor de R\$ 30.556,00, a ser pago em 55 parcelas. Em 18/08/2013 sobreveio seu falecimento, contudo a ré sem quitação da dívida por parte da ré, o que levou à inscrição indevida do nome da falecida no cadastro de inadimplentes. Inicial com os documentos de fls. 21/51, 55/61. Indeferida a tutela antecipada (fls. 64/65). Contestação da CEF (fls. 71/81), com os documentos de fls. 82/84, alegando inépcia da inicial por inadequação das razões de fato. No mérito afirmou a inexistência do dever de indenizar em razão de a falecida possuir conta corrente n. 2855.001.00020398-2 e Contrato de Financiamento Construcard n. 2855.160.0000506-6, ambos inadimplentes, razão da inscrição no cadastro de inadimplentes. Réplica às fls. 86/88, refutando as teses da parte autora. Intimadas à especificação de provas (fl. 91) a CEF juntou os documentos de fls. 95/104 e requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 92/94), e a parte autora afirmou não ter provas a produzir (fl. 105). Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 110/111). A parte autora juntou documentos referentes à conclusão do inventário (fls. 117/118, 122/133), com o qual a ré não concordou (fls. 120 e 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares Afasto a alegação de inépcia da inicial por inadequação das razões de fato, vez restar claro o escopo da parte autora de quitação do contrato n. 21.1234.110.0008790-00, com pagamento de indenização por danos morais, em razão do falecimento de Carmélia Dias Rafael. Afirmando a legitimidade ad causam da parte autora a figurar neste feito, vez que conforme consta da certidão de óbito n. 115295.01.55.2013.4.00069.027.0023260-81 (fl. 36), Carmélia Dias Rafael, era viúva e deixou os filhos Gilberto, Cenira, Claudete, Clenira e Cleonice, bem como houve a homologação de partilha por sentença, transitada em julgado em 19/09/2014 (fls. 118, 123/133). Nesse sentido. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mútuo o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a

remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.(...)(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Consta dos autos que em 08/11/2012, Carmelia Dias Rafael, viúva, celebrou com a ré Contrato de Crédito Consignado n. 21.1234.110.0008790-00 no valor de R\$ 30.556,00, a ser pago em 55 parcelas, com desconto direto em folha, do benefício recebido do Comando da Aeronáutica (cláusula décima do contrato), na conta n. 1234.001.00004277-7, a mesma do recebimento do referido benefício (fls. 37/46). Em 18/08/2013 sobreveio seu falecimento, momento em que foram cessados os descontos em folha, conforme Memo n. 100/DA-1 do Quarto Comando Aéreo Nacional (fl. 102). É certo que a ré alega em seu favor a tese de que o financiamento em comento não foi contratado com seguro prestamista. Contudo, referida contratação se mostra desnecessária, vez que a quitação está prevista em lei, qual seja, o artigo 16 da Lei n. 1.046/50 que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento afirma como causa de extinção da dívida, o óbito do consignante. Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Nesse sentido colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO FIRMADO POR CELETISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 1.046/50 - EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO DO FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA. RECURSO PROVIDO.- A Lei n.º 1.046/50, ao tratar da consignação em folha de pagamento, dispõe no artigo 16, que os empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante.- E tal disposição é válida mesmo que não venha expressa no instrumento contratual firmado entre as partes, porquanto a Lei n.º 10.820/03, ao dispor sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário.- Não procede a condenação da embargante em multa em razão da ocorrência da litigância de má-fé por ter interposto embargos de declaração com o propósito de ver esclarecida a decisão impugnada, isso porque para materializá-la, mister se faz a presença da intenção maldosa, com dolo ou culpa que enseje dano processual à parte contrária, o que não se afigura no caso sub judice.- Precedentes.- Recurso provido para pronunciar a extinção da dívida nos termos do disposto no art. 16 da lei 1.046/1950, por conseguinte, extinguir a execução contra o executado, ora agravante. (AI 00039572820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016

..FONTE PUBLICACAO:..DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ÓBITO DA EXECUTADA - EXTINÇÃO DA DÍVIDA (ART. 16 DA LEI N.º 1.046/50) - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, que revogou as disposições em sentido contrário, restou revogada, em relação aos servidores públicos civis da União, aqueles aspectos da Lei nº 1.046/50 que estão em confronto com o artigo 45, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e seu regulamento. 3. Não dispondo a Lei nº 8.112/90 e seu regulamento acerca da hipótese de falecimento do servidor, ainda subsiste a regra do artigo 16 da Lei nº 1.045/50 (Ocorrida a morte do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha). Precedente desta Corte (AI nº 0006737-72.2015.4.03.0000/SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, DE 12/07/2016). 4. E, ainda que assim não fosse, não poderia a CEF prosseguir a execução em face de servidora que já havia falecido, estando ela destituída de capacidade para estar em juízo, não podendo, assim, figurar no polo passivo da execução, conforme precedente desta Corte (AC nº0012871-17.2007.4.03.6105/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, DE 04/04/2016). Na verdade, a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC/1973 só se justificaria se o óbito tivesse ocorrido no curso da ação, o que não é o caso. 5. Apelo da CEF improvido. Sentença mantida. (AC 00200143320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016

..FONTE PUBLICACAO:..AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE E DE ILEGITIMIDADE AFASTADAS. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO FIRMADO POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIGÊNCIA DA LEI N.º 1.046/50 - EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO DO FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. RECURSO PROVIDO.- No caso em análise, a servidora pública municipal aposentada, firmou contrato de empréstimo consignado junto à CEF, para desconto das parcelas em benefício previdenciário, e que veio a falecer, pelo que seria de rigor a extinção da execução nos termos do art. 16 da Lei 1.046/90.- Preliminares afastadas. O art. 463 do CPC/73 (então vigente) permitia alterar a sentença por embargos de declaração quando constatada omissão, obscuridade ou contradição. A ação de execução foi dirigida em face do agravante, único herdeiro, quando já concluído o processo de arrolamento com adjudicação por ele de um bem imóvel.- A Lei n.º 1.046/50, ao tratar da consignação em folha de pagamento, dispõe no artigo 16, que os empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante.- E tal disposição é válida mesmo que não venha expressa no instrumento contratual firmado entre as partes, porquanto a Lei n.º 10.820/03, ao dispor sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário.- Precedentes.- Recurso provido para pronunciar a extinção da dívida nos termos do disposto no art. 16 da lei 1.046/1950, por conseguinte, extinguir a execução contra o executado, ora agravante. (AI 00067377220154030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016

..FONTE PUBLICACAO:..Dessa forma, sobreveio óbito da consignante com ciência da ré, conforme comprova o Memo n. 100/DA-1 do Quarto Comando Aéreo Nacional (fl. 102), a dívida oriunda do contrato n. 21.1234.110.0008790-00 deve ser considerada extinta a partir de 18/08/2013 (óbito da consignante). Do Dano Moral Assim sendo, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes acarreta evidente constrangimento para o consumidor e, neste caso, aos herdeiros da falecida, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - os saques indevidos por falta na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE COBRANÇA DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO POR TERCEIRO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA DOIS APÓS SUA MORTE. ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. DIREITO PESSOAL DOS HERDEIROS. 1. Controvérsia acerca da legitimidade ativa do espólio para pleitear reparação por dano moral resultante do sofrimento causado à família do de cujus em razão da cobrança e da negatificação do nome do falecido decorrentes da utilização indevida de cartão de crédito por terceiro dois anos após o óbito. 2. O espólio carece de legitimidade ativa para ajuizar ação em que se evidencia que o dano moral pleiteado pela família tem como titulares do direito os herdeiros, não por herança, mas por direito próprio deles. 3. Recurso especial provido. (RESP 200601602635, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/02/2010 RSTJ VOL.00218 PG:00437 RT VOL.00896 PG:00143 ..DTPB:..PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CÔNJUGE FALECIDO DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa da viúva para pleitear indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome do cônjuge falecido nos cadastros de proteção ao crédito. Depreende-se que a causa de pedir da ação de indenização, ajuizada pela viúva, tem como suporte fático eventuais danos sofridos pela viúva em decorrência da negatificação do nome do de cujus em razão de contratos supostamente já quitados. Em outras palavras, a própria viúva é que se sentiu ofendida com os fatos narrados na inicial, sendo, portanto, a titular do direito de ação. Não se pleiteia a indenização por sofrimento ou abalo moral sofrido pelo falecido, inclusive porque a negatificação ocorreu após o seu falecimento. 2. (...) 8. Nesse sentido, consolidou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie. (AgRg no AREsp 783.997/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015) 9. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 10. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 11. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimar práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 12. (...) 14. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, para reduzir a condenação a título de danos morais ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente a partir do arbitramento, nos termos do voto. (AC 00023143820124036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016

..FONTE PUBLICACAO:..Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré. Valoração da Indenização Configurada a responsabilidade da ré, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392 - Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Nesta esteira, tenho que a culpabilidade da ré se agrava pelo fato de ter prosseguido na cobrança dos valores indevidos, mantendo a inscrição indevida, mesmo após a comunicação administrativa e ajuizamento deste feito. Posto isso, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que entendo razoável, como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela parte autora (herdeiros da falecida) e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, inquirir o autor do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na Rel. 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data da inscrição indevida da segunda via do cartão objeto desta lide, nov2015 (fls. 48/50). Além disso, a jurisprudência superior é

tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002. Dispositivo No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para declarar a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA das partes em relação aos débitos objeto do Contrato de Crédito Consignado n. 21.1234.110.0008790-00, a partir do óbito da consignante, 18/08/2013, devendo os mesmos ser cancelados em definitivo, com supressão no nome desta dos cadastros de inadimplentes e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros desde nov/2013, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexina doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPD para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado (...). E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterfúneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0025135-37.2014.403.6100 - EDSON DE ARAUJO (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por Edson de Araujo em face da União Federal e DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, objetivando sua equiparação com os servidores em atividade no DNIT, no Cargo de Nível Intermediário, Classe B, Padrão B, provento básico integral no valor de R\$ 1.708,64, acrescido da Incidência do Adicional de tempo de serviço instituído na L 8112/90 - APO, (amênuio) de 15%, V. art. 184, V, mnc. 11 da Lei 1711 de 5%; Vant. Pes. art. 13 Lei 8216 Apos de 5%. Gratificação Atividade Executiva GAE/LD 13 APO de 160%; VPNI art. 28 MP 2101/2004 - AP de 75%, DGPPTAS - MP - 304/06, art. 7 - AP de 85%, Vant. PEC Individual L 10.698/03 de 25%, reajuste no 13º salário, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e correção monetária. Alega o autor ser servidor público do DNER - Departamento Nacional de Estrada de Rodagem. Com sua extinção, foi transferido para o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte. Contudo, recebe remuneração menor do que seus colegas que também para lá foram transferidos, pelo que requer sua equiparação a estes. Inicial com os documentos de fls. 11/13. Determinada a emenda da inicial (fl. 16), efetuada às fls. 18/20, onde o autor requereu a inclusão do Ministério dos Transportes no polo passivo do feito. Indeferido o pedido de inclusão do Ministério dos Transportes no polo passivo do feito, e reconhecida a ilegitimidade passiva do DNIT (fl. 21). Contestação da União (fls. 28/41), com os documentos de fls. 42/53 alegando preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de o autor integrar os quadros do Ministério dos Transportes e não do DNIT. Réplica às fls. 55/60, refutando as teses da ré. Vieram os autos conclusos para decisão. É relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do NCPD passo a sanear o feito. O ponto controvertido cinge-se a verificar haver direito do autor, servidor do extinto DNER, à paridade de vencimentos com os do DNIT de mesma carreira e cargo. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Em razão desse ponto INDEFIRO a produção de prova documental requerida pela autora consubstanciada na juntada de holerites de servidores lotados no DNIT, posto se tratar de discussão de matéria de direito (art. 464, 1º, I, do NCPD). Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPD). Preliminares Rejeito a preliminar de prescrição alegada pela ré, vez que tratando-se de vencimentos, relação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, somente as parcelas vencidas além do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. A matéria encontra-se inclusive sumulada pelo E. STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993) Nesse sentido colaciono os julgados abaixo do E. STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41. PLANO DE CARREIRA DO IBAMA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual ausente a negativa do próprio direito reclamado, não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetivem a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, 8º, da Constituição da República, porquanto decorre de ato omissivo da Administração Pública, prescrevendo, tão somente, as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. V - O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201201677522, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE DE TRATAMENTO A ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 85 E 83 DO STJ. I. É assente na jurisprudência desta Corte que, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. 2. Diferente do que defende o agravante nas razões de agravo regimental, não trata a pretensão autoral de pedido de revisão de concessão de aposentadoria, mas sim de revisão de proventos, cujo direito à paridade com os servidores da ativa está albergado pelo texto constitucional anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, vigente à época da aposentadoria do autor. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201303021988, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Constitui entendimento pacífico nesta e. Corte que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, se entender que os fundamentos da decisão são suficientes para o deslinde da causa. II - Se a pretensão do autor consiste na equiparação dos seus vencimentos com os demais servidores da mesma carreira e do mesmo cargo, a prescrição a incidir é a de trato sucessivo e não a do fundo de direito. III - É cediço que a via do recurso especial não é própria para a interpretação de preceitos de ordem constitucional. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200400901961, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG00345 ..DTPB:.) Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O ceme da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor, servidor do extinto DNER, à paridade de vencimentos com os do DNIT de mesma carreira e cargo. Primeiramente, cabe observar que diferentemente do alegado pela ré, no caso, não se trata de aumento de vencimentos de servidor público, e sim equiparação, paridade de vencimentos com servidores de mesma categoria e função, não se aplicando ao caso a Súmula 339 do E. STJ. Nesse sentido colaciono julgado do E. STJ. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA REFERENTE AO ART. 61, PARÁGRAFO 1º, II, a, DA CF, E À SÚMULA Nº 339, DO STF, NÃO APRECIADA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. 1- Ocorrência de omissão. Deve ser acrescentado ao texto do voto, os pontos suscitados na Apelação Cível da União Federal, a respeito do art. 61, parágrafo 1º, II, a, da CF, assim como da Súmula nº 339, do STF, por não terem sido apreciados no V. Acórdão embargado. 2- Descabe dizer que há a pretensão de aumento de vencimentos, na equiparação pretendida nos autos, a qual não encontraria autorização em lei. 3- Tampouco se trata de desrespeito à Súmula nº 339 do STF, a qual assinala que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 4- Inocorrência de violação à competência para legislar sobre aumento de remuneração, definido no art. 61 da CF, que estabelece, dentre outras coisas, serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre aumento de remuneração dos servidores públicos. 5- Apelada que possui o direito ao recebimento da equiparação que veio requerer, de acordo com o que ficou fundamentado na r. decisão hostilizada. Não foi concedido qualquer aumento remuneratório, mas apenas reconhecido a ela, os valores venenciais sobre os quais já tinha direito, ao ingressar com a ação. 6- O que a demandante pretende é receber os acréscimos que a categoria do instituidor da sua pensão (o qual prestava seus serviços junto ao DNER) já logrou. Não está havendo o pedido de criação de um aumento de vencimentos, o que só seria possível mediante lei específica, mas apenas que seja estendido a ela, um ganho que a categoria, atualmente, desempenhando as suas funções, junto ao DNIT, já recebe. 7- Embargos de declaração providos, apenas para sanar as omissões existentes. (APELREEX 08007785120134058100, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma.) No pertinente à equiparação de vencimentos de servidor do extinto DNER com os vencimentos de servidor do DNIT, a discussão não merece maiores digressões, pois no julgamento do RESP 1.244.632/CE pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC, atual art. 1.036 do NCPD), relator Ministro Castro Meira, a 1ª Seção do E. STJ firmou o entendimento de que o servidor aposentado (aqui aplicado a servidor da ativa) do extinto DNER que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo

DNIT, autarquia sucessora do DNER, sob pena de desobediência à paridade de vencimentos. Nesse sentido colaciono o julgado abaixo do E.STJ.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO EXTINTO DNER. SUCESSÃO PELA DNIT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEIS 10.233/2001 E 11.171/2005. EQUIPARAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 08/2008. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.244.632/CE, Rel. Min. Castro Meira, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. 2. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201400205064, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2014 ...DTPB:)Por fim, rejeito a alegação da ré de necessidade de dotação orçamentária, vez que se trata de verba alimentar, sendo que as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, bem como ser o caso de pagamento de direitos reconhecidos. Nesse sentido. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MÉDICO VETERINÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. EQUIPARAÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO. 40 HORAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. Considerando o princípio da actio nata, deve-se afastar a prescrição, porquanto, o prazo prescricional para a cobrança de diferenças salariais, juros e correção monetária concernentes a pagamentos administrativos feitos pela Administração Pública tem como termo inicial a data do efetivo pagamento, o qual, no caso em tela, foi efetuado em setembro e novembro de 2007, e a ação proposta em julho de 2009; logo, não há que se falar no transcurso do lapso prescricional. II. A Administração reconheceu o direito à equiparação das jornadas de trabalho de médicos veterinários, mas, quando do pagamento das diferenças salariais à parte autora, efetivado em setembro e novembro de 2007, não fez incidir sobre o montante devido a respectiva correção monetária. III. A correção monetária visa a preservar o valor da moeda, impedindo a defasagem decorrente do processo inflacionário, não representando, portanto, acréscimo patrimonial, motivo pelo qual se deve reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação da atualização monetária sobre os valores dos atrasados recebidos extrajudicialmente. IV. Uma vez reconhecida a dívida, nada impede que se pleiteie judicialmente o seu pagamento, pois o autor, tendo direito aos referidos atrasados, não precisa se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração para requerer a dotação orçamentária necessária à satisfação do seu crédito. V. Não está o Judiciário se imiscuindo na seara de outro Poder, mas apenas assegurando o direito do recorrido, de receber uma quantia que foi expressamente reconhecida como devida pela própria Administração. VI. Apelação improvida. (APELREEX 200983000119651, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:01/07/2015 - Página:64.)Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), para condenar a União Federal a proceder à revisão dos vencimentos e vantagens recebidas pelo autor, no mesmo parâmetro dos servidores ativos do DNER, com correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, observada a prescrição quinquenal. Custas pela lei. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexina doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deves, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual com participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 4º, III, NCPC). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025219-38.2014.403.6100 - DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X ALEXP PAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X DRAIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X LA ROSE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X MAURIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X WHITE TIGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP320957A - HERON CHARNESKI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autoras: DRAMD PARTICIPAÇÕES E ADM LTDA. ALEXP PAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. DRAIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. LA ROSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. MAURIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. WHITE TIGER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional declarando a inexistência de relação jurídico-tributária apta a ensejar a exigência da contribuição do PIS e da COFINS sobre os juros sobre capital próprio na forma do parágrafo único do art. 1º dos Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 e do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos referidos dispositivos, em face de violações à: igualdade tributária (arts. 5º e 150, II CF/88); à não-discriminação em contribuições sociais (art. 195, 9º, CF/88); à não-cumulatividade em contribuições sociais (art. 195, 12, CF/88); à legalidade tributária (art. 150, I CF/88; art. 147, II e IV, CTN); à proporcionalidade e à razoabilidade (art. 5º, LV, CF/88); bem como por violação à vedação ao Confisco (art. 150, IV, CF/88) e violação à neutralidade tributária (art. 146-a, CF/88), ou, eventualmente, declarando-se a equiparação dos juros sobre capital próprio a lucros ou dividendos aos efeitos de permitir a sua exclusão das bases de cálculo de PIS e COFINS segundo o art. 1º, 3º, b, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Pretende, ainda, seja reconhecido definitivamente o direito das autoras de não mais efetuarem o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os juros sobre o capital próprio recebidos, ou de estenderem aos juros sobre capital próprio recebidos a alíquota zero das contribuições, prevista pelos Decretos 5.164/04 e 5.442/05 para as demais receitas financeiras; sucessivamente, na eventualidade de os fundamentos de tal pedido não serem atendidos, para que seja reconhecido definitivamente o direito da autora DRAMD PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. de aproveitar créditos de PIS e COFINS, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, quanto às despesas com juros sobre capital próprio pagos ou creditados às demais autoras. Requer, por fim, a repetição do indébito com a devida atualização monetária pela SELIC ou compensação com outros impostos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a exclusivo critério da parte autora. Contestação da União (fls. 579/593), afirmando estar pacificado pela 1ª Turma do E. STJ, em 14/10/15 (REsp 1.200.492, art. 543-C, CPC) que os juros sobre o capital próprio compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. Além disso, a partir de 01/07/15, o art. 3º do Dec. 8.426/15 revogou expressamente o Dec. 5.442/05, ficando restabelecida a cobrança de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, de acordo com as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 pois deixou de ser aplicada a alíquota zero até então atribuída pelo agora revogado Decreto n. 5.442/2005, não mais se inserindo na exceção prevista no 3º do artigo 1º de ambas as leis (fls. 579/593). Assim, entende pela perda superveniente do objeto da tese acerca da não incidência de PIS/COFINS sobre capital próprio à luz dos Decs. 5.164/04 e 5.442/05, revogados. No mérito, afirmou a legalidade e constitucionalidade da exigência do PIS/COFINS sobre capital próprio, respaldada pelas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 e arts. 84, IV e 195, I, a, ambas da CF, inexistindo permissivo legal para sua exclusão do montante de receitas financeiras, além do que, toda receita resultante da atividade típica da pessoa jurídica é receita operacional. Defendeu também, a não cumulatividade do PIS/COFINS, juros sobre capital próprio não se equiparam a dividendos, pugnano pela improcedência do pedido. Em Réplica reconheceu que seu pedido subsidiário de equiparação dos juros sobre capital próprio a lucros ou dividendos aos efeitos de permitir a sua exclusão das bases de cálculo de PIS/COFINS segundo o art. 1º, 3º, V, b, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 foi submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, restando superado pelo novel entendimento do STJ, remanescendo em discussão o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária apta a ensejar a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os juros sobre capital próprio na forma do parágrafo único do art. 1º dos Decretos n. 5.164/04 e n. 5.442/05 e do 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/04, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade dos referidos dispositivos, conforme os fundamentos expostos no item II.1 da petição inicial. Entende que mesmo com o advento do Dec. 8.426/15 prosseguem as inconstitucionalidades e ilegalidades (fls. 618/637). As partes não se interessaram pela produção de provas (fl. 595 e 637). Manifestação da União não se opo ao pedido de desistência do pedido subsidiário da parte autora (fls. 642/643). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 52, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora de seu pedido equiparação dos juros sobre capital próprio a lucros ou dividendos aos efeitos de permitir a sua exclusão das bases de cálculo de PIS/COFINS segundo o art. 1º, 3º, V, b, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 e em consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), em relação a referido pedido. No mais, considerando a alegação da parte autora a defesa da União está baseada, exclusivamente, em argumentos genéricos e que não enfrentam de forma direta os fundamentos expostos na inicial (...), nenhum desses pontos foram enfrentados de forma minimamente razoável pela ré (...), os demais fundamentos trazidos pelas Autoras por ocasião não foram impugnados pela União (...), manifeste-se a União, minuciosamente, acerca do contido às fls. 618/637, além dos pedidos de extensão dos jcp recebidos a alíquota zero para as demais receitas financeiras e direito da coautora Dramd aproveitar créditos quanto às despesas financeiras com jcp pagos ou creditados às demais autoras. Prazo: 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009807-33.2015.403.6100 - PAULO SERGIO BREGOLATO X MARCIA ASSIS DA COSTA BREGOLATO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação Ordinária Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: PAULO SÉRGIO BREGOLATO MARCIA ASSIS DA COSTA BREGOLATORÉus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a eficácia e efeitos da notificação encaminhada pela ré, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei 9.514/97, para obstar a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Alegam que firmaram contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, em 19/03/2013. Informam que após terem honrado com o pagamento de doze parcelas do contrato sofreram drástica redução em seus vencimentos. Em junho de 2014 a ré apresentou proposta de acordo, que foi recusada pelos autores no momento, por ausência de condições financeiras. Entretanto, dois meses mais tarde conseguiram aderir ao acordo. Novamente os autores, segundo informam, deixaram de cumprir com o avençado. Em março de 2015 receberam notificação do 15º Cartório de Registro de Imóveis da capital para que pudessem purgar a mora em quinze dias sob pena de ser consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa. Pelo que se extrai da inicial, os autores se insurgem contra o contrato de adesão e a capitalização de juros. Requerem que a mora seja imputada ao credor, pelo fato de não terem sido avisados pela ré da possibilidade de utilização de seguro habitacional. Inicial com os documentos de fls. 18/73, 77. Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 78/83). Contestação da CEF (fls. 88/137), acompanhada dos documentos de fls. 138/151, suscitando, preliminarmente, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que quando a ação foi proposta a dívida já estava antecipadamente vencida, não comportando o pagamento por meio de prestações mensais e periódicas. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0016714-88.2015.403.0000 (fls. 154/164). A CEF informa que houve a consolidação da propriedade, havendo perda de objeto superveniente à propositura da ação (fls. 171/193). Houve ingresso da Defensoria Pública da União nos autos, para representar judicialmente os direitos dos autores (fl. 196). Foi apresentada réplica em que afirma não proceder a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o objeto da ação é discutir cláusulas contratuais, além de que quando a ação foi interposta não havia ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF (fls. 199/200). Intimadas à especificação de provas a CEF silenciou e a parte autora pediu a produção de prova pericial contábil (fls. 200). A parte autora pediu a suspensão do leilão marcado para o dia 19/03/16 (fls. 201/205). Reiterou referido pedido (fls. 206/208). Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido fundada na consolidação da propriedade e indeferida a produção de prova pericial contábil (fls. 211/213). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Preliminares A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido fundada na consolidação da propriedade em nome da CEF já restou analisada e rejeitada pela decisão de fls. 211/213 Da mesma forma, não há que se falar em carência de interesse em razão do vencimento antecipado da dívida. Pretende a parte autora a revisão do contrato, de forma que eventual procedência do pedido com a revisão das cláusulas contratuais poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e o restabelecimento do contrato, consequentemente à nulidade de todos os atos subsequentes, notadamente a execução extrajudicial. Nesse sentido, verifica-se jurisprudência relativa à situação ulterior no procedimento de cobrança, já adjudicado o imóvel: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de observância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravados. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A CONSIGNATÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. 1. Embora o principal objetivo da ação consignatória seja a liberação do devedor, serve ainda à declaração do correto valor da dívida; verificada a exigência de valores superiores ao devido e de depósitos a menor, a demanda é parcialmente procedente, e a sentença serve de título executivo para a cobrança das diferenças apuradas. 2. Tratando-se de lide que envolve questão fática, qual seja, a verificação do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial em face dos reajustes obtidos pela categoria profissional do devedor, não há que se falar da aplicação do art. 515, 3, do CPC. O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição requer que todas as matérias em debate possam ser apreciadas por mais de uma instância jurisdicional; como as instâncias superiores limitam-se à análise das questões de direito, a sentença deve ser anulada para que o primeiro grau se manifeste sobre o mérito da demanda. 3. A existência execução hipotecária não afasta o interesse de agir dos autores na revisão das prestações mensais. Segundo entendimento desta Turma, acaso verificada a ocorrência de reajustes excessivos dos encargos mensais por parte do agente financeiro, tem-se por involuntário o descumprimento contratual consubstanciado no inadimplemento das prestações, ainda que não tenham sido depositadas judicialmente, afastando-se o vencimento antecipado da dívida e tomando-se inexecutível o saldo devedor. 4. Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010809252 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF400086384 - DJ 11/12/2002 PÁGINA: 966 - SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Consta dos autos ter a parte autora firmado com a ré Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia. Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema de Financiamento da Habitação - SFH, em 19/03/2013 (fls. 26/40). Inadimplido, em 19/04/2013 perdeu o direito à taxa reduzida e em 13/08/2013 e 10/03/2014 houve incorporação de várias prestações ao saldo devedor, com elevação do encargo mensal. Novamente inadimplido desde 03/2014 até o momento. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lide entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Lei 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SAC - Sistema de Amortização Constante, SFH - Sistema Financeiro da Habitação, Amortização do Saldo Devedor O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabelar Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistiu obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes

condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: AGRAVO LEGAL, JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Baseia-se a parte autora em sua pretensão, no fato de que se tomou inadimplente, em razão de dificuldades financeiras, na forma de cálculo do financiamento (SAC), que vem aumentando de forma injusta a dívida, bem como na suposta inconstitucionalidade da execução extrajudicial da Lei 9.514/97. 5. O SAC prevê amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização. 6. A sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. 7. O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais, a parte autora não logrou realizar a referida demonstração. 8. Em razão disso, entendo que a referida lei é compatível com as normas constitucionais de que tratam o devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66, antecessor da lei 9.514/97, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 9. Agravo legal desprovido. (AC 00004623220144036115, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recalculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (AC 00329546920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192 ..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontestado, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Seguro Ao contrário do alegado pela parte autora, seu contrato não prevê cobertura securitária para os casos de desemprego e redução temporária da renda, como está claro na cláusula 21ª, sendo que a referida Lei n. 11.977/09 é expressa no sentido de que tais contingências não poderão ter cobertura em caso de renda familiar superior a R\$ 4.650,00. Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) No caso em tela a renda comprovada já era superior a tal limite, sendo que a renda total declarada é de quase seu quádruplo. Constitucionalidade/Legalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, tampouco com qualquer outro princípio (função social do contrato, dignidade da pessoa humana, direito social à moradia, defesa do consumidor, da ordem econômica, justiça social, ordem financeira). Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a legalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma limitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao

financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 3844461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. Nesse aspecto, nada a anular. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por tratar-se de discussão de pouca complexidade, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuna doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...). E, deves, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterfúgo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.

0009992-71.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença. Relatório. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de desvio de função e recebimento das diferenças salariais decorrentes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora ser investida na função de Técnica do Seguro Social desde 01/07/1987, exercendo as funções de suporte e apoio técnico especializado. Contudo, desde 1997 passou a desenvolver as funções de Analista do Seguro Social, pelo que pede a aplicação da Súmula 378 do STJ, com reconhecimento de seu desvio de função e recebimento das diferenças salariais decorrentes e pagamento de indenização por danos morais. Pediu a concessão da justiça gratuita. Inicial aditada às fls. 98/100 e 135, com os documentos de fls. 11/93, 101/110, 114/127, 136/137. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 96). Retificado o valor da causa para constar R\$ 42.343,08 e declinada a competência para o JEF (fl. 111). Embargos de Declaração da autora (fls. 129/130). Mantida a competência deste Juízo, indeferida a tutela antecipada e retificado o valor da causa para R\$ 52.343,08 (fls. 138 e 142). Contestação do INSS (fls. 146/165), com os documentos de fls. 166/195, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 200/214, refutando as teses da ré. Instadas à especificação de provas (fl. 197), a autora pediu o depoimento pessoal da ré; vistoria nas dependências do réu; expedição de ofício à ré; prova documental; prova testemunhal (fls. 200/215), o réu não pediu prova (fl. 219). Indeferida a produção de prova oral (depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas), expedição de ofício à ré, vistoria nas dependências desta e facultada a produção de prova documental por parte da autora (fls. 221/222). A autora juntou os documentos de fls. 225/293, impugnados pela ré, que requeru seu desentranhamento e condenação da autora em litigância de má-fé (fls. 295/301). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, bem como, considerando serem incontroversas as atividades desempenhadas pela autora, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito. Alega a autora que foi investida nos quadros da ré em 01/07/1987, no cargo de Técnica do Seguro Social, cujas funções seriam de suporte e apoio técnico especializado. Contudo, desde 1997 passou a desenvolver as funções de Analista do Seguro Social, consistente em análise e instrução de processos de benefícios desde o início até a última instância recursal, contagem de tempo de contribuição, cálculo de valores de benefícios, alteração de dados no banco de dados da previdência, acesso e execução em todos os sistemas de benefícios da previdência social, em total desvio de suas funções. No caso, a ré entendeu serem incontroversas as atividades desempenhadas pela autora, conforme afirmado pelo INSS (fl. 219) o réu não contesta as funções que a autora alega exercer na exordial. O que o Instituto sustenta e defende é que as funções por ela exercidas não se enquadram no rol de atividades privativas de um Analista do Seguro Social. Dessa forma, o cerne da discussão cinge-se a verificar eventual desvio de função a gerar pagamento de indenização por danos materiais e morais à autora. Acaso reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Para tanto, imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. O art. 6º da Lei n. 10.667/03 dispôs ser as atribuições do Analista Previdenciário instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; realizar estudos técnicos e estatísticos; e executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS. Dispôs também acerca das atribuições do Técnico Previdenciário, qual seja, dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário(a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Ainda que o Técnico e o Analista exercam, em certos momentos, tarefas iguais ou semelhantes, as atribuições de ambos os cargos não são incompatíveis. Assim, as tarefas desempenhadas pela autora não são exclusivas de Analista, mormente quando a conclusão de processos de concessão de benefícios não é atividade exclusiva de Analistas, podendo ser exercidas por Técnicos, vez que tais atividades são necessárias ao desempenho das competências do INSS. A distinção marcante entre os cargos é que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade, específicas para o cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo. AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. O desvio de função é caracterizado pela diferença entre a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e a função por ele efetivamente exercida. Na hipótese de ocorrer discrepância entre essas duas funções, há desvio de função. No entanto, os autores sustentam que está caracterizado o desvio de

função porque há identidade entre a função por eles exercida e a função exercida por seus colegas que ocupam cargos de Analista do Seguro Social. 5. Os autores, ocupantes de cargos de Técnico do Seguro Social junto ao INSS, afirmam que exercem funções típicas do cargo de Analista do Seguro Social. As atribuições destes cargos foram determinadas pela Lei n. 10.666/03, que no inciso II de seu art. 6º determinou ser atribuição dos exercentes do cargo de Técnico Previdenciário o suporte técnico especializado às atividades de competência do INSS. 6. Muito embora os autores sustentem que realizavam atividades de competência de analistas, a redação do citado dispositivo legal demonstra claramente que estas não são incompatíveis com as atividades de Técnico Previdenciário, de forma que não há de se cogitar do alegado desvio de função. 7. Conclui-se que, ainda que em órgão diverso daquele em que foram inicialmente lotados, os autores exercem atribuições compatíveis com as funções previstas para seu cargo de origem. Assim, o pedido dos apelantes equivale, na verdade, a pedido de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII da Constituição Federal. 8. Agravo legal desprovido. (AC 00011858820084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.; JPROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Consta do acórdão que a autora sustenta ter ocupado o cargo de Técnico do Seguro Social, de nível intermediário, exercendo as atribuições de Analista Previdenciário (desvio de função). Ocorre que a Lei n. 10.666/03, ao indicar as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário, limitou-se a dispor que a ele compete o suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Assim, as atribuições do cargo de Analista Previdenciário não são privativas, sendo que a distinção com as funções desempenhadas pelo Técnico Previdenciário decorre apenas do grau de responsabilidade e de complexidade das tarefas. Assim, considerou-se que a circunstância de a apelante realizar as atividades indicadas na petição inicial não permite concluir, por si só, que haveria desvio de função. Acrescentou-se que a apelante exerceu, a partir de fevereiro de 2000, cargo em comissão e função gratificada, os quais pressupõem a contrapartida pecuniária pelas atividades por ela desempenhadas. Não se consignou no acórdão que a ora embargante teria concordado com o julgamento antecipado da lide, mas que este não configura cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, uma vez que o INSS não contraverte sobre a prática dos atos referidos pela embargante (matéria fática), o que indica a desnecessidade de dilação probatória. No que toca à prescrição, registrou-se que eventuais parcelas devidas se sujeitariam ao prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Considerando-se a improcedência do pedido, impertinente a análise de quais parcelas estariam prescritas à vista das Súmulas ns. 85 e 163, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como do art. 3º do Decreto n. 20.910/32. 4. Verifica-se, portanto, que a embargante pretende rediscutir a matéria contida nos autos, o que não é franqueado pela via dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração não providos. (AC 000116631220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ALFREDO NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO.; JPROCESSIONAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. ATIVIDADES DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. O desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. 2. Nos termos do art. 5º da Lei n. 10.855, de 2003, na redação que lhe dera a Lei n. 11.501, de 2007, Tabela III do Anexo V, compete ao Técnico do Seguro Social realizar atividades técnicas e administrativas internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. 3. Todas as atribuições do Técnico envolvem atividades técnicas e administrativas necessárias ao desempenho das competências do INSS, não se podendo extremar peremptoriamente quais são as atribuições interditas aos Técnicos se tais atribuições são próprias do INSS. A nota distintiva mais relevante entre os cargos de Técnico e Analista é a que concerne à escolaridade exigida para ingresso em cada um. 4. Conquanto as atividades desenvolvidas pela autora possam, de um lado, ser enquadradas como atribuições do cargo de Analista do Seguro Social (cargo anteriormente denominado Auditor do INSS), não se pode, de outro, excluir-las peremptoriamente das atribuições típicas de Técnico do Seguro Social, uma vez que há parcial identidade entre elas, pois as atribuições do técnico previdenciário envolvem atividades técnicas e administrativas necessárias ao desempenho das competências do INSS. 5. Não se vislumbra que as tarefas desempenhadas pela autora são, de modo permanente, exclusivas do cargo de Analista/Auditor, o que seria imprescindível ao reconhecimento do desvio de função, considerando tratar-se de situação de excepcionalidade em face do princípio da legalidade e da exigência constitucional de concurso público. 6. Apelação da autora desprovida. (APELAÇÃO 0026583-02.2010.4.01.3300, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2016 PAGINA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO X ANALISTA PREVIDENCIÁRIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE. REJEIÇÃO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão posta nos autos refere-se ao direito de servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário, dos quadros do INSS, ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do exercício de atribuições que considera serem inerentes ao cargo de Analista Previdenciário. 2. O desvio de função não é reconhecido como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público (CF, art. 37, II). No entanto, a jurisprudência tem assegurado aos servidores que, comprovadamente, experimentam tal situação o pagamento relativo às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto este perdurar. 3. As atribuições dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico do Previdenciário (atual Técnico do Seguro Social) estão previstas no art. 6º da Lei n. 10.666/03, que, ao indicar as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário, limitou-se a dispor, de forma ampla e genérica, que a ele compete o suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, o que autoriza o desempenho pelo ocupante do referido cargo de atividades várias, inclusive aquelas indicadas na inicial. Assim, forçoso concluir que as atribuições do cargo de Analista Previdenciário não são privativas, sendo que a distinção com as funções desempenhadas pelo Técnico Previdenciário decorre apenas do grau de responsabilidade e de complexidade das tarefas. Precedentes. 4. In casu, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, afigurando-se desnecessária a produção de prova testemunhal, em especial porque não há controvérsia quanto à prática dos atos referidos pelo apelante, mas se a situação fática descrita na petição inicial representaria desvio de função. 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO 0000138-75.2010.4.01.3807, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), e-DJF1 DATA:01/06/2016 PAGINA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. ATIVIDADES DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVOS RETIDOS CONCERNENTES À PRODUÇÃO DE PROVA. 1. Conhecidos os agravos retidos, já que foram interpostos a tempo e modo e foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação, nos termos do 1º do art. 523 do CPC. 2. Dá-se o denominado desvio de função quando o servidor é nomeado e investido em um cargo público e passa a desempenhar funções inerentes a outrem (CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Saraiva, 1999, p. 233) 3. Nos termos do art. 5º da Lei n. 10.855, de 2003, na redação que lhe dera a Lei n. 11.501, de 2007, Tabela III do Anexo V, compete ao Técnico do Seguro Social realizar atividades técnicas e administrativas internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. 4. Do ponto de vista normativo, a conclusão de processos de concessão de benefícios não é atribuição que se tem por exclusiva dos Analistas do Seguro Social e que não poderiam, sem desvio, ser exercidas por Técnicos do Seguro Social, porque tais atividades são necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS. 5. Não há falar em violação ao direito à promoção, dentro da mesma categoria funcional de Técnico do Seguro Social, porque a Medida Provisória n. 479, ao introduzir alteração na Lei n. 10.855, de 2004, restabeleceu as promoções relativas à carreira do Seguro Social e atribuiu efeitos retroativos a 1º de março de 2008, de modo que não restou período sem regimento relativo à promoção. 6. Agravos retidos e apelação desprovidos. (APELAÇÃO 2009.33.00.014216-6, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:03/09/2015 PAGINA:326.) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu ajuizamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017283-25.2015.403.6100 - NILTON BISPO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA Autor: NILTON BISPO DOS SANTOS Réus: BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, que deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento. Relata, em síntese, que laborou como Trabalhador Portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida e com a alteração da legislação que rege a relação de trabalho dos portuários por meio da entrada em vigor da Lei 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e tiveram de se associar ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), sendo que a mesma lei versou que mediante o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador portuário faria jus à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Foi criado um mecanismo para suprir o respectivo fundo, descrito na própria Lei 8.630/93, o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, arrecadando fundos para que as respectivas indenizações fossem adimplidas. Alega que o Banco do Brasil S/A foi designado como Gestor do referido fundo e que no prazo legal o autor fez o cadastro como beneficiário de indenizações junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), segundo o qual foi declarado HABILITADO e que quando de sua aposentadoria fazia jus à indenização, mas esta nunca foi paga. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 119/141), bem como o Banco do Brasil (fls. 142/161). Intrinsecas as partes para especificação de provas, a União manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (fl. 164), assim como o Banco do Brasil (fl. 165) e a parte autora não se manifestou (fl. 167). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Preliminares Afasto as preliminares de incompetência de Justiça Federal Cível para apreciação da matéria bem como ilegitimidade passiva suscitadas pela União Federal na esteira de entendimento firmado pelo E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR PORTUÁRIO - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 59, DA LEI FEDERAL Nº. 8.630/93 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. 2. O objeto do agravo regimental confunde-se com o mérito recursal. 3. A pretensão indenizatória, fundamentada no artigo 59, da Lei Federal nº. 8.630/93, independe da situação laboral atual do interessado, e será suportada pela União, instituidora do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITPP. 4. Competência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, T6, AI 00164740220154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562585, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016) De outra parte, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AITP. LEI 8630/93. Decreto n. 1.035/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA do Banco do Brasil. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEITO PASSIVO. 1. A União Federal possui legitimidade passiva para as ações nas quais se discute o AITP, tendo em vista que é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir a aludida exação. 2. O Banco do Brasil S/A é mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária. É a União a pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade tributária ativa. 3. O sujeito passivo da obrigação tributária referente ao AITP é o operador portuário, segundo o artigo 1º, inciso III, e o artigo 65, ambos da Lei n. 8.630/93. Equiparando os importadores aos operadores portuários, o artigo 3º do Decreto n. 1.035/96 extrapolou a lei e ofendeu o artigo 97, inciso III, última parte, do CTN, que dispõe que somente a lei pode estabelecer a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal. 4. (...) 5. (...) 6. Preliminar do Banco do Brasil acolhida, para excluí-lo da lide. Preliminar da União Federal rejeitada. Apelação do Banco do Brasil prejudicada. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, APELREEX 00329829119944036100 APELREEX - 744418, RELATOR JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 597) No mérito, acolho a alegação de decadência suscitada pela União Federal. De fato, entende o autor ter direito à indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93, em face do cancelamento incentivado de registros profissionais. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Ocorre que, da leitura das disposições legais verifica-se que ao trabalhador avulso foi facultado requerer o cancelamento do registro profissional, no prazo de um ano, fazendo assim jus à indenização. O autor não requereu o cancelamento no mencionado período, assim, decaiu de seu direito. Nesse sentido, cito precedentes: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários avulsos requererem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ, T3, Rel. Min. Castro Filho, RESP 199800542949RESP - RECURSO ESPECIAL - 182836, DJ 14.02.2005) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.630/93. REQUERIMENTO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ARTS. 27, 3º E 51, ÚNICO. INAPLICABILIDADE. I. Seguindo-se o princípio de que são assegurados os direitos existentes à época da implementação do tempo necessário à aposentadoria, tem-se que o portuário em atividade quando da entrada em vigor da Lei n. 8.630 (25.02.93) faz jus à indenização prevista no art. 59, desde que apresentado seu requerimento no prazo para tanto assinalado pelo OGMO (31.12.94), independentemente de ter passado à inatividade entre uma e outra datas. II. Destarte, as vedações atinentes aos trabalhadores aposentados referidas nos arts. 27, parágrafo 3º, e 51, parágrafo único, daquele diploma legal, aplicam-se somente aos inativados anteriormente à sua vigência. III. Recurso especial não conhecido (STJ, T4, RESP 200101366949, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 20/05/2002) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos art. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF 3, T3, AC 02060921719974036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647565 JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJU DATA:23/05/2007) Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do NCPC, em relação ao Banco do Brasil, dada a sua ilegitimidade passiva e condeno o autor ao pagamento de honorários à razão de 5% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da Justiça Gratuita. Em relação à União Federal, ACOLHO A PRELIMINAR DE MÉRITO (decadência) e JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários à razão de 5% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de ser reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, serão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0018510-50.2015.403.6100 - UIB REXSEG CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU E SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Classe: Embargos de Declaração (Ação Ordinária) Embargante: União Federal (ré) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré (fls. 270/271), em face da sentença de fl. 267, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), salientando que, observado o prazo prescricional quinquenal, os valores alegados pela autora que lhe sejam passíveis de repetição deverão ser objeto de oportuna análise pela Receita Federal do Brasil por ocasião do cumprimento da sentença ou de eventual compensação/restituição administrativa, alegando que o reconhecimento do pedido não abrangia a pretensão do autor de cumular a atualização pela Selic com juros de mora de 1%. Instado o autor a manifestar-se acerca do contido às fls. 270/271, silenciou (fl. 272). É o relato. Decido. Razão assiste à União, destarte, acolho os embargos opostos devendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença. No caso, houve o reconhecimento da procedência do pedido (afastamento da majoração da alíquota da COFINS e direito à repetição do indébito, nos exatos limites da aludida dispensa e observado o prazo prescricional quinquenal), na forma do disposto no artigo 19, II da Lei 10.522/2002, por parte da ré, vez ter esta informado que deixa de apresentar defesa, sob o fundamento de que o tema em debate se enquadra na Lista de Dispensa de Contestar e Concorrer (art. 2º, V, VII e 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016). Não procede o pedido de cumular a atualização pela Selic com juros de mora de 1%, vez que a correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO (afastamento da majoração da alíquota da COFINS e direito à repetição do indébito, nos exatos limites da aludida dispensa), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), salientando que, observado o prazo prescricional quinquenal, os valores alegados pela autora que lhe sejam passíveis de repetição deverão ser objeto de oportuna análise pela Receita Federal do Brasil por ocasião do cumprimento da sentença ou de eventual compensação/restituição administrativa. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (cumular a atualização pela Selic com juros de mora de 1%), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Custas ex lege. Sem condenação do autor em honorários em razão da sucumbência mínima, nem da União em razão do contido no art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021213-51.2015.403.6100 - FRANCINE JOMARA LOPES (SP322608 - ADELMO COELHO E SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)

Classe : Procedimento Ordinário Autor: Francine Jomara Lopes Réus: Caixa Econômica Federal e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de todos os cartões de crédito emitidos em nome da autora, bem como as cobranças indevidas. Requer que sejam declarados inexigíveis todos os valores contestados, inclusive parcelas vencidas e vincendas dos cartões de crédito fraudulentos, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 105.348,70. Alega, que em virtude de contrato de financiamento imobiliário tomou-se correntista da Caixa Econômica Federal, sendo titular também do cartão de crédito nº 5488 2701 6827 0329, da operadora Mastercard. Em 01/07/2015, por não ter recebido sua fatura, entrou em contato com as rés, ocasião em que lhe foi enviado o código de barras para o pagamento do valor de R\$ 4.749,78, que alega desconhecer. Ao receber a segunda via, verificou que o endereço havia sido alterado indevidamente e que as compras foram efetivadas com cartão de crédito de final 7908, diferente do seu. Entrou novamente em contato com a central de atendimento (protocolo 150.700.857.134) e foi orientada a elaborar uma contestação dos valores cobrados, o que foi feito, mas não obteve resposta. No final do mês de julho diz ter recebido uma ligação telefônica do serviço de atendimento ao consumidor, ocasião em que foi informada que a solicitação do falso cartão teria sido feita pela própria autora. Novas cobranças de valores desconhecidos foram apresentadas, o que gerou novas contestações sem resposta. Soma-se a isto o fato de terem cancelado o cartão original, mantendo o supostamente fraudado, além de ter sido emitido outro cartão, agora com final 3726. Foram lavrados Boletins de ocorrência (fls. 28/29 e 53/54). Por decisão de fls. 58/59 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às rés que promova o cancelamento de todos os cartões de crédito emitidos em nome da autora, suspendendo a exigibilidade dos valores cobrados, até ulterior decisão. Embargos de Declaração da CEF (fl. 112), rejeitados (fls. 151/152). Manifestação da autora informando que não tem interesse na conciliação (fl. 63). Às fls. 69/75 requer a Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., diante da impossibilidade material do cumprimento da liminar, seja afastada a obrigação a ela imposta e às fls. 113/139, apresenta contestação. Contestação da CEF às fls. 140/145. Réplica às fls. 155/163. Às fls. 166 e 167, a CEF e a autora requerem o julgamento antecipado do feito e, às fls. 168/169, a Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda reitera a preliminar de ilegitimidade passiva. Às fls. 171/172, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar à Caixa Econômica Federal a apresentação do resultado das contestações administrativas apresentadas pela autora, manifestação sobre a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, bem como para determinar a remessa dos autos à Central de Conciliação, tendo em vista o interesse na realização de audiência, manifestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 140v. Às fls. 174/177, a Caixa Econômica Federal alega ser parte legítima e insurge-se contra a inclusão da empresa Mastercard no polo passivo desta demanda. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminar Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, tendo em vista a ausência de contrato firmado com o usuário do cartão, sendo que o cerne da questão discutida nesta demanda refere-se a contrato pactuado com o banco emissor, no caso, a Caixa Econômica Federal. A instituição bancária, no presente caso, é a verdadeira responsável pela emissão, gerenciamento e autorizações de transações referentes ao cartão, sendo a empresa titular da bandeira do cartão de crédito legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se busca declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais causados por suposta falha da administradora do cartão de crédito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que precece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados à autora, em razão de defeito na prestação do serviço. Do Defeito no Serviço Prestado Inicialmente, cumpre ressaltar que os consumidores utilizam o contrato de abertura de conta corrente e cartão de crédito não só com a finalidade econômica de preservação do valor monetário, mas também com o intuito de segurança de seu patrimônio. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, cabendo apenas verificar se existentes suas causas de exclusão. O ponto central da discussão é saber se o sistema de segurança utilizado nas transações bancárias é eficaz a ponto de se afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pela emissão e compras no cartão de crédito, indevidas. A CEF afirma que não foi detectado indicio de irregularidade nos serviços prestados, o que acarreta em afastamento da responsabilidade da ré sobre os alegados prejuízos suportados pela autora. Afirma ainda, que uma vez demonstrada a fraude, a situação se mostra diante de fato de terceiro, o que representa uma das hipóteses de excludentes de responsabilidade civil. O defeito na prestação do serviço resta patente. Sobre o tema, colaciona ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão impugnado examinou motivadamente todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia. - A simples menção ao artigo de lei sem a demonstração das razões de inconformidade não abrem o caminho do recurso especial. Aplicação da Súmula 284/STF. - A hipótese dos autos revela que, desde o ajuizamento da ação, estava claro para a autora que o defeito existiu na prestação do serviço contratado e oferecido pela administradora de cartões de crédito, não sendo atribuída à outra co-ré qualquer conduta relevante para a caracterização do defeito do serviço e nem se indicam motivos para lhe imputar a responsabilidade. Deve-se reconhecer, por isso, a ilegitimidade passiva da co-ré. - Só há propriamente cerceamento do direito de prova quando o julgador indefere a demonstração de fatos controvertidos, cujo esclarecimento é necessário e relevante para a prestação jurisdicional. - A modificação do valor fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Recurso especial de Banescard improvido. Recurso especial de Visa do Brasil provido em parte. ..EMEN{RESP 200600689332, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2009 ..DTPB:}Alega

a autora não ter recebido a fatura de seu cartão de crédito na data correta e que entrou em contato com a ré para saber o ocorrido. Ao receber a segunda via de seu cartão, percebeu que seu endereço havia sido alterado, que desconhecia o valor da fatura (R\$ 4.749,78) e que o final da numeração do cartão era diferente do que estava em seu poder. Na ocasião, a ré Caixa Econômica Federal orientou a autora a apresentar contestação sobre o ocorrido, porém não obteve resposta. E novas faturas com novas compras foram efetivadas no nome da autora. Lavrou Boletim de Ocorrência n. 2767/2015 - 4º D.P. Consolação, em 02/07/2015 (fls. 28/29), e 3981/2015 - 4º D.P. Consolação, em 02/10/2015 (fls. 53/54). As compras contestadas pela autora se apresentam da seguinte forma: Cartão 5587.63**.*.7908 (1ª contestação): Data Estabelecimento Valor (R\$) 16/06/15 POSTO JD HELENA 10,0016/06/15 LIVORNO - ARICANDUVA 101,2016/06/15 DESTAK PRATAS 28,0016/06/15 MOTOROLA 01/05 9,8016/06/15 MOTOROLA 01/10 77,9016/06/15 CENTAURO CE 48 01/04 150,0016/06/15 MOTOROLA 01/10 89,9116/06/15 WALMART LJ 3708 PDV 01/05 219,8016/06/15 WALMART LJ 3708 PDV 01/04 134,5016/06/15 MOTOROLA 01/10 77,9116/06/15 CLUBEL MARISSA 01/02 128,0016/06/15 WALMART LJ 3708 PDV 01/04 138,9916/06/15 MOTOROLA 01/10 85,0016/06/15 LUNOR ARICANDUVA 01/04 50,0216/06/15 CENTAURO CE 48 01/02 255,0016/06/15 MOTOROLA 01/10 89,9016/06/15 MOTOROLA 01/10 72,9016/06/15 CLUBEL MARISSA 01/02 225,0016/06/15 CENTAURO CE 48 01/10 113,57 Total (+) R\$ 2.057,40 Cartão 5587.63**.*.7908 (2ª contestação): Data Estabelecimento Valor (R\$) 17/06/15 MG MAT. CONSTRUÇÃO 980,0017/06/15 LUIZ CARLOS 30,0017/06/15 DROG. EXTRA ARICANDUVA 22,9417/06/15 CLUBEL MARISSA 40,0017/06/15 SANDRAS CABELEREIROS 140,0017/06/15 VILLA URBANA 120,0017/06/15 CENTAURO CE 48 01/08 108,7917/06/15 CENTAURO CE 48 01/06 85,0117/06/15 PROCOPIO SPORTS 01/02 149,99 Total (+) R\$ 1.676,73 Cartão 5587.63**.*.3726: Data Estabelecimento Valor (R\$) 18/08/15 POSTO PASSAGEM DEPUNTA 20,0019/08/15 MG MAT. CONSTRUÇÃO 01/03 666,6821/08/15 PIZZARIA BOM GOSTO 28,0021/08/15 TIM SHOP. METRO ITAQUERA 01/10 359,8821/08/15 FUNDOS DE MATERIAIS 01/02 486,5021/08/15 MOTOROLA 01/10 399,6022/08/15 CARREFOUR SPE 47 600,0022/08/15 CARREFOUR SPE 47 999,5022/08/15 CARREFOUR SPE 47 1000,0022/08/15 BELLA BABY MODAS EIREL 57,9022/08/15 DROGA LESTE 88,4522/08/15 LUIZ CARLOS ANGELO DE 42,0022/08/15 OUTBACK BZ 43 ARICANDUVA 345,5622/08/15 EXTRA JD HELENA 1350 291,3322/08/15 MAGALI DE OLIVEIRA FAR 405,0022/08/15 ANDREIA G S M G ME 110,0022/08/15 C&C ARICANDUVA 01/05 109,6822/08/15 PAULO SEVERINO DA SILVA 01/02 59,8022/08/15 JOLI PISOS E AZULEJOS 01/10 129,7622/08/15 BAIKAL MATERIAIS CONST 01/02 176,0022/08/15 JOLI PISOS E AZULEJOS 01/10 202,9623/08/15 VITRINE SHOW 400,0023/08/15 VITRINE SHOW 130,0023/08/15 DAVO GUAIANAZES 28,0023/08/15 VITRINE SHOW 306,0023/08/15 EXTRA JD HELENA 1350 255,6923/08/15 GIRAFFAS GUAIANAZES 78,2023/08/15 DROG. EXTRA LOJA 2644 308,5323/08/15 DAVO GUAIANAZES 297,2423/08/15 EXTRA JD HELENA 1350 416,4623/08/15 EXTRA JD HELENA 1350 850,2223/08/15 POSTO MALTA 02 100,0023/08/15 BORRACHARIA BELARMIN 15,0023/08/15 DAVO GUAIANAZES 229,1123/08/15 VITRINE SHOW 400,0023/08/15 EXTRA JD HELENA 1350 01/06 48,2023/08/15 OLU GUAIANAZES 01/04 81,44 Total (+) R\$ 10.162,69 No caso, embora a CEF afirme não ter ocorrido defeito no serviço, tendo providenciado todos os mecanismos para garantir o máximo de segurança nas operações bancárias, não é o que se infere dos documentos colacionados aos autos. Pelos extratos acostados às fls. 25/26, 36/37, 45/46, constatou-se que as compras efetuadas em dois cartões com numerações distintas do cartão utilizado pela autora, foram realizadas em curto lapso temporal, nos dias 16/06, 17/06, 18/08, 19/08 e 21 a 23/08, sucessivamente, fugindo à normalidade da sua movimentação, pelas seguintes razões: 1) No estabelecimento Motorola, constam no dia 16/06/15, sete (7) compras, totalizando o valor de R\$ 4.984,20, e no dia 21/08/15, uma (1) compra no valor de R\$ 3.996,00. 2) No estabelecimento Centauro, constam nos dias 16 e 17 de junho de 2015, cinco (5) compras, totalizando o valor de R\$ 3.626,08. 3) Com alimentação, no estabelecimento Walmart LJ 3708 PDV, constam três (3) compras do dia 16/06/15, totalizando o valor de R\$ 2.192,96. No estabelecimento Carrefour SPE 47, constam três (3) compras do dia 22/08/15, que totalizam o valor de R\$ 2.599,50. No estabelecimento Extra Jd. Helena 1350, constam cinco (5) compras do dia 22 e 23 de agosto de 2015, totalizando o valor de R\$ 2.102,90. 4) Com material para construção, nos estabelecimentos MG Mat. Construção, em 19/08/15, 1 compra no valor de R\$ 2.000,04, Depósito de Materiais, em 21/08/15, no valor de R\$ 973,00, C&C Aricanduva, em 22/08/15, no valor de R\$ 548,40, e Joli Pisos e Azulejos, 02 compras do dia 22/08/2015, no valor total de R\$ 3.327,20. Ora, fuge à normalidade os dois cartões adicionais terem várias compras efetuadas nos mesmos dias e compras que somam mais de R\$ 10.000,00 em estabelecimentos similares. Não é razoável que entre os dias 16/06, 17/06, 18/08, 19/08 e 21 a 23/08, verifique-se oito (8) compras no estabelecimento Motorola (R\$ 8.980,20), cinco (5) compras no estabelecimento Centauro (R\$ 3.626,08), e onze (11) compras em estabelecimento do ramo de alimentação, que somam R\$ 6.895,36. Não é crível que alguém, em dois dias, retorne cinco vezes à mesma loja de Calçados para fazer compras. Também não é natural, constar no estabelecimento Motorola, sete (7) compras em um único dia, totalizando compras que somam quase R\$ 5.000,00. Nesse cenário, patente que as movimentações ocorridas com compras efetuadas com a utilização de cartões fraudados e senha mostram-se evasivas de defeito na prestação de serviço da ré, posto que extrapolam o padrão de normalidade. O fato de a autora ter efetuado três (3) contestações junto à Instituição Bancária que administra o cartão de crédito e dois (2) Boletins de Ocorrência, evidencia sua boa-fé. A CEF, por sua vez, alegou genericamente, que não houve indícios de fraude. Todavia, não trouxe aos autos as informações relativas ao pedido de segunda via do cartão, sua entrega e disponibilização de senha. Pelos documentos juntados pela autora, observo que nas faturas contestadas consta endereço diverso do endereço das faturas anteriores, regularmente entregues e quitadas. A autora somente tomou conhecimento da alteração do endereço de sua fatura porque entrou em contato com a administradora do cartão e recebeu a segunda via. Desse modo, não vislumbro nos autos provas de que o pedido de emissão de segunda via de cartão adicional foi efetuado pela autora, nem tampouco de como ocorreu o desbloqueio e recebimento de senha. Assim, noto que a ré não comprova nos autos que as compras contestadas tenham sido efetivamente efetuadas pela parte autora; pelo contrário, restou comprovada a falha na prestação do serviço, já que não foi fornecido à autora, correntista do banco e titular do cartão de crédito, a segurança necessária que era esperada em relação ao seu cartão de crédito. Assim, reconheço que as compras efetuadas com o cartão de crédito da parte autora foram realizadas de forma fraudulenta. Nesse sentido: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, T3, REsp 727843/SP, 2005/0031192-7, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/06), grifamos. Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser lida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, T3, REsp 557030/RJ, 2003/0129252-1, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/05), grifamos. DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO MESMO DIA DA COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CARTÕES. DEMORA DE MENOS DE DOIS ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O consumidor que, no mesmo dia do furto de seu cartão de crédito, procede à comunicação à administradora acerca do fato, não pode ser responsabilizado por despesas realizadas mediante falsificação de sua assinatura. Deveras, cabe à administradora de cartões, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, e isso independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido furto. 2. A demora de menos de dois anos para o ajuizamento da ação não possui qualquer relevância para fixação da indenização por dano moral. Em realidade, é de todo recomendável que a ação não seja ajuizada tão logo o cidadão se sinta lesado, buscando primeiro as vias extrajudiciais de solução e prevenção de conflitos, como ocorreu no caso, em que a autora pretendeu, sem sucesso, a composição amigável junto à administração da empresa ré. 3. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN(RESp 200701727933, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/03/2010 ..DTPB:JSó isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que assegura a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, a expectativa normal que se tem é que, quando se questiona a emissão fraudulenta de segunda via de cartão adicional de crédito com o qual foram efetuados lançamentos de valores indevidos, não se tome qualquer ato tendente à sua cobrança ou tendo esta sido realizada, que se proceda a seu estorno. Nem se alegue responsabilidade exclusiva da autora ou de terceiro, pois a autora contestou a emissão do cartão em comento e o débito de plano e embora a fraude tenha participação de terceiro, a falha dos sistemas de segurança da CEF é condição sine qua non para sua ocorrência. Da Inexistência do Débito No que tange ao pedido de inexistência do débito, como acima já dito e repiso, restou comprovado nos autos que a autora está sendo cobrada indevidamente, por várias compras efetuadas fraudulentamente nos dias 16/06, 17/06, 18/08, 19/08 e 21 a 23/08, tudo com a utilização de dois cartões de crédito adicionais emitidos indevidamente. É certo que algumas compras foram estornadas, assim como demonstram as faturas de fls. 36/37 e 43/44. Porém, a fatura de fls. 45/46, demonstra débitos, os quais foram contestados pela autora às fls. 47/52. Assim sendo, declaro a inexistência de todos os débitos ocorridos nos cartões de crédito fraudados (5587.63**.*.7908 e 5587.63**.*.3726). Do Dano Moral Assim sendo, semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheque, ou de saques irregulares efetuados em conta corrente; compras não autorizadas mediante utilização de cartão de crédito em decorrência de fraude e que ocasionaram a negatificação de conta bancária do correntista, que teve suprimido valores destinados à sua subsistência acarretam evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - os saques indevidos por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. Ocorrência. Valor indenizatório devido. Fixação. Litigância de má-fé. Reexame dos elementos probatórios. Impossibilidade. Súmula 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 11/09/06), grifamos. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar responsabilidade da ré. Valoração da Indenização Configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior

Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392 - Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA: 17/06/2002 PG.00258) Posto isso, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que entendo razoável, como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data da primeira compra contestada efetuada com a segunda via do cartão objeto desta lide, 16/06/2015 (fl. 25). Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002. Dispositivo No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com relação à MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, ratificando a decisão de fls. 58/59, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para declarar a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA das partes em relação aos débitos nestes autos questionados, devendo ocorrer o cancelamento em definitivo de todos os cartões emitidos em nome da autora, bem como condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros desde 16/06/2015, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condotário, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celesma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) É, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de devesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Solicite-se à SEDI as devidas alterações quanto à exclusão da corrê Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda do polo passivo da presente demanda. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0021342-56.2015.403.6100 - JANE CARLA RABELO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação Ordinária. Autores: JANE CARLA RABELO DA SILVA FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente SERASA, SPC, CADIN. Requerem ser mantidos na posse do imóvel, até final decisão. Pretendem, ainda, depositar os valores vincendos, no montante de R\$ 2.578,72, relativo a cada prestação a ser consignada. Quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, requerem a sua incorporação no saldo devedor. Requerem a procedência da ação para, ainda, ter estabelecido que os juros pactuados sejam aplicados de forma simples e não capitalizada. Informam o valor de R\$ 70.000,00 com recursos próprios e financiaram com a CEF o valor de R\$ 620.000,00, para pagamento em 420 parcelas. Inicial com os documentos de fls. 31/69 e 73. Emenda da inicial (fls. 75/76), para atribuir à causa o valor de R\$ 620.000,00. Indeferida a tutela antecipada (fls. 78/81). Contestação da CEF (fls. 89/142), com os documentos de fls. 143/149, alegando preliminarmente, carência da ação pelo vencimento antecipado da dívida, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0027395-20.2015.403.0000 (fls. 152/165), mantida a decisão agravada (fl. 166), e que teve seguimento negado (fls. 175/190). Audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 168/170). Réplica às fls. 195/209 e 221/233. Instadas à especificação de provas (fls. 173), a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação e produção de prova pericial contábil (fls. 191, 193/194), e a CEF silenciou. A CEF noticiou a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, alegando perda do objeto (fls. 210/217). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 357 do NCP passo a sanear o feito. O ponto controvertido cinge-se a verificar a regularidade da cobrança feita pela CEF. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do NCP. Em razão desses pontos, indefiro a produção de prova substanciada em perícia contábil, requerida pela parte autora, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antepadamente a lide (art. 355, inciso I, NCP). Preliminares Falta de Interesse Processual Não há que se falar em carência de interesse em razão do vencimento antecipado da dívida. Pretende a parte autora a revisão do contrato, de forma que eventual procedência do pedido com a revisão das cláusulas contratuais poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e o restabelecimento do contrato, consequentemente à nulidade de todos os atos subsequentes, notadamente a execução extrajudicial. Nesse sentido, verifica-se jurisprudência relativa à situação ulterior no procedimento de cobrança, já adjudicado o imóvel: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contramínuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA: 10/06/2008 - JUJIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A CONSIGNATÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. 1. Embora o principal objetivo da ação consignatória seja a liberação do devedor, serve ainda à declaração do correto valor da dívida; verificada a exigência de valores superiores ao devido e de depósitos a menor, a demanda é parcialmente procedente, e a sentença serve de título executivo para a cobrança das diferenças apuradas. 2. Tratando-se de lide que envolve questão fática, qual seja, a verificação do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial em face dos reajustes obtidos pela categoria profissional do devedor, não há que se falar da aplicação do art. 515, 3, do CPC. O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição requer que todas as matérias em debate possam ser apreciadas por mais de uma instância jurisdicional; como as instâncias superiores limitam-se à análise das questões de direito, a sentença deve ser anulada para que o primeiro grau se manifeste sobre o mérito da demanda. 3. A existência execução hipotecária não afasta o interesse de agir dos autores na revisão das prestações mensais. Segundo entendimento desta Turma, acaso verificada a ocorrência de reajustes excessivos dos encargos mensais por parte do agente financeiro, tem-se por involuntário o descumprimento contratual substanciado no inadimplemento das prestações, ainda que não tenham sido depositadas judicialmente, afastando-se o vencimento antecipado da dívida e tornando-se inexigível o saldo devedor. 4. Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010809252 UF: PR

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF400086384 - DJ 11/12/2002 PÁGINA: 966 - SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)Consolidação da propriedade do imóvelRejeito a preliminar de perda do objeto pela consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Aduz ela que o imóvel cuja alienação a parte autora pretende evitar já é de propriedade da ré, pois, em razão de sua inadimplência, foi consolidada a propriedade em seu nome, com registro de prenotação da respectiva carta em 30/05/2016 (fls. 214/216), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a revisão do contrato, se provida leva à nulidade da execução e atos subsequentes. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento de cobrança indevida, portando a anulação de quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contramínuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA. 1. Trata-se de medida cautelar nominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66. 2. Ao receber a petição inicial, a MM. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37. (...). 6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. 8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. 9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Consta dos autos ter a parte autora firmado com a ré Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH Sistema de Financiamento da Habitação, em 27/06/2014 (fls. 35/47). Inadimplido, em 27/12/2014 perdeu o direito à taxa reduzida e em 27/05/2015 houve incorporação de várias prestações ao saldo devedor, com elevação do encargo mensal. Novamente inadimplido desde 27/06/2015 até o momento. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SAC - Sistema de Amortização Constante, SFH - Sistema Financeiro da Habitação, Juros Simples, Anatocismo O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou

comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Baseia-se a parte autora em sua pretensão, no fato de que se tomou inadimplente, em razão de dificuldades financeiras, na forma de cálculo do financiamento (SAC), que vem aumentando de forma injusta a dívida, bem como na suposta inconstitucionalidade da execução extrajudicial da Lei 9.514/97. 5. O SAC prevê amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização. 6. A sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. 7. O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais, a parte autora não logrou realizar a referida demonstração. 8. Em razão disso, entendo que a referida lei é compatível com as normas constitucionais de que tratam o devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66, antecessor da lei 9.514/97, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 9. Agravo legal desprovido. (AC 00004623220144036115, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recalculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (AC 00329546920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMBARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontestado, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excédente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Taxa de Administração No tocante ao pedido de afastamento da cobrança de taxa de administração mensal, há no contrato previsão quanto à referida taxa conforme consta do item B11, do quadro de fl. 36, no valor de R\$ 25,00 a.m., de forma que sua cobrança é devida, pois foi livremente pactuado entre as partes e não há vedação legal à sua cobrança. Nesse sentido CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JURISDICIONAL IMPUGNADO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. APLICAÇÃO DO CDC. TAXAS DE RISCO DE CRÉDITO E DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I. No tocante às alegações, apenas nas razões de apelação, de inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, não merece conhecimento o recurso, eis que não pode o apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença (RTJ 126/813), entendimento jurisprudencial que justifica o não conhecimento de recurso que veicule matéria de todo estranha ao conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado. 2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH (STJ, AgRg no REsp 1021350/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 29/11/2011). No caso, contudo, os Autores não lograram demonstrar desequilíbrio contratual a ensejar aplicação do item 6º, V, do CDC. 3. Decidiu este Tribunal: Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes. (Apelação Cível nº 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 03/12/2010) (TRF - 1ª Região, AC 2003.38.00.020496-2/MG, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, Quarta Turma Suplementar, e-DJF1 17/08/2011). 4. Confira-se, também, julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (AgRg no REsp 747555/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzi, Quarta Turma, DJ 20/11/2006). 5. Apelação conhecida, em parte, a que se nega provimento. (AC 2004.38.00.037403-6, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/05/2013 PÁGINA:372.) Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a parte ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegitimidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial

previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 5º, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi questionada (stimulas 282 e 356). Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCP). Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por tratar-se de discussão de pouca complexidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexna doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.

0005227-23.2016.403.6100 - LOURIVAL A. DA ROCHA COMERCIAL - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Autor: Lourival A. da Rocha Comercial - EPPRÉ: União Federal S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que no prazo de dez (10) dias realize a consolidação dos débitos da autora, apresentando informação sobre a existência ou não de saldo remanescente do débito parcelado e, na hipótese de reconhecimento de quitação da dívida, que seja afastado o óbice para a liberação dos valores objeto do pedido de restituição nº 10882.722087/2014-59. Sustenta que está regular no programa de parcelamento da lei nº 11.941/2009, que até o momento pendente de consolidação. Todavia, entende que já recolheu valor superior ao efetivamente devido e que reforça esse entendimento o fato de que os débitos parcelados, que estavam inscritos em dívida ativa, contém a informação de que já estariam cancelados. No entanto, esses mesmos débitos parcelados constam agora em aberto no E- CAC da Receita Federal do Brasil. A autora informa, ainda, que foi informada pela Receita Federal de que foi deferido um pedido de restituição, mas que esse valor receberia compensação de ofício, na medida em que também possuía débitos com a Receita. A autora sustenta ser ilegal a demora da ré em proceder à consolidação, mormente pelo transcurso de vinte e seis (26) meses do pedido inicial de adesão ao programa de anistia. Alega que a demora verificada ultrapassa não só os trinta (30) dias dos artigos 48 e 49 da lei 9.784/1999, como também os trezentos e sessenta (360) dias do artigo 24 da lei nº 11.457/2007. Juntos documentos (fls. 17/110). Decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as constantes do termo de fls. 112/113 (fl. 117). Reiterado o pedido de tutela antecipada (fls. 119/121). Deferida a antecipação da tutela (fls. 122/123) para determinar à ré que analise a alegação de quitação integral do parcelamento relativo ao art. 3º da Lei n. 11.941/09 em favor da autora, conforme seus sistemas e os documentos anexos à inicial, abstendo-se de exigir qualquer valor adicional e de opor débitos relativos ao parcelamento como óbice à restituição deferida nos autos do processo n. 10882.722087/14-59 caso confirme esta integralidade, em 10 dias. Manifestação da autora afirmando não cumprimento da decisão de fls. 122/123. Suspensa a exigibilidade dos créditos vencidos a partir de 29/04/16, bem como determinado o cumprimento da tutela em 48h (fl. 129). Manifestação da União comprovando o cumprimento da tutela (fls. 140/146). Manifestação União abstendo-se de oferecer contestação nos termos do pronunciamento da Receita Federal em Osasco (fl. 147). Extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 149/151). Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 153/156), com os documentos de fls. 157/159 e manifestação às fls. 165/1678, afirmando que a ré continua mantendo em seus sistemas informatizados o apontamento do processo que foi objeto de quitação no Refis da Lei nº 12.865/2013, bem como que a situação do parcelamento consta como em consolidação. Entende, assim, que deve ser afastado o julgamento de extinção do processo sem resolução do mérito uma vez que existe interesse processual, devendo o processo ser julgado em seu mérito. Questiona ainda, os honorários fixados, afirmando que devem ser aplicadas as regras do novo CPC. Intimada, a ré manifestou (fl. 162). Acolhido os embargos de declaração, rescindida a sentença de fls. 149/151, restabelecida a tutela antecipada concedida às fls. 122/123. Manifestação da União afirmando que a demora na consolidação do parcelamento não traz prejuízo à parte autora, uma vez que o processo administrativo de n. 19515.003.021/2009-51 encontra-se suspenso, permitindo assim a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (fls. 177/178). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende a autora provimento jurisdicional que declare seu direito de obter a consolidação do Parcelamento da Lei n. 11.941/09 em sua reabertura pela Lei 12.865/13, determinando à ré informar quitação ou a existência de saldo remanescente e na hipótese de reconhecimento da quitação determinar o afastamento de óbice à liberação de valores objeto do pedido de restituição nº 10882.722087/2014-59. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento que determine à autoridade fazendária que realize, no prazo de dez (10) dias, a consolidação de seus débitos parcelados com fulcro na lei nº 11.941/2009, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal, bem como que lhe seja liberada restituição já deferida, obstada em razão de compensação de ofício com os débitos parcelados. Quanto à consolidação, a lei específica relativa ao parcelamento não prevê prazo para sua ocorrência o que, a princípio, não prejudica o contribuinte, que permanece com seus débitos suspensos e incluídos no programa de benefício fiscal. Ocorre que no caso em tela a autora alega já ter quitado inteiramente o parcelamento, conforme seus cálculos. Destarte, conforme mensagem da SEORT/DRF/OSA (fls. 141/146), o processo administrativo da autora já restou analisado. A conclusão é que o contribuinte pagou mais do que o necessário para liquidar o parcelamento conforme regras da Lei 12.865. Considerando o histórico de parcelamento ordinário para efeitos de redução em multas e juros conforme tela anexa, bem como informou a Fazenda Nacional de que a autora não possui débitos na Procuradoria (fl. 145/146), razão pela qual a União se absteve de contestar (fl. 147). Assim, quitado o débito e tendo a parte autora efetuado pagamento a maior, tem esta direito à consolidação dos débitos objeto desta lide, bem como restituição dos valores pagos a maior. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC para, ratificando a tutela antecipada concedida, e considerando o afirmado pela ré, de quitação do parcelamento relativo ao art. 3º da Lei n. 11.941/09 (Lei 12.865/2013) objeto desta lide, determinar a esta que no prazo de 30 dias proceda à consolidação dos débitos referentes ao parcelamento em comento, abstendo-se de opor os débitos relativos a este como óbice à restituição deferida nos autos do processo n. 10882.722087/14-59. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocatícios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I do NCPC). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006627-72.2016.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: GINO ORSELLI GOMES Ré: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência e tutela cautelar em caráter antecedente, objetivando provimento judicial que reconheça, declare e decrete a nulidade do Processo Disciplinar nº 05R0164782013, movido pelo Tribunal de Ética e Disciplina V da OAB/SP. Alega que o Processo Disciplinar teve início através do ofício nº 16572/13, do Gerente Financeiro da OAB/SP, endereçado ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP (fl. 23). Em ato contínuo, foi juntada uma notificação de 13/06/2012, endereçada ao autor, para pagamento de débito relativo à anuidade de 2011 (fl. 24). Informa não ter recebido tal notificação. Saliente que consta no verso da fl. 24 consta a informação de que o autor mudou de endereço. Em 21/07/2014, a Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina determinou a notificação do autor para apresentar defesa prévia. Tal notificação também não chegou ao autor pelo mesmo motivo supra. Há certidão à fl. 29 apontando que o autor foi notificado por Edital de Chamamento em 09/09/2015. O autor sustenta a ocorrência de diversas nulidades no processo administrativo. São estas, em síntese, as alegações: 1. Nenhuma representação contra Advogado pode ter início à revelia do Presidente do Conselho Seccional. Desta forma o ofício 16572/13, no seu entender, deveria ter sido endereçado ao Presidente do Conselho Seccional, e não à Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, para que fosse designado um relator que fosse membro eleito do Conselho Seccional (Lei 8.906/94, art. 70, 1º). Consequentemente, este Relator deveria exarar seu parecer preliminar sobre a admissibilidade da representação (2º do art. 51, do Código de Ética e Disciplina); 2. Usurpação, pela Presidente do TED V, das funções do Relator, ao determinar em seu lugar a notificação do autor para apresentar defesa prévia. Requer os benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de insuficiência financeira em razão de estar impedido de advogar. Inicial com os documentos de fls. 18/31, 45/46. Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (fls. 41/42). O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0007624-22.2016.403.0000 (fls. 47/60). Aditamento à inicial (fls. 61/63), com os documentos de fls. 64/68. Contestação da OAB (fls. 75/82), com os documentos de fls. 83/94, Réplica às fls. 96/125, refutando as teses da ré. Instadas à especificação de provas (fl. 126), as partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 128/130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminar de Mérito. Alega o autor prescrição da cobrança das anuidades de 2010 e 2011, bem como do processo disciplinar. A anuidade de 2010 não é objeto de cobrança do PAD 05R0164782013, e sim, tão somente a de 2011 (fl. 24). Com referência à anuidade de 2011, consta dos autos devolução de notificação para pagamento enviada ao autor na Rua Vasconcelos Tavares, 14, cj. 02, Centro, Santos/SP, CEP: 11010-110, pelo motivo mudou-se datado de 02/07/2012 (fl. 87). Observe que referido endereço foi fornecido pelo próprio autor, que tinha o dever de informar o réu qualquer mudança de endereço (arts. 137-d, 1º e 143, 2º, do RI/Seccional SP) Nesse sentido. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO NA ORIGEM. APELAÇÃO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SP. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ADSTRICÇÃO À LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA (...). Descabido o argumento de ilegalidade na decretação da revelia, eis que o Tribunal de Ética empreendeu exaustivas tentativas de notificação do impetrante nos endereços que ele mesmo declarou à OAB. Caso houvesse mudança de domicílio, cabia ao recorrente informar, conforme previsões dos artigos 164, 2º, do RIOAB/SP e 238, parágrafo único, do CPC, este de aplicação subsidiária. (...) Nega-se provimento ao recurso. (AMS 00310155420074036100, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016.) Dessa forma, de 01/2011 (vencimento da quota única da anuidade) até 02/07/2012 (notificação do autor para pagamento), não transcorreu o prazo quinquenal. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. I. (...) 5. As anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária. A cobrança dos créditos deve ser regida pelo Direito Civil, art. 206, 5º, do CC, no prazo prescricional de cinco anos. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201501902002, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2015 ..DTPB:.) Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do PAD 05R0164782013. Quanto à competência administrativa, não vislumbro vício no fato de o processo não ser presidido pelo Presidente da Seccional e sim por Turma Julgadora, pois o art. 58, XIII, do Estatuto expressamente delega ao Conselho Seccional definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Dessa forma, o Tribunal da Seccional de São Paulo é desconcentrado em Turmas, cada qual com seu Presidente, o que está em conformidade com o art. 55 do Código de Ética, o expediente submetido à apreciação do Tribunal é autuado pela Secretaria, registrado em livro próprio e distribuído às Seções ou Turmas julgadoras, quando houver. Nesta hipótese, o art. 73 do Estatuto deve ser interpretado como referente ao Presidente da Turma, não o do Conselho. Quanto aos julgados em sentido contrário apresentados pelo autor, trata-se de precedentes não pacíficos de Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, portanto sem caráter de observância obrigatória, como se vê no seguinte julgado que corrobora o entendimento deste juízo, além de não se manifestarem acerca desta desconcentração de competência regimental: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. (...) 2. Entendo que não deve prosperar o pedido apresentado pelo apelante de nulidade do procedimento administrativo disciplinar em razão de o instrutor e o relator terem sido indicados pelo Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina IV e não pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB. 3. O Código de Ética da OAB, ao tratar do Tribunal de Ética e Disciplina, dispõe em seu art. 57 que se aplica ao funcionamento das sessões do Tribunal o procedimento adotado no Regimento Interno do Conselho Seccional. 4. O Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo, quando trata do funcionamento e desenvolvimento dos trabalhos das turmas de disciplina, prevê, em seu art. 142, 2º que recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação. 5. O Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, aprovado, em 12 de abril de 1999, pelo Conselho Seccional, estabelece que a Turma será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina. 6. O art. 109 do Regulamento Geral da OAB, com a redação conferida pela Resolução nº 04/2010, publicada no DOU de 16/02/2011, diz respeito tão somente à constituição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais e não de seus Tribunais de Ética, os quais não precisam ser compostos exclusivamente por conselheiros eleitos. 7. No que concerne à composição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais, cumpre ressaltar que a mencionada Resolução nº 04/2010 não estava em vigor à época dos julgamentos proferidos pela OAB, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade no fato de não integrarem as Câmaras e os órgãos julgadores dos Conselhos Seccionais Conselheiros eleitos. 8. Da análise das cópias do Processo Administrativo Disciplinar n.º 3199/1998, nota-se que houve estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, tendo sido observado o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do referido processo, não havendo que se falar em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, mesmo porque a parte teve pleno acesso aos autos, podendo interpor todos os recursos cabíveis na espécie. 9. Opostos embargos de declaração, a decisão supramencionada foi integrada, porém sem efeitos modificativos, tão somente para esclarecer não ter havido, em absoluto, o decurso do prazo prescricional quinquenal, haja vista a existência de diversas notificações válidas feitas diretamente ao representado no curso do processo disciplinar em questão. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AMS 00220302820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não há que se cogitar qualquer vício de competência, inexistindo também qualquer vício nas decisões proferidas, tampouco irregularidade na notificação/intimação do autor, que como já dito acima, deixou de cumprir obrigação a que lhe incumbia, consubstanciada na atualização de seu cadastro (fornecer seu novo endereço). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015). Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual que o favorece. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015618-16.2016.403.6301 - EDNEY COSTA MINA (SP316734 - ENOS JOSE ARNEIRO NETO E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: EDNEY COSTA MINAR Réus.: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pelas rés do medicamento ABIRATERONA 250 mg, 4 cápsulas ao dia, por tempo indeterminado, conforme avaliação médica e resposta do paciente. Afirma o autor que é portador de NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA, CID C 61. Inicial com os documentos de fls. 07/20, 26/28. Declínio de competência do JEF (fls. 29/30). Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica, bem como foi determinada a prestação de esclarecimentos preliminares, com o fim de possibilitar a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência (fls. 36/39). Manifestação da União (fls. 48/51), com os documentos de fls. 52/58, sustentando o não cabimento de medida antecipatória satisfativa e ausência de documentos que confirmem ser necessário e imprescindível o fornecimento do medicamento requerido. Apresenta Nota Técnica em que consta, em síntese, que o acetato de abiraterona (Zytiga) não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS estruturado pelo Ministério da Saúde, possui registro na ANVISA, vigente até 12/2016, e que em estudo foi registrado que a sobrevida de pacientes tratados com esse medicamento foi de 14,8 meses versus 10,9 meses com placebo. As evidências limitadas indicam que a abiraterona prolonga a sobrevida de pacientes com câncer na próstata, em média três meses, se comparada ao tratamento paliativo, com altos custos. Conclui, entretanto, por uma força de recomendação fraca a favor da abiraterona, considerando-se seus riscos e benefícios. Apresentou quesitos. Manifestação do autor reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 60/68). Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 67/69), com os documentos de fls. 70/83. Foram apresentadas respostas às questões apontadas às fls. 37 (verso) e 38, itens 1 a 6. Em síntese, as respostas apontam que o SUS atende os pacientes oncológicos através de centros especializados de oncologia, que oferecem tratamento completo aos pacientes, seja o tratamento radioterapia, quimioterapia, cirurgia ou mesmo paliativo, se necessário. Aponta que esse medicamento não foi padronizado pelo Ministério da Saúde e que o pedido administrativo do medicamento em referência foi negado em 23/06/2016, sob o argumento de que existem disponíveis alternativas, como inibidores LH-RH, bicalutamida, flutamida e ciproterona. Aponta, ainda, que este medicamento seria o mais custoso ao erário, uma vez que uma caixa com 120 comprimidos custa de R\$ 10.991,60 a R\$ 13.966,00 e os medicamentos acima apontados já constam do programa oficial de dispensação do SUS. Sem resposta pelo Município de São Paulo (fl. 84). Rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva da União, deferida a tutela para determinar às rés que tomem as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias e a partir daí mensalmente enquanto houver prescrição médica, do medicamento abiraterona 250mg, 2 comprimidos 2 vezes ao dia, fl. 20, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS. O primeiro fornecimento deverá ser no prazo de 10 dias a contar da intimação das rés, com base na prescrição de fl. 20, os demais em 10 dias a contar da renovação do receituário, que deverá ocorrer mensalmente (fls. 86/91). Contestação do Município de São Paulo (fls. 106/123), com os documentos de fls. 124/133, alegando preliminarmente, falta de interesse processual por ausência de solicitação administrativa. No mérito apresentou as teses de ausência de omissão dos correqueridos porque o fármaco em questão não pertence à Listagem de Medicamentos Padronizados do Ministério da Saúde; existência de política pública razoável; desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário; violação dos princípios orçamentários e da independência dos poderes; não comprovação da maior eficácia do medicamento quando comparado com outros fornecidos administrativamente; pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação do autor afirmando descumprimento da tutela (fls. 151/154). Determinando o cumprimento da tutela, sob pena de multa diária e ofício ao MPF, em 48hs (fl. 151). Contestação da União (fls. 159/171), com os documentos de fls. 172/175, alegando preliminarmente, dever de observar a repartição de competência entre os gestores (sua ilegitimidade passiva a figurar no feito); observância dos Enunciados da I Jornada de Direito da Saúde/CNJ. No mérito, alegou que a política pública deve alcançar a população como um todo; violação ao

princípio da separação dos poderes; pediu a produção de prova pericial, apresentou quesitos, pugnou pela improcedência do pedido. A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0011682-68.2016.403.0000 (fls. 1387/189), que teve efeito suspensivo indeferido (fls. 230/235). Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 190/193), com os documentos de fls. 194/196, pugrando pela improcedência do pedido. A União e a Municipalidade de São Paulo informaram que o cumprimento da tutela ficará a cargo do Estado de São Paulo (fls. 197/199, 203/208). Manifestação do autor informando permanecer o descumprimento da tutela (fls. 217/219), pelo que foi determinado incidir as sanções de multa de dez mil reais por dia em face do Estado; ofício ao MPF para apuração de eventual crime; ofício ao Secretário de Saúde do Estado para apurar falta funcional (fl. 217). A Fazenda do Estado de São Paulo informou que foi encaminhado telegrama para o autor e, 28/07/2016 para retirada do medicamento, sem comparecimento (fls. 228/229). O autor informou ter retirado o medicamento (fls. 237/239). Laudo pericial médico (fls. 240/247), como qual a Fazenda do Estado de São Paulo, a União reiteraram os termos de suas contestações (fls. 251/252), o autor com ele concordou (fls. 253/255) e o Município de São Paulo silenciou (fl. 259). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares. A alegação de ilegitimidade passiva da União já restou analisada e rejeitada pela decisão de fls. 86/91. Rejeito a alegação de falta de interesse processual por ausência de solicitação administrativa efetuada perante o Município de São Paulo, posto que conforme afirmado pela parte ré, esse medicamento não foi padronizado pelo Ministério da Saúde. Apesar de o autor não ter formulado pedido administrativo junto ao Município de São Paulo, o fez junto à correição, negado em 23/06/2016. Não bastasse, a simples resistência do Município de São Paulo neste pleito no fornecimento do fármaco em discussão já resta suficiente a evidenciar o interesse de agir do autor. A alegação de necessidade de observância dos enunciados da I Jornada de Direito da Saúde/CNJ se confunde com o mérito e com ele será analisado. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor ao fornecimento do medicamento Abiraterona (Zytiga). Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca com um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal. **M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.** - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tempor destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inegotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Realizada análise preliminar dos laudos e estudos técnicos do autor e das rés, entendendo haver elementos suficientes ao deferimento da medida dada a excepcionalidade do caso. Conforme relatório médico de fls. 12/14 e fl. 242, o autor, com 78 anos de idade, é portador de neoplasia maligna de próstata desde 01/01/04, de notório caráter fatal, já tendo sido submetido a tratamento cirúrgico, feito uso de androcur (ciproterona) e flutamida, tunelização e radioterapia, sem sucesso na cura ou óbice à evolução da doença. Assim, recomenda o emprego de abiraterona, para controle da doença e aumento da sobrevida. Parecer da União, constante da Nota Técnica n. 02035/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU acostada às fls. 52/58 afirma que o medicamento acetato de abiraterona (Zytiga), possui indicação aprovada para a patologia em questão, sendo que é indicado para: 1. O tratamento de pacientes com câncer de próstata metastático resistente à castração que são assintomáticos ou levemente sintomáticos, após falha à terapia de privação androgênica; e 2. O tratamento de pacientes com câncer de próstata avançado ou metastático resistente à castração e que receberam quimioterapia prévia com docetaxel, sendo este o caso do autor que já foi submetido a orquiectomia e medicamento hormonais, sem sucesso, fato este confirmado pelo histórico médico do autor constante do laudo pericial (fls. 240/247)... o periciando foi diagnosticado com câncer de próstata em janeiro de 2004, ocasião em que apresentou elevação dos níveis séricos de PSA (antígeno prostático específico) e foi submetido à biópsia do órgão, com confirmação de uma adenocarcinoma. Dessa maneira, foi indicado tratamento cirúrgico de castração (orquiectomia bilateral), procedimento realizado em 16 de julho de 2004, passando então a realizar acompanhamento urológico regular. Em 2007 foi constatada recidiva da doença, quando então passou a utilizar Ciproterona (Andracur), porém sem resposta significativa, até que em 2010 foram realizadas sessões de quimioterapia, também sem sucesso. Posteriormente, em agosto de 2015, o periciando foi submetido à 37 sessões de radioterapia e em abril de 2016 a 5 novas sessões de quimioterapia, sendo então interrompidas. Desde então em uso de medicação Flutamida e recentemente em programação de início da utilização da medicação pleiteada - Abiraterona 250 mg 4 comprimidos ao dia. Foram apresentados exames complementares atualizados, realizados em julho de 2016, que revelam múltiplas lesões metastáticas da doença prostática de base. Identifica-se o acometimento do segmento hepático VIII, dos ossos da pelve e das 5ª vértebra torácica (T5) e 3ª lombar (L3), bem como do 7º arco costal direito e do 8º esquerdo. O Parecer da União afirma ainda, que referido fármaco não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS estruturado pelo Ministério da Saúde e, portanto, o Sistema não definiu que o mesmo seja financiado por meio de mecanismos regulares, mas já é registrado na ANVISA. Quanto à eficácia, aduz que o desfecho avaliado foi sobrevida global (...), as evidências limitadas indicam que a abiraterona prolonga a sobrevida de pacientes com câncer de próstata, em média três meses, se comparada ao tratamento paliativo, com altos custos. Reiterando o acima descrito, Nota Técnica n. 02366/2016/ CONJUR-MS/CGU/AGU acostada às fls. 172/175 pela União. Há, portanto, comprovação consistente de prolongamento da vida, ainda que apenas por alguns meses em média, podendo, evidentemente, ser por tempo maior a depender do paciente, com custo médio, conforme parecer do Estado de São Paulo, de 11 a 14 mil reais. Embora o Estado, em seu parecer de fls. 67/83, afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constato que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois os medicamentos indicados já foram tentados (castração, ciproterona e flutamida) sem êxito, sendo o caso de tratamento subsidiário com o medicamento pretendido. Ademais, aduzem Estado e União que o tratamento oncológico no âmbito do SUS deve ser realizado através de centros especializados, que oferecem tratamento completo aos pacientes. Todavia, o parecer de fl. 71 do Estado atesta que o autor é tratado num destes centros, no Hospital São Paulo, sendo o refeitório de um de seus médicos, fl. 20, isto é, segundo um médico do SUS, de seu próprio centro especializado, o autor necessita especificamente do medicamento ora pleiteado, de forma que indicação é originária do próprio sistema público de saúde. Assim, conclui-se que alternativas disponíveis acima citadas já foram testadas. O autor foi submetido a tratamento cirúrgico de castração (orquiectomia bilateral), em 16/07/2004. Em 2007 foi constatada recidiva da doença, quando então passou a utilizar Ciproterona (Andracur), porém sem resposta significativa, até que em 2010 foram realizadas sessões de quimioterapia, também sem sucesso. Em 08/2015, foi submetido à 37 sessões de radioterapia e em 04/2016 a 5 novas sessões de quimioterapia, sendo então interrompidas. Desde então em uso de medicação Flutamida. Exames realizados em 07/2016, revelaram múltiplas lesões metastáticas da doença prostática de base. Identifica-se o acometimento do segmento hepático VIII, dos ossos da pelve e das 5ª vértebra torácica (T5) e 3ª lombar (L3), bem como do 7º arco costal direito e do 8º esquerdo. Além disso, dados dos efeitos colaterais sofridos pelos tratamentos anteriores, bem como o fato de o autor ter se submetido a cirurgia de castração, quimioterapia, radioterapia, ter idade de 78 anos, bem como apresentar múltiplas lesões metastáticas, não cabe submetê-lo a novos efeitos colaterais de tamanha gravidade com risco de eficácia ínfima, quando existe medicamento apto a aumentar sua sobrevida. A afirmar a necessidade do uso medicamento requerido, concluiu o laudo pericial. Portanto, considerando-se que já foram adotadas diversas medidas terapêuticas medicamentosas e cirúrgica (castração), sem resultado satisfatório e sem controle evolutivo da doença neoplásica, fica formalmente indicado o uso da medicação pleiteada por tempo indeterminado. A eficácia do medicamento é incontestável, com aprovação pela ANVISA, a evidenciar alguma segurança quanto a seus efeitos benéficos e colaterais, os quais já apontados e por certo conhecidos do autor e seu médico, sendo exatamente este o cerne do problema, os medicamentos disponíveis no SUS têm baixa eficácia e muitos efeitos colaterais, que nas tentativas de emprego pelo autor, não lograram resultados. Já as Notas Técnicas n. 02035/2016 e 02366/2016, ambos da CONJUR-MS/CGU/AGU (fls. 52/58 e 172/175) afirmam que o fármaco em discussão são capazes de aumentar a vida do paciente. Ora, a existência de estudos favoráveis realizados pelo CONJUR-MS/CGU/AGU, que demonstram a possibilidade de garantir sobrevida aos pacientes, já são suficientes a autorizar o fornecimento do medicamento em questão, apesar de não ter sido incorporado à lista do SUS. Embora se trate de medicamento de alto custo, me parece claro que este óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender ser o seu uso imprescindível ao autor, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com ao menos alguma eficácia testada e

comprovada em casos como o presente, tanto que foi aprovado pela ANVISA. É patente o risco de óbito em caso de evolução, que seria retardada ou obstada pelo medicamento pedido, enquanto nenhum dos tratamentos disponíveis no SUS resolve minimamente qualquer destes pontos. Sob amparo e controle judiciais, apurada situação fática excepcional que dependa de medicamento não incorporado ao SUS, materializa-se sim o dever público de fornecimento do fármaco. Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, com laudo pericial médico judicial com exame direto sobre o autor. Além disso, o risco de progressão da doença pode levar o autor a óbito caso não realizado o tratamento adequado, a qual, evidentemente, pode ocorrer de um dia para o outro. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. EXCEPCIONALIDADE. ÚNICA OPÇÃO PARA MELHORA NA QUALIDADE DE VIDA DO PACIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação e remessa oficial de sentença, na qual o magistrado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a fornecer à parte autora o medicamento Abiraterona (Zytiga), enquanto perdurar o tratamento. 2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, uma vez que, em se tratando de responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e de tratamento médico a hipossuficientes, como no caso, a União Federal e os Estados, solidariamente com o Distrito Federal e os Municípios, estão legitimados para figurarem nas causas em que se objetiva tratamento médico, em razão de comporem o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes do STJ e do STF (AC 0030601-48.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/01/2014, p. 323). 3. Ressalvado o ponto de vista do Relator, de caráter mais restritivo, destaca-se que o egrégio STF, mesmo atento à excepcionalidade de medidas que desborden das escolhas feitas pelo legislador, conferiu à matéria, na Suspensão de Tutela Antecipada 244, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, disciplina jurisprudencial específica sobre a entrega de medicamentos em situações similares à do presente caso. 4. No mérito, cumpre verificar se, na espécie, o caso preenche as singularidades da decisão proferida pelo Supremo? STA 244 ?, na qual foram analisadas as questões complexas relacionadas à concretização do direito fundamental à saúde, levando em conta as experiências e os dados colhidos na Audiência Pública - Saúde, realizada naquele Tribunal. 5. Encontra-se presente, no caso, a excepcionalidade apta a justificar a atuação do Judiciário pelos seguintes motivos: a) a parte autora evidenciou que não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento pleiteado; b) o SUS não fornece outro tratamento para a doença que a acomete; c) o tratamento não é de cunho experimental, como disposto na decisão proferida na STA 244/STF e d) o Poder Público não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do tratamento, aí incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais. 6. Laudo pericial revelou, no essencial, que: a) o autor é portador de câncer de próstata; b) o medicamento é indicado para o seu tratamento; c) o tratamento disponibilizado pelo SUS não apresenta eficácia comprovada nessa situação específica; d) a impossibilidade substituir o fármaco, tendo em vista que não existe medicamento similar ou genérica formulada para tal fim. 7. Quanto à alegação de prestação da saúde dentro da reserva do possível, já decidiu este Tribunal que o Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da reserva do possível, pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonerar do cumprimento de obrigações constitucionais, principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana. (AGRSLT-14174-68.2008.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Miguerim, Corte Especial, DJ de 26.2.2010). 8. O medicamento de nome comercial Zytiga consta registrado na ANVISA com data de validade até 11/2016. 9. Apelação a que se nega provimento. 10. Remessa oficial não conhecida a teor do disposto no art. 475, 3º do CPC/73 (sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal). (APELAÇÃO 0053666-06.2014.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/11/2016 PAGINA:). CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CÂNCER DE PRÓSTATA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE DOS CACONS/UNACONS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 196 da Constituição da República, incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. Portanto, é possível o ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os entes estatais. Afianço, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelos entes públicos. 2. Não merece prosperar a alegação de litisconsórcio passivo necessário da UNACON/CACON ou a intimação do Hospital da Baleia no pólo passivo da ação como litisconsórcio necessário. É que o fato de ser cadastrado como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, voltado à assistência integral aos pacientes portadores de câncer, não atrai sua legitimidade para responder demandas em que se objetiva a concessão judicial de medicamentos e de tratamentos médicos, a ele não sendo imputável a obrigação de arcar com o respectivo custeio. 3. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 4. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em condenar os réus ao fornecimento do medicamento ABIRATERONA (ZITYGA 250mg) ao autor, nas quantidades prescritas, enquanto durar seu tratamento, devendo ser apresentadas receitas médicas atualizadas, a cada entrega do medicamento, por ser portador de câncer de próstata. 5. O arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) dividido igualmente entre os três réus se revela proporcional e obedece à regra prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em excessividade ou sua redução. 6. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJE 21/06/2010. 7. Quanto à alegação da reserva do possível, em caso tais o Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da reserva do possível, pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonerar do cumprimento de obrigações constitucionais, principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana. (AGRSLT-14174-68.2008.4.01.0000, Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Miguerim, Corte Especial, DJ de 26.2.2010). 8. Recursos de Apelação e remessa oficial de que se conhece e a que se nega não provimento. (APELAÇÃO 0028328-64.2013.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2016 PAGINA:). APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO (ABIRATERONA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido do demandante e condenou a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro a fornecerem, solidariamente, o medicamento Abiraterona para tratamento de câncer de próstata metastático para os ossos. 2. Há solidariedade entre os entes da Federação quanto ao dever fundamental de prestação de saúde integral (STF, 1ª Turma, AI. 808059, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 23.08.2010). 3. É possível controle judicial de decisões ou omissões administrativas, ainda que compreendam um poder discricionário ou uma margem de apreciação técnica, desde que, contudo, haja meios de provas suficientes ao alcance da capacidade cognitiva do juiz (O devido processo administrativo e a tutela judicial efetiva: um novo olhar? Disponível em: <http://bit.ly/20Sbzy>). 4. A dispensação de medicamento não incorporado depende da observância do art. 19-O da Lei 8.080/90, que exige demonstração: i) da adequação dos medicamentos ou dos produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde; ii) de o medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha não ter sido eficaz ou ter havido intolerância ou reação adversa relevante; iii) da avaliação quanto à eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade do medicamento requerido. 5. Medicamento registrado pela ANVISA, mas não incorporado à listagem do SUS, com efeitos positivos para o tratamento da doença do demandante. A existência de estudos favoráveis realizados pela CONITEC, que demonstram a possibilidade de garantir sobrevida aos pacientes, é suficiente para autorizar o fornecimento do medicamento em questão, apesar de não ter sido incorporado à lista do SUS. 6. (...) (APELREEX 01181239420144025101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA). Administrativo. Apelação da União contra sentença que, nos autos de ação civil pública, manteve a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido para determinar à União e ao Estado do Ceará que continuem fornecendo a portador de câncer de próstata metastático-adenocarcinoma acinar usual, com metástases ósseas, o medicamento Abiraterona [nome comercial Zytiga, Laboratório Janssen - Cilag] enquanto necessário para seu tratamento, nos termos definidos pela equipe médica que o acompanha. Determinou-se que deverá à União, em vinte dias, depositar a quantia de trinta e três mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos em conta corrente em nome do Hospital São Vicente de Barbalha, em Barbalha, montante este correspondente a seis caixas do medicamento em questão, necessário para seis meses de tratamento, estabelecendo-se que o fornecimento da medicação, por parte dos dois réus, deverá ser contínuo e renovado a cada seis meses. 1. O Ministério Público está legitimado para aforar ação civil pública no caso concreto, que trata de direito individual indisponível, qual seja, o direito saúde, ultrapassado, inclusive, pelo direito à vida, posto que o substituído está sofrendo de patologia denominada de câncer de próstata metastático-adenocarcinoma acinar usual, com metástases ósseas, e necessitando com urgência do medicamento denominado Abiraterona [nome comercial Zytiga], sendo o autor competente para propor a presente lide. Precedentes. 2. O ponto nodal da querela é discernir se o demandante, portador de câncer de próstata metastático-adenocarcinoma acinar usual, com metástases ósseas, tem direito a perceber, sem ônus, por parte da dos réus, a medicação Abiraterona [nome comercial Zytiga, Laboratório Janssen - Cilag] enquanto necessário para seu tratamento, nos termos definidos pela equipe médica que o acompanha. A resposta é sim. 3. O fornecimento do medicamento é matéria essencialmente nevrálgica, independentemente de o direito à saúde se constituir em norma constitucional. O ponto turbulento repousa, justamente, na escassez legislativa, ainda parcimoniosa no seu trato. Apenas a Lei 8.080, de 1990, a apregoar ser a saúde 1) direito fundamental do ser humano, 2), devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, cf. art. 2º. 4. O mesmo diploma, no parágrafo 1º, do referido art. 2º, estatui os caminhos que o Estado, para tanto, deve trilhar, consistentes estes, na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem 1) à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, e 2) o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, tudo para a sua promoção, proteção e recuperação. 5. Mantida a antecipação de tutela deferida na sentença e as demais providências tomadas com a finalidade de efetivar o fornecimento do medicamento por parte dos réus, ante o risco de morte que o cidadão portador da patologia está correndo. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00004135320154058102, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/06/2016 - Página:46). AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ASTREINTES. 1. A questão vertida nos presentes autos consiste na discussão sobre a possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer, consistente no fornecimento gratuito do medicamento Abiraterona (ZYTIGA), de 1000mg, solução injetável. 2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1069810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/11/2013, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 3. Pacificou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também quanto ao cabimento da fixação de multa diária por descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 4. Com relação ao valor da multa imposta, não merece reforma a decisão agravada, porquanto fixada de forma adequada e suficiente para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, tendo em vista a gravidade da patologia que acomete o autor. 5. Agravo legal desprovido. (AI 00091990220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015. FONTE: REPUBLICACAO:). Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento, nacionais ou mesmo registrados pela ANVISA, estando o autor desamparado de qualquer tratamento adequado à sua condição. Dispositivo Diante dessas razões expostas, JULGO

PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15, para invalidar a decisão antecipatória, assim condenando a parte ré ao fornecimento do medicamento necessário para o tratamento da parte autora, ABIRATERONA (ZYTIGA), mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, enquanto houver prescrição médica, nos termos fixados na decisão antecipatória. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, pro rata (art. 85, 3º, I, do NCPC). Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º do NCPC). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informá-la de que caso haja nova prescrição do mesmo medicamento deverá apresentá-la diretamente à parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017587-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073266-15.1992.403.6100 (92.0073266-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pela União Federal em face de Inês de Macedo, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Alega ser, em 02/14, devido o valor de R\$ 50.575,09 e não o pleiteado pela embargada, R\$ 69.406,60. Inicial (fls. 02/27), com os documentos de fls. 28/591. Impugnação às fls. 596/601. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria Judicial (fl. 602). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 604/606, 651. Manifestação da União e da embargada às fls. 612/631, 634/637, 655/656 e 660/676, discordando dos cálculos apresentados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos autos principais n. 00732661519924036100, houve condenação do DNER ao pagamento de CR\$ 3.499.999,97 (três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove cruzeiros e noventa e sete centavos) a ser atualizado a partir de 21 de janeiro de 1992, acrescido de juros de mora a partir do evento (Súmula 54 do C. STJ). Condeno, ainda, a autarquia-ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido (fls. 467/473 - autos principais). Embargos de declaração acolhidos retificando a sentença para constar ... Condeno, ainda, a autarquia-ré ao pagamento de todas as custas e despesas decorrentes do processo, bem como honorários advocatícios, tudo a ser arcado pela requerida, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido... (fl. 497 - autos principais). Negado provimento à apelação do DNER e ao recurso adesivo da autora (fls. 534/541 - autos principais). Recurso Especial do DNER inadmitido (fl. 555 - autos principais). No caso, a parte embargada/exequente, para 02/14 pretende cobrar o valor total de R\$ 69.406,60, e a embargante/executada reconhece devido o valor de R\$ 50.575,09 (fls. 596/601). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 602), sobreveio laudo que apurou como devido, para 02/14, R\$ 52.238,31, sendo o pleiteado pela embargada/exequente R\$ 69.406,60, e pela embargante/executada União R\$ 50.575,09 (fls. 604/606). Segundo referido laudo, o autor além de juros moratórios a partir do evento, também aplicou juros a partir do trânsito em julgado e considerou a taxa de juros de 1,0% ao mês. E a União utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de jul/2009. A embargante/executada União discordou, sob o argumento de que a Contadoria Judicial corrigiu monetariamente o valor referente às perdas e danos utilizando o IPCA-E de jan/2000 ao invés da TR - Lei 11.960/09. Assim, a União atualizou referido valor aplicando juros de mora de 6% a.a. contados do evento danoso, correção monetária pela TR a partir de 07/09 (L. 11.960/09), esclarecendo que o STF ainda não examinou a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4357 e 4425, entendendo devido o valor de R\$ 52.123,49 em 05/15 (fls. 612/630). A embargada/exequente requereu o levantamento do valor de R\$ 50.575,09, incontroverso. Afirmou que, contrariamente ao afirmado pela Contadoria Judicial, aplicou os juros de uma vez só, a partir do evento danoso; houve erro nos cálculos da Contadoria que utilizou a Selic para atualização monetária; deve ser aplicada a alíquota de 1% para taxa de juros; entende ser ilegítima a aplicação da TR para atualização dos créditos (fls. 634/637). Deferido parcialmente o pedido de fls. 634/637, sendo determinando a requisição do valor incontroverso de R\$ 50.575,09, em fev/14, sendo R\$ 45.977,35, para a parte exequente e R\$ 4.597,74, referente aos honorários advocatícios (fl. 29) e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo complementar (fls. 640/641). Laudo Complementar da Contadoria Judicial, refutando as teses de exequente e executada (fl. 651), com o qual as partes discordaram. A embargada/exequente (fls. 655/656), afirma que os juros de mora devem incidir desde a data do evento, 27/12/1991, bem como nessa data existia Selic. Já a União entende que a correção monetária deve utilizar a TR e os juros moratórios devem ser calculados pelo índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, seguindo a norma do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. (fls. 660/676). É o caso de homologação dos cálculos da Contadoria Judicial. Correção Monetária No pertinente à Correção Monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da cademeta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação do então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à cademeta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Juros Quanto aos juros, até 10/01/2003 (entrada em vigor da Lei n. 10.406/02 - Código Civil) deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal, de 11/01/2003 até 29/06/2009 deverá incidir a SELIC, art. 406 do CC, sem cumulação com qualquer índice de correção, e a partir de 30/06/2009, entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, devem ser observados aqueles relativos à poupança (conforme julgados acima transcritos). No caso, procedeu corretamente a Contadoria Judicial. Esta afirma que elaborou seu Laudo utilizando, para cálculo da correção monetária, os índices constantes do manual de cálculos da JF, a partir de jun/09 o IPCA-E, e para juros moratórios a taxa Selic entre 01/03 e 06/09, sendo que anteriormente a esse período utilizou os índices constantes do manual de cálculos da JF e posteriormente aquele, os índices da poupança (fls. 604/606, 651). Nesse cenário, não procede a alegação da União de que na correção monetária deve ser utilizada a TR vez que, como já dito, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal, após o IPCA-E, cabendo observar que os juros moratórios já foram calculados pelos índices da poupança (entrada em vigor da Lei 11.960/09). Da mesma forma, rejeito a alegação da exequente/embargada que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso 27/12/91, vez que a correção monetária é aplicada a partir do mês seguinte ao evento danoso, qual seja, 01/92. Além disso, conforme consta do Laudo da Contadoria Judicial a Selic foi utilizada apenas no período de 01/03 a 06/09 e não em todo o período. Dispositivo. Ante o exposto, declaro homologados os cálculos de fls. 604/606, 651 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 52.238,31 (cinquenta e dois reais, duzentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), atualizados até em 02/14, descontados os valores já pagos. Custas pela lei. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da diferença executada e o valor ora liquidado, devidamente atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da

obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPD para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00732661519924036100. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-46.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GABRIELLE ANDRES BRANDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADDEO NAVAJAS - SP327817
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente a guia de recolhimento referente às custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-11.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do comprovante de interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a vinda das informações.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MORAES CACA & PESCA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA - SP202216

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão do auto de infração aplicado à impetrante, bem como obste novas autuações e sanções em razão da ausência de regularização do estabelecimento comercial da impetrante.

Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de alimentos para animais, acessórios para camping, pesca e caça, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Com efeito, o art. 1.º, da Lei n.º 6839/80 estabelece:

“O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe:

“É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim.”

No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora.

Compulsando os autos, noto que o impetrante demonstrou, através de seu contrato social, que o objeto da empresa é comércio varejista de caça, pesca, camping, armas e munições.

Ademais, restou comprovado que o impetrante está regularmente constituído e inscrito no CNPJ, também como titular de comércio varejista de artigos de caça, pesca, camping, armas, e munições.

Outrossim, o Auto de Infração nº 1170/2017 traz como as atividades do impetrante, o comércio de rações, medicamentos veterinários e *pet shop*, do que se conclui não haver qualquer envolvimento na fabricação de rações animais, bem como nos medicamentos revendidos.

Assim, atuando a impetrante no comércio varejista, ainda que comercializando acessórios ou mesmo rações, medicamentos não está sujeita a inscrição no CRMV, nem a ter responsável técnico, pois que sua atividade básica não se insere dentre as privativas dos médicos veterinários, uma vez que não se pode entender como prática da medicina veterinária, a mera comercialização de produtos veterinários.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de suspender os efeitos do Auto de Infração nº 1170/2017, devendo a autoridade impetrada se abster de restringir a atividade comercial do impetrante em razão de tal fato, até julgamento final do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10658

PROCEDIMENTO COMUM

0034099-49.1996.403.6100 (96.0034099-4) - ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X ALFREDO SGAMBATTI JUNIOR X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA X AUGUSTO MAKOTO OSIMA X DANIELA LEMBIS DIAS OSIMA X JULIO NORIYUKI OSIMA X LARA THYEMI OSIMA X CLAUDIA REGINA PEREIRA VICENTIN X DELVONEI ALVES DE ANDRADE X DJANIRA MARQUES CRUZ X DULCE MARIA DAHER X EDSON VIEIRA ALVES X ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS) X ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Cumpra os sucessores de Augusto Maloto Osima o despacho de fl. 399.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038443-39.1997.403.6100 (97.0038443-8) - SAULO PAPA JAMAL X SADE JAMAL(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO PAPA JAMAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADE JAMAL

Diante do silêncio do executado, requiera a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0028369-47.2002.403.6100 (2002.61.00.028369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-34.2000.403.6100 (2000.61.00.003135-6)) EDSON LUIZ COLETO X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ COLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO

Diante da certidão retro, atualize-se o cadastro de advogados do processo meditante a rotina AR-DA do sistema processual e, ato contínuo, republique-se o despacho de fl. 301 em nome das atuais procuradoras dos executados. [[OBS: Despacho de fl. 301: Fls. 299/300: Intimem-se os autores, ora executados, para que procedam ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que foram condenados, conforme planilha de cálculos de fl. 300, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.]]

0003390-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003390-1) - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X DILMA APARECIDA LEITE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP177568 - ROBERTO JOSE DA COSTA FILHO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO)

Dê-se vista às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora/exequente. Int.

0013858-73.2004.403.6100 (2004.61.00.013858-2) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS X HELENA SILVA - ESPOLIO (ELVIRA SILVA) X HELIO GARCIA DA SILVA X JORGE TANE X JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS X RAIMUNDO SALES DE MELO X YOCIO GUSHIKEN X YOSHI HARO SAKAI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Os coexequentes YOCIO GUSHIKEN e YOSHI HARO SAKAI pretendem a continuidade da execução, sob a alegação de que a CEF deixou de efetuar os créditos a eles devidos referentemente aos Planos Collor/Verão, em cumprimento à sentença transitada em julgado. A CEF, por seu turno, alega que os coexequentes já receberam os créditos que faziam jus por meio de outras ações (fls. 771/805). Como bem aduz a CEF em seu petítório de fls. 814/815, sendo uma empresa pública, a CEF tem seus atos respaldados pela presunção da legitimidade. Assim, suas afirmações não podem simplesmente ser refutadas sem que os exequentes apresentem cálculos e outras provas que demonstrem que eles de fato não receberam os valores apontados pela CEF. Entendo que a documentação juntada aos autos pela CEF demonstra claramente que os coautores já receberam os créditos de FGTS a ele devidos, em outras ações, razão pela qual está encerrado o seu interesse no prosseguimento desta ação. Caso se irresignem com este decisório, devem os exequentes demonstrar a falsidade do alegado pela CEF, ponto a ponto, demonstrando especificamente que os processos mencionados pela executada nada tem a ver com o objeto desta ação. No silêncio dos exequentes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019558-30.2004.403.6100 (2004.61.00.019558-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTELIGENCIA DE MARKETING LTDA X SYLVIA OTTONI COLDIBELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTELIGENCIA DE MARKETING LTDA

Diante da pesquisa RENAJUD efetuada às fls. 184/186, de resultado negativo, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0005363-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005363-5) - SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA(SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Desarquivado o feito, e regularizada a representação processual dos exequentes, requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Silentes, tomem ao arquivo- sobrestados. Int.

0015853-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015853-0) - ARI VELLOSA - ESPOLIO X MARCIA VELLOSA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ARI VELLOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 278/285 e 286: o levantamento da conta fundiária do falecido pela inventariante ou herdeiros, requer a abertura de processo de jurisdição voluntária, nos termos do art. 725, VII do CPC/15, já que foge ao objeto desta ação. No entanto, preliminarmente, oficie-se à CEF, para que informe se a conta de FGTS de Ari Velloso se encontra bloqueada e, em caso positivo, promova o desbloqueio desta, no prazo de 15 dias. Int.

0006635-59.2010.403.6100 - IBUCUY REPRESENTACOES LTDA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA) X IBUCUY REPRESENTACOES LTDA X NASCAR IMPORT LTDA EPP X IBUCUY REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBUCUY REPRESENTACOES LTDA X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Dê-se vista às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora/exequente. Int.

0007383-57.2011.403.6100 - DARCY BALDINETTE FULANETO(SP071177 - JOAO FULANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DARCY BALDINETTE FULANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora/exequente. Int.

0007832-78.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA LOUBEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RITA DE CASSIA LOUBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora/exequente. Int.

0012647-21.2012.403.6100 - MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.

Recebo a conclusão nesta data. Considerando-se a manifestação da União (fl. 572), intime-se a autora/executada a proceder ao depósito correto do valor da condenação, utilizando-se de guia DARF (código 2864), uma vez que o depósito de fl. 565 foi efetuado, equivocadamente, através de GRU. Prazo: 15 dias. Int.

0018371-06.2012.403.6100 - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP217461 - ANDRE LUIZ ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DE OLIVEIRA

Diante da certidão e extratos Renajud de fls. 287/291 dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, uma vez que o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário pois este apenas detém a posse do bem(súmula 242 do extinto TFR). Int.

Expediente Nº 10682

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016318-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4)) ORLANDO PIMPIM LIMA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006834-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADEMIR ANDRADE FERREIRA -ME X ADEMIR ANDRADE FERREIRA X ALDA HELENA DE BASTOS FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data.Expeça-se carta precatória para citação da empresa executada no endereço fornecido à fl. 220.Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0018376-57.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO CELEDONIO SAMENHO MORAN

Defiro a suspensão do feito, devendo a parte exequente informar ao Juízo quando do término do acordo celebrado.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0017113-19.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO BICALHO BERTOZZI

Defiro a suspensão do feito, devendo a parte exequente informar ao Juízo quando do término do acordo celebrado.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 0325/2016, independentemente de seu cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-28.2016.4.03.6100

AUTOR: SIDNEY DA COSTA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO - SP359867

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Relata a parte autora ter comparecido no dia 27/01/2017 a uma agência da Caixa Econômica Federal para implementar a decisão proferida nestes autos, que deferiu o aproveitamento do FGTS para amortizar o saldo do seu mútuo habitacional. Como restou infrutífera a implementação, relata descumprimento da ordem

Não poderia a Ré ter descumprido a decisão posto ter ela sido efetivamente citada e intimada no dia 30/01/2017 (ID 552341), portanto, posteriormente ao comparecimento da parte autora.

Embora ainda esteja em curso o prazo para defesa, inclusive para recurso, manifeste-se a Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da decisão proferida nestes autos e quais os procedimentos que a parte autora deverá adotar para implementá-la.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRUNO BOTELHO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ORRU - SP201723
IMPETRADO: UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, MAGNÍFICO REITOR
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando que a aprovação em processo seletivo é requisito obrigatório para o ingresso em curso de graduação (art. 44, II, Lei n. 9.394/1996), e que os candidatos devem ser convocados à matrícula de acordo com a ordem de classificação, como ademais está explicitado no item 9 do Edital (ID 589108, pp. 5-6), bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Em suas informações, deverá a autoridade impetrada esclarecer a classificação obtida pelo impetrante no certame, bem como a classificação dos candidatos contemplados até a terceira chamada no processo seletivo para ingresso no primeiro semestre letivo, no primeiro semestre de 2017, do curso de Medicina, Campus Centro-Mooca, da Universidade Anhembi Morumbi.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-51.2017.4.03.6100
AUTOR: WELLINGTON RICARDO SENSAO
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE APARECIDA SENSAO OLIVEIRA - SP309152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De acordo com o teor da petição de ID 593074, Wellington Ricardo Sensão pretende por meio do presente processo a produção antecipada de prova mediante a exibição de documentos que se encontram sob a posse da Caixa Econômica Federal.

Verifico, no entanto, que a petição inicial anteriormente apresentada (ID 557316) faz referência a partes, causa de pedir e pedidos que não se compatibilizam com essas informações, tampouco com os dados cadastrais e documentos do processo.

Assim, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, sob pena de extinção do feito, apresente emenda à petição inicial na qual deverá qualificar as partes, e articular a causa de pedir e o pedido conforme a finalidade almejada.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000619-91.2016.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO BRONZE MENDES, KAREN MITIKO ISHIKAWA BRONZE MENDES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito.

Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000947-21.2016.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
REQUERIDO: RENILSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com os autos relacionados pelo Setor de Distribuição, conforme ID 421241.

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito.

Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4334

MONITORIA

0012823-15.2003.403.6100 (2003.61.00.012823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REGINA LUCIA GUMIER(SP119094 - ELIAS PAZ)

Diante da renúncia do patrono da parte RÉ formulada às fls. 151/154, intime-se pessoalmente a RÉ para que regularize sua representação processual, constituindo novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, manifeste-se a parte RÉ sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 155. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0016933-52.2006.403.6100 (2006.61.00.016933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA ANDRADE DA SILVA X MARLENE CEDINI SHARTAGNIER(SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0025206-83.2007.403.6100 (2007.61.00.025206-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENEILDE SILVA FRANCO X CARLOS SUSSUMU YAMASHITA

Fls. 246 - Cite-se o réu (art. 1102-b do CPC) em apenas dois endereços fornecidos pela parte autora às fls. 249, com a exceção daqueles outros dois já diligenciados às fls. 52 e 154. Defiro os benefícios do art. 172, 2º, do CPC. Cumpra-se. Fls. 249/252 - Indefiro o requerimento de obtenção/expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, para fins de averbação no registro junto ao DETRAN/SP, visto que o artigo 615-A do CPC aplica-se tão somente em hipóteses que já se tenha um título executivo, o que não é a hipótese dos presentes autos, por se tratar de ação monitoria cuja, inclusive, eficácia do mandado de pagamento está suspensa em razão da oposição dos embargos pelo réu. Ou seja, o pedido baseado no artigo 615-A do CPC é inabível no presente momento processual, tendo em vista ainda não estar em fase de execução. Int.

0033504-64.2007.403.6100 (2007.61.00.033504-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X JAIME PUJOS JUNIOR

Fls. 139/149 - Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034795-02.2007.403.6100 (2007.61.00.034795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER OTHON PEREIRA

Fls. 258 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Igualmente, indefiro a consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE e BACENJUD, tendo em vista que as mesmas já foram realizadas às fls. 121/123 e 150/152 (BACENJUD) e às fls. 97 e 143 (Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE). Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0012774-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

Fls. 390/392 - Indefero o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Igualmente, indefiro a consulta junto ao sistema TRE/SIEL, tendo em vista que a mesma já foi realizada às fls. 370. Fls. 393/396 - Defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corrê ELIZABETH RODRIGUES MARINHO junto à JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0024174-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA

Fls. 168/169 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 167, diligenciando o regular prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 170 não está constituído nos presentes autos. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0008459-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOLINDO DELIZE X HERMES DELIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL) X LAIDES PUJOLI DELLIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL)

Fls. 176 - Indefero o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 178/181, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 267/269 - Indefero o prosseguimento da demanda executiva em relação apenas aos corrêus já citados, uma vez que a citação de todos os corrêus é pressuposto necessário para o prosseguimento regular e válido da ação, não acarretando prejuízos ao contraditório e ampla defesa da parte ré cuja apresentação da defesa se inicia após a juntada aos autos do último mandado de citação cumprido. Proceda a Secretária à citação da corrê SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA no(s) endereço(s) fornecido pela parte autora às fls. 269, com exceção daquele(s) já diligenciado(s). Regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de dez (10) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 273 não está constituído nos presentes autos. Int. Cumpra-se.

0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO

Fls. 196 - Defiro o requerido. Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do corrêu PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretária encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do NCPC. Após resposta do setor interno, proceda a Secretária à certificação da publicação do edital nos presentes autos. Oportunamente, ciência à parte autora da citação por edital. Fls. 198 - Regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de dez (10) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 198 não está constituído nos presentes autos. Cumpra-se. Int.

0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISMAR GERONIMO LINO(SP320892 - PATRICIA COSTA SENA E SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X FRANCISCO FERREIRA JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X MARIA FELIPE JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)

Ciência à parte ré do manifestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 210/211 quanto à possibilidade de renegociação da dívida. Aguarde-se manifestação das partes quanto a eventual acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo supra, silentes ou sem possibilidade de acordo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015539-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LEMOS DE ABREU

Fls. 206/207 - Indefero o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Igualmente, indefiro a consulta junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que as mesmas já foram realizadas às fls. 170/175. Fls. 209 - Defiro a vista requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0020749-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VRN IND/ E COM/ DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0012082-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA

Fls. 151/152 - Defiro a vista requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra a parte autora os despachos de fls. 137 e 150, a fim de diligenciar as publicações do Edital, comprovando, posteriormente, as publicações do Edital retirado. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra, no prazo de 5 (dias), sob pena de extinção do feito. Int.

0014202-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GONCALVES MARIANO

Fls. 137 - Indefero o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0018188-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GUIMARAES MELO

Tendo em vista o ofício da Comarca de Catalão/GO às fls. 133/134, proceda a parte autora, diretamente no Juízo Deprecado, ao recolhimento das custas de diligência para o cumprimento da Carta Precatória. Após, dê-se ciência ao Juízo Deprecado da presente intimação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0021951-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HENRIQUE RITA

Fls. 90 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Igualmente, indefiro a consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, TRE/SIEL e BACENJUD, tendo em vista que as mesmas já foram realizadas às fls. 65/67. Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0023429-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO FLORENCIO DA SILVA(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES) X ADIEL DE CARVALHO FILHO

Fls. 128/129 - Indefiro o requerido quanto ao corréu RICARDO FLORENCIO DA SILVA, visto que não é o momento processual para a execução, e que o prazo para defesa somente se esgotará após a citação de todos os réus. Proceda a Secretaria à citação do corréu ADIEL DE CARVALHO FILHO no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora às fls. 96, com exceção daquele(s) já diligenciado(s). Int. Cumpra-se.

0006964-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 74/75 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 68, diligenciando o regular prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 76 não está constituído nos presentes autos. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0011581-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMANCIO DE SOUZA

Preliminarmente, cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 89, informando sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 86 (Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra, no prazo de 5 (dias), sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl. 90. Int. Cumpra-se.

0018493-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAS LOPES

Fls. 108 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Igualmente, indefiro a consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, tendo em vista que a mesma já foi realizada às fls. 83. Compulsando os autos, verifico que há um endereço ainda não diligenciado às fls. 90. Dessa forma, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fls. 96, expedindo-se Carta Precatória para a citação do réu no endereço pertencente à Comarca de Cotia/SP. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020258-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO FERREIRA DA SILVA

Fls. 61 - Considerando o pedido de extinção do feito, com fulcro no art. 487, III, b do CPC, apresente a parte autora o documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0020270-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO CARDOSO DA SILVA

Fls. 83/84 - Defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 82, diligenciando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra, no prazo de 5 (dias), sob pena de extinção do feito. Int.

0005140-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA

Fls. 112/113 - Defiro a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra a parte autora os despachos de fls. 100 e 111, a fim de diligenciar as publicações do Edital, comprovando, posteriormente, as publicações do Edital retirado. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra, no prazo de 5 (dias), sob pena de extinção do feito. Int.

0005945-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGBERTO THURLER WERNECK(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Fls. 157 e 159/160 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra os despachos de fls. 156, 145 e 144, respondendo aos quesitos formulados pelo réu na audiência de fls. 140/141. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao réu para manifestação. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra, no prazo de 5 (dias), sob pena de extinção do feito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0023143-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO LIMA

Fls. 65/66 - Preliminarmente, tendo em vista o ofício da Comarca de Glória de Dourados às fls. 57/59, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de diligência para cumprimento da Carta Precatória, e posterior juntada das guias de recolhimento. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento e aditamento da Carta Precatória de fls. 60/63, encaminhando-a diretamente ao Juízo Deprecado (Comarca de Glória de Dourados/MS) para prosseguimento da diligência, acompanhada dos originais das guias de recolhimento acima mencionadas, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias simples. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000534-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação (CECON), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008849-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO PALAGIO DA SILVA

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 61, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0019748-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANOEL DA SILVA VILAR

Fls. 39 - Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 38, apresentando os extratos de movimentação bancária que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu, bem como dos pagamentos realizados pelo mesmo para amortização da dívida. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0021072-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO JOSE DE PAULA JUNIOR

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 24, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0021955-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KIRKIS LEMES DO PRADO

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 28, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0021966-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE SERACHI MAZZEI

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 30, apresentando os extratos de movimentação bancária que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu, bem como dos pagamentos realizados pelo mesmo para amortização da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0017432-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA CESAR PULGA

Fls. 30 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito, com fulcro no art. 487, III, b do CPC, apresente a parte autora o documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0020651-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON HENRIQUE DE FREITAS

Fls. 27 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito, com fulcro no art. 487, III, b do CPC, apresente a parte autora o documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0022237-17.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 22/23 e 25/28 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito, com fulcro no art. 487, III, b do CPC, apresente a parte autora o documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0025403-57.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BOOKSTALL LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X BOOKSTALL LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.Recebo os Embargos da ré (fls.36/51), suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Recebo a Reconvenção da ré (fls. 52/265) como parte integrante dos embargos apresentados, tendo em vista o disposto no art. 343 do CPC/2015.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados às fls. 36/51, notadamente sobre as preliminares arguidas, bem como acerca da Reconvenção oferecida às fls. 52/265, no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Ao Distribuidor (SEDI), para proceder à respectiva anotação acerca da reconvenção oferecida às fls. 52/265 (art. 286, único, CPC/2015).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000085-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ

Fls. 35 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito, com fulcro no art. 487, III, b do CPC, apresente a parte autora o documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0002715-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUTER PRIMITIVO RODRIGUES DEL NERO(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4478

MANDADO DE SEGURANCA

0003438-48.2000.403.6100 (2000.61.00.003438-2) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINANCIERA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 1131 1 - Ciência aos IMPETRANTES do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.2 - Decorrido o prazo supra, e silente a parte, tomem os autos ao arquivo-baixa/finido, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031997-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031997-6) - METALGRAFICA GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

FLS. 346 1 - Ciência à IMPETRANTE do exposto e requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 336/345, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que informa ter requerido nos autos da Execução Fiscal 0004989-59.2010.403.6182, perante o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais/SP, a expedição de mandado de penhora/arresto no rosto destes autos e às fls. 328 há requerimento de expedição de alvará de levantamento. 2 - Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0029719-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029719-5) - PAULO PRATSCHER(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 235 1 - Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento do feito. Tendo em vista o requerido às fls. 234, vista dos autos fora do cartório, defiro o prazo de 20 (vinte) dias.2 - Decorrido o prazo supra, e silente a parte, tomem os autos ao arquivo-baixa/finido, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002435-48.2006.403.6100 (2006.61.00.002435-4) - LIDIONETI MILANI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 288 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para extração de cópias do processo, conforme requerido às fls. 287.PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.2 - Decorrido o prazo supra, e silente a parte, tomem os autos ao arquivo-baixa/finido, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011215-74.2006.403.6100 (2006.61.00.011215-2) - BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X CHEFE SUBSTITUTO DO SERV ORIENTACAO ANALIS TRIBUT DEL REC FED OSASCO

FLS 361 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e a juntada da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 352/360): 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013240-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013240-0) - ANTONIO ISSAMU TAKAHASHI JR(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 333 1 - Ciência ao IMPETRANTE do exposto e requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em sua cota de fls. 332, com relação ao destino dos valores depositados judicialmente, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Com ou sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0000111-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000111-2) - FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 522 1 - Ciência à IMPETRANTE da manifestação apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 486/521, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a informação que não há nenhum crédito para o presente processo e, ainda, que houve a intimação da pessoa interessada conforme documentação juntada com a petição. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, cumpre-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 473, arquivando-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0011266-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011266-9) - NATALIE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAPITAO DO 2 BATALHAO DA POLICIA DO EXERCITO EM OSASCO - SP X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

FLS. 216 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e a juntada da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 209/2015): 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019710-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019710-9) - CLAUDIO JOSE ARDENGHI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

FLS. 240 1 - Ciência ao IMPETRANTE do exposto e requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 238/239, com relação ao destino dos valores depositados judicialmente, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Com ou sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0020610-17.2011.403.6100 - APARECIDA OLIVA PROENCA DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 199 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e a juntada da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. FOLHAS): 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011688-50.2012.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 446 1 - Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância com r. decisão transitada em julgado (fls. 438/439 e certidão às fls. 443), negando seguimento à apelação da IMPETRANTE, bem como do requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em sua cota de fls. 445 verso, conversão em renda dos valores depositados, determino a Secretaria que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a totalidade do valor depositado judicialmente (fls. 404), devendo o representante da UNIÃO informar, se o caso, o Código de Receita para a devida transformação, de acordo com os dados abaixo: - HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. CNPJ : 00.994.242/0001-48 CONTA : 0265.635.00704.962-8 - INÍCIO: 05/04/20132 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para informar o Código de Receita, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpre-se o determinado no item 1; após, com a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se nova vista Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - PRFN 3R/SP para ciência da conversão. 4 - Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/finde, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4493

HABEAS DATA

0014097-91.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Trata-se de Habeas Data impetrado por FIBRIA CELULOSE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após a oitiva da autoridade impetrada (fls. 177/180) e do representante do Ministério Público Federal (fls. 182/183), o presente writ foi sentenciado às fls. 185/187, julgando-se procedente o pedido inicial para concessão da ordem, determinando que a Autoridade Impetrada forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos com as anotações mantidas nos Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, e Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicando a relação de pagamentos efetuados pela impetrante e sua filiais (listadas às fls. 37/46), e realizados pelas pessoas jurídicas por ela incorporadas para liquidação de débitos tributários, mediante vinculação manual ou automática, bem como a relação de pagamentos efetuados que não estejam alocados a qualquer débito existente, relativamente aos períodos compreendidos entre abril/2010 e a data de entrega dos mencionados extratos. A impetrante então se manifestou às fls. 198/202, requerendo o integral cumprimento da ordem concedida, pleito esse iterado às fls. 209/212. Às fls. 203/207, a União interpôs recurso de apelação contra a sentença, o qual foi contra-arrazoado às fls. 213/232 pela impetrada. Intimada a se manifestar acerca do descumprimento da decisão (fl. 233), a autoridade impetrada apresentou a petição de fls. 241/242, instruída com os documentos constantes da mídia de fl. 243. Manifesta-se, por fim, a impetrante conforme petição de fls. 249/259, sustentando que a autoridade deixou de cumprir integralmente o habeas data, haja vista que não teria prestado as informações constantes de seus sistemas concernentes a suas filiais e incorporadas. É a síntese do necessário. Na atual fase processual, afigura-se indevida, nestes autos, a discussão concernente ao cumprimento da ordem concedida na sentença de fls. 185/187, tendo em vista a existência de recurso de apelação interposto às fls. 203/207 pela União e ainda não apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que a apelação contra sentença que concede a ordem em habeas data possui, a princípio, efeito unicamente devolutivo (art. 15, parágrafo único, Lei n. 9.507/1997). Deste modo, é lícito à parte interessada requerer o cumprimento provisório do título judicial (art. 1.012, 1º e 2º, CPC), criando-se incidente processual que tramitará de acordo com o procedimento previsto nos artigos 520 a 522 do Código de Processo Civil, em autos apartados dos principais, haja vista que os últimos devem ser remetidos à E. Segunda Instância para apreciação do recurso pendente. Assim, existindo interesse no cumprimento provisório da ordem de habeas data concedida, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para extração das peças necessárias à instrução do competente cumprimento provisório de sentença. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, então, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0012261-83.2015.403.6100 - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP353349 - MARCELA MARTINS NORRIS NELSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas às fls. 271/272 verso. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0017160-27.2015.403.6100 - WU TU CHUNG(SP366643 - SUSIE I TSYR WU E SP366454 - FELIPE ASSIS DE CASTRO ALVES NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 112: Apresente o patrono do impetrante procuração com poderes específicos para formular pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a procuração outorgada (fls. 11) não lhe habilita para a prática de tal ato, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018153-36.2016.403.6100 - NEWSET TECNOLOGIA EM CLIMATIZACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista as alegações da impetrante às fls. 120/121, informando que atendeu às intimações da Receita Federal do Brasil no âmbito dos processos administrativos objeto do presente mandado de segurança, intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da liminar de fls. 65/66, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se, com urgência.

0022493-23.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as alegações da impetrante às fls. 76/77, intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da liminar de fls. 65/66, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Fl. 75: defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se. Intimem-se, com urgência.

0022930-64.2016.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 481 1 - Ciente do Agravo de Instrumento N° 0000474-53.2017.403.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 444/480, bem como do requerido às fls. 440/441, reconsideração da decisão agravada. Mantenho a decisão liminar de fls. 401/402, nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0025147-80.2016.403.6100 - ANDERSON CHEN(SP136617 - HWANG POO NY) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar da ordem, impetrado por ANDERSON CHEN, em face da DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA, objetivando seja assegurada sua participação no prosseguimento do processo seletivo para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), com a realização da avaliação psicológica e de condicionamento físico. Alega o impetrante, em síntese, que se inscreveu para o Exame de Admissão para o Curso Preparatório de Cadetes do AR do Ano de 2017, e que realizou as provas, restou aprovado nas etapas escritas, sendo classificado em 34º lugar entre os candidatos do sexo masculino e 44º lugar na classificação geral. Relata que foi então convocado para a Inspeção de Saúde, na qual foi considerado incapaz para o fim a que se destina, vindo a descobrir que o fundamento de sua inaptidão foi o fato de seu IMC ser inferior ao limite mínimo estabelecido nas instruções técnicas a Aeronáutica, ou seja, inferior a 18,5. Entende ser abusiva e inconstitucional referida limitação, sustentando inclusive que, conforme laudo assinado por nutricionista, apresenta um perfeito desenvolvimento. Ressalta ainda a ausência de previsão de tal requisito no edital, além da ausência de previsão legal para sua imposição. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Foi deferido o pedido de medida liminar às fls. 67/69. A autoridade impetrada deixou de ser notificada, certificando às fls. 80 a Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do ofício decorrente pelo Sr. Juan Antonio Fernandez Liste [...] Chefê da Sessão de Admissão e Seleção do 4º Serviço Regional de Ensino da Aeronáutica [...], este declarou que a autoridade impetrada [...] está localizada na Esplanada dos Ministérios, bloco M, Edifício Anexo - 1º Andar, Brasília/DF, CEP 70045-900, Divisão de Admissão e Seleção ou Divisão de Relacionamento com o Judiciário. [...] [D]eclarou não estar dentre suas atribuições receber notificações em nome da referida autoridade, acrescentando que a sua função é a de execução de atos em concursos, atos esses determinados, por delegação, pela Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), localizada na Rua Santos Dumont, 149 - Bairro São José, Barbacena/MG, CEP 36250-085. Certifica ainda que, dirigindo-se ao Departamento Jurídico no mesmo endereço atendida pela Dra. 2ª Ten. Corina, recebeu dela as mesmas informações prestadas [...], sendo que acrescentou não haver, nesta Cidade de São Paulo - IV COMAR, autoridades com poderes para recebimento da presente notificação. O órgão de representação foi regularmente intimado (fl. 83). Intimado acerca da diligência negativa concernente à notificação da autoridade impetrada (fl. 84), o impetrante se manifestou às fls. 85/87, aduzindo que, apesar de o Chefê da Sessão de Admissão e Seleção do 4º Serviço Regional de Ensino da Aeronáutica ter declarado que a autoridade impetrada indicada na petição inicial é sediada em Brasília-DF, e da informação de que não haveria em São Paulo - IV COMAR autoridade competente para o recebimento da notificação, a decisão judicial foi cumprida, tendo sido o Impetrante convocado para o Teste de Avaliação de Condicionamento Físico no processo seletivo para o Curso Preparatório de Cadetes do Ar (CPCAR). Por esse motivo, reputa prejudicada a diligência negativa, porque teria sido suprida pelo cumprimento integral da liminar. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o custus legis se manifestou pela concessão da segurança (fls. 89/91). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da medida liminar, apesar de a diligência concernente à notificação ter restado negativa, a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade impetrada foi regularmente efetivada (fl. 83), motivo pelo qual se explica o cumprimento da liminar da ordem concedida. No mais, em que pese ao Impetrante, o Juízo da Subseção da Capital não é competente para conhecer e julgar a presente ação. Com efeito, a fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o mandado de segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecidas nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colégio Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disso e tendo em vista a indicação do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA como autoridade impetrada, cujo endereço profissional é: Esplanada dos Ministérios, bloco M, Edifício Anexo - 1º Andar, Brasília/DF, CEP 70045-900, Divisão de Admissão e Seleção ou Divisão de Relacionamento com o Judiciário (fl. 80), a declaração de competência em favor de uma das Varas Federais de Brasília/DF é medida que se impõe. A respeito da liminar de ordem já concedida, ressalta-se que, sendo conferida pelo ordenamento jurídico eficácia às decisões judiciais proferidas por juízo incompetente até eventual reapreciação pelo Juiz Natural do processo (art. 64, 4º, do CPC), permanece a decisão de fls. 67/69 até que seja analisada pelo juiz competente, a qual, no mais, conforme noticiado pelo impetrante, foi cumprida. Após o prazo recursal, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Brasília, Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0025413-67.2016.403.6100 - MARCOS REBOUCAS PEREIRA DE ALMEIDA X MARCOS R. DE ALMEIDA - ME(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante, em 15 (quinze) dias, acerca das preliminares de perda do objeto e incompetência arguidos pela autoridade impetrada em suas informações às fls. 90/96. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000765-86.2017.403.6100 - IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A.(SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPPI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA/SR08-SAO PAULO

1. Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:(a) retificar o polo passivo, indicando a autoridade impetrada através de seu cargo, in casu, Superintendente Regional do INCRA/SR 08; (b) esclarecer a inclusão da União Federal no polo passivo, tendo em vista que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA é ente da administração indireta que possui personalidade própria.(c) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora;(d) fornecer duas cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complementação das contras. 2. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Cumprida a determinação do item 1 supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0000842-95.2017.403.6100 - LUIZ ROBERTO SALGADO CANDIOTA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Tendo em vista que o impetrante indicou três autoridades impetradas, dentre as quais observo não constar da estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo aquela denominada Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, excluo referida autoridade do polo passivo da presente ação. Anote-se. 2. Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:(a) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;(b) fornecer contrafez simples (petição inicial) para intimação do órgão de representação judicial das autoridades impetradas;(c) esclarecer a fundamentação da presente ação no artigo 71 do Estatuto do Idoso (fl. 02), articulando, se o caso, o pedido cabível nos termos do artigo 1.048, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil, e do artigo 71, 1º, do Estatuto do Idoso, instruindo-o com a prova da idade. 3. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Cumprida a determinação do item 2 supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e

0000846-35.2017.403.6100 - CONVINDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

1. Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:(a) regularizar sua representação processual, apresentando procuração assinada em via original;(b) apresentar a via original da Guia de Recolhimento à União de fl. 30;(c) fornecer contrafez simples (petição inicial) para intimação do órgão de representação judicial das autoridades impetradas. 2. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Cumprida a determinação do item 1 supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5. Decorrido o prazo do item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001083-69.2017.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:(a) indicar a correta autoridade coatora, tendo em vista que Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal em São Paulo não consta da estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo, e, ainda, que no endereço indicado às fls. 02 consta a Delegacia Especial de Administração Tributária - DERAT;(b) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;(c) fornecer cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, bem como duas cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complementação das contrafeits.2. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3. Cumprida a determinação do item 1 supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4. Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 4497

PROCEDIMENTO COMUM

0024787-82.2015.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Trata-se de ação ordinária, originariamente proposta perante a Justiça Estadual objetivando a condenação da empresa ré ao pagamento da contribuição adicional, nos termos do artigo 6º, do Decreto-lei n. 4.048/42, no montante de R\$ 588.426,14. Alega que, de acordo com o artigo 6º, do Decreto-lei n. 4.048/42, as empresas com mais de quinhentos empregados estão obrigadas ao pagamento da chamada contribuição adicional. Afirma que a ré preenche os requisitos necessários para a incidência da contribuição adicional, porém, deixou de recolhê-la, ensejando o lançamento dos créditos na Notificação de Débito n. 70825- Série I. Mesmo regularmente notificada não quitou essa dívida que atualmente atinge o valor de R\$ 588.426,14. Junta procuração e documentos de fls. 13/126. A ré contestou o feito às fls. 244/422, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual diante de possível interesse da União Federal na lide uma vez que o SENAI tenta suprimir a competência privativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil de realizar o lançamento tributário bem como da PGFN de aujizar de forma privativa as ações judiciais objetivando a cobrança do tributo objeto destes autos e ilegalidade de legislação federal; impossibilidade jurídica do pedido; ilegitimidade ativa ad causam; ausência de citação de litisconsorte necessário - União Federal. No mérito, alegou a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição adicional; unificação das contribuições - da revogação da contribuição adicional; inexistência de 500 funcionários por estabelecimento e, por fim, o SENAI não faz jus ao recebimento de contribuição principal. Réplica às fls. 284/339. Pela decisão de fls. 340/342 foi acolhida a incompetência absoluta do Juízo e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal. A autora interpsôs recurso de apelação (fls. 344/422) que não foi recebido por entender aquele Juízo que o recurso cabível seria o recurso de agravo de instrumento. Os autos foram remetidos à Justiça Federal de São Paulo sendo os autos redistribuídos à esta 24ª Vara Cível. Custas à fl. 473. Pelo despacho de fl. 495 foi determinada a manifestação da União Federal sobre seu interesse no feito. A União se manifestou às fls. 498, alegando a ausência de interesse na lide. Isto porque, tratando-se de contribuição adicional prevista nos artigos 6º, do Decreto-lei n. 4.048/42, 3º, do Decreto-lei n. 4.636/42 e 3º do Decreto-lei n. 6.246/44, o recolhimento é feito diretamente ao autor SENAI, na forma do artigo 10, do Decreto n. 60.466/67. É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. O artigo 109 da Constituição Federal que trata da competência dos juízes federais dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. A União Federal manifestou seu desinteresse na lide às fls. 498/498, verso, em razão de a cobrança da contribuição adicional prevista nos artigos 6º, do Decreto-lei n. 4.048/42, 3º, do Decreto-lei n. 4.636/42 e 3º do Decreto-lei n. 6.246/44 ter seu recolhimento efetuado diretamente ao SENAI, na forma do artigo 10, do Decreto n. 60.466/67. Conforme jurisprudência trazida pela União Federal o SENAI tem legitimidade para promover ação de cobrança de contribuição adicional instituída no artigo Decreto-lei n. 4.048/42 devida pelas empresas com mais de 500 empregados. Sendo a competência federal determinada pelo art. 109 da Constituição Federal, tal competência é infensa a qualquer ampliação desta competência por expediente interpretativo. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União Federal na lide e, como consequência, declaro absolutamente incompetente este juízo para apreciação da presente ação, devendo os autos serem devolvidos a Décima Primeira Vara Cível do Foro Central para redistribuição e regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002680-10.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS FREDERICO X CRISTIANE FORONI BEYRODT X DANIEL HENRIQUE GUIMARAES X GUILHERME GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT X JOSE RUBENS BIANCONI X MARIA CECILIA LOCCI RODRIGUES X PATRICIA BRAZ GUIMARAES X REGINA DE LOURDES FANTI X REGINA MIDORI TOCUYOSI X SAUL CHAGAS SCHEAD DOS SANTOS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS FREDERICO, CRISTIANE FORONI BEYRODT, DANIEL HENRIQUE GUIMARAES, GUILHERME GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT, JOSE RUBENS BIANCONI, MARIA CECILIA LOCCI RODRIGUES, PATRICIA BRAZ GUIMARAES, REGINA DE LOURDES FANTI, REGINA MIDORI TOCUYOSI, SAUL CHAGAS SCHEAD DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração do reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01/05/2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas. É o relatório. No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 52.900,00, superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por 10 (dez) litisconsortes ativos facultativos, não tendo havido discriminação específica do valor do benefício econômico pretendido por cada litisconsorte, devendo ser considerada, portanto, a quantia de R\$ 5.290,00, inferior a 60 salários. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0025753-11.2016.403.6100 - 3F - FOOD, FUN & FISH ORGANIZACAO DOCUMENTAL EIRELI X JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP X RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por 3F FOOD, FUN & FISH ORGANIZAÇÃO DOCUMENTAL EIRELLI, JAM WAREHOUSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA., MOROTA PESCADOS LTDA.-EPP, e RCMV JARDINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC n. 110/01, até o julgamento final da demanda. Alega a parte autora, em síntese, que pretende demonstrar que a instituição deste adicional de 10% de FGTS somente justificou-se para recuperação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, razão pela qual entende que a referida contribuição não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista o exaurimento da finalidade para que fora instituída, o desvio de finalidade dos recursos e a inconstitucionalidade material superveniente. Originariamente, atribui à demanda o valor de R\$ 61.423,29. Intimada para regularização do recolhimento das custas iniciais (fl. 116), a parte autora se manifestou às fls. 117/118, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.134,60. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 117/118 como emenda à inicial. Anote-se. Passo à análise do mérito. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Sem embargo das valiosas ponderações da parte autora, não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADINs n. 2.556 e n. 2.568, se pronunciou pela constitucionalidade da LC n. 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo inacabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC n. 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade: ... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a parte autora. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no artigo 1º da LC n. 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA nos moldes requeridos. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme petição de fls. 117/118. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 4498

PROCEDIMENTO COMUM

0006835-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006835-8) - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO X ARMANDA GONCALVES FAGGIONI X ROBERTO GONCALVES FAGGIONI X RONALDO GONCALVES FAGGIONI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, mediante a petição de fls. 116/120, não cumpriu integralmente mais uma vez com o determinado desde o primeiro despacho de fls. 23, persistindo nos autos a irregularidade quanto à representação processual e legitimidade ad causam. A presente demanda, ajuizada desde 2009 pelo ESPÓLIO DE ERNESTO MIGUEL FAGGIONI, versa sobre a correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao mês de fevereiro de 1989, com os respectivos reflexos monetários nos meses subsequentes. Nestes casos, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, conforme dispõe o art. 75, VI, do CPC/2015. Ocorre que a parte autora, até o presente momento, não apresentou documento apto para comprovar a nomeação do inventariante a fim de representar judicialmente o espólio, uma vez que somente trouxe uma escritura de inventário e partilha do Espólio de ERNESTO MIGUEL FAGGIONI (fls. 41/43) que não consta entre os bens deixados pelo falecido a conta poupança objeto da presente demanda. Às fls. 116/120, a parte autora requer a substituição do polo ativo pelos seus herdeiros, na tentativa de sanar a representação processual exibindo um novo legítimo ad causam para dar andamento ao processo. Porém, observa este Juízo que o objeto litigioso (a conta poupança a ser corrigida) não consta, como já dito acima, entre os bens partilhados na escritura de inventário e partilha do Espólio de ERNESTO MIGUEL FAGGIONI (fls. 41/43), não comprovando a transmissão da titularidade da conta poupança para os nomes dos herdeiros. Desta forma, resta indeferido o mencionado requerimento de fls. 116/120. Contudo, como já descrito no despacho de fls. 67, se até o momento da regularização, a parte autora fornecer documentação hábil a comprovar a efetiva partilha da referida conta poupança, nesta hipótese figurará no pólo ativo da demanda o atual detentor dos direitos e deveres relativos a esta conta, subscrevendo procuração ao patrono da causa. O que este Juízo não pode admitir é alguém pleitear em nome próprio direito alheio (artigo 6º do CPC), nem tampouco permitir o trâmite de ação judicial evadida de vício processual de representação. Não pode também este Juízo avançar sobre competência constitucional de outra Justiça, na medida em que compete à Justiça Comum dirimir questões relativas à família e sucessões, sendo que nas hipóteses legais a partilha pode ser resolvida pela via extra-judicial, como foi o caso demonstrado às fls. 41/43. Portanto, para que se permita o desenvolvimento válido deste processo que data desde 2009 e sequer houve a determinação de citação por não regularização da representação processual do autor, providencie a parte autora a inventariança da conta poupança objeto da presente ação, visto que o referido bem não constou na escritura pública realizada antes. Logo, apresente a parte autora: a) o inventariante devidamente nomeado pela via judicial ou extrajudicial, haja vista o ESPÓLIO DE ERNESTO MIGUEL FAGGIONI ser o atual detentor da conta poupança; ou b) o(s) atual(is) detentor(es) da referida conta poupança comprovando a transmissão hereditária seja pela via judicial ou extrajudicial. Concede-se o prazo final de 30 dias, sob pena de extinção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0019792-89.2016.403.6100 - EDSON RESENDE DE MELO X LUCIANA RESENDE DE MELO (SP247937 - DANIEL ROSA GILG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 72 horas, sobre o depósito do valor efetuado pela parte autora às fls. 173/174, ressaltando este Juízo que a parte ré (CEF), às fls. 169/172, não cumpriu integralmente a decisão de fls. 151/152v que determina que (...) Informe o valor das prestações em aberto até o mês de setembro de 2016, considerando multa e juros do período descrito no parágrafo anterior da referida decisão, bem como para demonstrar nos autos o valor das despesas havidas com a execução extrajudicial, devendo ainda informar a forma em que se dará a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes, a partir do mês de outubro de 2016, sobre as quais não deverão recair os encargos de mora, já que tal providência foi determinada pela decisão proferida em setembro do corrente ano. Após o cumprimento integral pela CEF, no prazo de 72 horas, do acima determinado na decisão de fls. 151/152v, intime-se o autor para efetuar o complemento do depósito judicial referente ao valor das prestações em aberto para purgação da mora, no prazo de 05 dias, sob pena de cassação da tutela concedida. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0025403-23.2016.403.6100 - RICARDO MADUENHA TURIM (SP299989 - RAONI LOFRANO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X W4 INCORPORADORA LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a via original da guia de recolhimento de custas (GRU), cuja cópia consta à fl. 142, conforme determinado na decisão liminar de fls. 146/147 e nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, sob pena de extinção. Cumprida à determinação supra, citem-se e intemem-se as rés da decisão de fls. 146/147. Int.

0025812-96.2016.403.6100 - MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MAISON LAFITE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a importação de bebidas alcoólicas pela sistemática ad rem nos termos da Lei n. 7.798/1989. Informa que é sociedade empresária atuante no mercado de importação e revenda de bebidas, recolhendo, portanto, IPI em suas operações. Sustenta que a nova sistemática de recolhimento do IPI sobre importação criada com o advento da Medida Provisória n. 690/2015, posteriormente convertida na Lei n. 13.241/2015, acarretou majoração abusiva da tributação incidente sobre sua atividade. Aduz que a mudança abrupta da sistemática ad rem para ad valorem prejudicou sobremaneira seus negócios, e favoreceu o mercado negro de importações de bebidas alcoólicas. Argumenta que o aumento da exação, que calcula ultrapassar 4.000% em alguns casos, ofende aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco, tendo reflexos sobre o cálculo de outros tributos que utilizam o IPI em sua base de cálculo, como a Substituição Tributária (ST) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Salienta que o aumento do tributo não acarreta necessariamente o aumento da arrecadação, e que o caráter extrafiscal do IPI não pode servir de justificativa para majorações excessivas, sem que haja fundamentação quanto aos objetivos a serem alcançados. É o relatório. Fundamentando, decido. Primeiramente, indefiro o pleito de sigilo de justiça, haja vista que o presente caso versa sobre regime de incidência de IPI, não havendo qualquer informação atinente a estratégias comerciais, know-how, ou dado que seja protegido pelo direito à intimidade nos termos do artigo 189, inciso III do Código de Processo Civil. Ressalta-se que os dados tributários carreados aos autos se resumem a tabelas comparativas exemplificativas para elucidar o aumento do tributo (fls. 51/54 e 59/63), não estando abrangidos pelo sigilo fiscal. De sua parte, as pendências da autora são objeto de protestos (fls. 55/57), e, portanto, pela própria natureza do instituto, já são públicas. Passo à análise do mérito. Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Discute-se nos autos a constitucionalidade da alteração de regime para cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre bebidas comercializadas pela autora, promovida pela Medida Provisória n. 690/2015, posteriormente convertida na Lei n. 13.241/2015. Referida legislação excluiu do regime instituído pela Lei n. 7.798/1989 as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exclusiva 2208.90.00Ex01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (art. 1º c/c art. 2º). Com essa alteração, ao invés da utilização do sistema instituído pela legislação de 1989, em que se utilizava classificação que variava de A a Z de acordo com o conteúdo de cada recipiente e o valor do produto para cálculo da exação incidente sobre a cada unidade, passou-se a utilizar alíquotas fixas sobre o valor do bem, extinguindo o limite que existia por unidade decorrente da opção pela tributação tabelada. A aplicação do regime de tributação ad valorem, isto é, a utilização do valor do bem tributado como base de cálculo, não implica em ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Ao contrário, é forma de prestigiar referido princípio constitucional, na medida em que torna o crédito tributário diretamente proporcional à riqueza cujo signo presuntivo justificou a criação do tributo. De outra parte, as alíquotas incidentes sobre as bebidas importadas pela autora, previstas na TIPI cuja versão em vigor foi aprovada pelo Decreto n. 8.950/2016, variam de 10% a 30%. Assim, nelas não se afigura, nesse exame perfunctório, caráter confiscatório, mormente considerando a natureza extrafiscal do IPI sobre bebidas alcoólicas, que permite o estabelecimento de alíquotas maiores sob o pretexto de desincentivar o consumo pelo aumento do preço final. No mais, apesar de efetivamente ter havido um aumento da carga tributária referente ao IPI, a princípio houve também, por outro lado, a diminuição dos custos para aferição do correto valor da exação, na medida em que se excluiu do cálculo o volume por unidade do produto e a classificação constante do anexo II da Lei n. 7.798/1989. Por fim, ressalta-se que a discussão atinente à conveniência e à oportunidade da alteração do regime tributário de bebidas alcoólicas do ponto de vista do alegado impacto negativo na atividade econômica ou da consequente queda de arrecadação concerne unicamente à inteligência da escolha política tributária, e está alheia à seara judicial. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada. Tendo em vista que a procuração de fl. 70 não identifica o outorgante, intime-se a parte autora para que apresente via original da procuração com cláusula ad judicium em que conste a identificação do subscritor e representante da sociedade autora. Regularizada a representação processual, cite-se. Intemem-se.

0001184-09.2017.403.6100 - CELIA DE MACEDO SOARES MIHICH (SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X ESCRITORIO DE REPRESENTACAO COMERCIAL DE ANGOLA NA CIDADE DE SAO PAULO (SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara. Recolha a parte autora as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-02.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KILLA RESTAURANTE LTDA. - EPP, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial (Id 605323), bem como a consulta realizada nos sistemas *Webservice*, Renajud e SIEL (Ids 612963 e 612967), na tentativa de localizar novos endereços da parte executada, intime-se a Exequente para que esta se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III e §1º, do Código de Processo Civil.

Não sendo possível a citação dos coexecutados em tempo hábil, deverá a Secretaria solicitar o cancelamento da audiência, designada para 17/04/2017, à Central de Conciliação. Nessa hipótese, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, ficará, para momento oportuno, a designação de nova data para audiência.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3454

MONITORIA

0015568-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO(SP150576 - PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando a alegação de abusividade no que toca a aplicação da taxa de juros, CONCEDO à CEF prazo de 10 (dez) para comprovar qual taxa de juros remuneratórios foi aplicada no empréstimo Crédito Direto CAIXA - CDC concedido à embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, dê-se vista à parte contrária, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021004-82.2015.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA - ESPOLIO X PALMIRA RIBEIRO SOUSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 75, VII, do Código de Processo Civil, o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove que Palmira Ribeiro Sousa ostenta a condição de inventariante do espólio de José Francisco de Sousa. Caso não tenha sido aberto processo de inventário (o que deverá ser comprovado mediante a juntada da respectiva certidão negativa) ou já tenha ocorrido a regular partilha dos bens, no mesmo prazo acima mencionado, deverá a parte autora promover a inclusão dos demais sucessores mencionados à fl. 25 no polo ativo da ação ou fornecer os respectivos endereços a fim que de sejam intimados acerca da presente demanda. Int.

0022060-19.2016.403.6100 - NEW QUALY MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 41, providenciando a regularização da procuração, haja vista a exigência da cláusula 3ª do Contrato Social de fl. 34. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: Extinção do feito. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a autora acerca da preliminar suscitada pela União em sua contestação de fls. 50/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0025109-68.2016.403.6100 - KATIANE BEZERRA DE SOUSA(SP195164 - ANDREIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 18/04/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se e intime-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

0000202-92.2017.403.6100 - SORIAK COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em embargos de declaração. Embargos de declaração opostos autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 303/304), sob a alegação de omissão e contradição. Alega, em suma, que a prescrição se mostra presente nos autos, tendo em vista que foi providenciada a juntada integral do processo administrativo e que houve clara demonstração dos vícios, tanto formais quanto materiais. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a decisão está devidamente fundamentada, já que se pronunciou em relação à ausência de probabilidade das alegações da autora, não apresentando, assim, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000954-64.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017994-93.2016.403.6100) WGB COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X BRUNO CARLOS DA SILVA X GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0017994-93.2016.403.6100. Providenciem os Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 321, parágrafo único, CPC), mediante a apresentação de cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controversia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC). Por fim, providenciem os Embargantes a declaração de que não possuem recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de não concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013578-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODULO - CADEIRAS CORPORATIVAS EIRELI - EPP(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP300134 - MARINA GIACOMELLI MOTA E SP336690 - TATIANA RODRIGUES PANARELLI) X GIOVANNA AQUILA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0023129-86.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTA BEZERRA NASCIMENTO

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação.Int.

0024614-24.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA

Designo o dia 13/03/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0025028-22.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PATRICIA SILVA PUCCINI

Designo o dia 05/04/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0000790-02.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI

Designo o dia 05/04/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

0000877-55.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDUARDO BATISTA DE SOUZA

Designo o dia 05/04/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018909-45.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Converto em diligência. Tendo em vista a informação fornecida pela União Federal às fls. 401/405, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0023261-46.2016.403.6100 - MELISSA DA COSTA BRASILEIRO X LEANDRO BRASILEIRO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCACAO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MELISSA DA COSTA BRASILEIRO, menor impúbere, representada por seu genitor Leandro Brasileiro, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETOR DA ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO, SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine a matrícula da impetrante no Jardim II (segunda etapa da educação infantil) para o ano letivo de 2017. Narra a impetrante, em suma, ser menor impúbere, nascida em 03/04/2012, e que foi impedida de efetivar sua matrícula no Jardim II para o ano letivo de 2017, em razão da regra da idade mínima estabelecida pela Portaria Conjunta SEE - SME de 02/08/2016. Alega que a proibição se deu porque futuramente, para ser matriculada no ensino fundamental, ela deverá contar com 06 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do respectivo ano e pelo fato da criança fazer aniversário no dia 03 de abril - somente 04 (quatro) dias depois - a escola está exigindo que a criança faça novamente o Jardim I visando, num futuro próximo, que a aluna tenha a idade que eles entendem necessária para ingresso no ensino fundamental. Sustenta dano irreparável à criança, uma vez que possui capacidade intelectual para ingresso no Jardim II e, mantendo-a no ano de 2017 no mesmo grau que completou no ano de 2016, servirá como verdadeiro desestímulo para seu desenvolvimento pessoal e educacional, pois soará como uma repetência. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/165). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 169). Emenda à inicial (fl. 170). Notificada, a Reitora da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP apresentou informações (fls. 185/188). Alega, em suma, que os pais e/ou responsáveis legais de todos os alunos matriculados na educação infantil do Núcleo de Educação Infantil Paulistinha foram comunicados oficialmente pela Equipe Gestora sobre a Portaria Conjunta SEE-SME n. 02 de 02/08/2016, que define parâmetros comuns do programa de Matrícula Antecipada/Chamada Escolar/ano 2017 para o Ensino Fundamental. Assevera que este remanejamento refere-se exclusivamente à adequação de idade/data de nascimento para matrícula nas turmas da Educação Infantil e 1º Ano do Ensino Fundamental, isto é, não há aprovação/reprovação na Educação Infantil. Também notificado, o Secretário da Educação do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 190/218). Sustenta que a instituição de ensino está subordinada às Resoluções n. 01/2010 e 06/210 do Conselho Nacional de Educação e a fixação a idade mínima para ingresso em cada etapa escolar foi objeto de inúmeros estudos e, por essa razão, não deve ser descumprida. Conforme atesta certidão de fl. 220, o Diretor da Escola Paulistinha de Educação e o Secretário Municipal da Educação do Estado de São Paulo não apresentaram informações. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Verifica-se que a autoridade coatora está exigindo que a impetrante faça novamente o Jardim I para que num futuro próximo a aluna tenha a idade que a direção da escola entende necessária para ingresso no ensino fundamental. Ora, a Diretoria da escola está se precipitando acerca de uma eventual discussão se a impetrante preenche os requisitos para o ingresso no ensino fundamental. Esse não é o caso dos autos. O cerne da questão reside no fato de que a impetrante já cursou e obteve aprovação no Jardim I e, conseqüentemente, deve cursar o Jardim II (série imediatamente superior). Não há justificativa plausível para exigir que a criança faça novamente o Jardim I, baseada, tão-somente, num evento futuro e incerto (o ingresso aos 6 (seis) anos no ensino fundamental). Essa questão, se for o caso, deverá ser discutida oportunamente, de modo que a negativa da Diretoria da Escola Paulistinha de matricular a impetrante no Jardim II revela-se ilegal. DISPOSITIVO. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora realize a matrícula da impetrante MELISSA DA COSTA BRASILEIRO no Jardim II da Escola Paulistinha no ano letivo de 2017. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000448-88.2017.403.6100 - BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifêste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares arguidas pela autoridade coatora. Com a vinda da manifestação, ou decorrido o prazo para prestá-la, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000911-30.2017.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do extrato do andamento do Pedido de Restituição/Compensação, protocolado sob o n.º 2505087580, em 01/07/2015, para a comprovação da omissão da autoridade impetrada, no tocante à análise do referido pedido administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a análise do pedido de liminar. Intime-se.

0000959-86.2017.403.6100 - PLATINUM TRADING S/A X PLATINUM TRADING S/A X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Esclareça a impetrante a propositura do presente mandamus, tendo em vista que o Mandado de Segurança n.º 0019877-80.2013.403.6100, que se encontra no E. TRF da 3ª Região (fls. 48/50), possui objeto idêntico ao do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Intime-se.

0001108-82.2017.403.6100 - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP155451 - FERNANDO AUGUSTO FERRARESI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Vistos. Tendo em vista que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder, providencie a impetrante a regularização do polo passivo do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo supra, a juntada da contrafé, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010605-57.2016.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, providencie a secretária a regularização da representação processual da requerente, nos termos em que requerido às fls. 146/149. Cumprido, manifêste-se a requerente acerca do alegado na contestação de fls. 73/140, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000012-32.2017.403.6100 - MOPP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 83/86: trata-se de novo (e segundo) pedido de reconsideração dos despachos de fl. 74 e 80 para a apreciação imediata do pedido de antecipação de tutela de urgência. Não havendo mudança no contexto fático, mantenho a decisão de fl. 74 pelos seus próprios fundamentos. Após a contestação, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de provisoriedade de urgência. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000967-75.2017.4.03.6100

REQUERENTE: JUSSARA BISOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da alegada falta de intimação para purgação da mora, no prazo de 48 horas.

Cumpra-se o mandado em regime de plantão.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-19.2016.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO DIB ACESSORIOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para regularizar a inicial, apresentando o comprovante, alegado na inicial, de depósito judicial da multa em discussão, bem como promovendo a retificação do polo passivo para incluir o INMETRO, no prazo de 10 dias.

Regularizado, voltemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2017

DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-25.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RA YES - SP114521, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins.

Afirma, ainda, que, com a interpretação dada pelas autoridades impetradas, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente a ele não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento do Pis e da Cofins, com a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja autorizada a restituição do indébito, por meio de compensação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo os previdenciários.

A liminar foi concedida. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, defende a legalidade da contribuição ao Pis e da Cofins, bem como a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de venda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 28/10/2011, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SAO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-98.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: REINILDA PAIVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE SÃO PAULO - FASP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

REINILDA PAIVA LOPES impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Faculdade São Paulo – FASP, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma cursar o último ano letivo do curso superior de enfermagem, devendo cumprir a carga horária de estágio para a conclusão do curso.

Afirma, ainda, que vinha realizando seu estágio normalmente, quando recebeu uma comunicação da instituição de ensino de que não poderia continuar a estagiar por estar matriculada em dois cursos ao mesmo tempo.

Alega que, em seguida, recebeu outra comunicação informando que não poderia estagiar por não estar matriculada em nenhum curso.

Acrescenta não ter conseguido nenhum esclarecimento e que, sem continuar o estágio, não poderá concluir o curso.

Sustenta estar devidamente matriculada no último semestre de enfermagem, frequentando as aulas e realizando as atividades complementares, além de ter se inscrito no Enade e ter pago regularmente o FIES.

Alega que, ao ser impedida de estagiar para concluir a carga horária obrigatória, teve seu direito líquido e certo violado.

Pede a concessão da segurança para que seja garantida sua frequência no estágio para o regular cumprimento da carga horária obrigatória para a conclusão do curso de enfermagem.

A liminar foi deferida até vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo sem prestar as informações devidas.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que os fatos narrados na inicial ficaram demonstrados nos autos. Mas, não foi possível verificar o motivo pela qual a impetrante está impedida, pela autoridade impetrada, de frequentar o estágio obrigatório.

No entanto, a autoridade impetrada, devidamente notificada, não esclareceu se há algum motivo que justifique o impedimento aqui questionado.

Desse modo, é de se entender que a autoridade impetrada está injustificadamente impedindo que a impetrante frequente o estágio obrigatório e, assim, conclua o curso de enfermagem, o que torna o seu ato ilegal e abusivo.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para permitir que a impetrante frequente o estágio para dar andamento ao cumprimento da carga horária obrigatória para a conclusão do curso de enfermagem.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-80.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARINA CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARINA CORREA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser aluno do Curso de Direito, no 10º semestre, período noturno presencial, estando prestes a se formar.

Afirma, ainda, que em março de 2015 solicitou a transferência da FAAP para a FMU, sendo devido o aproveitamento e a adaptação das matérias cursadas, em razão da diferença do conteúdo programático das instituições de ensino, bem como a finalização do restante a ser cursado.

Alega que a FMU não disponibilizou, até o momento, as adaptações necessárias para a conclusão do curso, nem mesmo justificou a negativa para tanto.

Alega, ainda, que está prestes a concluir a graduação e que foi aprovada no Exame de Ordem.

Sustenta ter direito à conclusão do seu curso de Direito.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise a grade curricular de ambas as instituições de ensino e disponibilize as matérias e adaptações necessárias, com as datas das provas para que seja possível a conclusão do curso dentro do ano letivo de 2016.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada analisasse as disciplinas e adaptações necessárias para a conclusão do Curso de Direito, dispensando a impetrante e/ou disponibilizando as disciplinas tão logo seja possível.

Foram anexados, aos autos, alguns documentos pela autoridade impetrada, inclusive um documento informando à impetrante que sua solicitação de prova especial foi deferida.

Foram, ainda, apresentadas as informações da autoridade impetrada, nas quais alega, inicialmente, inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída, que dispense a dilação probatória.

Afirma, ainda, que houve perda superveniente do objeto discutido nos autos, eis que houve a análise integral das disciplinas cursadas na IES de onde a impetrante veio transferida, com a realização do aproveitamento das disciplinas, a liberação das DPs e das avaliações necessárias para a conclusão do curso.

Sustenta não ter havido ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do presente mandado de segurança, eis que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão.

Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito ou, então, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Afasto, inicialmente, a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que se trata de ato de autoridade, impugnável por meio de mandado de segurança e as alegações da impetrante podem ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Com relação à alegação de que o feito deveria ser extinto sem resolução do mérito por perda do objeto, formulada pela autoridade impetrada, verifico que houve, na verdade, cumprimento da liminar aqui proferida.

É que a instituição de ensino deveria ter analisado a grade curricular do Curso de Direito frequentado pela impetrante, na FAAP e na FMU, a fim de indicar as matérias e adaptações necessárias para a conclusão do seu curso, dispensando a impetrante das matérias equivalentes e disponibilizando as matérias remanescentes, o que foi determinado em liminar e cumprido pela autoridade impetrada.

E, como já mencionado, não é possível obrigar que a instituição de ensino ofereça as disciplinas que não estão previstas no calendário do 2º semestre de 2016.

Com efeito, a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior, f. 121.

1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo discente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc.

(...)”

(AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho - grifei)

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática.

A respeito do assunto, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“Não é caso de reviver aqui as vicissitudes históricas da autonomia universitária. Basta consignar que a Constituição firmou a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira das Universidades, que obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Não poderia ser de outro modo. Se se consagrou a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, como um princípio basilar do ensino (art. 206, II), a coerência exigia uma manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia que não é “apenas a independência da instituição universitária, mas a do próprio saber humano”, pois “as universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto precisam de viver em uma atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades se constituem em comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberativo cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão”

(in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, Malheiros editores, 32ª ed., 2009, págs. 839/840)

Assim, está presente em parte o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise as disciplinas e adaptações necessárias para a conclusão do Curso de Direito, dispensando a impetrante e/ou disponibilizando as disciplinas tão logo seja possível, o que já foi feito por ela.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-52.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: PRIMEIRA CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MAIRIPORA S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA DE SOUZA PEREIRA - SP170185
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

PRIMEIRA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MAIRIPORÃ LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador Geral do FGTS e do Seguro Desemprego da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante é uma instituição dedicada à mediação e à arbitragem em Mairiporã/SP, mediando acordos trabalhistas, que geram direito à liberação dos valores depositados na conta vinculada.

Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada tem se recusado a liberar os valores devidos a título de FGTS e de seguro desemprego, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Pede, assim, que seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada reconheça a validade das homologações trabalhistas, realizadas por meio de sentença arbitral proferida pela impetrante, para a liberação dos valores depositados na conta de FGTS e do seguro desemprego dos empregados.

A liminar foi deferida. Na mesma oportunidade, foi determinada a extinção do feito com relação ao pedido de reconhecimento das sentenças arbitrais para o levantamento do seguro desemprego, por ilegitimidade da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo o ingresso da CEF, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta a inexistência de ato coator. Sustenta, ainda, que o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 estabelece que a arbitragem deve ser aplicada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que não abrangem os trabalhistas, por se tratar de direitos indisponíveis. Afirma que a sentença arbitral não é documento hábil para comprovar a dispensa sem justa causa para fins de movimentação de conta vinculada do FGTS. Por fim, pede que seja denegada a segurança.

A CEF opôs embargos de declaração contra a decisão liminar, que foram rejeitados. Interpôs, então, agravo de instrumento.

A impetrante alegou o descumprimento da decisão liminar, razão pela qual foi determinada a intimação da autoridade impetrada, que esclareceu que a liminar está sendo cumprida.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pela autoridade impetrada.

Com efeito, a impetrante não ajuizou a presente ação visando à liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral. Neste caso, a legitimidade seria do titular da conta.

Na verdade, a impetrante pretende que suas sentenças sejam reconhecidas como válidas pela autoridade impetrada e sejam devidamente cumpridas por esta.

É clara, portanto, a legitimidade ativa do impetrante, que é quem profere as sentenças arbitrais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC - FGTS - JUÍZO ARBITRAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE.

*I - Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. **Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Precedentes desta E. 2ª Turma.***

II - A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial.

III - Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Precedentes do STJ e desta 2ª Turma.

IV - Agravo improvido.”

(AMS nº 200561000201582, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/03/2010, DJF3 CJI de 18/03/2010, p. 285, Relator: COTRIM GUIMARÃES – grifei)

Rejeito, portanto, a preliminar.

A alegação da autoridade impetrada de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo à análise do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por ela, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa.

A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento, além de estabelecer os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro.

Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e que produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário.

Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei.

O Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já se posicionaram acerca da possibilidade do levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, mediante a apresentação de sentença arbitral.

Confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEVANTAMENTO DO FGTS – SENTENÇA ARBITRAL.

1. *A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.*
2. *Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.*
3. *Validade da sentença arbitral como sentença judicial.*
4. *Recurso especial improvido.”*

(RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99.

- Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho.

- In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego.

- Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial.

- Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente.

- Remessa oficial improvida.”

(REO nº 200183000201629, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17/08/2004, DJ de 27/10/2004, p. 884, Nº 207, Relator: Manoel Erhardt - grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que seja reconhecida a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, especialmente no tocante às decisões que versem sobre a liberação e saque do FGTS de empregado dispensado sem justa causa.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-17.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: RAFAEL SILVA LISBOA, WAGNER DE SANT ANNA, ALTEMIR PEREIRA MARTINS, REZVAN CHOUGH IAZDI, FELIPE GARCIA DOS SANTOS, SAMUEL FAGNER RIBEIRO, GIANFRANCESCO MEDEIROS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR - SP176480

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR - SP176480

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR - SP176480

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR - SP176480

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR - SP176480

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR - SP176480

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR - SP176480

IMPETRADO: SECRETARIO REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RAFAEL SILVA LISBOA E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Secretário Regional do Ministério da Pesca e Aquicultura da Cidade de Santos, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que pretendem fazer da pesca seu ofício profissional, tendo requerido a legalidade da atividade pesqueira profissional artesanal perante o Ministério da Pesca e Agricultura, em maio de 2016, apresentando a documentação necessária, como exigido pela IN nº 06/2012 do MPA.

Alegam que a falta de análise do pedido de licença para a pesca profissional fere seu direito líquido e certo.

Sustentam que as licenças reguladoras da atividade deveriam ser emitidas em 30 dias e que tal atraso impede que eles exerçam a atividade de pescador profissional artesanal.

Pedem a concessão da segurança para que seja garantida a fruição dos seus direitos profissionais, como pescadores profissionais artesanais, com a entrega da respectiva carteira de pesca profissional artesanal. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o Ministério da Pesca e Aquicultura foi incorporado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo a ele a análise dos pedidos apresentados pelos impetrantes. Afirma, ainda, que há mais de 8.000 requerimentos pendentes de processamento.

A União requereu seu ingresso no feito.

O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Subseção Judiciária de Santos, tendo sido determinada a redistribuição à Subseção Judiciária de São Paulo, em razão das informações prestadas, que indicaram, como autoridade coatora correta, o Superintendente Federal de Agricultura no Estado de São Paulo.

Foi deferida parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada apreciasse os pedidos de expedição de carteira de pescador profissional artesanal, no prazo de 15 dias.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que estão suspensas, temporariamente, as emissões de licenças de pescador profissional artesanal, mantendo-se o serviço de recepção de documentação para inscrição de pessoas físicas no Registro Geral de Atividade Pesqueira. A suspensão se deu com base no Memorando Circular nº 01/2015-DRPA/SEMOC/MPA, de 07/01/2015, para realizar a manutenção corretiva no SisRGP, não havendo prazo para a retomada dos serviços.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança para que seja determinado prazo razoável para a apreciação dos requerimentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito à expedição da carteira de pesca profissional artesanal, o que deve ser analisado pela autoridade impetrada.

No entanto, eles comprovaram ter formalizado seus pedidos em maio de 2016, sem que estes tenham sido analisados e concluídos.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que a emissão das licenças está suspensa, desde 2015, para manutenção corretiva no sistema de registro de pesca, sem prazo para a retomada dos serviços.

Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”

Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

De acordo com os documentos juntados aos autos, os impetrantes apresentaram seus pedidos em maio de 2016, ou seja, desde a data do protocolo do pedido até a data do ajuizamento da ação, decorreu o prazo previsto em lei.

Está, pois, presente, em parte, o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os pedidos de expedição de carteira de pescador profissional artesanal dos impetrantes, no prazo de 15 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000195-49.2016.4.03.6100

REQUERENTE: LUIZ CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA - SP380740

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

LUIZ CARDOSO DA SILVA, qualificado na inicial, apresentou a presente ação objetivando que fosse determinada a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Analisando os autos, verifico que o requerente não comprovou ter formulado o pedido de levantamento do FGTS administrativamente.

Não tem, pois, necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL – ALVARÁ JUDICIAL – FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO – APOSENTADORIA – CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa.

2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.”

(AC nº 200461050062652, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2008, DJF3 de 09/12/2008, p. 913, Relatora: Ramza Tartuce)

Somente se for negado o seu pedido, administrativamente, é que o requerente poderá se socorrer do Judiciário para o fim pretendido. No entanto, deverá escolher um procedimento no qual haja lide e contencioso. Haverá, então, pretensão resistida. E será cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes.

Em caso semelhante, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.”

1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei)

2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório.

3. Sentença mantida.”

(AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz)

Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2016

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-91.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JG DOS SANTOS - EPP, JULIANA GENERALI GILBERT

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a requerente para que esclareça se o nome da correquerida pessoa física é Juliana Generali dos Santos ou Juliana Generali Gilbert.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100
AUTOR: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE - SP254851
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE - SP254851
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE - SP254851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id. 558957. Retifique a secretaria o advogado dos autores, conforme o Substabelecimento sem reservas de poderes anexado.

Id. 510265. Tendo em vista o interesse manifestado pela CEF na realização de Audiência de Conciliação, diligencie-se junto à Central de Conciliação para a inclusão desta ação na pauta de audiências.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-95.2016.4.03.6100
AUTOR: ROSANA MELO DO NASCIMENTO, ESDRAS SATIRO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LIVINGSTON SANTOS STRECK - SP342529
Advogado do(a) AUTOR: LIVINGSTON SANTOS STRECK - SP342529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se realização da Audiência na Central de Conciliação designada para o dia 31/03/2017.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-89.2016.4.03.6100
AUTOR: INTEGRA - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FRANCA GALVAO - SP367088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho do Id 470965 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2016.4.03.6100
AUTOR: PATRICIA MARTINS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que houve contradição na decisão que deferiu a tutela de urgência.

Afirma que a sua doença é genética e costuma se consultar semestralmente, já que a variação de sua condição de saúde é muito baixa. Afirma, ainda, que o medicamento requerido não é profilático, mas sim de resgate de crises, razão pela qual não é possível a entrega das embalagens mensalmente.

Acrescenta que se compromete a comprovar a utilização do medicamento com relatórios médicos e protocolos de atendimento, inclusive para fins de reposição das ampolas utilizadas.

Pede que os embargos sejam acolhidos para sanar a contradição apontada.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a decisão embargada concedeu a tutela de urgência, determinando o fornecimento do medicamento Icatibanto 30mg, na forma e na quantidade prescrita pelo médico. Determinou, ainda, que a autora juntasse mensalmente relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, bem como que entregasse as embalagens do medicamento utilizado no mês.

Tendo em vista as alegações da autora, na petição denominada embargos de declaração, reconsidero parte da decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a autora apresente, em secretaria, as embalagens utilizadas, na medida em que forem utilizadas, já que estas não são usadas, necessariamente, todos os meses.

No entanto, mantenho a necessidade de apresentação de relatório médico mensal, com a evolução da doença e do tratamento para controle do uso do medicamento e do cumprimento da presente decisão.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Corrija-se a autuação para que no pólo passivo passe a figurar a União Federal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-74.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, na petição de ID 608864, sobre o alegado descumprimento da decisão e da sentença, .

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

*

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO COMUM

0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8) - VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 525/529. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela autora. Int.

0027182-04.2002.403.6100 (2002.61.00.027182-0) - LAERCIO DE OLIVEIRA LANCAS X CLEIDE MARTINS LANCAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Dê-se ciência ao Banco Itaú das informações de fls.760/801, para manifestação em 15 dias. Int.

0029890-27.2002.403.6100 (2002.61.00.029890-4) - MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA X DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Vista à União (PFN).Requeira, a autora, o que de direito, no prazo de quinze dias (fls. 1.002/1.012 e 1.163/1.166v.), considerando que o Tribunal entendeu desnecessária a liquidação por arbitramento e compensou os honorários, diante da sucumbência recíproca, bem como deu provimento ao agravo de instrumento na IVC. Atente, a Secretária, à nomeação de outro advogado por parte da autora, conforme procuração de fls. 1313, após o trânsito em julgado. Cadastre-se a sociedade de advogados de fls. 1.299 no sistema processual como entidade própria (bem como seu advogado) e analise-se seu requerimento de reserva de honorários contratuais no momento da eventual expedição de ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001779-96.2003.403.6100 (2003.61.00.001779-8) - MARCO ANTONIO FELIX CUENCAS(SP137135 - JOAQUIM DE SALES CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-SUPERINTENDENCIA DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 121/132), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013517-08.2008.403.6100 (2008.61.00.013517-3) - LUIZ CARLOS DE BARROS RAMALHO X CESAR DE LIMA SANTOS X DENIS GOZZI PINOTTI X ANKTHOR ROGERIO GONCALVES X JULIANA COSTA ARAUJO X MARIANA MONTEIRO DA SILVA X MARCOS ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e do trânsito em julgado.Requeira o Conselho o que de direito, com relação aos honorários advocatícios (fls. 326/331 e 426/427), no prazo de quinze dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos mesmos. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0029681-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029681-8) - ODAIR TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, com trânsito em julgado.Requeira, o autor, o que de direito, tendo em vista a decisão de fls. 267/271, que condenou a CEF ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como determinou a aplicação dos juros progressivos a partir de 12/78, em razão da prescrição, e dos expurgos inflacionários sobre a diferença decorrente da progressividade dos juros.Prazo: quinze dias. NO silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0026476-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026476-7) - JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Arquivem-se (fls. 170/173 e 212/216), tendo em vista que a condenação ao pagamento de honorários ficará suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se e dê-se vista à AGU.Int.

0014168-35.2011.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, onde ocorreu a homologação da transação realizada entre as partes (fls. 406/408). Anotem-se os novos dados da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Int.

0001370-08.2012.403.6100 - JURANDIR DOS SANTOS X PAULETTE DEL ROVERE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Arquivem-se (fls. 152/156 e 283/284). Int.

0003149-61.2013.403.6100 - MARIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP281772 - CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, onde ocorreu a homologação da transação realizada entre as partes (fls. 480/482). Anotem-se os novos dados da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Int.

0008624-61.2014.403.6100 - ADRIANA GUIMARAES OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CORREA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS X CICERO VITALINO DA SILVA X ERALDO MARQUES DA SILVA X JOSE ROMILTON DOS SANTOS X LEONARDO VITMAN X MAYCOM KEMPYS SANTOS MOREIRA X WILSON CARLOS DE SOUZA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e do trânsito em julgado.Requeira, a parte autora, o que de direito, tendo em vista a decisão do tribunal de fls. 207/210, que condenou a CEF ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 45.000,00, a ser rateado entre os autores, sobre o qual devem incidir correção monetária a contar do arbitramento (27.09.16) e juros de mora a partir do evento danoso (08/2012). Os honorários são devidos pela parte ré, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0004613-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019599-45.2014.403.6100) YMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 26/29), dando baixa na distribuição. Int.

0008653-43.2016.403.6100 - COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO MIRANTE DO BOSQUE(SP335331 - GUILHERME TOPAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL) X YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 605/615, expeça-se alvará em favor do advogado do autor (fls. 559v) para levantamento do valor depositado pela CEF (fls. 603) e intime-se-o. Int.

0022810-21.2016.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Fls. 68/146. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025674-32.2016.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DE FREITAS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.Int.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0004023-41.2016.403.6100 - RIPOL-SPAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP215737 - EDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X ANTONIO DE PADUA CARVALHO MENDES X ZELIA DE CAMARGO PENTEADO MENDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS PARA CITAÇÃO DE ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO MENDES E ZÉLIA DE CAMARGO PENTEADO MENDES, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA (PROCESSO N.º 0004023-41.2016.403.6100) MOVIDA POR RIPOL-SPAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EM FACE DE ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS. O DOUTOR HONG KOU HEN, MMª Juiz Federal na titularidade da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO MENDES, CPF nº 111.653.598-04, e ZÉLIA DE CAMARGO PENTEADO MENDES, CPF nº 895.204.678-15, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada na qual pretende a autora a determinação de adjudicação compulsória do imóvel arrematado, qual seja, o apartamento descrito na matrícula de nº 17.981 do 08º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Que, sendo certo constar dos autos que os correus encontram-se em local incerto e não sabido, foi determinada a expedição do presente para que fossem citados aos atos e termos da ação proposta, advertindo-os de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 257, do CPC, que será publicado na forma da lei. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 72, II, c/c Art. 257, IV, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 1º de fevereiro de 2017.

0006694-37.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 110/175. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013685-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DE ALMEIDA SANTOS X MAURO DE ALMEIDA SANTOS X ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP240303 - MARCIO BUENO ESPINDOLA E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO E SP301046 - CAMILA DOMINGUES PEREIRA DAS NEVES E SP325613 - JAILSON SOARES E SP330155 - PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 10/12/2012 (fls. 185/187), denúncia em face de Adilson de Almeida Santos, Mauro de Almeida Santos e Alberto de Almeida Santos pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Sustenta a inicial que os acusados, livre e conscientemente, elidiram em parte o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira no país. A denúncia foi recebida aos 23/07/2013 (fls. 293/294). O acusado foram citados pessoalmente (fl. 527) e apresentaram resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 415/522). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (fls. 528/528v). Em audiência realizada em 25/09/2014, ausente o acusado Alberto de Almeida Santos, os acusados Adilson de Almeida Santos e Mauro de Almeida Santos aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Comparecimento trimestralmente ao Juízo de Guarulhos/SP para informar e justificar suas atividades; 2) Proibição de ausentar-se da cidade de Guarulhos por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização do Juízo deprecado; 3) Prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos para cada acusado, em cota a ser idicada pela CEPEMA, em uma única parcela, até outubro de 2014 (fl. 543 e verso). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fl. 629). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal por Adilson de Almeida Santos e Mauro de Almeida Santos, sendo certo que os denunciados foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos, notadamente as folhas 559/561 e 573/618, e pelo teor das certidões de distribuição de fls. 623/627 que os acusados cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de ADILSON ALMEIDA SANTOS e de MAURO DE ALMEIDA SANTOS, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, bem como ao SEDI para que altera a situação dos acusados para extinta a punibilidade. Em seguida, oficie-se ao Juízo de Guarulhos para que informe acerca do cumprimento das condições pelo correu Alberto de Almeida Santos. Em caso de devolução da carta precatória integralmente cumprida, juntem-se folhas de antecedentes do acusado e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e depois venham conclusos. Caso as condições ainda não tenham sido integralmente cumpridas, sobrestem-se os autos em Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0016872-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DELCIO JOSE SATO E SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO) X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES)

DECISÃO CANDIDO PEREIRA FILHO, por meio de seu defensor constituído, opôs, às folhas 708/723, recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 671/682^{vº}. Alega, em resumo, que houve omissão no édito condenatório, eis que, ao seu entender, as circunstâncias judiciais do réu foram avaliadas genericamente quando do aumento da pena base. Pleiteia, assim, via embargos de declaração, a reforma da r. sentença. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Afirma o embargante que, quando da dosimetria da pena aplicada, houve aumento da pena base sem a devida fundamentação, tendo em vista que não teriam sido consideradas individualmente as circunstâncias judiciais estipuladas no artigo 59 do Código Penal. Sem qualquer razão o recorrente. Basta uma leitura atenta do édito condenatório para se perceber que todas as circunstâncias judiciais foram avaliadas individualmente, expondo-se claramente os motivos pelos quais tais circunstâncias foram consideradas desfavoráveis ou não para exasperação da pena base. Peço vênias para transcrição literal de trecho da r. sentença. Cândido Pereira Filho 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois o réu não deu qualquer importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, mas tal intento se encontra insito ao tipo penal. Não há outros elementos que permitam avaliar um juízo de reprovação mais exacerbado, na espécie. Circunstância, pois, que não prejudica, nem favorece o acusado. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota, considerando que os apontamentos existentes são da mesma natureza e contemporâneos aos fatos discutidos nos presentes autos, além de não contarem com sentença transitada em julgado. C) conduta social e da personalidade: deve ser considerado em desfavor do réu, uma vez que o extrato de distribuição da Justiça Federal de 1º Grau (fls. 655/657) ostenta mais de 20 apontamentos, que demonstram o seu comportamento voltado para o crime. D) motivo: o motivo é próprio ao crime, locupletar-se a custa do erário. Circunstância que não favorece nem prejudica o acusado. E) circunstâncias e consequências: deve ser considerado em desfavor do réu. F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim e, finalmente, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 313-A do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão (fls. 679/679^{vº}). Assim sendo, conforme se nota claramente, todas as circunstâncias judiciais foram avaliadas isoladamente, conforme pleiteia o embargante. As circunstâncias judiciais da conduta social e personalidade foram consideradas desfavoráveis ao réu, pelos motivos supra expostos, daí porque o pequeno aumento da pena base, que, dentro do intervalo de 02 (dois) a 12 (doze) anos, foi fixada em 03 (três) anos de reclusão. Nada há a ser dirimido no presente recurso, portanto. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 708/723, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016033-83.2007.403.6181 (2007.61.81.016033-6) - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT AGARI SIMOES (SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA E SP200139 - ANDREA ANTUNES NOVAES E SP145722E - FLAVIO AUGUSTO BARBOSA ARAUJO)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de ROOSEVELT AGARI SIMÕES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, caracterizados, em síntese, pela supressão ou redução de tributos federais mediante omissão de receitas e /ou rendimentos na Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF 1999 - fls. 14/15 do Apenso I). Exsurge dos autos que o acusado, suprimiu e reduziu Imposto de Renda de Pessoa Física mediante a omissão de receita e rendimentos na Declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 1998 (exercício de 1999) referentes a valores creditados/depositados em contas bancárias mantidas em instituições financeiras de origem não comprovada e incompatíveis com as receitas declaradas. A Receita Federal durante o Procedimento Administrativo Fiscal nº 0819000-2002-03528-5, intimou-o para apresentar os extratos bancários das contas que originaram a movimentação financeira incompatível com a renda declarada, bem como para comprovar a origem desses recursos. Este apresentou os extratos e razão contábil para demonstrar que a movimentação não se referia a recursos próprios, mas sim de terceiros, não comprovando a afirmação. Da análise dos extratos das contas bancárias, apurou-se que o acusado movimentou o montante de R\$ 904.463,01 (novecentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e um centavo), embora tenha declarado rendimento de R\$ 12.490,00 (doze mil quatrocentos e noventa reais). O valor do crédito tributário apurado à época da fiscalização (18/02/2003) foi de R\$ 585.795,46 (quinhentos e oitenta e cinco mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos). O crédito foi definitivamente constituído em 18/03/2006, tendo o contribuinte aderido a parcelamento em 06/04/2011, sendo suspenso o prazo prescricional. Entretanto, em 24/01/2014, o parcelamento foi rescindido por inadimplemento do contribuinte, sendo o valor remanescente de R\$ 418.847,39 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos). A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2015 (fls. 82/84). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 105/109. Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 110/111). Na fase de instrução, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 123/125). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 127/131), pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. O acusado também apresentou suas alegações finais (fls. 135/138), ocasião na qual pugnou pela conversão do feito em diligência para que este juízo oficiasse a Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo para que envie cópia dos mandados de penhora ali realizados (com o intuito de demonstrar que o crédito da Fazenda Pública está garantido) e, alternativamente, pugna pelo decreto de absolvição. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, procedo com a análise do pedido de conversão do julgamento em diligência feito pela defesa do acusado. Pretende o nobre causídico que seja oficiada a Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo para que envie cópia dos mandados de penhora ali realizados, com o intuito de demonstrar que o crédito da Fazenda Pública, objeto desta presente ação penal, está garantido. Ocorre que tal pedido, a par de ser totalmente passível de cumprimento pela própria parte requerente, não tem o condão de suspender o regular andamento do feito tendo em vista a independência das esferas cíveis e criminais. Ademais, o crédito tributário no qual se baseou a presente ação penal já foi definitivamente lançado pela autoridade fiscal, existindo, desse modo, o esgotamento da esfera administrativa em relação à matéria. O mesmo se diz quanto ao eventual pagamento da dívida mediante o avanço forçado sobre o patrimônio do devedor, que igualmente não tem reflexo sobre o julgamento da lide penal. Dessa forma, indefiro o pedido e passo ao julgamento do mérito. No mérito, estou convencido de que o conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, qual seja, suprimiu ou reduziu tributo mediante omissão de informações e declaração de informações falsas. É exatamente o que narra a peça acusatória, que o acusado, suprimiu e reduziu Imposto de Renda de Pessoa Física mediante a omissão de receita e rendimentos na Declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 1998 (exercício de 1999) referentes a valores creditados/depositados em contas bancárias mantidas em instituições financeiras de origem não comprovada e incompatíveis com as receitas declaradas. Consta ainda na denúncia que diante das omissões apuradas, foram lavrados autos de infração no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000553/2003-41 (PAF, mídia fls. 76), por meio do qual foi constatado, à época do encerramento da fiscalização (18/02/2003), o crédito tributário no valor de R\$ 585.795,46 (quinhentos e oitenta e cinco mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos). A materialidade delitiva está evidenciada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.000553/2003-41 (fls. 380/770), o qual demonstra a omissão de movimentações financeiras e a consequente supressão de tributos federais. E, notadamente, pelos seguintes documentos: a) Informações da Receita Federal de fls. 03/47, 62/65 e 81/85, do Apenso I; fls. 21/23; e, b) Informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 42/46, 61/68 e 72/76, dos autos principais). Corroboram a materialidade, ainda, os documentos constantes dos autos que retratam todas as movimentações financeiras nas contas bancárias de titularidade do acusado, com a indicação dos valores respectivos que foram omitidos das autoridades fazendárias. Mais precisamente, os documentos demonstram que foi declarado rendimento de R\$ 12.490,00 (doze mil, quatrocentos e noventa reais) e foi apurada a movimentação de R\$ 904.463,01 (novecentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e um centavo). Ainda, o referido Processo Administrativo Fiscal indica que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 18/03/2006, tendo o contribuinte aderido a parcelamento em 06/04/2011, sendo suspenso o prazo prescricional. Entretanto, em 24/01/2014, o parcelamento foi rescindido por inadimplemento do contribuinte, sendo o valor remanescente de R\$ 418.847,39 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos). A autoria recai de forma indubitosa sobre o acusado ROOSEVELT AGARI SIMÕES. O Auto de Infração (fls. 20/21), no qual consta o crédito tributário acima referido, demonstra que o acusado não comprovou a origem dos rendimentos creditados em sua conta corrente do banco Bradesco e conta no banco Itaú. Em seu interrogatório, o acusado disse que os recursos movimentados derivavam da comercialização de relógio de luxo que fazia para amigos. Esclareceu que comprova o relógio de um amigo, por exemplo, pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e vendia por R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ou R\$ 9.000,00 (nove mil reais) auferindo o lucro de mil a dois mil reais. Então, depositava o cheque do comprador em sua conta e, somente, depois que o cheque compensava, pagava o valor a quem lhe vendeu o relógio, razão pela qual teve a movimentação de altos valores em sua conta bancária. Instado a comprovar as suas alegações, o acusado declarou que na época da fiscalização tentou fazer com que alguns clientes testemunhassem a seu favor, mas nenhum deles aceitou e, que não possuía nenhum documento escrito comprovando essas transações. Por fim, afirmou que não declarou os valores porque foi orientado nesse sentido pelo seu contador e que todos os seus bens foram arrolados pela Receita Federal impedindo-o de vendê-los para quitar a sua dívida. Ocorre que, embora tenha tentado justificar sua movimentação bancária, não demonstrou sequer por meio de indícios a veracidade de suas alegações. Dessa forma, resta descartada a hipótese de que o acusado, à época, efetivamente exercia a função de intermediador na compra e venda de relógios de luxo, conforme alegou em seu interrogatório e defesa técnica. E, por outro lado, de fato, omitiu renda em sua declaração de Imposto de Renda e, com isso, obteve a redução de tributo devido. E o fez de forma consciente, conforme se verifica de suas declarações, já que afirma que foi orientado pelo seu contador. Isso é suficiente para a configuração do crime de sonegação fiscal. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ROOSEVELT AGARI SIMÕES, nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENAS Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são inerentes. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, no que torno definitiva ante a ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2017 Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 8754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002765-25.2008.403.6181 (2008.61.81.002765-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MACRUZ(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP351719 - FRANCISCO PETROS OLIVEIRA LIMA PAPATHANASIADIS E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Recebo a apelação, tempestivamente interposta pela defesa do sentenciado e observo que a defesa técnica optou pela apresentação das razões diretamente perante o órgão julgador do recurso, conforme facultado no artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. No entanto, consoante certidões de folhas 1.232 e 1.233, o sentenciado não foi localizado nos endereços que constam dos autos (residência e trabalho). Assim sendo, concedo à defesa técnica o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que forneça o endereço atualizado para a necessária intimação e regularização de sua qualificação nos autos; faculto, no mesmo prazo, a apresentação do sentenciado em secretaria para a regularização da intimação, munido de documentos pessoais e comprovante de endereço. Ressalto ser obrigação processual da parte manter-se acessível ao Juízo. No silêncio, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimá-lo da sentença de folhas 1212/1223. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que a defesa técnica já apresentou seu recurso, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao acusado, oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 8767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2017 197/251

0012538-26.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-73.2002.403.6181 (2002.61.81.002853-9)) JUSTICA PUBLICA X EDNALVO SOL POSTO(SP181864 - LOURIVAL CARNEIRO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 462/462Vº.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado EDINALDO SOL POSTO, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.3. Intime-se o acusado para que promova o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado EDINALDO SOL POSTO para condenado.5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Comunique-se a sentença de fls. 391/397, bem como o v. acórdão de fls. 462/462Vº.7. Registre-se o nome do réu no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se.

Expediente Nº 8769

EXECUCAO DA PENA

0002473-30.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ALAMINO ALVAREZ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Em face do informado às fls. 82, designo nova audiência admonitória para o dia 15/03/2017, às 17 horas. Intime-se a defesa para que apresente o apenado, independentemente de intimação pessoal, devendo vir munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. O não comparecimento do réu à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldrasca

Expediente Nº 5806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO(MG169759 - JUAREZ PIRES DOS SANTOS)

TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 34/2017:Pela MM. Juíza foi dito: 1. Tendo em vista a insistência da defesa, redesigno a presente audiência para o dia 24/02/2017 ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas ausentes, e haverá os interrogatórios dos réus. Fica consignado que a defesa deverá informar novo endereço (residencial) da testemunha Nirlando Beirão no prazo de 48 horas, bem como a justificativa de ausência da testemunha Luiz Gonzaga Belluzo. 2. Fixo os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se requisição de pagamento. 3. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. (INTIMAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS N. 64/2017/CMT para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte para intimar acusado NILTON ANTONIO MONTEIRO e CP 65/2017/CMT para a Seção Judiciária do Distrito Federal para intimar acusado LEANDRO BOAVISTA FORTES para que eles compareçam a audiência de instrução e julgamento, bem como de seus interrogatórios no dia 24/02/2017 às 14:00 horas neste juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo).

Expediente Nº 5807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012136-13.2008.403.6181 (2008.61.81.012136-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROQUE SANDIGA(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Recebo a apelação interposta pelo réu (fl. 411), pois tempestiva. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação pessoal da acusada sobre o teor da sentença. Considerando que as razões recursais serão apresentadas em superior instância, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 5808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015268-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA E SP206633E - VANESSA BIANA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela defesa das rés Celina Bueno dos Santos e Maralúcia Bueno, posto que, tempestivas (fl. 283) Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal (CPP, Art. 600). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 5809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-27.2007.403.6181 (2007.61.81.001823-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCÁNTARA E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS)

Fls. 332/334: Requer-se o réu WAGNER PEDROSO RIBEIRO a decretação do sigilo dos documentos relativos à sua movimentação financeira. O Ministério Público apontou favorável à decretação de sigilos dos documentos que formam o Apenso I. Defiro o pedido formulado e decreto sigilo em relação aos documentos do Apenso I, relativos às movimentações financeiras do Réu. Publique-se.

0001703-47.2008.403.6181 (2008.61.81.001703-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RAFAEL MERINO GOMES(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP215774 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP274456 - MARINA TAFFAREL VALADAO) X DENISE DERHAGOBIAN(SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA E SP216148 - CRISTIANE ALEXANDROWITCH DO AMARAL E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER)

Fl. 1143: Defiro. Proceda o quanto necessário à alteração da situação processual de DENISE DER HAGOBIAN ou DENISE DER HAGOBIAN GOMES que fora absolvida às fls. 941/949.

0002749-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO VAGO DE FREITAS(ES018075 - WEDERSON ALMEIDA CARDOSO E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA)

Considerando a designação de audiência de suspensão condicional do processo, para o dia 04 de abril de 2017, bem como as dificuldades para a intimação pessoal do réu que reside em outro país, e em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, e com o fito de se evitar maiores delongas no andamento processual, concedo à defesa constituída prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que informe acerca da possibilidade de comparecimento do réu ao ato independentemente de intimação pessoal. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012571-21.2007.403.6181 (2007.61.81.012571-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da defesa, intime-se novamente os Defensores dos acusados para que apresentem as alegações finais, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa prevista nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0005900-98.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001317-4)) JUSTICA PUBLICA X CARDOSO DANTAS DA SILVA(SP092554 - FABIO GOMES)

Fls. 694: Vistos. Publique-se novamente a decisão de fls. 669/670, salientando-se que a defesa deverá expressamente manifestar-se acerca do interesse ou não na utilização da oitiva das testemunhas dos autos 0001317-17.2008.403.6181 como prova emprestada ou se deseja nova oitiva das mesmas. Int.D e c i s ã o de fls. 669/670: Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARDOSO DANTAS DA SILVA, OLAVO RAMON FREIRE e EDVARD VIEIRA FILHO, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 312, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. O réu CARDOSO DANTAS DA SILVA não foi localizado nos endereços indicados na pesquisa de fl. 561, conforme certidões de fls. 578 e 601, sendo seu paradeiro desconhecido. Realizada a citação por edital do réu CARDOSO DANTAS DA SILVA (fl. 650), o prazo para resposta decorreu in albis, conforme certidão de fls. 651. Às fls. 652 o MPF requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, com formação de autos apartados em relação ao réu CARDOSO DANTAS DA SILVA. Em 23 de maio de 2016, a defesa do réu apresentou resposta à acusação (fls. 664/665), requerendo a revogação de sua prisão preventiva. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Antes da designação da data de audiência de instrução e julgamento, determino a intimação das partes para manifestação sobre eventual interesse na utilização da oitiva das mesmas testemunhas de acusação colhidas nos autos da Ação Penal original nº. 0001317-17.2008.403.6181. como prova emprestada. Sem prejuízo, determino desde logo que a Secretaria providencie a juntada ao feito da(s) audiência(s) realizada(s) naqueles autos, com relação às testemunhas de acusação. Requiram-se os antecedentes criminais atualizados do réu CARDOSO DANTAS DA SILVA, bem como as certidões de objeto e pé dos eventuais apontamentos positivos, autuando-os por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Em virtude da manifestação espontânea do(s) acusado(s) por meio de seus defensores constituídos nos autos, entendo que deve ser revogada a prisão preventiva decretada, eis que não mais figura(m) o(s) réu(s) na condição de foragido(s), sem prejuízo, contudo, de nova decretação da medida cautelar no caso de que o(s) réu(s) voltem a se manter fora de localização. Assim, expeçam-se com urgência o alvará de soltura em favor de CARDOSO DANTAS DA SILVA, bem como o necessário para seu cumprimento, por meio eletrônico e por oficial de justiça. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do réu acerca de eventual interesse na realização de audiência de custódia, a fim de que o réu relate a este Juízo sobre as condições em que ocorrerá sua prisão. Publique-se. Cumpra-se. Abra-se vista ao MPF após o término da Correição Geral Ordinária de 2016.

Expediente Nº 4292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009370-55.2006.403.6181 (2006.61.81.009370-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI)

Intime-se a defesa do acusado Claudio Caldas Bianchessi por meio da Imprensa Oficial para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos seu endereço atualizado, uma vez que o endereço declinado na procuração é o mesmo diligenciado às fls. 184, com resposta negativa. Int.

Expediente Nº 4297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003086-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE GREGORIO BRITTO

Intime-se a defesa (fl. 57), por meio de publicação, para a apresentação da resposta à acusação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentado procuração. Caso o réu ainda resida no exterior, autorizo a retirada dos autos sem procuração, sob o compromisso de juntá-la no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, expeça-se novo mandado de citação pessoal do réu no endereço de fls. 54, para intimá-lo do descumprimento de prazo por sua defesa, devendo apresentar a resposta à acusação no prazo legal. Caso não seja localizado, ou se citado, decorrendo novo decurso de prazo, uma vez que há certeza da ciência do acusado acerca da ação penal, conforme indicado às fls. 57, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União nos termos do art. 396-A, 2º, abrindo-lhe vista dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104743-02.1995.403.6181 (95.0104743-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NIVALDO DOS SANTOS FUZETTO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X MARCOS MAURICIO DA SILVA(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL) X DIMAS SACOMAN X JOSE DOS SANTOS FUZETTO

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Preliminarmente, verifico dos presentes que na oportunidade em que fora determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não houve o arbitramento de honorários à Dra. Judith Alves Camillo, nomeada à fl. 732. Desta forma, arbitro em seu favor honorários no valor máximo da tabela vigente à época de seu efetivo pagamento, providenciando a Secretaria o necessário. Após, tendo em vista o v. Acórdão de fls. 1057, que por unanimidade, negou provimento às apelações e determinou a expedição dos mandados de prisão em desfavor de Nivaldo e Marcos, bem como as certidões de fls. 1236, verso, mantenham-se os presentes sobrestados em Secretaria, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 14 de 28.07.2013 do E. Superior Tribunal de Justiça, até o final julgamento do Agravo junto àquela corte. Sem prejuízo, no caso da eventual prisão dos apenados, expeça-se a competente Guia de Execução Provisória, conforme determinado à fl. 1056, verso.

0009462-81.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

VISTOS. A presente ação penal teve o curso até o mês de dezembro/2016 sob a Presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Paulo Bueno de Azevedo, então substituído nesta 6ª Vara Criminal/SP. A esta parte foi aqui lotado o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diego Paes Moreira, com exercício efetivo a partir de hoje (13/02/2017). Poderia ser indagado se ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diego Paes Moreira caberia assumir doravante na instrução, antes sob a responsabilidade do Dr. Paulo. Este Juiz Federal Titular, João Batista Gonçalves, no mês de janeiro/2017, presidiu audiências, colheu provas de acusação e decidiu requerimentos, vinculando-se ao processo, diante do princípio da identidade física do Juiz, para os fins do art. 399, 2º do Código de Processo Penal. A ação penal originária neste Juízo é 0009460-14.2016.403.6181, portanto, PAR e os feitos anteriores, no Supremo Tribunal Federal, também são de numeração par (Ação Cautelar 3982, 0006734-53.2015.1.00.0000 e Inquérito 004130, 0006660-96.2015.1.00.0000), embora o inquérito que se instaurou quando os autos vieram do STF tenha recebido numeração ímpar. De início, convém ressaltar que o Juiz Titular tem competência plena da jurisdição dos processos em trâmite na Vara, consoante cristalizada jurisprudência, de que o precedente abaixo é referência: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - PROVIMENTO 62/92 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JULGAMENTO POR JUIZ TITULAR - PRELIMINAR REJEITADA - ART. 1º, I, LEI 8.137/90 e 168-A DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA - TIPICIDADE - DISCUSSÃO ACERCA DA CORRETA CAPITULAÇÃO LEGAL - MOMENTO INADEQUADO - AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUCTA IMPUTADA AOS ACUSADOS - CRIME DE AUTORIA COLETIVA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - DENÚNCIA RECEBIDA. I - O princípio do juiz natural representa a garantia de um julgamento por um órgão imparcial (Poder Judiciário) e a segurança contra eventuais arbítrios estatais. Assim, o juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal. O seu objetivo principal é o de se garantir a imparcialidade do órgão julgador. II - Considera-se competente o juiz como tal definido na Constituição ou pela lei mediante a indicação taxativa das causas que ele tem atribuição de processar e julgar. O dispositivo objetiva impedir que seja imposto a alguém o julgamento por um juiz cuja competência não resulte da Constituição ou da lei. III - O art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal de 1988, dispõe que compete aos Tribunais eleger seus órgãos diretos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. IV - É preciso estabelecer qual a função e os limites constitucionais dos Regimentos e Provimentos. Evidentemente, as disposições contidas nos regimentos internos dos tribunais devem observar as normas e as garantias processuais das partes. Assim, o fato de o processo ser julgado pelo juiz titular ou pelo juiz substituído, não ofende o princípio do juiz natural, uma vez que ambos possuem competência para o julgamento do feito e estão investidos das garantias constitucionais asseguradas aos magistrados, assegurando-se ao jurisdicionado, assim, um julgamento imparcial. Portanto, o fato de o Juiz titular da vara ter proferido decisão em processo que, segundo provimento do Egrégio Conselho da Justiça Federal, competia ao juiz substituído apreciar, não nulifica o feito. O provimento, como norma interna do Tribunal, não pode alterar disposição legal que confere ao Juiz titular da vara plena jurisdição sobre os feitos que ali tramitam (TRF 3ª Região, RCHC nº 92.03.039834-1, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, DJU 31.08.94, pág. 47487)V - O caput do art. 75 do Código de Processo Penal estabelece que a precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz constitucionalmente competente. Ora, a fixação da competência pela distribuição somente ocorrerá quando não houver meios de se resolver conflitos entre juízos de igual competência. VI - Preliminar rejeitada.... (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 3261 / SP, 0001931-32.2002.4.03.6181, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, 30/03/2004, DJU DATA:16/04/2004 PÁGINA: 456). O Provimento que recomenda a divisão de trabalhos pelo critério par e ímpar entre juízes, tem natureza administrativa, e não cabe ser aplicado com exatidão aritmética, uma vez que a jurisdição decorre da lei, e não pode ser tolhida de forma tão singela e imprecisa. Quando a matéria, vinda do STF, tramitou como inquérito, recebeu número ímpar, o que explica o encaminhamento do expediente naquela oportunidade ao Dr. Paulo, então Juiz Substituto. Após, ajustada, a ação penal recebeu número par. Dessa forma, a presença na Vara do novel Juiz Substituto, cujo advento se deu por remoção, não pode ser circunstância excludente ao exercício da jurisdição pelo Juiz Titular, ainda porque é de final PAR a ação penal em curso. Destarte, sob qualquer ângulo que se analise a consulta, seja por tratar-se de ação PAR, seja pelo princípio da identidade física decorrente da prova já colhida em diversas audiências, seja do exercício pleno da jurisdição da 6ª Vara Criminal, determino que a presente ação penal e as conexas prossigam sob a Presidência do Juiz Titular, com competência e jurisdição sobre a espécie. FLS. 3992, 4001/4003, 4005/4009: A fim de afastar qualquer nulidade, bem como assegurar o contraditório e a ampla defesa, DESIGNO a reinquirição da testemunha de acusação LUIS HENRIQUE BENDER (por videoconferência com Curitiba/PR), para o dia 08 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS, ocasião que também será ouvida a testemunha de acusação SACHA BRECKENFELD RECK (por videoconferência com Itajaí/SC); Para a oitiva das testemunhas de defesa DESIGNO os dias: 15 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS: MIRIAN APARECIDA BELCHIOR, WILSON DE CASTRO JR., CÉLIA CORREA, FRANCISCO GAETANI, GENILDO LINS DE ALBURQUERQUE NETO, MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES DOS SANTOS (todos por videoconferência com Brasília/DF); -16 DE MAIO DE 2017 ÀS 15:00 HORAS: ROSANA DE OLIVEIRA MORAIS, PAULO ESIDIO CORTEGOSO E REINALDO APARECIDO REPALDI (todos por videoconferência com São Bernardo do Campo/SP); SAULO COSTA DA SILVA (por videoconferência com Barueri/SP); SÉRGIO EDUARDO ARBULO MENDONÇA, MARIANA UEMURA e SÉRGIO SANDLER (presencialmente nesta Subseção); -17 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS: PONEANO DOS SANTOS VIVAS, IDEL PROFETA, ARMANDO TRIVELATO FILHO, ANDERSON LADEIRA VIANNA, LUIZ ROBERTO TROSTER, GENÉZIO GOMES, SUELI DOS SANTOS CONSTANTINO DE LIMA, JOSE ROBERTO RODRIGUES (todos presencialmente nesta Subseção); -19 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS: JOSÉ MARCOS BORTOLAIA (por videoconferência com São José do Rio Preto/SP); DONISETTE BRAGA e ROMULO FERNANDES (por videoconferência com Mauá); JOAO REZENDE FILHO (por videoconferência com Campo Grande/MS); SERGIO SHIGUERU HIGUTI, KJELD JACOBSEN e ANTONIO FERNANDES BRENNA (presencialmente nesta Subseção); -23 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS: IDAIR FRAGA, ANTONIO LUIZ FUSCHINO, ALESSANDRA CRISTINA AZEVEDO CARDOSO, DANIEL PIMENTEL SLAVIEIRO, IGGOR GOMES ROCHA (todos por videoconferência com Brasília/DF); -24 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS: ANA LUCIA DA SILVA, ALDA MITIE KAMADA, WILMAR LACERDA, JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO e AFRANIO ROBERTO DE SOUZA FILHO (todos por videoconferência com Brasília/DF); -26 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS: ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI, LUIS VICENTE COSTA SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ACACIO LUIZ COSTA, FERNANDO SILVA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (todos por videoconferência com Curitiba/PR); MARIA JOSÉ TRINDADE SANTOS SILVA e ROBERTO DA SILVA SALLES (presencialmente nesta Subseção); -29 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS: CAROLINA PUGLIA FREO, LUIZ EDUARDO PICCININ, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, SERGIO SOUZA, VALDIR LUIZ ROSSONI e MARIA SALETE MANGONI (todos por videoconferência com Curitiba/PR); MICHELLE CRISTINA BAZZO (por videoconferência com Londrina/PR); -31 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS: IRANI DUTRA DE SIQUEIRA, JOSE BARBOSA DE MIRANDA, GIOVANI COELHO SILVA, GISELE CARSTEN, EDUARDO LUIZ MATOSO e JOSIVAN LOPES RIBEIRO (todos por videoconferência com Brasília/DF); -01 DE JUNHO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS: GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LUIZ OTÁVIO GÓES, GABRIEL MORETTINI e CASTELLA, SERGIO CORTIANO, RODRIGO SHIZUO e CARLOS THADEU FEDALTO (todos por videoconferência com Curitiba/PR); -02 DE JUNHO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS: GERALDO LEFOSSE, JOSEMAR LOPES SAMPAIO e FRANCISCO ALVES DE SOUZA (todos por videoconferência com Rio de Janeiro/RJ); DANILO DE FREITAS (por videoconferência com Goiânia/GO); DECIO SCARAVAGLIONI, SAMIR GABECH e ELISIANE BENETTI (por videoconferência com Porto Alegre/RS); -05 DE JUNHO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS: EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, ROMENIO PEREIRA e ANDERSON LADEIRA VIANNA (por videoconferência com Belo Horizonte/MG); JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL (por videoconferência com São Luís/MA); ANDRÉ ROTA SENA, PAULO FRATESCHI e ANTONIO DONATO (presencialmente nesta Subseção); Com relação às testemunhas de defesa com prerrogativa funcional, (art. 221 do CPP) designo 03 (três) datas para que cada uma escolha uma data desejada. Assim, para a testemunha: ROBERTO REQUIAO DE MELLO SILVA: DESIGNO OS DIAS 15 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS, 23 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS e 24 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS (a ser ouvido por meio de videoconferência com Brasília/DF); -JOÃO JOSÉ DE ARRUDA JUNIOR: DESIGNO OS DIAS 23 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS, 24 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS e 31 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS (a ser ouvido por meio de videoconferência com Brasília/DF); -SÁGUAS MORAES: DESIGNO OS DIAS 15 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS, 23 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS e 31 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS (a ser ouvido por meio de videoconferência com Brasília/DF); -MARGARIDA SALOMÃO: DESIGNO OS DIAS 15 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS, 24 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS e 31 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS (a ser ouvido por meio de videoconferência com Brasília/DF); -VICENTE CANDIDO DA SILVA: DESIGNO OS DIAS 23 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS, 24 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS e 31 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS (a ser ouvido por meio de videoconferência com Brasília/DF); -LEONARDO CUNHA DE BRITO: DESIGNO OS DIAS 15 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS, 23 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS e 31 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS (a ser ouvido por meio de videoconferência com Brasília/DF); -SIBA MACHADO: DESIGNO OS DIAS 15 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS, 23 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS e 24 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS (a ser ouvido por meio de videoconferência com Brasília/DF); DESIGNO, por fim, os interrogatórios PRESENCIAIS para os dias: 19 DE JUNHO DE 2017, às 14:00 horas, dos RÉUS CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, HELIO SANTOS DE OLIVEIRA e PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA; 20 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, dos réus DAISSON SILVA PORTANOVA, JOÃO VACCARI NETO e VALTER SILVÉRIO PEREIRA; 21 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, dos réus PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT, ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO, NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS e WASHINGTON LUIZ VIANNA; e 22 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, dos réus MARCELO MARAN, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e PAULO BERNARDO SILVA. Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias para a realização das videoconferências com urgência. Após, voltem os autos conclusos. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 3119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014532-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS TADEU SAMPAIO(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X NILTON CARLOS MIRALDO(SP255036 - ADRIANO DUARTE)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RUBENS TADEU SAMPAIO (portador do RG nº 17.209.519/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 129.615.258-88) e ANTONIO MARTINHO MARCHIORI (portador do RG nº 18.135.322/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 115.249.028-10), SANDRO CESAR ZANDONA e NILTON CARLOS MIRALDO, imputando aos dois primeiros a prática, por duas vezes, dos delitos descritos nos artigos 19, parágrafo único, e 20 da Lei nº 7.492/86 na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal Brasileiro, e aos dois últimos pelo cometimento do crime insculpido no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 cc. aos artigos 29 e 69 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2015, em decisão exarada às fls. 299/304. Após regular instrução, sobreveio sentença, em 07 de outubro de 2016, que julgou parcialmente procedente a acusação, condenando tão somente os réus RUBENS TADEU SAMPAIO e ANTONIO MARTINHO MARCHIORI, igualmente, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa, em razão do delito descrito no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 c.c. aos artigos 29 e 69 do Código Penal Brasileiro (fls. 758/770). A sentença foi publicada em cartório em 07.10.2016 (fl. 771), sendo aberta vista para o Ministério Público Federal em 07.10.2016 (fl. 772), tendo tomado ciência em 11.10.2016 (fl. 772). Por derradeiro, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação em 17.10.2016 (fl. 775). Por sua vez, às fls. 774 e 776, os condenados interpuseram recursos de apelação nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal, encartando suas razões recursais às fls. 786/794 e 795/803. Finalmente, instado a apresentar contrarrazões, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (fls. 805/806)É o relatório. Decido. Como cediço, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena efetivamente aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, portanto antes da Lei nº 12.234/10). Por outro lado, conforme prevê o artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Consideradas essas disposições, observe-se que, em razão da prática, por duas vezes, do delito insculpido no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, foram aplicadas aos acusados a pena privativa de liberdade comum de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Tendo em vista a punição em concreto aplicada a cada conduta delitiva, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pena de multa de 13 (treze) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em oito anos, na forma do artigo 109, inciso IV e parágrafo único, artigo 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/10), e artigo 114, II, todos do Código Penal Brasileiro. Diante disso, considerando que os fatos imputados na denúncia ministerial se deram em março e dezembro de 2006 (fls. 275/276) e que a denúncia foi efetivamente recebida em 23 de fevereiro de 2015 (fls. 299/304), verifica-se que decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, ocorrendo a perda da pretensão punitiva estatal quanto ao delito estampado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados RUBENS TADEU SAMPAIO (portador do RG nº 17.209.519/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 129.615.258-88) e ANTONIO MARTINHO MARCHIORI (portador do RG nº 18.135.322/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 115.249.028-10) em relação ao delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/10), e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. ao artigo 61 do Código de Processo Penal. Por outro lado, uma vez decretada a extinção da punibilidade dos delitos imputados aos réus pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, não remanesce interesse de agir, diante do alcance dos efeitos do instituto que não implica gerar antecedentes ou reincidência, tampouco responsabilidade dos acusados pelas condutas examinadas. O interesse processual está sobreposto na utilidade do recurso, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito eventualmente suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, 1º, CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Após o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, foi proferida nova sentença a fim de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, de sorte que foi declarada extinta a punibilidade do réu apelante. 2. A sentença de extinção da punibilidade extingue o próprio direito de punir do Estado, de sorte que nenhum efeito da condenação anterior remanesce, razão pela qual não há sucumbência para a defesa a autorizar a interposição de recurso. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3. Apelação não conhecida. (ACR - Apelação Criminal nº 48143/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Julg. 04/12/2012; e-DJF3 Judicial 1:13/12/2012) Ante o exposto, revendo a decisão de fl. 782, NÃO RECEBO as apelações das defesas de RUBENS e ANTONIO por falta de interesse recursal. Por fim, proceda a Secretaria às comunicações que se fizerem necessárias e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3120

INQUERITO POLICIAL

0010300-37.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS)

Vistos. Fls. 280/283: Preliminarmente, intime-se a embargante a fim de que esclareça contra qual ato decisório se insurge, haja vista que não consta nos autos qualquer decisão datada de 22 de novembro de 2016.

Expediente Nº 3121

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000288-48.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) NAJI ROBERT NAHAS(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal às fls.101/102, expeça-se alvará de levantamento para o requerente, da quantia depositada na conta 0265.005.10000782-4 (fl.81). Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0008726-05.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUIAMA) X SEM IDENTIFICACAO(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRICIA PEREIRA BERNABE SOARES E SP187786 - KATIA DA SILVA ARRIVABENE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Vistos. Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal às fls.162/163, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013499-35.2008.403.6181 (2008.61.81.013499-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Vistos. Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal às fls.194/195, manifestem-se as partes o interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0017365-51.2008.403.6181 (2008.61.81.017365-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

Vistos. Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal às fls.100/101,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0009733-71.2008.403.6181 (2008.61.81.009733-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP220359 - DENISE PROVASI VAZ)

Vistos. Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal às fls.210/211,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0013500-20.2008.403.6181 (2008.61.81.013500-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal às fls. 94/95, manifestem-se as partes o interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0008283-93.2008.403.6181 (2008.61.81.008283-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Vistos. Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal às fls.113/114,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0011591-40.2008.403.6181 (2008.61.81.011591-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011839-06.2008.403.6181 (2008.61.81.011839-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Vistos. Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal às fls.44/45, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001795-88.2009.403.6181 (2009.61.81.001795-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004295-30.2009.403.6181 (2009.61.81.004295-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0010483-73.2008.403.6181 (2008.61.81.010483-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011840-88.2008.403.6181 (2008.61.81.011840-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal às fls.15/16, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0012044-35.2008.403.6181 (2008.61.81.012044-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0014934-44.2008.403.6181 (2008.61.81.014934-5) - PROCURADORIA FEDERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - INSS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal às fls.135/136,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10200

INQUERITO POLICIAL

0000271-66.2003.403.6181 (2003.61.81.000271-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X NELSON SALEM JUNIOR(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMAC SZEMERE) X LUIS EDUARDO SALEM

Fl.440/441: Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa ANIZ FADEL e ALEXANDRE JOSÉ SANTOS. Expeça-se carta precatória conforme decisão de fls. 423/424.Quanto à testemunha HÉLIO BELARMINO, faculto o comparecimento da referida testemunha à audiência já designada, independentemente de intimação.Expeça-se mandado de intimação para a testemunha de defesa CLÁUDIO VICENTE MONTEIRO. Caso a diligência seja negativa, fica desde já, a defesa incumbida de apresentar sua testemunha em audiência, sob pena de preclusão.Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 41/2017 para a Subseção Judiciária de Brasília/DF que cuja finalidade é a oitiva da testemunha de defesa Ivo Ávila. Int.

Expediente Nº 10201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014420-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIER JACQUES CROUZET(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício encaminhado pelo DITEC (fls. 499/501), em resposta às suas questões formuladas em audiência de instrução e julgamento, no dia 06/12/2016, as quais constaram do ofício 2126/2016 (fl. 491).

Expediente Nº 10202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória n.º 44/2017 para a Comarca de Votuporanga, a fim de que seja realizado o interrogatório do acusado Marcio Godoy, perante aquele Juízo.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009658-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHONG ZHAN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE)

Diante da anuência do Ministério Público Federal à fl. 145, autorizo a viagem do beneficiário ZHONG ZHAN, no período de 25 de fevereiro de 2017 a 01 de março de 2017. Intime-se a Defesa. Comunique-se a CEPEMA, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia da petição de fls. 134/143 e da presente decisão. São Paulo, data supra

Expediente Nº 5971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008026-73.2005.403.6181 (2005.61.81.008026-5) - JUSTICA PUBLICA X AURORA DE OLIVEIRA TARINE X LAUDECIO JOSE ANGELO X WAGNER DA SILVA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.303(...).Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, brasileiro, filho de Geraldo Ângelo e Geralda Carolina Ângelo, nascido aos 01/03/1961, RG n.º 14.079.234/SSP/SP, em relação ao delito que lhe é atribuído nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1.º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias, em face da presente sentença, remetendo-se os autos ao SEDI para, inclusive, constar inquérito arquivado em relação ao averiguado Wagner Silva, tendo em vista a rejeição da denúncia de fls.177vº. Transitada em julgada, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008160-23.2008.403.6108 (2008.61.08.008160-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA BRANCO X JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI X SILVANO MOTTA PEREIRA X DURVAL SOLER TORRES X APARECIDO GONCALO PETRUCCI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X JOSE HERMINIO CANELLA(SP169931 - FRANCILLANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP169931 - FRANCILLANO BACCAR)

Publicação da r. decisão proferida no dia 06.12.2016 à fls.2401.OBS: MPF APRESENTOU CONTRARRAZÕES RECURSAIS. O PRAZO ESTÁ ABERTO PARA AS DEFESAS CONSTITUÍDAS DOS ACUSADOS APARECIDO GONÇALO PETRUCCI E JOSÉ HERMÍNIO CANELLA APRESENTAREM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, NOS TERMOS DO ITEM 5 DA DECISÃO QUE SEGUE: 1. Fls. 2370 e 2371/2376: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal bem como suas razões recursais. 2. Fls. 2398v, 2383/238 e 2385/2395: recebo o recurso de apelação interposto pelo próprio sentenciado JOSÉ HERMÍNIO CANELLA, bem como o recurso de apelação e razões recursais de sua defesa constituída. 3. Fls. 2399 e 2400: recebo o recurso de apelação interposto pelo próprio sentenciado APARECIDO GONÇALO PETRUCCI e por sua defesa constituída. 4. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação do sentenciado JOSÉ HERMÍNIO CANELLA. 5. Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos às defesas constituídas dos sentenciados APARECIDO GONÇALO PETRUCCI e JOSÉ HERMÍNIO CANELLA para apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal. 6. Considerado que a defesa do sentenciado APARECIDO GONÇALO PETRUCCI manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art.600, 4º, do Código de Processo Penal, cumpridos os itens anteriores remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. 7. Em relação à carta precatória n.º 215/2016, considerado que o juízo deprecado já encaminhou a este juízo cópia digitalizada com o devido cumprimento, não vislumbro prejuízo se os presentes autos forem encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com protesto de envio posterior da original, na hipótese de todos os itens supra terem sido cumpridos e a carta precatória não ter retornado. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Considerando que o endereço informado pelo defensor de GLEIDE SANTOS COSTA, às fls. 11822, é mesmo já diligenciado negativamente conforme certidão de fls. 11793vº e informações de fls. 11833, INTIME-SE novamente o defensor do referido réu, para que tome ciência do quantum certificado pelo juízo deprecado, bem como esclareça no prazo de 24 horas qual o endereço de residência de GLEIDE COSTA, sob pena de decreto de revelia. Findo o prazo, tomem os autos conclusos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000508-55.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SARAIVA MARZO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000508-55.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SARAIVA MARZO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000508-55.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SARAIVA MARZO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000508-55.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SARAIVA MARZO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000508-55.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SARAIVA MARZO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000508-55.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SARAIVA MARZO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-60.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA CRISTINA CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-60.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA CRISTINA CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3676

EXECUCAO FISCAL

0508740-42.1983.403.6182 (00.0508740-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LUIZ GONZAGA PESSOA DE BARROS EXPRESSO CRISTAL X LUIZ GONZAGA PESSOA DE BARROS - ESPOLIO(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X DENIZE MARIA PESSOA DE BARROS X LUIZ ELOY PESSOA DE BARROS X VERA LUCIA PESSOA DE BARROS SAVIOLI(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP303403 - CAIO RAGRICIO D ANGIOLI COSTA QUAIO E SP293408 - GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas coexecutadas VERA LÚCIA PESSOA DE BARROS SAVIOLI e MARÍLIA PESSOA DE BARROS MARQUES, nos quais alegam(i) omissão quanto à similitude fática e erro material na análise da falta de intimação para constituição de patrono nos autos;(ii) omissão quanto à similitude fática e erro material na análise da suposta prescrição intercorrente; (iii) contradição na análise do fundamento acerca da nulidade da CDA. Não prosperam as alegações das embargantes. De acordo com a decisão embargada, constatou-se que a empresa executada foi pessoalmente citada (fls. 10/v) e não constituiu advogado, sendo que a petição de fls. 15 faz menção à renúncia de mandato, que sequer foi juntado aos autos, não tendo sido, ainda, acompanhada da devida notificação prevista no artigo 45 do CPC/73. Ademais, a regularização é um ato processual que não preclui, podendo ser feito a qualquer tempo, não havendo que se falar em nulidade do processo, notadamente pela ausência de prejuízo, uma vez que possível a constituição de advogado, a qualquer tempo, para atuar nos autos. Por sua vez, não houve equivocada análise da ocorrência da prescrição intercorrente. Trata-se de tributo devido à época em que o Sr. LUIZ GONZAGA PESSOA DE BARROS se qualificava como empresário individual, quando então havia a confusão patrimonial entre os bens pessoais e sociais. A transformação posterior em sociedade limitada não impediria a afetação de seus bens pessoais, o que possibilita a sucessão processual em face dos seus herdeiros, observando-se tão somente o limite da força da herança. Com efeito, tratando-se de sucessão processual, nos termos do art. 568 do CPC/73, não há que se valorar a data da citação da pessoa jurídica e o pedido inclusão dos herdeiros no polo passivo, pois de redirecionamento do feito não se trata. Por fim, não se afigura qualquer contradição nos fundamentos que afastaram a nulidade da CDA. Senão, vejamos. Tratando-se de FGTS, crédito de natureza não-tributária, aplica-se o art. 2º, 5º e 6º da LEF, e nele não consta qualquer imposição à exequente no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3. Ademais, norteador o ordenamento jurídico o princípio da instrumentalidade das formas e da não declaração de nulidade sem comprovação de prejuízo, tem-se evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Inclusive, a decisão aqui embargada encontra-se em consonância com a Súmula 559, do C. STJ. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0528801-64.1996.403.6182 (96.0528801-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X AURI EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND/ E COM/ LTDA X CESAR COPPOS X CEZAR GUSTAVO PEREIRA COPPOS(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER E SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA E SP283253B - MARCO ANTONIO DE MORAIS ANDRADE)

Fls. 302/306: a Marketmob Administração e Participação Ltda. requereu a imediata expedição de ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis/SP para que seja cancelada a averbação n. 11 da matrícula 129.194, face ao trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos de terceiro (autos n. 0035257-81.20114.03.0000). Pugnou, ainda, pela remessa dos autos à contaduría do juízo para apurar o valor atualizado dos honorários. Fls. 308/312: a União afirmou que não há cópia da decisão mencionada ou prova do seu trânsito em julgado. Requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação das matrículas 139.884 (18º CRI/SP) e 44.413 (4º CRI/SP). Juntado aos autos cópia da decisão proferida nos embargos de terceiro supramencionado, acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região e certidão de trânsito em julgado (fls. 314/319). É o relatório. Passo a decidir. Julgado precedente e pedido, nos embargos de terceiro, autos n. 0035257-81.20114.03.0000, para determinar o cancelamento da declaração de ineficácia da alienação (averbação n. 11) prenotada na matrícula 129.194 do 15º CRI/SP, o TRF da 3ª Região concedeu tutela antecipada para cumprimento do ofício ao cartório. O acórdão confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e deu parcial provimento à apelação para estabelecer honorários no percentual de 1% sobre o valor da causa (fls. 317/318). O acórdão transitou em julgado (fls. 319). Diante disso, juntado aos autos as peças supramencionadas, acolho o pedido para remessa de ofício ao 15º CRI/SP para cumprimento da ordem. Rejeito o pedido para remessa dos autos ao contador judicial, pois, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, é ônus do exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Ademais, a memória de cálculo e o requerimento, observadas as disposições legais, devem ser apresentados nos autos onde proferido acórdão com trânsito em julgado (Embargos n. 0035257-81.20114.03.0000) e não nestes autos, para que se possa prosseguir o cumprimento dos honorários advocatícios. No tocante ao pedido de substituição da penhora de 2/36 avos do imóvel de matrícula n. 7.420 por depósito em dinheiro (pedido às fls. 264), a União informou que não se opõe à substituição, condicionado o deferimento ao efetivo depósito em favor da exequente, o que não restou demonstrado nestes autos. Por fim, observo que não foi cumprida a determinação de fls. 236, quanto à penhora já deferida nestes autos. Diante do exposto, Expeça-se ofício ao 15º CRI/SP (Rua Conselheiro Crispiniano, nº 29 - 4º andar) para cancelamento da declaração de ineficácia, constante na averbação n. 11 da matrícula 129.194. Proceda a Secretaria a penhora da matrícula n. 139.884 (18º CRI/SP fls. 233/235), via sistema ARISP, comunicando por carta aos terceiros adquirentes, Rodolfo José Sanchez Serine e Ana Paula Adami Serine. Intime-se o interessado Marco Antônio de Moraes Andrade para juntar ao autos comprovante de depósito judicial em favor da exequente, a fim de ser apreciado o pedido de substituição, uma vez que a guia de depósito de fls. 270 foi emitida em favor da 1ª Vara Cível de Itapira. Cumpra-se. Intimem-se.

0535730-16.1996.403.6182 (96.0535730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO S/A(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP085048 - SERGIO LUIZ ONO)

Preliminarmente, manifeste-se o executado acerca do alegado no segundo parágrafo da petição de fl. 276. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0542827-96.1998.403.6182 (98.0542827-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL)

Fl. 1049/1050: não cabe ao juízo das Execuções Fiscais deliberar sobre índices de correção monetária utilizados pela Caixa Econômica Federal em relação a depósitos realizados em suas contas, ainda mais tendo sido o alvará já expedido e liquidado (fls. 1046/1047). Discordâncias em relação a referidos índices deverão ser discutidas em ação própria. Outrossim, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0051960-88.1999.403.6182 (1999.61.82.051960-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOLLIDAY PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP175852 - MARCOS ANTONIO PESSOA)

Inicialmente, intime-se a peticionária de fls. 22/24 para que promova a regularização do processo, juntando aos autos o contrato social da executada e, se houver, a ata de eleição do representante legal da sociedade empresária que assina a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Após, tomem os autos conclusos para análise da alegação de prescrição intercorrente.

0020810-55.2000.403.6182 (2000.61.82.020810-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X EXPRESSO RING LTDA X OLGA RING X FAJGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Determino a remessa dos autos à contaduría judicial, por conta da divergência apresentada em relação aos cálculos relativos à atualização do valor da condenação em honorários. Com o retorno, tomem os autos conclusos. Intime-se o executado, ora exequente, desta decisão.

0022006-84.2005.403.6182 (2005.61.82.022006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SPI86178 - JOSE OTTONI NETO E SPI76929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X AMANDA ADIA PERES X GILVANETE DO CARMO OLIVEIRA

Fls.: 203/222: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA, na qual alega a prescrição do crédito em cobrança, bem como ilegitimidade das sócias AMANDA ADIA PERES e GILVANETE DO CARMO OLIVEIRA. Franqueado o contraditório, a Fazenda Nacional rechaçou os argumentos trazidos pela excipiente (fls. 224/226). É o relatório. Passo a decidir. Ilegitimidade das sócias. O artigo 17 do Código de Processo Civil dispõe que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso em apreço, ausente a legitimidade da empresa executada para postular em juízo a exclusão das sócias do polo passivo, uma vez que o art. 18 do Código de Processo Civil dispõe que somente quando autorizado pelo ordenamento jurídico, pode alguém pleitear em nome próprio, direito alheio. Não havendo autorização legal para a postulação em nome das sócias, deixou de apreciar a questão posta pela excipiente. Prescrição. A questão da prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. No caso, a constituição dos créditos em cobrança se deu mediante entrega da declaração pela própria executada em 02/07/2004 (fl. 228), iniciando-se a partir desta data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. A entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. O caso em apreço possui uma especialidade. A LC nº 118/05 entrou em vigor em 09/06/2005, prevendo que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Contudo, a presente execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, quando somente a efetiva citação tinha o condão de interromper a prescrição. No entanto, embora proposta antes da entrada em vigor da referida lei complementar, o que importa para fins de marco da interrupção do prazo prescricional é a data do despacho que determina a citação do devedor, e não o ajuizamento da execução, conforme decidido no REsp 999.901, julgado em maio de 2009. Nesse sentido.. EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL. ART. 174 DO CTN. LC Nº 118/2005. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 999.901, RS (relator o Ministro Luiz Fux), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se imediatamente aos processos em curso; no entanto, para que possa ter o efeito de interromper a prescrição, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor da lei (09 de junho de 2005). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201100282904, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/03/2013 ..DTPB:.) Logo, embora ajuizada em 01/04/2005, quando não se encontrava em vigor a LC nº 118/05, ainda assim o marco que interrompe a prescrição deve ser o despacho citatório, uma vez que este se deu já na vigência da lei (25/08/05), não havendo que se falar em prescrição dos créditos em cobrança neste feito, eis que não se esvaiu prazo superior a 5 (cinco) anos contados da constituição do crédito em cobrança (02/07/2004). Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

0026753-77.2005.403.6182 (2005.61.82.026753-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SPO28587 - JOÃO LUIZ AGUION E SPI87289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X MANSUETO DE GREGORIO(SPI66220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração propostos pelo coexecutado MANSUETO DE GREGÓRIO, nos quais alega omissão da decisão de fls. 152/156, na medida em que não se pronunciou acerca da comprovação nos autos de que a empresa executada vem cumprindo com suas obrigações junto aos órgãos governamentais, bem como se encontra regularmente estabelecida no endereço informado no cadastro da JUCESP. Alegou também ser contraditória a decisão, uma vez que teria fundamentado o redirecionamento do feito em face dos sócios na ausência de comunicação aos órgãos oficiais da situação de inatividade, quando na verdade essa comunicação teria sido realizada, conforme recibos de Entrega de Declaração de Inatividade relativos aos anos de 2013 a 2015. É o relatório. Passo a decidir. Da ilegitimidade passiva. De fato, nos termos do art. 489, 1º, do Código de Processo Civil, não se considera fundamentada a decisão judicial quando não enfrentar todos os argumentos aduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. No entanto, interpretando o dispositivo em comento, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Isso porque, possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, ainda que prolatada na vigência do atual Código de Processo Civil, não cabendo embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016). Ora, o indeferimento do pedido de exclusão do embargante do polo passivo se deu em virtude de encontrar-se a empresa dissolvida irregularmente, dissolução constatada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Certidão de fls. 99, sendo que tal informação subsidiou a decisão que determinou o redirecionamento da execução contra o sócio, conforme postulado pela exequente. Aliás, o próprio embargante confessou que a empresa pretende reiniciar suas atividades num futuro próximo (fls. 132), confirmando, pois, que ela atualmente se encontra inativa. O endereço diligenciado foi o mesmo constante na ficha da JUCESP e juntada aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 110/111), sendo que nela consta o embargante como sócio, assinando pela empresa, tanto à época da ocorrência do fato gerador, como por ocasião da dissolução irregular, uma vez que não consta averbação na referida ficha de que tenha se retirado da sociedade. Ademais, tem decidido o E. TRF da 3ª Região que somente a constatação por oficial de justiça de que a empresa deixou de exercer suas atividades no endereço cadastrado faz presumir seu encerramento ilícito, de maneira que a inatividade perante a Secretaria da Receita Federal é irrelevante para essa finalidade. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O acórdão não é omissão. A questão relativa à não comprovação da dissolução irregular por oficial de justiça no endereço da devedora foi abordado expressamente, conforme trecho que destaco: A questão, indeferimento do pedido de redirecionamento do feito contra Elza Saito Prado e Aristides Prado Júnior, ao fundamento de que, não obstante a não ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento, não está configurado o encerramento ilegal da executada, porquanto os atos processuais praticados são insuficientes para se presumir a dissolução irregular da sociedade, foi analisada expressamente na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (...) No caso dos autos, verifica-se que não houve comprovação da prática de atos ilícitos pelos gestores, tampouco a necessária certificação por oficial de justiça de que a executada não mais exerce suas atividades no domicílio fiscal. Há apenas carta de citação com AR negativa (fl. 28) e a diligência negativa (fls. 47) foi realizada em endereço diverso do constante da ficha cadastral da JUCESP (fls. 11/12). Saliente-se, ademais, que a executada foi citada, em 2008, na pessoa da antiga administradora Ilda Saito Otero, que se desligou da empresa, em 26.04.2001, e que não soube informar acerca da paralisação das atividades da executada. Assim, os atos processuais praticados são insuficientes para se presumir a dissolução irregular da sociedade. (...) - Somente a constatação por oficial de justiça de que a empresa deixou de exercer suas atividades no endereço cadastrado faz presumir seu encerramento ilícito, que dá margem ao redirecionamento do feito executivo contra os sócios administradores, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN, de maneira que a inatividade perante a Secretaria da Receita Federal é irrelevante para essa finalidade. - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00107943620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. CONSTATAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DA INATIVIDADE DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Para fins de redirecionamento da execução em face do sócio administrador, a entrega da declaração do imposto de renda no ano anterior não afasta a presunção produzida por certidão de oficial de justiça, que, com fé pública, atesta que a pessoa jurídica não se encontra estabelecida no último endereço conhecido. 2. Se o oficial de justiça certifica que a empresa executada não está em atividade no endereço conhecido, é de aplicar-se a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A responsabilidade do administrador advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei. 4. No presente caso, os indícios de dissolução irregular foram constatados em 16/06/2014, quando restou frustrada a tentativa de constatação da atividade empresarial. Conforme documento acostado à f. 106-107, Luiz Gomes da Silva estava à frente da empresa desde a sua constituição em 19/01/1978. Tal situação autoriza a responsabilização pessoal dos referidos sócios pelos débitos da pessoa jurídica. (AI 00269925120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ora, não teria sido omissa nem contraditória a decisão embargada, uma vez que os argumentos supostamente não analisados não teria o condão de infirmar a conclusão adotada, uma vez que fundamentada na constatação da dissolução irregular da empresa, certificada por Oficial de Justiça, sendo que eventual declaração de inatividade não teria o condão de afastar o redirecionamento do feito em face do sócio. Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

0018411-43.2006.403.6182 (2006.61.82.018411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.L. ROYAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDRE LUKIN(SPI32616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN)

Fls. 323: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado à fl. 322.

0045700-14.2007.403.6182 (2007.61.82.045700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIO GALDIM(SPO93953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Intime-se o executada para que se manifeste sobre a alegação da exequente à fl. 114v°. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0000549-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP250639 - FRANCINE REGINA HEIMRATH)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. 3. Publique-se.

0007015-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORTEGAZ COMERCIO DE G.L.P. LTDA - EPP(SPI44190 - BERNARDINO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional com o objetivo de cobrança do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 39.592.332-0, referente a contribuições previdenciárias, em face de Fortegaz Comércio de G.L.P. Ltda - EPP. Em diligência ao endereço do executado, foi penhorado um caminhão GM-C.20, ano 1990, com placas CET-0601/SP, avaliado em R\$ 10.000,00. Em seguida, houve oposição de embargos à execução, cuja decisão e trânsito em julgado ainda não se teve notícia. Às fls. 32/37, veio o executado aos autos requerer a substituição da penhora por dois imóveis localizados em Mongaguá, que foram recusados pela exequente à fl. 39 sob o argumento de que os bens móveis antecedem os imóveis na lista de precedência de penhora do CPC, sugerindo a substituição do veículo por depósito em dinheiro. Intimado, o executado informa não dispor de condições financeiras para efetuar o depósito e reitera o pedido de substituição anteriormente formulado. Relatei. Decido. Dentre os princípios que norteiam a execução, estão o do melhor interesse do credor e o da execução menos gravosa ao devedor. De fato, verifico que a substituição da penhora proposta pelo devedor respeita ambos os princípios assinalados. Primeiro porque, conforme relatado pelo próprio executado, o veículo é importante para o exercício de sua atividade empresarial, logo, a substituição de sua penhora tornaria esta execução menos gravosa aos seus negócios. Segundo porque o veículo penhorado é antigo (ano 1990), sua avaliação não garante a dívida total, é facilmente deteriorável e, por isso, de difícil alienação, o que iria de encontro do interesse da exequente. Além disso, não se sustenta o argumento da exequente de que os móveis preferem aos imóveis na ordem estabelecida pelo CPC, visto que este Código somente se aplica à execução fiscal subsidiariamente, se não houver disposição acerca do tema na Lei nº 6.830/80. Não é o caso. Com efeito, a mencionada lei especial prevê, em seu artigo 11, que os imóveis (inciso IV) são preferíveis aos veículos (inciso VI), corroborando ainda mais para o deferimento do pedido do executado. Diante do exposto, defiro, em termos, o pedido formulado pelo executado. Isso porque deverá restar comprovado nos autos de que os imóveis oferecidos têm avaliação igual ou superior ao valor da dívida atualizada, bem como estão em bom estado de conservação para serem alienados. Assim, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais necessárias ao cumprimento de duas diligências pelo oficial de justiça. Cumprido, expeça-se carta precatória para avaliação dos bens indicados às fls. 34/35. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para se manifestar acerca da liberação da construção sobre o veículo e a possibilidade de sua substituição pelos imóveis eventualmente avaliados. Na hipótese de inércia por parte do executado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0018190-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC), bem como o contrato social da parte executada. Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Republique-se o despacho de fl. 138, tendo em vista que não constou o nome da procuradora da parte executada. Despacho de fl. 138: Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da exequente, rejeito a indicação à penhora de direitos de créditos e valores referentes a 1.471 debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, oferecidos pela parte executada. Cumpra-se a determinação constante à fl. 110. Intime-se.

0044367-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & MIASHIRO LTDA(SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA)

Intime-se o executado para se manifestar acerca da cota da exequente à fl. 52-v, já que consta erro no pagamento à vista em razão de uso equivocado do código da receita pelo executado. Concedo o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo de publicação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

0046795-06.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0050760-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do despacho proferido à fl. 124. Despacho de fl. 124: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0007226-75.2016.403.0000 (fls. 84/111), interposto pela parte executada, contra a decisão proferida por este Juízo às fls. 76/77. Aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha decisão definitiva relativa ao referido Agravo de Instrumento, tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo pleiteado que suspendeu a decisão agravada e a construção de 5% do faturamento da empresa ora agravante. Cumpra-se.

0050709-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Inicialmente, intime-se a petionária de fls. 28/63 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Após, intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente quanto às alegações da executada em sede de pré-executividade.

0000564-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Fls. 34/47: intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual e dê-se prosseguimento à execução nos termos da decisão de fl. 31. Se regularizado, tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a exequente para se manifestar acerca das alegações da executada no prazo legal. Com o retorno dos autos, tomem os conclusos.

0031874-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA)

1. Fls. 189/190: intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). 2. Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. 3. Fls. 180/188: verifique que a exequente traz, a estes autos, documentação comprobatória da exclusão do parcelamento das CDAs constantes deste feito. Desta feita, em que pese a oferta de bens pelo executado, e tendo em vista a preferência pela penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei 6.830/80, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 209.206,46, atualizado até 03/11/2016 que a parte executada AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA (CNPJ nº 49.362.270/0001-31), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 1,5 6. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 7. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 8. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 10. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 11. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0055322-73.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada ofertou seguro garantia, nº 014142016000107750048997, emitido pela Berkley Internacional do Brasil Seguros S.A., a fim de oferecer embargos à execução fiscal nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80 (fls. 14/64). A exequente discordou do oferecimento da apólice, aduzindo falta de regulamento para este tipo de garantia nos processos de execução das autarquias federais. Apontou, ainda, irregularidades na apólice ofertada. (fls. 70/73) Por decisão de fls. 75/81, a executada foi intimada a regularizar a apólice ofertada nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014. Manifestou-se a executada corrigindo por endosso os seguintes pontos do seguro garantia: a) devida atualização dos valores da apólice; b) alteração da representação do Segurado; c) apresentação da Certidão de Regularidade; e c) validade da apólice perante a SUSEP. No tocante ao endosso, informou que não há referida cláusula para pagamento do sinistro. Pugnou pela manutenção do endosso para alteração do valor da apólice, porquanto tal previsão, a seu ver, encontra-se fundamentada no art. 7º da Circular nº 477/13 da SUSEP. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução contra autarquia federal, afasta-se as regras gerais aplicáveis aos contratos de direito privado. Sendo assim, a garantia do executivo fiscal deve seguir os requisitos da Portaria PGFN nº 164/14, que prevê atualização pelos índices legais aos débitos inscritos em DAU. Ao contrário do afirmado pela executada, a necessidade de endosso para atualização do débito (previsto na cláusula 3.2. Condições Particulares - fl. 92), diminui a garantia apresentada nos autos porque submete à concordância da seguradora a correção dos valores pela Selic ou qualquer outro índice legal para atualização dos débitos inscritos em DAU. Sendo assim, intima-se a executada para corrigir a apólice, nos termos da Portaria PGFN nº 164/14, sob pena de indeferimento da garantia ofertada. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o seguro garantia ofertado nos autos, conforme os requisitos da Portaria PGFN nº 164/14.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521172-68.1998.403.6182 (98.0521172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 248-verso, nada mais tem este juízo a decidir sobre o pedido do executado, ora exequente, de fls. 243/247. Considerando-se que o RPV já foi transmitido (fls. 241/242), remetam-se os autos ao arquivo findo, após a intimação da parte interessada. Intime-se o executado, ora exequente, desta decisão.

Expediente Nº 3677

EXECUCAO FISCAL

0016157-64.1987.403.6182 (87.0016157-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO BRUNO ZANETTI X ANTONIO BRUNO ZANETTI(SP245567A - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0514630-05.1996.403.6182 (96.0514630-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MAQUEJUNTA IND/ E COM/ LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Fls. 201/204: Trata-se de manifestação oposta pela executada, na qual alega a prescrição intercorrente, bem como excesso de execução, uma vez que o valor do bem penhorado nestes autos se mostra muito superior ao valor remanescente cobrado. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pela executada. Quanto à prescrição intercorrente, informou que durante o período em que o processo esteve no arquivo, sobrestado, assim lá permaneceu em razão do parcelamento do crédito, que perdurou até 08/05/2014 (fls. 210-verso). Com relação a suposto excesso de execução, a exequente esclareceu que o imóvel aqui penhorado já foi objeto de penhora em outros feitos fiscais, cujas dívidas são superiores, inclusive, ao valor da avaliação, razão pela qual não há que se falar em excesso, uma vez que não deve ser considerada essa dívida individualmente, mas todas as dívidas que o imóvel esteja garantindo (fls. 183). É o relatório. Passo a decidir. Prescrição Intercorrente. A prescrição intercorrente não ocorreu no presente caso, sendo que esta se verifica quando há inércia injustificada da exequente por lapso temporal superior a 05 anos. Embora os autos tenham sido encaminhados ao arquivo, sobrestados, em 28/01/2003, tendo lá permanecido até 19/10/2012, o encaminhamento se deu em virtude da existência de parcelamento do crédito cobrado, conforme decisão de fls. 134. Assim, tendo sido o parcelamento o motivo da remessa dos autos ao arquivo, fato é que durante o período de cumprimento do acordo, não fluiu prazo prescricional para fins de contagem da prescrição intercorrente. Logo, não se fala em desídia da exequente no intuito de promover a satisfação do crédito tributário, já que que existia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em cobrança. Nesse sentido julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 40 DA LEF. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.- Não conheço do agravo retido interposto pela apelante (fls. 58/64), eis que não reiterado em sede de apelação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.022841-13 (fls. 02/05), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fl. 67).- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- A execução fiscal foi proposta em 06/02/2003 (fl. 02), sendo determinado o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 17/03/2006 (fl. 55), com intimação da exequente em 28/04/2006 (fl. 57). O feito foi desarquivado em 23/08/2012 (fl. 67). Conclusos os autos, o Juiz Singular reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 67).- Em que pese o reconhecimento da prescrição, compulsando os autos, verifica-se que o executado aderiu a programa de parcelamento de débito em 27/11/2009 (fls. 73/74), ainda em vigor.- A remessa dos autos ao arquivo no período de 17/03/2006 a 23/08/2012 (fls. 55 e 67), não tem o condão de caracterizar a prescrição intercorrente, considerando a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva, é dizer, a adesão ao parcelamento descrito.- A prescrição não alcançou o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa contida nos autos (fls. 02/05), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Agravo retido não conhecido. Apelação provida. (AC 00010054820034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.Com efeito, tendo sido o acordo rescindido em 08/05/2014, somente se verificaria a prescrição intercorrente se demonstrada a inércia da Fazenda Nacional por período superior a 05 anos contados da rescisão, o que não se verificou, notadamente porque após a rescisão, a exequente já se manifestou pela realização de leilão, conforme petição de fls. 183. Excesso de Execução. Alega a executada que no presente caso está configurado excesso de execução, uma vez que o imóvel que garante a presente execução possui valor muito superior ao valor remanescente cobrado. No entanto, assiste razão à exequente quando alega não haver o referido excesso, já que o imóvel é objeto de outras penhoras realizadas em demandas fiscais, nas quais figura a executada no polo passivo (fls. 146/163). Assim, não se deve fazer uma análise individual do valor do objeto penhorado e o valor da dívida aqui cobrada, mas analisar se o imóvel também é objeto de penhora em outros feitos, e, desta feita, havendo arematização do bem, o valor será utilizado para saldar outras dívidas que possuem o mesmo bem como objeto de garantia. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO À PENHORA. BEM IMÓVEL RECUSADO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO OFICIAL E TRANSCRIÇÕES AQUISITIVAS. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS BENS IMÓVEIS INDICADOS PELA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Assim, muito embora, a execução em apreço possua valor de R\$ 2.736,69 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) e, em face do valor do imóvel que permaneceu constrito, é certo a existência de outras execuções, garantidas pelo mesmo bem, conforme informado pela agravada às fls. 14. 7. Dessa forma, não verifico a ocorrência do excesso de penhora, uma vez que, ainda que os bens penhorados ultrapassem o valor da dívida executada, existem outras execuções fiscais ajuizadas contra o agravante, cujas penhoras recaíram sobre o mesmo bem 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00434206520024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2009 PÁGINA: 184 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, NÃO ACOLHO os pedidos de fls. 201/204. Tendo em vista o cumprimento do mandado de constatação e avaliação (fls. 205/208), e tendo este sido cumprido há menos de 01 ano, cumpra-se o restante da decisão exarada às fls. 143, designando-se leilões, devendo a Secretaria seguir o Calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Int. Após, cumpra-se.

0528659-60.1996.403.6182 (96.0528659-9) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls. 164/166 - Defiro o pedido de prazo suplementar de trinta dias para a parte executada cumprir o item 2 do despacho de fl. 162. Após, dê-se vista à exequente. Intime-se.

0538986-64.1996.403.6182 (96.0538986-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SANTANDER S/A X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Tendo em vista o inteiro teor do julgado relativo ao Agravo de Instrumento n.º 0001754-93.2016.403.0000/SP (fls. 827/850), requeiram as partes o que for de direito para o prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0011093-19.2000.403.6182 (2000.61.82.011093-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS SOUZA E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X MARCELO FOCHI MACHADO

1. Fls. 425/426: intime-se a parte executada executada, ora exequente (ALBERTO CROSO), para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.5. Após a expedição, intímem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 6. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.7. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 8. Não cumprido o item 1 pela parte interessada, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. 9. No silêncio da exequente sobre o item anterior, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.10. Fls. 437/502: anote-se.

0052713-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052713-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COND ED ALENIR(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO)

Fl. 474: Defiro a transferência dos valores para a conta informada, nos termos do art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica a fim de que promova a transferência do valor disponível na conta 2527.005.00396642-0 (fl. 436) para a conta do Bradesco informada pelo interessado à fl. 474. Após a confirmação da Caixa sobre o cumprimento da determinação supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0032598-56.2006.403.6182 (2006.61.82.032598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENXUTA INDUSTRIAL LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Tendo em vista o inteiro teor dos julgados relativos aos Agravos de Instrumento n.ºs 0024034-68.2010.403.0000 (fls. 306/313) e 0024035-53.2010.403.0000 (fls. 383/440), requeira a parte executada o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha a decisão definitiva em relação ao Agravo de Instrumento n.º 0033515-55.2010.403.0000, interposto pela Fazenda Nacional.Intime-se.

0020624-80.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 172/219: intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento e procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCP).Não regularizado exclam-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Sem prejuízo do acima disposto, tendo em vista que o pedido de parcelamento foi posterior ao bloqueio realizado nestes autos (fls. 128, 175/176), determino a intimação da exequente para informar número de conta para o qual deva ser feita a conversão em renda do valor depositado à fl. 169. Cumprido o item acima, expeça-se ofício ao Gerente a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta informada pela ANP. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0043721-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEFER COMERCIAL DE MATS. ELETRICOS E FERRAMENTAS LTDA. X MANOEL CARLOS DA SILVA X RENATO MARCELINO DA VEIGA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa ELEFER COMERCIAL DE MATS. ELETRICOS E FERRAMENTAS LTDA, posteriormente redirecionada em face dos sócios MANOEL CARLOS DA SILVA e RENATO MARELINO DA VEIGA, objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em dívida ativa. Em sede de exceção de pré-executividade, alegaram os coexecutados MANOEL CARLOS DA SILVA e RENATO MARELINO DA VEIGA que foram vítimas de estelionato, desconhecendo a empresa executada (fls. 204/205). Reconhecendo não ser a matéria alegável em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, os pedidos dos excipientes foram indeferidos, nos termos da decisão de fls. 225. Contudo, constatando que a inclusão dos excipientes no polo passivo se deu em razão de AR negativo, foi determinada a expedição de mandado de citação da empresa executada, tendo sido a diligência cumprida, conforme Certidão de fls. 229.Novamente, vieram os coexecutados, por meio da petição de fls. 240/242, alegar ilegitimidade passiva sob o fundamento de que foram vítimas de estelionato. Alegaram, ainda, que compete à Fazenda Nacional fazer prova de suas alegações. A Fazenda Nacional, por meio de cota de fls. 243, pugnou pela rejeição do pedido de fls. 240/242, uma vez que se trata de repetição de manifestação anterior. É o relatório. Passo a decidir. A análise da ilegitimidade em razão de suposta ocorrência de estelionato não pode ser apreciada quando alegada por meio de exceção de pré-executividade, conforme já decidido às fls. 225, uma vez que embora seja tema afeto às condições da ação, demanda dilação probatória, sendo que nesses casos, deve ser discutida em sede de embargos à execução, garantido o juízo.Pelo exposto, deixo de apreciar a questão alegada na petição de fls. 240/242.Intime-se a executada. Após, vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0005854-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIP MOTU DELLIVERY ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME. X LUIS AMERICO TOUSI BOTELHO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de nº 0005047-71.2016.4.03.0000 (fls. 110/120), cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 91/92, com a respectiva transferência dos valores e posterior conversão em renda para a exequente. Intime-se o executado desta decisão.

0021411-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIVALDA DE LIMA RIBEIRO DE VASCONCELOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se a executada para providenciar o que foi requerido pela parte exequente à fl. 89v.º. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

0056114-61.2013.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP225574 - ANA PAULA DA COSTA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, republiquem-se as decisões de fls. 48/49v.º e 53/54v.º, tendo em vista que não constou o nome do procurador da parte executada.Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 48/49v.º: Trata-se de manifestação oposta pelo executado (fls. 35/36), na qual suscita incompetência relativa deste Juízo, tendo em vista que a presente execução fiscal foi proposta em seção Judiciária incompetente para julgar o feito, eis que a Subseção Judiciária de Sorocaba é a competente para julgar as demandas relativas a imóveis situados no Município de Mairinque. Instada a se manifestar, a exequente não se manifestou acerca da exceção de incompetência apresentada pela executada, tendo se manifestado tão somente acerca do próprio teor dos argumentos apresentados pela excipiente, a saber: nulidade da CDA e prescrição. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema.Inicialmente, verifica-se que, apesar de a exceção de pré-executividade não ser o meio hábil a veicular exceção de incompetência relativa, diante da inexistência de prejuízo, e não tendo a exequente se manifestado em sentido contrário, aprecio o pedido do executado. A execução fiscal aplica-se a regra de competência específica, constante no artigo 578 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que, para fins de competência territorial, a ação de execução fiscal, segue a seguinte ordem de preferência:a) foro do domicílio do executado; impossibilitada essa hipótese, b) foro da sua residência; e, finalmente, frustrada também essa opção, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado.Em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Por outro lado, como alternativa para todas as opções acima, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou. Contudo, essa hipótese tratada no parágrafo único é residual, somente valendo caso não seja possível a observação das regras gerais de competência do caput do artigo 578.Nesse sentido, a posição pacificada do C. STJ, que ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A inadmissão do recurso posto em confronto com a jurisprudência do Tribunal e que legitima a aplicação monocrática do art. 557 do CPC pressupõe a análise do caso julgado, porquanto somente assim aferrir-se-á da juridicidade da incidência da norma. 2. É que ao relator não é lícito aplicar o art. 557 do CPC se o recurso visa consagrar tese sobre a qual, ou não há jurisprudência dominante ou coincide com aquela que a impugnação recursal visa a consagrar. 3. In casu, sustenta a agravante que a decisão merece reforma, pois não se aplica o art. 557 do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, porquanto o pedido não está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como declinado pela MD. Relatora, tendo em vista que a primeira seção desta Corte, em sede de Embargos de Divergência em Resp nº 178.233 acolhe integralmente a pretensão da ora agravante, qual seja a de que, prioritariamente, na execução fiscal, o princípio basilar actor sequitur forum rei incidindo os fóros alternativos do parágrafo único, na hipótese de litisconsórcio passivo, o que incore no caso sub judice, no qual a execução é uti singuli (Precedentes: EREsp 178.233/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 15.09.2003; REsp 166768/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 01.07.2005). 4. Consoante assentado pela Seção: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO FISCAL SER AJUIZADA NO FORO DO LUGAR ONDE FOI PRATICADO O ATO OU OCORREU O FATO GERADOR DA DÍVIDA ABANDONANDO A REGRA BÁSICA DO DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. art. 87, do CPC. 2. Em sede de execução fiscal, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ. 3. A mudança do local da sede da empresa antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa, tanto mais que as filiais empreendem

atividades meramente operacionais. 4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. 5. Recurso endereçado contra desacolhimento de exceção de incompetência que arguiu o vício pelo fato da propositura da execução fora da sede da empresa, e no local da filial, sob o argumento de que ocorrente neste o fato gerador. 6. A mudança de domicílio da empresa, antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ. 7. A exegese do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único, por isso que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários. 8. Acoplimento da divergência e provimento do ERESP, máxime porque a propositura da ação operou-se após a mudança de domicílio da referida sede da pessoa jurídica executada. 9. Embargos de divergência acolhidos. 5. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento consoante lição de Humberto Theodoro Júnior, verbis: O Código de Processo Civil de 1973 havia unificado o processo de execução por quantia certa, incluindo em seu bojo a matéria também relativa ao executivo fiscal. Em decorrência dessa unificação e das particularidades da dívida ativa, foram traçadas no art. 578 normas especiais para a determinação da competência nos casos de execução fiscal. Posteriormente, a Lei n. 6.830, de 22.09.80, veio a restabelecer o procedimento especial para a cobrança da Dívida Ativa, reservando para o Código de Processo Civil apenas a função de regularar subsidiariamente a execução fiscal. No entanto, as regras sobre competência, instituídas pelo Código, permanecem em vigor, porque a lei nova não contém dispositivo expresso sobre o tema. Esclarece, todavia, a Lei n. 6.830, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. As regras especiais do Código de Processo Civil, em matéria de competência para a execução fiscal, obedecem ao seguinte critério de preferência: a) normalmente, o devedor fiscal será executado no foro de seu domicílio (art. 578); b) se não o tiver, no de sua residência (idem); c) faltando as duas situações anteriores, será executado onde for encontrado (idem). O parágrafo único do art. 578 cuida de situações especiais, criando alguns privilégios para a Fazenda Pública. Assim, ficaram-lhe asseguradas as seguintes faculdades: a) sendo vários os devedores, a Fazenda poderá escolher o foro de qualquer um deles; b) se o devedor tiver mais de um domicílio, caberá à Fazenda escolher o que preferir para a execução; c) pode a Fazenda, em exceção à regra do caput do art. 578, deixar de ajuizar a execução no domicílio ou residência do devedor, e optar pelo foro onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida; d) sem atender para o domicílio ou residência do devedor, pode a Fazenda ajuizar a execução no foro da situação dos bens, com referência à dívida fiscal deles originada. Consigne-se, finalmente, que o domicílio de que aqui se cuida é o civil, sede jurídica da pessoa natural ou moral (Código Civil de 1916, arts. 31 a 42; CC de 2002, arts. 70 a 78), e não o fiscal, isto é, aquele que as leis tributárias consideram como o local em que, administrativamente, se pode exigir o recolhimento dos tributos. Para a execução fiscal, portanto, não tem relevância o domicílio fiscal do devedor. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Editora Forense, 2003, págs. 67 e 68) 6. Deveras, a ratio essendi da Súmula 58 do STJ parte da premissa que a execução fiscal deve ser promovida no domicílio do devedor, tanto mais que o parágrafo único só incide acaso inaplicável o caput do artigo, regra básica de hermenêutica. 7. Outrossim, tratando-se de ação proposta pela Fazenda Nacional, o princípio informador há de ser o previsto no 1.º do art. 109 da CF/1988, verbis: As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 8. Agravo Regimental provido para o fim de admitir o Recurso Especial para julgamento. (AGRESP 200300369464, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/03/2007 PG:00228 .DTPB:.)Dessa forma, possuindo o executado domicílio tributário certo, na Avenida Paulista, 1842, Torre Norte, 9º Andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, e tratando de demanda ajuizada em face de empresa pública federal, correto o declínio do feito executivo para o domicílio da executada, em São Paulo, conforme preceitua o art. 578, do Código de Processo Civil. Nesse cenário, pelas razões acima, REJEITO a exceção de incompetência relativa arguida pela exipiente. Por outro lado, tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 10.000,00, intíme-se a exequente para que se manifeste acerca do arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033 de 21/12/2004. Em não sendo o caso de arquivamento, em razão do crédito ter superado o valor acima indicado, manifeste-se a exequente expressamente acerca de eventual decadência do crédito tributário em cobro neste feito, notadamente aqueles cujos fatos geradores remontam o período entre 1997 e 2003, eis que constituídos tão somente em 18/09/2009. Intíme-se. Após, não sendo o caso de remessa ao arquivo, tomem os autos conclusos para análise das demais alegações da exipiente. DECISÃO DE FLS. 53/54: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega nulidade da CDA, bem como prescrição do crédito em cobrança (fls. 30/33). Posteriormente, apresentou exceção de incompetência, a qual foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 48/49. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 51/52). Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A questão da prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de IPTU, a constituição do crédito se dá no momento do envio do carnê ao contribuinte, iniciando-se então o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal competente, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. Cabe ressaltar que a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 2. O recorrente suscitou ofensa ao Princípio do Contraditório, porquanto não teria sido aberto prazo para impugnação do recurso de Embargos de Declaração, contudo deixou de salientar quais foram os artigos violados pelo acórdão recorrido. Incide a Súmula 284/STF. 3. É assente o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinzenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Aplicação da Súmula 397/STJ. 4. Ademais, o STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo a quo da prescrição, e que, em relação ao IPTU, este se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê. 5. Recurso Especial não provido. EMEN: (RESP 201402854416, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/02/2015 .DTPB:.) Com efeito, o crédito relativo aos exercícios de 1997 e 2001 a 2005, foi fulminado pela prescrição. Por outro lado, o crédito cujos fatos geradores ocorreram entre 2006 e 2010, não foram alcançados pela prescrição. Isso porque, ainda que o ajuizamento da execução tenha ocorrido perante juízo incompetente, a prescrição foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, nos termos da Lei Processual Civil. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO. - A prescrição dos créditos tributários é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, cujo caput possui a seguinte redação: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. - Quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é cedido que se tem por definitivamente constituído o crédito respectivo no momento da apresentação da declaração pelo sujeito passivo, ainda que esta venha desacompanhada do correspondente pagamento. É que, cabendo ao próprio contribuinte apurar o montante do tributo devido, a declaração por ele apresentada à Fazenda equivale, em todos os efeitos, à confissão de dívida. Assim, dispensa-se a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado, consoante se infere da Súmula nº. 436/STJ. - Consequência desse entendimento é que o prazo prescricional tem início na data subsequente ao vencimento da obrigação declarada, salvo na hipótese em que a declaração ocorrer após o prazo de pagamento, situação em que o prazo prescricional tem curso após a constituição definitiva do crédito, através de lançamento de ofício, ou no dia subsequente ao da declaração extemporânea, o que vier primeiro. - o STJ firmou entendimento, em regime de recurso repetitivo, que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na esfera tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado também retroage à data do ajuizamento do feito executivo: RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010. - Excepciona este entendimento, à luz da inteligência da súmula nº 106 do STJ, apenas os casos em que a demora da citação é imputável ao credor. - No caso dos autos, a CDA nº 30 6 01 005516-70 é embasada em débitos de contribuições sociais e acessórios relativos às competências de 1993/94/95/96/97 (fls. 50/78). A constituição do crédito tributário ocorreu em 30/12/1997, como se observa na própria CDA. Assim, o Fisco teria até 30/12/2002 para propor a ação fiscal, mas o fez em 26/08/2002 perante a Justiça Estadual (fl. 50). O despacho de citação foi proferido em 30/08/2002 (fl. 79). A citação válida ocorreu em 23/10/2003, com o comparecimento espontâneo do executado, como se percebe à fl. 82. Portanto, considerando a retroação da interrupção do lustro prescricional para o momento da proposição da ação, o crédito da Fazenda Nacional não foi atingido pela prescrição. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00038714220124050000, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:11/04/2013 - Página:349.) (grifêi) Assim, sendo certo que embora ajuizada no Juízo incompetente, a execução fiscal foi proposta em 07/11/2011, somente se esvaiu prazo superior a cinco anos para a cobrança do IPTU relativo aos fatos geradores anteriores ao ano de 2006. Por fim, a matéria relativa à nulidade da CDA deve ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aféir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 .DTPB:.) Diante do exposto, DECLARA PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal relativamente ao crédito relativo aos exercícios compreendidos de 1997 e 2001 a 2005. Intíme-se a exequente para que promova a substituição da CDA por outra que seja condizente com a realidade do crédito tributário executado. Sem condenação em honorários ante a continuidade do processo executivo. Intíme-se.

0031703-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSÃO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALÃO DE(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 21. Dê-se vista ao executado, pelo prazo legal. Após, intíme-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0030863-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES E SP376954 - BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA)

Fls. 29/42: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela empresa CLEANING STAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA, na qual alega decadência e prescrição do crédito tributário, ilegalidade da sua exclusão do REFIS e incompetência da autoridade que promoveu a referida exclusão. Aduz a excipiente que em 2000 aderiu ao REFIS, tendo sido excluída do Programa no ano de 2013, em virtude de as parcelas terem se tornado irrisórias/insuficientes. Alega que uma vez que poderia ter sido excluída desde o início da adesão ao REFIS, em 2000, quando as parcelas eram ainda mais irrisórias, teria o crédito sido fulminado pela prescrição, pois a contagem do prazo prescricional teria início a partir do momento em que a pretensão executiva já poderia ser exercida. Aduz que, sendo irrisórias as parcelas, o REFIS nunca surtiu efeito, inclusive quanto à concessão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado. Alega também que sendo as primeiras parcelas igualmente irrisórias, tendo valores ainda menores que os valores das parcelas que ensejaram a exclusão do REFIS, teria se operado a decadência para exclusão do Programa, afinal, teria esvaído o prazo de 05 anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, para que a Administração promovesse o ato de exclusão, contados do ano 2000, em respeito à boa fé e segurança jurídica. Aduz que o ato de exclusão foi ilegal por ter sido praticado por autoridade incompetente, já que nos termos do art. 5º da Lei nº 9.964/00, compete ao Comitê Gestor a exclusão da pessoa jurídica do REFIS, e não ao DERAT/SP. Afirma também que houve legalidade na exclusão, uma vez que não houve em momento algum o inadimplemento do acordo, embora na fundamentação da exclusão tenha sido indicado o inciso II, do art. 5º, da Lei 9.964/00, que trata da exclusão do REFIS em virtude de inadimplemento. Salientou que diante a suposta ilegalidade da exclusão, ajudou Ação Anulatória nº 0037783.84.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de Brasília. Por fim, requereu seja a presente demanda extinta em virtude da prescrição ou da suspensão da exigibilidade do crédito, ou, subsidiariamente, seja sobrestado o feito até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0037783.84.2016.4.01.3400. Não acolhidos os pedidos anteriores, seja devolvido prazo para nomeação de bens à penhora. A exequente rebateu todas as teses apresentadas pela excipiente. Preliminarmente, suscitou o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, fundamentou a legalidade da exclusão da excipiente do REFIS, bem como ausência de prescrição e decadência (fls. 289/292). É o relatório. Passo a decidir. Prescrição. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica das CDAs que instruem a presente demanda, os créditos possuem como período de apuração os anos de 1994 a 1998. Contudo, no ano 2000, a executada aderiu ao REFIS, sendo certo que a adesão a este Programa implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recesso se dá a partir da data do seu inadimplemento. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomença a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/08/2014 ..DTPB:.) (grifou-se)Aduz a excipiente que o termo inicial da contagem do prazo prescricional não deveria ser o momento da exclusão do contribuinte do Programa do REFIS, mas a partir do momento em que surgiu o fato ensejador da exclusão, isto é, o momento em que os valores se mostraram irrisórios. No caso, alega que desde a adesão, no ano de 2000, as parcelas já eram irrisórias, razão pela qual deve ser contado o prazo prescricional desde este momento, notadamente porque não se deve atribuir efeitos ao programa, sobretudo com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado. O argumento não prospera. Somente a partir da exclusão formal do acordo é que deve considerar o prazo inicial para fins de prescrição. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Não obstante tenha constado do acórdão embargado que o termo a quo do reinício do prazo prescricional é a data do inadimplemento do parcelamento e não da parcela, nos caso de parcelamentos regulados pelo REFIS, o prazo prescricional tem início com a exclusão formal do contribuinte do programa. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. ..EMEN: (EDAGRESP 201503102492, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB:.)Ademais, o fato de as parcelas terem se tornado irrisórias não significa que sempre assim foram, tendo, inclusive, o excipiente se favorecido do Programa, uma vez que os valores adimplidos foram utilizados para abatimento da dívida tributária, não prosperando a tese de que o REFIS nunca surtiu efeitos. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 3. Não há como se considerar o termo inicial para o fluxo do lustro do prazo prescricional a data do pagamento da primeira parcela, na medida que, para verificar se ficou configurado a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, faz-se necessário a observância dos pagamentos ao longo do tempo, ou seja, da capacidade de quitação das parcelas. Somente com o transcurso do lapso temporal é que se faz possível verificar a ineficácia do parcelamento e reconhecer que os pagamentos mensais realizados não são capazes de amortizar a dívida. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201503131775, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:.)Destá feita, em respeito ao princípio da segurança jurídica, alegado pela própria executada, é que o termo inicial a ser considerado para fins da prescrição é o momento da exclusão formal do acordo, e não do momento em que as parcelas se tornaram irrisórias. Assim, não houve prescrição, uma vez que entre o ajuizamento da ação executiva em 2015 e a exclusão da empresa do REFIS em 2013 não decorreu lapso temporal de 05 anos. Decadência. Alega a excipiente que não poderia ter sido excluída do REFIS, uma vez operada a decadência para tal ato. Isso porque, desde o ano de 2000, com a adesão ao Programa, as primeiras parcelas também possuíam valores irrisórios, tendo sido ultrapasso o prazo de 05 anos previsto no art. 54 da Lei nº 9784/99 para promoção da exclusão da empresa do acordo. O argumento em apreço também não prospera. De fato, dispõe o art. 54 da Lei nº 9.784/99 que a Administração Pública possui o prazo de 05 anos para anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Por sua vez, a Lei n. 9.964/00 não trouxe expressamente nenhum prazo decadencial para exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, que, se tratando de exercício de direito potestativo da Fazenda Pública, deve ser exercitado quando se verificar a ocorrência de uma das hipóteses justificadoras da exclusão do programa de parcelamento. Contudo, tem-se aplicado por analogia, conforme autoriza o art. 108 do CTN, o disposto no art. 173, do CTN, para reconhecer que o Fisco possui o prazo de 05 anos para excluir a contribuinte do REFIS, após cessada a causa da exclusão. Assim, averiguado somente em 2013 que os valores se tornaram irrisórios, apenas a partir desta data se iniciou o prazo decadencial para exclusão da empresa do REFIS, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/00. A respeito, julgado do C. STJ:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. LEI N. 9.964/00. PRAZO DECADENCIAL E NÃO PRESCRICIONAL PARA A EXCLUSÃO DA CONTRIBUINTE DO PROGRAMA. MOTIVO DA EXCLUSÃO QUE SE PROLONGA NO TEMPO. AUSÊNCIA DE TERMO A QUO DA DECADÊNCIA NA HIPÓTESE. 3. Com efeito, a Lei n. 9.964/00 não trouxe expressamente nenhum prazo prescricional para a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento e nem poderia trazer, pois de prescrição não se trataria, mas de decadência, visto que referente não à hipótese de exigibilidade de determinado direito creditício, mas ao exercício de direito potestativo da Fazenda Pública de verificar a ocorrência de uma das hipóteses de exclusão do programa de parcelamento. 4. Assim, me parece adequado aplicar por analogia (art. 108, I do CTN) o prazo do art. 173, do CTN, para reconhecer que o Fisco possui o prazo de cinco anos para excluir a contribuinte do Refis, após cessada a causa da exclusão. 6. A pretensão da recorrente não merece acolhida, pois ela ainda se encontra em situação de inadimplência passível de exclusão do programa de parcelamento na forma do art. 5º, II, da Lei n. 9.964/00. Ainda que fosse paga a diferença dos valores não recolhidos à época, não haveria direito de permanência no programa, pois somente seria plausível a tese de decadência se transcorridos mais de cinco anos da data da cessação da inadimplência, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 7. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201001893086, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 ..DTPB:.)Da ilegalidade da exclusão. Aduz a excipiente que houve ilegalidade na exclusão do REFIS, uma vez que não houve em momento algum o inadimplemento do acordo firmado, embora na fundamentação da exclusão tenha a autoridade indicado o inciso II, art. 5º, da Lei 9.964/00. Não prospera o argumento da excipiente. De acordo com a documentação constante dos autos (fls. 256/282), as parcelas se tornaram tão irrisórias, sendo certo que jamais levariam à quitação do crédito. As parcelas gravam em tomo de R\$ 164,00 a R\$ 350,00, sendo que a dívida tinha como valor originário R\$ 9.224.316,74. Logo, o ínfimo valor, incapaz de quitar a dívida, equivaleria ao próprio inadimplemento desta, uma vez a quantia paga mensalmente era muito aquém do montante total da dívida. Nesses casos, em que as parcelas se tornam irrisórias, obstando a própria quitação da dívida, tem o E. TRF da 3ª Região reconhecido a possibilidade da exclusão da empresa do REFIS. Veja: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE EMPRESA DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO REFIS ANTE O ÍNFIMO VALOR RECOLHIDO MENSALMENTE FRENTE AO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A agravada adotou providências administrativas para excluir a empresa do parcelamento REFIS ante o ínfimo valor recolhido mensalmente frente ao valor do débito consolidado. 2. Consta que a empresa aderiu ao parcelamento em 27 de abril de 2000 e que vinha cumprindo suas condições quando, em razão da Portaria DERAT/SPO nº 70, de 08 de abril de 2015, foi excluído do referido benefício fiscal. Há ainda notícia que, tendo em vista a média dos recolhimentos efetuados pela Impetrante ao longo do parcelamento, o prazo estimado para a liquidação dos débitos é de surpreendentes 5.800 (cinco mil e oitocentos) anos. 3. No caso, as tabelas constantes do processo administrativo em referência demonstram que o saldo consolidado da dívida da Impetrante vem aumentando ano a ano, não obstante os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento. Assim, o saldo consolidado da dívida que era de R\$ 29.593.984,16, em 01/03/2000, atingiu o valor de R\$ 65.001.045,65, em 08/04/2015, ou seja, mesmo após quinze anos e um mês de pagamento da dívida. 4. É evidente que a manutenção de tal conjuntura resultará na eternização da dívida ante a manifesta ineficácia do parcelamento que remonta há mais de quatorze anos. Nesse quadro afigura-se válido e plenamente justificável a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fundamento no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000. 5. Agravo legal não provido: (AI 00235118020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, ilegalidade não se observa na exclusão da empresa do REFIS. Por sua vez, também não há que se falar em incompetência do DERAT/SP com relação ao ato de exclusão aqui questionado. Embora o art. 5º da Lei 9.964/00 preveja como autoridade competente para exclusão do REFIS o Comitê Gestor, esta competência pode ser delegada, conforme autoriza o art. 9º da referida Lei, que prevê que o Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação à exclusão (inciso III), tendo a delegação sido feita por meio da Resolução CGREFIS nº 37 de Agosto de 2011, que, elencou dentre outras, as Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, como competentes para a comentada exclusão. Inclusive, a legalidade dessa delegação tem sido reconhecida pela jurisprudência...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO REFIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. Por disposição da Resolução CG/REFIS 24, de 31 de janeiro de 2002, o Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal conferiu ao Delegado da Receita Federal, bem como ao Inspetor de Inspecção da Receita Federal de classe A, competência para apreciar manifestações dos contribuintes quanto a exclusões do REFIS. (...) 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200600557957, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2008 ..DTPB:.)Da suspensão do feito. A excipiente requer seja sobrestado o presente feito até o julgamento definitivo da Ação Declaratória nº 0037783.84.2016.4.01.3400. No entanto, até o presente momento, o que se verifica é que não existe nenhuma liminar proferida naquela demanda suspendendo a exigibilidade do crédito aqui cobrado, o que permite a continuidade da presente demanda executada com atos constitutivos a ela inerentes. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 292. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no seguinte endereço: Av. Irai, 143,

0067947-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLESS LOGISTICA INTERNACIONAL - EIRELI(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito nas CDAs que aparelham o presente feito. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 14/18, noticiando o pagamento do crédito tributário inscrito na CDA nº 80614115630-98 e a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 80615067955-65, requerendo, liminarmente, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção do crédito (SPC/SERASA), e no mérito, a extinção da execução. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a inclusão do nome da executada nos cadastros de proteção ao crédito não ter sido realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, não sendo de sua responsabilidade promover atos tendentes à pretendida exclusão, nada obsta que, com fundamento no poder geral de cautela, seja determinada a expedição de ofício aos cadastros de proteção ao crédito para que promovam a exclusão requerida pela excipiente. A manutenção do nome dos contribuintes em tais cadastros traz reflexos negativos que podem influenciar na continuidade dos negócios da executada, não sendo razoável exigir de quem pretende a exclusão que ajuíze ação autônoma para tanto, sob pena de afronta aos princípios da celeridade e economia processual. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA PARA EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. (...) 2. Ainda que o SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro em razão de débito tributário federal, e sendo o débito extinto, em razão do pagamento, constitui decorrência lógica que a permanência do nome do executado nos cadastros de inadimplentes é absolutamente indevida. 3. A inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito por certo lhe traz reflexos negativos que podem influenciar na continuidade de seus negócios. 4. Exigir do contribuinte que ajuíze ação autônoma visando a sua exclusão dos cadastros de inadimplentes é medida que atenta contra a economia processual, sendo que vários Juízes de primeiro grau já tem adotado o entendimento no sentido da expedição de ofícios para os referidos cadastros em casos similares. 5. Dessa forma, nada obsta que o r. Juízo de origem determine a expedição de ofício ao SERASA para excluir o nome do agravante de seus cadastros, em decorrência do pagamento do débito, especificamente em relação à execução fiscal nº 200761820028704, com fundamento no poder geral de cautela do juiz. 6. Agravo de instrumento provido e embargos de declaração prejudicados. (AI 00231143120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PAGINA: 1134 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Diante do exposto, considerando que parte dos créditos se encontra extinta por pagamento, enquanto outra parte com a exigibilidade suspensa (fls. 27/36), determino, com fundamento no poder geral de cautela, a expedição de ofício ao SERASA/SPC para excluir o nome da executada dos referidos cadastros de proteção ao crédito em relação às inscrições em cobrança na presente execução fiscal (CDAs 80614115630-98 e 80615067955-65). Intime-se a executada. Cumpra-se. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 14/18.

Expediente Nº 3678

EXECUCAO FISCAL

0513753-65.1996.403.6182 (96.0513753-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DNA MODAS LTDA X DANTE FERRARO FILHO X SOLANGE MARINHO VIEIRA(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA E SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0026018-44.2005.403.6182 (2005.61.82.026018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Dê-se ciência às partes do teor do julgado relativo ao Agravo de Instrumento n.º 0010811-38.2016.403.0000/SP (fls. 284/292) e para que requeriram o que for de direito para o prosseguimento do feito. A parte executada deverá trazer aos autos os documentos que comprovam a alteração da razão social de Prodimol Biotecnologia S.A. para Alere S.A., juntando, também, nessa oportunidade, a respectiva procuração original. A exequente deverá apresentar o valor a ser convertido nos moldes da decisão proferida no Agravo de Instrumento acima mencionado. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0028855-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente em face à Hubrás para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.08.19632-20, no valor de R\$ 155.578,30. Reconhecido o Grupo Econômico por este juízo em 15/03/2016, foi deferida a inclusão dos demais coexecutados, e o arresto dos imóveis de matrícula n. 1.763 e n. 278.428, ambos do 11º Cartório de Registros de Imóveis - CRI. A Companhia de Empreendimentos São Paulo foi citada em 09/11/2016 (fl. 868). A tentativa de citação por carta da Rosenfeld Brasil Participações Ltda. restou frustrada (fl. 867). Juntado aos autos resposta do 11º CRI sobre a impossibilidade de arresto da matrícula 1.763, de propriedade da Companhia de Empreendimentos São Paulo, porque o imóvel foi alienado à empresa Pitaia Desenvolvimento Imobiliário S.A., com registro em 03/07/2014. Informado, também, a impossibilidade de arresto da matrícula n. 278.428, de propriedade da Rosenfeld Brasil Participações Ltda., porque alienado em 24/08/2015. É o relatório. Passo a decidir. A formação de Grupo Econômico entre a executada Hubrás e a Companhia de Empreendimentos São Paulo foi reconhecida por este juízo em outros dois processos, autos n. 0523283-30.1995.403.6182 e autos n. 0580531-80.1997.403.6182, que juntos somam crédito fiscal em execução superior ao valor de R\$ 186.934.516,28. No processo n. 0523283-30.1995.403.6182 foi reconhecida a ineficácia de 78 (setenta e oito) alienações ocorridas após a citação da empresa nestes autos, ante os fundados elementos de fraude à execução e insolvência da coexecutada Companhia de Empreendimentos São Paulo. Sendo assim, considerando que esta execução não está garantida, determino, com prioridade, a intimação da União para: a) Requerer o que entende de direito, face à informação de que o imóvel de matrícula n. 1.763 foi alienado antes da citação da Cia. de Empreendimentos São Paulo nestes autos. b) Requerer o que entende de direito face à negativa de citação por carta da coexecutada Rosenfeld Brasil Participações Ltda. c) Impugnar a exceção de pré-executividade de fls. 874/963 da empresa Atins Participações Ltda. Após, intimem-se.

0038623-80.2009.403.6182 (2009.61.82.038623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA.(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X GILDA COMIN ADAMO X JOAO ADAMO X MARIA CRISTINA ROSSI DA COSTA X HEROTIDES ROSSI DA COSTA(SP348203 - CLAUDIO ROBERTO BATHE JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA, posteriormente redirecionada em face dos sócios CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA, GILDA COMIM ADAMO, JOAO ADAMO, MARIA CRISTINA ROSSI DA COSTA, HERODITES ROSSI DA COSTA, objetivando a cobrança de crédito devido ao FGTS. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 369/371), alegou a sócia HERODITES ROSSI DA COSTA a prescrição do crédito em cobrança, considerando a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212/DF. Franqueado o contraditório, a exequente rejeitou o argumento da excipiente (fls. 375/379). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, percebe-se que se trata de cobrança de valores devidos a título de FGTS. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Logo, comporta regras próprias, inclusive no tocante à prescrição. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições relativas ao FGTS, tem início o prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo específico era trintenário, conforme entendimento susinado pelo C. STJ (Súmula n. 210). No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF, julgado em 19/02/2015, definiu que os débitos devidos ao FGTS não estariam mais sujeitos ao prazo trintenário, mas um prazo prescricional quinquenal, sendo certo que tal decisão sofreu modulação dos seus efeitos, em homenagem à segurança jurídica. Declarados inconstitucionais o art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e o art. 55 do Regulamento do FGTS, bem como modulado os efeitos da referida decisão, tem-se aplicado aos casos em que o prazo prescricional em curso já estiver, após 50 anos, a partir da decisão do STF no ARE nº 709.212/DF (19/02/2015), ou 30 anos, contados do termo inicial, devendo ser considerado o decurso temporal que primeiro ocorrer. Nesse sentido, segue julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. 9. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. O prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Portanto, não se verificou a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. (...) 12. Embargos declaratórios a que se nega provimento. (AI 00066358420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) - grifos acrescidos. No caso em tela, consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/27), que o período da dívida está compreendido entre junho de 2003 a setembro de 2006. Com o ajuizamento da Execução Fiscal em 17/09/2009, evidente que não houve transcurso do prazo prescricional. Isso porque, tratando-se de FGTS, dívida não tributária, não há que se aplicar as regras dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. No caso, o despacho que ordena a citação é causa de interrupção da prescrição, nos termos do 8, 2, da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. DIREITO TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO MESMO PERÍODO. RECURSO IMPROVIDO. I. A pretensão de recebimento dos valores do FGTS prescreve no prazo de trinta anos, nos termos da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça. II. Embora a cobrança ocorra mediante a propositura de execução fiscal, com a aplicação das disposições legais correspondentes (Lei n. 6.830/1980), o prazo da prescrição intercorrente deve ser ajustado às individualidades da contribuição social: se a prescrição se configura em trinta anos, justifica-se que aquela aconteça no mesmo período. III. As contribuições descritas na CDA venceram no período de 01/1970 a 01/1973. O despacho do juiz que ordenou a citação - hipótese de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 8, 2, da Lei n. 6.830/1980 - foi publicado na data de 17/05/1982. IV. O tempo em que os autos permaneceram arquivados - 13 anos - também não foi suficiente para levar à prescrição. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00290013020084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:) (grifamos) Portanto, na presente execução, o despacho de citação datado de 27/10/2009 interrompe a prescrição (fls. 29). Verifico, portanto, que o prazo prescricional dos créditos em cobrança já se encontrava em curso quando da decisão do STF, sendo certo que nem se encontrava fulminado pela prescrição trintenária, uma vez que compreendidos entre o período entre junho de 2003 a setembro de 2006, tampouco se encontram atingidos pela prescrição quinquenal, considerando a data de 19/02/2015, data esta da decisão da Suprema Corte no ARE nº 709.212/DF. Assim, ainda que considerado o vencimento mais antigo (junho de 2003), não se verifica o decurso do prazo de que dispunha a exequente para cobrar judicialmente a dívida, uma vez que o ajuizamento com o regular despacho citatório se deram dentro do lapso temporal de 30 anos contados do vencimento do crédito. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte executada. Após, tendo em vista a devolução dos ARs de fls. 364/366, cumpra-se o teor do despacho de fls. 362 (verso), expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face dos sócios CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA, GILDA COMIN ADAMO e JOÃO ADAMO, nos endereços constantes às fls. 382/384, expedindo-se carta precatória se necessário. Fruífera a citação, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente de fls. 379. Restado negativa a diligência citatória, vista à exequente. Int. Após, cumpra-se.

0040160-14.2009.403.6182 (2009.61.82.040160-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSANA FRANCO DE OLIVEIRA(SP243658 - STELLA ECONOMIDES MACIEL E SP240234 - ANNA KARINA CASTELLOES COSTATO E SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0046354-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITAMINA PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE MARKETING LTDA.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Às fls. 28/32, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, na qual alegou a quitação de todos os débitos aqui cobrados. Franqueado o contraditório, a exequente reconheceu em cota de fls. 79 o pagamento das CDAs 80611056584-35 e 80611056585-16, e após a retificação da CDA nº 80211032412-41 restou saldo remanescente de R\$ 718,68 (setecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), requerendo, em seguida, a substituição da CDA nº 80211032412-41 (fls. 95/105). É o relatório. Passo a decidir. As inscrições em dívida ativa 80611056584-35 e 80611056585-16 encontram-se quitadas, conforme confirmação da própria exequente às fls. 79, restando somente saldo remanescente de R\$ 718,68 (setecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), em relação à CDA nº 80211032412-41, consoante fls. 95/105. Diante do exposto, tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor, declaro extinta parcialmente a presente execução, com relação às inscrições nºs 80611056584-35 e 80611056585-16, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código Processo Civil. Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente (fls. 95). Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação. Após, conclusos.

0061092-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTINS EMBALAGENS LTDA X DENISE OLIVEIRA MARTINS X CARLA DE OLIVEIRA MARTINS(SP230596 - DENISE OLIVEIRA MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face da empresa MARTINS EMBALAGEM LTDA, posteriormente redirecionada em face das sócias CARLA DE OLIVEIRA MARTINS e DENISE OLIVEIRA MARTINS. Em sede de Pré-Executividade, as coexecutadas CARLA DE OLIVEIRA MARTINS e DENISE OLIVEIRA MARTINS alegaram unicamente prescrição do crédito tributário em cobrança neste feito (fls. 55/62). Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese apresentada, utilizando como fundamento o pedido de parcelamento do crédito, que interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a fluir somente com a rescisão do acordo, sendo certo que não decorreram 05 anos entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento desta demanda (fls. 68/69). Relatei. Decido. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Consoante alegação da exequente, corroborada pela documentação acostada às fls. 73/75, o crédito exequendo foi constituído mediante entrega das DCTFs em 30/05/2003. No entanto, a prescrição foi interrompida em 30/07/2003 e em 15/09/2006, em decorrência de pedidos de parcelamento formulados pela excipiente, conforme se verifica da documentação de fls. 76/78. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recesso se dá a partir da data do seu inadimplemento. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. I. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 .DTPB:) (grifou-se).EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.00117 PG.00377 .DTPB:) (grifou-se) No caso em apreço, embora constituído o crédito em 30/05/2003, em duas oportunidades a prescrição foi interrompida, sendo que a última rescisão de parcelamento se deu em 28/10/2009, conforme informação constante às fls. 76/78. Desta feita, considerando que o último pedido de parcelamento foi formulado em 15/09/2006, tendo condão de interromper novamente o prazo prescricional, que voltou a fluir integralmente no dia 28/10/2009, data em que o dito acordo foi rescindido, teria a exequente até 28/10/2014 para ajuizamento do feito. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 23/11/2011 não se verifica a prescrição do crédito inscrito na CDA que instrui a presente demanda. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. DEFIRO o pedido da exequente às fls. 68/69. Promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) indicado(s) pela parte exequente, bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema RENAJUD. Intime-se a executada. Após, cumpra-se a diligência supra.

0031415-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KGV - CONSULTORIA S/C LTDA. X VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA X GUSTAVO DE FREITAS E RODRIGUES(SP237163 - ROBERTA MORAES DIAS BENATTI)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0057354-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDINA GIOVANNA PITELLI DA GUIA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0021863-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARAO DE CAPANEMA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DE CAPANEMA para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 19/29), na qual alegou: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III, IV e VI, da Lei nº 6.830/80; (ii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora; (iii) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (iv) cobrança de multa com efeito confiscatório. Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexigível, ou, subsidiariamente, seja efetuado recálculo dos valores cobrados. A Fazenda Nacional rebateu os argumentos suscitados pela executada, requerendo, ao final, arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, pelo período de 01 não, a fim de que possa realizar diligências para localização de devedores e/ou bens sobre os quais possa recair a penhora (fls. 35/40). É o relatório. Passo a decidir. I. NULIDADE DAS CDAS Não acolho a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe o item II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe o item II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. II - JUROS E MULTA Não acolho a alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PAGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese externada pela executada. III. MULTA percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC/1971 (...). Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJE 18.08.2011). Ademais, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada. Após, tendo em vista o pedido da exequente, remetam os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requererem eventual desarquivamento para fins de cumprimento de diligências úteis à satisfação do crédito.

0007137-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSMEDICAL TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS SENSI(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista que a exequente não se manifestou sobre o oferecimento de bens à penhora pela parte executada às fls. 25/29, deixo de apreciar o referido pedido. Ante o requerido pela exequente às fls. 39/41, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0531232-37.1997.403.6182 (97.0531232-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal. Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 551). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Expediente Nº 2329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000643-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052323-02.2004.403.6182 (2004.61.82.052323-4)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Diante do substabelecimento, sem reserva de poderes, acostado aos autos às fls. 218/22, prejudicada está a determinação de fl. 217. Destarte, considerando a nova representação processual da empresa embargante, a fim de levantar os valores referentes aos honorários periciais depositados à fl. 174, indique seu patrono nome e dados de identificação em nome de quem deverá ser expedido o respectivo alvará, devendo este possuir poderes para dar e receber quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se.

0014373-80.2009.403.6182 (2009.61.82.014373-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2)) ARNO DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, a parte embargante deverá emendar a petição inicial e providenciar a juntada de cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação do bem ou bens constritos, com vistas a viabilizar o recebimento dos embargos. As providências acima deverão ser observadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0048771-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019393-04.1999.403.6182 (1999.61.82.019393-5)) MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

MEI MONTAGENS ELÉTRICAS INDUSTRIAIS LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado nas Execuções Fiscais ns. 0019393.04.1999.4.03.6182 e 0023271-34.1999.4.03.6182. Em 10/03/2016 foram proferidas sentenças julgando extintas as Execuções Fiscais embargadas, com fundamento no art. 269, VI, do Código de Processo Civil/1973 c/c art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 99 e 101), com trânsito em julgado ocorrido em 16/11/2016 (fls. 105/106-verso). É o relatório. Decido. Considerando a extinção das execuções fiscais, em razão do cancelamento da dívida, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Quanto à condenação em honorários advocatícios, aplicável o princípio da causalidade. No caso dos autos, o órgão administrativo reconheceu a inexistência de fato gerador apto a manter a cobrança formalizada nas certidões que instruíram a inicial, conforme manifestações de fls. 85/92. Logo, somente foi possível o cancelamento da dívida após a Embargante apresentar defesa, tanto na execução fiscal quanto nos embargos ora sentenciados. Assim, condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Caberá à parte vencedora iniciar a execução do julgado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040152-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030797-95.2012.403.6182) TANCREDO DA SILVA LEITE(SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TANCREDO DA SILVA LEITE opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL/CEF, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0030797-95.2012.4.03.6182. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 09/23). Instado a emendar a inicial para trazer aos autos cópia da petição inicial da execução e documentos que comprovassem a existência da garantia (fl. 24), o Embargante cumpriu parcialmente a determinação às fls. 25/33. É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0030797-95.2012.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0064776-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029019-22.2014.403.6182) GSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

GSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opôs embargos à execução contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0064776-43.2015.4.03.6182. Requer, em síntese, a extinção da execução em razão de nulidades no título executado. Instada a emendar a inicial para juntar documentos essenciais ao prosseguimento dos embargos (fl. 24), a Embargante cumpriu parcialmente a determinação (fls. 25/45). Este Juízo oportunizou a possibilidade de complementação da documentação necessária ao prosseguimento do feito (fl. 46), porém a Embargante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 46. É o relatório. Decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a Embargante foi intimada a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 46. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remedada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da Embargante cumprir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juiz o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DFJ3 Judicial I de 31/03/2016). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item. 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DFJ3 Judicial I de 29/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0029019-22.2014.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006668-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038608-04.2015.403.6182) DANILU BRANDAO SALGADO (SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DANILU BRANDÃO SALGADO opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0006668-84.2016.4.03.6182. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 07/10). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celexna em específico, mas entende ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determina-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0038608-04.2015.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017900-93.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038188-96.2015.403.6182) DACIO ANTONINHO PINTER (BA038386 - MARIANA SOUSA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DACIO ANTONINHO PINTER opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0038188-96.2015.4.03.6182. Juntou documentos (fls. 16/24). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa cealuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Em adendo, conforme manifestação da Embargante na execução fiscal, que faço juntar aos autos, o débito executado foi parcelado. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo parcelamento ordinário da Lei n. 10.522/02, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 26, VI, do referido diploma legal. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência aos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0038188-96.2015.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0052469-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502673-36.1998.403.6182 (98.0502673-6)) PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da certidão lavrada à fl. 52, tenho que a parte Embargante, ao apresentar todos os documentos respeitantes à exordial em peça avulsa e, em número superior ao limite de 500 folhas, o fez em desrespeito à Ordem de Serviço n. 01/2016 da Coordenadoria deste Fórum de Execuções Fiscais, o que não pode ser admitido. Por tal razão, dispensei a Serventia de proceder à juntada dos documentos mencionados na petição de fl. 51 e à fl. 49, a partir do anexo IV, facultando à Embargante sua apresentação em formato digital, nos moldes em que descritos na mencionada Ordem de Serviço n. 01/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo assinalado, proceda ainda a Embargante a juntada aos autos de cópia da penhora realizada no processo principal (penhora on line), relativa à intimação lavrada por meio de ato deprecado (fl.85). Por fim, tratando os documentos mencionados (a partir do anexo IV - fl. 49), de mera cópia, disponibilizo-os à Embargante para retirada em Secretaria, mediante recibo, no prazo também de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, desde já autorizo a destruição dos documentos, mediante certidão nos autos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014374-65.2009.403.6182 (2009.61.82.014374-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2)) TANIA IRENE ANHELLI DA SILVA (SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Verifico que a inclusão de todos os executados no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto a única interessada na demanda é a Exequente, pois foi ela quem requereu a constrição do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016). Portanto, reconsidero o item III do despacho de fl. 24/25, devendo a ação prosseguir somente em relação ao INSS/FAZENDA. No entanto, a petição inicial não é clara quanto ao objeto da lide, pois não indica qual imóvel de propriedade da Embargante foi construído na execução fiscal n. 0037363-80.2000.4.03.6182. Assim, deverá a Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar qual a matrícula do bem construído que seria de sua propriedade, colacionando cópia autenticada de documento hábil a comprovar sua propriedade, tal como fora determinado no despacho de fl. 24, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0031039-59.2009.403.6182 (2009.61.82.031039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576444-81.1997.403.6182 (97.0576444-1)) MARAISA LUCIA DE ARAUJO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X RUBENS BAPTISTA TORRES (SP142471 - RICARDO ARO)

MARAISA LUCIA DE ARAÚJO opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL e RUBENS BAPTISTA TORRES, com vistas a desconstituir a constrição incidente sobre bem imóvel de sua propriedade. Narra, em síntese, que o bem imóvel penhorado não poderia ser objeto de garantia na execução fiscal, pois teria sido adquirido por terceiro em data anterior à propositura da ação. Assevera que o sócio da sociedade executada teria vendido o imóvel, em 19/02/1995, ao senhor Alfredo Lopes de Campos, falecido em 23/01/2004, e que somente a partir de então ela teria passado a exercer o domínio sobre o referido imóvel, pois viviam em união estável e, posteriormente, procedeu ao devido registro da transferência. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 15/62). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 70). A União não se opôs ao pedido formulado na inicial, porém requereu a intimação da Requerente para apresentar cópias autenticadas dos documentos apresentados e a sua não condenação em honorários de sucumbência (fls. 75/80). O coembargado RUBENS BAPTISTA TORRES requereu a sua exclusão do polo passivo da ação, pois ele não teria dado causa à penhora (fls. 98/100). Réplica às fls. 112/121. A União reiterou que não se opunha ao pedido formulado e requereu o cancelamento da penhora (fls. 123/124-verso). É o relatório. Decido. Preliminarmente, acolho o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo Embargante RUBENS BAPTISTA TORRES. A inclusão dos executados no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é a Exequite, pois foi ela quem requereu a constrição do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DFJ3 Judicial 1 de 03/05/2016). Desse modo, determino a exclusão de RUBENS BAPTISTA TORRES do polo passivo da ação. Opostos os embargos à execução, a parte embargante reconheceu o pedido autuado e requereu o cancelamento da penhora. Portanto, cabível a extinção do processo, com resolução do mérito. Embora a União tenha requerido na contestação a apresentação de cópia autenticada da documentação apresentada pela Embargante, pedido não apreciado nos autos, entendo que a questão foi superada pela manifestação de fls. 123/124-verso, posterior ao aludido pleito, na qual a Embargada requereu a liberação da penhora. Logo, infere-se que a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar o direito da Embargante e, portanto, desnecessária à complementação mencionada. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o RECONHECIMENTO DO PEDIDO manifestado às fls. 123/124-verso e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015. Sem custas, pois a Embargada é isenta. No caso dos autos, entendo que as partes litigantes não deram causa à demanda. A Embargante adquiriu a propriedade do imóvel por sucessão e tão logo obteve a documentação necessária, procedeu ao devido registro (fls. 59/60). A Embargada, por sua vez, não pode ser responsabilizada pelo pagamento da sucumbência, pois, além de reconhecer de plano o pedido formulado, não cometeu ato ilegal ou temerário ao formular o pedido de penhora, haja vista que a transferência do bem ocorrida na esfera privada não havia sido devidamente averbada no órgão competente. Sendo assim, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0576444-81.1997.4.03.6182. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à exclusão de RUBENS BAPTISTA TORRES do polo passivo da execução. Transida em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0576444-81.1997.403.6182 (97.0576444-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARTERFATOS DE METAIS IPE LTDA X RUBENS BAPTISTA TORRES(SPI17177 - ROGERIO ARO)

Fls. 154/157. Considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome dos Executados ARTERFATOS DE METAIS IPÊ LTDA. e RUBENS BAPTISTA TORRES, observando-se o valor atualizado do débito, a ser obtido pelo sistema e-CAC, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência do montante constrito à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Cumprida a ordem supra, publique-se. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0547057-84.1998.403.6182 (98.0547057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO COML VILA GALVAO LTDA(SPI70348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Fl. 212 - Dê-se ciência à parte executada acerca das informações prestadas pela exequite. Assim, não vislumbro qualquer prejuízo à parte, levando em conta que a autoridade administrativa já informou nos autos (fl. 180) que houve a imputação dos depósitos judiciais referentes aos períodos de abril, julho e novembro de 1992, restando pendente apenas a retificação do débito pela amortização do valor relativo ao período de dezembro de 1992, situação esta que estava sendo providenciada, sem prejuízo do parcelamento vigente. Por tais razões, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0559998-66.1998.403.6182 (98.0559998-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JAIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA X MANUEL NILO ASPERA ASPERA X FRANCISCO ELIASARIO DE BARROS REY PUENTE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 48: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinalado, regularize ainda a Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar a outorga de poderes ao subscritor da petição de fl. 48. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001542-15.2000.403.6182 (2000.61.82.001542-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOOKSERV INSTALACOES E MANUTENCAO S/C LTDA X PAULO SERGIO SPARTANO X ISABEL FERREIRA MONCAO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Ciência à Executada acerca da substituição da CDA n. 556717465 (fls. 296/303), adequada aos termos dos julgados de fls. 227/261 e 306/312. Considerando o recebimento dos embargos de terceiro para discussão, com a suspensão da execução em relação ao bem litigioso (fls. 294/295), INDEFIRO, por ora, o pedido de fl. 281. Publique-se. Abra-se vista à Exequite para que ela se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante carga dos autos.

0043034-84.2000.403.6182 (2000.61.82.043034-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Os autos retomaram do arquivo em razão de petição formulada pelo executado em que requer ...baixa deste feito na distribuição central a fim de que nada conste nos arquivos...(petição de fl. 74). Compulsando os autos observo que se trata de feito extinto com base no artigo 794, inciso II do artigo CPC. A sentença transitou em julgado em 23 de abril de 2010 (fl. 68) e em 28 de abril foi expedido ofício ao juízo da 8ª vara Cível Federal de São Paulo para que se procedesse ao levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos da Ação de Procedimento Ordinário 97.0031650-5. Em 19 de maio de 2010 estes autos foram remetidos ao arquivo como autos findos. Pelo exposto, não há providências a serem determinadas nos autos, entretanto, faculto a obtenção de certidão de inteiro teor/objeto e pé, mediante recolhimento das respectivas custas, a fim de que possa ser apresentada à quem de direito. Em assim optando a parte, recolhidas as custas judiciais, a expedição da referida certidão dar-se-á de pronto, independentemente de requerimento formal nos autos. Publique-se e após retomem os autos ao arquivo conforme determinado na sentença de fl. 66.

0046876-33.2004.403.6182 (2004.61.82.046876-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTON PAAR DO BRASIL LTDA X RICARDO TORRES SIMOES X CLAUDIO TORRES SIMOES(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SPI98272 - MILENA DE NARDO E SPI38996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

I - Fls. 280/292 - Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0006266-32.2010.403.0000, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CLAUDIO TORRES SIMÕES do polo passivo desta ação e apensos. II - Fls. 273/279 - Por ora, promova-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequite lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0051030-94.2004.403.6182 (2004.61.82.051030-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRATOR GUIA REPARACAO DE PECAS P/ TRATORES S/ X DOMICIANA BATISTA DA SILVA MOTTA X WILSON COUTINHO DA MOTA(SPI57471 - GISELLE COUTINHO GRANDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Em que pese estes autos estarem acompanhando o andamento da Execução Fiscal nº 2004.61.82.045490-0, já que se tratam de ações propostas contra o mesmo devedor, observo que eles ostentam a numeração mais antiga (n. 0051030-94.2004.403.6130), sendo de rigor que os atos processuais doravante sejam aqui praticados (art. 28 da Lei n. 6.830/80). Cumpre consignar que as decisões até o momento proferidas nos autos n. 0051034-34.2004.403.6182, bem como todos os atos praticados, aplicam-se à presente execução. Dito isso, passo a apreciar o pleito formulado pela Exequirente na petição de fls. 166/173 dos autos (n. 0051034-34.2004.403.6182); Considerando: a) que a empresa executada foi citada por edital (fl. 161/163 da execução n. 0051034-34.2004.403.6182); c) os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; d) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito declinado às fls. 168/170 dos autos em apenso. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constrições à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrição irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequirente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, com a penhora do bem imóvel apresentado às fls. 129/133, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, se o caso, publique-se, intime-se e cumpra-se.

0051034-34.2004.403.6182 (2004.61.82.051034-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRATOR GUIA REPARACAO DE PECAS P/ TRATORES S/ X DOMICIANA BATISTA DA SILVA MOTTA X WILSON COUTINHO DA MOTA(SPI57471 - GISELLE COUTINHO GRANDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Constatado que nestes autos houve determinação de reunião com o executivo fiscal n. 0051030-94.2004.403.6182 (fl. 20), sendo tal feito mais antigo. Destarte, para regularização do andamento do processado é de rigor que os atos processuais sejam praticados naquela demanda mais antiga (n. 0051030-94.2004.403.6182- principal). Diante disso, determino que sejam trasladadas cópias de fls. 178/133, 152/159 e 174 para o feito principal para prosseguimento da execução, ficando consignado que o pleito de fls. 166/173 será apreciado naqueles autos e que todas as decisões lá proferidas aplicar-se-ão igualmente à presente execução. Por fim, regularize a Serventia o apensamento dos autos no sistema processual informatizado, por meio de rotina própria, atentando que os autos principais são aqueles autuados sob o n. 0051030-94.2004.403.6182, certificando-se. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0065393-86.2004.403.6182 (2004.61.82.065393-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARIAN EKIZIAN MASSA FALIDA X MARIAN EKIZIAN(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A sociedade executada não foi localizada no endereço cadastrado, conforme AR de fl. 18. Por outro lado, a pessoa física executada foi citada por correio, conforme AR de fl. 17. Expedido mandado de penhora, não foi possível efetivar a diligência, haja vista a inexistência de bens passíveis de constrição (fls. 22/23). A Exequirente requereu a juntada de documentos que noticiam o encerramento da falência, com sentença proferida em 03/05/2002 (fls. 24/25). Em seguida, a Exequirente requereu a realização de bloqueio de ativos financeiros em nome dos Executados (fls. 36/37). Realizado o procedimento, houve bloqueio de saldo em conta da coexecutada pessoa física (fls. 49/50), transferido às fls. 54/55. A coexecutada se manifestou nos autos e pugnou pela impenhorabilidade do valor, pois ele seria decorrente de pagamento de benefício previdenciário e teria caráter alimentar (fls. 61/63). Embora a Exequirente tenha sido contra a liberação do valor, este Juízo entendeu que ficou comprovada a natureza alimentar da verba e, portanto, determinou o seu desbloqueio (fls. 80/82). A Exequirente requereu o prosseguimento do feito contra a sociedade empresária executada com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fl. 84). A coexecutada levantou o valor constrição (fls. 87/92). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há como prosseguir a execução fiscal em curso, uma vez que foi encerrada a falência da executada, conforme documento de fl. 25. Verifico que o encerramento regular da empresa foi reconhecido na sentença proferida em 03 de maio de 2002. Conquanto este Juízo tenha processado a ação contra a sócia da pessoa jurídica executada, entendo que a hipótese concreta não preencheu os requisitos legais para justificar a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois o débito exigido não é do tipo 5 (apropriação das contribuições dos empregados), conforme extrato de fl. 58, e, portanto, não houve cometimento de crime, motivo pelo qual sua exclusão é medida de rigor. É importante ressaltar que não há óbice ao reconhecimento de ofício da ilegitimidade, pois é matéria de ordem pública, nos termos do disposto no art. 485, 3º, do CPC/2015. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 03 de dezembro de 2002 (f. 2), verifica-se que entre a constituição do crédito tributário em 16/03/2002 (f. 609-v) e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. 2. Por outro lado, nos termos do art. 485, 3º, do Código de Processo Civil, a ilegitimidade de parte é questão de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição. [...] omissis. 4. Apelação provida e, de ofício, determinada a exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução fiscal. (TRF3; 3ª Turma; AC 2145090/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA ARGUIDA PELO AGRAVADO NÃO PODERIA SER ANALISADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise dos autos revela que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a ilegitimidade passiva do agravado, diante da decretação de falência da empresa a qual era dirigente, inobstante a expressa alusão feita nos Embargos Declaratórios, do que resultou a violação ao art. 535 do CPC. 2. Ademais, para se avaliar tal ilegitimidade passiva, conforme alegado pelo recorrente, ora agravado, não se faz necessário o reexame de prova, visto que deve o Magistrado de origem apenas verificar se foram juntados aos autos documentos que comprovam a decretação de falência da empresa; ressalta-se, ainda, que a legitimidade das partes figura como matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício, inclusive em exceção de pré-executividade, desde que a sua percepção se possa fazer de plano. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 284170/RJ; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Assim, tendo em vista o encerramento da falência da Executada, sem cometimento de crime, determino, de ofício, a exclusão de MARIAN AKIZIAN do polo passivo da execução fiscal e JULGO EXTINTA a presente execução, ante a superveniente ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, configurada no encerramento da falência da sociedade executada, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à exclusão de MARIAN AKIZIAN do polo passivo da ação. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019469-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAIXA DUPLA COM/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X RENE BUTKERAITIS X NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ X MARA GODOI GIMENEZ(SP067317 - WILSON MAUAD)

I - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de RENE BUTKERAITIS, NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ e MARA GODOI GIMENEZ do polo passivo, nos termos da sentença de fls. 180/184 mantida, nesta parte, na Instância Superior. II - Requeira o advogado da parte executada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Dê-se ciência à exequirente do retorno dos autos do TRF/3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos do Acórdão que afastou a extinção da presente execução. Silente a exequirente, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela exequirente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0024318-33.2005.403.6182 (2005.61.82.024318-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACAO PALAVRA AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA(SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO) X FRANCISCO VASCONCELOS

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento nº 0013260-66.2016.403.0000 interposto por Denise Spada (fls. 191/194). À fl. 195 a União requer a suspensão do curso da execução pelo período de um ano com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/1980. A Procuradoria da Fazenda junta (fl. 196) cópia de documento, que teria sido enviado ao DIAFI - Divisão de Auditoria de Procedimentos de Fiscalização, solicitando inclusão de Francisco Vasconcelos e Denise Spada como corresponsáveis. Pelo exposto, ante os termos da decisão do Agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DENISE SPADA conforme determinado. Com relação ao documento de fl. 196, atente a União que Denise Spada obteve decisão favorável em sede de agravo. Quanto ao requerimento da União acerca da suspensão do processo, DEFIRO, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de Denise Spada, e após, publique-se e intime-se. Ao final, arquivem-se.

0047687-56.2005.403.6182 (2005.61.82.047687-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FAT COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X MARILEA JOLY SIQUINI X REINALDO SIQUINI(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0052281-16.2005.403.6182 (2005.61.82.052281-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.M. MEIRELLES & CIA. LTDA - ME(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA)

Inicialmente, observo que a CDA nº 80.4.05.025083-72 foi desmembrada, dando origem às de nºs 80.4.05.143022-78 e 80.4.05.143023-59. A Exequite, na petição de fls. 91/98, informa a ocorrência de pagamento do débito relativo à CDA nº 80.4.05.143022-78. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA nº 80.4.05.025083-72 e inclusão da CDA nº 80.4.05.143023-59. Após, com relação à CDA remanescente, promova-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequite lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0024856-77.2006.403.6182 (2006.61.82.024856-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSA DO SUL AGROPECUARIA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X JORGE RICARDO GOMES CARDOSO(SP073010 - JORGE RICARDO GOMES CARDOSO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JORGE RICARDO GOMES CARDOSO do pólo passivo da execução, nos termos da decisão de fls. 156/162. II - Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0015838-27.2009.403.6182 (2009.61.82.015838-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova-se, ainda, vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0028234-36.2009.403.6182 (2009.61.82.028234-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO SERVICO MIGUEL STEFANO LTDA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 22/35 por WALDIR GOVINO, na qual almeja o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois não seria mais sócio da sociedade executada desde 12/08/2005. Argui, ainda, a ocorrência da prescrição, pois entre a constituição do crédito e o despacho citatório teria decorrido o prazo quinquenal. Este Juízo indeferiu o pedido de suspensão da execução enquanto pendente de análise a exceção oposta (fl. 60), motivo pelo qual o Excipiente interpôs agravo de instrumento (fls. 69/79). O TRF3, em sede de cognição sumária, deferiu o efeito suspensivo almejado (fls. 81/84) e, ao final, deu provimento ao recurso para suspender a execução fiscal até a prolação de decisão sobre incidente de pré-executividade apresentado nos autos (fls. 95/103). Impugnação às fls. 106/112. Preliminarmente, a Excepta sustentou a falta de interesse de agir e a ausência de legitimação extraordinária do Excipiente para requerer a exclusão dos demais sócios como corresponsáveis pelo pagamento do débito. No mérito, afirmou que os documentos colacionados pelo Excipiente seriam insuficientes para comprovar o alegado e reafirmou a legitimidade passiva dos corresponsáveis pelo pagamento da dívida. Por fim, afastou a tese prescritiva, pois o débito teria sido constituído em 02/02/2005 e o prazo prescricional teria iniciado a partir da fluência total do prazo para pagamento da multa, de modo que o despacho citatório teria ocorrido dentro do lustro legal. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Pois bem. Quando o Excipiente não tenha sido incluído no polo passivo da execução fiscal, ele foi arrolado na CDA como corresponsável pelo pagamento do débito, fato que justifica a sua legitimidade para questionar a cobrança em relação a si. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária. Precedentes. 2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e o não pagamento da taxa no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 278903/ES; Rel. Min. Castro Meira; DJe 01/07/2013). De outra parte, o C. STJ já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que não é possível ao sócio da sociedade devedora discutir em sede de exceção de pré-executividade sua legitimidade para figurar como responsável pelo pagamento do débito quando seu nome consta originalmente na CDA, pois nessa hipótese ele deverá comprovar que não agiu fora dos limites legais a justificar a sua responsabilização pelo pagamento da taxa. Sobre o tema, confira-se a emenda a seguir transcrita (g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ; 1ª Seção; REsp 1110925/SP; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJe de 04/05/2009). O Excipiente questiona a sua legitimidade para figurar como responsável pelo pagamento da taxa decorrente da atuação do estado no exercício do poder de polícia, haja vista a aplicação da multa ora executada. Portanto, o débito não tem natureza tributária, mas administrativa, razão pela qual é inaplicável o disposto no art. 135, do CTN. De todo modo, a CDA goza de presunção de legitimidade e veracidade e, assim, presume-se que a inclusão dos sócios como codevedores obedeceu ao devido processo legal e somente foi levada a efeito depois de oportunizado o contraditório e a ampla defesa em processo no qual foi apurada a existência de infração à lei para justificar a aludida responsabilização. Nesse contexto, não inporta a natureza do débito, se tributário ou administrativo, mas sim a presunção de responsabilidade que recai sobre os sócios da sociedade executada, que somente pode ser ilidida após ampla instrução probatória. Logo, embora o Excipiente argumente que não fazia mais parte do quadro societário da Executada desde agosto de 2005, suas alegações e documentos juntados aos autos são insuficientes para afastar a aludida responsabilidade pelo pagamento do tributo, uma vez que ela não decorre de eventual dissolução irregular, conforme já asseverado, mas sim da presumida apuração realizada em processo administrativo específico. Acrescente-se que, mesmo considerando os argumentos do Excipiente acerca de sua retirada da sociedade, pairam dúvidas sobre a aludida ilegitimidade, porquanto o auto de infração foi lavrado em 28/06/2001 (fl. 05), data em que o Excipiente, ao menos no aspecto formal, fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica ora executada. No que se refere à prescrição, o Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquênio legal entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. A natureza do débito exigido é administrativa e, portanto, inaplicável as regras de prescrição previstas no CTN. Nesse particular, deve ser aplicado o disposto no Decreto n. 20.910/32, que prescreve (g.n.): Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, o prazo prescricional para a cobrança das multas administrativas, salvo disposição em contrário, é de cinco anos contados a partir da constituição do débito. Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes (g.n.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ANATEL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO 1 - O prazo prescricional das multas punitivas, por se tratarem de multa administrativa decorrentes do poder de polícia do exequente, é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 e no artigo 1º da Lei 9.873/99, de 5 anos. 2 - A partir das datas de vencimento, a exequente tem o prazo de cinco anos para a cobrança judicial do crédito. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF3; 3ª Turma; AC 1716671/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A prescrição relativa a multa administrativa imposta por autarquia federal não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o Código Tributário Nacional. Sobre o ponto, remansosa jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado inclusive em sede de recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, no sentido de, em reconhecendo a natureza não tributária da multa administrativa, aplicar o disposto no Decreto nº. 20.910/32. Precedentes. Não corre o prazo prescricional enquanto processo administrativo fiscal, conforme recente orientação do E. STJ (AGRESP 201400471356, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014). O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. A agravante foi intimada da decisão final em 20.01.2011 (fl. 98) do processo administrativo nº 33902283182/2010-10. É certo que não corre a prescrição durante o curso da impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. A inscrição da dívida se deu em 25.03.2013 (fl. 32), suspendendo o curso do prazo prescricional e a execução fiscal ajuizada em 10.05.2013 (fl. 31). Logo, não ocorreu a prescrição. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 4ª Turma; AI 565047/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2016). Segundo informações constantes da CDA (fl. 05), não ilididas pelo Excipiente em sua defesa, o crédito tributário foi apurado por meio de auto de infração lavrado em 28/06/2001 e constituído definitivamente após o trânsito em julgado do processo administrativo respectivo, ocorrido após o transcurso do prazo concedido na notificação encaminhada e recebida pelo devedor em 18/02/2005. O débito, contudo, passou a ser exigível após o vencimento da obrigação, ocorrido em 22/03/2005, momento em que foi iniciada a contagem do prazo prescricional. Nesse contexto, considerando que a ação executiva foi ajuizada em 08/07/2009 e o despacho citatório foi exarado em 23/07/2009, não vislumbro a ocorrência da prescrição, pois não houve a fluência do prazo de cinco anos desde a data da constituição da obrigação. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade em relação à alegação de ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da ação, nos termos da fundamentação; b) REJEITO a exceção de pré-executividade no tocante à alegação de prescrição. Cite-se a Executada no endereço fornecido na inicial, por meio de oficial de justiça. Publique-se, cumpra-se e ao final, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0055327-71.2009.403.6182 (2009.61.82.055327-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO AOUN(SP136710 - ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA)

Certifique a Serventia o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 97, ato contínuo, diligencie ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, a fim de obter extrato atualizado da conta em que se encontram depositados os valores declinados à fl. 82. Sem prejuízo, proceda à Direção de Secretaria à liberação da restrição, via RENAJUD, imposta aos veículos descritos à fl. 86. Finalmente, buscando viabilizar a expedição de alvará de levantamento, indique a parte executada os dados de identificação (nome, RG e CPF) daquele que deve constar do referido alvará, observando que este deve possuir poderes especiais para dar e receber quitação outorgados nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se e publique-se.

0030847-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO E SP192698B - JOSE DA MOTTA MACHADO FILHO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 66/67). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Defiro o desentranhamento da carta de fiança apresentada às fls. 23/23-verso, mediante substituição por cópia, a cargo da Executada, e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037630-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERAGINDO - EDUCACAO A DISTANCIA S.A.(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X GUILHERME DE CASTRO MACHADO RABELLO(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 104/113 por GUILHERME DE CASTRO MACHADO RABELLO, na qual almeja o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois não exerceria funções com poder de gerência no âmbito da sociedade empresária executada. Impugnação às fls. 137/142. Em suma, a Excipiente alegou que o Excipiente não teria comprovado a ausência de responsabilidade pela condução da companhia. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pela Excipiente quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois não ostentava a condição de diretor-administrador da sociedade empresária, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. No caso dos autos, a matéria não pode ser reconhecida de plano, porquanto as alegações do Excipiente são insuficientes para afastar as informações assentadas da Ficha Cadastral Completa da JUCESP e no Estatuto Social da sociedade empresária devedora. O Excipiente alega que a Sra. Claudia Hausner deveria ser considerada responsável tributária, pois conforme ata protocolada na Junta Comercial, em 23/11/2010, ela teria sido nomeada diretora-presidente, isto é, somente ela deveria ser responsabilizada pelo pagamento dos tributos. Por certo, suas alegações justificam um exame pormenorizado de sua relação com a sociedade empresária à época dos fatos, uma vez que ele deverá demonstrar que não exercia poderes de gerência e, portanto, estaria isento de responsabilidade. Ocorre que a matéria em apreço demanda dilação probatória, inadmissível na via estreita da exceção de pré-executividade. Mais do que comprovar que terceiro era responsável pela condução da sociedade empresária, deveria o Excipiente demonstrar de modo cabal que ele não tinha responsabilidades nesse plano. Contudo, conforme já asseverado, os documentos existentes nos autos justificam a sua manutenção no polo passivo da execução fiscal. A Ficha da JUCESP encartada às fls. 47/51 indica que, além do Excipiente ocupar vaga no Conselho Administrativo da companhia, ele exerce a função de diretor. O estatuto social de fls. 86/99 indica que os conselheiros devem votar as matérias afetas à competência do conselho, isto é, como parte desse órgão é possível inferir que o Excipiente tinha autonomia para deliberar, em colegiado, sobre a gestão da sociedade empresária quanto aos temas elencados nos parágrafos do art. 10 do referido estatuto. Em adendo, como membro da diretoria era possível ao Excipiente deliberar sobre os rumos das atividades empresariais, pois as decisões eram tomadas por maioria dos votos (art. 12, 6º, do estatuto), com vistas a cumprir as obrigações previstas no art. 13. Por fim, nos termos do art. 15, todo e qualquer ato ou documento que importe em responsabilidade patrimonial para a companhia deverá ser praticado em conjunto por dois diretores, a denotar que, embora não fosse o diretor-presidente, a atuação dos demais diretores na gestão e administração da empresa era direta. Nesse contexto, a mera alegação do Excipiente de que não detinha poderes de gerência é insuficiente para ilidir os elementos existentes nos autos e que apontam em sentido contrário, de modo que a comprovação da irresponsabilidade tributária deverá ser objeto de embargos à execução, no qual será possível ampla dilação probatória para comprovação do alegado. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequeute sobre a atual situação da dívida executada. Por ora, deixo de apreciar o pedido de inclusão da sócia CLAUDIA HAUSNER no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista o parcelamento noticiado, a ser confirmado oportunamente pela Exequeute. Publique-se e intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

0064230-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERV LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 100/118 por PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO E SERV. LTDA., na qual sustenta que as CDAs não preencheriam os requisitos da lei. Argumenta, ainda, a ausência do demonstrativo de cálculo do débito, o excesso de execução, bem como a nulidade do processo, pois seria obrigatória a intervenção do Ministério Público. Impugnação às fls. 133/133-verso. Em suma, defendeu a regularidade formal do título executivo. Requeveu, ao final, a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento administrativo do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas preencheriam os requisitos legais. Em adendo, a inicial não estaria instruída com o demonstrativo de cálculo do débito. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação da dívida estar sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Do mesmo modo, a Excipiente não demonstrou ter havido excesso de execução, limitando-se a tecer considerações genéricas acerca da aludida abusividade sem, contudo, indicar especificamente onde residiria a ilegalidade. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Por fim, não deve prosperar a alegação de nulidade da execução em razão da ausência de intimação do Ministério Público, pois, nos termos do da Súmula n. 189, do STJ, é desnecessária a intervenção do Parquet nas execuções fiscais. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequeute sobre a atual situação da dívida executada. Publique-se e intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

0029019-22.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X GSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS)

Regularize a Executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia dos autos constitutivos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 59, sob pena de não apreciação da exceção oposta às fls. 38/49. Intime-se.

0048008-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW SERVICE AR CONDICIONADO LTDA(SP224220 - ISMAEL MATHIAS PEREIRA)

A Exequeute, ciente dos documentos juntados pelo oficial de justiça quando do cumprimento do mandado de penhora (fls. 36/68), afirmou que os créditos executados não haviam sido objeto de parcelamento e, assim, requereu o prosseguimento da execução fiscal, com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da Executada por meio do sistema BACENJUD (fl. 70). De fato, compulsando as guias de recolhimento encartadas às fls. 32/68, não é possível identificar correlação entre o processo mencionado nas aludidas guias (13811-727.991/2014-82) e os débitos ora executados, fato que inviabiliza a suspensão do processo. Em adendo, os extratos de fls. 72/73 indicam que a proposta de parcelamento foi rejeitada, o que autoriza o prosseguimento da demanda. Assim, considerando o pleito de penhora online, e, ainda, buscando viabilizar o recebimento dos embargos à execução opostos (n. 0026537-67.2015.4.03.6182) determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome de NEW SERVICE AR CONDICIONADO LTDA., observando-se o valor atualizado do débito declarado à fl. 71, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência do montante constrito à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequeute seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Resultando negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos, juntamente com referidos embargos à execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0048776-02.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TORFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS E FERRAGENS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o advogado para que cumpra o que lhe foi determinado à fl. 37, regularizando sua representação processual, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. Prazo de 10 dias. Cumprida integralmente a determinação promova-se vista à exequente nos termos do que determinado no despacho de fls. 37. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0065161-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Fls. 23/100: Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte executada para regularização de sua representação processual, devendo colacionar aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos atualizados (cartão de CNPJ e estatuto social), sob pena de não conhecimento das alegações ora apresentadas. Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequeute para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por cautela, ante a relevância dos argumentos trazidos à juízo, bem como dos documentos apresentados, suspendo os atos executórios e, conseqüentemente o andamento da presente execução fiscal até decisão final acerca das alegações apresentadas (fls. 23/100). Publique-se e após, intime-se a Exequeute, mediante vista pessoal.

0035435-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PSC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. Com o cumprimento integral da determinação supra, desde logo, em razão da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019561-62.2016.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP019077SA - LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL

INTERCEMENT BRASIL S.A. opôs embargos de declaração às fls. 214/218 contra a decisão proferida às fls. 212/212-verso, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado. Sustenta, em síntese, a existência de contradição na decisão prolatada, porquanto o aditamento ao contrato de compra e venda teria sido assinado após a propositura da ação e, portanto, deveria ter sido considerado na análise. Argui, ainda, que o pedido apresentado nestes autos se refere única e exclusivamente ao PA n. 19679.008491/2003-43, de modo que as demais pendências deveriam ser desconsideradas por este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A matéria já foi apreciada por este Juízo em duas oportunidades, sendo que em uma delas a decisão foi desafiada pelo recurso de agravo de instrumento. Referidas decisões foram devidamente fundamentadas e nada têm de contraditórias, sendo apenas contrárias às teses desenvolvidas pela Requerente. Portanto, já foi firmado o entendimento de que o caso não preenche os requisitos para a antecipação de tutela pretendida, de onde se verifica a inexistência de contradição. Logo, há apenas irrisignação da Embargante contra a prolação de decisão em desacordo com a sua pretensão. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Comunique-se ao Relator do Conflito de Competência suscitado acerca das decisões proferidas nestes autos, que deverão acompanhar referida comunicação, informando-o de que este Juízo aguarda autorização para remessa dos autos ao juízo de origem. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2744

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020363-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018849-59.2012.403.6182) PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTI(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(à) embargante de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor referente à restituição de custas recolhidas indevidamente. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0003358-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059187-70.2015.403.6182) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos CD/DVD contendo a documentação requerida pela embargada às fls. 517/518.

0031776-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041622-35.2011.403.6182) SCAN TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0038162-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039017-63.2004.403.6182 (2004.61.82.039017-9)) MONICA VALDEREZ VERA ALVES MACHADO X WILSON RODRIGUES MACHADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia da CDA e do auto de penhora. Intime-se.

0046835-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056026-86.2014.403.6182) JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração, uma vez que o subscritor da inicial não se encontra constituído nos autos, sob pena de extinção do feito.

0047432-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030737-88.2013.403.6182) QUIMICA AMBIENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA e do auto de penhora. Na mesma oportunidade deverá ser juntada nova procuração, uma vez que a de fls. 16 faz referência a poderes para requerer parcelamento do ICMS junto à PGE e é datada de quase três anos atrás.

0054668-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-32.2013.403.6182) CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores indicando qual dos sócios tem poderes de representação da sociedade.

0054842-27.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026113-06.2007.403.6182 (2007.61.82.026113-7)) HUGO ANTONIO DO AMARAL(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL) X JOSE GIUSEPONE NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados dos embargantes, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0055177-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028246-55.2006.403.6182 (2006.61.82.028246-0)) JAIME ELJI KONDO IDE(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dentre os temas abordados na inicial está a prescrição intercorrente para redirecionamento da execução. Entendo que para fins de redirecionamento do feito é necessário que a citação do sócio/responsável tributário seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio/responsável tributário começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada. Contudo, a matéria encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), nos termos do art. 543-C do CPC/73. Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-C do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância. Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º. Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos. Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, determino sobrestamento do feito no estado em que se encontra até o julgamento final do REsp nº 1.201.993/SP, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (Tema 444 - STJ). Int.

0055961-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022977-83.2016.403.6182) LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da guia de depósito judicial e da CDA. Intime-se.

0056436-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058560-18.2005.403.6182 (2005.61.82.058560-8)) JOSE ALBUQUERQUE PENTEADO(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do recibo de protocolamento de ordem judicial (fls. 79 dos autos em apenso) e da CDA. Intime-se.

0057127-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025357-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025357-1)) ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X ADHERBAL DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Conforme se verifica às fls. 121/125 dos autos em apenso, o embargante ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP já opôs embargos à execução anteriormente os quais, inclusive, já transitaram em julgado. Assim, determino a exclusão de seu nome do pólo passivo desta ação. Remetam-se estes autos à SEDI para as devidas anotações. 2. Concedo a(o) embargante Adherbal de Oliveira o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0068436-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081392-21.2000.403.6182 (2000.61.82.081392-9)) ANNA PAULA COLELLA(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Apresente o advogado, no prazo de 15 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055327-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA HELENA VASCONCELOS DE MACEDO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Intime-se o executado para que indique fiel depositário do bem penhorado às fls. 206, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

0028210-32.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Em face da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo E. TRF-3ª Região, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) NESTLÉ BRASIL LTDA., em substituição ao seguro garantia apresentado, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0064257-68.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos de fls. 39/45.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1685

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005680-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026182-62.2012.403.6182) GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP345955 - CLAUDIA FROES DE ALMEIDA HOPP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERSON WAITMAN

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do arrematante Gerson Waitman no polo passivo do presente feito. Após, intime-se o embargante para que proceda ao recolhimento das custas devidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045816-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050841-19.2004.403.6182 (2004.61.82.050841-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2402 - CAROLINA DE OLIVEIRA FERNANDES) X COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Fl. 30: Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e em conformidade com o determinado à fl. 26-verso, expeça-se ofício requisitório (RPV). Após, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Intime-se a parte embargada, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional à fl. 31-verso e cálculos de fl. 34.

0049416-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040340-98.2007.403.6182 (2007.61.82.040340-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2702 - SABRINA MOREIRA DE CASTRO) X TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0008041-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019270-15.2013.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X WALLACE CHAMON ALVES DE SIQUEIRA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010022-40.2004.403.6182 (2004.61.82.010022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038834-29.2003.403.6182 (2003.61.82.038834-0)) PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0049584-56.2004.403.6182 (2004.61.82.049584-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063366-04.2002.403.6182 (2002.61.82.063366-3)) DROG E PERF CENTRAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229. Tendo em vista que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º, do CPC).

0045336-42.2007.403.6182 (2007.61.82.045336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056290-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056290-0)) UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 367/368: Ante o informado, certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, intime-se a parte embargante para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, trasladem-se cópia da sentença e da referida certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal em apenso e encaminhem-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0043356-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058157-39.2011.403.6182) JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 149: Ante o lapso transcorrido, cumpra a parte embargante o despacho da fl. 145, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0020070-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-07.2002.403.6182 (2002.61.82.001538-4)) APARECIDO DOS SANTOS(SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA E SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fl. 24: Cumpra o embargante integralmente o determinado no 2º parágrafo da fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022256-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054512-35.2013.403.6182) B.A.D.COMERCIO LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, dispostos no parágrafo primeiro do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0029037-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041136-60.2005.403.6182 (2005.61.82.041136-9)) TRIANON POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Por ora, intime-se o embargante, na pessoa do síndico da massa falida, para que comprove a garantia da execução fiscal, bem como para que providencie a juntada aos autos do mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0030269-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504242-34.1982.403.6182 (00.0504242-9)) ARCHIMEDES ZORZENONI X LAURO BRAZ DE PROENCA(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO)

Providencie a parte embargante cópia do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0036741-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057244-52.2014.403.6182) EDENILSON EDUARDO CALORE(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0059878-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028211-51.2013.403.6182) ELCRIS ESTACIONAMENTOS LTDA ME(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com filcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0071957-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036894-77.2013.403.6182) PACTUM ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA(SP105916 - SANDRA REGINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006856-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028527-74.2007.403.6182 (2007.61.82.028527-0)) ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com filcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s), bem como comprove a garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009571-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056214-94.2005.403.6182 (2005.61.82.056214-1)) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0012100-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033170-02.2012.403.6182) IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP371172 - ANDRESA DERADELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012623-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-14.2010.403.6182 (2010.61.82.001500-9)) HOTEL WALLIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0013870-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097570-51.1977.403.6182 (00.0097570-2)) ARTHUR CARUSO JUNIOR(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011066-45.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Cumpra a parte executada integralmente o despacho da fl. 127, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017800-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007681-02.2008.403.6182 (2008.61.82.007681-8)) KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, que proceda à inclusão da Sociedade de Advogados TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 00.869.226/0001-23, tendo em vista a necessidade de regularização e posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Após, intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1686

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050084-20.2007.403.6182 (2007.61.82.050084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033334-40.2007.403.6182 (2007.61.82.033334-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0007928-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018605-09.2007.403.6182 (2007.61.82.018605-0)) JORGE ISIDIO DE ARAUJO(SP210663 - MARCIO SANTOS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da fl. 65, dando-se vista ao embargante da juntada do Processo Administrativo.Int.

0012480-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063683-84.2011.403.6182) VANDERLEI TIAGO BATISTA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 52: Dê-se vista a parte embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0031071-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065177-81.2011.403.6182) HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 1316: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos. Int.

0050114-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021870-82.2008.403.6182 (2008.61.82.021870-4)) RENATO ZANCANELLA DE FIGUEIREDO(SP055794 - LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Providencie a parte embargante a juntada de certidão narratória atualizada das citadas Ações Cíveis Públicas. Prazo de 10 (dez) dias. Após, pelo mesmo prazo, vista ao IBAMA, para providenciar a juntada integral do Processo Administrativo referente a estes autos.Int.

0029971-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-19.2014.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 182/201: Comprove o i. advogado ter comunicado a renúncia ao mandato, nos termos do art. 112, caput do CPC, vez que o documento das fls. 183/201 não prova a devida comunicação. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0033510-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-56.2009.403.6500 (2009.65.00.000925-9)) BELLE FRANCE MASETTI(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 86: Cumpra o embargante o determinado na fl. 84 dos autos nos seus exatos termos, visto o documento da fl. 10 tratar-se de mera cópia da procuração.Int.

0002871-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066349-58.2011.403.6182) CARDIORITMO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA EPP(SPI77045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 47/83: Intime-se o embargante para que providencie a juntada de cópias das CDAs (fls. 02/123 dos autos da execução fiscal), tendo em vista que os documentos juntados não são aptos a instrução do presente. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006469-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041741-88.2014.403.6182) AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASS FALIDA(SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Comprove a parte embargante sua condição de administrador judicial da massa falida, bem como providencie cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0023617-86.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025612-71.2015.403.6182) ROBERTO NASSIB MAHFUZ(SP297617 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Vistos, ROBERTO NASSIB MAHFUZ ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, vez que extinguiu os Embargos à Execução por inexistência de garantia nos autos sem considerar que há averbação de garantia lançada por arrolamento providenciada pela Fazenda Nacional em fase de recurso administrativo. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão, conhecendo os Embargos à Execução apresentados, com apreciação das matérias alegadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissões na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031838-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025612-71.2015.403.6182) SERGIO EDUARDO SAAD X MARIA LUIZA ABDALLA RENZO X CARLOS ERNESTO ABDALLA(SP297617 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando o original das procurações, com filero nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033804-37.2008.403.6182 (2008.61.82.033804-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 124, intimando-se a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042071-08.2002.403.6182 (2002.61.82.042071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005341-32.2001.403.6182 (2001.61.82.005341-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP060186 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fl. 169: Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo. Int.

0043950-79.2004.403.6182 (2004.61.82.043950-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034426-92.2003.403.6182 (2003.61.82.034426-8)) BWU VIDEO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BWU VIDEO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 675/676: Por ora, tendo em vista a necessidade de expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nos presentes autos, em cumprimento ao despacho de fl. 684, providencie a advogada, Dra. Emily Alves Perez, OAB nº 315.560, indicada como beneficiária, a regularização de sua representação processual. Após, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico que proceda à alteração da razão social da parte requerente. Intime-se. Cumpra-se.

0005941-09.2008.403.6182 (2008.61.82.005941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-63.2007.403.6182 (2007.61.82.004711-5)) AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico que proceda à inclusão da sociedade de advogados SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS (CNPJ. Nº 67.842.047/0001-73) para regularização e posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante/requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035606-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037733-44.2009.403.6182 (2009.61.82.037733-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229. Tendo em vista que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º, do CPC).

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013049-89.2008.403.6182 (2008.61.82.013049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009517-83.2003.403.6182 (2003.61.82.009517-7)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP349965 - JULIANA GONCALVES AMARAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 382: Trata-se de embargos à execução em que há sentença de extinção do feito transitada em julgado, sem julgamento do mérito, em razão de falta de interesse de agir, visto que houve o reconhecimento do crédito do embargado. Verifica-se que, pela segunda vez após a devida remessa dos autos ao arquivo findo, os mesmos retornaram à Secretaria; uma vez para juntada de um substabelecimento sem reservas (fls. 379) e agora para apresentação de um outro substabelecimento sem reservas bem como para análise do feito (fls. 382). Os trâmites de envio e recebimento de autos ao arquivo gera movimentação da máquina judiciária, já assoborçada, desnecessária, motivo pelo qual houve o cancelamento do pedido anterior de desarquivamento (fls. 384) em que somente anunciava-se a juntada de um substabelecimento sem reservas, sem qualquer outro pedido, indubitavelmente uma prática de ato inútil e desnecessário para um feito que já teve seu deslinde. Isso posto, os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, serão devolvidos ao arquivo, sendo que, qualquer outro pedido de desarquivamento deverá demonstrar concretamente a necessidade de tal providência.

EXECUCAO FISCAL

0004133-13.2001.403.6182 (2001.61.82.004133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO LTDA X EDINALDO CHARBEL CALIL DAHER(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematados em favor do(s) arrematante(s). Se necessário, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes, determinando as transferências nos respectivos registros, para a titularidade do arrematante(s). Após a realização da segunda hasta, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a(s) guia(s) de depósito de fls. 190/1, requerendo o que de direito.

0021682-60.2006.403.6182 (2006.61.82.021682-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X ANTONIO ROMAN NOVAES X PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES X ESPOLIO DE MARCOS ANTONIO PALAZZO ROMAN NOVAE X ESPOLIO DE FRANCISCA MAFALDA PALAZZO ROMAN

1. Considerando-se a realização das 181ª e 186ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 08/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 22/05/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0023494-06.2007.403.6182 (2007.61.82.023494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUIMICA FABRIL INDARP LIMITADA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X MARIA DE LOURDES SERRA ARPASSY X ELEMER LAMBERTO SERRA DE ARPASSY X RICARDO ALBERTO SERRA DE ARPASSY

I. Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobre dito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guiado três agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000, 0008232-54.2015.4.03.0000 e 0005499-18.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158, 1.614.228 e 1.614.156: a questão de fundo posta nesses recursos aborda a definição do sujeito contra quem, nos casos em que há dissolução irregular da empresa, o processo executivo pode ser redirecionado, se ao sócio-gerente da (i) época da ocorrência do fato gerador ou (ii) do encerramento ilícito da pessoa jurídica. No presente caso, insista-se, o(s) responsável(is) indicado(s) inclui(m)-se em ambas situações. PA 0,05 Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de MARIA DE LOURDES SERRA ARPASSY, ELEMER LAMBERTO SERRA DE ARPASSY e RICARDO ALBERTO SERRA DE ARPASSY, indicado(s) às fls. _____, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se. Intime-se. II. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritíndio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. III. 1. Deixo, no entanto, de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0025894-90.2007.403.6182 (2007.61.82.025894-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS HELENO DE BARROS LTDA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

I) Em relação ao coexecutado HELENO DE BARROS: 1. Uma vez que os documentos juntados pela exequente às fls. 133 comprovam o falecimento do coexecutado, remeta-se o presente feito ao SEDI, a fim de excluí-lo da presente demanda. 2. Ressalte-se que é uníssona e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretense executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR). II) Fls. 128:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0045631-79.2007.403.6182 (2007.61.82.045631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICA O LTDA X NILTON DELFINO DE MIRANDA X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

I. Fls. 152/153 e 164/171: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) NILTON DELFINO DE MIRANDA e MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA no polo passivo do feito. II. Fls. 172/190: A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias. III. 1. Em não havendo manifestação das partes, deixo de determinar o prosseguimento da execução fiscal, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. IV. Intimem-se.

0011682-30.2008.403.6182 (2008.61.82.011682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA X ADRIANO MASSARI X CALISTO MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI X NELSON LAMBERT DE ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

I. Fls. 269/304 e 364/373: 1. Uma vez que o próprio exequente reconhece a ilegitimidade passiva do coexecutado, acolho a exceção oposta, determinando, assim, a exclusão do excipiente LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ do polo passivo da execução. 2. Afetada, entretanto, a questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (decisão de 27/09/2016, Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC/2015 - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães), determino a suspensão do seu exame. Nos termos do 8º do mesmo art. 1.037, proceda-se à intimação das partes para, querendo, se manifestarem. Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao executado e depois à exequente. Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição, aguarde-se provocação da excipiente noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para decisão sobre aquele específico ponto. 3. Verifico, ademais, que o exequente reconheceu a ilegitimidade passiva de JUSTO PRIMO CARAVIERI nos autos dos embargos à execução nº 0052753-36.2013.403.6182. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI também para exclusão de JUSTO PRIMO CARAVIERI do polo passivo da execução. II. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do parcelamento relativo à inscrição nº 360.039.340, devendo apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito em relação à inscrição nº 360.039.359. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. III. Cumpra-se. Intimem-se.

0024990-36.2008.403.6182 (2008.61.82.024990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERACAO CINCO NUTRICA O ANIMAL E PROD.VETERINARIOS LTDA(RS027436 - ARLEI DIAS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

I. Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guiado três agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000, 0008232-54.2015.4.03.0000 e 0005499-18.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158, 1.614.228 e 1.614.156: a questão de fundo posta nesses recursos aborda a definição do sujeito contra quem, nos casos em que há dissolução irregular da empresa, o processo executivo pode ser redirecionado, se ao sócio-gerente da (i) época da ocorrência do fato gerador ou (ii) do encerramento ilícito da pessoa jurídica. No presente caso, insista-se, o(s) responsável(is) indicado(s) inclui(m)-se em ambas situações. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, indicado(s) às fls. 260 verso, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intime-se. II. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Cumpra-se.

0043643-52.2009.403.6182 (2009.61.82.043643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

Fls. 824/878-I. DEFIRO a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para fins de bloqueio e transferência de eventuais valores devidos à executada em virtude da indenização por desapropriação, nos termos requeridos pela exequente (fls. 824 verso). II. 1. DEFIRO a penhora do imóvel registrado na matrícula nº 13638 perante o Registro de Imóveis de Alta Floresta - MT. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora. 4. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo, (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. 5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0043266-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Considerando-se a realização das 181ª e 186ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 08/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 22/05/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0066774-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEPAME INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X JOAO PEDRO BARBOSA CESAR X PEDRO LUIZ REZENDE

I. Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guiado três agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000, 0008232-54.2015.4.03.0000 e 0005499-18.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158, 1.614.228 e 1.614.156: a questão de fundo posta nesses recursos aborda a definição do sujeito contra quem, nos casos em que há dissolução irregular da empresa, o processo executivo pode ser redirecionado, se ao sócio-gerente da (i) época da ocorrência do fato gerador ou (ii) do encerramento ilícito da pessoa jurídica. No presente caso, insista-se, o(s) responsável(is) indicado(s) inclui(m)-se em ambas situações. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de JOÃO PEDRO BARBOSA CÉZAR e PEDRO LUIZ REZENDE, indicado(s) às fls. 304 verso, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se. Intime-se. II. 1. Deixo, no entanto, de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0023612-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO DAS NEVES OLIVEIRA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)

I. Publique-se a decisão de fls. 70 com o seguinte teor: Vistos, em decisão. A União tem razão quando, às fls. 63 e verso, afirma inviável a certificação, por meio do órgão que a representa nestes autos, dos fatos trazidos com a exceção de pré-executividade de fls. 36/9. De todo modo, é irreversível que os documentos que guarnecem a aludida peça indicam, com bastante consistência, que o crédito exequendo não seria oponível ao excipiente - plausível, daí, a tese de uso fraudulento de seu nome e CPF. O documento trazido com a resposta da União (fls. 66/7) reforça aquela premissa, a saber, de que o excipiente não é, em verdade, o declarante dos rendimentos geradores do crédito exequendo e tampouco o recebedor desses mesmos rendimentos - o que consta da indigitada declaração de fls. 66/7 não condiz com os documentos trazidos com a exceção. Seja como for, esse não é o locus para investigações sobre se houve fraude e em que medida - tem absoluta razão a União nesse particular. Não obstante isso, como ela mesma (a União) sugere, este executivo fiscal é o foro em que se define se a exigibilidade do crédito estampado na CDA deve ou não seguir. Destarte, se é certo que a exceção não traz elementos absolutamente conclusivos sobre a (in)oponibilidade do crédito exequendo em face do excipiente, não é menos certo que há fortes indícios que encaminham a questão nesse sentido. O excipiente é, atestadamente, pessoa com rendimentos inferiores ao limite de isenção, aparentando, por sua profissão, pessoa à qual não se oporia os dados constantes da decantada declaração (a de fls. 66/7, repito mais uma vez, onde se vê noticiado rendimento anual de R\$ 70.000,00, mais a propriedade de imóvel no valor de R\$ 200.000,00). Se não é possível acolher a exceção de pré-executividade oposta, com o consequente acolhimento do pedido ali formulado - de reconhecimento de fraude em desfavor do excipiente - não é menos certo, então, que o prosseguimento do feito, como se nada houvesse, seria uma verdadeira afronta à razoabilidade. Isso posto, afasto, como sublinhado pela União em sua manifestação de fls. 63 e verso o pretendido reconhecimento, aqui, da existência de suposta fraude geradora do uso do nome e do CPF do excipiente, mas determino, de todo modo, que, mantida a suspensão do feito, seja oficiada a Receita Federal para que, diante dos fatos narrados, preste informações, inclusive sobre a viabilidade de apuração, por seus agentes, daqueles mesmos fatos. Enquanto não sobrevier resposta, o feito quedará suspenso. Se passarem mais de noventa dias sem qualquer notícia, tornem conclusos. Dado que dos documentos trazidos pela União constam informações que são protegidas, decreto o regime de sigilo de justiça, na forma do art. 189 do Código de Processo Civil de 2015, com as implicações constantes dos parágrafos desse dispositivo. Anote-se. Intimem-se. II. Fls. 74/83: Dado o teor da informação fiscal trazida, rejeito a exceção oposta no tocante ao reconhecimento de fraude pelos próprios fundamentos da decisão supracitada. III. Dado o montante bloqueado e transferido (fls. 35), inferior a R\$ 93,00 (noventa e três reais), tratando-se de quantia irrisória, determino a imediata devolução dos valores para conta de titularidade do executado, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). IV. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. V. Intimem-se.

0026569-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESULT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

1. Considerando-se a realização das 181ª e 186ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 08/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 22/05/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0021554-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIOMAR DE JESUS DOS SANTOS SOUZA(SP309713 - TAMIREZ PACHECO FERNANDES PEREIRA)

1. Reitere-se o ofício expedido às fls. 66. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta do órgão administrativo, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca das alegações formuladas pelo executado às fls. 09/14. Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0053334-51.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELADIO CAMBA BLANCO(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA)

Fls. 45/49: 1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de desbloqueio formulado, por constatar que os documentos apresentados (certidão PIS/PASEP/FGTS e comunicação do Banco Bradesco informando o bloqueio de conta decorrente de ordem proferida nos autos da execução fiscal nº 0023867-71.2006.403.6182) não são aptos a comprovar, por si só, a impenhorabilidade dos valores constrictos às fls. 42/verso. Assim, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias, para que, em querendo, apresente outros documentos capazes de demonstrar a impenhorabilidade dos valores. 2. Quedando-se o executado silente, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 40/41-verso. 3. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

Expediente Nº 2702

EXECUCAO FISCAL

0548864-67.1983.403.6182 (00.0548864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A MERCANTIL VICENTE DE FEO X GUIDO DE FEO X ILKA DE FEO - ESPOLIO(SP185522 - MIRANDA CAGNONI BLAU)

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 339/verso, promova-se o levantamento da penhora realizada às fls. 282/284. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo com as devidas formalidades legais.

0045546-69.2002.403.6182 (2002.61.82.045546-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S/C X HERMENEGILDO JOSE PEREIRA BARBOSA(SP054533 - MARIA LUIZA VILELA MIRANDA PEREIRA BARBOSA E SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta pelo espólio de Iolanda Rossi Barbosa em face da pretensão executória fiscal que lhe foi dirigida pela União. Em sua peça de resistência, o excipiente diz ausente, em suma, fundamento para a inclusão de Iolanda Rossi Barbosa no polo passivo da lide, uma vez falecida antes mesmo da inscrição do crédito exequendo em Dívida Ativa. Instada a responder a aludida exceção, a União disse descabida a pretensão ali deduzida, referindo que as contribuições exequendas corresponderiam a parcelas descontadas dos salários dos empregados da executada Pereira Barbosa Organização de Despachos Ltda., circunstância caracterizadora de ilícito autorizativo da aplicação, in casu, da regra inscrita no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pois bem. O fato descrito na resposta oferecida pela União à exceção de pré-executividade (de que as contribuições em cobro corresponderiam a parcelas descontadas dos salários dos empregados da executada Pereira Barbosa Organização de Despachos Ltda., circunstância caracterizadora de ilícito) não infirma, como quer, a pretensão formulada pelo espólio de Iolanda Rossi Barbosa. Se a executada faleceu em data (14/9/2000) anterior à inscrição do crédito exequendo em Dívida Ativa (como atestam os documentos trazidos com a debatida exceção), não era (e é) possível que a ela se imputasse, no bojo do título executório então produzido, a condição de coobrigada - quando muito, seria o caso de se assinalar, no corpo daquele documento, o imediato sucessor de Iolanda Rossi Barbosa, seu espólio. Mesmo essa providência, de todo modo, seria de duvidosa aceitação. A consulta à Certidão de Dívida Ativa fornece, com efeito, uma adicional e valiosa informação que desautoriza a afirmação deduzida pela União (de que teria sido praticado pelos coobrigados, inclusive Iolanda Rossi Barbosa, ato ilícito justificador de sua alocação no bojo título): segundo o indigitado documentos, o crédito exequendo derivaria de confissão aparelhada pela pessoa jurídica que oficia(va), na relação de fundo, como contribuinte, a Pereira Barbosa Organização de Despachos Ltda.; pois se assim é, afastada estaria, por presunção, a ideia de que o crédito executado foi precedido da consecução de ato(s) administrativo(s) que, naquela esfera, tenha(m) diagnosticado a corresponsabilidade daqueles sujeitos. Ou bem se admite, deveras, que a Certidão de Dívida Ativa executada é válida e operativa em todos os seus termos (inclusive quando anuncia que o crédito a que se refere é fruto de confissão), ou então, tomada a ideia de que a corresponsabilidade da então executada Iolanda Rossi Barbosa teria sido alvo de apuração administrativa, ter-se-ia a indireta admissão de que nem tudo que consta daquele documento (a Certidão de Dívida Ativa, insista-se) é verdadeiro. Em suma, o que se tem, portanto, é que não é possível que a União, laborando sobre título que informa que o crédito executado deriva de ato do contribuinte, assuma como verdade presumida um fato (a prática de ilícito pelos administradores) que, nem de longe, seria objeto da aludida confissão, tudo isso a significar que, mesmo que de Iolanda Rossi Barbosa tivesse sido observado a seu tempo e modo, à União não seria dado alocar o respectivo espólio na condição de coobrigado no corpo do título então produzido. Isso posto, tomando-a como legítima, defiro a pretensão deduzida no bojo da exceção de pré-executividade ofertada pelo espólio de Iolanda Rossi Barbosa, fazendo-o para determinar a exclusão da aludida executada da lide. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor do excipiente, uma vez que tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Observada essa ordem, determino, pois(i) a imediata exclusão de Iolanda Rossi Barbosa da lide, devendo ser os autos encaminhados ao SEDI para tanto; (ii) a intimação das partes para, querendo, se manifestarem, ex vi do parágrafo 8º do mesmo art. 1.037 (prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao espólio de Iolanda Rossi Barbosa, depois à União). Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção de qual presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do parágrafo 11 também do art. 1.037. Não havendo oposição, a análise da questão em foco seguirá suspensa, aguardando decisão superior - a uma e outra das partes caberá provocar este Juízo quando isso suceder; (iii) a intimação da União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, ocasião em que deverá (iii.i) ratificar, ou não, o pedido deduzido às fls. 383 verso in fine (reavaliação que se impõe à medida que a ratio que preside o presente o decisorio seria virtualmente extensível ao outro coexecutado, Hermenegildo José Pereira Barbosa), (iii.ii) avaliar a submissão, ou não, do presente caso aos termos da Portaria PGFN n. 396/2016, arts. 20 e 21. Os itens (ii) - na parte respeitante à União - e (iii) deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal. Cumpra-se.

0004372-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENOVAR AMBIENTAL PARTICIPACOES S.A.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritíndio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como executada RENOVAR AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A. III. Fls. 80/88: Prejudicado o pedido, uma vez que o comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239, parágrafo 1º do CPC/2015). IV. Fls. 65/78: Defiro o pedido de vista formulado pela executada: Prazo: 5 (cinco) dias. V. I. Decorrido o prazo previsto no item IV sem manifestação da executada, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0021477-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANO MOTA DE AZEVEDO AVICOLA - ME.(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

I. Fls. 73/verso: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, informação acerca do pagamento da inscrição nº(s) 39.092.996-4. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 39.092.996-4, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 39.559.694-7. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. II. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevidido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0043150-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS GABOR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X THEREZINHA EDA GABOR X ROBERTO GABOR

I. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica (devedora), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face dos sócios. A simples averbação do distrato social da empresa executada perante a JUCESP não tem o condão de comprovar sua regular dissolução, principalmente se atestado o não cumprimento das formalidades que antecedem tal averbação. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que foi averbado o sobredito distrato social da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guindado três agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000, 0008232-54.2015.4.03.0000 e 0005499-18.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158, 1.614.228 e 1.614.156: a questão de fundo posta nesses recursos aborda a definição do sujeito contra quem, nos casos em que há dissolução irregular da empresa, o processo executivo pode ser redirecionado, se ao sócio-gerente da (i) época da ocorrência do fato gerador ou (ii) do encerramento da pessoa jurídica. No presente caso, insista-se, o(s) responsável(is) indicado(s) inclui(m)-se em ambas situações. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de THEREZINHA EDA GABOR e ROBERTO GABOR, indicado(s) às fls. 68/69, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se. Intime-se. II. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritíndio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. III. 1. Deixo, no entanto, de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0044968-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELUX COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X SELMO CLERMANN

I.Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guindado três agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000, 0008232-54.2015.4.03.0000 e 0005499-18.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158, 1.614.228 e 1.614.156: a questão de fundo posta nesses recursos aborda a definição do sujeito contra quem, nos casos em que há dissolução irregular da empresa, o processo executivo pode ser redirecionado, se ao sócio-gerente da (i) época da ocorrência do fato gerador ou (ii) do encerramento ilícito da pessoa jurídica. No presente caso, insista-se, o(s) responsável(is) indicado(s) inclui(m)-se em ambas situações. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de SELMO CLERMANN, indicado(s) às fls. 409verso, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. III. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Cumpra-se.

0047706-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDES & TAVARES CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X RODRIGO FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA

I.Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guindado três agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000, 0008232-54.2015.4.03.0000 e 0005499-18.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158, 1.614.228 e 1.614.156: a questão de fundo posta nesses recursos aborda a definição do sujeito contra quem, nos casos em que há dissolução irregular da empresa, o processo executivo pode ser redirecionado, se ao sócio-gerente da (i) época da ocorrência do fato gerador ou (ii) do encerramento ilícito da pessoa jurídica. No presente caso, insista-se, o(s) responsável(is) indicado(s) inclui(m)-se em ambas situações. PA 0,05 Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de RODRIGO FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA, indicado(s) às fls. 150, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se. Intime-se. II. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. III. 1. Deixo, no entanto, de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0056679-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROCAPE IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO LTDA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

Vistos, em decisão. I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80612025346-13. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80612025346-13, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80212011425-69. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. II. 1. Após, providencie-se o arquivamento, por sobrestamento, do feito, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o oportuno desarquivamento dos autos para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva da parte exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Publique-se. Intime(m)-se.

0032611-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPOAQUA - EXPOSICAO DE AQUARIO DE SAO PAULO LTDA - EPP(SP192018 - DANIELLE RAMOS)

1. Haja vista a manifestação apresentada pela executada, bem como o certificado pela serventia às fls. 301, promova-se o levantamento dos valores que permanecem constritos junto ao Banco Santander. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Tudo efetivado, retomem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

0052405-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X HYPERMARCAS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

1. Encaminhem os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar a nova denominação social da executada HYPERMARCAS S.A.. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 442, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento informado e/ou provocação das partes.

0039739-48.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X INTERCEMENT BRASIL S/A(SP207672 - ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS)

I. Desentranhe-se a petição de fls. 15/6 eis que juntada equivocadamente no presente executivo, juntando-a ao processo nº 0023397-30.2012.403.6182 e certificando-se nos autos. II. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como executada a incorporadora INTERCEMENT BRASIL S.A. no polo passivo da execução. III. 1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 08) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 13/4), oficiando-se. 3. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 4. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão tomar conclusos para sentença.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11086

PROCEDIMENTO COMUM

0006185-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006185-3) - JOAO SAMPAIO CORREIA X MARIA JOSE DE SALES SAMPAIO(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à sucessora de João Sampaio Correia. 2. Cumpra-se o tópico da sentença de fls. 232/233. Int.

0002425-28.2011.403.6100 - CLAUDIO RODRIGUES CUNHA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 832707 relativo ao Agravo de Instrumento sob nº 0021860-81.2013.403.0000/SP. Int.

0010355-71.2013.403.6183 - ALCEU BOGARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para, com urgência, discriminar o valor referente ao principal e aos juros de mora do crédito do autor de fls. 203 a 206.Int.

0007425-75.2016.403.6183 - ILTON RAMOS DA SILVA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica. Int.

0008418-21.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002025-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000389-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO X MARIA IOLANDA DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Retornem os autos à Contadoria para, com urgência, discriminar o valor devido a título de principal e de juros de mora referente ao crédito do autor para fins de expedição de ofício requisitório.Int.

0000856-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-62.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GERALDO DURVAL LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

À Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5) - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X VERA MARIA DIAS DAIL X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZETTI X ELIDE FUZETI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMI E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MATHIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI FUSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TERRIBILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA FUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FUZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUTUFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRUMIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARVALHO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CRISCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO CESENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALI SILVA ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à sucessora de Alberto Mathias Dias.2. Após, aguarde-se sobrestado providências acerca dos coautores remanescentes.Int.

0902946-64.1986.403.6183 (00.0902946-0) - JOSE ALVES DOS PASSOS X DORACY CARNEIRO ALVES DOS PASSOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X DORACY CARNEIRO ALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para, com urgência, discriminar o valor referente ao principal e aos juros de mora de crédito do autor, conforme de fls. 252 e decisão de fls. 262/263, para fins de expedição de ofício requisitório. Int.

0012836-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012836-0) - CICERO GOMES BEZERRA X ANA CELIA SIQUEIRA GONCALVES BEZERRA X VITORIA SIQUEIRA GOMES X ANA CELIA SIQUEIRA GONCALVES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento às sucessoras de Cícero Gomes Bezerra.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 280.Int.

0012433-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012433-4) - ISMAR SOARES DA SILVA NETO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR SOARES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002684-65.2011.403.6183 - WALDEREZ SIQUEIRA X ADRIANA SIQUEIRA X FABIANA SIQUEIRA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEREZ SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para, com urgência discriminar o valor referente ao principal e aos juros de mora do crédito do autor às fls. 88 a 108, para fins de expedição dos ofícios requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2689

PROCEDIMENTO COMUM

0016155-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016155-0) - NEIDE ALVES DE DEUS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NEIDE ALVES DE DEUS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 04.05.1979 a 31.01.1991 (Trol S/A Ind. e Com.) e de 06.03.1997 a 14.10.2005 (Multibrás S/A Eletrodomésticos, sucedida por Whirlpool S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 143.936.672-9, DER em 07.12.2006), acrescidas de juros e correção monetária.Observo que após a propositura da presente ação a autora obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.189.796-0 (DIB em 16.01.2012), computados 27 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição: No entanto, constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) apenas os períodos contributivos já considerados quando do requerimento NB 143.936.672-9 (cf. fls. 123/124), ocasião em que o INSS limitou-se a enquadrar como tempo especial os intervalos de 01.09.1977 a 09.04.1979 e de 04.07.1996 a 05.03.1997, apurando o total de 28 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição: Desse modo, a fim de se evitar decisões conflitantes, junto a autora cópia integral e legível do citado processo administrativo NB 42/159.189.796-0.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias úteis.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-81.2012.403.6183 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAUARA CASADEI GOUVEIA X ISAUARA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARCY OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIÃO MASSON X JOAQUINA ZUCULO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICCIONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVOINI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARCY LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANOLFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANJI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Considerando a decisão de fls. 1067/1071, cumpra-se a decisão de fl. 979, remetendo-se os autos à contadoria judicial.

0000694-63.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE DE SOUSA LIMA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

FLS.64/67:Proceda a Secretaria à consulta da ação rescisória junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743952-69.1985.403.6183 (00.0743952-0) - ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X ANTONIO DOS SANTOS MORAO X DELVA DE SOUZA MORAO X ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X DORNEL NEVES DE SOUZA X IVANIR CARNEIRO X ALESSANDRA CARNEIRO MACEDO X ISRAEL CARNEIRO X JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JULIO OLIVEIRA X RUBENS PAES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o termo retro, pois já analisado termo idêntico a fls. 530. Cite-se o INSS nos termos do art. 690, para que se manifeste acerca do requerimento de habilitação de Carmelita Alves dos Santos como sucessora de Antonio Guilherme dos Santos (fls. 364/375, 481/484 e 505/508).Sem prejuízo, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que desbloqueie e coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao RPV nº 2016009282, para posterior expedição de alvará.Expeçam-se os ofícios requisitórios de Delva de Souza Morão (sucessora de Antonio dos Santos Morão), Alessandra Carneiro Macedo e Israel Carneiro (sucessores de Ivanir Carneiro).Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de inclusão de Nelsita Anelina Alves de Castro como sucessora de Antonio Alves de Castro (fls. 390/399 e 532/534), retificando a habilitação de fls. 423/424.Int.

0032035-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032035-0) - MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VANERANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYZA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAUARA CASADEI GOUVEIA X ISAUARA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARCY OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARCY LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANOLFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANSI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THERESA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão de fls. 6118/6122, prossiga-se nos autos dos embargos à execução.

0004776-79.2012.403.6183 - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.185/198 e 200/212: Cumpra-se a decisão de fls.199, citando-se o INSS nos termos do art.690 do CPC.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 13379

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002643-9) - ELIANA MARIA DE FREITAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE FREITAS MARTINS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIANA DE FREITAS MARTINS X ELIANA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA DE FREITAS X DJALMA DE FREITAS MARTINS X ELIANA MARIA DE FREITAS X DIANA DE FREITAS MARTINS

Fl. 284: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Intime-se e Cumpra-se.

0004181-80.2012.403.6183 - APARECIDA FRANCISCO ANGELI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDA FRANCISCO ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo patrono às fls. 228/232 expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Intime-se e Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2206

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001672-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001672-1) - ORLANDO COLLADO SIMON X VERA LUCIA NAVARRO COLLADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ORLANDO COLLADO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007353-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007353-1) - GERSON LUNI X ATILIO CAPATI GERIZANI X LOURDES FERRARI GERIZANI X GIUSEPPE INGEGNERI X LUIZ MORETO X MANOEL DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERSON LUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO CAPATI GERIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foram realizados todos os pagamentos devidos nestes autos, aguarde-se a comunicação de liquidação do alvará de levantamento de fls. 446.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpras-se.

0000339-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000339-2) - ALAIDE DE AMORIM PEDROSA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALAIDE DE AMORIM PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001025-31.2005.403.6183 (2005.61.83.001025-6) - JOANA MARIA DO NASCIMENTO LOPES BIZERRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOANA MARIA DO NASCIMENTO LOPES BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005986-15.2005.403.6183 (2005.61.83.005986-5) - FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pela parte autora.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008164-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008164-4) - GENIVALDO SALVADOR LOZZI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP150146E - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO SALVADOR LOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fls. 389. Expeça-se novo ofício requisitório ao co-autor GENIVALDO SALVADOR LOZZI, excluindo-se Manoel Severino da Silva, por ser estranho aos autos. Cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010295-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010295-4) - MARIANA XAVIER GOMES SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA XAVIER GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS às fls. 273/276, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial. Int.

0010372-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010372-7) - NELSON MOTT JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MOTT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual fâlecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Providencie a patrona da parte autora a juntada de via autenticada ou original do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório sem o destaque de honorários. Int.

0010830-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010830-0) - CHARLES ENRIQUE COSME RENALT(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES ENRIQUE COSME RENALT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0027825-28.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA JUNIOR X MARIA DIONIZIO DE LIMA PEREIRA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIONIZIO DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004562-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004562-8) - MARINES PEREIRA X ALINE LEAO SOARES OLIVEIRA X PAULO SERGIO LEAO SOARES(SP051581 - CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LEAO SOARES X PAULO SERGIO LEAO SOARES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X MARINES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 438: alega a patrona KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO a incorreção dos Ofícios Requisitórios 20150000665 e 20150000712 (fls. 425/426), uma vez que não constou o seu nome nas ordens de pagamento, mas, sim, de outra advogada. 2. Pois bem. 3. Compulsando os autos, observo que, conquanto tenham sido expedidos ofícios constando o nome da outra patrona que também atuou no feito representando parte diversa daquelas beneficiadas com as ordens de pagamento acima mencionadas, o fato é que a advogada requerente, ao ser intimada do despacho de expedição, concordou expressamente com os dados que lá foram lançados (fls. 428). 4. Feito esse registro, defiro o quanto requerido, pelo que determino à Secretaria a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que adote as providências no sentido de bloquear os Ofícios Requisitórios 20150000665 e 20150000712, colocando-os à ordem deste Juízo. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a expedição de alvará de levantamento, bem assim a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL). 6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007314-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pela parte parte autora/exequente. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual fâlecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008304-92.2010.403.6183 - JOSE ALEXANDRE MARTINS GUTIERREZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE MARTINS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001496-37.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002331-25.2011.403.6183 - DENISE FERNANDES DE SOUZA(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016, condicionando à apresentação do original do contrato firmado entre as partes, ou alternativamente a declaração de sua autenticidade, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o aqui determinado. Após, expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012573-43.2011.403.6183 - MARIA BARBOSA DE MELO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012731-98.2011.403.6183 - IRENIO BARBOSA NUNES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENIO BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000419-56.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE SOUSA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006406-73.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP192842E - RIBAMAR SANTOS OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010833-16.2012.403.6183 - EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0052909-55.2013.403.6301 - TEREZA DA SILVA QUEIROZ(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-85.2014.403.6183 - JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 139/140.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2208

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013426-16.1988.403.6100 (88.0013426-2) - JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE CAMPOS X MARIA JOSE VICENTE X SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA X SEBASTIAO ILARIO APARECIDO X FERNANDO FARIA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE ABREU X MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA X JOSE LUIZ DE LIMA X JOSE MARTINS IZIDORO X AUGUSTO ROBERTO GONCALVES DA SILVA X MARIA ALICE DA CONCEICAO GONCALVES X EMIL SALOMAO KOPAZ X ROMEU DE DEUS SILVA X NEUSA PEREIRA DA SILVA X JULIA MARIA DOS SANTOS X MANOEL LOBO DUTRA X SEBASTIAO AMANCIO FILHO X RUBENS PEDRINI X JOSE GALVAO LEITE X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMPOS X ALEX TAVARES DE SOUZA X MARIA JOSE VICENTE X ALEX TAVARES DE SOUZA(SP201726 - MARIA APARECIDA COUZEIRO NUNES)

a) Primeiramente, verifico que constam 23 autores nos presentes autos, a saber:1. JOAQUIM VIEIRA DA SILVA;2. MARIA JOSÉ CAMPOS;3. MARIA JOSÉ VICENTE;4. SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA;5. SEBASTIÃO ILARIO APARECIDO;6. FERNANDO FARIA;7. MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA;8. CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS;9. MARIA BENEDITA DE ABREU;10. MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA;11. JOSÉ LUIZ DE LIMA;12. JOSÉ MARTINS IZIDORO;13. AUGUSTO ROBERTO GONÇALVES DA SILVA;14. MARIA ALICE CONCEIÇÃO GONÇALVES;15. EMIL SALOMÃO KOPAZ;16. ROMEU DE DEUS SILVA;17. NEUSA PEREIRA DA SILVA;18. JULIA MARIA DOS SANTOS;19. MANOEL LOBO DUTRA;20. SEBASTIÃO AMANCIO FILHO;21. RUBENS PEDRINI;22. JOSÉ GALVÃO LEITE;23. ANTONIO MARCOS DA SILVA.b) Constatado também que no tocante aos autores 1. JOAQUIM VIEIRA DA SILVA, 16. ROMEU DE DEUS SILVA e 18. JULIA MARIA DOS SANTOS, não foram apurados valores devidos conforme se constata das planilhas de fls. 602/610, conforme já apontado às fls. 762/763. Assim, não há que se falar em execução em relação aos mesmos. Portanto, deixo de apreciar o pedido de habilitação dos sucessores de JULIA MARIA DOS SANTOS, formulado às fls. 794/852. Anote-se o nome do advogado peticionante, Dr. Alex Tavares de Souza, para que possa ser intimado desta decisão.c) Outrossim, verifico que no tocante aos autores 7. MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, 10. MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA, 11. JOSÉ LUIZ DE LIMA e 23. ANTONIO MARCOS DA SILVA, os valores devidos já foram pagos consoante se constata dos documentos de fls. 870/873.d) Quanto à autora 2. MARIA JOSÉ CAMPOS, falecida em 12/06/2010 (fls. 625), foi requerida habilitação por seus filhos JAIR TEODORO, MARIA HELENA TEODORO e DURVALINA TEODORO às fls. 624/633, ao qual o INSS manifestou sua concordância às fls. 655. No entanto, às fls. 663/671, a parte autora peticionou requerendo também a habilitação de SOLANGE CRISTINA TEODORO, filha de TEREZINHA TEODORO, falecida em 24/11/1990, filha de MARIA JOSÉ CAMPOS, que não constou em sua certidão de óbito. Ademais, verifico que no documento juntado às fls. 628, consta que o regime de casamento do habilitante JAIR TEODORO é o de comunhão universal de bens. Desse modo, intime-se o interessado para providenciar a habilitação de seu cônjuge MARIA FÁTIMA DOS SANTOS TEODORO, juntando a documentação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada dos documentos, tendo em vista que não foi dada oportunidade ao INSS para se manifestar, remetam-se os autos ao INSS para se manifestar expressamente sobre esse pedido de habilitação de fls. 663/671, no prazo de 10 (dez) dias.e) No tocante ao autor 4. SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA, falecido em 15/08/2011 (fls. 702), foi requerida a habilitação da viúva ELOIZA TEIXEIRA DA SILVA, às fls. 700/709. O INSS se manifestou às fls. 711, requerendo a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão. As fls. 769/771, foi requerido prazo para a juntada de certidão do INSS. Foi juntado aos autos o documento de fls. 877, que é uma certidão do INSS de concessão de pensão por morte. Porém, é necessária a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Assim, intime-se a interessada para providenciar o mencionado documento, bem como comprovante de endereço com CEP da habitante, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao INSS para se manifestar acerca deste pedido de habilitação de fls. 700/709.f) Em relação ao autor 6. FERNANDO FARIA, falecido em 09/03/2003 (fls. 724), foi requerida a habilitação de seus filhos: MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO FARIA GOMES, FERNANDA FIGUEIREDO FARIA MURIANO, MARIA ELISABETE FIGUEIREDO FARIA QUERIDO, LUIS FERNANDO FIGUEIREDO FARIA, às fls. 723/761. Compulsando os autos, verifico que o documento juntado às fls. 743, aponta que o regime de casamento de FERNANDA FIGUEIREDO FARIA MURIANO é o de comunhão de bens. Assim, o cônjuge de Fernanda também deve ser habilitado nos autos. Considerando que foram juntados aos autos toda a documentação necessária, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de habilitação de fls. 723/761.g) Quanto ao autor 8. CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS, falecido em 12/08/2007 (fls. 717), foi requerida a habilitação da viúva EVANIRA CANDIDA GUATURA SANTOS, às fls. 715/722. As fls. 769/771, foi requerido prazo para a juntada de certidão do INSS. Foi juntado aos autos o documento de fls. 880/881, que é uma certidão do INSS de concessão de pensão por morte. Porém, é necessária a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Assim, intime-se a interessada para providenciar o mencionado documento, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca deste pedido de habilitação de fls. 715/722.h) Em relação ao autor 15. EMIL SALOMÃO KOPAZ, falecido em 28/02/1994 (fls. 674), foi requerida a habilitação da viúva IVETTE MARIA FELIX GOUSSAIN KOPAZ, às fls. 672/681. Analisando os autos, verifico que não foram apresentadas a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), bem como a carta de concessão da pensão por morte. Assim, providencie a interessada os mencionados documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca deste pedido de habilitação de fls. 672/681.i) No tocante ao autor 19. MANOEL LOBO DUTRA, falecido em 19/10/1997 (fls. 684), foi requerida a habilitação da viúva ISABEL GONÇALVES DUTRA, às fls. 682/690. O INSS se manifestou às fls. 711, requerendo a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão. As fls. 769/771, foi requerido prazo para providências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para correção do nome da sucessora de Manoel Lobo Dutra, Isabel Gonçalves Dutra, o que foi deferido às fls. 790. No entanto, até o momento não foi informado se a devida regularização já foi realizada. Foi juntado aos autos o documento de fls. 886, que é uma certidão do INSS de concessão de pensão por morte. Porém, é necessária a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Assim, intime-se a interessada para providenciar o mencionado documento bem como informar acerca da regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao INSS para se manifestar acerca deste pedido de habilitação de fls. 682/690.j) Quanto ao autor 21. RUBENS PEDRINI, falecido em 12/04/1995 (fls. 651), foi requerida habilitação pela viúva LOURDES RODRIGUES PERINI às fls. 647/653, com a informação de que à época do óbito o autor deixou uma filha menor, ANDREIA RODRIGUES PERINI, que inclusive constou na certidão emitida pelo INSS às fls. 650, no sentido de que ela também recebeu o benefício de pensão por morte. Assim, como na época era menor e fazia jus ao benefício previdenciário, também faz jus à habilitação nestes autos para recebimento de valores devidos a seu pai. Desse modo, providencie a parte autora a habilitação de ANDREIA PEDRINI CHAVES SANTOS, juntando aos autos procuração e comprovante de endereço com CEP, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que a habitante constituiu novo advogado às fls. 649, anote-se no sistema o nome do Dr. José Roberto Pereira, OAB/SP nº 55.039, para que seja devidamente intimado. Com a juntada da documentação requerida, dê-se nova vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca deste pedido de habilitação.k) Em relação ao autor 22. JOSÉ GALVÃO LEITE, falecido em 17/04/1999 (fls. 693), foi requerida habilitação pela viúva MARIA OLIVIA DOS SANTOS LEITE às fls. 691/699, com a informação de que à época do óbito o autor deixou um filho menor, JOSÉ GALVÃO LEITE JUNIOR, que inclusive constou na certidão emitida pelo INSS às fls. 882, no sentido de que ele também recebeu o benefício de pensão por morte. Desse modo, como na época era menor e fazia jus ao benefício previdenciário, também faz jus à habilitação nestes autos para recebimento de valores devidos a seu pai. Assim, providencie a parte autora a habilitação de JOSÉ GALVÃO LEITE JUNIOR, juntando aos autos procuração e comprovante de endereço com CEP, tanto de José como de Maria Olivia, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca deste pedido de habilitação de fls. 691/699, no prazo de 10 (dez) dias.l) No tocante aos honorários advocatícios, verifico que foi expedido Requisição de Pequeno Valor no montante de R\$ 5.407,62, que foram pagos conforme comprovante juntado às fls. 874. No entanto, verifico que o valor requisitado e pago é inferior ao devido de R\$ 40.193,98, consoante se verifica dos cálculos da Contadoria juntados às fls. 602/610. Ademais, a petição de fls. 901/902, informa o óbito do advogado Roberto Reis de Castro, bem como informa que em razão de sua morte não foi possível o resgate do valor depositado em seu nome. Assim, promova a interessada a juntada dos seguintes documentos para possibilitar sua habilitação nos autos: 1. certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2. documentos pessoais da requerente, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 3. comprovante de endereço com CEP. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos requeridos. Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca deste pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia da morte de Roberto Reis de Castro, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque os valores depositados às fls. 874 à disposição deste juízo.m) Tendo em vista a petição de fls. 891, que informou o CPF da autora 14. MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO GONÇALVES como o nº 620.768.098-72, remetam-se os autos ao SEDI para anotação correta do nome bem como do CPF. Após, expeça-se a ordem de pagamento devida a coautora Maria Alice.n) Oportunamente, expeçam-se as ordens de pagamento relativas aos autores 3. MARIA JOSÉ VICENTE; 5. SEBASTIÃO ILARIO APARECIDO; 9. MARIA BENEDITA DE ABREU; 12. JOSÉ MARTINS IZIDORO; 13. AUGUSTO ROBERTO GONÇALVES DA SILVA; 17. NEUSA PEREIRA DA SILVA; 20. SEBASTIÃO AMANCIO FILHO.Intimem-se. Cumpra-se.

0058583-15.1992.403.6183 (92.0058583-3) - MANOEL LUIZ DA SILVA X ANDRE CASTELLO X RAIMUNDO DE SOUZA X IZABEL ARAUJO GOMES X OLIVIA MOTTA GOMES X ALBERT DONKE X ATILIO GUERRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA X FRANCISCO ELPIDIO VELOSO X ALCEU LAURO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MANOEL LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA MOTTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERT DONKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ELPIDIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU LAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAIAS GUERRA, filho do coautor ATILIO GUERRA, falecido em 12/05/1997 (fls. 405), formulou pedido de habilitação às fls. 340/341, na qualidade de filho e pensionista de Atílio Guerra. Juntos documentos às fls. 342/353, os quais comprovam sua condição de incapacidade, tanto que sua curadora é sua irmã Geny da Silva Guerra, consoante de verificação do documento de fls. 348. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de habilitação, conforme petição de fls. 359. O INSS se manifestou às fls. 362/367, pugnano pelo reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados em relação ao coautor Atílio Guerra, desde 12.05.1997 (data de seu óbito) e via, de consequência a prescrição intercorrente, em relação ao mencionado credor. Sustentou que ocorreu a cessação do mandato outorgado a partir da data do óbito e que a execução promovida em 2002 foi realizada sem a devida procuração. Apontou, ainda, a irregularidade da documentação apresentada por Isaias Guerra, uma vez que sua representação processual deveria ocorrer por meio de escritura pública e não por instrumento particular apresentado às fls. 342. Acrescentou, também, que o coautor Atílio deixou outros filhos que deveriam ser habilitados. Às fls. 372/373, a parte autora se manifestou discordando do alegado pelo INSS, bem como ressaltando que a prescrição não se aplica a incapaz, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.213/91, assim como a prescrição intercorrente. Ressaltou que, uma vez que o coautor Isaias Guerra estava habilitado a receber pensão de seu pai e a lei previdenciária quanto a habilitação prioriza quem recebe pensão, entende indevida a habilitação dos demais filhos de Atílio Guerra. Por fim, requereu a homologação do pedido de habilitação e o prosseguimento do feito. O MPF, em nova manifestação de fls. 376/381, alegou a previsão do art. 198 do Código Civil, no sentido de que não corre prescrição contra absolutamente incapaz. Sustentou que ocorrendo a hipótese prevista no art. 265, I, do Código de Processo Civil, os sucessores deveriam ser intimados para fins de habilitação, sendo que a partir daí correria o prazo prescricional. Desse modo, como não ocorreu a intimação dos sucessores de Atílio Guerra neste processo, não há que se falar em prescrição intercorrente. PA 2,10 Às fls. 383, foi proferido despacho determinado à parte autora a regularização da representação processual de Isaias Guerra, por meio de procuração por instrumento público, a juntada de termo de curatela atualizado ou certidão de objeto e pé da ação de interdição e certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS. A parte autora peticionou às fls. 384/385, informando o falecimento de ISAÍAS GUERRA e requerendo as habilitações de seus irmãos, Cleusa Guerra Pereira, Darcy Plínio, Valdir Guerra e Geny da Silva Guerra. Primeiramente observo que não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que o óbito de ATILIO GUERRA em 12/05/1997 não ensejou a contagem prescricional, pois o sucessor ISAÍAS GUERRA era absolutamente incapaz e foi interdito, conforme se verificar do documento de fls. 348. Observo, também, que com a morte de ISAÍAS GUERRA, ocorrida em 01/02/2014 (fls. 403), iniciou a contagem prescricional para seus herdeiros. Estes solicitaram sua habilitação às fls. 384/385, sem que tenha ainda decorrido o prazo prescricional. Compulsando os autos, constato que não foram apresentados todos os documentos necessários para o pedido de habilitação. Assim, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) procuração e declaração de pobreza originais de todos os habilitantes; 2) certidão de casamento onde conste o regime de bens e comprovante de endereço com CEP de Cleusa Guerra Pereira; 3) certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge de Darcy Plínio, 4) comprovante de endereço com CEP de Valdir Guerra. Após, juntados os documentos requeridos, dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação de fls. 384/409, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002484-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002484-2) - URSULA BARDORF HANSLI (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X URSULA BARDORF HANSLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista os esclarecimentos da petição de fls. 303, afasto a prevenção apontada às fls. 299, considerando tratar-se deste mesmo processo. Outrossim, tendo em vista a retificação da grafia do nome da autora, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Ademais, constato que no precatório expedido nestes autos, conforme extrato de fls. 297, consta o nome incorreto da autora. Desse modo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC nº 20160070483, para que nele conste o nome correto da autora, qual seja, URSULA BARDORF HANSLI, CPF nº 154.198.048-40. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0016015-95.2003.403.6183 (2003.61.83.016015-4) - ALDO ANTONIO CIPOLATTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alteração do nome do autor bem como o Termo de Prevenção de fls. 402, intime-se a parte autora para esclarecer o processo apontado às fls. 402, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 401. Intimem-se.

0001940-80.2005.403.6183 (2005.61.83.001940-5) - JOSE ANANIAS DA SILVA (SP099365 - NEUSA RODELA E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006921-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006921-4) - SERGIO PAULINO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003308-90.2006.403.6183 (2006.61.83.003308-0) - NEUZA DA SILVA DOMICIANO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP205467E - MARIA CLAUDIA TEIXEIRA BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005368-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005368-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Ofício nº 1940/2016 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, no sentido de que o RPV complementar expedido foi cancelado, bem como que os valores apurados no RPV expedido às fls. 222 e pago às fls. 226 se referem ao período de julho/2006 a janeiro/2008, conforme se verifica no documento de fls. 191, e que os valores ainda devidos se referem ao período de março/2008 a julho de 2011, consoante se verifica às fls. 192, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor em nome da autora. Expeça-se a ordem de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005907-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005907-9) - MANOEL NUNES MOREIRA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado no Ofício nº 1935/2016 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, no sentido de que os ofícios requisitórios expedidos foram cancelados em razão de divergência na grafia do nome do autor, bem como o documento apresentado às fls. 10, remetam-se os autos ao SEDI para a devida correção no nome do autor, a saber: MANOEL NUNES MOREIRA. Após, expeçam-se novas ordens de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008794-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008794-4) - EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o despacho de fls. 76 proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0001403-35.2015.403.6183, expeçam-se as ordens de pagamento dos valores incontroversos. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Após a expedição das ordens de pagamento e a devida transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial conforme ordem proferida às fls. 76 dos autos dos Embargos à Execução. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002094-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002094-5) - ALCEBIADES VIANA CARDOSO X CONCEICAO DAS GRACAS NASCIMENTO CARDOSO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES VIANA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 205/213, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 223. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 223. CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS NASCIMENTO CARDOSO fórmula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor Alcebiades Viana Cardoso. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente é a única dependente habilitada à pensão por morte conforme se depreende do documento de fls. 216. Assim, ela tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS NASCIMENTO CARDOSO, na qualidade de dependente habilitada à pensão por morte do autor Alcebiades Viana Cardoso, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão de CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS NASCIMENTO CARDOSO no polo ativo da demanda. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 204/212. Intimem-se.

0005003-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005003-2) - CICERO MARTINS DE SOUSA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os ofícios requisitórios expedidos nestes autos foram cancelados, conforme informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 351/358, bem como a petição de fls. 359 que esclarece que o autor já procedeu a regularização da grafia de seu nome perante a Secretaria da Receita Federal, expeçam-se novas ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002569-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002569-1) - TADEU DA COSTA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Tendo em vista a comunicação de cancelamento de ofício requisitório em razão da divergência no nome da advogada, esclareça a parte autora, a divergência apontada, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo a regularização com a comprovação documental se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0004246-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004246-9) - ODAIR ALVES MARTINS(SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009369-25.2010.403.6183 - LUIZ SANTOS DE MENEZES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SANTOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002489-46.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO LOPES X LARISSA OLIVEIRA LOPES X JOAO PEDRO REIS LOPES X DEVANIA NEVES REIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003444-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003444-5) - DEZIDERIO AUGUSTO X CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO X DELI ALVES DE NOVAES X JAMEL MUSTAFA X JOAO ADAO GONCALVES X JOAO ONORATO DA SILVA X JULIA JOHN X JOSE ALVINO DOS SANTOS X MANUEL PONCIANO X YASSUO NISHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DEZIDERIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações contidas no Ofício nº 651/2016 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, dê-se ciência à parte autora do conteúdo informado. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que proceda ao recolhimento dos valores devidos, com observância dos critérios apontados no ofício no tocante à atualização dos valores e o recolhimento através de Guia de Recolhimento da União - GRU. Com o cumprimento do acima determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o cumprimento do determinado com o encaminhamento de cópia da GRU recolhida. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-95.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO EDUARDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA QUEIROZ ABREU - MA9999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos indicados na inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando:

“II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;” e

“III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;”

Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto que, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documental, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-93.2017.4.03.6183
AUTOR: ARLINDO MORETTO, LORETA GONCALVES LINDE
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta em litisconsórcio ativo facultativo, cujo valor da causa deve ser considerado em relação a cada um dos litisconsortes para fixação da competência, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dde 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Dde 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dde 19/09/2013).

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite das 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, Dde 05/06/2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, Dde 26/03/2014)

Dessa feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores prestem esclarecimentos quanto ao ajuizamento do presente feito sob o rito ordinário, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-33.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIS ALFREDO ESPADINHA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO - SP137394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ratifico todos os atos já praticados perante o E. Juizado Especial Federal.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto se tratar da presente ação, originária do Juizado Especial Federal.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000328-02.2017.4.03.6183
REQUERENTE: MARIA RITA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Retifique-se a autuação para constar, conforme petição inicial, que não foi formulado pedido de tutela antecipada.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, tendo em vista que atribui valor inferior a sessenta salários mínimos, o que configuraria incompetência absoluta deste Juízo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-07.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA NATALLIA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JADILSON VIGAS NOBRE - SP330273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000228-47.2017.4.03.6183
REQUERENTE: ANA MARIA AIRES GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000253-94.2016.4.03.6183
REQUERENTE: SOLANGE LEITE PAVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.